



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2013 – São Paulo, terça-feira, 03 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4125

MONITORIA

0005214-91.2002.403.6107 (2002.61.07.005214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ CALDEIRA DA SILVA X OLCY FERREIRA DA SILVA(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)
Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 148/150-v da ação monitória ajuizada pela CEF em face de JOSÉ LUIZ CALDEIRA DA SILVA e OLCY FERREIRA DA SILVA, fundada no Contrato de Crédito Rotativo - Contrato nº 0281.195.01000325144.Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito (fl. 157).A CEF manifestou-se pela desistência da execução, às fls. 159/160. Requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial.Embora regularmente intimado a se manifestar, o executado manteve-se inerte (fls. 161/162).É o relatório do necessário.DECIDO.2. - O pedido apresentado às fls. 159/160 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante apresentação de cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0004031-51.2003.403.6107 (2003.61.07.004031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP161976 - RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)
Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 148/154 e 158, da ação monitória ajuizada pela CEF em face de ROBERTO RODRIGUES PEREIRA, fundada no Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Gerais e Especiais - Cheque Azul, sob nº 0281001000322439.Foi tentado o bloqueio judicial via convênio BACENJUD, com resultado insuficiente (fls. 191/192).A CEF manifestou-se pela desistência da execução, às fls. 198/199. Requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial.Embora regularmente intimado a se manifestar, o executado manteve-se inerte (fls. 200/201).É o

relatório do necessário.DECIDO.2. - O pedido apresentado às fls. 198/199 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante apresentação de cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0004290-46.2003.403.6107 (2003.61.07.004290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X LAUDELINO DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 133/135 da ação monitoria ajuizada pela CEF em face de LUIZ DELALATA e LAUDELINO DELALATA, fundada no Contrato CONSTRUCARD sob nº 1210.160.0000025-04.Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito (fls. 146/147).Houve audiência de conciliação, a qual restou prejudicada pelo não comparecimento da parte ré (fls. 152/155).Às fls. 156/158 foi informado o falecimento do devedor LUIZ DELALATA, sendo juntada a respectiva certidão de óbito.A CEF manifestou-se pela desistência da execução, às fls. 160/161. Requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial.Embora regularmente intimado a se manifestar, o executado manteve-se inerte (fls. 162/163).É o relatório do necessário.DECIDO.2. - O pedido apresentado às fls. 160/161 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante apresentação de cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0002542-42.2004.403.6107 (2004.61.07.002542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE TREPICCI X MARIA ANTONIA DE ALCANTARA TREPICCI(SP083713 - MOACIR CANDIDO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 75/77-v da ação monitoria ajuizada pela CEF em face de JOSÉ TREPICCI e MARIA ANTÔNIA DE ALCANTARA TREPICCI, fundada no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, originando-se a conta corrente de nº 0574.001.00014003-1.Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito (fls. 91/92).Foi tentado o bloqueio judicial via convênio BACENJUD, com resultado insuficiente (fls. 95/102).A CEF manifestou-se pela desistência da execução, às fls. 108/109. Requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial.Embora regularmente intimado a se manifestar, o executado manteve-se inerte (fl. 111).É o relatório do necessário.DECIDO.2. - O pedido apresentado às fls. 108/109 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante apresentação de cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0009296-97.2004.403.6107 (2004.61.07.009296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMERSON DORNELLAS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 70/72-v da ação monitoria ajuizada pela CEF em face de EMERSON DORNELLAS, fundada no Contrato de Crédito Direto Caixa - Contratos nº 24.0281.400.000469-63/620-63.Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito (fls. 84/85-v).Foi tentado o bloqueio judicial via convênio BACENJUD, com resultado negativo (fls. 87/88).A CEF manifestou-se pela desistência da execução, às fls. 93/94. Requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial.Embora regularmente intimado a se manifestar, o executado manteve-se inerte (fl. 96).É o relatório do necessário.DECIDO.2. - O pedido apresentado às fls. 93/94 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante apresentação de cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0003521-91.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSENAYDE SOUSA ENEAS

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitoria, ajuizada em face de JOSENAYDE SOUSA ENEAS, devidamente qualificada nos autos, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 18.838,06) oriundo de contrato de crédito rotativo n. 0281.001.00004897-3 e contratos de crédito direto - n. 24.0281.400.3081-60, 24.0281.4003136-78, 24.0281.400.3154-50 e 24.281.400.3201-00, firmados entre as partes aos 30.03.2009.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pugnando pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fl. 71).É o relatório do necessário.DECIDO.2.- O pedido apresentado à fl. 71 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, sem maiores delongas.3.- Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800105-10.1995.403.6107 (95.0800105-4) - AMELIO MARTINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0803595-40.1995.403.6107 (95.0803595-1) - ATILIO FAVI X CLAUDOMIRO FAVI X NILCE RODRIGUES FAVI X SILVINO PEDRO DE ANDRADE X MARCO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE X LUIZ CARLOS KOVACEVIC X APARECIDA KOVACEVIC X MARIA APARECIDA DAMICO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 214/226) movida por ATÍLIO FAVI, CLAUDOMIRO FAVI, NILCE RODRIGUES FAVI, SILVINO PEDRO DE ANDRADE, MARCO ANTÔNIO PEDRO DE ANDRADE, LUIZ CARLOS KOVACEVIC, APARECIDA KOVACEVIC e MARIA APARECIDA DAMICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores, devidamente qualificados, visam o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de titularidade dos autores, de acordo com o índice do IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 - 70,28%, corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com base nos índices da poupança e incluindo-se os índices de março, abril e maio de 1990, acrescidas de juros contratuais e de juros moratórios a partir da propositura da ação.Intimada, a parte autora apresentou cálculos (fls. 234/291).Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 294/302).Houve penhora (fls. 314/315).Foram interpostos embargos sob o nº 2007.61.07.003754-8, juntando aos autos cópia da sentença julgada parcialmente procedente, bem como certidão de trânsito em julgado e cálculos (fls. 327/343).Manifestação da parte autora às fls. 351/352, com documentos de fls. 353/358. Foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento, sendo devidamente cumpridos (fls. 359/374).É o relatório. DECIDO.Com relação à manifestação de fls. 351/352 da parte autora, nada a deliberar. Os critérios para apuração dos valores e seus acessórios já foram decididos em sede de sentença nos autos de Embargos à Execução, a qual já transitou em julgado, impossibilitando desse modo, reiterada discussão a seu respeito.Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0804508-85.1996.403.6107 (96.0804508-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800958-82.1996.403.6107 (96.0800958-8)) JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA -

JACA(SP206278 - RIBERTO VERONEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos em sentença.1.- JACARANDA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA - JACA ajuizou esta ação em face do UNIÃO FEDERAL, sendo a autora condenada ao pagamento de honorários fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados (fls. 222/229). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a União Federal se manifestou desistindo da execução da dívida de honorários advocatícios, conforme fundamenta às fl. 451. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 451 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.2.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0071398-86.1999.403.0399 (1999.03.99.071398-7) - JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTACO FILHO X

JOAO BRAZ DANGELO X JOAO CANDIDO GONCALVES X JOAO CIRINO DE SOUSA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 264/267-v) movida por JOÃO BATISTA PEREIRA, JOÃO BERTACO FILHO, JOÃO BRAZ DANGELO, JOÃO CANDIDO GONÇALVES E JOÃO CIRINO DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença de fl. 67/76 e na decisão de fls. 199/200 do Superior Tribunal de Justiça. A CEF se manifestou, apresentando cálculos, bem como apresentando guia de depósito referente ao valor da condenação (fls. 273/276).A parte autora se manifestou concordando com o depósito efetuado, requerendo a expedição do referido alvará de levantamento (fl. 278), o qual foi expedido e devidamente cumprido (fls. 280/282).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0074394-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074394-3) - DORA BELENTANI X DORACI MARIA DE ALMEIDA MARQUES X DORIVAL BAGIO X DORIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X DORIVAL NUNES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Considerando-se que foi mantida a r. sentença de fls. 290/292, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0004600-57.2000.403.6107 (2000.61.07.004600-2) - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA CLEUZA SCATOLIN ANTONELLO X CARLOS NEIFE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICCE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 328/334: indefiro a permanência dos presentes autos em Secretaria, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize referida medida.Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031596-13.2001.403.0399 (2001.03.99.031596-6) - ANANIAS LOPES FRANCO X MARGARIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 203/204) movida por ANANIAS LOPES FRANCO E MARGARIDA MOREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a ré foi condenada a complementação do pagamento dos honorários advocatícios a parte autora. A CEF se manifestou, apresentando cálculos, juntando guia de depósito referente à complementação dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 217/235). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 237).Foi expedido alvará de levantamento do valor depositado à fl. 234. Sendo devidamente cumprido (fls. 240/242).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004482-13.2002.403.6107 (2002.61.07.004482-8) - GIEZI FERREIRA DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme decisão de fls. 267/273, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001749-40.2003.403.6107 (2003.61.07.001749-0) - SILVIO ALBERTO TIBERIO SACUTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 113/116-v), movida por SÍLVIO ALBERTO TIBÉRIO SACUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS, bem como seja expedida respectiva certidão do referido reconhecimento.A parte autora se manifestou requerendo

pagamento dos honorários advocatícios (fls. 124/125).Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 128/129).Houve homologação (fl. 130).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 403,28 (fl. 134).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001858-54.2003.403.6107 (2003.61.07.001858-5) - JOSEFA PEREIRA SANTANA - ESPOLIO X JOSIAS BEZERRA DE SANTANA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 110/121) movida por JOSIAS BEZERRA DE SANTANA (SUCEDIDA: JOSEFA PEREIRA SANTANA - ESPÓLIO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício assistencial ao idoso.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 165/170).2.- Foi requerida a habilitação dos herdeiros JOSIAS BEZERRA SANTANA, MARIA DE FÁTIMA SANTANA COSTA, JOADIR BEZERRA SANTANA, MOACYR BEZERRA SANTANA, MARIA PRINCEPE SANTANA DA SILVA, SILVANA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, JURANDIR BEZERRA SANTANA, CARLOS ALBERTO BEZERRA SANTANA, LUZINETE DE SANTANA TEIXEIRA E RAIMUNDA BEZERRA SANTANA BARBOSA, devido ao falecimento da Sra. JOSEFA PEREIRA SANTANA (fls. 178/205). A parte ré se manifestou no sentido de habilitação apenas de JOSIAS BEZERRA DE SANTANA (fls. 209/210), sendo o mesmo declarado habilitado por este Juízo (fl. 211).3.- A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 212/214).Houve homologação (fl. 215).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.623,15, R\$ 2.838,49 e R\$ 1.419,24 (fls. 243/244).É o relatório.DECIDO.4.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005955-97.2003.403.6107 (2003.61.07.005955-1) - CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0006410-28.2004.403.6107 (2004.61.07.006410-1) - ALAIDE GOBI CLEMENTE MONTEIRO(SP146071 - LUCIENE GRATAO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a r. decisão de fls. 81/86, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007625-68.2006.403.6107 (2006.61.07.007625-2) - ROSA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 26/36, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004438-18.2007.403.6107 (2007.61.07.004438-3) - FABIO JUNIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 119/121) movida por FÁBIO JÚNIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 132/138).2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/141).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 16.453,84 (fl. 147).É o relatório.DECIDO.Ainda que arbitrados à fl. 121 os honorários advocatícios relativos à patrona do autor nomeada pela OAB, a mesma, embora regularmente intimada, não regularizou o seu cadastro no sistema AJG, inviabilizando a solicitação referente ao seu pagamento.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil somente em relação ao autor da ação.Sem condenação em custas e

honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001649-12.2008.403.6107 (2008.61.07.001649-5) - LUCI NISHIMOTO MARIE X OLINTHO WALTER LANDIN X SATIKO KAVAZURA ARANTES BRAGA(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 96/99 e 107/108) movida por LUCI NISHIMOTO MARIE, OLINTHO WALTER LANDIN e SATIKO KAVAZURA ARANTES BRAGA na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), aos saldos das contas-poupança nº 00050312-7 e 00061507-3, com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.A CEF manifestou-se às fls. 110/112, apresentando cálculos (fls. 113/124) e efetuando o depósito relativo à condenação (fl. 125). Em nova manifestação a CEF retificou os cálculos realizados (fls. 128/144). Todavia, às fls. 149/172 a ré requereu a desconsideração de sua petição anterior, juntando novos cálculos e guias de depósito judicial referente a complementação da condenação e honorários advocatícios.Posteriormente, a parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela CEF, bem como com os depósitos efetuados, requerendo fosse expedido alvará judicial em nome da advogada (fl. 176). Sendo devidamente expedidos e levantados conforme fls. 178/182.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006563-22.2008.403.6107 (2008.61.07.006563-9) - MARIA FERREIRA PEREGO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 168/169-v), movida por MARIA FERREIRA PEREGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa, a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 221/225).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 229/230). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 21.408,67 e R\$ 2.140,86 (fls. 237/238).À fl. 239 a parte autora se manifestou pela total satisfatividade de seu crédito.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0010462-28.2008.403.6107 (2008.61.07.010462-1) - GENTIL DIAS DE CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 87/89-v) movida por GENTIL DIAS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 127/133).2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 135).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 775,11 e R\$ 7.751,18 (fls. 144/145).É o relatório.DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011885-23.2008.403.6107 (2008.61.07.011885-1) - DONIZETE DESSETE(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 65/68-v) movida por DONIZETE DESSETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a ré foi condenada a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS do autor, utilizando-se da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, de 44,80% (abril de 1990).A CEF se manifestou, apresentando cálculos, bem como informando que já providenciou o lançamento e a liberação do referido valor na respectiva conta vinculada do autor (fls. 73/81).Houve remessa dos autos ao Contador deste Juízo (fls. 87/90).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados (fl. 91).2.- A CEF se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo Contador, requerendo a extinção da execução (fl. 92). É o relatório. DECIDO.A diferença apurada pelo Contador, conforme fls. 87/90 foi de R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro reais) em janeiro de 2012. O ínfimo valor da

diferença restante não justifica maior movimentação da máquina judiciária.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012414-42.2008.403.6107 (2008.61.07.012414-0) - JOSE BARTUCCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 57/60) movida por JOSÉ BARTUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a ré foi condenada a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS do autor, utilizando-se da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).A CEF se manifestou, apresentando cálculos, bem como informando que já providenciou o lançamento e a liberação do referido valor na respectiva conta vinculada do autor e juntou ainda guia de depósito correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 65/71).Houve remessa dos autos ao Contador deste Juízo (fls. 77/80).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo Contador (fl. 82).É o relatório. DECIDO.A diferença apurada pelo Contador, conforme fls. 77/80 foi de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) em janeiro de 2012. O ínfimo valor da diferença restante não justifica maior movimentação da máquina judiciária.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000069-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000069-8) - MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 126/126-v), movida por MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 129/136).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 142/145).Houve homologação (fl. 146).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3.511,97 e R\$ 1.170,65 (fls. 155/156).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000842-55.2009.403.6107 (2009.61.07.000842-9) - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme r. decisão de fls. 114/115, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002520-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002520-8) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0006581-09.2009.403.6107 (2009.61.07.006581-4) - CAROLAINA VITORIA DE JESUS FERREIRA -

INCAPAZ X WESLEY PETERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ERICA DE FATIMA DE JESUS X ERICA DE FATIMA DE JESUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 64/66-v), movida por CAROLAINE VITORIA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ, WESLEY PETERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ (representados por ÉRICA DE FÁTIMA DE JESUS) e ERICA DE FÁTIMA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam à concessão do benefício de auxílio-reclusão.Os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 91/93).O INSS se manifestou concordando com os cálculos realizados pelo Contador (fl. 97).Houve homologação (fl. 98).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.671,58 e R\$ 26.716,05 (fls. 106/107).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007350-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007350-1) - BENEDITA ANTONIA MACCHI(SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTORA : BENEDITA ANTONIA MACCHIRÉU : INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 150/151 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 154, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo em trinta dias.Com a juntada da resposta, dê-se ciência à parte autora.Após, considerando-se que os honorários serão suportados pelas partes em razão da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0007607-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007607-1) - RAIMUNDA SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 54/56), movida por RAIMUNDA SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa, a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 66/72).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 74).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.778,93 e R\$ 577,88 (fls. 83/84).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Solicitem-se os honorários referente ao perito médico e assistente social, conforme determinado à fl. 44-v.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007771-07.2009.403.6107 (2009.61.07.007771-3) - TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 45/47-v) movida por TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS do autor, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990).A CEF manifestou-se às fls. 51/52, apresentando extratos comprobatórios do cumprimento da obrigação (fl. 53) bem como os cálculos relativos à condenação (fls. 54/56). Informando ainda que já providenciou a liberação do referido valor na respectiva conta vinculada da autora.À fl. 59 a parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a extinção e arquivamento dos autos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007776-29.2009.403.6107 (2009.61.07.007776-2) - PEDRO JOSE CANDIDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 98/100, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007931-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007931-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS DE

OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 54/56-v), movida por MARIA DE LOUDES SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de pensão por morte. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 66/73). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 74-v). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 17.401,59 e R\$ 1.740,16 (fls. 103/104). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011034-47.2009.403.6107 (2009.61.07.011034-0) - PEDRO RIBEIRO ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 76/77, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000931-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000931-0) - ALECIO PEREIRA FARIA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 60/62-v), movida por ALÉCIO PEREIRA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, em apertada síntese, a comprovação de tempo trabalhado em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 72/77). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 78). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 14.685,48 e R\$ 1.468,54 (fls. 88/89). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001344-57.2010.403.6107 - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 53/53-v), movida por JOSÉ HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ (REPRESENTADO POR: PATRÍCIA MARQUES SANTIAGO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 60/67). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 69). Houve homologação (fl. 70). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.553,56 e R\$ 199,34 (fls. 84/85). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001575-84.2010.403.6107 - MAURO FRAZILLI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____. AUTOR : MAURO FRAZILLIRÉU : INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 123/123vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 126, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, considerando-se a r. decisão supramencionada, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0002503-35.2010.403.6107 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 71/71-v), movida por VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 75/82). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/87). Houve homologação (fl. 88). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.182,12, R\$ 506,61 e R\$ 168,86 (fls. 96/97). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicitem-se os honorários referente ao perito médico e assistente social, conforme determinado à fl. 71-v. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0002748-46.2010.403.6107 - JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO X ELOY DE ALMEIDA PRADO NETO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO POHL X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO - INCAPAZ X JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às parte do retorno dos autos a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003472-50.2010.403.6107 - LUZIA DAYSE GOMES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 67/69, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003508-92.2010.403.6107 - EDNO VEIGA DOMINGUES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 44/44-v), movida por EDNO VEIGA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 48/54). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 56). Houve homologação (fl. 57). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.553,56 e R\$ 255,35 (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicitem-se os honorários referente ao perito médico e assistente social, conforme determinado à fl. 44-v. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0003571-20.2010.403.6107 - MARIA JOSE PEREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 70/71, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004331-66.2010.403.6107 - SUELI DE MARCHI SANCHES (SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 94/94-v), movida por SUELI DE MARCHI SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 100/105). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 106). Houve homologação (fl. 107). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 854,67 e R\$ 8.546,82 (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0004688-46.2010.403.6107 - LAINE E BASSI LTDA EPP X LAINE E BASSI LTDA EPP (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: com razão a parte embargante. Ante a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 115 e 116, procedo à sua retificação, nos termos dos arts. 463, I e II, e 535, I, do CPC, que fica assim redigida: Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada ré, nos termos que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.C.

0005179-53.2010.403.6107 - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, OSVALDO RODRIGUES PEREIRA visa a recomposição de sua conta do FGTS com o recálculo da taxa de juros progressivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15, com aditamento às fls. 41/43. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação; b) falta de interesse de agir ante a manifestação do autor pelo termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; b) súmula vinculante n 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/54, com documentos de fls. 55/57-v). Às fls. 58/59, além dos comprovantes das telas de crédito e saque juntados às fls. 55/56 a parte ré juntou o termo de adesão - FGTS, que comprova a adesão pelo autor ao acordo de que se trata a LC 110/01. Réplica às fls 62/69. É o relatório. Decido. Alega o autor, em síntese, que o Banco requerido deixou de aplicar sobre os saldos de FGTS e depósitos efetuados do autor, os juros progressivos previstos legalmente, trazendo prejuízo ao mesmo. Entretanto, tendo em vista o termo de adesão referente ao acordo previsto na LC 110/01, bem como os comprovantes em tela de crédito e saque, apresentado nos autos pela parte ré, não há que se falar em prosseguimento do feito com julgamento do mérito. Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Ademais, não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005644-62.2010.403.6107 - ALMIR SILVA SANTOS (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 146/147) movida por ALMIR SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 152/156). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159/160). Houve homologação (fl. 161). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.753,48 e R\$ 17.534,87 (fls. 169/170). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000086-75.2011.403.6107 - REGIANE BISTAFA DA SILVA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 59/61, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001212-63.2011.403.6107 - JUVENCINA DOMINGOS FAUSTINO (SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001671-65.2011.403.6107 - IRACEMA GARCIA ORTIZ(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por IRACEMA GARCIA ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 70/73). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 79/85). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 86/87). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 532,92 e R\$ 5.329,40 (fls. 96/97). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002035-37.2011.403.6107 - TATIANE CRISTINA DOS SANTOS ZANCO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002603-53.2011.403.6107 - LUCI ALBINO FERREIRA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por LUCI ALBINO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 36/36-v). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 39/45). A parte autora se manifestou concordando com cálculos apresentados pelo INSS (fl. 47). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.179,18 e R\$ 417,91 (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002803-60.2011.403.6107 - ALICE PEREIRA DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por ALICE PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 68/68-v). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 74/81). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 83). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.506,44 e R\$ 550,64 (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004084-51.2011.403.6107 - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA JANUÁRIO MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 11/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/20). Houve a realização de perícia médica (fls. 29/38). Parecer médico do INSS juntado às fls. 39/43. Estudo socioeconômico às fls. 47/53. O INSS foi citado (fl. 54), apresentando contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/67). Às fls. 69/70 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a autora já se encontrar recebendo benefício de aposentadoria por idade rural. A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora (fl. 72). É o relatório. DECIDO. 2.- Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 72). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 69/70 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Pelo exposto,

HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000489-10.2012.403.6107 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação movida por LUIZ JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, pleiteia, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 40/40-v). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 44/49). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 50). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.684,15 e R\$ 168,40 (fls. 58/59).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002566-89.2012.403.6107 - RITA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003929-14.2012.403.6107 - ISMAEL DE JESUS MELO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISMAEL DE JESUS MELO em face UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor, com pedido de antecipação de tutela, pleiteia a suspensão da exigência de comprovação de idoneidade cadastral para a concessão de financiamento com recursos do FIES.Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 16/63).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65/66).Às fls. 68/69 o autor requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC.É o relatório.DECIDOO pedido de extinção formulado pelo autor deve ser entendido como desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008753-94.2004.403.6107 (2004.61.07.008753-8) - DONALDO BRUNETE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001796-72.2007.403.6107 (2007.61.07.001796-3) - DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 105/108) movida por DORCÍLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a ré foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90, de 44,80% (abril/90) ao saldo da conta-poupança do autor. A CEF se manifestou, apresentando cálculos, bem como apresentando guias de depósito referente ao valor da condenação (fls. 169/179).A parte autora se manifestou discordando dos cálculos apresentados pela CEF, demonstrando os cálculos que entende serem corretos (fls. 181/183).Os autos foram remetidos ao Contador (fls. 186/188).Intimidadas as partes a se manifestarem com relação aos cálculos do Contador, a parte autora apresentou sua concordância (fls. 190/191), entretanto a CEF se manifestou discordando dos

mesmos (fls. 192/206).Decisão deste Juízo determinando nova remessa dos autos ao Contador (fls. 207/208).Novos cálculos do Contador (fls. 210/212).Possibilitada vista as partes, a CEF se manifestou cumprindo voluntariamente a obrigação, juntando guias de depósito referente a condenação (fls. 215/219).Levantamento dos valores referentes às condenações (fls. 221/227).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005271-36.2007.403.6107 (2007.61.07.005271-9) - SILVANA SOARES DA SILVA(SP210948 - MARCELO AUGUSTO GEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 171/172: indefiro, tendo em vista que a este Juízo não compete a localização de autores que mudam de endereço e sequer se dão ao trabalho (dever) de informar.Ademais a utilização do FGTS tinha a função de quitar parcelas em atraso de contrato de aquisição de casa própria e, pelas informações de fls. 169 e 170, o contrato objeto da presente ação encontra-se com as parcelas em dia.Assim, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Cumpra-se.

0012714-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012714-1) - ALDA MARIA JESUS DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1.- Trata-se de ação movida por ALDA MARIA JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo, em audiência, a expressa concordância da parte autora, sendo na mesma oportunidade homologado o acordo por este Juízo (fls. 201/203). Após, o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 206/213). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 218).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 23.287,09 e R\$ 2.328,69 (fls. 230/231).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000115-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000115-2) - EURIDICE OTTONI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 45/47-v), movida por EURIDICE OTTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de pensão por morte.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 54/60).O patrono da parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 63).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 176,69 e R\$ 1.766,97 (fls. 72/73).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0000364-65.2010.403.6316 - ISALTINA DE LIMA BABOLIN(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.66/68, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003563-09.2011.403.6107 - NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação movida por NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 34/34-v). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 37/42). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 44). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.928,35 e R\$ 492,83 (fls. 50/51).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000577-29.2004.403.6107 (2004.61.07.000577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800525-78.1996.403.6107 (96.0800525-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia das fls. 42/47, 404/406 verso e 409 à ação principal nº 0800525-78.1996.403.6107. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000885-65.2004.403.6107 (2004.61.07.000885-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES CRUZ(SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 72/76) movida por PAULO SÉRGIO RODRIGUES CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, devidamente atualizados. A CEF manifestou-se, apresentando cálculos (fls. 83/88). Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 103/105), transferidos (fls. 108/110, 112/117), depositados em conta judicial (fls. 119/121) e devidamente levantados (fls. 127/130). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006969-82.2004.403.6107 (2004.61.07.006969-0) - IVAIR FAIDIGA(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X IVAIR FAIDIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 94/99), movida por IVAIR FAIDIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 155/162). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 164/169). Houve homologação (fl. 170). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 9.018,67 e R\$ 3.006,22 (fls. 179/180). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0008529-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008529-1) - CORINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 64/66), movida por CORINA OLIVEIRA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 74/80). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 82). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.885,39 e R\$ 18.854,03 (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023867-67.2000.403.0399 (2000.03.99.023867-0) - CONFECÇOES VANCIL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E Proc. CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES VANCIL LTDA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010640-50.2003.403.6107 (2003.61.07.010640-1) - MATTAR & VERONESE S/C LTDA(SP036489 - JAIME

MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MATTAR & VERONESE S/C LTDA

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 105/124) movida por MATTAR & VERONESE S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.Decorrido os trâmites processuais de praxe, a União Federal se manifestou apresentando os cálculos referente aos honorários advocatícios (fls. 261/263). 2.- A parte autora se manifestou juntando guia de depósito judicial referente ao valor calculado (fl. 266/267), bem como complemento da diferença anunciada pela ré (fls. 273/274).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se à conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados às fls. 267 e 274.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003142-29.2005.403.6107 (2005.61.07.003142-2) - ANTONIO CARLOS AMORIM(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ANTONIO CARLOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 76/84) movida por ANTÔNIO CARLOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 136/148).2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 151/152).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 10.132,19 referente ao autor (fl. 156), bem como em relação ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 160).É o relatório.DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006461-05.2005.403.6107 (2005.61.07.006461-0) - JOAQUIM PAULA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 176/182) movida por JOAQUIM PAULA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 221/228.2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 230/232).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 28.114,00 (fl. 237).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012669-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012669-0) - INGRID TIETZ BRAGA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INGRID TIETZ BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 43/46) movida por INGRID TIETZ BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a ré foi condenada a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS da autora, utilizando-se da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).A CEF se manifestou, apresentando cálculos, bem como informando que já providenciou o lançamento e a liberação do referido valor na respectiva conta vinculada da autora (fls. 54/62).Houve remessa dos autos ao Contador deste Juízo (fls. 80/83).A parte autora se manifestou requerendo a extinção da execução, ante a quitação da mesma (fl. 84).2.- A CEF se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo Contador, requerendo a extinção da execução (fl. 85). É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004081-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA VENANCIO DOS SANTOS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CAROLINA VENÂNCIO DOS SANTOS, na qual a autora pleiteia a reintegração na posse do

imóvel localizado na Rua Honório Oliveira Camargo Junior, nº 520, Bloco 2, Apartamento 23, Pedro Perri, em Araçatuba/SP. Com inicial vieram os documentos (fls. 06/24 e 28/29). Pedido de liminar deferido por este Juízo (fls. 31/32-v). 2.- A CEF requereu a desistência da presente ação (fls. 34/38). Intimada, a ré informou que já havia pago todo o débito em atraso (fl. 42). Não havendo, portanto, motivo para a reintegração ser efetivada. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 34 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-81.2013.403.6107 - MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de doença oncológica classificada no Código Internacional de Doenças (CID-10) como C-50.9 (mama, não especificada). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47). É o relatório. Decido. 2. - Afirma a autora que usufrui o benefício auxílio-doença (NB 31-546.361.913-8) desde 26/05/2011. Acrescenta que o referido benefício será concedido até 30/10/2013 conforme cópia da decisão acostada à fl. 28. Observo que nos termos da decisão de fl. 28, o benefício será cessado em 30.10.2013, podendo a autora requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitada para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente o autor permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, para realização da perícia médica agendada para o dia 18/09/2013, às 7:00 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Considerando o teor de fl. 07 (item 01) intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18/09/2013, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4242

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002836-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) SERGIO TEIXEIRA POCAS - ESPOLIO X MARLENE ALVES

DOS SANTOS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cuide o embargante de emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias:1) requerendo a citação da Fazenda Nacional e da empresa Manduri Participações e Comércio Ltda, haja vista que, no presente caso, necessário se faz a formação de litisconsórcio passivo; 2) indicando o endereço atualizado da referida empresa, para fins de citação e 3) atribuindo valor à causa em conformidade com o proveito econômico almejado.Pena: extinção.No prazo supramencionado, providencie o embargante tantas cópias quantas forem necessárias às citações requeridas (contrafés).Com a regularização, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação da liminar pretendida (fl. 05, alínea a).Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002772-06.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802123-04.1995.403.6107 (95.0802123-3)) JOAO JACQUES CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Fls.17, 3ª certidão: A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal.DESAPENSE-SE o feito executivo para andamento em separado, trasladando-se cópia desta decisão ao mesmo.Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. OBSERVE-SE que se as alegações da petição inicial forem matéria de ordem pública, podem ser alegadas por simples petição no próprio feito executivo.Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4078

ACAO PENAL

0007181-06.2004.403.6107 (2004.61.07.007181-6) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PADILHA MARTINS(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Não havendo mais diligências a serem requeridas, ofereçam as partes alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias. Intimem-se. Alegações finais do M.P.F. às fls. 395/403.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8580

ACAO CIVIL PUBLICA

0007512-04.2012.403.6108 - CENTRO ACADEMICO 9 DE SETEMBRO(SP304235 - ELIDA TARCIANA FERREIRA DE SOUZA E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL - AGU

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0006469-52.2000.403.6108 (2000.61.08.006469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO LOSILHA FILHO X MARIA CLEONICE RUIZ LOSILHA

Providencie a CEF o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a título de custas processuais.Após, expeça-se certidão de inteiro teor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006495-0)) CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009150-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009150-7) - VALTER GONCALVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA SEGUROS S/A

Providenciem a CEF e a Caixa Seguros o depósito da parcela dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foram condenadas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007320-86.2003.403.6108 (2003.61.08.007320-9) - WANDERLEY AUGUSTO NUNES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE BOTUCATU/SP

Ciência ao impetrante quanto aos ofícios de fls. 252 e 256.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010117-93.2007.403.6108 (2007.61.08.010117-0) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(PR027207 - ROSEMARI FABIANE E PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010582-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010582-0) - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a impetrante em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012326-74.2003.403.6108 (2003.61.08.012326-2) - PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA(SP177215 - ANA PAULA OMODEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto pleiteado pela parte autora, fls. 173/174.Int.

0004473-67.2010.403.6108 - CLAUDIA DOS RIOS FERREIRA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerente (ora executado), na pessoa

de seu advogado (procuração a fl. 8), acerca dos cálculos apresentados pela requerida/CEF (ora exequente).No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005894-68.2005.403.6108 (2005.61.08.005894-1) - FRANCISCO GASPARINO X APARECIDA FARIA GASPARINO X MALVINA STERZEK GASPARINI(SP109333 - MAURO CASALATE JUNIOR E SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 652/654, manifestando-se em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 8675

ACAO PENAL

0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Fl.480/481: anote-se.Ante o teor da petição de fl.480, confirmada a autenticidade da petição de fl.477, defiro o prazo de até trinta dias para as diligências pela defesa.Publique-se.

Expediente Nº 8676

ACAO PENAL

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES)

Fls.411/413: mantida a audiência de 01º/10/2013, às 16hs30min, pois o corréu Wellington possui outros advogados devidamente constituídos(fl.127).Publique-se.

Expediente Nº 8678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003553-88.2013.403.6108 - NOBRE PAPELARIA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação da tutela.A parte autora, em cumulação sucessiva de pedidos, busca afastar a penalidade de rescisão do contrato de permissão ou, acaso não acolhido o afastamento da sanção, seja definida indenização, por danos morais e materiais.Todavia, no que tange ao pleito indenizatório, como a demandante ainda se encontra em atividade, colhe-se estar ausente o interesse de agir, pois não ocorrido o fato gerador dos pretensos danos, quer seja, o encerramento das atividades da ACC General Câmara.De outro lado, em relação ao pedido de suspensão da sanção administrativa aplicada pela empresa ré, tem-se que o melhor Direito favorece a pretensão da autora.A demandante é permissionária do serviço de Correios. Por erro na confecção de guia DARF (fl. 204), relativa ao pagamento de tributos no montante de R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), a EBCT não teve acesso a certidão negativa de débitos.Notificada da irregularidade, a demandante demonstrou, no curso do procedimento administrativo, a ocorrência do erro, e sua consequente regularidade fiscal - repita-se, o tributo

havia sido pago, mas não se obteve a certidão negativa por erro no preenchimento da guia. Mesmo assim, alegando não ser possível a convalidação da irregularidade, a empresa ré decidiu por aplicar a sanção de descredenciamento (fls. 213/218). Tal proceder configura não só rematada ilegalidade - pois se está aplicando pena quando devidamente demonstrada a regularidade fiscal da autora -, quanto inescandível abuso, tendo-se em conta a flagrante desproporção entre a pretensa ilicitude - falta de pagamento de guia no valor de R\$ 25,66 - e a gravíssima sanção que a empresa pública pretende impor à parte autora. Posto isso, reconheço a falta do interesse de agir, e julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, em relação ao pedido indenizatório, restando desnecessária, assim, a citação da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender todos os efeitos da sanção administrativa aplicada no curso do procedimento administrativo n.º 53174.008544/2013-17. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e à Receita Federal do Brasil, para que prestem as informações dos itens IV, V e VI, de fl. 53. Cite-se a EBCT. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8679

ACAO PENAL

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA(SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Ante o teor da certidão de fl.542, designo a data 12/12/2013, às 14hs30min, para o interrogatório do corréu Antônio Natalício da Silva, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Justiça Federal em Sorocaba/SP a intimação do corréu a fim de comparecer ao Fórum Federal daquela cidade na data e horário acima mencionado, para ser interrogado por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8680

ACAO PENAL

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Ante o teor da certidão de fl.640, designo a data 12/12/2013, às 14hs50min para realização da audiência por videoconferência para oitiva da testemunha Otávio Martinez Gianeli, que comparecerá ao Fórum Federal em Londrina/PR e será inquirido por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru. Depreque-se a intimação da testemunha à Justiça Federal em Londrina/PR. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8681

ACAO PENAL

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI)

Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do CPP, tanto que recebida a denúncia, à folha 189. Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurren as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços apresentados em relação às testemunhas arroladas à folha 188. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7778

ACAO PENAL

0008042-86.2004.403.6108 (2004.61.08.008042-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal sob o argumento de que há omissão e contradição nas decisões/ despachos de fls. 533, 540 e 544, que determinaram a intimação do réu ao pagamento de prestação pecuniária, custas judiciais e multa penal, bem como ciência ao MPF, porque não teria sido apreciado o quanto requerido, em sua integralidade, à fl. 530. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Fundamento e decido. Os embargos merecem provimento em parte. Verifico que, de fato, houve contradição e omissão na decisão de fl. 533, pois foi ordenada a intimação do réu para o pagamento, nestes autos, tanto de prestação pecuniária quanto de multa penal e custas judiciais, bem como não analisado, integralmente, o pedido do MPF de fl. 530, quando, em verdade, a execução da pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser proceder perante o Juízo de Execuções Penais, conforme assinalado na manifestação ministerial de fl. 530. Vejamos. Desde alteração promovida pela Lei n.º 9.268, de 01/04/1996, no Código Penal, a pena de multa imposta em sentença é considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, nos termos da redação dada ao art. 51 daquele diploma legal. Em caso de seu não-pagamento, não há, como regra, qualquer consequência penal ao condenado, pois excluída, com aquela citada lei, a determinação de conversão da pena de multa em pena de detenção quando o condenado solvente deixa de pagar-lá ou frustra a sua execução (redação anterior do art. 51 do CP dada pela Lei n.º 7.209, de 11/07/1984), salvo na hipótese de concessão do benefício da suspensão condicional da pena - sursis, em que a frustração da execução de pena de multa pelo sentenciado solvente implica revogação obrigatória daquele benefício (art. 81, II, CP). Com efeito, não havendo pagamento, não se processará mais nos termos dos artigos 164 a 166 da Lei n.º 7.210/84 (LEP), não cabendo mais ao Ministério Público requerer, em autos apartados, a citação do condenado para pagamento nem ao Juízo Criminal ou da Execução Penal determinar a penhora de bens para garantia da execução. Cabíveis sim apenas intimação para pagamento no prazo de dez dias e, se requerido, decisão acerca de eventual parcelamento (art. 50 do CP), bem como, em caso de falta de pagamento, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e, se necessário, a comunicação ao Juízo da Execução para fins do art. 81, II, do Código Penal ou para outra medida que entender cabível. Logo, considerando que, havendo descumprimento, como regra, não há qualquer consequência penal ao condenado e que, cabe à Fazenda Pública, dependendo do montante, executar a dívida de valor em questão, observando a legislação tributária, não há qualquer razão lógico-legal para a execução da pena de multa (que se resume, frise-se, ao procedimento de intimação para pagamento, de deferimento de eventual parcelamento e de expedição de ofício à PGFN em caso de falta de pagamento) ocorrer perante o Juízo da Execução Penal. Note-se, aliás, que sequer existe comando específico acerca da execução da pena de multa no rol das competências do Juiz da execução no art. 66 da LEP, exceto a antiga e revogada parcial e tacitamente possibilidade de conversão da pena de multa do tipo penal em privativa de liberdade. No mesmo sentido do exposto dispõe o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, cuja aplicação é recomendada aos magistrados que possuem competência criminal: Execução da pena de multa. Não ocorre no processo de execução penal: a multa possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9.268/96). Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. (item 2.2.7). O mesmo entendimento deve ser aplicado às custas processuais, pois também se trata de dívida de valor, cuja falta de pagamento enseja expedição de certidão de débito, individualizada, e seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa (Lei n.º 9.289/96, art. 16). Contudo, diferente raciocínio deve ser observado com relação à pena de multa e, especialmente, à prestação pecuniária impostas em sentença penal condenatória transitada em julgado como medidas substitutivas da pena privativa de liberdade, na modalidade de penas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44, caput e 2º, 45, 1º, e 60, 2º, do Código Penal, porquanto, havendo descumprimento injustificado, pode ser determinada (re)conversão na pena privativa de liberdade original, consoante art. 44, 4º, daquele diploma legal. Desse modo, a execução de tais medidas

substitutivas são de competência do Juízo das Execuções Penais, a quem cabe, por força do art. 66, V, da LEP (Lei 7.210/84), determinar: (a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; (b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa (substitutiva apenas) em privativa de liberdade; (c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 546/548 para corrigir contradição e omissão existentes na decisão de fl. 533, tornando sem efeito, em parte, seus dois últimos parágrafos e os atos subsequentes deles decorrentes, os quais devem ser retificados pelas determinações a seguir. 1) Reconheço a competência deste Juízo apenas para cobrança da pena de multa e das custas processuais; 2) Expeça-se guia de execução definitiva a fim de possibilitar o cumprimento da pena restritiva de direito substitutiva à privativa de liberdade concedida na sentença (prestação pecuniária, fl. 429), a qual, na seqüência, deve ser encaminhada ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292), para distribuição à 1ª Vara local como execução penal (classe 103); 3) Em que pese terem sido indicados código e unidade gestora equivocados na guia de fl. 543, reputo quitadas a pena de multa e as custas judiciais mediante os comprovantes de pagamento de fls. 542/543. É certo que os códigos utilizados pelo condenado (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0) na GRU de fl. 543 dizem respeito ao recolhimento de custas judiciais de 1ª instância, e não de pagamento de multa penal decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o qual deveria ter sido feito por Guia de Recolhimento da União - GRU, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando-se dos seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN - MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA, conforme se pode extrair das orientações contidas no arquivo do endereço eletrônico http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/gru/download/Orientacoes_Judiciario.pdf, itens 11 e 12. Observo, todavia, que o equívoco em questão foi provocado por lapso desta Vara, ante a informação errônea constante do mandado de intimação de fl. 535, não podendo, assim, o condenado ser penalizado por eventual determinação de novo pagamento. Por consequência, oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional, solicitando-lhe retificação dos registros de arrecadação da GRU de fl. 543 para fazer constar os seguintes códigos por se tratar de recolhimento de multa penal decorrente de sentença transitada em julgado: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN - MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA. Informem-se no ofício o código de recolhimento utilizado, o valor, a data do recolhimento e a Unidade Gestora/Gestão favorecida na GRU de fl. 543, instruindo-se com cópia da referida guia e desta decisão. Cumpridas todas as determinações acima e recebida resposta ao ofício a ser expedido, não havendo nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int. Cumprase. Ciência ao MPF. Bauru, 29 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8798

ACAO PENAL

0005656-48.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO (SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 13 de MAIO de 2014, às 15 horas e 40 minutos.

Expediente Nº 8799

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011486-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105) MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de MAURICIO UMEDA PELIZARI, asseverando que é inocente quanto aos fatos investigados e que não mais subsistiriam os motivos que ensejaram o decreto de prisão, porquanto já foram realizadas as buscas e ouvidas as testemunhas. Assevera, ainda, que apesar de ter conhecimento do decreto de sua prisão, não havia se apresentado à autoridade policial em razão de total desconhecimento das acusações que pesavam sobre ele. Pugna, ainda, em caso de indeferimento, que lhe seja concedida prisão especial em razão de ser bacharel em direito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que não houve qualquer alteração dos fatos que ensejaram o decreto prisional e que o requerente não demonstra qualquer atitude de colaboração com a Justiça, razão pela qual, a prisão cautelar se justifica, além de outros motivos, para assegurar a lei penal. É a síntese do necessário. Decido. A decisão que decretou a prisão cautelar do requerente, entre outras medidas, está assim fundamentada: Trata-se de representação formulada pela DD. Autoridade Policial, visando à decretação de prisão preventiva e medida de busca e apreensão, considerando a apuração levada a efeito nos autos do inquérito policial em epígrafe, que constatou a prática de crimes tipificados no artigo 171, 3º e artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, perpetrados, em tese, por RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, a princípio em benefício de CÍCERO JOSÉ DA SILVA, LÁZARO BERNARDINO DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DA SILVA, GABRIEL PEREIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS CREMASCO, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ GERALDO AGUIAR, ALCIDES SIMÃO RIBEIRO, JAIR PETERLINI, REINALDO CALHEIROS BARBOSA, NAASSON JOSÉ DE SANTANA e JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES. No decorrer das investigações surgiram, ainda, suspeitas em relação aos benefícios requeridos em favor de NOEL MANOEL DA SILVA, JOSÉ DOS ANJOS LEMES SOARES, ISRAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SAMPIETRE, JEFFERSON RIBEIRO, ARLINDO MENDES FILHO e CARLOS ALBERTO TEIXEIRA. Do quanto relatado pela autoridade policial, bem como das informações constantes dos autos, verifica-se que os investigados realizam a intermediação entre funcionários da SANASA e o INSS, voltada à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, a princípio, pela via administrativa, levando a erro a autarquia previdenciária. Além desses benefícios requeridos, as investigações desenvolvidas pelo INSS e pela Polícia Federal indicam que muitos outros vínculos foram requeridos nos mesmos moldes. Conforme relatório produzido pela APEGR - Assessoria de Pesquisa e de Gerenciamento de Risco - do INSS (Fl. 160), existem ao menos 102 benefícios em que Maurício Caetano Umeda Pelizari atua como procurador do beneficiário, 24 em que Augusto de Paiva Godinho Filho está cadastrado nessa condição e apenas 2 em que Renata Cristiane Vilela Fássio de Paiva ostenta a qualidade de procuradora. Além dessa pesquisa, a APEGR constatou a existência de 968 agendamentos de benefícios no período compreendido entre outubro de 2009 e junho de 2013, vinculados ao telefone (19) 3029-2177, pertencente ao escritório de advocacia ligado aos investigados. Este aspecto permite entrever que a fraude pode ter dimensões bastantes superiores à ora cogitada. Em apertada síntese, os investigados, mediante a falsificação de diversos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) discrepantes dos originais emitidos pela SANASA, garantiam que os funcionários tivessem direito à concessão dos benefícios requeridos junto ao INSS. A inidoneidade dos documentos apresentados à agência do INSS em Amparo foi comprovada por meio do laudo de fls. 295/331. É a síntese do necessário. DO PEDIDO Às fls. 335/352, a DD. Autoridade Policial, após minucioso relatório de suas atividades investigativas até então realizadas, representa pelas prisões preventivas de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e pela busca e apreensão em endereços residenciais e comerciais destes e de outras pessoas relacionadas com a fraude. Em manifestação de fls. 354/361, o Ministério Público Federal concorda com o pedido da autoridade policial. DECIDO. Diante da gravidade dos fatos anunciados no presente inquérito policial, onde se vislumbra a atuação de indivíduos que se especializaram em fraudar o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), originalmente emitido pela SANASA, logrando induzir a erro a autarquia previdenciária, com a implantação de benefícios indevidos, é de rigor o deferimento da representação formulada pela autoridade policial. Para consecução da atividade criminosa, os envolvidos utilizavam-se de carimbos em nome da SANASA, falsificavam dados do PPP e a assinatura dos responsáveis pela emissão. De posse da documentação fraudulenta, ingressavam com os pedidos de concessão de benefícios em nome de funcionários daquela empresa. Consta, ainda, que diversos funcionários, quando não obtinham êxito perante o INSS/CAMPINAS - feito por meio do convênio estabelecido entre a autarquia e a SANASA para recepção dos pedidos de benefício - entram em contato com o PAIVA, o qual se encarregava de pleitear novamente o benefício anteriormente negado ou apresentar recurso ao indeferimento. Ainda, segundo o depoimento de vários funcionários da SANASA, diante do sucesso na concessão de benefícios pelo advogado conhecido como PAIVA, vários funcionários deixaram de utilizar o convênio firmado entre a SANASA e o INSS para contratar os serviços do escritório de advocacia daquele indivíduo, a fim de ter seu pedido por ele intermediado. Não obstante, as investigações apontam, ainda, que os investigados continuam agindo ao pleitear

benefício instruído com documentação espúria em nome outros beneficiários. Posto isso, em face dos fatos acima narrados, bem como diante de tudo o mais que consta dos presentes autos, defiro os pedidos da autoridade policial e do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: DAS PRISÕES PREVENTIVAS Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realcei). Do que se extrai do quanto até aqui investigado, o escritório de advocacia conhecido como PAIVA se dedica a atividades direcionadas para o cometimento de crimes, notadamente os tipificados nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Existem provas da existência desses crimes, bem delineados no Inquérito Policial e seus inúmeros apensos, os quais condensam o trabalho de investigação executado, até aqui, pelo INSS e pela Polícia Federal. Igualmente, há indícios suficientes de autoria por parte dos investigados, consoante os depoimentos prestados e o fato de estes constarem como procuradores dos beneficiários em diversos requerimentos formulados junto ao INSS. Noutro flanco, as penas máximas dos delitos em apuração, principalmente quando somadas (arts. 171, 3º e 171, 3º c.c. art. 14, II, todos do Código Penal), superam 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No caso em tela, tenho que a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando: 1) a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; 2) a pluralidade de agentes; 3) o modus operandi do grupo; 4) a continuidade delitiva e 5) a lesividade da fraude. Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal, porquanto há indícios de que os investigados atuam em diversas cidades do estado, possuem acesso aos documentos que reforçam as provas da materialidade, podendo influir na investigação já que existe a real possibilidade de destruição de provas, influência de testemunhas e fuga do distrito da culpa, considerado o grande volume de recursos possivelmente movimentado pelo grupo. Nessa linha de raciocínio, conforme bem salientado pela Ilustre Delegada de Polícia Federal a fls. 352, ...o cerceamento cautelar da liberdade de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI é imprescindível para o bom andamento da instrução criminal, considerando que, em liberdade, os investigados, facilmente, reiterariam a prática delitiva e agiriam diretamente na manipulação das testemunhas (segurados) - que segundo as declarações de funcionários da SANASA, são pessoas com baixo grau de instrução-, a fim de maquiagem ou esconder provas que os vinculassem aos ilícitos perpetrados. Outrossim, é possível que novas provas sejam encontradas durante a realização das buscas (caso deferidas), quer nas residências dos investigados, quer no escritório em que trabalham, bem como sejam identificados os terceiros que atuam em conjunto com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e a delimitação da participação de cada um deles. As investigações policiais apontam, pois, que o advogado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em parceria com MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, estagiário, controlam as ações, fazendo contato com os funcionários da SANASA, oferecendo-lhes os serviços do escritório e providenciando a documentação necessária para a consecução da fraude. AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO é advogado e figura como procurador em 24 benefícios junto à Previdência Social. Além disso, é dono do escritório PAIVA ADVOGADOS, citado pelos funcionários da SANASA e responsável pelo agendamento de 968 atendimentos pelo sistema SIGMA. Tome, como exemplo, o benefício pleiteado em favor de JAIR PETERLINI, segundo relato da autoridade policial: NB 42/160.389.026-0, em nome de JAIR PETERLINI (CPF n 088.300.978-10), com DER em 04.01.2013, indeferido aos 05.02.2013 e com recurso à Junta de Recursos da Previdência Social datado de 11.03.2013. Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, na qual se pretende comprovar atividade especial, de 06.11.1987 até a data de emissão do documento (PPP), com exposição a fatores de risco umidade e cloreto férrico, fluorsilico, cloro, amônia e cal em intensidade alta e informação de EPI ineficaz. No termo de responsabilidade assinado no INSS, consta assinatura de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, como procurador do benefício em comento (fl. 05 do apenso X). Já no recurso de fls. 34/40 do mesmo apenso, subscrevem MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Às fl. 20 do apenso sob análise repousam informações acerca do indeferimento do NB 42/158.640.687-3 (data do processamento em 28.10.2011), também em nome de JAIR PETERLINI, por falta de tempo de contribuição. O Perfil Profissiográfico Previdenciário falso está acostado às Fls. 09/10 do apenso em testilha, com data de emissão em 17.05.2012. A SANASA, por meio do ofício de fls. 42 do apenso sob análise, negou a autenticidade de tal documento, indicando discrepâncias entre o PPP original elaborado pelo empregador e aquele inidôneo, apresentado quando do requerimento do benefício. Para este funcionário, segundo a SANASA (fl. 47 deste apenso), foi emitido apenas um PPP (fls. 48/50 do apenso X), datado de 22.09.2011, com recibo de entrega assinado pelo empregado (fls. 51 do mesmo apenso). Considerem-se, ainda, os depoimentos prestados por CESAR TORQUATO e SILVANA APARECIDA LEME BALDUCCI: CESAR TORQUATO, técnico de segurança do trabalho da SANASA Campinas, foi ouvido à fl. 07, oportunidade em que declarou, quanto aos PPPs falsos apresentados ao INSS (APS Amparo), que houve alteração de atividades, dos riscos a que os empregados estão submetidos, bem como no campo de anotação dos EPIs, quando normalmente o equipamento é eficaz, houve substituição por não eficaz; QUE, quando lança EPIs, o declarante lança o número do certificado de aprovação do Ministério do Trabalho de cada um dos EPIs utilizados e nos PPPs falsos apresentados houve supressão de alguns destes equipamentos; QUE, todas essas alterações

foram efetivadas a fim de favorecer a percepção de um benefício de empregado submetido à atividade especial; QUE, quando se comenta sobre aposentadoria na SANASA, fala-se que se você entrar pelo convênio da SANASA, não sai, mas se procurar o PAIVA ele resolve, inclusive consegue benefícios que já foram indeferidos. SILVANA APARECIDA LEME BALDUCCI, engenheira de segurança da SANASA Campinas, às Fls. 09/10, por sua vez, explicou QUE, desde que MÁRIO GUERREIRO assumiu, todos os PPPs possuem uma rubrica da declarante; QUE, MÁRIO só assina o documento se estiver com o ok da declarante em forma de rubrica no documento; QUE, não precisaria assinar tais documentos; QUE, a única assinatura realmente necessária é a de MÁRIO GUERREIRO; QUE, observou nos PPPs falsos apresentados junto ao INSS que o número de seu CREA está errado; QUE, o número verdadeiro é 0605041060/SP, enquanto que nos documentos elaborados de forma mendaz está escrito 06504 1060/SP; QUE, quando o gerente era ALEXANDRE LEONI, não assinava necessariamente todos os PPPs elaborados pela SANASA; QUE, o controle da emissão de PPPs pela segurança do trabalho, antes da metade do ano passado, era realizado conforme documento de fl. 05 das peças informativas - numeração SANASA; QUE, sabe dizer que na área operacional os empregados estão procurando por um advogado do escritório PAIVA, que é a solução para a SANASA inteira. MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI trabalha no escritório de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Segundo pesquisas efetuadas pelo Ministério Público Federal, sua inscrição de estagiário está inativa e não consta inscrição definitiva como advogado (fls. 362/364). Atua possivelmente dividindo a responsabilidade quanto ao controle das ações criminosas, posto que figura como procurador em 102 pedidos de benefícios junto ao INSS. Como exemplo, verifica-se a participação de MAURÍCIO no pedido de benefício de ANTONIO CARLOS DE SOUZA: O NB 42/161.019.349-5, em nome de ANTONIO CARLOS DE SOUZA (CPF nº17.029.918-06), com DER em 14.03.2013. Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, na qual se pretende comprovar atividade especial, de 07.10.1991 até a data de emissão do documento (PPP), com exposição a fator de risco ruído, em intensidade de 91.2 dB(A) e informação de EPI ineficaz. No termo de responsabilidade assinado no TNSS, consta assinatura de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, como procurador do benefício em comento (fls. 05 do apenso VII). Às fls. 38/39 do apenso sob análise repousam informações acerca dos indeferimentos dos NBS 42/160.313.847-9 (data do processamento em 04.05.2012) e 42/159.442.438-9 (data do processamento em 15.02.2012), também em nome de ANTONIO CARLOS DE SOUZA, por falta de tempo de contribuição. Cópias do NB 42/160.313.847-9, com DER em 19.04.2012 e do NB 42/159.442.438-9, com DER em 08.02.2012, ambos indeferidos pela APS Campinas, acompanham este procedimento administrativo. No NB 42/160.313.847-9, também intermediado pelo escritório Paiva Advogados (procuração à fl. 03 daquele procedimento), consta recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 45/50 do mesmo procedimento), devidamente subscrito por MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. No NB 42/159.442.438-9, por sua vez, aparentemente, o segurado não se utilizou de intermediadores para requerer seu benefício previdenciário. Ressalte-se que, confrontando os processos, o INSS constatou que o PPP apresentado nos dois requerimentos da APS Campinas diverge do documento apresentado na APS Amparo (conforme relatório de fl. 60 do apenso em testilha). Não bastasse, também foi requerido o NB 42/161.652.154-3, em nome de ANTONIO CARLOS DE SOUZA, com DER em 30.04.2013, na APS Amparo, com intermediação do escritório Paiva Advogados (procuração à fl. 04 daquele procedimento administrativo) e termo de responsabilidade devidamente subscrito por MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI (fl. 06 do mesmo procedimento). Observe-se que o PPP apresentado para este benefício diverge daquele apresentado no NB 42/161.019.349-8 e tem data de emissão em 20.01.2013. Este benefício foi indeferido, uma vez que já existia requerimento em análise na APS Amparo para aquele segurado. Em outras palavras, houve protocolização de dois benefícios pelo escritório Paiva Advogados, em um curto espaço de tempo, na mesma Agência da Previdência Social, para um mesmo segurado, com dois Perfis Profissiográficos Previdenciários distintos, ambos falsos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário falso está acostado às fls. 28/29 do apenso em testilha, com data de emissão em 12.04.2012. A SANASA, por meio do ofício de fl. 45 do apenso sob análise, negou a autenticidade de tal documento, indicando discrepâncias entre o PPP original elaborado pelo empregador e aquele inidôneo, apresentado quando do requerimento do benefício. Para este funcionário, segundo a SANASA (fl. 53 deste apenso), foi emitido apenas um PPP (fls. 55/57 do apenso VU), com papei timbrado, datado de 12.01.2012, com recibo de entrega assinado pelo empregado (fl. 58 do mesmo apenso). A participação de MAURÍCIO também se evidencia pelo depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial. EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA, gerente da APS Amparo, prestou depoimento em sede policial (fls. 145/146), oportunidade em que afirmou que MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI já frequentava aquela Agência da Previdência Social no ano de 2009, na condição de estagiário dos advogados ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI e FERNANDO TOLEDO OTTONI. Trouxe à baila que num determinado dia, FERNANDO procurou a depoente na agência e disse que era para e tomar cuidado com MAURÍCIO, notadamente no tocante aos PPPs que ele apresentava (Perfil Profissiográfico Previdenciário); (...) QUE, após um mês ou dois dessa conversa, MAURÍCIO protocolou o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES, que já possuía um indeferimento de benefício em data próxima, na APS Campinas; QUE, a depoente então, analisando os PPPs apresentados nas duas Agências, observou incongruências nos fatores de

risco (ruído) apontados nos dois documentos e oficiou a SANASA, para se manifestar acerca de sua autenticidade. Ademais, foi enfática ao declarar que MAURÍCIO já tentou se utilizar de outros artifícios para obter benefícios irregulares para seus clientes, junto ao INSS. Observe-se que MAURÍCIO, somente na APS Amparo, já atuou como procurador de aproximadamente cinquenta benefícios previdenciários. Ainda segundo EVELINE GRILLO, pesquisando o sistema de agendamentos da Previdência Social, observa-se que MAURÍCIO tem migrado a intermediação de seus benefícios para as APS Itapira, Mogi Mirim e Mogi Guaçu. Há de se ressaltar que pelo menos um dos benefícios intermediados por MAURÍCIO com apresentação de PPP falso da SANASA Campinas foi deferido (NB 42/158.890.409-9, em nome de ISRAEL DE SOUZA). Às f 147/148 repousa planilha contendo os benefícios irregulares, com intermediação de MAURÍCIO, detectados até o momento pela APS Amparo. Concluindo, com as palavras da gerente da APS Amparo: soube na APS que MAURÍCIO chegou a comentar que o escritório dele em Campinas está bombando QUE, desde que MAURÍCIO começou a intermediar benefícios previdenciários até a data de hoje, a depoente percebe que houve um crescimento patrimonial, com exposição de riqueza aparente (...). Imprescindível, portanto, em razão do quadro exposto, a segregação cautelar dos envolvidos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94248 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-04 PP-00818 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 03.06.2008. Descrição-Acórdãos citados: HC 88114, HC 89748, HC 90726, HC 90967, HC 91158, HC 91470, HC 91845, HC 92697, HC 92754, HC 92951. -Veja HC 72414 do STJ. N.PP.: 11 Análise: 02/09/2008, IMC. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PAR ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Prisão preventiva que se encontra devidamente calcada em fatos concretos. II - A periculosidade e a continuidade delitiva são justificativas aptas à decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. III - O uso de documento falso pelo paciente constitui motivo suficiente para a decretação da segregação, seja por conveniência da instrução, seja para assegurar a aplicação da lei penal. IV - O habeas corpus não configura via adequada para o exame de fatos e provas, o que inviabiliza a apreciação de questões relacionadas à alegada ausência de materialidade e falta de indícios de autoria. V - Ordem denegada. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 89993 UF: MT - MATO GROSSO Fonte DJ 09-02-2007 PP-00053 EMENT VOL-02263-02 PP-00321 Relator(a) EROS GRAU Decisão Indeferida a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 05.12.2006. Descrição N.PP.: 7. Análise: 23/02/2007, NAL. Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. Demonstrada, no decreto de prisão cautelar, a real possibilidade de reiteração na prática do crime de tráfico de entorpecentes, resulta idôneo o fundamento da prisão preventiva do paciente para assegurar a ordem pública. 2. Igualmente idôneo, à consideração de que o paciente ficou foragido durante 5 (cinco) anos, o fundamento da segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 93000 UF: MG - MINAS GERAIS Fonte DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01254 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 01.04.2008. Descrição - Acórdãos citados: HC 82316, HC 83468. Análise: 23/05/2008, IMC. Revisão: 23/05/2008, JBM. N.PP.: 10 EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 5º, XLIII E LXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/2006. REGRA ESPECIAL QUE NÃO FOI ALTERADA POR LEI DE CARÁTER GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A vedação da liberdade provisória a que se refere o art. 44, da Lei 11.343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11.464/07. II - A garantia da ordem pública é fundamento que não guarda relação direta com o processo no qual a prisão preventiva é decretada, dependendo a sua avaliação do prudente arbítrio do magistrado. III - A reiteração criminosa, associada à demonstração da adequação e proporcionalidade da medida, autoriza a custódia cautelar. IV - Ordem denegada. Ressalto, ainda, o entendimento deste Juízo de que com o advento da Lei nº10.258/2001, o artigo 295 do CPP alcança todas as formas de prisão especial, inclusive a prevista no artigo 7º, inciso V, da Lei nº8.906/94 e de que a Sala de Estado Maior prevista na Lei 8.906/94 (EOAB), deve ser compatibilizada com as possibilidades do Estado, não se podendo ver neste dispositivo uma norma que, impondo tantas e tamanhas exigências, acabe por redundar na total impossibilidade de se levar à prisão bacharéis em direito inscritos na OAB, instituindo-se um odioso privilégio às castas pretensamente mais elevadas de nossa sociedade.

(TJMG, HC 1.0000.04.409808-5/000, Rel. Des. Sérgio Braga, DJ: 03/08/2004). É nesse sentido, recente decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, na Reclamação nº 15.755/Goiás: A falta de Sala de Estado-Maior não confere ao Réu um salvoconduto incondicionado, um privilégio odioso, mas, ao contrário, o submete a condições e deveres de conduta inarredáveis, sob pena de perda do benefício. É o que determina a Lei nº 5.256/67: Art. 1º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial. Art. 2º A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais fôr convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal. Art. 4º A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos. É bem verdade que a jurisprudência desta Corte já se pronunciou sobre as características da sala de Estado Maior para fins de prisão provisória de advogado (Rel 4535, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Dj de 07.05.2007). Contudo, isso não exclui a possibilidade de acomodação do acusado em cárcere separado dos demais presos, quando não se afigurar recomendável a prisão domiciliar e não existir sala de Estado-Maior na localidade. Ademais, iniciado o julgamento da Rel 5826 (Rel. Min. Cármen Lúcia), de conclusão ainda pendente, consignou-se, na assentada do dia 19/08/2010, a possibilidade de revisão do entendimento da Corte a respeito do tema, o que ocasionou, por implausibilidade do direito invocado, o indeferimento da medida liminar naquele feito (Pet 27.694/2011, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dj de 10.06.2011). In casu, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Trindade assentou que a prisão domiciliar mostra-se contraindicada ao requerente, porquanto, ao ser preso ele empreendeu fuga das dependências da Delegacia de Polícia local, foragindo-se do distrito da culpa. Finalmente, acrescenta-se que a orientação do Pleno deste Supremo Tribunal é no sentido de que a Reclamação não é a via processual idônea para apreciar a adequação de unidade prisional às condições exigidas pelo Estatuto dos Advogados, como se depreende da seguinte decisão: PRISÃO ESPECIAL. Advogado. Prisão Provisória. Recolhimento em unidade prisional reservada a prisão especial e civil. Lugar reputado adequado pelo juízo. Contestação do reclamante. Questão de fato insuscetível de análise em reclamação. Irrelevância do parecer da OAB a respeito. Inconstitucionalidade parcial do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94. Reclamação julgada improcedente. Reclamação não é via própria para avaliar, mediante cognição plena, o acerto, ou não, de decisão judicial que reputa unidade prisional reservada como adequada para recolhimento de advogado com direito a prisão especial (Rel nº 4.733/MT, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 8/6/07) A considerar tais argumentos, conclui-se pela inexistência de fumus boni iuris, que conduza esse Relator a um juízo de probabilidade a respeito de eventual violação à decisão proferida pelo STF na ADI 1.127. Ex positis, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final da presente reclamação, indefiro o pedido de medida liminar, ante a inocorrência de seus pressupostos legitimadores. Requistem-se as informações. Após, à Procuradoria-Geral da República (art. 160 do RISTF) Publique-se. Int.. Brasília, 29 de maio de 2013. Ministro LUIZ FUX Existindo, portanto, fundados indícios de que os investigados abaixo relacionados tenham participação nos fatos delituosos e, pelos motivos já declinados acima, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 do Código Penal, das seguintes pessoas: a) AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, brasileiro, filho de Maura Maria de Paiva, nascido aos 16.06.1982, inscrito no CPF sob o n 303.034.308-18 e na OAB/SP sob o n 279.911 com endereço residencial na Rua Américo de Moura, n493, Jardim Dom Bosco, Campinas/SP - CEP 13.076-628. b) MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, brasileiro, filho de Tomoko Umeda Pelizari, nascido aos 21.08.1985, inscrito no CPF sob o n327.436.938-19 e na OAB/SP sob o n 167.254-E, com endereços residenciais na 1) Rua Dois, nº 2, Bairro Três Barras, Serra Negra-SP. CEP 13.930-000 e 2) Rua das Mangueiras, n65, ap. 24, Bairro Cursino, São Paulo-SP, CEP 04152-080. A autoridade policial deverá adotar cautela quanto ao primeiro endereço, considerando o resultado da diligência no endereço que não apontou, de forma conclusiva, que o investigado lá reside. DA BUSCA E APREENSÃO Procedente o pedido de Busca e Apreensão, pois afigura-se indispensável à presente investigação, por ser medida complementar ao que foi até agora produzido. Pelo relatório dos fatos, verifica-se que já existe comprovação de materialidade e delimitação de autoria de diversos crimes praticados pelos agentes criminosos, gerando, por si só, fundadas razões para o afastamento da inviolabilidade do domicílio. A autoridade aponta, ainda, que além dos endereços referentes às pessoas que serão alvo de mandado de prisão, é igualmente essencial para o apuratório a busca nos escritórios de advocacia PAIVA ADVOGADOS. Assim, considerando que a ordem deverá ser cumprida em escritório de advocacia, entendo que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil deve ser devidamente observado, porém com temperamentos. Explico. O artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (EOAB), no inciso II, já com a redação da Lei nº 11.767/2008, reconhece que é direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Entretanto, mais adiante, tal inviolabilidade, assim como todo e qualquer direito assegurado constitucionalmente, é relativizada nos parágrafos 6º e 7º, a saber: 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá

decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008) 7o A ressalva constante do 6o deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008) Assim, da conjugação de referidos dispositivos, pode-se afirmar que a ideia da inviolabilidade dos escritórios de advocacia não é absoluta, sendo possível o ingresso em tais ambientes para cumprimento de mandado de busca e apreensão - específico e pormenorizado - determinado por Magistrado de forma fundamentada, desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do advogado. Cabe anotar, para o caso, a arguta observação de Guilherme de Souza Nucci no tocante aos requisitos para a quebra da inviolabilidade do escritório de advocacia: Neste dispositivo, ressaltaram-se importantes pontos para o exercício livre da advocacia. Em primeiro lugar, para ocorrer a invasão, por agentes do Estado, em escritório de advocacia ou locais de trabalho do advogado (pode ser em sua própria casa ou em uma empresa), torna-se imprescindível que o causídico esteja envolvido na prática de infração penal. Para tanto, é preciso provas mínimas de autoria e materialidade. Se tal ocorrer, somente a autoridade judiciária poderá expedir o mandado de busca e apreensão, em decisão fundamentada, bem como devendo ser o mandado específico e pormenorizado. [...]. Por outro lado, o art. 243 do CPP já estipula dever o mandado ser específico e detalhado, embora não o faça com tais palavras. Afinal, mencionar o motivo e a finalidade da diligência é torná-lo determinado e pormenorizado (Código de Processo Penal Comentado. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 529). Também no sentido de que a inviolabilidade em testilha tem caráter relativo, colho da jurisprudência pátria os seguintes precedentes: EMENTAS: (...) 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. (...) (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341) MS200803000055848MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 302477 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 40 PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDÍCIOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA PERPETRADA POR ADVOGADO. ADMISSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. ACESSO. ELEMENTOS DOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. 1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A Lei n. 8.906/94, art. 7, II e IV, prevê, dentre os direitos do advogado, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia, bem como ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB. Esses direitos em verdade são imprescindível para o adequado exercício da profissão de advogado, que é indispensável à administração da justiça e, por isso mesmo, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (CR, art. 133). Claro está que a inviolabilidade protege o advogado enquanto profissional, pois é evidente que nessa função relaciona-se com investigados ou acusados em processo, não se concebendo que para a respectiva defesa possa o Estado apoderar-se dos elementos de defesa à revelia dos critérios legais, de sorte a impor uma sensível limitação do direito de defesa e, em consequência, do devido processo legal. Mas isso não significa que, abstraída a condição de advogado, os aludidos direitos tornem o agente delitivo infenso à persecução penal, o que resultaria em intuitiva ofensa ao princípio da isonomia (CR, art. 5º, caput): na medida em que haja investigação ou processo-crime, o profissional sujeita-se à lei geral correspondente. Nessa ordem de idéias, os dispositivos legais supramencionados não configuram pretenso direito líquido e certo à inadmissibilidade do cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia (STJ, ROMS n. 199800385525, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.06.00; ROMS n. 200500492094, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.10.08). Por outro lado, a isolada circunstância de a diligência para o cumprimento de mandado de busca e apreensão não ser acompanhada de representante da Ordem dos Advogados do Brasil não implica invalidade do ato (STJ, RHC n. 200200583850,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.04.04). 3. Constitui direito do defensor o acesso aos autos nos quais já tenham sido produzidas provas, exceto quanto às diligências ainda em curso ou que se ultimarão no futuro. Súmula Vinculante n. 14 do STF. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de restituição de coisas apreendidas e denegada a ordem nessa parte. Concedida em parte a segurança para assegurar acesso aos autos da investigação à impetrante e extinto o processo com resolução do mérito nessa parte. Data da Decisão 04/03/2010 (realcei) Desta forma, com o propósito de arrecadar documentos e outros objetos que porventura possam estar relacionados com a prática dos delitos de estelionato qualificado, por existirem fundadas razões da prática do delito supra mencionado e, considerando que o desencadeamento da operação poderá provocar o desaparecimento de elementos de prova indispensáveis para a persecução penal, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado pela I. Autoridade Policial, com fundamento nos 240, caput, c.c. 1º, alíneas a, e, f e h, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal e art. 7º, inciso II c.c. 6º da Lei nº 8.906/94, determinando a expedição de MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO nos seguintes endereços e nos seguintes termos: 1) AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, brasileiro, filho de Maura Maria de Paiva, nascido aos 16.06.1982, inscrito no CPF sob o n 303.034.308-18 e na OAB/SP sob o n 279.911 e RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS, brasileira, filha de Maura Maria de Paiva, nascida aos 10.07.1975, em Três Corações-MG, inscrita na OAB/SP sob o n 187.256 e no CPF sob o n 212450.588-27, ambos com endereço residencial na Rua Américo de Moura, nº93, Jardim Dom Bosco, Campinas/SP - CEP 13.076-6282) MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, brasileiro, filho de Tomoko Umeda Pelizari, nascido aos 21.08.1985, inscrito no CPF sob o n 327.436.938-19 e na OAB/SP sob o n 167.254-E, com endereços residenciais na Rua Dois, nº 2, Bairro Três Barras, Serra Negra-SP - CEP 13.930-000 e Rua das Mangueiras. nº65, ap. 24, Bairro Cursino, São Paulo-SP, CEP 04 152-080. A autoridade policial deverá adotar cautela quanto ao primeiro endereço, considerando o resultado da diligência no endereço que não apontou, de forma conclusiva, que o investigado lá reside. 3) PAIVA Advogados (escritório de advocacia), localizado na Rua José Paulino, n 1544, sala 05, Centro, Campinas-SP ou Rua José Paulino, n 1542, sala 05, Centro, Campinas-SP. Fica autorizada a apreensão, nos endereços acima citados, de quaisquer documentos e objetos relacionados aos requerimentos de benefícios, tais como: CTPS, formulários do INSS, procurações, recibos, Guias de Pagamentos, Certidões de Casamento, Óbito ou Nascimento, livros ou fichas de registros de empregados ou cópias de suas folhas, declarações de empregadores, contratos de atividade laboral, PPP, DSS 8030, cartões magnéticos de benefícios, carimbos de pessoas físicas e/ou jurídicas, receituários médicos, cópias de documentos pessoais de terceiros, computadores, mídias de armazenamento de dados, valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem comprovação de origem, agendas, e-mails, correspondências, extratos e comprovantes bancários, documentos indicativos de propriedade de bens (matrícula de imóveis, certificados de registro de veículos, etc.), extratos de chamadas telefônicas, dentre outros capazes de elucidar os crimes ora apurados. DELIBERAÇÕES Para acompanhar os atos de busca e apreensão a serem praticados nos escritórios e demais endereços acima mencionados, na qualidade de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, nomeio o Dr. Antônio Carlos Chiminazzo, Coordenador da Comissão Regional de Direitos e Defesa das Prerrogativas da OAB/SP em Campinas, Dr. Ricardo Toledo Santos Filho, que exerce as mesmas funções na Seção da OAB São Paulo e Dr. Nelson Edison de Azevedo, presidente da Seccional da OAB/SP em Serra Negra, que deverão ser cientificados, pela autoridade policial, previamente do dia e hora da diligência, a fim de que possam se programar adequadamente, ou indicar pessoa habilitada a representá-los, sendo que deverá a autoridade policial zelar para que o representante da Ordem apenas tome ciência do objeto da busca e das prisões no momento sua ocorrência. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, bem como os mandados de busca e apreensão, devendo ser encaminhados juntamente com o inquérito policial, com as devidas cautelas do sigilo, à autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mesmos, e para as providências que entender cabíveis, juntamente com cópia desta decisão. Atente a autoridade policial para os demais requerimentos do órgão ministerial às fls. 360/361. Considerando o caráter sigiloso da medida, confirmo o sigilo dos presentes autos como forma de evitar eventual frustração da medida cautelar. Deverá a autoridade policial proceder à realização da diligência, com observância das formalidades legais, inclusive quanto às prerrogativas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando este Juízo imediatamente acerca do resultado. Defiro o requerimento da autoridade policial, para que as diligências sejam devidamente acompanhadas por servidores da APEGR e/ou das Gerências Executivas do INSS em Campinas e Jundiá, que auxiliarão na identificação de documentos/objetos com indícios de fraude e analisarão, posteriormente, o material apreendido, elaborando relatório correspondente à apreciação. Autorizo, desde logo, o acesso aos dados dos computadores e demais dispositivos de armazenamento de dados, a fim de que sejam realizadas as perícias necessárias pela Polícia Federal, relacionadas aos fatos e objetos em apuração. Atente a zelosa Secretaria quanto às minúcias dos mandados de busca e apreensão, devendo constar expressamente todos os dispositivos legais utilizados nesta decisão, bem como destacar a presença do representante da OAB no local da diligência. Expedidos os mandados e entregues à autoridade policial, dê-se ciência ao órgão ministerial, nestes autos, observadas as cautelas do sigilo. O requerente afirma que tinha conhecimento do decreto prisional e que somente não se apresentou em razão do desconhecimento das imputações que lhe pesavam. Ora, não há verossimilhança na alegação na medida em que houve busca e apreensão em sua

residência e que a autoridade policial só logrou encontrar seu paradeiro após diversas diligências tendo, inclusive, requerido a expedição de mandado de busca para a residência dos pais de MAURÍCIO, quando, só então, foi cumprido o mandado de prisão, mais de dois meses após a deflagração da operação. Note-se que nos autos do pedido de revogação da prisão preventiva de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, o requerente firmou declaração em 15.07.2013 (fls. 20), posteriormente ao seu decreto prisional e ao cumprimento dos mandados de busca em sua residência, o que evidencia que tinha conhecimento tanto das imputações quanto da determinação de sua prisão e, demonstrando total desrespeito para com as decisões judiciais, não se apresentou à autoridade policial para prestar depoimento e esclarecer os fatos que lhe são imputados. Assim, não há que se falar em ausência de justa causa para a prisão cautelar se se considerar que as investigações encontram-se em andamento, que pendem oitiva de testemunhas e, principalmente, que o investigado que se furtou à ordem judicial, optando por permanecer em sua residência. Posto isso, e subsistindo os motivos ensejadores da prisão cautelar, nos termos da decisão proferida e transcrita acima, da manifestação ministerial e diante da ocultação do investigado para não ser preso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI. Sem prejuízo, officie-se ao local onde se encontra recolhido, indagando sobre as condições do cárcere, tendo em vista ser este portador de diploma de curso superior. I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6116

DESAPROPRIACAO

0017493-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO
Às 14:30 horas do dia 15.04.2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Adriana Helena Caram, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legítimado a negociar o(a) Sr.(a) ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO portador do RG sob nº 3985325, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. PELA AUTORA FOI REQUERIDA A JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 17 da Quadra 27, do loteamento Jardim Novo Ita-guaçu, objeto da Matrícula nº 69147, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.828,95 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a R\$ 5.535,51 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) atualizados até a data de 11.04.2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.293,44 (três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 (quinze) dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os

imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da Srª ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0018021-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIO NONATO DA COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ELENICE DRISTINA NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Defiro a juntada requerida pela parte. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, sendo 50% do valor em nome do compromissário e 50% em nome dos expropriados Mário Nonato da Costa e Elenice Cristina Nunes. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0018050-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO TERRA MACIEL(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X MARIA IGNES MACIEL(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Tendo em vista a solicitação de fls. 62, primeiro parágrafo, torno sem efeito o despacho de fls. 70, quanto à

expedição de alvará. Autorizo a transferência do valor depositado às fls. 43 para a conta corrente n.º 0118784-8, Agência 0548-7, banco BRADESCO. Expeça-se ofício ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária de Campinas determinando a transferência, devendo este Juízo ser informado ao final da operação. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO (SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO (SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X BENEDITO JOSE SAMPAIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Fls. 321/323, 325 e 327: Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 761/785, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, expeça-se certidão de inteiro teor para que se possibilite ao sr. Perito a habilitação de seu crédito junto ao Juízo da Falência, devendo o sr. Perito ser intimado para retirada. Int.

0006781-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006781-0) - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO (SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/241. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0007937-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007937-1) - ADELINO SARTORI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá o autor trazer aos autos o cálculo do valor que entende devido. Às fls. 232 o instituto réu informa a intenção de apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, esclareça o autor se apresentará os cálculos ou se aguardará manifestação do INSS. Int.

0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7) - LUIZ KUSUNOKI (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/336. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao

artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0006079-42.2010.403.6105 - FITOS ALIMENTOS LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON E SC027586 - GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI E SC022407 - MARIANNE COIMBRA KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 274, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve oposição das partes à proposta de honorários (fls. 510 e 511), arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intime-se o autor para que comprove o depósito dos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Cumprido o acima determinado, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0007282-68.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X CNAGA - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X LUIZ ALBERTO TORRES(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Diante da composição amigável (fls. 295/298) e de sua homologação (fls. 302), expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a transferência do valor depositado na conta n.º 2554.005.23941-0, para a conta n.º 170500-0, agência 1607-1, código identificador 13532522211 28881, mantida junto ao Banco do Brasil pela CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, CNPJ 26.461.699/0071-93, UG (Unidade Gestora) 135325, Gestão 22211, código da Receita 28881-0.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 302, arquivando-se o feito em seguida.Int.

0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes.Assim, concedo o prazo sucseeivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo autor, para que seja apresentado o rol de testemunhas.Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para designação de data e hora para realização da audiência.Int.

0013398-90.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentados às fls. 108/110, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia autenticada da razão contábil da contribuição PIS do ano de 2004. Deverá a União Federal trazer aos autos cópia dos processos administrativos n.º 10830.902398/2008-67 e 10830.902694/2008-68.

0015169-06.2012.403.6105 - ELSOM SILVA RIBEIRO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos o rol das testemunhas que deseja ouvir.Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.

0002789-14.2013.403.6105 - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X TRANSPORTES E

LOGISTICA NASIF LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005792-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOMBUCA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor sejam as rés compelidas a celebrarem com ele o convênio de nº 770235/2012, a fim de seja liberada verba para execução de uma rotatória de acesso entre os municípios de Mombuca e Rio das Pedras. Relata que foi aprovada a proposta do referido convênio, junto ao Ministério das Cidades, na data de 25/05/2012, ficando a verba disponível na CEF, entretanto, a formalização dele foi obstada em virtude de uma pendência no Cadastro Único de Convênio (CAUC). Aduz que, à época, o município encontrava-se sob outra administração, que não cuidou de sanar a pendência, a qual, inclusive, poderia ser regularizada no prazo de vinte e quatro meses, sem prejuízo da liberação da verba. Alega que, provavelmente, o antigo prefeito não se empenhou na solução da pendência e celebração do convênio por razões políticas, já que as obras somente seriam concluídas na presente administração. Argumenta que o município não pode ser penalizado pelos atos ilícitos da administração anterior - que são muitos -, devendo prevalecer o interesse público. Subsidiariamente, afirma que sequer poderia o cadastro CAUC constituir óbice, já que se trata de obra que evitará o tráfego de caminhões no centro do município, os quais, por sua vez, causam danos na rede elétrica e acaba refletindo na educação, já que a falta de energia elétrica faz com os alunos percam, muitas vezes, o dia de aula. Neste caso, como o artigo 25 de LC 101/2000, 3º, excetua da aplicação de sanções e de suspensão dos recursos as verbas destinadas a ações de educação, saúde e assistência social, a contratação não poderia ter sido obstada. Previamente citadas, as rés contestaram o feito. Às fls. 36/44 a CEF alegou, preliminarmente, a carência de ação e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, combateu a pretensão, argumentando que o acertamento das divergências dos grupos políticos não podem ser imputadas a outros entes públicos, bem como que, ultrapassado o exercício orçamentário do ano anterior, já não é mais possível invocar o direito ao aproveitamento da proposta lá disponibilizada. A União Federal, por sua vez, também combateu a pretensão, argumentando, em síntese, pela necessidade de obediência do ente federado ao princípio da estrita legalidade. Aduziu que a celebração de convênios permanece condicionada à regularidade dos cadastros até o último dia do exercício financeiro de emissão de nota de empenho, não se desincumbindo o município autor do ônus de regularizar a pendência. É o relatório, em síntese. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, na medida em que esta, mandatária da União Federal e órgão gestor dos recursos, participa ativamente da execução do contrato, seja na fiscalização do cumprimento do avençado, seja na liberação do valor dos repasses. Quanto à carência de ação, constato, pelos fundamentos tecidos pela ré, que a preliminar diz respeito ao próprio mérito da ação, e com ele será apreciada. No mais, não vislumbro, em análise sumária, a necessária plausibilidade nas alegações contidas na inicial. O fato de se tratar de convênio visando à realização de obra pública não autoriza sua celebração sem a estrita observância das formalidades legais. Conforme bem mencionado pela União Federal, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, tem como requisito primordial que o ente favorecido não esteja inadimplente quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos. Tal controle é feito pelo CAUC - Cadastro Único de Convênios, o qual faz parte do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, e objetiva, no fim das contas, constatar-se se a Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo cumprida pelo potencial beneficiário. No caso dos autos, é fato incontestado e confesso que o autor possuía uma restrição no referido cadastro, informada pela União como sendo de irregularidade quanto às contribuições previdenciárias. Como relatado, a pendência não foi regularizada até o final do exercício de 2012 (que coincidiu com o final da gestão do prefeito anterior), o que impediu a nova administração de prosseguir na tentativa de celebração do convênio, em virtude de a contratação não ter sido concluída dentro do prazo limite do exercício orçamentário, expirado em 31/12/2012. Como é cediço, um dos princípios básicos da administração pública é o da estrita legalidade, o que significa, no dizer de Hely Lopes Meirelles ...que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Sendo assim, o fato de a oportunidade ter sido perdida por inércia da administração municipal, na gestão anterior, não justifica nem autoriza a flexibilização das regras em favor do município. Ademais, em que pese o esforço argumentativo do autor, não convence a alegação de que a pendência não obstaría a realização do convênio por se tratar de obra de caráter assistencial e educacional, exceção prevista no 3º do artigo 25 da LC 101/2000. Isso porque se trata de construção deanel viário e o suposto alcance na área educacional se daria, no máximo, de forma apenas reflexa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, ficando revogada a decisão de fls. 25. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

0010612-39.2013.403.6105 - OSMAR DA SILVA(SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 9.220,00 (nove mil, duzentos e vinte reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, informando as parcelas que o compõe, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Deverá, ainda, o autor promover o recolhimento de custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Int.

0010615-91.2013.403.6105 - ROMUALDO BRANCO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 163.346.548-6). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0011158-94.2013.403.6105 - EDSON BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON BARBOSA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/80). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 28. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o

resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/155.447.902-6, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

0011203-98.2013.403.6105 - LUIZ REGINALDO PACHECO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, n.º 157.426.050-0, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009983-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4)) CELIA MARIA CASAGRANDE(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que a inicial encontra-se instruída com as peças principais, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0010345-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0010466-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que a inicial encontra-se instruída com as peças principais, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0010467-80.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que a inicial encontra-se instruída com as peças principais, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008146-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI X SANDRA CIVIDATI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se vista aos embargados, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010609-84.2013.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X PAULO DA SILVA PRADO X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Traslade-se para estes autos, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0010610-69.2013.403.6105. Após, considerando a cessão de crédito realizada entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Econômico S/A, encaminhem-se os autos ao SEDI para que a CEF seja incluída no pólo ativo da presente demanda. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes para que requeriam o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4888

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010706-21.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001995-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002016-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009370-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009376-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009379-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047
- ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009380-89.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047
- ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009389-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009396-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 -
ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009398-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005941-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005941-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS
PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES
FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E
SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X LUIZ FERNANDO TEIGAO X ANTONIO
CARLOS TEIGAO X LEILA REGINA TEIGAO X SONIA MARIA TEIGAO MALDONADO
MARTHOS(PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO)

Primeiramente, providencie a Infraero a certidão atualizada do imóvel, bem como o Município de Campinas a certidão negativa de débitos. Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da União Federal e o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.205/209. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA
BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A
PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E
SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHO FLS. 248: J. Intime-se a parte autora para recolhimento e juntada junto ao D. Juízo Deprecado.

MONITORIA

0001371-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO
CARLOS CHITOLINA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167793 - ADRIANO JOSÉ
MONTAGNANI) X REINALDO NEI CARAVELLO X SOLANGE MARIA MARTINS CARAVELLO X
JULIO LUIS GONCALVES X ROSELI CARAVELLO GONCALVES(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO

MARTINHO)

Despacho de fls. 232: Junte-se. Dê-se vista À CEF e após, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetem-se ao SEDI para reclassificação do assunto e/ou exclusão dos inativos.

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X IDA ELAINE MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Vistos. Trata-se de Embargos propostos por NILZA MARIA ROSA MARIA, IDA ELAINE MARIA e RITA DE CASSIA MARIA, devidamente qualificadas na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.213,85 (quarenta e dois mil, duzentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), importância atualizada em 23/05/2012 (fls. 315/324), em vista do inadimplemento das Embargantes, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0296.185.0003625-67, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 31/07/2000. Com a inicial da ação monitória foram juntados os documentos de fls. 5/24. Foi determinada pelo Juízo a citação dos réus para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil. À fl. 31, a Sra. Executante de Mandados certificou ter deixado de citar os réus por não tê-los encontrado. À fl. 61, foi deferida a citação dos co-réus IDA ELAINE MARIA, ANA MARIA CURTOLO ROSA e JOÃO FRANCISCO ROSA nos endereços declinados pela CEF às fls. 58/60, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informação do endereço atual das co-rés Rita de Cássia Maria e Nilza Maria Rosa Maria. À fl. 73, foi certificado pela Sra. Executante de Mandados que a Sra. IDA ELAINE MAIRA deixou de ser citada por não ter sido encontrada. A Delegacia da Receita Federal informou o endereço atualizado das co-rés RITA DE CÁSSIA MARIA e NILZA MARIA ROSA MARIA às fls. 76/77, tendo o Juízo, acerca da referida informação sigilosa, determinado que se procedesse às anotações necessárias na capa dos autos (fl. 78). À fl. 94, foi determinada a citação das co-rés Rita de CÁSSIA MARIA e NILZA MARIA ROSA MARIA, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informação do endereço atual da co-ré IDA ELAINE MARIA. A Delegacia da Receita Federal informou o endereço atualizado da co-ré IDA ELAINE MARIA à fl. 102, tendo o Juízo, acerca da referida informação sigilosa, determinado que se procedesse às anotações necessárias na capa dos autos (fl. 103). Citadas (fl. 114), as co-rés RITA DE CÁSSIA MARIA e NILZA MARIA ROSA MARIA apresentaram Embargos às fls. 120/128, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, reputaram excessivo o valor cobrado, bem como requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a prática ilegal de capitalização de juros (anatocismo) e multas abusivas. A fim de comprovarem o alegado, protestam pela produção de prova documental, testemunhal e pericial. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos de fls. 120/128, às fls. 152/157. À fl. 160, foi determinada a citação da co-ré IDA ELAINE MARIA, que mais uma vez deixou de ser citada, por não ter sido encontrada, conforme certificado à fl. 167. À fl. 184, foi juntada consulta junto ao sistema Webservice-Receita Federal relativa ao endereço da co-ré IDA ELAINE MARIA. Citada (fl. 206-verso), a co-ré IDA ELAINE MARIA apresentou Embargos às fls. 210/222, alegando, em preliminar, a falta de representação processual da autora, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir em razão da iliquidez do crédito. No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, bem como requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a prática ilegal de juros excessivos e comissão de permanência. Ao fim, asseverou que, por não ter participado do último aditamento ao contrato original, estar isenta de qualquer obrigação financeira de que não fez parte, requerendo, ainda, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita e a retirada de seu nome de cadastros restritivos (SPC e SERASA). À fl. 227, foi certificado o decurso de prazo sem oposição de embargos pelo co-réus ANA MARIA CURTOLO ROSA e JOÃO FRANCISCO ROSA. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos de fls. 210/222, às fls. 235/252. As co-rés RITA DE CÁSSIA MARIA e NILZA MARIA ROSA MARIA manifestaram-se acerca da Impugnação aos seus Embargos Monitórios às fls. 258/261. À fl. 262, foi deferido à co-ré IDA ELAINE MARIA FATOBENI os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES, foi determinada pelo Juízo a alteração do polo ativo da demanda, com a substituição da CEF pela referido agente operador (fl. 265). Diante da manifestação do FNDE de fls. 273/284, o Juízo determinou, em reconsideração a anterior deliberação, a permanência na CEF no polo ativo da demanda, juntamente com o FNDE (fl. 285). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 262), que, por sua vez, restou infrutífera, em vista da negativa das partes (fls. 299 e verso). As co-rés RITA DE CÁSSIA MARIA, IDA ELAINE MARIA e NILZA MARIA ROSA MARIA, em manifestação de fls. 301/305, requereram a regularização de sua representação processual, tendo a co-ré RITA DE CÁSSIA MARIA, na oportunidade,

pleiteado os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou proposta de acordo, informando o valor atualizado da dívida, às fls. 323/324. Diante da proposta de acordo de fls. 323/324, os réus pleitearam a designação de nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 315/332). Designada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 333), as partes, alegando a possibilidade de acordo a ser realizado diretamente na Agência que concedeu o crédito, requereram a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 344 e verso). À fl. 345-verso, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes acerca da possibilidade de acordo acima referida. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro à co-ré RITA DE CÁSSIA MARIA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Lado outro, considerando que a promoção de inscrição do nome seja de pessoa física ou jurídica em órgãos de proteção ao crédito não se mostra quer ilegal quer abusiva, mormente em se considerando que, no caso, o inadimplemento é incontroverso, indefiro o pedido de retirada por parte da CEF de inclusão e/ou manutenção do nome da co-ré IDA ELAINE MARIA em cadastros restritivos. No mais, com relação ao pedido de prova documental, testemunhal e pericial, entendo desnecessária sua realização, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto às preliminares, sem razão a parte ré. Com efeito, deve ser afastada a alegada ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em suma, tendo em vista o teor da Súmula de no. 247 do STJ. Da mesma sorte, de se afastar a alegada irregularidade na representação processual da parte autora, vez que destituída de qualquer fundamento. Tampouco há que se falar em inépcia da inicial ou carência da ação por inadequação da via, tendo em vista que juntou a CEF cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e demonstrativo do débito com evolução da dívida, os quais constituem documentos suficientes para propositura da ação monitoria. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. No mesmo sentido, não merece acolhida a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, conquanto da provocação do aparato judiciário denota-se, no que se refere à proponente da presente demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No mais, verifica-se que o contrato original de fls. 8/13 prevê o aditamento semestral obrigatório por ocasião do ato de efetivação da matrícula do estudante na instituição de ensino superior (cláusula 7ª), o que suprime eventual vício pela ausência de participação de fiador nos aditamentos realizados. Assim sendo e considerando que o contrato e seus aditamentos é apenas um, não deve prevalecer a alegação da co-ré IDA ELAINE MARIA de que, por não ter participado do último aditamento ao contrato original, está isenta de qualquer obrigação financeira de que não fez parte, tendo em vista que, na qualidade de fiadora, é garantidora solidária da relação jurídica de direito material em discussão. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. No mérito, assiste razão à autora. Como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda, deve se ressaltar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior, que, em virtude de dificuldades financeiras, não tivessem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre os réus e a CEF, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identificaria relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos réus nos autos, que, inclusive, sequer prevê, a despeito do alegado, a incidência de comissão de permanência. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Em face do exposto, REJEITO os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento (e respectivos aditamentos), apresentado pela CEF às fls. 7/27, na forma do art. 1.102-C, 3º, do

CPC. Condene a ré NILZA MARIA ROSA MARIA nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autora, em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC. Deixo de condenar as réas IDA ELAINE MARIA e RITA DE CÁSSIA MARIA nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo sem oposição de embargos pelo Co-Réus ANA MARIA CURTOLO ROSA e JOÃO FRANCISCO ROSA, conforme certificado à f. 227, fica constituído, de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em relação a estes, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LUIZ DE LIMA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Noto que na exordial a Requerida possui domicílio na cidade de Cajamar-SP. Ademais, denota-se que há foro de eleição consignado no contrato, objeto da demanda, circunscrito à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não obstante a competência atinente às ações monitorias ser de natureza relativa, decorre que os vários foros de competência são: 1) o de eleição (CPC, artigo 111, 1º); 2) do lugar do pagamento (CPC, artigo 100, IV, d) e 3) ou do domicílio do devedor (CPC, artigo 94, caput), onde entendo que a competência se estabelece nessa ordem geral, fixando-se na classe seguinte, quando a outra não é aplicável. Destarte, observo que nenhum deles se localiza nesta cidade de Campinas, ou em qualquer outra cidade sob a jurisdição desta 5ª Subseção, motivo pelo qual, em homenagem aos Princípios da Efetividade e Celeridade Processual, DECLINO da competência, devendo os autos serem remetidos à 1ª Subseção Judiciária da Capital de São Paulo, em vista da cláusula de eleição contida no contrato em que se pretende o cumprimento (cláusula 22ª - fls. 12). Proceda-se a devida baixa no sistema informatizado. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009596-26.2008.403.6105 (2008.61.05.009596-1) - KATIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 341/342, intime-se a advogada Dra. Lucinéia Cristina Martins, para que atualize o nome junto a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 318.Int.

0006035-23.2010.403.6105 - ELSON DOS SANTOS RICARDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 268: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão do benefício, conforme fls. 253/256. Nada mais.

0006266-16.2011.403.6105 - JEREMIAS RODRIGUES COELHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000925-72.2012.403.6105 - GLAUCIO SERRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 95/96 e 103.Int.

0009483-33.2012.403.6105 - ROSANGELA LEAO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados desde o indeferimento do benefício, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a Autora que é portadora de Episódios Depressivos - F32, Transtorno Misto Ansioso e Depressivo - F41.2, (Osteo) Artrose Primária Generalizada - M15.0, Transtorno do Disco

Cervical com Radiculopatia - M50.1 e que, em virtude das moléstias acima referidas, soli-citou junto ao INSS, em 14/05/2012, o benefício de auxílio doença, que re-cebeu o nº 31/551.399.887 - 0, contudo o benefício foi indeferido, por pare-zer contrário da perícia médica do Instituto-Réu.Com a inicial foram juntados os documentos às fls. 25/39.À f. 43/43-verso, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.No mesmo ato processual, deferiu à Autora os be-nefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 44), deferindo ao réu a formulação de que-sitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 49/62-verso, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Na oportunidade, o INSS indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos, bem como os documentos de fls. 63/82.O Juízo aprovou a indicação dos Assistentes Técni-cos, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 83).Réplica às fls. 88/96.Foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo às fls. 109/111, acerca do qual se manifestou a Autora às fls. 116/129 e o INSS, às fls. 131/143. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela ante-cipada em face da prolação da presente decisão.O feito se encontra em condições de ser sentenci-ado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente de-monstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentado-ria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o traba-lho.A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o traba-lho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a do-ença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 109/111, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portadora de dor crônica envolvendo coluna, ombros e membros inferiores com alterações radiológicas de grau leve, esperadas para sua faixa etária e sem repercussões funcionais na boa mobilidade das estruturas, objeto da queixa.Apresenta também quadro depressivo crônico, com transtornos sazonais de ansiedade desde a morte de um fi-lho em 2012, de natureza traumática, mas que não interfere em seu discernimento e vigília.Sua atividade habitual é do lar, de natureza leve, permissiva de estabelecer seu próprio ritmo, assim como, pausas e alternâncias, sem risco ocupacional.Não existe, pois, a alegada incapacidade. (desta-quei) Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada.À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora compro-var, a improcedência do pedido é medida que se impõe.No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte.A responsabilidade do Estado, presente na Consti-tuição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem.Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Fe-deral de 1988:Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada respon-sabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à

Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, conforme disposto à fl. 112. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011778-43.2012.403.6105 - RAIMUNDO FELICIO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à presente demanda, não obstante tenha formulado pedido de dano moral no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de danos material e moral. Como já ressaltado, o Autor requer a título de danos morais o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) e a título de danos materiais o valor de R\$ 85,20 (oitenta e cinco reais e vinte centavos), conforme pedido de fls. 11. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 62.085,20 (sessenta e dois mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem arbitrado a título de danos morais, valores inferiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

0012084-12.2012.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 149: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 145/148. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 159: Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 151/158, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 149.Int.

0003573-88.2013.403.6105 - CLAUDIO RANGEL NETO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

VISTOS, etc.Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por CLÁUDIO RANGEL NETO, objetivando a sua inscrição no quadro profissional provisionado junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF/SP, nos termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696/98.Alega o Autor que é professor de Kung Fu desde 1994 e, pretendendo exercer legalmente sua profissão, solicitou seu registro profissional junto ao Réu que, entretanto indeferiu seu requerimento, ao fundamento de não preenchimento aos requisitos estabelecidos na Resolução CONEF nº 45/2002.Às fls. 19, foi proferido despacho determinando a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.Citado e intimado, o Réu contestou às fls. 33/54, vindo os autos, após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido.Com efeito, conquanto defenda o Autor que os documentos apresentados comprovam a sua atividade profissional, tais documentos não se enquadram dentre os elencados nos incisos do art. 2º, da Resolução CONEF nº 45/2002, que dispõe sobre o registro de não-graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREF's, senão vejamos:Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Ademais, têm entendido nossos consagrados Tribunais, que não configura poder exorbitante aquele que, ao editar a Resolução CONFEF nº 45/2005, estipulou os requisitos necessários para a inscrição de profissional não graduado, exigindo que a comprovação do exercício da atividade seja feita por carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho registrado em cartório ou outro documento público oficial do exercício da profissão ou que venha a ser estabelecido pelo órgão. (Nesse sentido: V. AC nº 200850500054065, TRF 2ª Região, 7ª T. Especializada, j. 17.11.2010, e-DJF2R 26.11.2010, pág. 286. VIII - Apelação improvida.)Desse modo, resta claro que o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução do feito, eis que os documentos acostados aos autos, não são suficientes para comprovação do alegado exercício da atividade profissional pelo Autor.Assim, inviável o pedido de antecipação de tutela por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida.Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Registre-se e Intime-se.

0006612-93.2013.403.6105 - APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA(SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o cancelamento da inscrição da Autora no Cadastro de Pessoa Física, com a expedição de nova inscrição.Alega a Autora que teve seus documentos furtados em data de 14.02.2013, o que lhe teria acarretado vários prejuízos pela prática de uso ilícito de seus dados por terceiros.Pelo Juízo foi determinada a prévia manifestação da União, bem como dada notícia dos fatos criminosos mencionados na inicial ao Ministério Público Federal, tendo sido instaurada apuração criminal da prática de eventual crime de estelionato.A União apresentou contestação e documentos de fls. 42/98, vindos os autos a seguir conclusos.Não vislumbro em vista do contido na peça inicial e, em especial, na documentação que acompanha a contestação, a necessária verossimilhança nas alegações a justificar prima facie e à guisa de maiores esclarecimentos, o deferimento da pretensão antecipatória requerida que fica, portanto, indeferida. Manifeste-se a Autora acerca da contestação oferecida, dando-se ciência ao MPF da documentação ora acostada (processo administrativo fiscal), oriundo da Delegacia da Receita Federal de Limeira-SPRegistre-se. Intime-se.

0008744-26.2013.403.6105 - FABIANA FIORIN BOMBIG(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerido por FABIANA FIORIN BOMBIG objetivando seja determinado ao Réu que proceda ao depósito referente à primeira parcela do benefício de salário-maternidade.Para tanto, aduz a Autora, em breve síntese, que, quando da sua licença-maternidade, em 01/10/2011, possuía vínculo empregatício junto à empresa Matisse Comunicação de Marketing Ltda. Todavia, a referida empresa não lhe pagou os salários-maternidade devidos no período da licença, bem como os salários devidos após o término desta, razão pela qual a Autora busca junto à Justiça Trabalhista a rescisão do contrato de trabalho por culpa da

empregadora, bem como o pagamento das verbas rescisórias devidas. Nesse sentido, considerando que a Autora se encontra desempregada, bem como em face da natureza alimentar do benefício, em 11/06/2013, foi requerida a concessão do aludido benefício diretamente no INSS, tendo sido, contudo, indeferido o pedido administrativo, ao fundamento de que o salário-maternidade, para o segurado empregado, deve ser pago pela empresa e não pelo INSS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/26. Requisitada previamente a oitiva da parte contrária, o Réu se manifestou às fls. 34/37, e apresentou contestação às fls. 38/43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, verifico que, em verdade, objetiva a parte autora a cobrança de valores atrasados devidos a título de salário-maternidade não pagos pela empregadora. Destarte, a par da discussão de mérito relativo ao direito ou não da Autora ao recebimento do benefício pago diretamente pelo INSS, em juízo antecipatório de tutela, entendo que não se encontram preenchidos os requisitos para sua concessão, visto que, em se tratando de crédito de natureza alimentícia, o seu pagamento pressupõe a observância da sistemática dos precatórios, em conformidade com o disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição da República de 1988, razão pela qual há vedação expressa que impossibilita eventual condenação do Réu ao pagamento dos valores devidos nesta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a Autora acerca da contestação. Registre-se e intimem-se. (Despacho de f. 28, cls em 19/07/2013: Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.)

0010130-91.2013.403.6105 - CLAUDIO ALENCAR MENDES (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foi dado à causa o valor de R\$ 39.809,16 (trinta e nove mil, oitocentos e nove reais e dezesseis centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0010825-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos etc. Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 112/114, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-97.2001.403.0399 (2001.03.99.031862-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOSE JAIME FIORITA X MARIA DE LOURDES FIORITA (SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por JOSE JAIME FIORITA e MARIA DE LOURDES FIORITA, ao fundamento da ocorrência da prescrição, visto que decorridos mais de cinco anos para início da execução, considerando que o termo inicial é o trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 10/07/2006, a teor do disposto na Súmula nº 150 do STF. Intimado (f. 9), os Embargados não se manifestaram (f. 13vº). Os autos foram remetidos ao Sr. Contador do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 15/17, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargados, à f. 21, e Embargante, à f. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do CPC para pronto julgamento do feito, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. No que toca à ocorrência da prescrição, entendo que razão assiste à União. Para decretação da prescrição, identificam-se dois pressupostos: o decurso do tempo e a inércia do titular. Outrossim, conforme dispõe a Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, uma vez que o prazo para o contribuinte ajuizar a ação de repetição do indébito é de cinco anos,

o mesmo prazo vale para a propositura da ação executiva. A pretensão executória nasce a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a ação de execução.No presente caso, foi certificado o trânsito em julgado, à f. 42 dos autos principais, em 10/07/2006, termo inicial do lapso prescricional, tendo os Embargados dado início à execução somente em 14/03/2012 (f. 56), quando decorrido, e muito, o lapso prescricional quinquenal, razão pela qual é de rigor o reconhecimento por este Juízo acerca da ocorrência da prescrição.Nesse sentido é também o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se pode observar a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui jus postulandi.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, AC 937686, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 12/01/2005, p. 442)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 150/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a propositura da ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150/STF. 2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 3. Proposta a execução após o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 200161020083147, Terceira Turam, Rel. Juiz Federal Márcio Moraes, DJU 11/01/2006, p. 146)Assim sendo, JULGO PROCEDENTE os Embargos, razão pela qual fica o feito EXTINTO com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução nos autos da ação principal. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigido do ajuizamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-14.2000.403.6105 (2000.61.05.000387-3) - FORBRAKES DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 211: Defiro o pedido do Impetrante, aguardando-se em Secretaria nava manifestação em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

0010317-02.2013.403.6105 - GUILHERME PANTAROTTO COELHO(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para instrução da contrafé, providencie a Impetrante a juntada de uma cópia da petição inicial, acompanhada de documentos.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Outrossim, tendo em vista os documentos constantes dos autos, determino o processamento sigiloso do feito. Anote-se.Intime-se e officie-se.

0010779-56.2013.403.6105 - ELAINE APARECIDA DE MORAES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.Cls. efetuada aos 21/08/2013-despacho de fls. 48: Tendo em vista a informação prestada às fls. retro e, com a finalidade de se dar integral cumprimento ao despacho de fls. 46, intime-se a Impetrante para que forneça ao Juízo as cópias necessárias para instrução do ofício a ser expedido à autoridade Impetrada. Sem prejuízo, publique-se o

despacho de fls. 46. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605909-51.1992.403.6105 (92.0605909-2) - ADOLPHO VICENTE X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X ROMILDA DIAS X ANTONIO GALLIPO X PHILOMENA MORETTO CALLIPO X ANTONIO FURLANETTO X ANTONIO VICTORELLI NETO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS X BENEDICTO RIBAS D AVILA X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X CALVINO FREDERICO KLINKE X CLAUDIO LEME X EDUARDO MARCURIO X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X FRANZ NEUMANN X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X HELIO RIBAS DE ANDRADE X HUGO SCANAVINI X JOAO SBRAGIA NETO X CLAUDIO SIGRISTI X FRANCISCO FERNANDES SOARES X GERALDO BERNARDINO X HOMERO BENEDICTO DO AMARAL X LILIA GONCALVES AMARAL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X ILUMINATO FREDERICO MELFI X IVO MACHADO X JOAO SAGRADAS X SONIA SAGRADAS X NEIDE BONTURI SAGRADAS PAUZER X MARLENE SAGRADAS X JOSE PARNAIBA X JOSE SAMARTINE X ORYVAL MARTINS VEIGA X PAULO MARTINS TINEL X SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADOLPHO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GALLIPO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO FURLANETTO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO VICTORELLI NETO X NELSON LEITE FILHO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDICTO RIBAS D AVILA X X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X NELSON LEITE FILHO X CALVINO FREDERICO KLINKE X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO LEME X X EDUARDO MARCURIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X NELSON LEITE FILHO X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANZ NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X X HELIO RIBAS DE ANDRADE X NELSON LEITE FILHO X HUGO SCANAVINI X NELSON LEITE FILHO X JOAO SBRAGIA NETO X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO SIGRISTI X X FRANCISCO FERNANDES SOARES X NELSON LEITE FILHO X GERALDO BERNARDINO X NELSON LEITE FILHO X HOMERO BENEDICTO DO AMARAL X NELSON LEITE FILHO X ILUMINATO FREDERICO MELFI X X IVO MACHADO X NELSON LEITE FILHO X JOSE PARNAIBA X NELSON LEITE FILHO X JOSE PARNAIBA X NELSON LEITE FILHO X JOSE SAMARTINE X NELSON LEITE FILHO X JOSE SAMARTINE X NELSON LEITE FILHO X ORYVAL MARTINS VEIGA X NELSON LEITE FILHO X PAULO MARTINS TINEL X NELSON LEITE FILHO

Tendo em vista os cálculos de fls. 474/477 e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intímem-se preliminarmente os autores, para que informem nos autos, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo de cada um, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações ou, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Outrossim, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, e considerando que até a presente data não há decisão com efeito suspensivo, deverá ainda o Sr. Contador proceder ao destaque dos honorários contratuais, conforme decisão de fls. 569 (parte final), bem como com relação aos autores: Agenor Medeiros (viúva Romilda Dias - contrato de honorários fls. 490) e Geraldo Bernardino (contrato de honorários fls. 503). Com o retorno dos autos, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução Vigente, sendo que, com relação aos autores cujos valores serão descontados os honorários contratuais, deverão ficar à disposição do Juízo. Int.DESPACHO DE FLS. 583: Tendo em vista que há outro advogado atuando no feito, publique-se o despacho de fls. 578. Oportunamente, considerando a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 579/581, cumpra-se o determinado às fls. 569 (parte final) e fls. 578 (verso), devendo o Sr. Contador separar o valor de 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais, com relação aos autores mencionados nos referidos despachos. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fls. 578 e, com o retorno dos autos, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios, com os respectivos descontos dos honorários contratuais, sendo desnecessário que fiquem à disposição do Juízo, considerando o disposto no art. 47, 1º da Resolução 168 de 05/12/2011. Int.

0002090-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002090-7) - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP198325 -

TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista os extratos de pagamentos de fls. 327/328, bem como a ciência do advogado às fls. 329, JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento, a teor do artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014722-18.2012.403.6105 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista as manifestações de fls.618/624 e fls.625, defiro a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na qualidade de assistente simples da Autora, visto que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não tem interesse no feito. Diante da homologação do pedido às fls.346, determino a exclusão dos seguintes réus: Maria Isabel da Silva, Adriana Aparecida da Silva, Adilson Mariano, Rosineide Costa da Silva, Cleusa Rodrigues de Lima, Luciana Aparecida da Silva, Admilson Batista dos Santos e Manoel Alves de Andrade, com exceção de Josué Rodrigues da Silva, tendo vista a contestação apresentada às fls.163/208. Sem prejuízo, determino o cadastro do número dos CPFs informados às fls.172/190, 214, 234, 243/251, 264, 279, 290 e 306/307. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento das determinações supra. Publique-se o despacho de fls.616. Intime-se. DESPACHO DE FLS.616: Ratifico os atos e termos praticados pela Justiça Estadual. Diante do alegado às fls.614/615, afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls.593/610. Tendo em vista o disposto no artigo 2º, incisos I e II c/c artigo 8º, inciso I, da Lei nº11.483/2007, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, bem como a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, através do respectivo órgão da Procuradoria Geral Federal-PGF, bem como ciência ao D. órgão do Ministério Público Federal - MPF, a fim de declinarem se têm ou não interesse no presente feito. No escopo de se evitar o cadastramento de números de CPFs de homônimos, concedo à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o número de CPF em relação à parte ré. Sem prejuízo, intime-se a DPU para que represente os requeridos representados por advogados dativos nomeados pela Procuradoria Geral do Estado/OAB. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4184

EXECUCAO FISCAL

0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO

ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP064703 - JOAO CARLOS PIRES) X INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP064703 - JOAO CARLOS PIRES E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO)

Vistos. 1- Tendo em vista a negativa de concessão do efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos pelas executadas, defiro a transferência dos valores bloqueados conforme requerido pela exequente. 2- Na esteira dos fundamentos já altercados, defiro novo bloqueio de ativos financeiros em relação ao executado BANCO LUSO BRASILEIRO, no tocante ao CNPJ nº 59.118.133/0002-90. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano. 5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) 3- Por igual, defiro o bloqueio, via RENAJUD, dos seguintes veículos de propriedade da executada TATUZINHO, placas: EPE 8144; EYE 0671; FKK 3771; FKK 3760; FKK 3795 e FKW 4169. 4- Defiro, também, o bloqueio, via RENAJUD, dos seguintes veículos de propriedade do Banco Luso Brasileiro, placas: FSI 2100, EVU 2977 E EVU 2978. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. 3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) 5- Efetuado o bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 6- Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido na sede e agências do BANCO LUSO BRASILEIRO, visando, notadamente, a penhora de numerário disponível. Nesse sentido: Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central (Súmula 328/STJ). 7- Elaborem-se as minutas respectivas e expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000258-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X

SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 31/45. Expeça-se nova carta precatória para busca, apreensão e citação, nos termos da decisão de fl. 21, devendo a mesma ser instruída com cópia da inicial e da referida decisão; com os originais da procuração de fl. 37 e das guias de recolhimento das diligências (fls. 33/36 e 38), os quais deverão ser desentranhados destes autos.Int.CERTIDÃO DE FL. 48:Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 188/2013 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0005327-65.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X

SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 25. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo requerido.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fl. 380. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo requerido.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017228-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017228-5) - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA(SP124916 -

ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualA preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de 02 (dois) anos da propositura da ação será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido da lide é o deslocamento do falecido marido da autora para o exercício de serviços de vigilância e segurança no período da Segunda Guerra Mundial, na costa brasileira. Ônus da prova dos fatosNo que concerne ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova de suas alegações.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasConsiderando o ponto controverso e a distribuição dos ônus da prova, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, devendo ser expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 05. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos,

não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o segundo, terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 288 e passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 23/08/82 a 31/08/85; 01/09/85 a 31/05/00 e, 01/06/00 a 31/03/10 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir,

de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Ratifico todas as provas documentais já produzidas nestes autos quer as das partes quer as requisitadas por ordem judicial. Intimem-se.

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Compulsando os autos e considerando que se discute a quitação do contrato firmado entre as partes pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se possui interesse no feito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0015857-02.2011.403.6105 - LUIZ MARIA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 263, ante a petição de fls. 264/276. Fls. 190/261 e 264/276. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0016259-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 155/158. Dê-se vista às partes para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003509-37.2011.403.6303 - MANOEL SIMPLICIO NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstracto, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 18/04/89 a 21/01/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do

CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fls. 186/193. Dê-se vista à parte autora. Int.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA
Fls. 135/136. Indefiro o pedido formulado pela parte autora para que seja oficiada a JUCESP, a fim de que informe o endereço da segunda requerida, bem como indefiro o pedido para que seja intimada a CEF para fornecer os dados que constam em seu cadastro, acerca da requerida DE PAULA CONSTRUÇÕES E PINTURAS LTDA, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009690-32.2012.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 225/226, 236/237, 238/239, 360/361. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o atual e completo endereço das empresas para fins de expedição de novos ofícios. Fls. 242/266, 267/298, 299/301, 302/311, 312/321, 322/358, 363/517. Dê-se vista às partes para manifestação. Fl. 362. Defiro o pedido formulado pela empresa COMAF - Comércio de Metais Ferrosos Ltda para que a atualização do LTCAT, no prazo de 60 (sessenta) dias. Reiterem-se os ofícios de fls. 218 e 221, por meio de mandado, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, sob as penas da lei. Int.

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Compulsando os autos e considerando que se discute a quitação do contrato firmado entre as partes pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se possui interesse no feito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0014128-04.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/113. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 114/131. Por ora, mantenho a decisão de fl. 96, pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Int.

0015679-19.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE BISSOLI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103. Mantenho a decisão de fls. 100/101 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Delphi Automotive, na forma requerida, para que preste as informações no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015917-38.2012.403.6105 - JOAO SANTANA SAMPAIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, sob o fundamento de que já foi reconhecido como especial o período de 06/11/80 a 05/03/97, haja vista que não há informação na cópia do Processo Administrativo, juntado em apenso a estes autos (fls. 20 e seguintes). Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/11/80 a 19/01/06. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo

a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 112/113. Indefero o pedido de produção da prova testemunhal requerido pela parte autora, pois não se presta a comprovar o ponto controvertido. Fls. 87/89. Dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0000438-68.2013.403.6105 - ANGELO GUILHERME OLERIQUE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 05/08/86 a 05/03/97 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 49 e seguintes dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstracto, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade

das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 31/10/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a

justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001318-60.2013.403.6105 - SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 02/06/75 a 15/10/75, 01/11/76 a 21/02/79, 02/07/79 a 28/01/81 e de 18/05/92 a 29/06/93 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 68/76 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação do trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/04/82 a 28/02/85; 05/06/90 a 09/07/90; 02/03/92 a 07/05/92; 04/04/94 a 30/11/94; 01/12/94 a 07/01/99; 09/08/99 a 27/08/99; 01/10/99 a 16/11/01; 01/06/02 a 14/04/07 e, 01/11/07 a 31/01/13 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em

favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 110/111. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Ind. Met. MCA, a fim de que traga a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP devidamente preenchido e o respectivo laudo, referente ao período de 01/12/94 a 07/01/99 laborado pela parte autora. Para tanto, forneça esta última o endereço completo da empresa para fins de expedição do ofício. Intimem-se.

0001928-28.2013.403.6105 - CELIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho do falecido marido da autora, no período de 01/04/11 a 05/09/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Compete à companheira do falecido, ora autora, a comprovação das alegações fáticas. Nada obsta que o INSS requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 110/116. Defiro o pedido formulado pela parte autora para a juntada de novos documentos, bem como a oitiva de testemunhas, devendo informar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, e se as mesmas comparecerão ou não a este juízo, independentemente de intimação. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a publicação do despacho de 385, ante as petições de fls. 422/425 e 426/427. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste ou não o interesse na realização da perícia médica psiquiátrica, sob as penas da lei. Int.

0002857-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR(SP165583 - RICARDO BONETTI)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O

processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a verificação da conduta que gerou o acidente, violando as regras de trânsito. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando o ponto controverso e a distribuição dos ônus da prova, defiro a produção da prova documental e oral requerida pela parte autora (oitiva do preposto da requerente Sr. Rodrigo Teixeira de Sousa Rodrigues) e das testemunhas arroladas à fl. 48 (Sr. Dalmo Bezerra de Oliveira e Ivan Alves Matos). Ônus da prova No que concerne ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova de suas alegações. Deliberações finais Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o réu advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 61/62. Dê-se vista ao réu. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003017-86.2013.403.6105 - NEUSA ALVES CAMARGO RODOMILI (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

0003457-82.2013.403.6105 - APARECIDO OLIVATO PRIMO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o quinto parágrafo do despacho de fl. 180, uma vez que a parte autora requer a apreciação do pedido de tutela antecipada na sentença (fl. 30, item i do pedido). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003497-64.2013.403.6105 - DOMINGOS NEVES DE SOUZA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fl. 45. Cumpra a parte autora o item a do segundo parágrafo do despacho de fl. 35, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo juntar cópia da petição inicial, referente aos autos 0008859-28.2005.403.6105, sob as penas da lei. Int.

0003499-34.2013.403.6105 - ADAO FONSECA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C

0003677-80.2013.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Despacho de providências preliminares Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A ré alega ilegitimidade de parte para responder pelas contribuições relativas ao chamado Sistema S (contribuições de terceiros que eram cobradas pelo INSS e que, agora, são exigidas pela União Federal). A Lei n. 11.457/2007 dispõe que: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e

recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Todas as contribuições que, antes desta lei, eram cobradas pelo INSS passaram a ser cobradas pela UNIÃO FEDERAL, daí porque rejeito a alegação de que ilegitimidade passiva suscitada pela ré, pessoa jurídica que detém capacidade tributária ativa relativamente às contribuições em discussão nesta lide. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há ponto controvertido a ser fixado já que a autora formula pedido declaratório de inexistência de relação jurídica e pedido declaratório do direito de compensação. Diante de tal situação, intimem-se as partes de que o feito será julgado antecipadamente. Intimem-se.

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0004559-42.2013.403.6105 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0004580-18.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Antes de quantificar eventual direito subjetivo da parte autora, faz-se mister a estabilização do direito objetivo aplicável ao caso, a qual ocorrerá com o trânsito em julgado da decisão judicial. Constituído o título executivo, será facultado à parte autora juntar documentos para, em liquidação de sentença, quantificar o direito subjetivo ao indébito, ou poderá, fazendo uso do que estabelecido no título judicial, quantificar o seu crédito na própria escrita fiscal e postular a comprovação diretamente ao fisco, apresentando a este todos os documentos necessários a prova do direito de crédito. Assim, não há que se falar em produção de prova pericial antes de estabelecidos, no caso, as regras tributárias que incidem sobre as grandezas econômicas apuradas pelo autor, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial requerida na inicial. Diante deste contexto o feito será julgado antecipadamente, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Sem prejuízo, junte-se o traslado de cópia de decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, bem como dê-se vista às partes. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 111:Fls. 98/110. Dê-se vista às partes. Int.

0006317-56.2013.403.6105 - FEIC - FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/207. Mantenho a decisão de fls. 174/177 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0007127-31.2013.403.6105 - JULIANA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 67/103. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte a estes autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0002143-48.2007.403.6126, em trâmite perante o E.TRF da 3ª Região. Int.

0009357-46.2013.403.6105 - MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/108. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Mantenho os autos suspensos em Secretaria até decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0010198-41.2013.403.6105 - CARLINDO DE ANDRADE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e VII, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0010369-95.2013.403.6105 - VALDEMAR CICAGLIONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0010418-39.2013.403.6105 - VALDINEI VERDU(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, uma vez que requer o reconhecimento do labor especial de 14/10/96 a 14/03/13 e a sentença de fls. 68/76 proferida perante o JEF de Campinas/SP reconheceu o exercício de atividade especial no interregno de 11/12/97 a 31/12/97.Em igual prazo, esclareça a parte autora a juntada do documento de fl. 12.Por fim, emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento da diferença das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Em igual prazo, junte a parte autora cópia do contrato social, sob as penas da lei. Cumpridas as determinações supra, cite-se, devendo a ré se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.Int.

0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar no pedido todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempos comuns e especiais, bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0011369-33.2013.403.6105 - LOURDES ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe acerca do andamento da carta precatória 58/12, expedida à fl. 104 destes autos.Int.

Expediente Nº 4151

DESAPROPRIACAO

0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Intimem-se pessoalmente os desapropriados Sérgio Nagasawa e Cássia Tiemi Nagasawa Ebisui, nos endereços de fls. 125/126 para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, apresentem as respectivas procurações de seus cônjuges.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 185.Int.

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA

Fls. 342/345. Expeça-se novo edital de citação, devendo constar o valor correto da indenização.Int.

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Fls. 196/198. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Prejudicado o pedido formulado pela INFAERO à fl. 452, ante a petição de fl. 450 da União Federal.Fl. 450. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se nova carta precatória para a citação e a intimação dos expropriados BRUNO YUKIO MIMURA e MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA, no endereço indicado.Sendo infrutífera a citação, fica desde já deferida a expedição de edital de citação e intimação dos referidos expropriados, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria e publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI E SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI) Prejudicado o pedido de fl. 270 formulado pela INFRARO, ante a petição de fls. 266/268 da União Federal. Fls. 266/268. Defiro o pedido de citação formulado pela União Federal. Expeça a Secretaria novas cartas precatórias para a citação e a intimação dos expropriados, nos respectivos endereços indicados. Int.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos, Nos processos de desapropriação têm sido recorrente a situação em que os proprietários do imóvel já morreram e o bem ainda não foi transferido, por partilha, ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros. Dispõe o Decreto n. 3365/41: Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão. Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário. Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se lhe habilite o interessado. Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz. (g.n) A legislação regula as medidas que se devem adotar quando o expropriado morrer, quer antes ou após o início do processo de desapropriação. Com efeito. Diz a lei que se deve nomear um curador à lide até que se habilite o interessado, que no caso é o espólio. Observe-se que não há na legislação a determinação legal para que o expropriante busque o cônjuge meeiro ou os potenciais herdeiros do bem expropriado a fim de requerer suas citações e inclusões no processo de desapropriação. Por sua vez, o Código Civil dispõe o seguinte acerca do processo e inventário e partilha: CAPÍTULO IX DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA Seção I Das Disposições Gerais Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007). 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009) 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009) Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007). Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.441, de 2007). Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas. Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. (g.n) A lei fixa o prazo de 60 (sessenta) dias do óbito para que seja aberto inventário (art. 983, CCB) judicial. O extrajudicial pode ser lavrado em menos tempo, já que não sujeito à tramitação processual. Voltando os olhos para o processo de desapropriação, tem-se que o retorno da carta de citação com réu não localizado ou resultado similar leva à nomeação do curador à lide, o qual será citado para funcionar no feito até que um interessado se habilite. O Decreto n. 3365/41 estabelece, no caso de réu desconhecido, que deve ser feita a citação por edital. Ora, no momento da morte, os bens são transferidos para os herdeiros. Com efeito, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka a sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é consequente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, (1) presumindo a lei que o próprio de cujus investiu seus herdeiros (2) no domínio e na posse indireta (3) de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Esta é a fórmula do que se convencionou denominar *droit de saisine*. Assim posta a questão, se não tiver sido localizado o proprietário do imóvel, a situação do novo proprietário é exatamente a de réu desconhecido. Eis porque também nesta hipótese deverá ser feita a citação por edital a fim de que os interessados (e.g, espólio, titulares de direito real sobre a coisa expropriada,

titulares de penhora sobre bem) se habilitem no processo ou para discutir o preço (espólio) ou para fazer valer a subrogação sobre o preço prevista no Decreto n. 3.365/41. Da vedação legal de se resolver no processo de desapropriação matéria relativa ao direito das sucessões A matéria relativa aos direitos de sucessão não comportam resolução no processo de desapropriação porque nele o objeto é a expropriação e somente ela. A única discussão admitida é a relativa ao preço. Partilha de bens ou atribuições de quinhões são matérias que resvalam do objeto da ação de desapropriação. Não bastasse isso, a matéria relativa à partilha de bens também não pode ser apreciada no processo de desapropriação porque a Justiça Federal, por onde tramita esta e outras ações, não detém competência funcional para apreciar a demanda. Deliberações Diante do exposto e da incerteza de quem são os verdadeiros proprietários do imóvel objeto desta lide: a) reconsidero os seguintes despachos: fl. 93, primeiro e segundo parágrafos fl. 98, 109, 118, 540, 591, antepenúltimo e penúltimo parágrafos de fl. 596, penúltimo parágrafo de fl. 600 e 617. b) ordeno se citem por edital eventuais interessados na desapropriação do imóvel de transcrição de matrícula nº 25.744, lote de terreno nº 28, quadra 3 localizado no Jardim Internacional, cujo registro no RI consta no nome de Guilherme Bueno da Silva. Intimem-se.

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fixo os honorários provisórios da Sra. Perita judicial em R\$2.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 334 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013970-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE CORREIA ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X ELIZABETH CLOTILDE CORREIA ANTONIO X SILVIO CARLOS DEMARCHI X MARCELO CARLOS ANTONIO X ELAINE CLOTILDE DEMARCHI X JOSE REINALDO DEMARCHI Reconsidero o terceiro e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 84 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação. Int.

0015980-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X JOAO ARAIDES GEME Fls. 111/136. Intimem-se MARIA DA CANDELÁRIA ARVANI GUT, JEAN ISKANDAR BAZERGI, APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT e MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, juntem procuração nestes autos e digam se ratificam ou não os termos da contestação. A liberação dos valores depositados à fl. 86 e, incontestados, está prevista nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, observados os requisitos legais e somente será devida após a vinda do laudo pericial, por se tratar de imóvel rural. Fls. 137/138. Esclareça a Infraero a juntada do documento. Fls. 144/146. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o réu NELSON FERREIRA DOS SANTOS advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 101/103. Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à expropriada APARECIDA MARIA FERRAZINI. Int.

0005977-15.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X ANDERSON MASTAFA CECELI X CARLOS ALBERTO COLUSSI X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X SONIA REGINA COLUSSI TORET X JOAO TORET JUNIOR X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X FERNANDO LIMA COLUSSI X REGIS LIMA COLUSSI

Considerando que não houve manifestação da parte autora em relação ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 83, cumpra-se o quarto parágrafo do referido despacho, devendo serem citados somente os herdeiros dos de cujus Severino Colussi e Idalina Giordani Colussi.Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 83 para que o pedido de liminar de imissão provisória na posse seja apreciado somente após a vinda do laudo pericial, uma vez que se trata de imóvel com benfeitorias.Int.

0006047-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO LOPES X MARIA IZABEL CRUZ LOPES X WAGNER AUGUSTO LOPES DA SILVA X PATRICIA VACARELLI LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de CARLOS AUGUSTO LOPES E OUTROS, em atendimento ao Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nº 21.719 e 21.720, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.Indeferido o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para se manifestar sobre o interesse de ingressar na lide na condição de assistente simples (fl. 55). À fl. 57 consta guia de depósito da oferta do valor indenizatório. É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito de quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne à quantia arbitrada, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificações, aplica-se ao caso a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 27/33 e fls. 35/41, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudado produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 27/33 e fls. 35/41, depositado à fl. 57.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto das transcrições nº 21.719 (Lote 6, Quadra 31, Jardim Novo Itaguaçu) e 21.720 (Lote 7, Quadra 31, Jardim Novo Itaguaçu) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Providencie a Secretaria a expedição do mandado de citação dos expropriados, na forma tal como determinada no parágrafo terceiro do despacho de fl. 55.Intimem-se.

0006207-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA

Reconsidero o segundo e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 91 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação.Int.

0006267-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO

Reconsidero o terceiro e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 88 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação.Int.

0006639-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X KUNISHIRO NISHIDA - ESPOLIO X MATILDE NISHIDA X MARCO ANTONIO THOSHIKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA

Reconsidero o terceiro e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 222 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação.Int.

0006648-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARICE MORENO IGNACIO - ESPOLIO X NELSON JESUS IGNACIO
Reconsidero o segundo e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 81 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação.Int.

0006728-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO

Reconsidero o terceiro e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 89 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação.Int.

0007709-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME
Fl. 272. Dê-se vista à INFRAERO. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 365 e 367/369. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelos Srs. Peritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000240-31.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Intimem-se os executados a depositar o valor referente aos honorários advocatícios do Município, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Faculto aos executados o desconto do valor dos honorários do montante que têm a receber à título de indenização, manifestando-se, para tanto, no mesmo prazo de 15 dias. Em face do presente despacho, suspenso, por ora, a determinação para expedição do alvará de levantamento. Int.

0014523-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ORDENER PLACIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PLACIDO DE ALMEIDA X SILVANA DAS DORES DO CARMO DE ALMEIDA X ZULEIKA NUNES DE ALMEIDA

Nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, reputo válida a citação dos herdeiros do réu falecido. Assim, ante a ausência da contestação, declaro a revelia dos réus. Dê-se vista dos autos aos autores e ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X ELIANA CELIA DE CASTRO X RONALDO GALDINI COSTA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA COSTA X RENATO GALDINI COSTA X SHIRLEI DOS SANTOS CAVALCANTE X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes. Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que o autor aposentou-se em 01/08/1989, intime-o para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Carta de Concessão / Memória de Cálculo referente à revisão levada à efeito pelo INSS nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0008867-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-73.2012.403.6105) GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista às partes do ofício do 1º Tabelião de Notas de Indaiatuba, comunicando a sustação definitiva do protesto, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012068-58.2012.403.6105 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 161/165, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 155. Int. DESPACHO DE FLS. 155: Fls. 146/154: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) Dê-se vista às partes da contestação de fls. 354/390, pelo prazo de 10 dias. Int.

0004974-25.2013.403.6105 - DELIA CIARAMELLA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Primeiramente, ressalto que no contrato de particular de compra e venda (fls. 24/35) do imóvel há convenção de arbitragem (11ª - fl. 35), todavia sem a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula, consoante art. 3º, parágrafo 2º, da lei n. 9.307/1996. Além disso, tal avença não foi trazida pelas partes, portanto, preclusa a oportunidade à luz do art. 267, 3º c/c art. 301, IX, do CPC, restando firmada a competência deste juízo. Em relação à contestação da MRV, vê-se que a mora, fato essencial ao julgamento dos pedidos sucessivamente formulados, é matéria de fato ainda controvertida, necessitando ser provada. Com relação à impugnação da justiça gratuita, deveria ter sido arguida em autos apartados, nos termos da lei 1.060/1950. Em relação à CEF, vê-se que os pedidos da parte autora estão relacionados ao contrato de financiamento cuja fase de amortização ainda não se iniciou, estando o empreendimento, objeto do contrato, ainda na fase de construção. Por outro lado, a CEF não é parte nessa promessa de compra e venda havida entre a parte autora e a MRV. Dessa forma, em relação a tais cláusulas do contrato de financiamento a matéria é de direito e de fatos relativos ao cronograma contratual, também causa de pedir em face da MRV. Quanto aos danos, resta provar a existência, extensão e responsabilidade dos devedores. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Int.

0005464-47.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Da análise dos autos, verifico que a ação tem por objeto a declaração de nulidade do auto de infração lavrado contra a autora em face dos seguintes pontos controvertidos: 1) a ausência, no auto de infração, do requisito descrito no art. 10, IV, do Decreto 70.235/72 (disposição legal infringida e a penalidade aplicável); 2) a competência da ANP para fiscalização dos postos de gasolina e para aplicação de penalidades; 3) a razoabilidade e a proporcionalidade da penalidade imposta. Considerando que todos os pontos acima indicados constituem matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005773-68.2013.403.6105 - CARME CARVALHO PESSOA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 96Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da informação de fls. 94/95. Nada mais

0008769-39.2013.403.6105 - VANDERLEI RAMOS DOS SANTOS(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Da análise dos autos, verifico que o único ponto controvertido da demanda é o direito do autor à indenização por danos morais, pelo fato de terem sido extraviados talões de cheques em seu nome, quando ainda encontravam-se no malote do banco para serem entregues, e suas respectivas folhas utilizadas por terceiros de má fé. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, posto que os cheques utilizados encontravam-se, de fato, em nome do autor, sendo incontroverso que encontravam-se sob a guarda do banco réu quando de sua subtração. A análise da preliminar de prescrição depende de prova dos fatos que ocasionaram o dano, razão pela qual, será analisada em sentença. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao autor da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009416-68.2012.403.6105 - V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Regularize a embargante V. O. Comércio Usinagem Ltda. ME, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fl. 11 têm poderes para representá-la em Juízo.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010004-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA - ESPOLIO

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da metade do imóvel indicado na matrícula de fls. 141/142. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Intime-se também sua cōnjuge da restrição aqui determinada. Publique-se o despacho de fl. 138. Int. DESPACHO DE FLA. 138. Defiro o prazo de trinta dias requerido às fls. 137 pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002787-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLIC COM UNICOM VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação à penhora de fls. 128/143, no prazo de 10 dias. Int.

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA CERTIDAO DE FLS. 187. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente do retorno da carta precatória de citação nº 308/2012, para que querendo se manifeste no prazo legal. Nada mais

0010830-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

1. Recebo o valor depositado à fl. 116 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente a executada V. O. Comércio Usinagem Ltda. EPP, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0017142-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X AMILCAR DONIZETI SABATINI

CERTIDAO DE FLS. 175. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 237/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Arthur Nogueira. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI CERTIDAO DE FLS. 119. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ECT ciente do retorno da carta precatória de citação nº 067/2013 de fls. 93/118, para que querendo se manifeste no prazo legal. Nada mais

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, complementar o valor das custas processuais iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-47.2004.403.6105 (2004.61.05.006241-0) - PORFIRIO DA SILVA XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para manifestação quanto ao alegado pelo INSS às fls. 290/291. Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 307: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 300/306.

0011837-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011837-7) - MARIA HELENA CHAVES DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA HELENA CHAVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de fls. 337, providencie a parte autora a juntada do contrato de honorários original. Intime-se, ainda, a autora, para no prazo de dez dias informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 343: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação apresentada pelo setor de contadoria às fls. 342.

0000367-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000367-0) - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: intime-se o INSS a apresentar as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 253: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos documentos juntados às fls. 231/252, conforme despacho de fls. 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007471-32.2001.403.6105 (2001.61.05.007471-9) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA X NILZA HELENA DE SOUZA X ROSA MARIA NERY BENDILATTI X THEREZINHA MANIERO X TEREZA MARIA DE O. SILVA(SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NERY BENDILATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA MANIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DE O. SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à autora da petição da CEF de fls. 267/268 , informando que os valores do FGTS da autora encontram-se liberados para levantamento. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)
Dê-se vista às partes da conclusão do laudo pericial de fls. 184/190, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela exequente. Deverá a CEF, no caso de concordância, efetuar o depósito do valor de R\$ 8.000,00, referente à indenização apurada através do referido laudo, no prazo de 10 dias. Esclareço à CEF que o depósito deverá ser efetuado em conta diversa daquela de fls. 177. Na concordância e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 177 em nome da Sra. Perita. Na discordância ou no caso de eventual pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos. Int.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias. Defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome da executada, nos últimos 5 (cinco) anos. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias. Defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do executado. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0007746-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-40.2013.403.6105 - DANIELA MELO FERNANDES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 143/145, mantenho a decisão de fls. 45/46.2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007

do Conselho da Justiça Federal.4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 04 de outubro de 2013, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.7. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.8. Int.

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-92.2013.403.6105 - NIVALDO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Dê-se vista ao autor acerca da certidão do Oficial de Justiça, devendo informar, perante o juízo deprecado, a 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, o endereço correto da testemunha arrolada, no prazo de 48 horas, sob pena de desistência da oitiva. Comunique-se o juízo deprecado, via email, acerca da presente decisão. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS das audiências designadas (fls. 191 e 195). Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1407

ACAO PENAL

0011631-03.2001.403.6105 (2001.61.05.011631-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA)
Designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, para a audiência de interrogatório do réu. Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

Expediente Nº 1408

ACAO PENAL

0009141-22.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO AILY CERIBINO(SP219118 - ADMIR TOZO) X DEBORAH AILY(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos, etc. Fls. 218/219. Defiro. Considerando a resposta da Polícia Federal de fl. 203, na qual o perito criminal federal afirma não ser possível a realização de exame nos documentos de fls. 213/216, haja vista a necessidade de contato com os documentos originais, OFICIE-SE à ANVISA para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a autenticidade e veracidade dos documentos e informações contidas às fls. 213/216, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Com o ofício, encaminhem-se cópias dos documentos supracitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Fls. 228 (ANVISA): defiro a prorrogação do prazo para resposta nos termos em que requerido. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2051

CARTA PRECATORIA

0002146-32.2013.403.6113 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X JUSTICA PUBLICA X BRANISLAV PANEVSKI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)

Intime-se a defesa de Thiago Reinaldo Paiva acerca da não localização da testemunha Sidney Alves da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, decline outro endereço para localização da mesma. Em sendo declinado outro endereço, proceda a secretaria as devidas expedições. No silêncio, aguarde-se a audiência designada. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002071-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002071-3) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos. Por ora entendo prematura qualquer determinação para desentranhar provas dos autos. Até porque se tais provas são impertinentes e desnecessárias como afirma a defesa, em nada prejudicarão. Aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6) - CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2.

Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

000035-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000035-3) - MARCIO JOSE DOMINGOS INACIO NUNES(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP094588 - ALBERTO JOSE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001363-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001363-4) - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002267-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002267-2) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001935-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.1999.403.6118 (1999.61.18.001934-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA PEREIRA CAMARGO(SP034206 - JOSE MARIOTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000880-92.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4) - FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 280, 282/284, 287 e 290-vº: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias (art. 12, p. 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000556-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000556-1) - PAULO CONCEICAO DA SILVA X PAULO CONCEICAO DA SILVA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000724-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000724-7) - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ

X LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5) - LUISA HELENA DE SOUZA X EDIMO JOSE DOS SANTOS X MARIA CLEUSA DE SOUZA DO PRADO X BENEDITA IVANIA DE SOUZA SANTOS X EDER APARECIDA DE SOUZA LAZARO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 244/257: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC, as habilitações de EDIMO JOSE DOS SANTOS, MARIA CLEUSA DE SOUZA DO PRADO, BENEDITA IVANIA DE SOUZA SANTOS e de EDER APARECIDA DE SOUZA LAZARO como sucessores processuais de Luisa Helena de Souza. Ao SEDI para as devidas retificações. 3. Fl. 273: Aguarde-se informação da CEF quanto ao cumprimento do ofício expedido. Após, expeça-se alvará em favor dos sucessores. Antes, porém, deverão ser indicados os dados da pessoa físicas com poderes para retirar o alvará e receber as importâncias na agência bancária, conforme previsto na Resolução nº 110/2010 do CJF.4. Int.

0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2) - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 507: Manifestem-se os habilitandos. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001253-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001253-3) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 331, 332, 338, 339 e 342-vº: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias (art. 12, p. 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000181-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000181-3) - SEBASTIAO DE PAULA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: PA 0,5 Fl. 186: Manifestem-se os habilitandos. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 200/203 e 204/220: HOMOLOGO, com fulcro nos arts. 1055 e seguintes do CPC, as habilitações de ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE, JOSÉ DA ROCHA FREIRE, JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA e de SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO como sucessores processuais de Maria Aparecida de Oliveira Pio.2. Fls. 168/172, 173 e 175/192: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 168/172, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância do INSS e a ausência de oposição pela parte exequente, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresentem os exequentes os valores relativos as suas respectivas cotas-partes, podendo tal providência ser suprida pela designação de somente um deles para recebimento dos valores, mediante apresentação do respectivo termo assinado por todos os herdeiros.3. Int.

0000162-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000162-3) - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 183/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001112-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001112-8) - ANEZIA NUNES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANEZIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0002287-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002287-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000934-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000934-5) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES X UNIAO

FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000277-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000277-0) - PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001777-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001777-2) - REGINA PRUDENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001859-2) - MARIA ARLETE FONTES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X MARIA ARLETE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001666-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 119 e 122: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001147-45.2005.403.6118 (2005.61.18.001147-8) - MARCO ANTONIO LISBOA(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e

elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0002255-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002255-2) - TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4032

EMBARGOS A EXECUCAO

0000273-79.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de JULIO CESAR AFONSO DE LIMA e fixo o valor da execução em R\$ 4.016,48 (quatro mil e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2012 (fls. 24/29). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 24/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-15.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 16.020,70 (dezesseis mil, vinte reais e setenta centavos), atualizados até dezembro de 2012, conforme o cálculo de fls. 05/12. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000543-06.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000807-5)) FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)
SENTENÇA FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos à execução em face de LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA. movida na ação ordinária nº. 0000807-33.2007.403.6118, nos quais alega que os cálculos apresentados apontam valores superiores ao devido. Parecer da Contadoria Judicial à fls. 20/24. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Contadoria desse Juízo informa que os cálculos apresentados pelas partes apresentam incorreção (fls. 20/24). Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo, para julgar procedente a pretensão do Embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA. e fixo o valor da execução em R\$ 456,64 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março de 2013 (fls. 20/24). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de advogado que lhe couberam. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 20/24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002221-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002221-8) - ROSALINDA DE CASTRO X ANTONIA DE LIMA

CORDEIRO X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JABES RODRIGUES BARRETO X MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO X CARLOS EDUARDO CARDOSO JULIO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X HELENA LELLIS DE ANDRADE X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X JOSE MARCELINO GONCALVES X BENEDICTA GONCALVES X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSALINDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY VILLELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA VILLELA NUNES VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LELLIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CARDOSO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC, em relação aos Exequentes ROSALINDA DE CASTRO, MARIA DE LOURDES PEREIRA, TEREZA DE JESUS QUEIROZ e MANOEL FRANCISCO CONTI. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos Exequentes LEA VILLELA NUNES VIANA, MERCEDIA LUIZ DE SOUZA e WALDEMAR MAGNANI. HOMOLOGO o pedido de desistência da execução formulado pela Exequente ENY VILLELA NUNES (fls. 680/681) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ANTONIA DE LIMA CORDEIRO, JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA, MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO, BENEDICTA LUIS LOYOLLA, BENEDITA BERNARDES PEREIRA, sucessora de Pedro de Jesus; BENEDICTA GONÇALVES, sucessora de Jose Marcelino Gonçalves; ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA, ANTONIO ROMA FILHO, HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO, FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO, HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS, RENATO BRAGA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO, CARLOS EDUARDO CARDOSO JULIO E EDNA MARIA RODRIGUES, sucessores de Jose Moreira da Silva; HELENA LELLIS DE ANDRADE, LEA VILLELA NUNES VIANA, MERCEDIA LUIZ DE SOUZA e WALDEMAR MAGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001508-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001508-7) - CRISTIANE ABREU LOBATO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CRISTIANE ABREU LOBATO X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 363), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CRISTIANE ABREU LOBATO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001092-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001092-6) - SEGredo DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 270), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CREUSA JERONIMO DE BRITO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001932-2) - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GENESIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 181/182), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GENÉSIO ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001827-9) - MARCO ANTONIO DE FARIA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCO ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 216/217), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCO ANTONIO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

SENTENÇA Trata-se de execução movida por JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI e DAYSE PRADO FOGAGNOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores apurados em liquidação.A Executada noticiou que o cumprimento da sentença acarretaria débito ao Exequite no valor de R\$ 291.979,69 (fls. 391/469).Intimada por duas vezes a se manifestar, a parte Exequite silenciou a respeito (fl. 472 e 473 verso).É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora (fls. 291/311), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 368/372) e, ainda, o silêncio da parte Exequite, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI e DAYSE PRADO FOGAGNOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se alvará(s) em favor da Ré, se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000399-7) - FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X EDSON SCHMITZ X EDSON SCHMITZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA Diante dos depósitos judiciais realizados pelos Executados (fls. 234/235 e 248/250) e a concordância

da Exequente (fl. 252), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FERNANDO ANTONIO SCHMIDT e EDSON SCHMITZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000675-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000675-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X JOSE LEONILDO DE BARROS JUNIOR (SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONILDO DE BARROS JUNIOR
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 136, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001369-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001369-1) - GISELE RIBEIRO X RENATO DIAS (SP044650 - JOAO MOTTA COELHO E SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE RIBEIRO
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 171, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GISELE RIBEIRO, incapaz, representada por Renato Dias, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002119-44.2007.403.6118 (2007.61.18.002119-5) - LUCIANO STOQUERO VIEIRA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO STOQUERO VIEIRA
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 153, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de LUCIANO STOQUERO VIEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000798-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000798-1) - ANTONIO TARGINO DA SILVA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TARGINO DA SILVA
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 97, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO TARGINO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000599-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000599-0) - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ (SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 111, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000938-6) - LUIS CARLOS DE CARVALHO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DE CARVALHO

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 131, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUIS CARLOS DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001315-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 247, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-28.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001133-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 81, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de BANCO ITAU S.A., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4034

INQUERITO POLICIAL

0000258-47.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante da decisão do v. acórdão prolatado e considerando a ausência de outra providência jurisdicional a ser adotada no presente processo (art. 264 do Provimento CORE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE 108/2009); considerando os motivos elencados na Resolução n. 63/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determino, nos termos do art. 3º da citada Resolução, a adoção da sistemática de tramitação direta destes autos de inquérito. 3. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002778-80.2003.403.0399 (2003.03.99.002778-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ODILON ANALIO X NELSON KIYOSHI NAKANISHI(SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO)

1. Fls. 723/731: Ciência às partes. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado do habeas corpus interposto. 3. Int.

0001696-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001696-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP239676 - CRISTIANO JANUNCIO ALVES E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES)

1. Fl. 439: Dê-se baixa na pauta de audiência. 2. Aguarde-se retorno da carta precatória expedida.

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Fls. 259/269: Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do réu, a fim de viabilizar

sua auto defesa, sob pena de decretação de revelia.2. Int.

000065-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000065-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEVINA SIVICO CARDOSO(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

1. Fls. 121/122 e 165/165v: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto ao pedido da defesa para desclassificação do crime, a atual fase processual não permite ao Juízo modificar a tipificação da conduta dada pelo representante do Ministério Público Federal, devendo tal alteração se proceder, se for o caso, após a instrução probatória ou quando da prolação da sentença, consoante permissivo disposto no art. 383 do CPP, o qual prevê o emendatio libelli.2. Designo o dia 23/10/2013 às 14:45 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF EDSON HIROYUKI e APF CARLOS LEONARDO DA SILVA.3. Oficie-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 839/2013, ao Superintendente da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista - com endereço na rua Antonio Saciloti Filho, 380 - Chácara Jd. Moinho - Cachoeira Paulista-SP, requisitando o PRF EDSON HIROYUKI, para que compareçam perante este Juízo Federal, em audiência designada, a fim serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.4. Oficie-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 840/2013, ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, requisitando o APF CARLOS LEONARDO DA SILVA, para que compareçam perante este Juízo Federal, em audiência designada, a fim serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.5. Int.

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

1. Fl. 303: Preliminarmente, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do réu VANDO PEREIRA DE MELO, sob pena de decretação de sua revelia.2. Int.

0001108-04.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EDSON GALVAO NOGUEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X EUCLIDES AUGUSTO DE BARROS FILHO

1. Fl. 162: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

0001831-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO ALAN CEZAR(SP048201 - NILTON DA ROCHA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

1. Diante da certidão de fl. 85, oficie-se à gerência da Caixa Econômica Federal - agência 4107 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, promova a abertura de conta judicial à ordem do Juízo, a fim de que possa ser dado integral cumprimento à determinação de fl. 84, item 4. Para tanto, encaminhe-se cópia da denúncia, peça acusatória com todas as qualificações do réu, para que a instituição bancária preencha o necessário. Saliento finalmente que os valores a serem depositados versam de pagamento de fiança arbitrado ao réu.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 590/2013.2. Com a vinda das informações, oficie-se ao Juízo da Comarca de Cachoeira Paulista-SP para efetiva transferência dos valores depositados.3. Na seqüência, diante do silêncio da defesa (fl. 85), venham os autos conclusos para designação de audiência.DESPACHO DE FL. 98:1. Designo o dia 24/10/2013 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(S) DARLAN DE SANTANA GOMES e JEFFERSON MARTINS.2. Oficie-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 837/2013, ao Superintendente da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista - com endereço na rua Antonio Saciloti Filho, 380 - Chácara Jd. Moinho - Cachoeira Paulista-SP, requisitando os PRF(S) DARLAN DE SANTANA GOMES e JEFFERSON MARTINS, para que compareçam perante este Juízo Federal, em audiência designada, a fim serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.3. Int.

0000196-70.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. 1..Fl. 153: Apresente a defesa, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa técnica, fica nomeado como defensor dativo dos réus BÁRBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE e RAYMUNDO

RASCIO JÚNIOR a Dra. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO - OAB nº 102.559, para que apresente a aludida defesa.3 Int.

0000504-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ075831 - PAULO ROBERTO BEIRUTH)

1. Designo o dia 23/10/2013 às 14:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(S) EGÍDIO SANTOS MARTINIANO e JOSÉ AMAURY GOMES BOAVENTURA.2. Oficie-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 838/2013, ao Superintendente da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista - com endereço na rua Antonio Saciloti Filho, 380 - Chácara Jd. Moinho - Cachoeira Paulista-SP, requisitando os PRF(S) EGÍDIO SANTOS MARTINIANO e JOSÉ AMAURY GOMES BOAVENTURA, para que compareçam perante este Juízo Federal, em audiência designada, a fim serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.3. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa possuem caráter meramente abonatório, consoante declarações acostadas à fls. 97/98, resta despendiéndose suas oitivas em Juízo.4. Int.

0000665-19.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROGERIO DONIZETI ROSA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO)

1. Fls. 145 e 155/160: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artr. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9689

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003383-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003383-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, agente de Polícia Federal. Narra o autor que, no bojo da operação Canaã, foi desvendado esquema de falsificação de documentos e envio clandestino de imigrantes ao exterior, passando pelo Brasil. A organização criminosa contava com agenciadores (captadores de clientes), intermediadores (que corrompiam funcionários de companhias aéreas), falsificadores (que providenciavam passaporte e visto falsos), além de funcionários de companhias aéreas e policiais federais corrompidos, que facilitavam o embarque do imigrante, o primeiro possibilitando o seu check in e o segundo permitindo a sua passagem pelo controle migratório com documento falso. Segundo o autor, os policiais federais recebiam entre US\$1.200,00 e US\$1.500,00 por pessoa que passava pelo controle migratório, e US\$800,00 quando facilitava a saída, da sala de deportados, daqueles que retornavam do destino com a admissão negada. Diz ainda o autor que, colhidos elementos de prova em face do ora réu, foi ajuizada a ação penal 2005.61.19.006490-0, que tramitou na 4ª Vara desta subseção. As condutas especificamente atribuídas ao réu são: 1ª) Permitir a passagem pelo controle migratório dos chineses LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU, que portavam passaportes japoneses falsos e sem carimbo de entrada no Brasil e sem visto consular para entrada no Brasil, bem como, após fiscalizar seus passaportes, deixou de carimbar a sua saída do país, o que seria condizente com o plano da quadrilha de simular operação de trânsito internacional; 2ª) Permitir a passagem pelo controle migratório de CARLYTA SOLIZ e MICHELLE RODRIGUEZ, ambas portando passaportes bolivianos falsos; 3ª) Permitir a passagem pelo controle migratório de JAIME PINERO, portando passaporte venezuelano falso; 4ª) Permitir a passagem pelo controle migratório de MAGALI PIMENTEL e HELLEN CHACON, ambas portando passaportes venezuelanos falsos; 5ª) Permitir a passagem pelo controle

migratório de JESUS CALLAJAS e LUIS MERCADO, ambos portando passaportes bolivianos falsos. Assim, conforme o entendimento do autor, o réu infringiu dispositivos da Lei 8.429/92, especificamente o art. 9º, V (receber vantagem econômica para tolerar atividade ilícita), X (receber vantagem econômica para deixar de praticar ato de ofício), e art. 11, I (praticar ato visando fim proibido em lei) e II (retardar ou deixar de praticar ato de ofício). Requereu liminar para afastamento do réu do cargo e, ao final, a aplicação das sanções previstas na lei específica. A inicial veio instruída com grande quantidade de documentos oriundos da operação Canaã. O réu apresentou defesa preliminar por advogado constituído às fls. 2493 e ss., negando as acusações e arrolando testemunhas. Embora este juízo tenha indeferido o afastamento cautelar das atividades do réu, em decisão em agravo de instrumento o Exmo. Relator deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, afastando o réu do exercício de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, até o encerramento da instrução nesta ação de improbidade. Houve uma segunda manifestação defensiva às fls. 2610 e seguintes. Em audiência realizada neste juízo em 15/12/2006 foi ouvido o réu (fl. 2756), bem como as testemunhas de acusação (fls. 2761 e ss.). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de MARILENA BARROS (fl. 2788). As escalas de plantão dos dias 16/08 e 09 e 13/09 de 2005 foram juntadas pelo Ministério Público Federal (fl. 2805). Em 16/10/2007 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 2867 e ss.). Pela decisão cuja cópia consta às fls. 2887/2888 foi admitido o ingresso da UNIÃO como assistente do Ministério Público Federal. Mais duas testemunhas de defesa foram ouvidas em audiência realizada neste juízo às fls. 2938/2943. A testemunha RAFAEL ANDREATA foi ouvida por precatória às fls. 3352/3353. O réu juntou cópia de seu processo administrativo disciplinar às fls. 3367 e ss., cuja conclusão foi pelo arquivamento. Posteriormente juntou despacho de Advogado da União recomendando o acolhimento do parecer da comissão disciplinar, pela absolvição do ora réu (fl. 3403), bem como cópia da página 55 do DOU de 2/06/2010, onde consta despacho do Ministro da Justiça absolvendo o réu. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 3413 e ss., requerendo a condenação do réu, praticamente nos mesmos termos da inicial. O réu apresentou razões finais às fls. 3427 e ss., arguindo preliminares de nulidade (a) em razão da não juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação de improbidade; (b) pela não degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasar a sentença; (c) em razão da devassa exploratória sem indícios razoáveis de autoria; (d) pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propositura da presente ação; (e) pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a impossibilidade de condenação ao ressarcimento, ausente prova de efetiva lesão ao patrimônio público, bem como a inexistência de ato de improbidade, contestando especificamente as alegações do Ministério Público Federal, requerendo, ao final, a absolvição do réu. Em petição de 30/11/2011, o réu requereu que se oficiasse à 4ª Vara desta subseção, requerendo cópia da sentença que absolveu o réu no processo criminal, pedido que foi deferido pela decisão de fl. 3517. A cópia da sentença encontra-se juntada às fls. 3528/3709. Assumindo a condução do feito, despachei no sentido de regularizar o seu andamento, já que a UNIÃO não havia sido intimada para apresentar alegações finais. Abri prazo suplementar de cinco dias para, caso quisesse, o réu complementasse suas alegações finais após a manifestação da UNIÃO (fl. 3711). Através de cota, a UNIÃO apenas reiterou os termos das alegações finais do Ministério Público Federal (fl. 3712). O réu se manifestou à fl. 3714. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINARES Nenhuma das muitas alegações de nulidade do réu é procedente. Em primeiro lugar, a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, não criminal, embora suas sanções se assemelhem às consequências da condenação criminal - como a perda da função pública, por exemplo. Por esta razão, não é condição de procedibilidade da ação de improbidade que venha acompanhada de um inquérito policial. Aliás, o inquérito, como é cediço, não é necessário nem mesmo em ações penais, já que o Ministério Público Federal pode oferecer denúncia diretamente se dispuser de provas suficientes para tanto, como, exemplificativamente, ocorre quando a Receita Federal encaminha representação fiscal já contendo prova da materialidade e autoria de um crime de sonegação fiscal. No caso dos autos, embora exista inquérito policial - já que a presente ação é desdobramento de operação da polícia federal, tendo havido denúncia criminal contra o ora réu -, a juntada de sua integralidade não é essencial para o processamento da ação de improbidade, de modo que o autor a instruiu com os excertos que entendeu pertinentes, ainda mais considerando o volume da operação Canaã. Ao réu e a seus advogados era facultado, por outro lado, trazer quaisquer documentos adicionais que entendessem pertinentes, mesmo que do bojo da instrução da operação Canaã, mas essa juntada ou mesmo requerimento específico nesse sentido nunca foram feitos. Por fim, o réu não especificou em que os documentos omitidos lhe prejudicariam em sua defesa, sendo certo que, no processo criminal e no cível, vigora a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. A respeito da degravação das interceptações telefônicas, sua desnecessidade, mesmo em processo criminais, já foi há muito sedimentada pela jurisprudência pátria. Contudo, também aqui não especificou o réu qual o prejuízo que teria experimentado ante a ausência de transcrição de todos os diálogos, já que os excertos que constam da inicial, os únicos em que o réu seria interlocutor, constituem, praticamente, uma degravação, tendo o réu inclusive admitido que é a sua voz na gravação. Também por esta razão não há qualquer necessidade de perícia específica para embasar a sentença, não havendo qualquer indício de que haja vício na gravação. Ressalto que não houve devassa indiscriminada na privacidade do réu. A interceptação telefônica foi determinada judicialmente em razão de indícios convincentes de materialidade e autoria e, aliás, os diálogos interceptados do

réu o foram em razão de interceptação dos telefones de seus interlocutores, que já estavam sendo investigados no bojo da operação Canaã. Somente é necessária prova segura da prática de um delito para a condenação, mas para a decretação de medidas cautelatórias ou necessárias para a continuidade das investigações a existência de indícios seguros é suficiente, e esses indícios estavam presentes. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação de improbidade, estando a sua atuação embasada no art. 17 da Lei 8.429/92, que não a condiciona à demonstração de nenhum tipo de interesse ou pertinência temática, bastando os indícios de ocorrência de ato de improbidade lesivo, de alguma forma, ao patrimônio público ou aos princípios que norteiam a administração pública. Por fim, havendo indícios de prática de ato de improbidade administrativa, e especificamente para esta apuração, a ação de improbidade é meio idôneo. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO De início, necessário corrigir a tipificação da conduta imputada ao réu pelo Ministério Público Federal. Na denúncia, o autor invoca uma série de dispositivos da Lei 8.429/92 nos quais a conduta do réu seria enquadrável. Mas é evidente que, à semelhança do que acontece no direito penal, deve-se atentar à especialidade da descrição das condutas na norma que as tipifica. No direito penal, busca-se com isso evitar o *bis in idem*. Na improbidade administrativa, definir o espectro de punições possível, que varia caso a conduta seja enquadrada no art. 9º, 10 ou 11 da lei. Em suma, a conduta imputada ao réu é a de receber propina para deixar passar pelo controle migratório pessoas que deveriam ser barradas, portadoras de passaportes falsos. Enquadra-se, a toda evidência, no art. 9º da lei, que trata dos atos de improbidade que causam enriquecimento ilícito. Como a conduta é a mesma, embora reiterada, é evidente que fica afastada a aplicação do art. 11, que trata dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Isso pela singela razão de que todo ato que importa enriquecimento ilícito também atenta contra princípios da administração pública, de modo que o art. 11 é reservado para atos que, mesmo não importando em enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10), atentam contra princípios da administração pública e tem relevância suficiente para reclamar a aplicação das sanções da lei de improbidade. O art. 11 é, assim, residual. Dentro do art. 9º, a conduta do servidor seria enquadrável no inciso X, pelo qual se considera ato de improbidade receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado. A descrição contém todos os elementos da conduta imputada ao réu: a recepção de vantagem econômica (corrupção) e a omissão de ato de ofício a que estava obrigado (barrar os estrangeiros no controle migratório em razão do uso de documento falso). Fixada esta premissa, necessário ressaltar também, ainda introdutoriamente, que tanto as condutas do art. 9º quanto as do art. 11 só ficam caracterizadas caso o agente tenha agido com dolo, admitindo-se o ato de improbidade culposo apenas nos casos de dano ao erário (art. 10). A necessidade de dolo no caso do art. 9º é evidente, pois ninguém recebe vantagem indevida de forma culposa. No caso do art. 11, a omissão legislativa de qualquer referência à culpa é considerada eloquente pela doutrina, já que no art. 10 há explicitamente esta previsão. Ainda que um ato negligente atentatório aos princípios da administração pública possa constituir infração funcional, não será caso de improbidade para o fim de aplicação das sanções da Lei 8.429/92. Passo à análise das condutas imputadas ao réu. Por uma questão de método, analisarei a primeira conduta - deixar de barrar chineses no controle migratório - por último. Quanto às demais, a acusação se limita a afirmar que o réu permitiu sua passagem portando documentos falsos. Contudo, para que se impute ato de improbidade ao réu, era necessário determinar (a) que o mesmo tinha conhecimento prévio da falsidade; ou (b) que o mesmo tinha condições de identificar a falsidade; ou (c) que o mesmo sabia que os estrangeiros que passavam pelo seu guichê naquele momento eram clientes da organização criminosa à qual prestava serviços. Isso ainda sem entrar na questão do recebimento da vantagem indevida. A testemunha de defesa CEZAR DE FREITAS RIBEIRO, também agente de polícia federal, que trabalhou no controle migratório, disse, em suma, que em mais de três anos de trabalho no setor recorda-se apenas de um curso promovido pelo consulado canadense e que era específico para detecção de fraudes em passaportes daquele país (fl. 2869). A estrutura era ruim, pois às vezes tinha que trabalhar sem computador ou sem sistema. Normalmente a equipe era de oito agentes, com apoio do chefe, divididos em duas equipes de quatro, uma para o embarque e uma para o desembarque. Já chegou a trabalhar em equipe de apenas dois policiais. Essas declarações foram corroboradas pela testemunha de defesa ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA, também agente de polícia federal com experiência no controle migratório, o qual afirmou que havia poucos agentes e precariedade do sistema (fl. 2873). A testemunha RICARDO AHOUAGI AZEVEDO, perito criminal federal, disse que só teve curso específico de identificação de documentos quando já perito federal, curso que não teve na academia de polícia. Acrescentou que [...] quando foi lotado no aeroporto, em 1999, existiam [sic] equipamentos específicos para análise de documentos, porém sucateados e imprestáveis para a realização dos serviços. Que na época dos fatos não foi adicionado nenhum equipamento para análise específica dos documentos. Que não existia nenhum acervo de passaportes para confronto com os falsos. [...] Que não era possível a realização de uma verificação minuciosa, principalmente em horário de pico. Que a consulta no sistema era raramente feita, em razão da carência de terminais e pelo fato deles muito frequentemente não estarem operáveis [sic] (fl. 2876). No depoimento de CARLOS CESAR TOLEDO MONTANHA (fl. 2878), agente de polícia federal, foram corroboradas as informações dos outros policiais, de que não havia treinamento e o trabalho era exercido sem condições mínimas para que fosse eficiente. No mesmo sentido o depoimento de EDMIR JOSÉ PERINE (fl. 2881), CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA (fl. 2938), SERGIO NAKAMURA (fl. 2941) e

RAFAEL ANDREATA (FL. 3352). Logo, quanto ao ponto (b), ou seja, ter o réu condições de perceber a falsificação, ficou evidente, pela prova dos autos, que não se poderia exigir do réu a identificação da falsidade nos passaportes, pois todos os policiais federais, mesmo as testemunhas de acusação, foram uníssonos ao afirmar que não havia treinamento para a análise documental de passaportes e que, além disso, a quantidade de agentes era bem inferior ao necessário, criando longas filas que pressionavam os agentes a agilizar a fiscalização. De qualquer modo, ainda que o réu tivesse condições de detectar a falsidade, e não o tenha feito por negligência, já frisei que isso não caracterizaria o ato de improbidade. Cabia ao Ministério Público Federal, portanto, provar que o réu tinha conhecimento prévio da falsidade dos passaportes ou dos vistos consulares ou dos carimbos, ou que o réu sabia serem aqueles estrangeiros clientes da organização criminosa. Isso seria suficiente para caracterizar o dolo do ato de improbidade que se enquadraria no art. 11. Precisaria ainda o Ministério Público Federal provar que o réu recebeu valores para deixar de praticar o ato de ofício, atraindo a incidência do art. 9º. Entendo que o autor não se desincumbiu de nenhum desses ônus. Nas condutas 2 a 5 (de acordo com a numeração que utilizei no relatório desta sentença), não há dúvida de que o réu estava em serviço nos dias dos fatos, bem como é certo que os passaportes eram falsos e os viajantes haviam contratado os serviços da organização criminosa. Mas a participação do réu no esquema não ficou comprovada. Conforme a inicial, que é mais detalhada que as alegações finais, o réu saberia da falsidade dos passaportes na 2ª conduta porque teria sido aliciado à prática criminosa por FRANCISCO CIRINO, em encontro presencial, no dia anterior ao embarque, que ocorreu em 9/09/2005. Na referida conversa telefônica, interceptada em 06/09/2005, o réu e CIRINO (tratado por Chiquinho), marcam de almoçar juntos. CIRINO pergunta quando o réu estará de plantão, respondendo o réu que seria sexta-feira, de modo que eles marcam o encontro para o dia anterior, quinta-feira, 08/09/2005. Ocorre que este evento, por si só, não é suficiente para que se conclua de forma segura que o réu estava envolvido no esquema. Conhecia CIRINO, pois trabalharam juntos, e não há prova sequer de que esse encontro efetivamente ocorreu. Nas interceptações telefônicas dos demais envolvidos no esquema, que gerenciavam todos os embarques, não há qualquer menção ao réu. No 3º evento, quando o Ministério Público Federal detalha o modus operandi da organização (fl. 34), há o relato de vários diálogos antes e durante o embarque de JAIME PINERO. Nos diálogos aparecem ROBERTO, FRANK, ROSANA, CARLOS, TIAGO, VICTOR, CRISTIANO, mas não há qualquer menção ao réu, ou mesmo à passagem pelo controle migratório como momento a ser controlado. Mais uma vez o envolvimento do réu é baseado no diálogo interceptado em que marca de se encontrar com CIRINO no dia anterior ao embarque. No 4º evento, novamente a participação do réu está baseada em diálogo, relatado à fl. 36, no qual pergunta a CIRINO se este já chegou, ao que este responde que sim e pergunta se o réu estava na base, respondendo o réu positivamente. Após, CIRINO diz que está indo para lá. Uma hora depois, aproximadamente, CIRINO liga e diz para o réu que está chegando. Os diálogos são de 12/09/2005, e o embarque de MAGALI PIMENTEL e HELLEN CHACON se deu em 13/09/2005, quando o réu estava em serviço. Contudo, novamente, ao relatar os diálogos dos diversos membros da organização (fl. 37), o réu nunca é mencionado, nem mesmo o controle migratório. Há apenas o temos manifestado de ROBERTO de se ferrar na imigração. No mesmo dia 13/09 ocorreu o 5º fato imputado ao réu, cuja participação seria baseada, além do encontro com CIRINO no dia anterior, em um diálogo telefônico com ROBERTO, no qual este lhe teria dito que são dois, e passado os nomes Jesus e Luis, e o réu disse que ia verificar. Esse diálogo foi interceptado no dia 13/09 às 12:14. O réu explicou em seu depoimento que, de fato, fora procurado por um funcionário de ROBERTO, sendo este conhecido de CHIQUINHO, o qual pediu que o depoente fizesse um favor de entrar em contato com os passageiros, clientes de Roberto, os quais já havia [sic] adentrado a sala de embarque e por isso não poderiam de lá sair. Que o depoente teve de ligar para Roberto para saber quem eram os referidos passageiros (fl. 2758). A versão do réu não está dissociada do restante do conjunto probatório, pois há o relato do Ministério Público Federal de que CÉSAR teria conversado com CHINO às 10:35 daquele dia, e que ALBERTO diz que tem que informar o nome dos pais verdadeiros. Aqui entende-se que precisavam passar essa informação aos clientes, interpretação que não é facilitada pelo modo com que o Ministério Público Federal obviamente colou trechos de relatórios de interceptação sem explicitar e sem concatená-los em uma narrativa, reconstrução que este magistrado é, por dever de ofício, obrigado a fazer neste momento. Em seguida, ROBERTO diz que está apavorado, pois está com os nomes e não conseguia repassá-los. O diálogo é das 12:34, pouco depois de falar com o réu, de modo que é possível que o contato de ROBERTO com o réu, através da amizade declarada deste com CIRINO, este por sua vez envolvido na organização, tenha se dado com o intuito declarado pelo réu, de que possibilitasse o contato de ROBERTO com os clientes. É claro que essa análise seria mais simples se o autor da ação efetivamente tivesse transcrito os diálogos e demonstrasse logicamente a sequência dos fatos. Não o fazendo, e sendo seu o ônus de provar o dolo do réu, a conclusão é de que há dúvida sobre a sua efetiva participação na quadrilha. Lembro que nos muitos diálogos relatados pelo autor (fl. 39), a respeito deste evento, o nome do réu também não aparece uma vez sequer. Resta a análise do 1º evento, que levou o réu a ser denunciado em processo criminal que tramitou na 4ª Vara desta subseção. Segundo a testemunha MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, policial federal que fez a vigilância de toda a operação que culminou com a prisão dos chineses LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU, AROLDO indicou com a mão que lhes [sic] fossem a um determinado guichê, e eles foram diretamente ao guichê de André, não podendo afirmar que a indicação de Aroldo teria sido exatamente a de André. [...] Que então os chineses foram fiscalizados por

André, o que durou o tempo cronológico [sic] normal de fiscalização feito pelos outros agentes [...] (fl. 2762). Logo, embora na inicial conste que AROLDO indicou especificamente o guichê do réu, a testemunha que fez a vigilância de todo o processo não foi segura a esse respeito. Em seu testemunho, MARCELO IVO DE CARVALHO, delegado de polícia federal lotado no DEAIN de Guarulhos, que não presenciou os fatos aqui apurados mas foi chamado logo após os mesmos, quando da apreensão e posterior prisão dos chineses, disse que a conduta do réu se desviou do padrão, pois, mesmo que não notasse a ausência de carimbo de entrada, deveria ter carimbado a saída dos chineses, o que não fez. Mas, às perguntas da defesa, admitiu essa possibilidade, ainda que forma excepcional: Que perguntado se seria possível que uma passageiros [sic] em trânsito, por engano, viesse a desembarcar acessando o saguão do aeroporto e após acompanhado de algum funcionário da companhia aérea que tivesse verificado o erro providenciasse o ingresso do referido passageiro na área restrita, o depoente respondeu que em tese não seria impossível, mas na prática nunca verificou e que na prática entende que o policial deveria adotar cautelas para que não fosse ludibriado e avaliar a possibilidade de sancionar a empresa aérea com base no Estatuto do Estrangeiro (fl. 2768). Já disse que, ainda que a conduta do réu não tenha sido adequada pelos padrões da polícia, o ato culposo não é suficiente para caracterizar a improbidade nesse caso. É preciso demonstrar o dolo do réu. Assim, a título de prova do alegado, o autor relata toda a interceptação telefônica que monitorou o gerenciamento, feito pela organização criminoso, da operação de embarque dos chineses. Mais uma vez o autor deixou de transcrever os diálogos, preferindo relatar em resumo, muitas vezes confuso, o seu teor. Assim, há diálogos entre RENATO e MÁRCIA, outros envolvendo RONI, EDGARG, RONI, TONINHO. Aqui há um ponto contraditório: os membros da organização providenciam carimbo da Argentina, de saída, para dar maior credibilidade, isso no dia 15/08, véspera do embarque. Isso não seria necessário se houvesse um policial federal corrompido justamente para deixar passar os chineses. Nos diálogos que se seguem, não há ainda qualquer menção ao réu ou ao controle migratório. No dia dos fatos, AROLDO, funcionário da companhia aérea LAB, providenciou para que os chineses entrassem na fila do controle migratório, para que, depois, alguém os interceptasse e fizesse parecer que estavam em trânsito (fl. 18). Até o final da operação, que culminou com a prisão dos chineses, o nome do réu não foi falado, o contato de RENATO, federal, obviamente não se trata do réu, pois deveria interceptar os réus na fila da imigração (fl. 18). A partir daí o autor conclui que o réu, ciente da falsidade [...], mediante promessa de vantagem indevida, permitiu-lhes o embarque. Todavia, não consigo chegar à mesma conclusão do Ministério Público Federal. Há indícios de participação do réu na organização, e esses indícios foram suficientes para que uma denúncia criminal fosse recebida, bem como para que o TRF afastasse o réu de suas funções nesta ação de improbidade no julgamento do agravo. Mas não são suficientes para sua condenação. A conclusão idêntica chegou o juízo criminal. Na sentença que absolveu o réu das acusações no processo criminal, o juízo da 4ª Vara desta subseção assim fundamentou: Assim, o único indício da participação do acusado ANDRÉ BARROCA no embarque dos chineses usando passaportes japoneses falsos, retratado na denúncia, é o fato destes passageiros terem passado pelo guichê da emigração com o APF ANDRÉ BARROCA. De fato, segundo Folha de Ponto do mês 08/2005, o APF ANDRÉ BARROCA esteve de plantão das 7:40 do dia 16 às 8:10 do dia 17 (fl. 200). Todavia, tal fato, por si só, não é suficiente à condenação, notadamente porque nas tratativas engendradas antes do embarque dos chineses pelos acusados DOMINGOS EDGARD, RONALDO (RONI), RENATO, MÁRCIA e AROLDO, não há qualquer menção ao APF ANDRÉ BARROCA. Os diálogos que envolvem o acusado ANDRÉ BARROCA - e que poderiam gerar dúvidas sobre sua ciência acerca do embarque ilegal dos chineses - foram mantidos com outras pessoas - CARLOS ROBERTO e CHIQUINHO - que sequer foram denunciadas neste feito. Aliás, por esses diálogos, o máximo a que se pode chegar, em termos de conduta suspeita por parte do acusado ANDRÉ BARROCA, é aparentemente que ele estaria a iniciar sua participação nos embarques suspeitos, já que CARLOS ROBERTO, várias vezes, mostrou-se apreensivo ao conversar com CHIQUINHO sobre ANDRÉ. Ficou claro que, para a comprovação da participação de ANDRÉ BARROCA na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso, pois os eventos que o implicam ocorreram menos de 1 mês antes da deflagração da operação [...] (fls. 3658/3660, grifos no original). Aquele juízo concluiu que era o caso de absolvição do ora réu naquele feito. Nem mesmo a afirmação de que o réu teria deliberadamente deixado de carimbar o passaporte dos chineses é conclusiva no sentido de sua participação, pois o passaporte dos mesmos não seria mais conferido depois de passarem pelo controle migratório, a não ser para verificação de identidade no embarque, o que, aliás, nem era norma em 2005, vindo a ser implementada apenas em 2010. Assim, não haveria razão plausível para que deixasse de fazê-lo. Essa situação não ficou bem esclarecida nem mesmo no processo administrativo disciplinar que foi instaurado contra o réu, onde consta na conclusão que Restou prejudicada a identificação dos policiais que fiscalizaram o embarque dos estrangeiros chineses citados, pois no Inquérito Policial nº 21-0207/2005, instaurado pela AIN/SP, não há nenhuma diligência objetivando a identificação dos policiais que fiscalizaram os referidos chineses, tampouco, dentro das investigações da operação Canaã, não foram encontradas fotografias ou filmagens que presenciaram o ato dessa fiscalização. Diante disso, não é possível concluir que os passageiros chineses que entraram no embarque internacional da Polícia Federal no Terminal II do Aeroporto de São Paulo de forma fictícia como se estivessem em trânsito, tenham efetivamente sido fiscalizados pelo APF André de Souza Barroca (fl. 3384,

grifei)Assim, embora existentes indícios de envolvimento - caracterizados pela amizade com CHIQUINHO, pelos contatos com ROBERTO, ainda que singelos, e pelo fato de alguns passageiros clientes da organização criminosa terem passado pelo seu guichê no controle migratório -, não há prova suficiente do dolo do réu para sua condenação, ou seja, não há prova de que estava envolvido com a organização criminosa e/ou que sabia das falsidades. A esse respeito, a testemunha ROSANA MÁRCIA FLOR, que foi ré em processos criminais decorrentes da operação Canaã, disse que na agência de turismo em que trabalhava era de conhecimento de todos o envolvimento de policiais federais no esquema, que era capitaneado por CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, despachante, com o aval de seu patrão. Todavia, disse que[...] sabe com certeza que tinha policiais federais envolvidos no esquema para levar os estrangeiros para Milão, mas nunca ouviu um nome de um policial especificamente (fl. 2771)De fato, o nome do réu nunca é mencionado nos muitos diálogos entre os membros da organização. Como ressaltado na conclusão do PAD do réu, muito embora as testemunhas estejam supostamente envolvidas com o fato criminoso, todas foram uníssonas ao afirmar que não conheciam (ou sequer conhecem) o APF André Barroca. Ademais, nenhuma das testemunhas ouvidas neste processo disciplinar apresentou informações aptas a estabelecer o envolvimento do APF André Barroca na organização criminosa, tampouco que os passageiros chineses tenham sido por ele fiscalizados ou, ainda, atribuíram qualquer responsabilidade funcional ao Policial Federal Barroca (fl. 3384).O réu também foi absolvido no processo administrativo disciplinar, onde foi proposto o arquivamento, decisão que foi acolhida pelo Ministro da Justiça. Por fim, não há comprovação do recebimento de pagamento a qualquer título. Na busca e apreensão realizada na residência do réu, quando da deflagração da operação, nada de comprometedor foi encontrado. Assim, ausentes provas suficientes para comprovar o envolvimento do réu com a organização criminosa e de que o mesmo tinha conhecimento das falsidades nos passaportes quando dos embarques discutidos nos autos, e não sendo possível a responsabilização por improbidade administrativa, dentro das condutas dos arts. 9º e 10, de forma culposa, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório na presente ação de improbidade. Com a improcedência e, ainda, considerando que o afastamento da função pública foi determinado pelo Exmo. Relator apenas até o término da instrução neste feito, autorizo a recondução do réu à função pública de agente de polícia federal. Expeça-se o necessário para dar ciência a seu superior hierárquico, bem como ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, caso este ainda não tenha sido encaminhado ao arquivo desta vara. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004491-8) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Intimo a executada GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 880/884, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004951-47.2007.403.6119 (2007.61.19.004951-7) - ANTONIO BARRA DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001902-61.2008.403.6119 (2008.61.19.001902-5) - JOSE APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifestem sobre o julgado proferido, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002522-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002522-0) - JOAO LINO RIBEIRO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003165-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003165-7) - JAIRO GONCALVES MOLINA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009475-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009475-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à não localização do responsável pela empresa FH BENEFICIADORA DE PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS LTDA -ME. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009203-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009203-1) - ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifestem sobre o julgado proferido, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002159-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002159-0) - NERIVALDO DA SILVA BEZERRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003760-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003760-3) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004802-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004802-9) - PIRAJA MOREIRA MEIRELES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7) - GUERRA S/A IMPLEMENTOS

RODOVIARIOS (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP174400 - ÉDI FERESIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pleito de fl. 213. Anote-se. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal.

0010933-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010933-0) - ASTANIA MARIA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012668-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012668-5) - JOSE JAILSON FREIRE BATISTA (SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012842-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012842-6) - JACY MARIA VEIGA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002674-53.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003158-68.2010.403.6119 - MANOEL PAULO DOS SANTOS(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003933-83.2010.403.6119 - CARMEM DOS SANTOS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005920-57.2010.403.6119 - EUFROSINA ROSA FERREIRA DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0008541-27.2010.403.6119 - ANTONIA ALVES PEREIRA MATIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011591-61.2010.403.6119 - JAILSON DIAS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 368.No mais, aguarde-se a realização da nova audiência redesignada para o dia 18/12/2013, às 16:00 horas.Int.

0002680-26.2011.403.6119 - DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009444-28.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0011968-95.2011.403.6119 - FATIMA APARECIDA LOURENCO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012439-14.2011.403.6119 - EDSON BATISTA RAMOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001292-54.2012.403.6119 - JULIETA HITOMI FUJIKURA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001478-77.2012.403.6119 - MOACIR DA CHAGAS DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001618-14.2012.403.6119 - ELSON NASCIMENTO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002015-73.2012.403.6119 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se requereu o benefício na via administrativa, bem como se houve deferimento do mesmo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002104-96.2012.403.6119 - MERLYN ELLEN BOPPRE SANTOS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003535-68.2012.403.6119 - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004039-74.2012.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008361-40.2012.403.6119 - JOSE TADEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe.Int.

0008739-93.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000754-39.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor, por edital, para que compareça a este Juízo e informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001362-37.2013.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, por edital, para que compareça a este Juízo e informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002028-38.2013.403.6119 - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, justificando outras provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à ré com a mesma finalidade e prazo.

0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a replica à contestação apresentada pela parte autora.

0003965-83.2013.403.6119 - BERENICE TONI FACANHA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção ao contido nas manifestações de fls. 230 e 240, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico.Designo o dia 30 de setembro de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

0004998-11.2013.403.6119 - ANTONIO LAURINO ALVES FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a replica à contestação apresentada pela parte autora.

0006735-49.2013.403.6119 - LUCIANO MARCOS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023531-72.2000.403.6119 (2000.61.19.023531-8) - MARIA ELVIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIO FIORAVANTE
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da extinção do

processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007856-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-55.2005.403.6119 (2005.61.19.001560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVANGELISTA DA SILVA TAVARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se cópias de todas as decisões proferidas ao feito principal.Em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008451-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN X MACRUHI NERISSIAN
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, quanto à negativa de penhora, às fls. 198.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004998-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004998-7) - JAIR LUIZ DA SILVA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-330/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 712/715: Não prosperam as alegações da impetrante, porquanto o valor devido foi depositado judicialmente, sendo apenas remunerado pela taxa selic. Em outras palavras, não incide a remuneração de 45% nos juros de mora, prevista pela Lei nº 11.941/2009, pois não se trata de débito vencido, vez que recolhido (depositado judicialmente) antes de qualquer procedimento de cobrança por parte da autoridade administrativa, ou seja, não houve mora do contribuinte. Portanto ao crédito tributário não foi aplicado qualquer acréscimo ou penalidade, estes sim passíveis de redução para hipótese de parcelamento, fato que vem corroborando pela informação da Receita Federal de fls. 683. Desta feita, acolho o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determinado a conversão em renda do valor devido à União Federal, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a favor da autora, na proporção e valores indicados na conta de fls. 709/710. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002153-50.2006.403.6119 (2006.61.19.002153-9) - SOMERVILLE LTDA(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X CHEFE DO SERVICO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe do Serviço da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-335/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005546-80.2006.403.6119 (2006.61.19.005546-0) - EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-334/2013.Após,

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002574-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002574-8) - JOSERALDO BELMONT DE BRITO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União, às fls. 222/233, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso não haja discordância, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls.199.Intime-se.

0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela União, às fls.275/291.Após, caso não discordância, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 250.Intime-se.

0005975-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005975-1) - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Silente, arquivem-se novamente os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0010144-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010144-5) - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-336/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000488-86.2012.403.6119 - JUDIVAN GAUDENCIO DE ALMEIDA(SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERRICELLI(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a alteração requerida às fls. 150. Providencie a serventia o referido ato.Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se novamente os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001213-75.2012.403.6119 - MANUEL DE LA CRUZ GARRIDO MUNOZ(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-340/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003316-55.2012.403.6119 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Diante do contido na informação supra, reconsidero o despacho de fl. 119.Intime-se a impetrante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente à multa por litigância de má-fé, bem como a multa fixada no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa.Intimem-se.

0006871-80.2012.403.6119 - GUARUTELHA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delagado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-329/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008623-87.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-327/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008651-55.2012.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-339/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008658-47.2012.403.6119 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-328/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009234-40.2012.403.6119 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-326/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009235-25.2012.403.6119 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-338/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006617-73.2013.403.6119 - HOSANA BATISTA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO- 323/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000590-45.2011.403.6119 - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-140/2013, para NOTIFICAÇÃO da requerida, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-140/2013. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor,

independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009927-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009927-2) - JOSE MANUEL DOS SANTOS(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da extinção da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009608-76.2000.403.6119 (2000.61.19.009608-2) - ALECSANDRO DE ANDRADE X LAZARA MARIA TEREZA DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006322-17.2005.403.6119 (2005.61.19.006322-0) - TURISMO LEPRI LTDA(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0033250-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Intimo os devedores WILLIANS APARECIDO RIBEIRO e LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 187/189, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000560-49.2007.403.6119 (2007.61.19.000560-5) - RUBENS FLORINDO DE FARIAS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do contido na certidão de fl. 326 e Expediente administrativo nº 01/2013 deste Juízo, que informam o equívoco na remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal sem a juntada da petição do Recurso de apelação de fls. 327/334 interposto pelo INSS, recebo referido recurso no efeito legal e determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator para o processamento que entender cabível.

0004718-16.2008.403.6119 (2008.61.19.004718-5) - LUCIANA NUNES MOREIRA X LUIZ FELIPE NUNES MOREIRA - INCAPAZ X VICTOR HUGO NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BRENDA NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ NUNEZ MOREIRA - INCAPAZ X LUCIANA NUNES MOREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 161/166, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-405-2013.Int.

0007083-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007083-3) - AMARO ARAUJO BASTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008617-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008617-8) - JOSEFA BEZERRA DE AMORIM(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009184-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009184-8) - LA VALLE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010055-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010055-2) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 194/200, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0002650-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002650-2) - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010289-94.2010.403.6119 - LUIZ APARECIDO BARBOSA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da controvérsia instaurada pelas partes e na impossibilidade de ser dirimida nesta via, CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-190-2013.

0006203-46.2011.403.6119 - ZILDA MARIA LIMA DE MORAES X FERNANDO LIMA DE MORAES X THIAGO LIMA DE MORAES(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Intimo os devedores ZILDA MARI ALIMA DE MORAES, FERNANDO LIMA DE MORAES e THIAGO LIMA DE MORAES, através desta decisão, uma vez estarem regularmente representados nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 87, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso os executados não efetuem o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008840-67.2011.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009852-19.2011.403.6119 - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo de fls. 42/50 na forma retida, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0005575-23.2012.403.6119 - ANTONIO DE PADUA NUNES DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo pleiteada, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

0006577-91.2013.403.6119 - ELIANA FERRANTE PIRES(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-33-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006619-43.2013.403.6119 - HELIO FREITAS DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-415/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0006620-28.2013.403.6119 - JOSE ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-414/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0006641-04.2013.403.6119 - JOAO PIROLA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-416/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0006796-07.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS ZACARIAS PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-412/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006468-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-136/2013, a requerida com endereço à Rua Joaquim Deodato do Carmo, 22, Vila Osíris, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 7.569,45 (sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-A de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA à Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, SP. Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARPIA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-134/2013, a requerida Harpia - Tec Indústria de Máquinas Ltda EPP com endereço à Rua Ipora, 105, Rancho Grande, CEP: 08574-060, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 47.148,07 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-A de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-134/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, SP. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias. requerida CATHERINE PAZINATTO, providenciando-se o necessário.Int.

0007010-95.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO TADEU BASILIO X MARIA DE FATIMA LIMA BASILIO

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-138/2013, os requeridos, com endereço à Rua Orlando da Costa, 81, Lt 88, quadra D3, Parque Residencial Nova Poá, CEP: 08568-100, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 73.043,30 (setenta e três mil, quarenta e três reais e trinta centavos centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-A de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-138/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, SP. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0007011-80.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA X JULIANA COELHO DE SOUZA SIQUEIRA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-137/2013, os requeridos, com endereço à Avenida Adutora, 469, Jardim Nova Poá, CEP: 08568-300, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 18.511,31 (dezoito mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-A de que, no caso de pagamento do débito dentro desse

prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-137/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, SP.Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008432-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO DE MORAES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002219-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE VIEIRA DA SILVA

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fl. 42, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra promova o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0011895-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013042-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X ANA PAULA OLIVEIRA ARRUDA

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004898-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RANULFO HENRIQUE DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007391-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANA MARIA DOS REIS

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012077-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE MARIA RIZZO

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000217-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA BENIGNA MOREIRA RIBEIRO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002642-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SARA COSTA DONATO

Ante o decurso de prazo sem a parte providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004522-07.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GUIMARAES X FRANCISCA CLAUDINO DO NASCIMENTO GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009797-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO DE LIMA HONORATO

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9718

ACAO PENAL

0012240-55.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MANDELBAUM(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Intime-se a defesa de Edval Ferreira a trazer a testemunha Mariton Almeida Pereira, independentemente de intimação, à audiência designada para o dia 05/09/2013, às 15:00, visto que não fora encontrada no endereço oferecido.

Expediente Nº 9719

ACAO PENAL

0004325-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MERCIA TUMA MAPHIKANA X HARRY DAVIS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MERCIA TUMA MAPHIKAMA, sul africana, nascida em 18/01/1973, HARRY DAVIS, liberiano, nascido 05/11/1969, e EMEKA KENEDY CHUKWURAH, nigeriano, nascido em 22/09/1965, dando-os como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 15/05/2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito ao embarcar no voo SA223, da companhia aérea SOUTH AFRICAN com destino final em Joanesburgo, levando consigo, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 12,8kg (massa líquida) de cocaína. Posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, para incluir, no polo passivo da presente ação, HARRY DAVIS e EMEKA KENEDY CHUKWURAH, sustentando que estes, agindo em comunhão de interesses e unidade de desígnio entre si, concorreram para a prática do crime, ao fornecerem a substância entorpecente apreendida em poder da ré. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 120/125. Às fls. 151/155 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia. Por decisão de fls. 163/164, foi decretada a prisão preventiva em desfavor de HARRY DAVIS e EMEKA KENEDY CHUKWURAH. A ré apresentou defesa preliminar (fls. 219/220), deixando para discutir o mérito da ação em momento posterior. Já o réu HARRY DAVIS, preso em decorrência da ordem deste juízo e citado, em sua defesa preliminar requereu a aplicação do art. 400 do CPP, para que o seu interrogatório seja o

ultimo ato processual (fl. 221). Por decisão de fls. 225/226 foi recebida a denúncia, bem como o aditamento à denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. O processo foi desmembrado com relação a EMEKA CHUKWURAH, não localizado. Em audiência realizada neste juízo foram colhidos os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final os réus foram interrogados. A pedido da defesa, foram deferidas diligências para obtenção de informações que corroborassem as alegações de HARRY DAVIS. Em seguida, com a vinda das informações, foram apresentadas alegações finais na forma de memoriais. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 10/13), que apontaram que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 120/125, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise, com grau de pureza de 72% (para a amostra encontrada em cinco invólucros com o réu), 75% (para a amostra encontrada em cinco invólucros com a ré) e 57% (para a amostra encontrada em um invólucro também com a ré). Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2.

3. Autoria

A ré MERCIA TUMA MAPHIKANA foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré disse que recebeu a droga no Hotel Renaissance, em São Paulo. Porém, não conhecia e nem tinha informações sobre a pessoa que lhe repassou o entorpecente ou quem receberia a droga no estrangeiro. Confessou que sabia estar transportando drogas, bem como que receberia US\$15.000 (quinze mil dólares) para levar o entorpecente até a África do Sul. Na audiência realizada neste juízo, a primeira testemunha, WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Estava trabalhando na fiscalização da bagagem despachada da companhia aérea SOUTH AFRICAN com o cão farejador Dragon, quando este apontou uma mala preta na sequência de malas que vinham da tripulação. Quando passou a mala pelo raio-X, observou uma mala muito grande que ocupava quase todo o interior da mala, indicando substância orgânica. Optou por abordar a ré já dentro do voo, considerando que tripulantes costumam chegar em cima da hora. Através de um intérprete, consultou se a mala era sua, momento em que a ré admitiu que lhe pertencia. Quando abriu a mala, a ré já se adiantou e tirou as roupas que havia em seu interior, inclusive casacos. Verificando o fundo falso, a testemunha, mediante pequena incisão, verificou que saiu substância em pó branco. Levou a ré e o material à delegacia e constatou-se, mediante teste químico, que se tratava de cocaína. Depois disso a testemunha resolveu inspecionar as roupas que a ré havia retirado da mala, onde encontrou, também, cocaína. Não participou das diligências posteriores que levaram à prisão do réu HARRY DAVIS. Às perguntas da defesa, disse que quem ajudou na comunicação com a ré foi um funcionário da própria companhia aérea. Se comunicaram em inglês e a ré aparentou compreender tudo o que acontecia. Não soube informar se a mesma pessoa serviu de intérprete na delegacia.

A segunda testemunha, SÍLVIO LUIZ BEZERRA, também agente de polícia federal, disse que determinou que o APF Marcos fosse até o Hotel Renaissance averiguar as informações que a ré prestou. Lembra que o agente voltou com informações a respeito de um hóspede que teria ficado hospedado no hotel ao mesmo tempo que a ré. Posteriormente, conseguiu uma fita do circuito fechado de TV e informações sobre esse hóspede. A última testemunha, BRUNO CALDEIRA REIVO, agente de Polícia Federal, não foi intimado, pelo que as partes desistiram de sua oitiva. Em seu interrogatório, a ré MERCIA TUMA MAPHIKANA confessou o delito. Disse saber que transportaria droga mais que não sabia qual tipo de droga seria. Contou que uma semana antes da data dos fatos uma mala vazia foi enviada ao Brasil para ser substituída pela mala com a droga, já que a mala dos comissários da SOUTH AFRICAN são todas iguais. Apesar de apresentar diversas viagens internacionais, dada sua profissão, disse ser a primeira vez que transportaria droga. Retrato que passava por dificuldades financeiras e que tem três irmãos, é mãe solteira e sustenta toda sua família, inclusive seus pais. Afirma que o único contato que teve com o co-réu HARRY DAVIS foi no momento em que ele lhe entregou a mala com a droga e o dinheiro, no hotel, mas que ele não é a pessoa que mantinha contato com ela por telefone. Acrescentou que não sabe quem é EMEKA KENEDY CHUKWURAH. Disse que receberia US\$15.000,00 (quinze mil dólares) pelo transporte da droga. Em seu interrogatório, o réu HARRY DAVIS confessou o crime. Contou que é viúvo, que há dez anos perdeu um filho e que cria sozinho dois filhos menores. Há algum tempo sua filha fugiu com uma pessoa que conheceu na internet, fato que o deixou desesperado, pois teria que cuidar sozinho do filho menor que tem problemas psicológicos. Conheceu duas pessoas que lhe disseram que contratariam um investigador particular para encontrar sua filha e lhe pagariam ainda US\$1.000,00 caso ele fizesse a entrega da droga. Essas pessoas faziam curso com ele no bairro do Belém, mas depois da entrega da droga desapareceram. Afirma que mora no Brasil há 17 anos e que saiu três vezes do país para visitar sua família na África. No Brasil trabalha como vendedor ambulante, nunca foi preso antes e a única vez em que viu a corré foi quando lhe entregou a mala com a droga. Assim, provadas a autoria e a materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade

O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir,

vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, bem como a alegação do réu de que precisava localizar sua filha, tais situações, como dados isolados, não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. Aliás, a situação financeira da ré é melhor do que a imensa maioria das mulas que são presas com droga no Brasil, já que trabalha há 13 anos na empresa aérea SOUTH AFRICAN. Quanto ao réu, e conquanto este juízo se solidarize com a difícil situação familiar comprovada nos autos através das respostas às diligências requeridas pela defesa, não há como considerar o sumiço de sua filha como causa justificadora para o crime que praticou, já que (a) o réu não tinha garantia alguma que a mesma seria localizada pelos supostos aliciadores, e (b) inúmeras famílias do Brasil vivem situação similar ou pior, e nem por isso se entregam à criminalidade. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em embarcava para o exterior (África do Sul), e o réu tinha conhecimento de que o entorpecente embarcaria para o estrangeiro, tanto que encontrou a ré em hotel em São Paulo pouco antes da viagem. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminoso de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Tem registro de outras viagens internacionais em seu passaporte, o que decorre de sua profissão, pois a mesma é comissária de bordo da South African Airways. Embora as circunstâncias apontem para um envolvimento mais intenso com grupo criminoso que o normal, trata-se de questão a ser sopesada na dosimetria da causa de diminuição, não sendo suficiente para negar a sua aplicação. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminoso, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e,

com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em favor da ré. Com relação ao réu, a conclusão é diversa. Não é possível concluir, pelas circunstâncias do crime, que o mesmo não faz parte de organização criminosa ou que não faz do crime seu meio de vida. Embora a defesa tenha diligentemente trazido aos autos documentos que comprovam a alegação do réu de que sua filha estaria desaparecida - com o intuito de respaldar a alegação de estado de necessidade -, não comprovou sequer se o réu efetivamente trabalha. Trata-se de indivíduo que reside há bastante tempo no Brasil e que foi flagrado pelas câmeras em hotel de região nobre de São Paulo fazendo check in, subindo, localizando a ré (mula), entregando a mala através de troca das malas (idênticas) que ambos levavam, e retirou-se do local, agindo com desprendimento atípico para o caso de mulas do tráfico que, em regra, não tem experiência com esse tipo de transação. Além disso, a admitir-se a alegação do réu, de que também seria uma espécie de mula, teríamos cadeia infinita de mulas em

todas as etapas do transporte da cocaína, desde a Bolívia ou Colômbia até o destino final. Lembro que o réu adentrou o hotel com aproximadamente 13kg de cocaína em fundo falso de mala, droga de altíssimo valor agregado. Além disso, conforme depoimento da ré, houve o envio prévio de mala vazia para ser usada na troca, o que demonstra organização do grupo criminoso. Assim, não é possível afirmar que o réu (a) não integra a organização criminosa responsável pelo transporte da droga para a África, nem que (b) não faz do crime seu meio de vida, de modo que, quando a HARRY DAVIS, inaplicável a causa de diminuição de pena em comento.2.4. Dosimetria2.4.1. Mercia Tuma MaphikanaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré deve ser sopesada negativamente, considerando que é comissária de bordo de companhia aérea com operação internacional, conhecendo os procedimentos de segurança de aeroportos (inclusive do de Guarulhos, por onde já tinha voado diversas vezes antes) e contava com facilidades de trânsito no aeroporto inerentes a sua função, de modo que a sua conduta se reveste de maior reprovabilidade. A ré não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais para este tipo de delito. Não é possível considerar o grau de pureza da droga, pois seria necessário prova de que a ré participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Também não tenho considerado a quantidade de droga como elemento negativo quando o entorpecente está oculto em fundo falso de mala. Entendo que, em ambos os casos, apenar mais gravemente o réu seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, neste caso, a elevada quantidade de entorpecente, a forma de ocultação de parte dele (nos casacos), bem como o elevado valor oferecido pela organização criminosa (US\$15.000,00), permitem concluir que a ré tinha consciência, no mínimo, de que levava quantidade de droga considerável, embora pudesse desconhecer o peso exato. Em reforço a esta conclusão há o depoimento do policial federal, onde consta que a ré adiantou-se e retirou da mala os casacos, verificando-se, posteriormente, que em um deles havia, também, entorpecente, de modo que a ré tinha conhecimento até mesmo da forma de ocultação da droga. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da ré. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis a ré, mas uma delas devendo ser sopesada com mais rigor por imposição legal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 8 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se a atenuante do art. 65, III, d, em razão da confissão, pois, mesmo com a prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado. Com a redução em 1/6, resulta pena provisória de 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa. Incide no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, considerando que a ré, apesar de ser comissária de bordo, é sul-africana e levaria o entorpecente a seu país de origem, não havendo nada digno de nota quanto ao caráter da transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização

criminosa. Tem emprego como comissária de bordo e, embora tenha várias para o Brasil - o que, em princípio, decorre de sua profissão -, não há prova de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente. Apesar disso, demonstrou desprendimento para a prática do crime acima da média, visto que recebeu mala vazia com antecedência, trocou a mala com suposto desconhecido no hotel em que estava hospedada e adiantou-se para tirar casaco contendo droga na revista, demonstrando saber a forma de ocultação. Tudo isso indica um envolvimento com a organização criminosa mais intenso do que as mulas normalmente presas no aeroporto de Guarulhos. Assim, aplico a diminuição no mínimo, em 1/6, resultando pena de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa. Aplicável, ainda, a redução de pena pela delação do coautor (e corréu) HARRY DAVIS. Embora a ré não tenha identificado o mesmo para a polícia, detalhou sua estadia no Brasil de forma suficiente para que o réu fosse identificado (com o auxílio do circuito fechado do hotel) e processado, de modo que faz jus à redução prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006 na fração mínima, de 1/3, resultando pena de 4 anos, 3 meses e 25 dias, e 431 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando o quantum da pena aplicada, bem como que a ré colaborou desde o início com as investigações, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A detração da Lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, já que a ré, embora presa há mais de um ano, ainda não teria implementado o direito à progressão de regime.

2.4.2. Harry Davis As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam contra o réu, considerando a elevada quantidade de droga (quase 13kg), bem como que se tratava de cocaína, substância mais deletéria que outras também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do réu. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, mas deve ser sopesada com mais rigor por imposição legal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois não considerei que o réu atuou como mula do tráfico e, mesmo em caso de mulas, não a tenho aplicado, pelas razões já expostas acima. Aplica-se a atenuante do art. 65, III, d, em razão da confissão, ainda mais que o réu foi preso em decorrência de delação e não em flagrante. Com a redução em 1/6, resulta pena provisória de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa. Incide no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, considerando que o réu, cidadão liberiano que declarou residir no Brasil, viabilizou o envio de droga para a África do Sul. Assim, aumento a pena-base em 1/5, tendo como resultado 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, por considerar que as circunstâncias em que praticado o delito não permitem concluir que o réu não integra organização criminosa nem faz do crime meio de vida, requisitos legais para a aplicação do benefício. Deste modo, torno definitiva a pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando o quantum da pena aplicada aliado ao fato de não ter demonstrado ocupação lícita e ter participado do tráfico em posição tipicamente ocupada por integrante de organização criminosa, e levando em conta que a quantidade de droga apreendida (quase 13kg) permite inferir uma organização criminosa de capacidade econômica considerável, entendo que o regime inicial semiaberto é insuficiente para cumprir a finalidade da pena de inibição da reiteração criminosa, pelo que fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR os réus: (I) MERCIA TUMA MAPHIKANA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e ao pagamento de 431 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º, 40, I, e 41, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto; e (II) HARRY DAVIS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Com relação à ré: Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que a ré encontra-se presa desde maio de 2012, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de

discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Com relação ao réu: Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu não comprovou vínculos com o território nacional, que há fortes indicativos de que integra organização criminosa e que referida organização possui recursos consideráveis para remeter quantidade elevada de entorpecente (quase 13kg) de elevado valor agregado para o exterior através do aliciamento de comissária de bordo, entendo necessária a manutenção da prisão do réu para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação dos réus, cidadãos sul-africano (ré) e liberiano (réu); (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão dos condenados mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais à ré, após a intimação desta com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizada quando necessário, sua prisão preventiva pode ser novamente decretada, com inclusão na difusão vermelha da Interpol. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com os réus. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Isento os réus do pagamento das custas, considerando que foram defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura em favor da ré. Expeça-se guia de recolhimento provisória em favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8929

ACAO PENAL

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)

...Ante a consulta/informação formulada, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 14hs. Dê-se baixa na pauta de audiências, providenciando-se o necessário para a realização da nova audiência.

Expediente Nº 8931

ACAO PENAL

0002097-56.2002.403.6119 (2002.61.19.002097-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ONOFRE INACIO CANDIDO DE AMORIM(MG104857 - POLIANA RODRIGUES CASSIANO SILVA E MG069469 - AGOSTINHO EUSTAQUIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 306 e nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se a Defesa constituída para que, no prazo de 24 horas, apresente as alegações finais de seu constituinte ou justifique o motivo do abandono. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 8935

ACAO PENAL

0005692-48.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8936

MONITORIA

0000125-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA

1. Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 94. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005193-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de empréstimo firmado entre as partes.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14 e 20). Citada (fl. 76-verso), a executada manteve-se silente (fl. 78).Posteriormente, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fl. 84).É o relato do necessário. DECIDO.Não há como homologar o acordo noticiado pela CEF, pela singela razão de que o instrumento de acordo não foi trazido aos autos.Ante o informado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado e por não ter havido resposta da executada.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002818-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA CRISTAIS DE VILA CARMELA LTDA ME X JORGE LUIZ ICHI

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do coexecutado Jorge Luiz Ichi no pólo passivo do feito.2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (cf. fl. 47). 3. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004419-44.2005.403.6119 (2005.61.19.004419-5) - NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0005025-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005025-5) - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo às impetrantes o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no

conceito de faturamento. Pleiteia-se, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugnam as impetrantes pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/1186). Pela decisão lançada à fl. 1190, foi o processo suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório necessário. DECIDO. Cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte, e não mais renovado. Assim, impõe-se o regular prosseguimento do writ, com apreciação do pedido liminar, o que passo a fazer. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, mormente pelo fato de ter ficado suspenso desde junho de 2010 (conforme decisão de fl. 73), sem que se tenha notícia de qualquer alteração da situação fática delineada na peça exordial. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0005860-79.2013.403.6119 - DINAH ABRAHIM PASQUAL (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DINAH ABRAHIM PASQUAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando obtenção do DBE a fim de viabilizar a alteração cadastral relativa à destituição da Sra. Maria Cecília de Pasqual de Cristofaro da função de administradora e eleição da Impetrante para a função de nova administradora da empresa COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. À fl. 321, o impetrante requer a desistência do writ. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a desistência, em mandado de segurança, independe da anuência da autoridade impetrada, HOMOLOGO a desistência manifestada pelo impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009713-67.2011.403.6119 - BUHLER SA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar ajuizada por BUHLER S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a efetivação dos depósitos judiciais em contas apartadas conforme os processos executivos mencionados, com a conseqüente expedição de CND/CPEN, nos moldes do art. 206 do CTN, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, inciso II do CTN (fl. 18). Regularmente processado o feito, houve efetivação dos depósitos judiciais, individualizados para cada inscrição em dívida ativa (conforme fls. 174, 180/188) e a conseqüente expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa (fls. 209 e 224/226). Posteriormente, a decisão de fl. 234 determinou a transferência dos valores depositados à disposição do Juízo em que tramitam os processos de execução fiscal, vinculando-os aos respectivos feitos, observadas as individualizações das contas, tal como informado pela CEF (fls. 180/188). Às fls. 239/241, foram opostos embargos de declaração, parcialmente acolhidos às fls. 247, determinando que somente com relação ao processo nº 0001669-98.2007.403.6119 (já extinto, com trânsito em julgado da sentença favorável à autora) o valor depositado deveria ser por ela diretamente levantado, nestes autos. Foram opostos novos embargos de declaração (fls. 253/255), rejeitados pela decisão de fl. 257. Às fls. 261/265 e 284/288, a CEF comunica a transferência dos depósitos para as execuções fiscais e às fls. 290/291 a liquidação do alvará de levantamento. É o relato do necessário. DECIDO. Vê-se que todos os valores depositados nestes autos já foram devidamente

destinados, quer para os executivos fiscais correspondentes, quer para a própria autora, dando-se integral cumprimento às decisões lançadas às fls. 234 e 239/241. Neste cenário, tem-se por configurada a perda superveniente de objeto desta demanda cautelar, e, por conseguinte, a falta de interesse processual da autora. Nestes termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ter se revelado inicialmente necessária a iniciativa processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4210

INQUERITO POLICIAL

0004752-15.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENJAMIN KEHINDE OLUDARE(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0004752-15.2013.403.6119 RÉ(U)(US): BENJAMIN KEHINDE OLUDARE 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. O acusado BENJAMIN KEHINDE OLUDARE foi pessoalmente notificado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput da Lei 11.343/2006, aos 23 de julho de 2013. Aos 02 de agosto de 2013, o acusado teria constituído nos autos os doutores ALESSANDRO ALVES JACOB, OAB/RJ 128.041 e DAVID FERREIRA BASTOS, OAB/RJ 192.891E, que apresentaram a defesa preliminar aos 22 de agosto de 2013. Ocorre que aos 20 de agosto de 2013, houve a juntada de uma nova procuração, outorgada ao doutor MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP 242.384. Intimado, o doutor MARCO ANTONIO DE SOUZA se manifestou às fls. 103/104, juntando cópia do termo de destituição dos advogados anteriores e informando ser o advogado constituído, de fato, pelo senhor OLUDARE. Todavia, não apresentou a defesa preliminar. Pois bem. 3. Considerando que o denunciado foi notificado aos 23 de julho de 2013, já tendo decorrido mais que o triplo do prazo para a apresentação de sua defesa preliminar e, considerando também que o doutor MARCO ANTONIO DE SOUZA informa que já havia sido constituído pelo senhor OLUDARE, publique-se esta decisão, intimando-o novamente para que apresente defesa preliminar em favor de seu constituinte em novo prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas. Caso este prazo decorra in albis, cumpra-se o item seguinte. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP: Depreco a INTIMAÇÃO do acusado abaixo identificado para que constitua novo defensor nos autos e apresente defesa preliminar (artigo 55, caput da Lei 11.343/2006) no prazo adicional de 05 (cinco) dias, ciente de que caso não o faça, passará a ser assistido regularmente pela Defensoria Pública da União. Esta própria decisão servirá de carta precatória. Dados do denunciado: BENJAMIN KEHINDE OLUDARE, de nacionalidade nigeriana, solteiro, estudante, terceiro grau incompleto, nascido aos 16/03/1985, filho de Joseph Oludare e Cecília Oludare, portador do passaporte nigeriano n. A04217086, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP. 5. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001474-74.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLAUDIO GRINEBERG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X HELIO GOMES CALVENTE
PROCESSO Nº 0001474-74.2011.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CLÁUDIO

GRINEBERG Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que em audiência realizada aos 12/07/2012 perante este Juízo o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio e se manifestar apenas após a oitiva das testemunhas de defesa, reiterando tal pedido em sua PRELIMINAR nos memoriais, em prestígio ao princípio da ampla defesa, DEFIRO o pedido manifestado às fls. 196 dos autos. Sendo assim, DESIGNO o dia 26 de setembro de 2013, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, servindo a presente decisão como ofício. Intimem-se.

0007649-84.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO(PE021832 - PAULO DOS SANTOS TAVARES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 359-verso (razões às fls. 363/367-verso). 2. Intime-se a defesa, mediante a publicação desta decisão, para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 194). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 230/231. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL.

INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007812-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007812-1) - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1) - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 237). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 262/263. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0) - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDUILSON CEDRO SILVA X ARLENE SOARES(SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO)
Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, revogo a r. decisão de fl. 293, posto que a parte autora não formulou, nos autos, pedido de produção de prova testemunhal. Ante o teor da petição apresentada às fls. 295/296, desonero a Dra. Meire Aparecida Favretto, OAB/SP 287.892, do encargo de defensora dativa (fl. 218). Assim, baixem os autos em Secretaria para nomeação de novo defensor dativo para patrocinar os interesses dos corréus Arlene Soares e Eduilson Cedro Silva, que deverá ser intimado do encargo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação acerca da pertinência dos pedidos de depoimento pessoal formulados pelos réus às fls. 277 e 287. Int.

0004698-54.2010.403.6119 - LISANDRA TOMAZ PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA TOMAZ DA SILVA PEREIRA(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009743-39.2010.403.6119 - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012005-59.2010.403.6119 - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000975-90.2011.403.6119 - DAYANE MARQUES BEZERRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Intime o Sr. Perito para que esclareça o requerido pela parte autora às fls. 114/115. Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006138-51.2011.403.6119 - ROSANGELA SANTANA PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007848-09.2011.403.6119 - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 61/66:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011110-64.2011.403.6119 - FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 66/80, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011235-32.2011.403.6119 - ROBINSON SANTOS SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 118/132, 134/137 e 146/148. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000138-98.2012.403.6119 - SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 189. Após, conclusos. Int.

0000625-68.2012.403.6119 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001093-32.2012.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 122). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 156/158. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL.

INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001210-23.2012.403.6119 - HELENICE CAVALCANTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR LUCIANO FREITAS
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 69/70.Comunique-se ao SEDI a inclusão de LAIR LUCIANO FREITAS no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Após, cite-o.Int.

0004936-05.2012.403.6119 - ADRIANA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005556-17.2012.403.6119 - EDILSON RODRIGUES ALVES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007435-59.2012.403.6119 - ACTA MED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATICMED COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ITAU UNIBANCO S/A
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, em que ACTA MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. objetiva o cancelamento dos títulos de crédito sob nº 101, nº 292, nº 293, nº 294, nº 295, nº 296 e nº 297 e a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 39.100, 00 (trinta e nove mil e cem reais).Diz o autor que teve emitidas contra si duplicatas mercantis supostamente simuladas, em face da compra de um aparelho ultrassom junto à corré PRACTIMED, alienado ao Banco do Brasil. Alega que o protesto dos títulos

acima mencionados foi suspenso por decisão judicial proferida em ação cautelar preparatória ajuizada perante a Justiça Estadual. Narra que a ação principal foi julgada extinta, sem resolução do mérito e, por este motivo, pede a manutenção dos efeitos das liminares deferidas. Sustenta o demandante que o ato tido como ilícito gera indenização a título de dano moral, na forma da Lei Civil. Inicial instruída com os documentos de fls. 8/24. Nos termos da decisão proferida às fls. 49/50, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Guarulhos. Intimado a recolher as custas processuais no âmbito da Justiça Federal, o autor, peticionou à fl. 59, para requerer a emenda à inicial a fim de atribuir à causa em R\$ 39.100,00 (pelos apontamentos) e dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Em fls. 60/62, juntou comprovante de recolhimento das custas processuais. Novamente intimado a emendar a inicial, o autor, à fl. 65, indicou o valor do apontamento em protestos e também do pedido de indenização a ser arbitrado em R\$ 39.100,00 como valor da causa. Às fls. 66/69, o autor apresentou procuração e guia de pagamento de custas processuais. O demandante, em cumprimento às determinações de fls. 71 e 74, trouxe procuração e comprovante de pagamento de custas. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Fls. 61, 65, 68 e 76 - Recebo em aditamento à inicial. (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o fumus boni juris ou o periculum in mora. A alegação do autor no sentido de que as duplicatas foram emitidas sem lastro em efetivo negócio mercantil (suposta simulação), por si só, impõe a dilação probatória do feito para a oitiva da parte contrária e produção de outras provas eventualmente necessárias ao deslinde da causa. Além disso, o fato de os apontamentos desabonadores terem sido registrados em 2010 (fls. 14/.20), não tendo prosseguido a demanda perante a Justiça Estadual por desídia do autor, conforme relatado na inicial, também infirma o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Antes de determinar a citação dos réus, deve o autor, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, comprovando se os subscritores da procuração de fl. 73 possuem poderes para outorgá-la, haja vista que diferem os autógrafos lançados nessa procuração e aqueles constantes da cópia do contrato social de fls. 30/31. Providencie o autor a apresentação nos autos de certidão atualizada de protesto de títulos e documentos e da certidão de inteiro teor dos processos judiciais mencionados na inicial. Cumpridas as determinações supra, será determinada a citação da parte ré. P.R.I.

0007698-91.2012.403.6119 - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008260-03.2012.403.6119 - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMOES DUARTE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010255-51.2012.403.6119 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 85/87: Defiro o requerido pela parte autora. Requisite-se os laudos médicos periciais dos Procedimentos Administrativos NB n.ºs 107.001.8667, 545.112.806-1 e 551.422.372-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Com apresentação, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Int.

0010513-61.2012.403.6119 - ETERIO FERNANDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência das informações constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/27 e 55/56, no tocante aos itens 14 (profissiografia) e 15 (exposição a fatores de risco), oficie-se à Prefeitura Municipal de Guarulhos para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56. Na oportunidade, deverá esclarecer o(s) local(is) de prestação de serviços de motorista do autor (hospitais, postos de saúde, departamentos etc.). O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02/07, 10, 12/15, 25/27 e 55/64. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos, de imediato, conclusos para prolação de sentença. Int.

0012054-32.2012.403.6119 - MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl - 92 - Comprove a parte autora que solicitou os documentos (LAUDO TÉCNICO PERICIAL) relativos aos períodos laborados em condições especiais, no prazo de 30(trinta) dias, e eventual recusa das empresas em fornecê-los. Após, conclusos. Int.

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento médico juntado à fl. 28 (e reproduzido no laudo às fls. 70/71), no qual há solicitação de avaliação para reumatologia, informe a autora, em cinco dias, se houve a realização do referido exame. Em caso positivo, deve a autora apresentar cópia dos exames, no mesmo prazo. Com a manifestação da autora ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002298-62.2013.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o autor informe que apresentou cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fl. 57), verifico que foram acostados aos autos apenas cópia de algumas folhas (fls. 59/66). Ademais, não consta dos autos comprovação das anotações em CTPS de todos os vínculos empregatícios descritos às fls. 57/58. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente, a este Juízo, cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004888-12.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 18, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no Termo de fl. 16. Após, conclusos. Int.

0005280-49.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que teve seu pedido administrativo indeferido sob o fundamento da falta de carência. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos legalmente exigidos para a concessão da aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 08/87. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do

CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Para se obter a aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2011. Todavia, não tinha ela, quando satisfeito o requisito etário, cumprida a carência exigida no tocante ao recolhimento das contribuições. No entanto, tal condição também foi implementada pela autora. O INSS apurou, até dezembro de 2012, que a autora tinha 169 contribuições (fls. 38/39). Considerou, naquela ocasião, os recolhimentos realizados até 29/02/2012. Contudo, a autora apresentou, com a inicial, os recolhimentos relativos às competências março/2012 a janeiro/2013 e março/2013 a abril/2013, conforme fls. 74/87. Assim, somando-se o tempo de contribuição tido como correto pelo INSS (em número de 169) com as contribuições comprovadas nos autos desde março de 2012 (em número de 13), a autora possui mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, O pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo pedido genérico nas estritas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Por outro lado, a Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, como também a formulação de pedidos alternativos, se a natureza da obrigação implicar em cumprimento de mais de um modo, a teor dos artigos 288 e 292, 1º, I, todos do referido Codex. Assim sendo, providencie o autor, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o aditamento à inicial, sob pena de extinção do feito, tal como exposto na decisão de fl. 159, para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos: - a revisão do benefício aposentadoria por idade nº 146.557.919-0 (fls. 160/162) ou-a conversão (desaposentação) do benefício aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 6). Após, tornem conclusos. Int.

0005796-69.2013.403.6119 - AVELINO CARDOSO PEREIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 94/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente em face da necessidade da parte contrária impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo autor, conforme outrora consignado (fl. 94-verso). Ademais, de se notar que os documentos de fls. 98/100, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário (emitido em 16.07.2013) e procuração, não foram objeto de vista ao INSS. Assim, cite-se a autarquia-ré, conforme determinado à fl. 95. Int.

0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 12/13). Anote-se. Providencie a autora a apresentação nos autos de atestado médico contemporâneo ao ajuizamento desta ação. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0006387-31.2013.403.6119 - MARIZA LINS DE SOUZA DA ROSA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIZA LINS DE SOUZA DA ROSA em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação do banco ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suma, sustenta a autora a ocorrência de saques indevidos em sua conta corrente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 12/20. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a ex-por: Entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Adoto como razões de decidir, os fundamentos utilizados por este Juízo: A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo, dispõe: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Demais disso, dispõe a súmula nº 517 do Supremo Tribunal Federal o seguinte: As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal, quando a União intervier como assistente ou oponente. Em reforço, transcrevo o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia mista, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula nº 42 deste corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 43891 - Proc. 200400741730 - RS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 13/12/2004 - Documento: STJ000615289 - DJ 06/06/2005 - pg. 173) Assim, tendo a parte Ré, Banco do Brasil S/A, natureza jurídica de sociedade de economia mista, entendo que a demanda deve ser julgada no Juízo Comum Estadual. Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0006639-34.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE FRANCISCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 16.09.2009 (NB 42/151.064.032-8) e, a despeito da aposentação, continuou a trabalhar por mais de 03 (três) anos. Sustenta, em suma, que o aproveitamento de todo o período contributivo lhe garantirá uma aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial mais vantajosa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/49. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15), bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do estatuto do idoso. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fls. 34/39. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema

urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)g.n.Cite-se o réu. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de José Lemes Cardoso. Após, manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado à fl. 202. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4918

ACAO PENAL

0005908-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005908-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISPINIANO DA ANUNCIACAO SILVA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES)

Tendo em vista a manifestação do MPF, às fls. 295/295v, intimem-se as defesas dos réus Crispiniano da Anúnciação Silva e Maria de Lourdes da Silva Gonçalves, para justificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento das condições para a suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4919

ACAO PENAL

0002339-63.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4920

ACAO PENAL

0008400-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIET OGHENEGUEKE(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SONY CHIDI ODOBOEZE(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Vistos, Fls.326/327: As datas indicadas pela defesa do réu CANICE IKECHUKWU OTOUYE (09 e 13 de

agosto) para a acesso as gravações e interação com o preso, em Itai, através dos instrumentos da teleaudiência, não encontravam-se disponíveis. Destarte, para o implemento do ato, designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que o defensor deverá comparecer a sede do Juízo, sala de videoconferência, para a interação com o preso. Deverá trazer consigo equipamento para reprodução do áudio. Intime-se. Expeçam-se as requisições e ofícios necessários. Cumpra-se.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003169-9) - JOSE FRANCISCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005301-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005301-4) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008110-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008110-9) - WALDEMAR BOVO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP095337 - REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0003695-74.2004.403.6119 (2004.61.19.003695-9) - DANIEL PINTO BELTRAO ZICA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002242-10.2005.403.6119 (2005.61.19.002242-4) - CLEUSA SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007694-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007694-0) - ODETE BATISTA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000187-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000187-8) - IRACEMA MARIA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003159-19.2011.403.6119 - JURAIR ALVES MACILE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008252-60.2011.403.6119 - GERALDO VIEIRA LIMA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0009136-89.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE LIMA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009583-77.2011.403.6119 - ANTONIA ALDEMIR LIMA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012135-15.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DINIZ PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012232-15.2011.403.6119 - GEPCO IND/ E COM/ LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012531-89.2011.403.6119 - FERNANDO DA SILVA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004782-84.2012.403.6119 - CRISTIANE AMANCIO DAS CHAGAS ALBA X MOISES ALBA JUNIOR(SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP305272 - ANELISE MARA DE ANDRADE E SP297515 - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006332-17.2012.403.6119 - JOSE MARTINS BARBOSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008629-94.2012.403.6119 - ODILIO BARBOSA MONTEIRO(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009081-07.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUES PARRULA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009991-34.2012.403.6119 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012154-84.2012.403.6119 - ELIZABETH ARRUDA DE ANDRADE - INCAPAZ(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-49.2002.403.6119 (2002.61.19.001121-8) - JOSE GONCALVES DE FARIAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE GONCALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005821-68.2002.403.6119 (2002.61.19.005821-1) - OSCAR TACUIA HIRUTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OSCAR TACUIA HIRUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca bloqueio do pagamento de precatórios efetuado às fls. 736/737 dos autos.Após, aguarde-se notícia do julgamento da ação rescisória sobrestado no arquivo. Int.

0001912-47.2004.403.6119 (2004.61.19.001912-3) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004905-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004905-0) - JUCELINA DOS REIS NUNES X ERICA NUNES SANTOS - MENOR IMPUBERE (JUCELINA DOS REIS NUNES)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUCELINA DOS REIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA NUNES SANTOS - MENOR IMPUBERE (JUCELINA DOS REIS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0004008-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004008-0) - JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-

se e Int.

0002957-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002957-9) - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0008986-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008986-2) - VICENTE GONCALVES TORRES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VICENTE GONCALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0003004-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003004-5) - ANTONIO JOSE XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/373: Promova a autora a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo dos valores que entender devidos, observando-se ao estrito cumprimento do presente julgado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003100-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003100-1) - ROSA SHIROMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007811-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007811-0) - JOSIAS GOMES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8) - RAI RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EUNICIA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RAI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009702-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009702-4) - FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4) - OSMAR JAIR PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OSMAR JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0003727-69.2010.403.6119 - JOSE EDSON DUARTE BOMFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE EDSON DUARTE BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007625-90.2010.403.6119 - ADEVALDO MACHADO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADEVALDO MACHADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000513-36.2011.403.6119 - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000874-53.2011.403.6119 - EVALDO DA CONCEICAO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVALDO DA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0008247-38.2011.403.6119 - CARLINDO GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLINDO GONCALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009660-86.2011.403.6119 - NAIARA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NAIARA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0000063-59.2012.403.6119 - ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO - INCAPAZ X FRANCISCA ISABEL DE ALMEIDA CANDEA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0000385-79.2012.403.6119 - OLCIMAR ALCINO FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OLCIMAR ALCINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0001976-76.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0001994-97.2012.403.6119 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SIDNEI AGUIAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS (PE009139 - BRUNO DE ALBUQUERQUE CESAR)

Classe: Ação de Rito Ordinário. Autora: IVONE PEREIRA VICENTE. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Outra S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ivone Pereira Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Maria José Santana dos Santos, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Elias Pereira dos Santos, desde a época de seu requerimento (DER), em 10/01/2007, com o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/46). Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 50. O INSS deu-se por citado (fl. 53) e ofereceu contestação (fls. 55/69), alegando, no mérito, a ausência de comprovação da união estável e, conseqüentemente, pugnano pela improcedência da demanda. Afirma que o falecido era casado com Maria José Santana dos Santos, a qual já recebe pensão por morte em Recife em decorrência do óbito de segurado instituidor. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 71), a autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 72/73). O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 74). Deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 75). A audiência de instrução e julgamento restou prejudicada ante a necessidade de inclusão da corré Maria José Santana dos Santos no polo passivo da demanda (fl. 90). A autora requereu a citação e inclusão da corré no polo passivo (fls. 91/93). Citada (fl. 102), a corré contestou (fls. 105/172). Afirma que era casada com o de cujus desde

25/10/1996, com o qual conviveu até a data de seu óbito, ocorrido em 11/11/2006. Sustenta que o autor não viveu em união estável com a autora, pois jamais abandonou a família e seu lar. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 177/198). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu o depoimento pessoal da corré Maria José Santana dos Santos e a produção de prova oral (fls. 199/201). Realizada audiência de instrução pelo juízo da 12.^a Vara de Pernambuco, com o depoimento da corré (fls. 246/247). Realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 285/291). Manifestação em memoriais finais da autora às fls. 133/134 e do réu às fls. 135/136. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. A concessão dos benefícios previdenciários rege-se pela regra do tempus regit actum, ou seja, devem ser observada a situação vigentes à época do infortúnio para análise do cumprimento dos requisitos para o deferimento. Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício postulado, o requisito está presente, por se tratar o falecido de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Plenus de fl. 33. No caso em tela, o óbito ocorreu em 11/11/2006, conforme certidão de óbito de fl. 25. Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS a não comprovação da união estável alegada, uma vez que o segurado instituidor era casado, inclusive tendo sido concedido o benefício ora requerido em favor de sua esposa. No mesmo sentido a contestação da corré Maria José Santana dos Santos, alegando ter permanecido casada com o de cujus de 25/10/1969, conforme certidão de casamento acostada à fl. 110, até 11/11/2006, data do falecimento. Trouxe aos autos cópias de diversos documentos, tais como contratos de locação de imóvel no Recife/PE firmados pelo segurado e tendo ele como único locatário, em 2000, 2003 e 2006 (fls. 114/116), recibos de aluguel em seu nome do mesmo local de 98, 2000 a 2002 e 2004 a 2006 (fls. 117/131) e exames/receituários médicos do Recife/PE datados de 2003, 2004 e 2006 (fls. 134/170). Além disso, o óbito do segurado se deu em Recife/PE, indicado como seu domicílio na respectiva certidão que residia no mesmo endereço dos recibos e contratos de locação, fl. 24, e o INSS também apresentou documento dando conta que o endereço para correspondências ao segurado era aquele dos recibos de aluguel de fls. 130/131. Cumpre salientar ainda que o último vínculo empregatício do segurado, conforme CNIS de fls. 301/302, foi junto à empresa APES - Associação Pernambucana de Supermercados, cidade de Recife, de 03/2001 a 07/2001. A autora, por sua vez, acostou aos autos a seguinte documentação a título de prova material: i. Nota fiscal em nome do Sr. Elias, emitida aos 07/10/2005, da qual consta como seu endereço Rua Donga, n.º 12, Guarulhos (fl. 14); ii. Carta enviada pelo INSS datada de 04/02/2006 (fl. 15); iii. Contrato firmado pelo Sr. Elias, emitido aos 28/07/1997, do qual consta a autora como sua esposa (fl. 17); iv. Mandado de intimação expedido nos autos de ação ordinária de divórcio, expedido pelo Juízo de Direito da 3.^a Vara Cível da Comarca de Guarulhos, recebido em 26/02/1983 (fl. 18); v. Cópia de declaração de dependência em favor da autora perante o INSS, datada de 25/01/1972 (fl. 20); vi. Comprovante de endereço em nome da Sra. Ivone, datado de 03/2007 (pós óbito) da qual consta como endereço residencial Rua Donga, n.º 12, Guarulhos (fl. 28); viii. Documentos relativos a plano de saúde, dos quais constam a autora como dependente do falecido dos anos de 1991 e 1993 (fls. 29/30); Trata-se de prova frágil, pois os documentos que efetivamente indicam união estável, com as características de convivência duradoura, pública e contínua são o contrato firmado em 1997, a declaração de dependência em favor da autora datada de 1972 e os documentos relativos ao plano de saúde para os anos de 1991 e 1993; isto é, muitos anos antes do óbito do segurado instituidor. Neste caso específico, mesmo que se desconsidere o fato do comprovante de endereço da autora na Rua Donga ser pós óbito, verifico do documento de fl. 17 que se trata de imóvel próprio, podendo-se vislumbrar a possibilidade de, após o término de uma relação duradoura, ter sido cedido pelo autor para sua ex-companheira. Já o mandado de intimação expedido nos autos de ação ordinária de divórcio data do longínquo ano de 1983, não havendo qualquer informação acerca do deslinde do feito. Por outro lado, há farta prova no sentido de que o réu teve residência por longo período no Recife, lá chegando até mesmo a trabalhar em 2001, realizar tratamento de saúde em 2003, 2004 e 2006, e manter imóvel residencial locado unicamente em seu nome de 1998 a 2006, além de ter vindo a óbito naquela cidade, onde a autora nunca viveu. As testemunhas não se prestam à prova das alegações da autora, pois nenhuma delas tinha conhecimentos detalhados da relação entre ela e o segurado, desconhecendo suas ausências para ida ao Recife, ao menos desde 1998, limitando-se a afirmar, sem convicção, que foi para lá visitar parentes no ano de seu falecimento, pois todos trabalhavam e não havia relação de intimidade. É digno de nota que as testemunhas da autora foram unânimes em dizer que travavam pouco contato tanto com a autora como com de cujus, não sabendo detalhes da vida deles. Todas negaram um convívio mais íntimo com a autora, sequer freqüentando a sua casa. Ora, se as testemunhas nada sabem esclarecer acerca de seus vínculos com o Recife, muito mais antigos que seus problemas de saúde que levaram a óbito, de 2006, como se tais não existissem, a despeito da prova material inequívoca nesse sentido, é evidente que não podem ser consideradas de forma a conferir a certeza da existência de vínculo quanto ao fim de constituir família, de forma

duradoura e contínua, com a autora, na data de seu falecimento, vale dizer, se não sabem nem mesmo que ele passava algum tempo em Recife com frequência desde 1998, não podem atestar que não se separou da autora para lá viver com sua ex-esposa, vindo para São Paulo eventualmente para visitar filhos e amigos. Digno de nota, ainda, que a morte do segurado não foi repentina, com estado de saúde se agravando progressivamente de forma severa ao menos desde 22/07/06, fls. 154/157, em 24/10/06 foi internado e transferido para outro hospital, vindo a óbito somente em 11/11/06, sem que a autora tenha se dignado a ir para perto dele. Nessa esteira, não se concebe como uma suposta companheira, com vínculo conjugal mantido, não vai para junto de seu companheiro, dar a ele amparo e companhia, em tal situação, inexistindo sequer prova de que compareceu ao seu funeral. Ora, se no hospital e até sua morte o segurado não foi acompanhado pela autora, não é possível afirmar com segurança a existência de vínculo com o intuito de constituir família, como se casados fossem, pois tal situação deveria ter, sem sombra de dúvidas, a autora como protagonista, ao menos em seus últimos dias, a que não é escusa que trabalhasse, pois empregador algum recusaria uma licença ou compensação em tal situação, ainda que por poucos dias. Assim, não há prova segura de que a autora e o falecido tenham, efetivamente, vivido juntos como marido e mulher em época próxima até o momento da morte dele. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006234-66.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP243161 - ANDREA LOPES DE CAMPOS) X WHITENESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP286496 - CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA) S E N T E N Ç A 19.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.^a Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0006234-66.2011.403.6119 Autora: ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEIA Réus: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, TAM LINHAS AÉREAS S/A e WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Tipo: A Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, TAM LINHAS AÉREAS S/A e WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., na qual a autora ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEIA, devidamente qualificada, em que se pede a condenação das rés ao pagamento da importância das passagens, e/ou forneça novos bilhetes de embarque em data estipulada pela autora. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Afirma a autora, em síntese, que no dia 14.12.2008, por volta das 21 horas, esteve no Aeroporto de Guarulhos, pois havia esquecido pertences em seu voo; que seguia em direção a Asa D para TAP e na altura da coluna que fica ao lado do check in, foi atropelada por uma fileira de carrinhos; que foi socorrida no Posto Médico de Emergência e quando encaminhada para o hospital de sua confiança, foi constatada fratura do Rádio Direito; que reside em Portugal e no período de férias no Brasil, em virtude do ocorrido, foi submetida a acompanhamento médico, cirúrgico e perdeu seu período de descanso com sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Houve emenda da petição inicial (fls. 23, 25 e 44). Foi indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 40). Citada, a ré Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero contestou (fls. 65/87). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e pede a remessa dos autos a Justiça Federal em Guarulhos; a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e da denunciação da lide à empresa prestadora de serviços Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 88/139). Citada, a corrê Tam Linhas Aéreas S/A contestou (fls. 141/152). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e pede a remessa dos autos a Justiça Federal em Guarulhos; e a inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 153/157). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 159 e verso), a autora requereu a juntada de novos documentos se necessário, o depoimento pessoal do réu e a produção de prova testemunhal (fls. 161/162). Na decisão de fls. 166, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e os autos foram remetidos à Justiça Federal de Guarulhos da 19.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesta, os autos foram distribuídos à esta 6.^o Vara Federal de Guarulhos (fl. 166). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e as partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 170). A ré Infraero requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos que se fizerem necessários (fl. 173/174). A corrê Tam Linhas Aéreas S/A. ficou inerte (fl. 175). Foi deferida a prova oral (fl. 176). Contra essa decisão a Infraero opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para acolher o pedido de denunciação da lide e determinar a citação da empresa Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., a fim de integrar o polo passivo dos presentes autos (fl. 186). A autora requereu a

produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos réus, bem como a intimação para juntarem aos autos a filmagem do aeroporto com a imagem do acidente no dia e horários narrados na inicial (fls. 171/172). Citada, a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. Contestou (fls. 264/272). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 279/292). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 293), a ré Infraero requer a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos que se fizerem necessárias (fls. 294/295). A corrê Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. informou que não tem interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 296). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 297). Realizada audiência de instrução às fls. 363/364, na qual foi ouvida a testemunha Maria Bonifácia da Silva arrolada pela autora e houve a desistência da oitiva da testemunha Elizabete de Assis Gouveia. Realizada audiência de instrução às fls. 401/403, na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela Infraero Antônio Carlos Neves. Mídia anexa (fl. 406). Memoriais das partes às fls. 414/419, 420/423, 424/429 e 430/446. É o relatório. Decido. Das Preliminares A preliminar de incompetência absoluta já foi apreciada na decisão de fl. 166. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Tam Linhas Aéreas S/A. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corrê Tam Linhas Aéreas S/A, uma vez que não há nexo de causalidade entre o *eventus damni* e a conduta da ora corrê. Ademais, cumpre salientar que embora a autora tenha incluído a corrê TAM Linhas Aéreas no polo passivo, não aponta qualquer conduta ilícita praticada pela referida corrê. Além do que a autora informa que seguia em direção a Asa D para TAP e na altura da coluna que fica ao lado do check in, a autora foi atropelada por uma fileira de carrinhos, sem novamente informar em que momento a TAM participou do ocorrido. Assim, o único documento que aponta a TAM, foi o juntado à fl. 100 pela INFRAERO, no qual informa que houve um chamado de uma funcionária da TAM, a fim de que prestasse atendimento a Sra. Isabel, de modo que não há como estabelecer um vínculo entre o fato ocorrido com a autora e a conduta lesiva da ora corrê. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Infraero e da empresa Whiteness consultoria e Serviços Ltda. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se na petição inicial há afirmação de culpa das rées Infraero e da Empresa Whiteness, ante a responsabilidade civil em decorrência do dever de providenciar a segurança dos passageiros nas dependências do aeroporto, do que decorreram danos materiais e morais à autora, somente a cognição aprofundada (exauriente) das provas revelará se realmente ocorreram os alegados danos e se há o nexo causal entre estes a conduta das rées. O momento próprio para essa cognição aprofundada é o julgamento do mérito. Da inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois nela se contém todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que expõe de maneira clara os fatos e argumentos jurídicos, bem como traz em anexo documentação suficiente para sustentação de suas alegações. Ademais, a par das controvérsias doutrinárias sobre a possibilidade de um pedido genérico nas ações de reparação de dano moral, ao meu sentir penso que não tem razão de ser, uma vez que o poder constituinte originário não impôs limite máximo de indenização pelo dano moral (CF, art. 5º, V e X), na medida em que está regido pelo princípio da ilimitação da responsabilidade no patrimônio do lesante. Assim, forçoso é reconhecer, no presente caso, que na apuração do dano moral vigora o sistema aberto, ficando a critério do Estado-juiz fixar o valor correspondente, se procedente o pedido. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ, que corrobora com a possibilidade de um pedido genérico nas ações de reparação de dano moral: O dano moral por sua natureza não oferece precisão matemática de mensuração econômica. Sendo a quantificação do valor da indenização algo que se sujeita a forte dose de subjetivismo, razoável admitir-se não se exija deva ser precisada pelo autor. Nem chega a haver prejuízo para o réu que poderá pugnar pela fixação em limites que considere aceitáveis (RESP nº 125.417-RJ j. 26.06.1997, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Afastadas as preliminares argüida, passo à análise do mérito. No Mérito: 1) Da ação principal. Passo a conhecer da primeira relação jurídica entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes a denunciante Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda e a corrê Tam Linhas Aéreas S/A. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A par das discussões doutrinárias se a responsabilidade civil do Estado (pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos) é objetiva ou subjetiva, quando o serviço público funciona mal, não funciona ou funciona tardiamente, penso que, nestes casos, o poder constituinte originário abarcou na responsabilidade objetiva tanto atos comissivos ou omissivos da administração. Pois bem, rezam os arts. 5º, caput V e X, 37, caput e 6º da Magna Carta. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...); X - são invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...); 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos). Conforme a doutrina, os dois incisos mencionados no art. 5.º supracitados, quanto à reparação por dano material e moral, são extensivos a quaisquer outros direitos, como neste caso, pela responsabilidade civil em decorrência de ato omissivo ao não providenciar condições de segurança nas dependências do aeroporto, o que acarretou no atropelamento da autora por uma fileira de carrinhos da empresa prestadora de serviços da Infraero, ocasionando fratura do rádio direito.Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicável à Pessoa Jurídica de Direito Público (Infraero) e Pessoa Jurídica de Direito Privado (Whiteness consultoria e Serviços Ltda.) que exercem serviços públicos, por meio de seus agentes, devem sempre buscar a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade desenvolvida e na prestação dos serviços públicos; e, caso o mesmo serviço público, venha a causar danos a terceiros, por meio de ação ou omissão de seus agentes, devem aqueles, objetivamente, ser indenizados. Pois bem, não resta a menor dúvida de que as rés são pessoa jurídica de direito público (Infraero) e pessoa jurídica de direito privado (Whiteness consultoria e Serviços Ltda.); que seus órgãos agentes prestavam serviço público nas dependências do aeroporto na data do fato (prestação dos serviços de movimentação de carrinhos de bagagens); que a autora foi atropelada nas dependências do aeroporto por uma fileira de carrinhos; que isto causou lesão à autora que precisou fazer acompanhamento médico; e, que o acidente com a autora, causador do dano, deu-se por omissão, por meio de seus agentes, que deixaram de agir nesta qualidade, isto é, retirada dos carrinhos e colocação em local apropriado.A fim de corroborar as alegações descritas na petição inicial, a autora junta aos autos a declaração do posto médico do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no qual foi atendida em 14.12.2008, às 21h55min para atendimento ambulatorial (fl. 12), bem como relatórios médicos de acompanhamento em clínica de ortopedia e traumatologia (fls. 13/15).A ré Infraero, por sua vez, junta aos autos a ocorrência registrada pela Gerência de Segurança do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fl. 99/100, no qual consta o seguinte: Por volta das 21h35min uma funcionária da cia are TAM solicitou diretamente no posto medido o atendimento para Sra. Isabel Cristina de Assis de 57 anos que alegou que um carrinho de bagagem havia a derrubado na asa B, e que segundo a equipe médica, sofreu escoriações no braço direito. Dado o pronto atendimento no local, a equipe solicitou-lhe que fosse encaminhado ao Hospital, porém a mesma se recusou e dirigiu-se à ANAC para formalizar reclamação. Junta também o relatório do médico de plantão do Aeroporto Internacional de Guarulhos de fl. 101 e verso.Corroboram a fundamentação exposta, os testemunhos colhidos em audiência às fls. 363/365 e 401/404.A testemunha da autora Maria Bonifácia da Silva disse, em síntese, que: conhece a autora há mais de 10 anos e ficou sabendo por um amigo que a mesma sofreu um acidente no Aeroporto de Guarulhos, por volta de 2010, que retifica essa data para 2008; uma pessoa que não sabe dizer o nome, lhe disse que a autora caiu e quebrou o braço direito; o acidente ocorreu no natal de 2008, quando a autora veio de Portugal.A testemunha Antônio Carlos Neves, arrolada pela ré Infraero, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que: não presenciou o momento do choque; a responsabilidade pelo recolhimento dos carrinhos é da empresa terceirizada pela Infraero, no caso, a empresa Whiteness; são orientados a movimentar apenas cinco carrinhos e tomar o devido cuidado nessa transição; não sabe dizer quantos carinhos havia na ocasião do acidente; pelo que ficou sabendo, a suposta ocorrência aconteceu no saguão; também soube que um funcionário da TAM encaminhou a autora para atendimento médico (posto médico do aeroporto). Não sabe dizer se a ocorrência se deu na área do check-in; qualquer pessoa pode ser atendida no posto médico, com a ressalva de no caso de atendimento do usuário, pode haver cobrança da consulta; há fiscalização e orientação no recolhimento dos carrinhos, exatamente para que não ultrapasse o limite de cinco carrinhos e para que seja observado o devido cuidado; é comum observar-se choque entre pessoas, muitas vezes por ansiedade; à época dos fatos, a administração do aeroporto cabia à Infraero; a movimentação de carrinhos era feita 24 horas por dia; não se recorda o nome do funcionário que encaminhou a autora até o posto médico; pelo que se recorda, a cor do uniforme era azul, mas não pode dizer com exatidão; não participou do atendimento no posto médico; nada pode dizer com relação ao atendimento médico. Apesar dos documentos apresentados pelos réus ou mesmo pelo conteúdo dos testemunhos colhidos acima expostos, forçoso é reconhecer, pela análise da comunhão das provas colhidas nos autos, que não possuem o condão de afastar a responsabilidade civil da corrê Infraero. Constatando-se, assim, que órgãos da corrê litisconsorcial, diretos ou indiretos, não tomaram as providências necessárias no tocante à segurança dos passageiros e visitantes nas dependências do aeroporto, penso que tal fato foi o nexo causal que redundou no atropelamento da autora por uma fileira de carrinhos, da empresa prestadora de serviços da movimentação de carrinhos de bagagens. Portanto, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente no evento por parte da autora.Cabe verificar se dessa inobservância do dever objetivo advieram danos materiais à autora. O nexos de causalidade entre a conduta da ré e o dano material, não restou comprovado.A autora informou que residia em Portugal e estava de férias no Brasil, quando do acidente. Contudo, não junta aos autos os bilhetes de passagens aéreas com data de ida e volta ou

qualquer documento que comprove que residia em Portugal e na data do fato estava apenas em férias no Brasil. A autora não comprovou que as férias ficaram comprometidas pela inobservância do dever objetivo da ré. Sem a prova donexo causal e da conduta da ré, não existe a obrigação de indenizar o dano material. Mesmo se invertido o ônus da prova, como postula a autora, cabe salientar que a ré comprovou os fatos afirmados nos autos, que o acidente de fato ocorreu nas dependências do aeroporto. Era da autora o ônus da prova do fato positivo, consistente na comprovação de que estava de férias no Brasil e que restou prejudicado o período de descanso com a família, bem como que não foi devolvido o valor do pagamento da mensalidade da academia. A autora não produziu nenhuma prova documental ou testemunhal destes fatos. Sobre o testemunho de Maria Bonifácia da Silva, não há que se considerar como prova, uma vez que a mesma afirmou que ficou sabendo por um amigo dos fatos narrados. No que tange ao dano eventual (despesas médicas) e o que com a lesão a autora deixou de ganhar, também não há prova nos autos, uma vez que não juntou recibos médicos, receitas de compras de medicamentos, etc. Assim, não restou comprovado o dano material de modo que não há como restituir os valores das passagens aéreas à autora, bem como o valor da mensalidade da academia. Melhor sorte, tem a autora, quanto à indenização por dano moral. Há prova cabal de sua ocorrência, uma vez que restou comprovado nos autos o atropelamento da autora. Disso resulta proceder o pedido de reparação dos danos morais, em virtude de estarem devidamente comprovados nos autos. A reparação dos danos morais tem previsão constitucional (o artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal). Quanto ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais, deve ser efetuado com fundamento em norma legal, e não segundo o arbítrio do Poder Judiciário. O valor postulado pela autora para reparação do dano moral, equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cerca de 36 (trinta e seis) salários mínimos, não é razoável. Não tenho dúvidas de que a corré litisconsorte, por meio de seus agentes, concorreu para este dano moral, havendo nexocausal entre o ato omissivo ao não providenciar condições de segurança nas dependências do aeroporto e o acidente da autora, pois, não tomou as providências necessárias para que não ocorresse o acidente com a autora, ocasionado por uma fileira de carrinhos da empresa prestadora de serviços da Infraero, acarretando fratura do rádio direito. Diante das peculiaridades fáticas deste caso, bem como pelos princípios de moderação e da razoabilidade, o valor a título de danos morais, não pode fazer com que os autores venham a enriquecer sem causa. No presente caso, o dano moral sofrido pela autora deve prevalecer como uma forma indutora da corré litisconsorte adequar os seus órgãos, a fim de que cuidem melhor das atividades desenvolvidas e exerçam efetiva vigilância sobre os serviços públicos prestados. Dispõe o réu de boa condição econômica, pois é pessoa jurídica de direito público (INFRAERO) e pessoa jurídica de direito privado (Whiteness Consultoria e Serviços Ltda.). Razão pela qual, penso que a socialização deste dano deve prevalecer, fixando-o em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para compensar os constrangimentos e os dissabores gerados pelo evento danoso.

2) Da ação incidental. Passo a conhecer da segunda relação jurídica entre a denunciante INFRAERO e a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. (arts. 73 e 76 do Código de Processo Civil). A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a denunciante INFRAERO provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Observo que o prejuízo (dano) suportado pelo denunciante INFRAERO está disciplinado em preceito estabelecido nos contratos de prestação de serviços contínuos de fls. 103/132 e termos aditivos de fls. 133/139, firmados entre ela e a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., há vínculo jurídico entre a denunciante INFRAERO e a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. Dentro da responsabilidade contratual, ocorre uma subdivisão: - subjetiva: a qual precisa estar presente, analisado e provado o elemento culpa (conhecida como aquiliana); é a derivada de dolo e culpa. Assim, só surge a obrigação de indenizar se o dano houver sido causado de forma dolosa ou culposa; - objetiva: aqui o legislador imputa objetivamente, pela indenização, baseando pela idéia do risco (pura ou própria); a obrigação de indenizar independe de dolo ou culpa, bastando o nexocausal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima, com inversão do ônus da prova (impura ou imprópria). Nos presentes casos sub judice, penso que as cláusulas 7.1.17, 7.1.171.1, 11.1.1. e 11.1.2 do Contrato de Prestação de Serviços, o qual tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARRINHOS TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO - SBGR, de modo que estabeleceram uma responsabilidade objetiva entre a denunciante e a denunciada, de sua forma impura ou imprópria. Observando os contratos de fls. 103/132 e termos aditivos de fls. 133/139, verificam-se como válidas as inclusões das cláusulas que obrigam a denunciada a assumir total responsabilidade civil. De qualquer forma, imprescindível é para a responsabilidade civil objetiva impura ou imprópria, os seguintes requisitos: a) ação ou omissão do agente; b) relação de causalidade; c) dano experimentado pela vítima. Penso que, no presente caso, pelos fundamentos expostos na causa principal todos os requisitos mostraram-se presentes. Dispositivo: Ante o exposto: 1. extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à Tam Linhas Aéreas S/A. Custas ex lege. Condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal, condenando a ré Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO a pagar à autora

Isabel Cristina de Assis Gouveia, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da data do ilícito (Súmula 43 do E.STJ). Custas ex lege. Com base no art.20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação; 3) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na ação incidental, condenando a denunciada Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., ao pagamento, nos limites da responsabilidade estipulado nas cláusulas 7.1.17, 7.1.171.1, 11.1.1. e 11.1.2 do Contrato de Prestação de Serviços de fls. 103/132 e 133/139, a indenização a cargo da denunciante INFRAERO. Com base, no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) o valor da condenação da ação secundária. Custas ex lege;. Submeto ao reexame necessário, por força do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

000004-71.2012.403.6119 - ANA MARIA RIBEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N.º 000004-71.2012.403.6119AUTOR: ANA MARIA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTipo: MVistos, etc.ANA MARIA RIBEIRO, por meio da petição de fls. 63/65, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 57/60.Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença de fls. 57/60, que reconheceu a ocorrência da decadência e extinguiu o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante.A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste Juízo neste primeiro momento, somente com o recurso competente, a autora poderá obter o reexame da causa, demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Cumpre salientar, que a sentença é clara e não contém nenhuma comissão a ser sanada.A questão relativa à necessidade do prévio requerimento administrativo não é pertinente ao presente feito, uma vez que em nenhum momento a prestação jurisdicional foi condicionada à prévia postulação administrativa ou ao exaurimento dessa via. Quanto à insurgência contra a declaração da decadência do direito do recorrente de revisar o benefício, constato que todas as alegações referem-se ao *meritum causae*, o que não é permitido na presente via dos embargos.Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz FederalI

0001040-51.2012.403.6119 - VANIA FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N. 0001040-51.2012.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VANIA FERNANDES DE LIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Vânia Fernandes de Lira, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a manutenção de seu auxílio-doença, sem incidência do sistema COPES (Cobertura Previdenciária Estimada), com a posterior conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez.Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/86.Pela decisão de fls. 90/93, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 95 e apresentou contestação às fls. 96/113.Juntado laudo médico pericial às fls. 130/136.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 140.Proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 141/148.A autora manifestou concordância com a proposta de acordo à fl. 156.É relatório. Decido.Às fls. 141/148, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: a) concessão de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 28/11/2012 e data de início do pagamento na via administrativa em 01/04/2013; b) no tocante à aposentadoria por invalidez, pagamento de 85% dos valores em atraso, sendo 80% para a autora e 5% a título de honorários advocatícios, compreendido o período de 28/11/2012 a 31/03/2013; c) no tocante ao auxílio-doença, o pagamento dos valores em atraso no período de 01/11/2011 a 08/03/2012; d) os valores em atraso serão limitados, no máximo, a 60 salários mínimos e o pagamento se dará exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); e) o valor em atraso será apresentado pelo INSS no prazo de 60 dias, contados a partir da intimação da sentença homologatória da proposta. A autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fl. 156.Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram.Dispositivo:Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução

do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para a autora e para seu advogado, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001978-46.2012.403.6119 - ADALGISA DE CAMPOS SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário
Autora: Adalgisa de Campos Souza
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relatório
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o enquadramento dos períodos 16/04/1968 a 09/06/1969, 08/09/1969 a 11/08/1972, 15/10/1973 a 30/01/1976, 04/10/1976 a 10/05/1977, 14/07/1979 a 12/06/1980 e 02/03/1983 a 27/08/1983 como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento dos períodos de atividade comum de 13/01/1967 a 19/02/1968, 16/04/1968 a 09/06/1969, 08/09/1969 a 11/08/1972, 04/10/1976 a 10/05/1977 e de 11/07/2000 a 30/10/2009 e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o requerimento administrativo, ocorrido aos 13/01/2009. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 19 e 20/110). Pela decisão de fls. 114/118 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Determinada ainda a expedição de ofício à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo em atendimento a requerimento formulado na inicial. O INSS deu-se por citado (fl. 122). Às fls. 123/131 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a ausência de documento comprobatório do exercício de atividade em condições especiais e da existência dos vínculos empregatícios ora requeridos. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 135). Ofício do INSS às fls. 136/140. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 143). Manifestação da parte autora (fls. 144/164). Ofício da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fls. 170/171). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de novo ofício à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fl. 176). Petição da parte autora instruída por documento (fls. 178 e 179/181). Petição da parte autora instruída por documento (fls. 182 e 183). Ofício da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fls. 184/188). À fl. 189 foi dada vista às partes acerca da documentação carreada aos autos. O INSS manifestou sua ciência (fl. 190). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 191). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares
Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito
A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão

de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, a autora requereu na exordial o reconhecimento dos períodos comuns laborados de 13/01/1967 a 19/02/1968, 16/04/1968 a 09/06/1969, 08/09/1969 a 11/08/1972, 04/10/1976 a 10/05/1977 e de 11/07/2000 a 30/10/2009 bem como o reconhecimento do exercício da atividade especial nos períodos de 16/04/1968 a 09/06/1969, 08/09/1969 a 11/08/1972, 15/10/1973 a 30/01/1976, 04/10/1976 a 10/05/1977, 14/07/1979 a 12/06/1980 e 02/03/1983 a 27/08/1983, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Observadas as balizas acima, tenho como controversos todos os períodos acima elencados, uma vez que o resumo de tempo de serviço de fls. 79/81 foi extraído do processo administrativo indicado pela autora na exordial, tratando-se o documento de fls. 104/107 de mera simulação, da qual consta a

mensagem ao seu final de que poderá ser revista quando da análise do requerimento administrativo. Pois bem. O período de 16/04/1968 a 09/06/1969, trabalhado junto a Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, uma vez que do DSS-8030 de fl. 27, laudo pericial de fls. 26/28 e PPP de fls. 74/76, consta que a autora exerceu suas atividades exposta de forma habitual e permanente a ruído de 81 dB(A), superior ao nível regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). O período de 08/09/1969 a 11/08/1972, trabalhado junto a Carbonell Fiação e Tecelagem S/A também deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, uma vez que do DSS-8030 de fl. 31 e do laudo pericial expedido nos autos do processo DRT/SP nº. 22.557/83 de fls. 33/34, consta que a autora exerceu suas atividades exposta de forma habitual e permanente a ruído de 92 a 94 dB(A), superior ao nível regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). Quanto ao período de 15/10/1973 a 30/01/1976, trabalhado na empresa Microlite S/A, este não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, uma vez que conforme o PPP de fls. 35/36, a autora estava sujeita a ruído de 72 dB(A), inferior ao nível regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). O período de 04/10/1976 a 10/05/1977, empresa VDO do Brasil Ltda., por sua vez, merece ser reconhecido como exercido em condições especiais, uma vez que do DSS-8030 de fl. 47 e do laudo pericial de fls. 48/49, consta que a autora exerceu suas atividades exposta de forma habitual e permanente a ruído de 89 dB(A). Quanto ao período de 14/07/1979 a 12/06/1980, trabalhado no Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A, conforme documentos de fls. 50/53 e PPP de fls. 54/55, a autora trabalhou na função de atendente de enfermagem. A referida função se amolda analogicamente à atividade de enfermeiros descrita nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois evidente que a exposição a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) era habitual e permanente no contato com os pacientes, portanto, merece enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (Processo: AC 200361200034317 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 14/05/2008) Quanto ao período de 02/03/1983 a 27/08/1983, no Hospital Vital Brasil S/A, o DSS-8030 de fl. 56 e documentos de fls. 57/60, a autora também trabalhou na função de atendente de enfermagem, merecendo enquadramento da atividade como especial pelos mesmos motivos acima expostos. Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador:

SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Quanto aos períodos de atividade comum, verifico que os vínculos empregatícios junto às empresas Ind. de Papel Cumbica, Carbonell Fiação e Tecelagem S/A, Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A e VDO do Brasil Ltda., respectivamente, de 13/01/1967 a 19/02/1968, 16/04/1968 a 09/06/1969, 08/09/1969 a 11/08/1972, 04/10/1976 a 10/05/1977, todos constam da CTPS do autor conforme se infere de fls. 91, 94 e 95, documento contemporâneo e em ordem cronológica, sem indícios de rasura ou adulteração. Cabe asseverar que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...)(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS, corroborada pelo extrato analítico da conta fundiária.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da

Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Com relação ao período trabalhado junto ao Estado de São Paulo - Secretaria de Estado de Educação, conforme declaração de fl. 179 e certidão de tempo de contribuição de fl. 183, a autora trabalhou junto ao referido órgão público nos períodos de 01/09/2000 a 01/12/2000, 26/04/2001 a 14/07/2001 e de 30/04/2009 a 31/12/2011.Com efeito, os documentos acima citados são públicos, portanto, merecedores da mais alta fé, nada havendo nos autos capaz de elidir sua veracidade.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da autora da ação na data do requerimento administrativo: Considerando o tempo de contribuição constante do CNIS, cuja juntada ora determino, bem como os períodos comuns e os períodos especiais ora reconhecidos apura-se 16 anos 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (23/03/2010). Esse montante é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, seja pelas regras transitórias ou pelo sistema atual, na forma integral ou proporcional.Cabe ressaltar que mesmo considerando que a autora continuou trabalhando junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo após a DER até 31/12/2011 e algumas poucas contribuições feitas na qualidade de contribuinte individual que constam do CNIS ora juntado, não possui a autora tempo suficiente à concessão do benefício guerreado.No caso cabe, portanto, apenas o reconhecimento do tempo de trabalho especial nos termos da fundamentação supra. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais de 16/04/1968 a 09/06/1969, 08/09/1969 a 11/08/1972, 04/10/1976 a 10/05/1977, 14/07/1979 a 12/06/1980 e 02/03/1983 a 27/08/1983 e os converta em comum, bem como reconheça os períodos de atividade comum de 13/01/1967 a 19/02/1968, 16/04/1968 a 09/06/1969, 08/09/1969 a 11/08/1972, 04/10/1976 a 10/05/1977, 01/09/2000 a 01/12/2000, 26/04/2001 a 14/07/2001 e de 30/04/2009 a 31/12/2011. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 14 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0002957-08.2012.403.6119 - AURINDO DOUGLAS DA SILVA MARQUES DE SOUZA - INCAPAZ X ARAIDE RAMOS DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERALDA ALVES DA SILVA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Aurindo Douglas da Silva Marques de Souza (menor impúbere)Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Geralda Alves da SilvaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aurindo Douglas da Silva Marques de Souza (menor impúbere), representado por sua genitora Araide Ramos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Geralda Alves da Silva, objetivando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão por morte de seu pai, Sr. Aurindo Marques de Souza, desde a data do óbito do segurado instituidor, aos 10/04/1997, até 10/07/2011, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.O autor comprova ter nascido em 14/11/1997, após o óbito de seu pai, ocorrido em 10/04/1997, razão pela qual teve seu pedido deferido pelo INSS somente após o reconhecimento judicial da paternidade, sendo de rigor o pagamento de todos os valores atrasados desde o óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/52).Pela decisão de fls. 56/57 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado (fl. 60) e ofereceu contestação (fls. 61/83), alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão de Geralda Alves da Silva como litisconsorte passivo necessário, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 86.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a inclusão de Geralda Alves da Silva no pólo passivo da demanda (fl. 87), o que foi cumprido por meio da petição de fls. 89/91.A corrê Geralda foi citada (fl. 95) e ofereceu contestação (fls. 96/105). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita; sua exclusão do pólo passivo da demanda por ilegitimidade de parte; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 116 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à corrê Geralda.Réplica às fls. 120/121 e 122/123.Instadas as partes a especificarem provas à fl. 124.O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 121).As partes nada requereram (fls. 126, 127 e 132).O MPF ofereceu parecer favorável ao pleito do autor às fls. 129/131.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAcolho a preliminar de ilegitimidade de parte para constar no pólo passivo da demanda argüida pela codependente da pensão por morte, Sra. Geralda Alves da Silva.Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário na hipótese, visto que não se trata de habilitação de novo dependente beneficiário, o que já se realizou na esfera administrativa, mas meramente de pagamento de atrasados em favor do dependente menor, com o que arca unicamente o INSS.Dessa forma, pretendendo a autoria verbas retroativas, o resultado deste feito não trará qualquer efeito à corrê, ressaltado o que dispõe a segunda parte do art. 76 da Lei n. 8.213/91, qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito com relação à Sra. Geralda Alves da Silva, dada sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.passo ao exame do mérito.Mérito A

pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte são incontroversos, haja vista o deferimento administrativo pelo INSS do pleito formulado pelo autor antes da propositura da demanda (fl. 71). A questão controversa e tormentosa reside na fixação da data do início do benefício, com conseqüente pagamento de atrasados, haja vista o nascimento do autor (14/11/1997 - fl. 08) ter ocorrido após o óbito de seu genitor (10/04/1997 - fl. 12) com requerimento administrativo formulado apenas em 19/08/2011 (fl. 50), mais de 10 anos do falecimento do segurado instituidor. Tratando-se o autor de nascituro à data do óbito de seu pai e menor absolutamente incapaz tanto no requerimento administrativo do benefício quanto no ajuizamento desta ação, reputo correta a fixação do termo inicial do benefício em favor do autor na data de seu nascimento, em 14/11/1997 (fl. 08). Com efeito, não correm os prazos decadenciais e prescricionais em face dos incapazes, art. 79 da Lei n. 8.213/91, pelo que o benefício é devido, a princípio, desde o infortúnio, sem qualquer verba prescrita, sendo irrelevante que a paternidade só foi reconhecida com trânsito em julgado em 2009, pois a sentença proferida sobre a matéria é declaratória, com efeitos desde o nascimento do menor, a quem, por óbvio, não se pode atribuir qualquer prejuízo por conflitos familiares com os quais nada concorreu e que, por certo, lhe foram em si nocivos. Todavia, sendo o dependente ainda nascituro quando do óbito de seu pai, sem personalidade jurídica, embora com seus direitos assegurados, nos termos do art. 2º do CC, é incabível a retroação à data do óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido aos 10/04/1997 (fl. 12), cabendo-lhe o efetivo gozo do benefício apenas após seu efetivo nascimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. ÓBITO ANTERIOR AO NASCIMENTO DA FILHA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Embora assegurados os direitos do nascituro, o direito a alimentos é personalíssimo, surgindo apenas com seu nascimento. 2. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. (AC 200171140010310, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 18/06/2003 PÁGINA: 701.). PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RELATIVAS À PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. DATA DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. 1. Sendo o autor, à época do requerimento na via administrativa, menor de idade, não há se falar em prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; 2. Considerando que à época do óbito do instituidor do benefício (genitor do menor) o autor ainda não havia nascido (nascera 06 meses após o falecimento) o termo inicial da pensão deve corresponder à data do parto e não a data da ocorrência do fato gerador (óbito), pois, tratando-se de benefício de caráter alimentar, cuja motivação é essencialmente a subsistência do beneficiário, resta configurada a possibilidade de sua percepção a partir no nascimento com vida, quando, inclusive, o nascituro passa a gozar efetivamente a condição de dependente, para fins previdenciários; 3. As despesas anteriores ao parto, arcadas pela mãe, não constituem fundamentação para percepção de pensão relativa ao menor, se este, antes de nascer, não clamava a sua percepção; 4. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, para que, daí, a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 5. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 6. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200983030002877, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 19/04/2010 - Página: 103.). O termo inicial deste benefício será a data do nascimento do autor nos termos já fundamentados (14/11/1997), no percentual de 50% (cinquenta por cento), por se tratar de benefício desdobrado, já que desde 10/04/1997 a corré Geralda Alves da Silva percebe pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Aurindo Marques de Souza. Dispositivo Com relação à corré Geralda Alves da Silva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva para figurar no feito Com relação ao INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré proceda ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte (NB 157.830.542-7) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/11/1997, nos termos da fundamentação, desde aquela data até a implantação do benefício, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as

verbas na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS é isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 27 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003062-82.2012.403.6119 - CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Publique-se a decisão de fls. 227/227v: Vistos, etc.. PA 1,10 Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que aponta omissão na sentença porque não foram arbitrados os honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à embargante. A omissão quanto aos honorários advocatícios apontada pela embargante realmente ocorreu. O pedido foi julgado improcedente e o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargada sucumbiu em relação à embargante, de modo que deve pagar as custas e os honorários advocatícios. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os, para condenar o embargado Centro Automotivo Petrocin Ltda. a pagar à embargante Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Considerando a decisão exarada, reabre-se o prazo para as partes para a interposição de recurso, nos termos do artigo 538, caput, do CPC, inclusive para a parte autora ratificar a apelação interposta às fls. 231/259, se assim desejar. Int.

0004766-33.2012.403.6119 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonia Aparecida Ferreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, interposta por Antonia Aparecida Ferreira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, desde 27/04/2012, data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Segundo consta da peça inicial, a autora requereu administrativamente o benefício assistencial supramencionado, o qual restou indeferido sob a justificativa da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário-mínimo vigente à época do requerimento. Juntou procuração e documentos às fls. 08/47. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 51. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por citado (fl. 53/63) e apresentou contestação (fls. 54/63), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito hipossuficiência econômica. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor módico, com observância da Súmula 111/STJ e que o termo inicial do benefício seja a data da apresentação do laudo elaborado pela assistente social. Laudo socioeconômico juntado às fls. 78/82. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 85/86. O INSS manifestou-se favoravelmente sobre o laudo pericial à fl. 87. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do feito às fls. 90/93. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei nº. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº. 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº. 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao

utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da

interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda

Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 11 demonstra que a autora possuía mais de 65 anos na época do requerimento administrativo, atendendo ao requisito etário. Quanto ao requisito da

miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a autora reside apenas com seu esposo, Sr. Jorge Amaro dos Santos, e sua filha, Sra. Regina Amaro dos Santos, em casa própria, sendo que o cônjuge percebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Além disso, com o casal de idosos reside sua filha, Sra. Regina Amaro dos Santos, nascida aos 26/10/1962, aparentemente solteira e sem filhos, não trabalha e não possui renda. Como se nota, a única renda efetiva da família consiste em benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Todavia, esta renda não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto. Conforme a perita social, a autora tem problemas de saúde, inclusive encontrando-se abatida no dia de sua visita, não se vislumbrando a possibilidade de sua inserção do mercado de trabalho. Constatou também que a família da autora conta apenas com a aposentadoria por idade percebida pelo seu esposo, no valor de um salário mínimo, à época, R\$ 678,00, estipulando como renda per capita média o valor de R\$ 226,00, o que corresponde a 1/3 de salário mínimo. Por fim, elencou como despesas familiares alimentação, luz e água, o que perfaz R\$ 416,85. Subtraindo-se da renda familiar a aposentadoria por idade de um salário mínimo recebida pelo esposo da autora, a sua renda equivaleria a zero. Entretanto, ainda que se considere a renda do esposo, a renda familiar per capita corresponde a 1/3 de salário mínimo, devendo ser considerados outros elementos para constatação do estado de miserabilidade do requerente e seu grupo familiar. No presente caso, resta evidente a situação de miserabilidade, uma vez que do salário mínimo de R\$ 678,00, R\$ 416,85 são gastos com despesas indispensáveis (alimentação, luz e água). Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, fazendo ela jus ao benefício assistencial de amparo ao idoso com DIB na data do requerimento administrativo, aos 27/04/2012. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, bem como outros benefícios previdenciários, tal como qualquer aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do Código de Processo Civil. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, de benefício assistencial em favor da autora desta demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para

determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 27/04/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Antonia Aparecida Ferreira dos Santos. BENEFÍCIO: amparo assistencial ao idoso (LOAS) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/04//2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004807-97.2012.403.6119 - PEDRO PEREIRA DA COSTA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N.º 0004807-97.2012.403.6119 AUTOR: PEDRO PEREIRA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MS E N T E N Ç A Vistos, etc. PEDRO PEREIRA DA COSTA, por meio da petição de fls. 199/200, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 184/187. Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença de fls. 184/187, que teria se silenciado quanto ao prazo mínimo de manutenção do seu benefício, após o decurso do qual estaria a autarquia ré autorizada a realizar nova perícia médica administrativa. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Com efeito, da sentença embargada consta que o benefício poderá ser cessado com a realização de nova perícia médica na qual seja aferida a capacidade laborativa do autor, bastando tal consideração, uma vez que da data da realização da perícia médica judicial (set/2012) até a prolação da sentença (abr/2013) já decorreu o prazo mínimo de 06 meses previsto no laudo pericial judicial (fl. 129, quesito 6.2) para reavaliação médica. Somente com o recurso competente, o autor poderá obter o reexame da causa, demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005919-04.2012.403.6119 - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N.º 0005919-04.2012.403.6119 AUTOR: CLAUDINO ALEIXO DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MS E N T E N Ç A Vistos, etc. CLAUDINO ALEIXO DE GODOY, por meio da petição de fls. 125/126, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 118/120. Em síntese, requer seja sanada omissão existente no dispositivo da sentença de fls. 118/120, que teria se silenciado quanto à incidência de juros de mora sobre as diferenças a serem apuradas até a efetiva satisfação das mesmas. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Somente com o recurso competente, o autor poderá obter o reexame da causa, demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Posto isto, conheço dos presentes

embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006990-41.2012.403.6119 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Alexsandra Gonçalves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Alexsandra Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho Bruno Henrique dos Santos Melo, falecido em 26/09/2011, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/28). À fl. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 43, oferecendo contestação às fls. 44/51, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a autor não comprovar dependência econômica com relação ao seu filho falecido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 55). O INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas (fl. 56). Audiência de instrução e julgamento realizada com oitiva de duas testemunhas, conforme termo de fls. 73/78. Naquela ocasião, a parte autora desistiu da oitiva de uma testemunha. O INSS apresentou memoriais (fl. 80). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação conforme certidão de fl. 81. Os autos vieram conclusos para sentença (03/07/2013, fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O óbito do instituidor ocorreu em 26/09/2011 (fl. 12). O instituidor do benefício era segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que desde 05/2009 até 08/2011, mês anterior ao seu óbito, comprovadamente contribuiu para o sistema na qualidade de empregado, conforme CNIS de fl. 49. Os documentos de fls. 10 e 12 revelam que a autora é mãe do instituidor do benefício, neste caso a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) Os documentos de fls. 12, 14/19 e 38/42 indicam que a autora e seu filho falecido residiam no mesmo imóvel até pouco tempo antes do óbito, o que inclusive foi confirmado através da prova testemunhal, o que, contudo, pouco esclarece acerca da relação de dependência. Dos depoimentos testemunhais se extrai que, à época do falecimento, Bruno Henrique dos Santos Melo era responsável pela manutenção da residência em que residia com a mãe e uma irmã menor, local cedido pelo genitor da irmã, que nunca chegou a residir com a autora. A prova testemunhal produzida foi coesa no sentido de afirmações que a autora dependia do filho falecido, inclusive na aquisição de gêneros alimentícios, pagamento de contas básicas do lar ou mesmo entregando dinheiro em espécie. Restou claro que a autora até contribuía com as despesas domésticas por fazer bicos como faxineira, mas a responsabilidade pela manutenção da casa era de Bruno, não se tratando de mero auxílio no orçamento doméstico. Corroborando as afirmações contidas na petição inicial e colhidas das testemunhas, depreende-se das informações obtidas através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora Alexsandra Gonçalves dos Santos, mãe do segurado, exerceu sua última atividade remunerada em 1999, somente voltando a exercê-las em 06/2012, após o óbito do filho; enquanto isso, o instituidor do benefício, Bruno Henrique dos Santos Melo, desde 2009 sempre exerceu atividades laborativas, conforme extratos do CNIS de fls. 48/49. Desta forma, nos termos do conjunto probatório ora apresentado, o óbito do instituidor, configurou contingência social geradora do direito ao benefício, pois o salário do segurado falecido era responsável pela manutenção do lar. Tenho, portanto, que Bruno efetivamente era responsável pela manutenção das despesas domésticas, ao menos a

partir de 2009, o que gerou verdadeira dependência econômica de sua genitora. Assim, o segurado efetivamente auxiliava nas despesas da casa, podendo ser considerada como expressiva e indispensável a sua participação, uma vez que, conforme relato das testemunhas e prova documental, seus rendimentos eram superiores aos de sua mãe, que apenas auferia renda eventualmente quando conseguia bicos como faxineira, o que era insuficiente para o sustento da família, composta pela mãe, pelo filho falecido e uma irmã menor. De todos estes indícios extrai-se que a participação do segurado era decisiva na manutenção da autora, existindo dependência, ainda que não exclusiva, a justificar o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276278 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 28/10/2009 - página 1788) Desse modo, tendo sido comprovado que o de cujus mantinha a qualidade de segurado à época do óbito (CNIS - fl. 48); que a autora era mãe do instituidor do benefício e que era dependente economicamente do falecido, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da citação do INSS (03/09/2012 - fl. 43) momento em que o pedido tornou-se controvertido perante a autarquia, uma vez que não comprovou a autora ter formulado prévio requerimento administrativo. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do Código de Processo Civil. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tudo

isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, com data de início do benefício em 03/09/2012 (data da citação do INSS), nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n.º 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n.º 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Alexsandra Gonçalves dos Santos; 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 03/09/2012; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008066-03.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO N. 0008066-03.2012.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRA TIPO:

BSENTENÇA Vistos, etc. LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação

pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/46. Pela decisão de fls. 50/52, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 55 e apresentou contestação às fls. 56/63. Juntado laudo médico pericial às fls. 75/81. Pela decisão de fls. 82/82 verso foi deferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 88. Proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 89/90. O INSS informou o cumprimento da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 96/97 e 98/99. A autora manifestou concordância com a proposta de acordo à fl. 100. É relatório. Decido. Às fls. 89/90, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: a) concessão de auxílio-doença com data de início do benefício em 01/03/2012 e sua manutenção pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia médica, aos 28/11/2012, quando então poderá a autora ser convocada para reavaliação administrativa; b) pagamento de 85% dos valores em atraso, sendo 80% para a autora e 5% a título de honorários advocatícios, compreendido o período compreendido entre a DIB e a DIP, descontados eventuais valores recebidos administrativamente ou por força de antecipação da tutela; c) os valores em atraso serão limitados, no máximo, a 60 salários mínimos e o pagamento se dará exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) o valor em atraso será apresentado pelo INSS no prazo de 60 dias, contados a partir da intimação da sentença homologatória da proposta. A autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fl. 100. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para a autora e para seu advogado, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008515-58.2012.403.6119 - PEDRO BANDEIRA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Pedro Bandeira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Pedro Bandeira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa idosa, desde a data do requerimento administrativo, em 30/03/2012, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Segundo consta da peça inicial, o autor teve seu requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial indevidamente indeferido, sob a alegação de que seu grupo familiar possui renda per capita superior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos às fls. 19/63. Pela decisão de fls. 67/68 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado (fl. 73) e apresentou contestação (fls. 74/90), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, alega a inocorrência de qualquer fato danoso à reputação ou honra do autor. Estudo socioeconômico às fls. 101/105. O autor manifestou-se sobre o laudo à fl. 108/109. O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo à fl. 110. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do feito às fls. 113/116. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei nº. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº. 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la

provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº. 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito,

quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO

IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará

remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico...Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 30 demonstra que o autor possuía mais de 65 anos na época do requerimento administrativo (fl. 62), atendendo ao requisito etário. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o autor reside apenas com sua companheira, a Sra. Helena Oliveira Amarante, em imóvel localizado em área de invasão, sendo que a companheira percebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Além disso, percebe-se da entrevista com a assistente social que o casal de idosos recebe ajuda esporádica dos filhos, não constando informações mais precisas sobre tal auxílio no laudo. Como se nota, a única renda efetiva da família consiste em benefício previdenciário no valor de

um salário mínimo. Todavia, esta renda não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto. Ademias deve-se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que o autor, além de contar com mais de 65 anos, encontra-se acometido por câncer de próstata e sua esposa ser bastante idosa, tendo superado a idade de 84 anos. Assim, merece amparo a pretensão do autor, com DIB em 30/03/2012, data do requerimento administrativo (fl. 62), nos termos pleiteados na exordial. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, bem como outros benefícios previdenciários, tal como qualquer aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do Código de Processo Civil. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, de benefício assistencial em favor da autora desta demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 30/03/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal,

que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos nºs. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Pedro Bandeira da Silva. BENEFÍCIO: amparo assistencial à pessoa idosa (LOAS). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/03/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009092-36.2012.403.6119 - EDINILTON GOMES DE LIMA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe : Ação de Rito Ordinário Autor : Edinilton Gomes de Lima Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edinilton Gomes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, indevidamente indeferido pela autarquia ré aos 16/03/2012, até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Por meio da decisão de fls. 30/32 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 35 apresentou sua contestação às fls. 36/57, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito a alegada incapacidade laborativa. Em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Cópias dos processos administrativos titularizados pelo autor às fls. 60/88 e 97/107. O laudo pericial, elaborado por médico ortopedista, foi acostado aos autos às fls. 108/116. Manifestação do autor à fl. 119 concordando com o laudo pericial. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 120. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 16/07/2013 (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença

remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou que o autor é portador de seqüela de fratura escafóide esquerdo, ocasionando incapacidade total e permanente para a atividade habitualmente exercida, não havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, conforme respostas ao quesitos 01, 4.5 e 6.3 do Juízo (fls. 111/113). Conforme o laudo médico pericial judicial: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. O perito judicial fixou como início da incapacidade a data da realização do exame médico pericial ocorrido aos 03/04/2013 nos seguintes termos: R: Difícil determinar com exatidão. Trauma aproximadamente há oito anos. A doença incapacitante, de caráter total e permanente é a osteonecrose escafóide e artrose radiocárpica, que evoluem tardiamente. Relata que não consegue mais trabalhar há dois anos. Portanto, defino incapacidade a partir do exame médico pericial. (fl. 112). Ao meu ver a resposta ao quesito acima mostrou-se incongruente e pouco segura, em razão do perito médico ter fixado o início do benefício na data do exame pericial, mas entendeu ser o caso de ressaltar que o autor relatou não possuir mais condições de trabalhar há dois anos. Ademais, o laudo de ressonância magnética de fl. 17, datado de 11/04/2012, já havia apontado as lesões indicadas pelo expert como causa da incapacidade laborativa do autor. Constatado também se tratar da mesma doença analisada no laudo pericial administrativo de fl. 87, exame realizado em 27/04/2012. Assim, entendo que a análise das provas em caso de dúvida deve ser pro misero, na hipótese pro segurado, razão pela qual fixo como data de início do benefício a data do requerimento administrativo formulado em 16/03/2012, conforme fl. 15 dos autos. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto

a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/03/2012, data do requerimento administrativo (fl. 15), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Edinilton Gomes de Lima.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez.RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/03/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0009934-16.2012.403.6119 - ELIANE DE AQUINO MATOS(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eliane de Aquino Matos Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação da autora ou, em se tratando de hipótese de incapacidade definitiva, a concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Requer-se ainda a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, pleiteia o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Inicial às fls. 02/24. Procuração à fl. 25. Demais documentos às fls. 26/60. Pela decisão de fls. 64/66 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 70 e apresentou contestação às fls. 71/81, pugnando pela improcedência do pedido. O Perito Judicial informou à fl. 97 o não comparecimento da autora à perícia médica designada. Determinada à fl. 98 a intimação da autora para justificar documentalmente sua ausência ao exame pericial. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 100. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora ingressou com a presente ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por se encontrar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Todavia, regularmente intimada a comparecer à perícia médica judicial por meio de seu advogado constituído, a autora não compareceu ao exame. Foi-lhe ainda facultado justificar sua ausência documentalmente, não havendo qualquer manifestação nesse sentido. Nessa esteira, o não-comparecimento da parte autora à perícia médica agendada por este Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, evidencia falta de interesse processual, inferindo-se de sua inércia que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário ora requerido ou que a autora entendeu estar apta ao exercício de suas atividades profissionais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (AC 200882020018640, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/03/2010 - Página: 536) Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS é isento de custas. Em atenção à causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010129-98.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Lucia Maria de Gouvea Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucia Maria de Gouvea em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte decorrente da aposentadoria por invalidez percebida por seu companheiro, considerando-se no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença precedente os salários-de-contribuição constantes do CNIS e dos demonstrativos de pagamento de salários (holerites) acostados aos autos, com pagamento dos valores em atraso desde a data de início da vigência (DIB) do auxílio-doença, em 23/10/2009. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08 e 09/53). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 56. O INSS deu-se por citado (fl. 57) e apresentou contestação (fls. 58/80), alegando que o benefício da autora foi regularmente concedido, com base nos dados constantes do CNIS. Instadas a especificarem provas (fl. 82), as partes manifestaram-se no sentido de não possuírem provas a produzir (fls. 83 e 84). Cópia do processo administrativo da autora às fls. 85/94. Conclusos para sentença (fl. 95), o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Documentos relativos ao processo

administrativo às fls. 97/100 e 101/102. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 108/113. A autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 116. O INSS manifestou-se às fls. 118/122, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo nº. 0003135-88.2011.403.6119, que julgou procedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Alega o INSS em sua petição de fls. 118/122 haver relação de prejudicialidade entre o processo nº. 0003135-88.2011.403.6119, o qual julgou procedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mediante a imediata implantação do citado benefício. Tal processo encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela autarquia ré. Aduz o INSS que em havendo reforma daquele decisum a autora não faria jus à pensão por morte, nem à sua revisão e tampouco à percepção das diferenças advindas, pelo que requer a suspensão deste processo. Ocorre que, decidida aquela demanda com antecipação dos efeitos da tutela, não tendo sido atribuído efeito suspensivo à sentença no tocante à implantação do benefício, a relação jurídica entre as partes já está estabelecida, o benefício já está sendo pago, ainda que de forma precária, havendo desde já interesse da autora em que o benefício que vem sendo pago, por ora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja pago nos valores corretos. Cabe ressaltar que o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, visa a impossibilitar a hipótese de prolação de decisões conflitantes, o que não ocorreria no presente caso, pois na hipótese de reforma da sentença proferida no processo nº. 0003135-88.2011.403.6119, eventual revisão simplesmente perderá a eficácia, isto é, a solução de uma causa não interfere na solução da outra. Não há, assim, qualquer razão para que se aguarde a conclusão do processo de concessão para só então se discutir sua eventual revisão, se já há tutela específica implementando aquela sentença. Quanto ao pedido de atrasados dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, carece a autora de legitimidade ativa. Não há que se falar em pagamento de atrasados quanto aos benefícios de titularidade do segurado, pois não compete à autora postular direito alheio, nem tem direito à habilitação em revisão não pedida pelo segurado em vida. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA.** - Pedido de revisão de valores pagos administrativamente pela autarquia ao irmão falecido dos autores, ao argumento de que a quantia paga a ele é inferior àquela devida. - Os autores não têm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O benefício previdenciário é direito personalíssimo e, por esse motivo, intransmissível aos herdeiros. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de ação, pleiteando diferenças que entendesse devidas (artigo 6º do CPC). Eventuais dependentes, assim considerados na forma da lei, seriam titulares de outra espécie de prestação continuada, decorrente daquela precedente, mas autônoma. - Não se trata de substituição processual tratada no artigo 43 do CPC, hipótese em que a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada, porquanto o exercício do direito de ação foi efetivado pelo titular do benefício, que vem a falecer no curso do processo. - A lei previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91) autoriza o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (REO 00194281220064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..**FONTE** **REPUBLICACAO**:.)

De outro lado, é parte legítima para pleitear a revisão dos benefícios que geram reflexos em sua pensão por morte, mas apenas para os fins de correção deste seu benefício. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Com relação aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC), verifico que, quando da concessão do benefício de auxílio-doença E/NB 31/537.944.287-7, o INSS utilizou-se do valor do salário-mínimo vigente à época (fls. 99/100) para a concessão do benefício, desconsiderando os salários-de-contribuição constantes do CNIS (fls. 41/46). Em sua contestação, alegou o INSS, genericamente, que para fins de cálculo do salário-de-benefício não pode ser compelido a reconhecer vínculos e salários-de-contribuição não inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sem apresentar qualquer justificativa concreta para a desconsideração de seu próprio banco de dados. O equívoco na fixação da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença E/NB 31/537.944.287-7, restou evidente, ante o parecer da Contadoria Judicial de fls. 108/113, não impugnado especificamente pela ré, que se limitou a pugnar pela suspensão do feito ou improcedência do pedido. Portanto, os salários-de-contribuição apontados no CNIS às fls. 41/46 devem compor o cálculo do benefício de auxílio-doença titularizado pelo segurado instituidor da pensão por morte, cabendo ao INSS realizar a revisão do referido benefício, gerando reflexos, por consequência, nos valores da aposentadoria por invalidez E/NB 32/546.074.324-5 e na pensão por morte E/NB 21/144.978.333-0, com pagamento das diferenças apuradas desde a DIB da pensão.

Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de atrasados do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do instituidor, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 167, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade ativa. No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença E/NB 31/537.944.287-7, com

reflexos nas rendas mensais iniciais dos benefícios de aposentadoria por invalidez E/NB 32/546.074.324-5 e pensão por morte E/NB 21/144.978.333-0, considerando os salários-de-contribuição constantes do CNIS de fls. 41/47, resultando a renda mensal inicial do auxílio-doença em R\$ 1.234,60 e da aposentadoria por invalidez e pensão por morte em R\$ 1.424,68, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 108/113, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início da pensão, em 01/12/10, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010252-96.2012.403.6119 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cícero Francisco da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos de 05/12/1974 a 03/03/1976, 29/03/1976 a 10/08/1976, 18/08/1976 a 12/03/1980, 21/07/1980 a 30/11/1981, 01/04/1982 a 26/03/1983 e 05/09/1983 a 16/11/1999 como atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo comum, e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 27/05/2010, com pagamento de valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 17 e 18/353. Pela decisão de fls. 356/359 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 365. Contestação às fls. 366/386, sustentando que o autor não possui direito à concessão do benefício requerido. Quanto à alegação de atividade especial, aduz a ausência de documento comprobatório de que as atividades do autor tenham sido exercidas com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 388), as partes nada requereram (fl. 416). O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela final (fls. 400/411 e 412/414). Juntada cópia integral do processo administrativo às fls. 417/737. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 744). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que

exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar

Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à

aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso os períodos de 05/12/1974 a 03/03/1976, 29/03/1976 a 10/08/1976, 18/08/1976 a 12/03/1980, 21/07/1980 a 30/11/1981, 01/04/1982 a 26/03/1983 e 05/09/1983 a 16/11/1999, não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais. O período de 05/12/1974 a 03/03/1976, laborado na empresa Tintas Renner S/A não deve ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que o SB-40/DSS-8030 de fls. 209/210 e o LTCAT de fls. 211/214 indicam que o autor desempenhou suas funções no setor de almoxarifado, exposto de forma habitual e intermitente ao agente agressivo ruído médio de 69,5 - 73,7dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar estabelecido à época de 80 dB(A). Quanto aos demais agentes agressivos (gases, vapores e poeira total) assim conclui o laudo: Os resultados das análises estavam abaixo dos Limites de Tolerância e também abaixo do nível de ação estabelecidos tanto pela ACGIH quanto pela referida portaria do MTb. (fl. 214). O período de 29/03/1976 a 10/08/1976, trabalhado na empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda., por sua vez, deve ser tido como especial, uma vez que o PPP de fl. 32/34, bem como o DSS-8030 de fl. 215 e o laudo técnico de fls. 216/218 indicam que o segurado desempenhou suas funções no setor de pintura exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A). Cabe ressaltar que consta do PPP a observação de (...) que não houve alterações significativas nos agentes ambientais e layout das áreas de trabalho..O período de 18/08/1976 a 12/03/1980, laborado na empresa Iderol S/A, também deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor trabalhou na função de soldador, conforme documento de fl. 222, a qual recebe enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/64 e no item 2.5.1, anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Na empresa Telecom Itália Latam S/A., de 21/07/1980 a 30/11/1981, conforme PPP de fl. 37/38, SB40/DSS 8030 de fl. 242/243 e laudo pericial de fls. 244/247, o autor trabalhava no setor de usinagem exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar estabelecido à época de 80 dB(A). De 01/04/1982 a 26/03/1983, na empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda., de acordo com o DSS-8030 de fl. 258 e o laudo pericial de fls. 259/262, o autor esteve exposto a ruído médio de 94 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tratando-se de ambiente prejudicial à saúde e integridade física. Quanto ao período trabalhado na empresa Weg Motores Ltda., de 05/09/1983 a 16/11/1999, com base no laudo pericial confeccionado na ação trabalhista nº. 2224/2000, acostado às fls. 49/59, este também deve ser tido como especial. Assim aduz o mencionado laudo pericial: Os índices de pressão sonora junto dos locais de trabalho do Reclamante estão acima dos limites máximos estabelecidos pela Legislação vigente, que determina 85 dBA como máxima exposição diária permissível para uma jornada de 08 horas (...) concluímos que as atividades desenvolvidas por CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, a serviço da Reclamada: FORAM INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO conforme a Portaria nº. 3.214/78, NR 15, Anexo nº 13 - Agentes Químicos - hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, refere insalubridade em grau máximo à manipulação de alcatrão, breu betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. (fl. 59). Ressalto que já se encontra pacificado na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada

exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (27/05/2010 - fl. 729), o tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. É de ser concedido o benefício com DIB na data do requerimento administrativo, em 27/05/2010 (fls. 729), momento em que o pedido tornou-se controvertido perante a autarquia. Tutela antecipatória Mantenho em parte a Tutela Jurisdicional concedida na decisão de fl. 356/359, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 29/03/1976 a 10/08/1976, 18/08/1976 a 12/03/1980, 21/07/1980 a 30/11/1981, 01/04/1982 a 26/03/1983 e 05/09/1983 a 16/11/1999, com sua conversão para tempo comum, e, por conseguinte, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/05/2010, mesma data da entrada do requerimento administrativo (DER), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Considerando-te o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Cícero Francisco da Silva; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 27/05/2010; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 29/03/1976 a 10/08/1976, 18/08/1976 a 12/03/1980, 21/07/1980 a 30/11/1981, 01/04/1982 a 26/03/1983 e 05/09/1983 a

0010519-68.2012.403.6119 - ALMIR BASTOS DE ARAUJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Almir Bastos de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento do período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP) como atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como a alteração dos salários-de-contribuição percebidos junto à TELESP e utilizados nos meses que integram o período básico de cálculo (PBC) para inclusão do adicional de periculosidade conquistado em sede de reclamação trabalhista, com pagamento de valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária além de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 19 e 20/146). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 150. O INSS deu-se por citado à fl. 153 e apresentou contestação às fls. 154/170, alegando, preliminarmente, a decadência do pleito revisional e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de documentação comprobatória do trabalho em condições especiais. Réplica às fls. 174/188. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 190. O INSS nada requereu, conforme fl. 192. O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 193. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória nº. 1.523/97, convertida na Lei nº. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Ocorre que no presente caso há prova do ingresso de reclamação trabalhista aos 11/03/1999 (fl. 75) objetivando o reconhecimento do exercício de atividade perigosa e o pagamento de adicional de periculosidade (fls. 35/146). Não obstante não ter sido acostada aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado, em 11/02/2011 foi apreciado o último recurso da parte ré (fl. 120). Compete ao réu a prova dos fatos extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC; mas há prova de que a reclamação trabalhista tramitou de 11/03/1999 até 11/02/2011, termo inicial do prazo prescricional. Assim, enquanto pendente o processo trabalhista, não há que se falar em decadência ou prescrição. Neste caso, concedido o benefício em 1999, não há decadência do pedido revisional relativo ao recálculo da renda mensal inicial e dos salários de benefício até a data do pedido administrativo de revisão, requerido aos 04/07/2012 (fl. 33). Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o

segurado desempenhando atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109,

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou

outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período de 08/05/1967 a 04/12/1998, Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais em contestação. Da descrição das atividades exercidas pelo segurado não se permite o reconhecimento do período como exercido em condições especiais para fins previdenciários. Não há que se falar em enquadramento por atividade, pois a função desempenhada pelo autor de técnico de telecomunicações não encontra enquadramento automático em qualquer das normais regulamentares pertinentes, sendo apenas cabível seu enquadramento por equiparação a outras atividades descritas por analogia.Ocorre que as categoriais profissionais citadas pelo autor em sua petição inicial (cabista por exemplo) não possuem relação com a atividade exercida pelo autor.Cabista é o profissional que instala e repara problemas em cabos telefônicos, sendo o agente agressivo responsável pela periculosidade da profissão a eletricidade, conforme se infere do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, item 1.1.8.Ocorre que conforme o laudo pericial de fls. 42/61, verifica-se que da descrição das atividades do autor, não há qualquer similaridade entre suas atribuições e aquelas indicadas na aludida norma regulamentar. Ademais, conforme já explicitado, o agente agressivo nestes casos seria a eletricidade e do laudo pericial formulado em sede de reclamação trabalhista (fls. 54/55) consta que o autor não se expunha à rede elétrica, cabendo ressaltar a resposta dada ao quesito 09 da ré Telesp no sentido de que a atividade do autor não possui características de eletricitista (fl. 57). A categoria profissional de telefonista até parece próxima àquela exercida pelo autor em razão do uso de fones de ouvidos, porém, da descrição de suas atribuições à fl. 44, verifica-se que ele exercia uma série de atividades, inclusive burocráticas (fl. 59), o que denota haver exposição meramente intermitente a agentes agressivos à saúde, não sendo possível o enquadramento da atividade como especial.No tocante à possibilidade de enquadramento por periculosidade, extrai-se que a atividade do autor não se relacionava à prestação direta de serviços com aptidão para trazer riscos à sua integridade física, isto é, não havia qualquer contato em sua jornada de trabalho com os tanques para armazenamento de óleo diesel, produto inflamável, de forma a caracterizar a atividade como perigosa nos termos da legislação previdenciária.Sob esse prisma, também concluo haver exposição ocasional e não habitual e permanente, pois o ambiente de trabalho ordinário se dava em setor não especificado do prédio, sem mencionar o laudo qualquer contato direto e contínuo com os tanques para armazenamento de óleo diesel, portanto, incabível o enquadramento da atividade ou a caracterização da exposição a agentes perigosos como especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - Em que pese o entendimento jurisprudencial de que os decretos previdenciários relativos à atividade especial serem meramente exemplificativos, eles norteiam os critérios para contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Com efeito, os decretos previdenciários que prevêm a contagem diferenciada por exposição a agentes biológicos, trazem como exemplo de ambiente de risco, os hospitais e entidades afins, bem como os matadouros. II - No caso dos autos, o local de trabalho da autora (escola) e empresa técnica, não apresenta qualquer similaridade com tais ambientes, pois não apresenta condições de risco biológico significativo, ou umidade expressiva. III - Cumpre anotar que conforme o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. IV - Assim, em que pese o entendimento do perito judicial (notadamente imparcial e de confiança do juízo), a atividade de servente e limpeza de banheiros, nos períodos de 01.06.1978 a 17.08.1979 e 21.08.1979 a 01.08.2000, não é especial. V - Como bem fundamentou o Juiz a quo, toda atividade profissional é dotada de um certo grau de insalubridade, penosidade e ou periculosidade, ainda que mínimo. Não é dessa insalubridade ordinária, entretanto, que se ocupa a legislação previdenciária VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pela parte autora, improvido.(TRF/3ª Região, Processo: AC 00104910620024036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008461, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1822)Com relação aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC), verifico

que, quando da concessão do benefício, o INSS utilizou-se nas competências 07/1995 a 06/1998 de determinados valores como salários-de-contribuição (fl. 32).O autor, por meio da relação de salários-de-contribuição de fl. 126/137, homologada pela sentença de liquidação de fl. 141, comprova a inclusão do adicional de periculosidade reconhecido nos autos da reclamação trabalhista movida contra a TELESP.A relação apresentada pela autora faz prova dos salários-de-contribuição, sendo documento merecedor da mais alta fé, pois extraído dos autos de uma ação trabalhista, não tendo o INSS na ocasião em que foi instado a produzir provas manifestado seu interesse em produzir provas que demonstrassem a sua irregularidade.Portanto, os salários-de-contribuição apontados na relação de fls. 126/137 para os meses de 07/1995 a 06/1998 devem compor o cálculo do benefício do autor, cabendo ao INSS realizar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, é de ser revisado o benefício do autor, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição de fl. 126/137 no período básico de cálculo (PBC), na data do requerimento administrativo de revisão, protocolado aos 04/07/2012 (fl. 33), momento em que se tornou conhecida a pretensão pelo INSS, com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia ré proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor (E/NB 42/103.160.311-2), recalculando a renda mensal inicial do benefício mencionado, reconhecendo os salários provenientes da reclamação trabalhista nº. 612/99, entre 07/1995 e 06/1998, com alteração dos salários-de-contribuição do referido período, conforme relação de salários-de-contribuição homologada no bojo da reclamação trabalhista supra (fls. 126/137), devendo o INSS proceder ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento de revisão, protocolado aos 04/07/2012 (fl. 33).Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor (fl. 150) e a isenção legal à ré.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 15 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011162-26.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Carlos Roberto SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos de 22/01/1969 a 01/12/1970, 14/06/1973 a 27/05/1974, 03/06/1974 a 18/06/1975, 23/07/1975 a 20/01/1978, 12/06/1978 a 12/10/1979, 05/12/1979 a 31/03/1980, 17/12/1980 a 19/03/1984, 03/07/1989 a 10/02/1992, 16/07/1984 a 10/10/1984, 04/03/1985 a 03/11/1986, 04/05/1992 a 23/02/1993, 24/03/1994 a 24/03/1995, 01/11/1995 a 01/03/1996, 16/12/2002 a 06/03/2009 como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 24/06/2008, com pagamento de valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Sucessivamente, na hipótese de não computar tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, requer seja alterada a DIB para o dia em que completar tempo suficiente à implementação de tal benefício. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 16/406.Pela decisão de fls. 410/414 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.e deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado à fl. 419Cópias dos processos administrativos titularizados pelo autor (fls. 420/770).Contestação às fls. 771/779, sustentando que o autor não possui direito à concessão do benefício requerido por ausência de documentação comprobatória de que as atividades do autor tenham sido exercidas com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física.

Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 781), as partes nada requereram (fl. 793 e 794). O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela final (fls. 782/791). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 795). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da

exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário,

Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso os períodos de 22/01/1969 a 01/12/1970, 14/06/1973 a 27/05/1974, 03/06/1974 a 18/06/1975, 23/07/1975 a 20/01/1978, 12/06/1978 a 12/10/1979, 05/12/1979 a 31/03/1980, 17/12/1980 a 19/03/1984, 03/07/1989 a 10/02/1992, 16/07/1984 a 10/10/1984, 04/03/1985 a 03/11/1986, 04/05/1992 a 23/02/1993, 01/11/1995 a 01/03/1996, 16/12/2002 a 06/03/2009, não reconhecidos pela autarquia como exercido sob condições especiais. Verifico que o autor formulou dois requerimentos administrativos junto ao INSS: o primeiro datado de 24/06/2008 (NB 144.038.528-6) e o segundo datado de 18/02/2011 (153.982.683-7). A contagem de tempo de serviço do primeiro requerimento encontra-se acostada às fls. 269/275 dos autos. A contagem de tempo de serviço do segundo requerimento está nos autos às fls. 387/394, sendo possível aferir que apenas o período trabalhado na empresa Artes Gráficas Guarú Ltda., de 24/03/1994 a 24/03/1995, foi considerado especial em ambas as oportunidades. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto se supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na análise de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do C. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº. 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº. 10.839, precedida da Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº. 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Leis 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 01/02/2009. Nesse passo, considerando que o primeiro requerimento administrativo data de 24/06/2008 e o segundo de 18/02/2011, ou seja, antes de decorridos dez anos, não há que se falar que se

incorporou aquele primeiro reconhecimento administrativo ao patrimônio jurídico do segurado, sendo legítima eventual reanálise efetuada pelo INSS no NB 153.982.682-7 e, conseqüentemente, a apuração de tempo de contribuição a menor. Assim, não obstante o autor partir da premissa incorreta da desnecessidade de reanálise dos períodos de 22/01/1969 a 01/12/1970, 23/07/1975 a 20/01/1978, 17/12/1980 a 19/03/1984 e de 03/07/1989 a 10/02/1992, tendo em vista seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral considerando tais períodos como especiais, cabe seu exame no bojo do presente feito. Pois bem. O período de 22/01/1969 a 01/12/1970, laborado na empresa Sergipe Industrial S/A deve ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que o DSS-8030 de fl. 78 e o laudo pericial elaborado nos autos dos processos DRT/SE 03951/82 e 00714/82 de fls. 80/83 indicam que o autor desempenhou suas funções exposto ao agente agressivo ruído médio de 98 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). O período de 14/06/1973 a 27/05/1974, trabalhado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, também deve ser tido como especial, uma vez que o DSS-8030 de fl. 145 indica que o segurado laborou na atividade de eletricitista, exposto a tensão de 220, 380 e 440 volts, devendo o período ser enquadrado como especial no item 1.1.8, do Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. Cumpre ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. (...) 2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...) 4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. (...) 7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou. 8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício. (...) (APELREEX 2008800006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 335.) O período de 03/06/1974 a 18/06/1975, trabalhado na empresa Pilão S/A Máquinas e Equipamentos, também deve ser tido como especial, uma vez que o DSS-8030 de fl. 146 e laudo pericial de fls. 149/158 indicam que o segurado laborou na atividade de eletricitista, no setor de manutenção, exposto a ruído de 85,7 dB(A), nível indicado à fl. 156, acima do limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). O período de 23/07/1975 a 20/01/1978, laborado na empresa Landroni - Ind. e Com. de Peças para Tratores Ltda., também deve ser reconhecido como tempo especial de serviço, eis que, conforme SB-40 e laudo pericial de fls. 85 e 102, o autor trabalhou na função de eletricitista de manutenção, exposto a tensão de 380 volts, com previsão de enquadramento no item 1.1.8, do Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. Na empresa Mahnke Industrial S/A, de 12/06/1978 a 12/10/1979, conforme SB-40 de fl. 224 e laudo pericial de fls. 225/226, o autor trabalhava como eletricitista, exposto de forma habitual e permanente a ruído de 82 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar estabelecido à época de 80 dB(A) e a tensão superior a 250 volts. De 05/12/1979 a 31/03/1980, na empresa Degussa S/A - Divisão Vecambrás, de acordo com o DSS-8030 de fl. 228 e o laudo pericial de fl. 229, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), de forma habitual e permanente. Quanto ao período trabalhado na empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda., de 17/12/1980 a 19/03/1984 e de 03/07/1989 a 10/02/1992, com base nos DSS-8030 e laudo pericial de fls. 231, 232 e 234, esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 85 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar estabelecido à época de 80 dB(A). O período de 16/07/1984 a 10/10/1984, laborado na empresa Cia. Nitro Química Brasileira, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço, eis que o autor trabalhou na função de eletricitista, conforme DIRBEN-8030 de fl. 235, exposto de forma

habitual e permanente a voltagem superior a 250 volts, com previsão de enquadramento no item 1.1.8, do Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. O período de 04/03/1985 a 03/11/1986, laborado na empresa Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor trabalhou na função de eletricitista de manutenção, conforme DSS-8030 de fl. 238, exposto de forma habitual e permanente a voltagem superior a 250 volts, com previsão de enquadramento no item 1.1.8, do Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. O período de 04/05/1992 a 23/02/1993, laborado na empresa Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda., também deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor trabalhou na função eletricitista de manutenção, conforme DSS-8030 de fl. 240, exposto de forma habitual e permanente a voltagem de 220 a 440 volts, com previsão de enquadramento no item 1.1.8, do Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. O período de 01/11/1995 a 01/03/1996 na empresa Rodofort Peças e Serviços Ltda. não merece ser reconhecido como atividade especial, uma vez que a partir de 29/04/1995, não obstante não haver a necessidade de apresentação de laudo técnico, exige-se a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou outros meios de provas. No presente caso, do formulário de fl. 161 consta apenas a informação vaga de que o segurado estava exposto a agentes agressivos provenientes de soldas elétricas, poluição sonora e eletricidade, sem indicação dos respectivos níveis de ruído e de voltagem. O período de 16/12/2002 a 06/03/2009 em que o autor trabalhou na empresa Incotep Indústria e Comércio de Tubos Especiais de Precisão Ltda., na função de eletricitista, merece ser reconhecido como especial apenas em parte. De acordo com o PPP de fls. 598/600, a exposição a agente nocivo ruído ocorreu acima do limite de tolerância de 85 dB(A) apenas a partir de 23/03/2005. Considerando que o citado formulário foi expedido em 23/09/2005, reputo ser possível considerar a atividade como especial apenas de 23/03/2005 a 23/09/2005. Cumpre ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. (...) 2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...) 4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. (...) 7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou. 8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício. (...) (APELREEX 20088000006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 335.) Ressalto que já se encontra pacificado na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (24/06/2008 - fl. 63), o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra.É de ser concedido o benefício com DIB na data do requerimento administrativo, em 24/06/2008 (fl. 63), momento em que o pedido tornou-se controvertido perante a autarquia.Tutela antecipatória Mantenho em parte a Tutela Jurisdicional concedida na decisão de fls. 410/414, com os mesmos fundamentos da sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 22/01/1969 a 01/12/1970, 14/06/1973 a 27/05/1974, 03/06/1974 a 18/06/1975, 23/07/1975 a 20/01/1978, 12/06/1978 a 12/10/1979, 05/12/1979 a 31/03/1980, 17/12/1980 a 19/03/1984, 03/07/1989 a 10/02/1992, 16/07/1984 a 10/10/1984, 04/03/1985 a 03/11/1986, 04/05/1992 a 23/02/1993, 01/11/1995 a 01/03/1996 e 23/03/2005 a 23/09/2005, com sua conversão para tempo comum, e, por conseguinte, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 24/06/2008 (fl. 63), mesma data da entrada do requerimento administrativo (DER), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em

atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Considerando-te o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Carlos Roberto Silva; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 24/06/2008; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C; 1.2. Tempo especial: de 22/01/1969 a 01/12/1970, 14/06/1973 a 27/05/1974, 03/06/1974 a 18/06/1975, 23/07/1975 a 20/01/1978, 12/06/1978 a 12/10/1979, 05/12/1979 a 31/03/1980, 17/12/1980 a 19/03/1984, 03/07/1989 a 10/02/1992, 16/07/1984 a 10/10/1984, 04/03/1985 a 03/11/1986, 04/05/1992 a 23/02/1993, 01/11/1995 a 01/03/1996 e 23/03/2005 a 23/09/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 14 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011392-68.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE MELLO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: JOSÉ HENRIQUE DE MELLOR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por José Henrique de Mello, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho. Sucessivamente, requer, caso seja constatada apenas a incapacidade laborativa temporária, seja restabelecido seu auxílio-doença, indevidamente cessado pela autarquia - ré por meio do sistema COPES (Cobertura Previdenciária Estimada). Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, pleiteia o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 23/66. Pela decisão de fls. 70/74 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 77 e apresentou contestação às fls. 78/86, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos às fls. 87/88 e documentos às fls. 89/101. O Perito Judicial informou à fl. 109 o não comparecimento do autor à perícia médica designada. Determinada à fl. 110 a intimação do autor para justificar documentalmente sua ausência ao exame pericial. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 112. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora ingressou com a presente ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença sem incidência do sistema COPES (Cobertura Previdenciária Estimada), também conhecido por alta programada. Todavia, regularmente intimado a comparecer à perícia médica judicial por meio de seu advogado constituído, o autor não compareceu ao exame. Foi-lhe ainda facultado justificar sua ausência documentalmente, não havendo qualquer manifestação nesse sentido. Nessa esteira, o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada por este Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, evidencia falta de interesse processual, inferindo-se de sua inércia que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário ora requerido ou que o autor entendeu estar apto ao exercício de suas atividades profissionais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (AC 200882020018640, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/03/2010 - Página: 536) Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a

ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS é isento de custas. Em atenção à causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011733-94.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria de Fátima Correia da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do período especial laborado na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., de 16/08/1976 a 11/02/1981, com sua conversão para tempo comum e o reconhecimento de período comum laborado na empresa Comércio e Indústria Roupas Pops Ltda., de 01/08/1988 a 30/07/1989, e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER). Inicial instruída por procuração e documentos (fls. 14 e 15/52). Pelo despacho de fl. 56 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial. Petição da parte autora à fl. 58. Pela decisão de fls. 59/60 foi recebida a petição de fl. 58 como emenda à inicial e parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 65 e apresentou contestação às fls. 66/79, pugnano pela improcedência do pedido, inclusive com condenação do autor ao ônus da sucumbência, por não haver comprovação do exercício de trabalho comum de 01/08/1988 a 30/07/1989 e tampouco em condições especiais de 16/08/1976 a 11/02/1981. Copias dos processos administrativos titularizados pela autora às fls. 81/130 Instadas as partes a especificar provas à fl. 131. O INSS informou que não tem provas a produzir à fl. 132. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00
2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até

28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima tenho como controversos o período de labor comum de 01/08/1988 a 30/07/1989, empresa Comércio e Indústria Roupas Pops Ltda., bem como o período de 16/08/1976 a 11/02/1981, empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., quanto à sua especialidade. O período de 16/08/1976 a 11/02/1981, trabalhado na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda. não pode ser enquadrado como especial, pois do PPP de fls. 48/50 não consta o número do registro de Conselho de Classe do profissional responsável pelos registros ambientais, requisito indispensável à veracidade dos dados constantes do documento. Cabe ressaltar que as partes foram instadas a especificar provas, oportunidade em que a autora poderia ter apresentado documentos hábeis a suprir a ausência de tal dado. O vínculo empregatício junto à empresa Comércio e Indústria Roupas Pops Ltda., de 01/08/1988 a 30/06/1989, por sua vez, além de constar da CTPS do autor conforme se infere de fl. 33, é corroborado pelo extrato analítico de conta vinculada ao FGTS de fl. 44/46, documento fornecido por órgão público que conta com presunção de veracidade. No presente caso, cabe asseverar

que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS, corroborada pelo extrato analítico da conta fundiária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Ressalto que a data de saída do registro de fl. 33 é 30/06/1989 e não 30/07/1989 conforme alegado na petição inicial. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data do último requerimento administrativo: Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (DER), aos 05/07/2012, o tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço. Esse montante é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No caso cabe, portanto, apenas o reconhecimento do tempo de trabalho comum nos termos da fundamentação supra. Tutela antecipatória Mantenho em parte a Tutela Jurisdicional concedida na decisão de fl. 59/60, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS a averbação do período comum de 01/08/1988 a 30/06/1989, laborado junto à empresa Comércio e Indústria Roupas Pops Ltda. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.2. Tempo comum: 01/08/1988 a 30/06/1989. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011819-65.2012.403.6119 - APARECIDO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aparecido da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 02/05/1989 a 15/03/1993 (ZF do Brasil), 05/04/1993 a 01/09/1995 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.), 21/02/1996 a 21/02/2000 (V & M do Brasil S.A), 26/11/2002 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 13/10/2005 (Fábrica de Grampos Aço Ltda.), 27/09/2006 a 31/05/2007 (CVF Metalúrgica Ltda - EPP) e 15/10/2007 a 21/05/2012 (Companhia Industrial Peças - CIP), com sua conversão para tempo comum e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 04/06/2012. Inicial instruída por procuração e documentos (fls. 18 e 19/50). Pelo despacho de fl. 54 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Pela decisão de fls. 57/59 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 70. O autor acostou aos autos os documentos de fls. 73/74. Contestação às fls. 75/84, pugnando pela improcedência do pedido, inclusive com condenação do autor ao ônus da sucumbência, por não haver comprovação do exercício de trabalho em condições especiais e, por consequência, não possuir o autor direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instadas as partes a especificar provas à fl. 86. O INSS prestou informações acerca do cumprimento da decisão que deferiu em parte a tutela jurisdicional às fls. 87/98. O autor manifestou-se às fls. 100/103. O INSS informou que não tem provas a produzir às fl. 104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Inicialmente, procedo à contagem do tempo de serviço do autor, considerando os vínculos constantes do CNIS e da CTPS do autor, inclusive computando como especiais todos os períodos alegados na petição inicial, o que totaliza 33 anos, 09

meses e 05 dias de contribuição.No que tange da inicial ter sido pleiteado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considero que existe verdadeiro erro material na exordial. Isso porque não foi formulado pelo autor resumo de tempo de contribuição, partindo suas alegações da singela premissa de que se na simulação de 10/2006 (fls. 38/40) possuía pouco mais de 27 anos de serviço, passados 6 anos e considerando o trabalho exercido em condições especiais, logo, em 2012 já haveria completado 35 anos de serviço. Para melhor visualização do caso concreto, abaixo segue planilha demonstrativa do tempo de contribuição do autor da ação na DER: Da interpretação lógico-sistemática dos documentos que instruem a petição inicial e da tabela acima, resta claro não haver a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em qualquer de suas modalidades ainda que se acolha absolutamente tudo que foi alegado e se reconheça todos os períodos/pedidos. A aposentadoria integral exige 35 anos de contribuição para a sua concessão; o autor não cumpre o requisito da idade mínima de 53 anos para a concessão da aposentadoria proporcional.Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que por todos os fatos alegados não decorre logicamente, sequer em tese, este pedido, impondo o julgamento dele sem resolução do mérito.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial. MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n.º 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n.º 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima tenho como controversos os períodos de labor de 02/05/1989 a 15/03/1993 (ZF do Brasil), 05/04/1993 a 01/09/1995 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.), 21/02/1996 a 21/02/2000 (V & M do Brasil S.A.), 26/11/2002 a 12/09/2003 e 15/09/2003 a 13/10/2005 (Fábrica de Grampos Aço Ltda.), 27/09/2006 a 31/05/2007 (CVF Metalúrgica Ltda - EPP) e 15/10/2007 a 21/05/2012 (Companhia Industrial Peças - CIP), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. O período de 02/05/1989 a 15/03/1993, trabalhado na empresa ZF do Brasil, deve ser enquadrado como especial, pois o PPP de fls. 21/22 revela que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 85 dB(A), superior ao nível de tolerância previsto pela legislação previdenciária à época, de 80 dB(A). Quanto ao período de 05/04/1993 a 01/09/1995, trabalhado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., este também deve ser considerado de labor especial. Conforme o PPP de fls. 25/25vº, o segurado esteve exposto durante sua jornada de trabalho a ruído de 91 dB(A), superior ao nível de tolerância previsto pela legislação previdenciária da época, de 80 dB(A). Quanto ao período de 21/02/1996 a 21/02/2000, trabalhado na empresa V & M do Brasil S.A, este também deve ser considerado de labor especial. Conforme o DIRBEN-8030 de fls. 26/26vº e laudo pericial de fl. 27, o segurado esteve exposto durante sua jornada de trabalho a ruído de 91 dB(A), superior ao nível de tolerância previsto pela legislação previdenciária da época, que oscilou de 80 a 85 dB(A), nos termos do entendimento acima exposto, a partir de 05/03/1997 basta o segurado estar exposto a ruídos superiores a 85 dB(A) para que a atividade seja considerada especial para fins previdenciários. Cabe ressaltar constar do laudo pericial de fl. 27 a declaração de que não houve alterações ambientais capazes de alterar as características dos agentes agressivos, tampouco mudança de arranjo físico entre a data de admissão do segurado até a data de elaboração do laudo. Igualmente com relação aos períodos de 26/11/2002 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 13/10/2005, junto à empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda., estes também devem ser considerados de labor especial. Conforme os PPPs de fls. 28/28vº e 29/29vº, o autor esteve exposto a ruído que variou entre 88 e 91,5 dB(A), ou seja, sempre acima de 85 dB(A) e prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador. O período de 27/09/2006 a 31/05/2007, trabalhado na empresa CVF Metalúrgica Ltda - EPP, também deve ser considerados de labor

especial, pois o PPP de fls. 31/30/33 aponta que o segurado esteve exposto durante sua jornada de trabalho a ruído de 88,4 dB(A), superior ao nível de tolerância previsto pela legislação previdenciária da época, de 85 dB(A). Por fim, com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos de 15/10/2007 a 21/05/2012 (data de expedição do PPP), trabalhados na empresa Companhia Industrial Peças - CIP, tenho que também devem ser considerados como exercidos em condições especiais já que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época de 85 dB(A), conforme comprova o PPP de fl. 34 ao indicar o ruído 89,6 dB(A). Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)O tempo de

contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo se apresenta tal qual lançado na tabela de página 03, à exceção do período de 22/05/2012 a 04/06/2012, por ser posterior à expedição do PPP de fl. 34: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (DER), aos 04/06/2012, o tempo de contribuição de 33 anos e 09 meses de tempo de serviço, tempo insuficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição do artigo 9º da EC n. 20/98, uma vez que o autor somente completará a idade de 53 anos em 2018. Assim, cabe apenas o reconhecimento do tempo especial quanto aos períodos de 02/05/1989 a 15/03/1993, 05/04/1993 a 01/09/1995, 21/02/1996 a 21/02/2000, 26/11/2002 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 13/10/2005, 27/09/2006 a 31/05/2007, 15/10/2007 a 21/05/2012 (data de expedição do PPP), para sua conversão em comum. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais de 02/05/1989 a 15/03/1993, 05/04/1993 a 01/09/1995, 21/02/1996 a 21/02/2000, 26/11/2002 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 13/10/2005, 27/09/2006 a 31/05/2007 e 15/10/2007 a 21/05/2012 e os converta em comum. Tendo em vista que todos os fatos alegados foram acolhidos, com reconhecimento de todo o período pedido, salvo um pequeno intervalo pós laudo, sendo a sucumbência do autor mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 02/05/1989 a 15/03/1993, 05/04/1993 a 01/09/1995, 21/02/1996 a 21/02/2000, 26/11/2002 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 13/10/2005, 27/09/2006 a 31/05/2007 e 15/10/2007 a 21/05/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

000093-60.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Santiago de Almeida Lourenço Réu: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União Federal em que se pede a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativamente à Notificação de Lançamento n.º 2005/608415497123147, em razão de serem indevidas as glosas efetuadas pela União. Afirma o autor, em síntese, que recebeu a Notificação de Lançamento em 11.04.2006 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por débito pertinente o Imposto de Renda com multa e juros de mora, tendo por fato gerador a DIRPF ano base 2004, exercício 2005, ante irregularidades por falta de comprovantes de pagamento de contribuição à Previdência Privada e FAPI; comprovantes de dependência e certidão de casamento, para fins de pagamento de pensão alimentícia; e comprovantes de despesas médicas. Alega que atendeu todas as exigências legais, pois apresentou todos os documentos solicitados perante o Posto Fiscal da Secretaria da Receita Federal, a qual apurou o valor devido de R\$ 8.713,25 (oito mil setecentos e treze reais e vinte cinco centavos), o que considera indevido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 43). Houve emenda da petição inicial (fl. 44). Citada (fl. 47), a União Federal contestou (fls. 50/54 e verso). Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 55/68). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 72/75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito. Na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, o autor declarou despesas no valor total de R\$ 20.466,59 (fl. 16), assim discriminadas na própria declaração: - código 12 - Sueli Padovani Lourenço (CPF n.º 174.623.898-43): R\$ 15.855,80 - nos campos pagamentos e doações efetuadas (fl. 15) e deduções - pensão alimentícia judicial (fl. 16); - código 14 - Fundação CESP (CNPJ n.º 62.465.117/0001-06): R\$ 373,15 - pagamentos e doações efetuadas (fl. 15) e deduções - contribuição à previdência privada e FAI (fl. 16); - código 11 - Fundação CESP (CNPJ n.º 62.465.117/0001-06): R\$ 4.237,64 - nos campos pagamentos e doações efetuadas (fl. 15) e deduções - despesas médicas (fl. 16). O autor afirma que a Receita Federal do Brasil o notificou para apresentar os comprovantes das despesas declaradas por ele, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, e que atendeu a todas as exigências legais, pois procurou o Posto Fiscal e apresentou todos os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil. Todavia, segundo União Federal (fl. 51 verso): Veja-se que antes mesmo de efetivar a Notificação de Lançamento, dentro dos trabalhos regulamentares de Malha Fiscal, já se havia oportunizado ao contribuinte a comprovação das deduções expostas em sua Declaração de IR, como se observa da afirmação da fiscalização constante em todas as descrições dos fatos, ual seja, a de que regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data (fls. 18/20). (...) No entanto, o contribuinte novamente deixou de apresentar qualquer defesa, como se

observa da informação constante do processo de inscrição do débito em discussão em dívida ativa, cuja cópia segue em anexo. De acordo com o processo administrativo juntado aos autos, é certo que os comprovantes dessas despesas não foram oportunamente apresentados à Receita Federal do Brasil, pelo que esta, corretamente, procedeu ao lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física, por meio da notificação de lançamento n.º 2005/608415497123147 (fl. 17). No lançamento de ofício do imposto de renda, a Receita Federal do Brasil procedeu à glosa das despesas, no valor de R\$ R\$ 20.466,59, e apurou imposto de renda da pessoa física suplementar no valor de R\$ 3.263,03 (fl. 21). Sobre o saldo do imposto de renda da pessoa física suplementar, no valor de R\$ 3.263,03, a Receita Federal do Brasil aplicou multa de ofício no percentual de 75%, no valor de R\$ 2.447,27, e juros moratórios, no valor de R\$ 1.568,16. Ocorre que, comprovada a veracidade das deduções, a desconsideração da documentação apenas em razão de apresentação extemporânea é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Dessa forma, o art. 73, 2º, do RIR é flagrantemente ilegal e inconstitucional ao pretender absoluta a preclusão administrativa. É o que se dá neste caso, em que documentação apresentada atesta a regularidade das deduções. Nos autos da presente demanda, o autor apresentou extrato anual de utilização, relativamente ao plano de saúde, da fundação CESP, de fl. 23, no valor de R\$ 4.237,64; o comprovante de rendimentos pagos e retenção de impostos de renda na fonte, expedido pela fonte pagadora pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.855,80 (fl. 39); e o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte, expedido pela fonte pagadora fundação CESP, relativamente a contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, no valor de R\$ 373,15 (fl. 24). Feitas as considerações supra, entendo que o autor comprovou as deduções constantes da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física no ano calendário 2004, exercício 2005, ainda que somente em juízo. Com efeito, todas as provas foram levadas a conhecimento da ré quando citada para este feito, mas esta limitou a invocar a preclusão administrativa, ignorando a efetiva conformação da base de cálculo do imposto discutido, pelo que merece condenação em honorários advocatícios, ainda que a princípio o lançamento tenha sido imputável a inércia do contribuinte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar nulo o crédito constituído pela notificação n. 2005.608415497123147, bem como eventuais atos dele decorrentes. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor do débito discutido atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000412-28.2013.403.6119 - ITALO LEOCADIO DA SILVA (SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.ª Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0000412-28.2013.403.6119 Autora: ÍTALO LEOCÁDIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo: A Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de quitação da parcela n.º 26 - cujo vencimento foi dia 13/06/2012, bem como condenar as rés a título de danos morais no pagamento de 10 (dez) vezes o valor da parcela paga no dia 06/12/2012, o que totaliza a importância de R\$ 14.624,60 (quatorze mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja autorizado o depósito do valor da parcela de R\$ 1.462,46 (mil quatrocentos e sessenta e dois e quarenta e seis centavos), bem como que as rés se abstenham de incluir o nome do autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito, por conta desta parcela. Afirma o autor haver financiado um veículo junto ao corréu HSBC, contrato n.º 4053081257FNB, em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.462,46 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). No dia 06.12.2012 efetuou o pagamento da parcela n.º 26, cujo vencimento seria dia 13.12.2012, na corré Caixa Econômica Federal, contudo, somente no dia 24.12.2012 foi comunicado por meio de contato telefônico pela referida corré, que o pagamento foi recusado e o valor estornado em conta bancária no dia 12.12.2012, por inconsistência no boleto pago. Afirma haver recebido várias ligações do réu HSBC cobrando a parcela paga no dia 06.12.2012 e mesmo após explicar o ocorrido continuaram cobrando. Sustenta que compareceu na agência da Caixa Econômica Federal e retirou o comprovante da recusa de pagamento do título, no qual consta que o motivo da recusa foi inconsistência de dados informados no boleto pelo banco remetente, código n.º 63 e que a referida corré teve conhecimento da recusa em 07.12.2012. Alega que com o documento em mãos comunicou o HSBC e solicitou novo boleto sem a cobrança de juros, mas teve o pedido de isenção de juros negado, motivo pelo qual recebeu uma notificação extrajudicial e um boleto incluindo juros, com a informação de que o não pagamento acarretaria o registro de débito e a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/38. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo civil, e 109, inciso I, da Constituição Federal, relativamente ao réu HSBC Bank Brasil S/A.. Não

houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à Caixa Econômica Federal, pois esta ré nada exige do autor. À fl. 25, o autor requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em juízo, de R\$ 1.462,46 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Foi deferida a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pelo autor e determinado que se certificasse o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24 (fl. 30). Alvará de levantamento (fl. 39). Citada (fl. 37), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 40/47). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pede a denunciação da lide ao banco HSBC Bank Brasil S/A. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 48/49). Consta réplica (fls. 57/62). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 67), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 70). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Da preliminar: Não há questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas, vez que já repelidas quando da prolação da decisão de fls. 23/24, a qual, ademais, findou irrecorrida. No mérito: Conforme a doutrina, os incisos V e X do art. 5º supracitados, são extensivos a quaisquer outros direitos à reparação do dano material e moral, como neste caso, pela falha quando da prestação de serviço de natureza bancária/creditícia. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, voltadas não exclusivamente à atividade econômica, devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, realizado pela ré à autora, notamos que aquela se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Maior, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à movimentação de dinheiro, como, por exemplo, nas concessões de empréstimos, financiamentos, etc. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação da autora seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência, é que deve ser aplicada e deferida. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Esta definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumerista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pela autora seja de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/creditício ao autor, pois o estorno do pagamento relativamente ao boleto bancário, ora impugnado, foi realizado na conta do autor. Contudo, no presente não há que se inverter o ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações do autor. Não há controvérsia acerca do fato de que em 06.12.2012 foi efetuado pelo autor o pagamento do boleto bancário emitido pelo HSBC com vencimento em 13.12.2012, na Caixa Econômica Federal. Do mesmo modo, também restou incontroverso que em 12.12.2012, o valor de R\$ 1.462,46 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) foi estornado para a conta do autor, pela Caixa Econômica Federal, por inconsistência na emissão do boleto pelo HSBC. O autor alega que a Caixa Econômica Federal foi comunicada da inconsistência do boleto em 07.12.2012, mas o comunicou apenas em 24.12.2012, quando o título já estava vencido, o que ocasionou a cobrança de juros de mora pelo HSBC quando do envio do novo boleto, bem como notificação extrajudicial de que o não pagamento acarretaria a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, alega que tal comportamento negligente da ré deu causa aos danos morais sofridos pelo autor. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que o bloqueto de cobrança foi emitido com reprodução incorreta pelo HSBC, o que impossibilitou identificar a conta cedente do destinatário e que nestes casos, o banco recebedor solicita cópia do boleto ao banco cedente e, caso não seja encaminhada a cópia, do documento, o valor é devolvido para o cliente. Sustenta, ainda, que não é responsável pela confecção do bloqueto ou pelas informações nele contidas, de modo que ao receber o valor em pagamento que foi recusado ao ser repassado ao banco cedente efetuou a devolução do montante em conta de titularidade e movimentação do autor. Após análise dos autos, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal pela ausência de pagamento do boleto de cobrança antes do vencimento o que ocasionou a cobrança de juros. Primeiramente, pelo fato de que a emissão do boleto de cobrança com inconsistência dos dados foi emitido por erro do HSBC; Segundo, porque o pagamento do boleto de cobrança antes do vencimento poderia ser pago em qualquer banco que apresentaria a mesma inconsistência, com exceção

do HSBC; Terceiro, porque o estorno foi realizado antes do vencimento em 12.12.2012; Quarto, porque como o estorno foi realizado em conta, o dever de consultar e administrar a própria conta é do autor. Além do que, não há que se falar em aviso extemporâneo, quando o estorno foi realizado antes do vencimento. Assim, o autor não comprovou falha na prestação do serviço pela Caixa Econômica Federal que atuou apenas como recebedora de boleto de cobrança, de modo que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o alegado prejuízo do autor. Finalmente, não comprovado o fato alegado na exordial não há que se falar em conduta e resultado lesivos, razão pela qual não faz jus o autor à indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal. O pedido é improcedente. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001147-61.2013.403.6119 - ELIAS DIAS CARDOSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Elias Dias Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos na Irmandade Santa Casa de Misericórdia (11/10/1983 a 31/01/1986) e Banespa S/A (11/05/1992 a 02/03/1995) como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como o cômputo dos períodos trabalhados nas empresas Salvaguarda Ltda., Acser Serviços Temporários e Terceirizados Ltda. e Puras do Brasil S/A, em conformidade com as anotações efetuadas em sua CTPS e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 17/06/2011, com pagamento de valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Sucessivamente, na hipótese de não computar tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, requer seja alterada a DIB para o dia em que completar tempo suficiente à implementação de tal benefício. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 23 e 24/133. À fl. 137 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 138. Contestação às fls. 139/151, sustentando que o autor não possui direito à concessão do benefício requerido. Quanto à alegação de atividade especial, aduz a ausência de documento comprobatório de que as atividades do autor tenham sido exercidas com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física. Instadas a especificarem provas (fl. 154), as partes nada requereram (fls. 155 e 157/158). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer

benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada

pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso os períodos comuns de 01/04/1999 a 28/10/2003, 03/09/2004 a 19/01/2005 e 01/07/2005 a 17/06/2011, trabalhados respectivamente nas empresas SalvaGuarda Ltda., Acser Ltda. e Puras do Brasil S/A, bem como os períodos de 11/10/1983 a 31/01/1986, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia e de 11/05/1992 a 02/03/1995, no Banespa S/A, quanto à sua especialidade.Conforme consta da declaração de fl. 45 e da FRE de fl. 46, a atividade exercida pelo autor de 11/10/1983 a 31/01/1986, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia era a de auxiliar de lavanderia,

a qual não está prevista expressamente em nenhum dos Anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. Todavia, o rol destes anexos não é taxativo, de modo que a atividade exercida pelo autor poderia ser considerada insalubre, caso comprovadamente a tenha exercido exposto a agentes agressivos à saúde ou integridade física de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme o PPP de fl. 40 e o laudo técnico de fl. 41, o autor exercia sua atividade profissional na lavanderia de um hospital, cabendo-lhe abrir os sacos de roupa suja e triá-las; alimentar e descarregar as máquinas de lavar/secar roupas; passar e dobrar as roupas limpas; e transportar as roupas sujas e limpas para diversos setores do hospital. No entanto, conforme o citado laudo pericial de fl. 41: O segurado trabalhou na Lavanderia de um Estabelecimento de Saúde (Hospital Geral) na presença de agentes biológicos de modo intermitente, devido às atividades com a roupa hospital suja, em sistema de rodízio de tarefas. Assim, havendo exposição apenas intermitente a agentes agressivos à saúde, não é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial. Entre 11/05/1992 e 02/03/1995, no Banespa S/A., o autor prestou serviços de auxiliar de segurança escolar, conforme contrato de trabalho anotado na CTPS de fl. 90, somente sendo possível o reconhecimento do tempo comum, pois, embora haja menção à função de auxiliar de segurança, esta é equiparável à de guarda, conforme a Súmula nº. 26 do TNU; não havendo prova do uso de arma de fogo, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...).5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA) É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos) Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto nº. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor, quando sem emprego de arma, se enquadra melhor na categoria Porteiros e Vigias, não está sujeita a riscos extraordinários

como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria. Quanto ao pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios junto às empresas Salvaguarda Ltda., Acser Serviços Temporários e Terceirizados Ltda. e Puras do Brasil S/A, faço as seguintes considerações: O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/04/1999 a 28/10/2003 (Salvaguarda), 03/09/2004 a 01/01/2005 (Acser) e 09/07/2005 a 17/06/2011 (Puras), conforme resumo de tempo de contribuição de fls. 119/123. Analisando o resumo de tempo de contribuição de fls. 119/123, verifico que o período trabalhado na empresa Salvaguarda Ltda. foi reconhecido e computado nos termos vindicados pelo autor e conforme anotação em CTPS à fl. 91 dos autos, não havendo qualquer reparo a ser feito. O período trabalhado na Acser Serviços Temporários e Terceirizados Ltda. foi reconhecido pelo INSS de 03/09/2004 a 01/01/2005, havendo divergência unicamente quanto à data de saída, que conforme anotação em CTPS à fl. 91 é 19/01/2005. Entendo que restou devidamente comprovada a data de saída em 19/01/2005 por meio da CTPS de fl. 91, uma vez que se trata, conforme o próprio INSS à fl. 105, de PERÍODO REGISTRADO CONTEMPORANEAMENTE EM CTPS SEM INDÍCIOS DE REMONTAGEM OU RASURA (...). Por fim, deve ser alterada a data de admissão na empresa Puras do Brasil S/A de 09/07/2005 para 01/07/2005, data comprovada por meio da CTPS às fls. 91 e 99. Assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo, considerando a CTPS do autor, o CNIS e a decisão administrativa de fls. 131/133: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (17/06/2011 - fl. 27), o tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que daria direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ocorre que o autor manifestou na exordial que pretende exclusivamente o benefício em sua forma integral, inclusive formulando pedido sucessivo de alteração da DIB. Na data da sentença, em 26/07/2013, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor, já considerando o período trabalhado da DER até a presente data apontado no CNIS, cuja juntada determino: Desse modo, conclui-se que o autor possui na presente data o tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço. Esse montante é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No caso cabe, portanto, apenas o reconhecimento do tempo de trabalho comum nos termos da fundamentação supra. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que averbe o período comum laborado junto à empresa Acser Serviços Temporários e Terceirizados Ltda. considerando como data de saída o dia 19/01/2005 e, quanto à empresa Puras do Brasil S/A, considerando como data de admissão o dia 01/07/2005. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001501-86.2013.403.6119 - ROBERVAL SOUZA MELO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Roberval Souza Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento do período laborado na empresa Degussa Brasil Ltda. como atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com pagamento de valores atrasados desde a DER (19/03/2009). Com a inicial procuração e documentos de fls. 11 e 12/56. Pela decisão de fls. 60/61 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 65 e apresentou contestação às fls. 66/97, sustentando a ausência de documentação comprobatória do trabalho em condições especiais. Réplica às fls. 101/112. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 113). Nada requereu o INSS (fl. 115). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 116. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de

atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº.

8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período laborado na empresa Degussa Brasil Ltda., de 24/06/1974 a 26/03/1979, não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais. Do DSS-8030 de fl. 33 e do laudo técnico pericial de fls. 34/35 consta que o autor ocupou as funções de auxiliar de expedição e encarregado de almoxarifado exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 84 e 81 dB(A). Desta forma, configurado o exercício de atividade especial no período, pois a aludida documentação menciona a exposição ao agente ruído com intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido à época, que era de 80 dB(A). Cabe ressaltar que o laudo pericial de fls. 34/35 informa que A época da avaliação não corresponde com a época em que o colaborador exerceu suas atividades, porém foi avaliada a mesma função, onde a exposição é a mesma. (...) As condições ambientais, quanto aos agentes agressivos, permaneceram sem alterações ao longo de todo o período de trabalho, em relação àquelas constatadas na avaliação do local de trabalho do empregado. Declaro que no período de 24/06/1974 à 30/06/1976 e 01/07/1976 à 26/03/1979 o trabalhador esteve exposto aos mesmos agentes agressivos e condições ambientais acima descritos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, não obstante a transferência do parque fabril da empresa, com perícia realizada em localidade diversa daquela em que o segurado trabalhou, resta comprovada a atividade especial, pois atestado no laudo que as condições de trabalho e a exposição a agentes nocivos medidas eram as mesmas no período e no local de atuação do autor. Ressalto ainda que já se encontra pacificado na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No

mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Portanto, deverá o INSS proceder ao enquadramento do período laborado na empresa Degussa Brasil Ltda., de 24/06/1974 a 26/03/1979 como atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo comum, impondo-se a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. A data do início da revisão deve remontar à data do pedido de revisão protocolado aos 12/07/2012 (fl. 29), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos, sem retroação ao primeiro requerimento administrativo, porque foi apenas com o pedido de revisão que o autor requereu o reconhecimento deste período como especial, como consta à fl. 29. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 24/06/1974 a 26/03/1979, laborado na empresa Degussa Brasil Ltda., e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, aplicando no cálculo o tempo de contribuição resultante do reconhecimento do período de 24/06/1974 a 26/03/1979 como especial, tendo por data do início da revisão (DIR) o dia 12/07/2012. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIR até a implantação da revisão, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Considerando ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001886-34.2013.403.6119 - ANTONIO MARTINS MACEDO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SP19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0001886-34.2013.403.6119 Autor: ANTONIO MARTINS MACEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., ANTONIO MARTINS MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo aos 20/09/2011, acrescidas de juros de mora e abono anual. Requer-se o pagamento de honorários advocatícios. Sustenta autor, em síntese, que se encontra acometido por transtornos mentais que o impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa que garanta a sua subsistência. Inicial às fls. 02/04. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 06/16. O feito foi originalmente distribuído à 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos aos 18/01/2012 (fl. 02 verso). À fl. 18 foi determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 20/24, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da causa, por não se tratar de feito envolvendo acidente do trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não preencher o autor o requisito

incapacidade laborativa, necessário à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 30/31. Determinada a realização de perícia médica judicial à fl. 32. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 38/47. Manifestações das partes sobre o laudo pericial às fls. 51/52 e 54/57. Sobreveio decisão daquele Juízo à fl. 58, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para a apreciação do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, para livre distribuição, uma vez que não comprovado o cunho acidentário do feito. Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 66). As partes manifestaram-se às fls. 71 e 72. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em conta a declaração de fl. 06, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Para a implantação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência (se o caso) e incapacidade laborativa. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, percebo que o autor esteve filiado à Previdência Social na qualidade de empregado desde 1978 até 2003. A partir de 2004, passou a verter contribuições ao sistema, sendo certo que em 04/2007 inscreveu-se como contribuinte facultativo, tendo contribuído nessa condição até 11/2011. Conforme o artigo 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, o segurado facultativo mantém qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições. Assim, o período de graça findou-se aos 15/06/2012, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal acima citado. No mais, o autor preenche o último requisito para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de reabilitação. Nesse sentido, do laudo judicial consta, em síntese, que: O Autor apresentou-se à perícia, totalmente desorientado no tempo, no espaço e quanto a si mesmo não conseguindo manter conversação com ninguém. Trouxe relatório psiquiátrico com diagnóstico de F.20 e G.40.9, que trata de esquizofrenia e epilepsia não especificada, ambos os diagnósticos têm como características a incapacidade para a vida independente do autor. O Autor está incapacitado total e permanente devido à doença de cunho mental, sem relação com o trabalho. (fls. 43/44). Não há dúvida de que o autor faz jus ao reconhecimento do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez, porque o laudo pericial consigna a sua impossibilidade de desenvolver qualquer atividade econômica que lhe possibilite prover a subsistência. Atestada a invalidez total e permanente para o trabalho, faz o autor jus à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício (DIB), como o laudo do expert diagnosticou o início da incapacidade total e permanente na data da realização da perícia médica, deve o benefício de aposentadoria por invalidez, na falta de outro marco temporal daquela incapacidade, ser o dia da realização da perícia médica em 15/05/2012, ocasião em que o segurado se encontrava em período de graça. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor ANTONIO MARTINS MACEDO o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/05/2012 (DIB), além do abono anual, com fulcro nos artigos 42 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002175-64.2013.403.6119 - VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Vanda Maria Feitosa Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da pensão por morte da parte autora, com data de início em 12/04/2002 (fl. 11), através da aplicação do índice do IRSM no salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Requer-se, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados, acrescidos de juros mora e correção monetária, além de honorários advocatícios. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/12). À fl. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o aditamento da petição inicial. Petição de aditamento à inicial à fl. 18. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 20/21. Na mesma decisão a petição de fl. 18 foi recebida como emenda à inicial. O INSS deu-se

por citado (fl. 24) e apresentou contestação (fls. 25/36). Requer-se o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal como prejudiciais de mérito. No mérito, requer-se a improcedência do pedido, uma vez que não foi utilizado no cálculo do benefício da autora o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma ser devida a revisão de sua pensão por morte através da aplicação do índice do IRSM no salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Todavia, da carta de concessão do benefício acostada à fl. 12 verifica-se que no caso em tela, o benefício de pensão por morte teve como data de início 12/04/2002, sendo que o período básico de cálculo computou salários-de-contribuição de 02/1995 a 12/2001. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que eventualmente autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Cabe ressaltar que não se trata de hipótese de pensão por morte precedida por outro benefício previdenciário (p. ex. aposentadoria percebida pelo segurado instituidor) cujo período básico de cálculo foi composto, entre outros, pelo salário-de-contribuição de 02/1994. Tal conclusão decorre dos extratos dos sistemas Plenus e CNIS cuja juntada ora determino. Assim, não existe interesse processual, pois o salário-de-contribuição de 02/1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício da autora. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Em atenção à causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002439-81.2013.403.6119 - VALDEMAR VIEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valdemar Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período contribuído na qualidade de contribuinte individual de 01/08/1972 a 30/05/1973, bem como dos períodos laborados como empregado de 16/04/1965 a 28/02/1966 (Cinemas São Paulo Ltda.), 01/06/1967 a 01/08/1968 (José Consentino), 07/08/1968 a 31/12/1968 (Viação Brasília S/A), 01/03/1969 a 16/07/1969 (Arroyaber e Cordioli Ltda.), 02/06/1970 a 14/11/1970 (Ind. Mecânica Estander Ltda.), 02/12/1970 a 23/04/1971 (Prodec S/A), 01/05/1974 a 01/12/1974 (Oficina de Polimento e Mão-de-Obra Tietê Ltda.) e de 04/05/1999 a 01/04/2002 (Lavanderia Everlin Ltda. ME), seu acréscimo aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS para efeitos de carência e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício da aposentadoria por idade. Inicial instruída por procuração e documentos de fls. 10 e 11/153. Pela decisão de fls. 157/158 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora promoveu a juntada de cópia da ação trabalhista nº. 01001.2002.064.02.00-0, movida em face da Lavanderia Brasil Ltda. (fls. 161/318). O INSS deu-se por citado à fl. 319 e apresentou contestação às fls. 320/329, alegando a não comprovação dos vínculos empregatícios constantes das anotações de sua CTPS, mas não do CNIS. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 331), nada requereram, conforme fls. 334 e 335 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 336). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº. 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este

requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei nº. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº. 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a parte autora já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 13/02/2012, conforme documento de fl. 12. De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei Federal nº. 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7ª. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2012, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. Em relação aos vínculos com as empresas Cinemas São Paulo Ltda. (16/04/1965 a 28/02/1966), José Consentino (01/06/1967 a 01/08/1968), Viação Brasília S/A (07/08/1968 a 31/12/1968), Arroyaber e Cordioli Ltda. (01/03/1969 a 16/07/1969), Ind. Mecânica Estander Ltda. (02/06/1970 a 14/11/1970), Prodec S/A (02/12/1970 a 23/04/1971) e Oficina de Polimento e Mão-de-Obra Tietê Ltda. (01/05/1974 a 01/12/1974), todos estão registrados na CTPS de fls. 17/27 e 73, que, por si só, é presunção juris tantum de que o autor trabalhou na empresa. Com relação aos períodos trabalhados junto às empresas José Consentino, Ind. Mecânica Estander Ltda. e Viação Brasília S/A, as fichas de registro de empregados (FREs) de fls. 133, 134 e 137/138 corroboram os vínculos. No presente caso, cabe asseverar que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação

13/01/2009)Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Por fim, cabe ressaltar que no presente caso, tratam-se todos de vínculos empregatícios antigos, razão pela qual inexistem informações junto ao CNIS, já que somente a partir de 1976 é que os dados começaram a ser lançados no sistema da autarquia ré.Com relação ao período de 04/05/1999 a 01/04/2002, Lavanderia Everlin Ltda. ME, entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de

instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUÍZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº. 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual

houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. I. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009) Instruindo os autos da reclamação trabalhista, a empresa ré apresentou o termo de rescisão contratual de fls. 191/192 e a comunicação de aviso prévio de fl. 193, além do recibo de fl. 195. Com base em tal documentação e alegando ter procedido ao pagamento de todas as verbas rescisórias, não houve oposição da empresa empregadora ao reconhecimento do período de 06/07/1999 a 31/08/2000. A partir de 01/08/2000 afirma que se iniciou novo vínculo empregatício, tendo o empregado abandonado o empregado em 01/04/2002. Aduz não haver registro em CTPS por recusa do empregado em entregá-la para sua anotação. Pela sentença de fls. 196/197 concluiu a Exma. Juíza do Trabalho que Reconhece-se o vínculo empregatício ficando deferida a competente anotação em carteira de trabalho com data de 04.05.99 até 01/04/02, com recolhimentos fundiários e previdenciários e pagamento das parcelas salariais. (fl. 196). Condenada também a reclamada pela sentença trabalhista ao pagamento de recolhimentos fundiários e previdenciários, compensando-se valores já quitados. Em decorrência da decisão judicial trabalhista, o empregador na petição de fls. 213/214 reconheceu ser devido o pagamento de diversos encargos, tais como verbas salariais, abono salarial, férias vencidas, além de recolhimentos fundiários e previdenciários, sendo assim inequívoca a sucumbência financeira, não se tratando de mera condenação em proceder ao registro em CTPS. Relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, tendo conferido direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo. Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris: Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por conseqüência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269) Também elide qualquer possibilidade de conluio é o fato do litígio ter se estendido à fase de liquidação, sendo visível a busca do reclamante ao pagamento das contribuições fundiárias e previdenciárias, que não foram pagas espontaneamente pela empresa reclamada, passando-se inclusive à execução forçada, por meio de mandado de citação, penhora e avaliação, ofício ao Detran em busca de automóveis de propriedade da empresa e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. . Por fim, deve ser reconhecido o período de contribuição de 01/08/1972 a 30/05/1973, uma vez que as guias de fls. 111 a 120 estão todas em nome do autor e autenticadas pelo órgão arrecadador. Desse modo, o autor atinge mais de 180 contribuições na data da entrada do requerimento administrativo (29/03/2012 - fl. 56), conforme demonstrado na tabela abaixo: A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 29/03/2012 (fl. 56), cabendo ao INSS o pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado

ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do Código de Processo Civil. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão benefício de aposentadoria por idade ao autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe os períodos de 01/08/1972 a 30/05/1973 (contribuinte individual), bem como dos períodos laborados como empregado de 16/04/1965 a 28/02/1966 (Cinemas São Paulo Ltda.), 01/06/1967 a 01/08/1968 (José Consentino), 07/08/1968 a 31/12/1968 (Viação Brasília S/A), 01/03/1969 a 16/07/1969 (Arroyaber e Cordioli Ltda.), 02/06/1970 a 14/11/1970 (Ind. Mecânica Estander Ltda.), 02/12/1970 a 23/04/1971 (Prodec S/A), 01/05/1974 a 01/12/1974 (Oficina de Polimento e Mão-de-Obra Tietê Ltda.) e de 04/05/1999 a 01/04/2002 (Lavanderia Everlin Ltda. ME), e proceda à obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por idade ao autor, tendo por data do início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER), aos 29/03/2012. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB até a implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0002763-71.2013.403.6119 - JOSEFA ARLINDA DA SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Josefa Arlinda da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento do período laborado na empresa Eletromecânica Dyna S/A, de 08/07/1991 a 03/03/2006, como atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como a alteração dos salários-de-contribuição utilizados nos meses de 01/1995 a 05/1995 e 11/1998 para cálculo da renda mensal inicial do benefício, com pagamento de valores atrasados desde a DER (24/11/2011), Com a inicial,

procuração e documentos de fls. 08 e 09/71. À fl. 75 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 76 e apresentou contestação às fls. 77/84, sustentando que o autor não possui direito à realização da revisão requerida. Quanto à alegação de atividade especial, aduz a ausência de documento comprobatório de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos. No mais, afirma ter sido o benefício do autor regularmente concedido, com base nos documentos juntados ao processo administrativo e nos dados constantes do CNIS. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 86). As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir, por tratar o feito unicamente de matéria de direito (fls. 88 e 89). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n.º 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades

administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período laborado na empresa na empresa Eletromecânica Dyna S/A, de 03/12/1998 a 03/03/2006, não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais. O período anterior, de 08/07/1991 a 02/12/1998 já foi enquadrado administrativamente pelo INSS, conforme resumo de tempo de contribuição de fls. 58. Do formulário PPP de fls. 43/45 consta que a autora desempenhou suas funções nos setores de solda e estamparia, exposta ao agente agressivo ruído que variou de 03/12/1998 a 03/03/2006 entre 91 e 95 dB(A), portanto, sempre em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido. Conforme acima já exposto, o nível de exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80dB(A) até 04/03/1997 e 85dB(A) de 05/03/1997 em diante. Ressalto que já se encontra pacificado na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada

exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (24/11/2011 - fl. 28), o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, impondo-se a revisão de seu benefício previdenciário. Com relação aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC), verifico que, quando da concessão do benefício, o INSS utilizou-se nas competências 01/1995 a 05/1995 e 11/1998 dos valores de salário-mínimo por não constar em tais meses os reais valores dos salários-de-contribuição. A autora, por meio da relação de salários-de-contribuição de fl. 30, comprova ter percebido nos meses acima elencados remunerações diversas daquelas utilizadas pelo INSS. Em sua contestação, alegou o INSS, genericamente, que para fins de cálculo do salário-de-benefício não pode ser compelido a reconhecer vínculos e salários-de-contribuição não inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sem apresentar qualquer justificativa concreta para a desconsideração do documento acostado pela autora à fl. 30. A relação apresentada pela autora faz prova dos salários-de-contribuição, sendo documento presumidamente verdadeiro, pois foi refutado de forma genérica em contestação, não tendo o INSS na ocasião em que foi instado a produzir provas manifestado seu interesse em produzir provas que demonstrassem a sua irregularidade. Ademais, eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete ao empregador. Portanto, os salários-de-contribuição apontados na relação de fl. 30 para os meses de 01/1995 a 05/1995 e 11/1998 devem compor o cálculo do benefício da autora, cabendo ao INSS realizar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, é de ser revisado o benefício da autora, convertendo-se em tempo comum o período especial laborado na empresa Eletromecânica Dyna S/A, de 03/12/1998 a 03/03/2006, na data do requerimento administrativo (DER), protocolado aos 24/11/2011 (fl. 34), nos termos da petição inicial, com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Reputo se o caso de retroagir o início do pagamento dos valores em atraso para a data do início do benefício (DIR=DIB=DER), porque a autora acostou aos autos do processo administrativo a documentação necessária ao enquadramento do período ora guerreado como atividade especial quando do protocolo inicial. Conforme se infere do documento de fl. 53, tal período não foi reconhecido como atividade especial com base no parecer emitido pelo médico perito do INSS que entendeu não ser o caso de enquadramento exclusivamente em razão da utilização de EPI.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período laborado na empresa Eletromecânica Dyna S/A, de 03/12/1998 a 03/03/2006, bem como efetue a alteração dos salários-de-contribuição utilizados nos meses de 01/1995 a 05/1995 e 11/1998, conforme relação de salários-de-contribuição acostada à fl. 30 e proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, aplicando no cálculo o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER, tendo por data do início da revisão (DIR) o dia 24/11/2011. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIR até a implantação da revisão, descontados os valores pagos administrativamente. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0009170-30.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8)) UNIAO FEDERAL X JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Janet Zau de S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de Janet Zau de, alegando excesso na execução, relativamente à inclusão indevida de honorários advocatícios. Afirma que o título executivo judicial determinou que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus patronos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, na qual reconheceu a inclusão indevida de honorários advocatícios nos cálculos e requereu a juntada nova planilha de débito, no valor de R\$ 1.507,60, atualizado para setembro de 2012 (fls. 10/11). Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 07 e 15). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 20/23. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, ambas concordaram (fls. 27 e 28). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É manifesto o excesso de execução, o qual foi reconhecido pela própria embargada, na impugnação aos embargos, porque ela retificou o valor da execução para exclusão dos honorários advocatícios, de R\$ 1.541,80, atualizado para abril de 2012, para R\$ 1.507,60, atualizado para setembro de 2012. Assim, ainda com a atualização indevida para após a data da conta das partes o valor restou inferior ao pleiteado à fl. 185 dos autos principais. A embargada incluiu honorários advocatícios nos cálculos, de forma diversa da estabelecida no título executivo judicial. Consta dos autos que os cálculos apresentados pela exequente e pela executada, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 1.401,64 para abril de 2012 e R\$ 1.507,60 para setembro de 2012 (fls. 03 e 12). Os cálculos da contadoria estão corretos porque adotaram o mês de abril de 2012 como o mês da atualização. Entretanto, segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 909,51, em abril de 2012. Fundamentando, o expert afirmou que a embargada, em seu cálculo à fl. 12, no qual excluiu o valor dos honorários advocatícios e atualizou os cálculos de fl. 185 (autos principais) para setembro de 2012, não considerou declaração de rendimentos do ano de 2002, desconsiderando assim os demais rendimentos e as restituições que já havia recebido. Intimadas as partes à manifestação, ambas concordaram com o parecer da contadoria judicial (fls. 21/23). Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 38/40 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 909,51 (novecentos e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados até abril de 2012. Os cálculos de fls. 21/24 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº. 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0001532-

87.2005.403.6119 Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001171-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-62.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA)
Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Fabiana de Paula Nery Cruz S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Fabiana de Paula Nery Cruz, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 04/27. Impugnação ao cálculo às fls. 32/33. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração do Laudo de fls. 36/38. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, ambas concordaram com suas conclusões (fls. 41 e 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 26.933,88 e R\$ 17.596,07 em novembro de 2012 (fl. 37). Entretanto, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 17.643,66, em novembro de 2012. Fundamentando, à fl. 36 o expert afirmou que o embargado, em seus cálculos à fl. 101 dos autos principais, apurou diferenças já pagas pelo INSS durante os meses de 10/2010 e 12/2010 a título de auxílio-doença, além de ter considerado a renda mensal percebida a partir de 01/2012 desde 08/2010. Já o embargante, às fls. 17/19, considerou o abono devido e pago em 2010 em valor inferior ao efetivamente devido. Intimadas as partes à manifestação, ambas concordaram com o parecer da contadoria judicial (fls. 41 e 42). Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados à fl. 38 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 17.643,66 (dezessete mil e seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2012. Os cálculos de fl. 38 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, art. 7da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, ante a sucumbência mínima do embargante, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº. 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº. 0006189-62.2011.403.6119, incluídos os cálculos de fl. 38 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-17.2002.403.6119 (2002.61.19.005126-5) - ESPEDITO BERNABE LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 342: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003232-88.2011.403.6119 - PAULO CAETANO DA SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial que coincidem com os utilizados pelo Instituto-Réu na ocasião da implantação administrativa. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003405-15.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004615-04.2011.403.6119 - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

INDEFIRO o pleito de fls. 142/143 formulado pela autora, consistente na designação de nova perícia médica, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional em virtude do acordo judicial homologado às fls. 158 dos autos. Venham conclusos para extinção do feito nos termos do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010935-70.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000630-90.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS LUCIO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001165-19.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da implantação do benefício previdenciário às fls. 166/167 e 168/169 do feito.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001908-29.2012.403.6119 - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001923-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOLINO NEVES GONCALVES JUNIOR(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X ROGELIO CARLOS DE MORAES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003802-40.2012.403.6119 - KATIA BATISTA LAZARO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA IKEZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005997-95.2012.403.6119 - EXPEDITO JUVENAL DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006269-89.2012.403.6119 - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007692-84.2012.403.6119 - DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007775-03.2012.403.6119 - ANTONIA LUCENA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008898-36.2012.403.6119 - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI DA SILVA XAVIER(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010130-83.2012.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010460-80.2012.403.6119 - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012559-23.2012.403.6119 - ERALDO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s)
autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000457-32.2013.403.6119 - AGNEVALTER PEDRO LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA
MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE
DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s)
autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-91.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-
29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL
JORGE DE SOUZA) X JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA
MOTTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se
o(a)(s) Embargado(a)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-94.2012.403.6119 - MARIA EDNA DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO
NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE
MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos
moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo
794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIMBENE X JOSE NASCIMENTO
PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO
CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS
SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Cumprimento de sentençaExequentes: Giovanni Nascimbene, José Nascimento Paulo, José Luiz Ponte,
João de Souza e João LuziaExecutada: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução
de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 221/227 e verso e 266/278, que condenou a Caixa
Econômica Federal ao pagamento da aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei n.º 5.107/66, na
conta fundiária, bem com as diferenças dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano
Collor I (abril/90) acrescidos de juros e correção monetária.Às fls. 318/333 e 335/359, a CEF juntou os extratos
comprobatórios do pagamento da condenação dos exequentes Giovanni Nascimbene e José Nascimento Paulo,
respectivamente. Intimados, os exequentes Giovanni Nascimbene e José Nascimento Paulo concordaram com os
valores depositados (fls. 370).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se
pode constatar dos documentos de fls. 318/333 e 335/359, à parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto
que os exequentes Giovanni Nascimbene e José Nascimento Paulo concordaram com os valores depositados (fl.
370). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção
em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente
aos exequentes Giovanni Nascimbene e José Nascimento Paulo.Fls. 291/302, 309/317, 360/363, 371/372,
375/376, 377/378 e 380/382: defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, a fim de que
cumpra integralmente o título executivo relativamente aos demais exequentes.Oportunamente, ao
arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz
Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006960-06.2012.403.6119 - MARIA NILZA GOMES DE SENA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Nilza Gomes de Sena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Nilza Gomes de Sena em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/32. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fls. 39/41 foi indeferido o pedido tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 45/53), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico na especialidade de neurologia às fls. 73/80. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 84. Conforme certidão de fl. 85 a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 73/80).Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora tenha sido constatado ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo, esta doença não a incapacita para as funções relatadas como habituais, tendo a perícia concluído que Apesar de a autora ser portadora de síndrome do túnel do carpo não há incapacidade funcional, a síndrome não impede que a pericianda trabalhe e as atividades laborativas não agravam a patologia existente. (...) O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fls. 79/80). Cabe asseverar que não foi constatada pela expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 76), afirmação que não foi impugnada pelo autor quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 85). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0009865-81.2012.403.6119 - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Sirley Amorim das ChagasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada a partir da juntada do laudo médico pericial aos autos, proposta por Sirley Amorim das Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/19.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial.O INSS deu-se por citado (fl. 25) e apresentou contestação (fls. 28/40), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico às fls. 54/62O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 66.Conforme certidão de fl. 67, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do

mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 54/62). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora tenha sido constatado ser o autor portador de hérnia discal lombar, esta doença não o incapacita para as funções relatadas como habituais, tendo o perito concluído De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não constatada incapacidade laboral para a atividade declarada. (fl. 57). Cabe asseverar

que não foi constatada pelo expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 57), afirmação que não foi impugnada pelo autor quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 67). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010017-32.2012.403.6119 - MARIA FREDI (SP242965 - CLAYTON FREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Fredi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A R Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência mínima. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/33). Pela decisão de fls. 37/39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Na mesma decisão foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. A autora informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 às fls. 43/49. O INSS deu-se por citado (fl. 50) e apresentou contestação (fls. 53/61) pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da carência mínima. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação no importe de 6% ao ano, além de honorários advocatícios em valor certo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Às fls. 70/72 sobreveio decisão do E. TRF3 negando seguimento ao agravo interposto pela autora. Instadas a especificarem provas (fl. 63), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 74 e 75/76). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei nº. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei Federal nº. 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos (mulheres); b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições

para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).3. Recurso especial provido.(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei nº. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº. 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 03/07/2005 (fl. 16).De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei Federal nº. 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis:Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2005, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 144 meses de contribuição pertinentes à carência.Quanto ao atendimento da carência, o documento acostado aos autos à fl. 18 revela que a parte autora comprovou apenas 104 meses de contribuição.Em sua exordial a autora argumenta já ter cumprido a carência mínima à concessão do benefício, uma vez que já vertera 60 (sessenta) contribuições à Previdência Social antes do advento da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que no presente caso, não há que se falar em direito adquirido. Só é adquirido o direito quando incorporado ao patrimônio do particular, sendo que isto não ocorreu no caso concreto, porque antes de 1991, época da vigência da Lei nº. 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) - a parte autora ainda não atingira o requisito etário ensejador do benefício. Como acima explicitado, a carência para o benefício pleiteado não é de 60 meses como alegado equivocadamente pela autora, ao buscar aplicar ao caso concreto a lei antiga e revogada; e sim 144 meses, conforme dispositivo legal (Art. 142 da Lei nº. 8.213/91).Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº. 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0010179-27.2012.403.6119 - MARIA EDNA CARDOZO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria Edna CardozoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Edna Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos

ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/22. Às fls. 25/29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 33/42), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia às fls. 50/58. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 62. Conforme certidão de fl. 63, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que

trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 50/58).Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora tenha sido constatado ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo direito, esta doença não a incapacita para as funções relatadas como habituais, tendo o perito concluído que De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não constatado incapacidade laboral. (fl. 53). Cabe asseverar que não foi constatada pelo expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 53), afirmação que não foi impugnada pelo autor quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 63). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0010681-63.2012.403.6119 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: André Luiz Torres da FonsecaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, para manutenção do valor real do benefício em número de salários-mínimos e sem limitação ao teto previdenciário, por reputá-lo inconstitucional anteriormente à EC nº. 20/98, desde a data da sua concessão, aos 18/03/2009, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pela decisão de fls. 43/44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado (fl. 47).A autarquia ré apresentou contestação às fls. 48/61, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, em razão da constitucionalidade e legalidade dos índices utilizados para reajuste do benefício em questão e do estabelecimento de teto máximo tanto para o salário-de-benefício como para a renda mensal inicial.Instadas a especificarem provas (fl. 63), as partes nada requereram (fls. 64 e 65).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito da LideDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios

é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. Quanto à argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº. 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Com efeito, os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial foram instituídos pelos arts. 29 e 33 da Lei nº. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC nº. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de

regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes3. Pedido improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO EDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃ Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício.Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-

benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. 6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).(…)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, impõe-se a improcedência do pedido.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 28 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001217-78.2013.403.6119 - AMARO ROBERTO DOS REIS(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Amaro Roberto dos Reis Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, em que se pede a manutenção da posse do bem objeto da presente revisional, até decisão final, bem como

para que a ré se abstenha incluir o nome do autor nos cadastros do SPC e da SERASA e de prestar quaisquer informações negativas a respeito do autor, com relação aos valores oriundos do contrato que se encontra sub judice. Requer, ainda, a autorização judicial para o depósito da importância de R\$ 494,14 (quatrocentos e noventa e quatro reais e catorze centavos). Inicial com procuração e documentos de fls. 02/30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda da petição inicial, a fim de inclusão de cônjuge no polo ativo da ação, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil (fl. 34). Houve emenda da petição inicial apenas quanto à autenticação dos documentos (fl. 35). Na decisão de fl. 38 foi reconsiderada, em parte, a decisão de fl. 34, quanto à inclusão de cônjuge do polo ativo da ação e foi determinado ao autor que juntasse aos autos a cópia da petição inicial da ação de busca e apreensão n.º 0003274-69.2013.403.6119, em trâmite perante a 5.ª Vara Federal de Guarulhos. O autor foi intimado da decisão de fl. 38 em 17.06.2013 (fl. 39), quedando-se inerte quanto ao cumprimento do despacho (fl. 40). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 40 autor deixou de cumprir a determinação de fl. 380 artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001581-50.2013.403.6119 - VERA LUCIA BALMONT DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vera Lúcia Balmont da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vera Lúcia Balmont da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/65. Às fls. 79/84 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 86) e apresentou contestação (fls. 89/101), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria às fls. 109/113. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 116/118. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível

de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 109/113). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora tenha sido constatado que a autora apresenta sinais e sintomas de episódios de depressão moderados, esta doença não a incapacita para as funções relatadas como habituais, tendo o perito concluído que Atualmente não há incapacidade psiquiátrica. (fl. 111). Cabe asseverar que não foi constatada pelo expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 111), afirmação que não foi impugnada pelo autor quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 116/118). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se.

0002473-56.2013.403.6119 - DAIANE LOPES RIQUETTO (SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: DAIANE LOPES RISQUETTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAIANE LOPES RISQUETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação a indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.170,60 (setenta mil cento e setenta reais e sessenta centavos). Houve emenda da petição inicial (fl. 63). A autora requereu a desistência da ação (fl. 66). Citada (fl. 65), a Caixa Econômica Federal contestou às 67/72, pugnando pela improcedência do pedido. A Caixa econômica Federal manifestou-se à fl. 100, vinculando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito de ação pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. A Caixa Econômica Federal foi citada em 23.05.2013 e o aviso de recebimento juntado aos autos em 27.05.2013 (fl. 65). A petição de desistência da autora foi protocolizada em 15.04.2013, e, portanto, dentro do prazo para resposta da ré, de modo que não há necessidade de consentimento da parte ré para a desistência da ação, nos termos do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do exíguo tempo de duração da demanda. Tal condenação é devida, porque a ré foi citada antes da protocolização do pedido de desistência pela autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-39.2001.403.6119 (2001.61.19.004409-8) - LAERCIO BATISTA CARACA (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LAERCIO BATISTA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: LAERCIO BATISTA CARAÇA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 160/170. A fl. 247, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 251, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 253) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 253). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 247 e 251, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 24 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001079-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001079-2) - JOSE DOS ANJOS CRISTO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOSE DOS ANJOS CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: JOSÉ DOS ANJOS CRISTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 336/347. A fl. 426, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 438, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 440) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 440). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 426 e 438, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão

executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 24 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000246-45.2003.403.6119 (2003.61.19.000246-5) - EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: EUCLIDES DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 252/260.A fl. 323, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 326, o extrato do pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte.(fl. 328) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.328).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls.323 e 326, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 29 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000524-12.2004.403.6119 (2004.61.19.000524-0) - LUIZ ANDRADE DE SOUZA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: LUIZ ANDRADE DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 79/95.Às fls. 184/185, encontram-se os extratos de pagamento dos precatórios.Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte.(fl. 187) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 187).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls.184/185, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 29 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004265-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004265-4) - MARIO JOSE(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: MARIO JOSÉ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da decisão de fls. 191/198.A fl. 265, o extrato de pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte.(fl. 270) Autos conclusos, em 03/07/2013 (fl.271).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl.265, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 29 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008804-35.2005.403.6119 (2005.61.19.008804-6) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: ANTONIO ALVES DE SANTANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do acórdão de fl. 240/247.A fl. 333, o

extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 343, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 345) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.345). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 333 e 343, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003153-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003153-7) - CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 81/89. A fl. 139, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 146, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 148) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 148). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 139 e 146, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006442-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006442-0) - JAIR RODRIGUES (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: JAIR RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da decisão de fls. 236/241. A fl. 392, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 403, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 405) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 405). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 392 e 403, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007521-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007521-1) - RAIMUNDA JASMINA RAMALDES VIANELLO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RAIMUNDA JASMINA RAMALDES VIANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: Raimunda Jasmina Ramaldes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 146/148 e verso. Às fls. 203/204, os extratos de pagamentos da requisição de pequeno valor. Regularmente intimada a parte exequente concordou e requereu o arquivamento dos autos (fl. 209). Autos conclusos, em 09.08.2013 (fl. 210). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 201/202 e extrato de fls. 203/204, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, porque intimada concordou com o valor e requereu o arquivamento dos autos. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003045-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003045-1) - JOSE FRANCISCO SALGO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE FRANCISCO SALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: JOSÉ FRANCISCO SALGO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 135/138.A fl. 171, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 182, o extrato do pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte.(fl.184) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.184).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls.171 e 182, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Cumpra a secretaria a determinação de fls.162.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 24 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012139-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012139-0) - FELIPE CAMOES - INCAPAZ X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FELIPE CAMOES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: FELIPE CAMÕES - Incapaz Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/152 verso.A fl. 233, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 250, o extrato do pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte.(fl.254) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.254).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls.233 e 250, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 24 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012700-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012700-8) - VERA LUCIA ESTEVAO FERREIRA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VERA LUCIA ESTEVAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: VERA LÚCIA ESTEVÃO FERREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da decisão de fls. 108/109.A fl. 154, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 161, o extrato do pagamento do precatório.Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte.(fl. 163) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.163).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls.154 e 161, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 29 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000760-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000760-1) - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de

sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 304/307. A fl. 334, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 338, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 350) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 350). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 334 e 338, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 24 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003814-25.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: JOSÉ DOS ANJOS CRISTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 169/175. A fl. 233, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 237, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 239) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 239). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 233 e 237, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Cumpra a secretaria a determinação de fls. 222. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 24 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006019-27.2010.403.6119 - ANISIO ANIZ (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANISIO ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: Anisio Aniz Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 352/355v. A fl. 389, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 392, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 398) Autos conclusos, em 09/08/2013 (fl. 399). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 389, 392 e 398, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 14 de Agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009481-89.2010.403.6119 - MARGARIDA NUBIA ALVES PATRICIO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARGARIDA NUBIA ALVES PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: MARGARIDA NUBIA ALVES PATRICIO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/124 verso. A fl. 213, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor e a fl. 222, o extrato do pagamento do precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 224) Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl. 224). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 213 e 222, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Oportunamente,

ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 24 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002266-28.2011.403.6119 - SILVIO BARBOSA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SILVIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: SILVIO BARBOSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 52/53.A fl. 85, encontra-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.Regularmente intimada à parte exequente ficou-se inerte (fl. 89). Autos conclusos, em 16/07/2013 (fl.89).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 85, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 29 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4179

ACAO PENAL

0003252-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO X RONALDO PERAO X ROMILDO PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NEUZA CIRILO PERÃO, RONALDO PERÃO, ROMILDO PERÃO e VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS, denunciando-os pelas sanções previstas nos artigos 149, caput e 1º e 2º, 197 e 203, c/c 71, todos do Código Penal.Narra a exordial acusatória que, no período de 15 a 19 de junho de 2009, fiscais da Delegacia Regional do Trabalho de Marília surpreenderam os corréus Neuza, Romildo e Ronaldo, em conluio com o corréu Vanduir, empregando em suas propriedades rurais mão-de-obra escrava, caracterizada por condições degradantes de alojamento e de trabalho e por restrições ao livre deslocamento dos trabalhadores, os quais eram obrigados a adquirir mantimentos e instrumentos de trabalho junto ao corréu Vanduir e ameaçados em sua integridade física caso deixassem as propriedades sem quitar as dívidas contraídas. Foram constatadas ainda irregularidades relacionadas à ausência de registro e de controle da jornada de trabalho, ao não-fornecimento de equipamentos de proteção individual e ao pagamento de salários abaixo do piso da categoria.A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-00397/2009 (apenso), instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília, tendo sido arroladas três testemunhas.Aditamento à denúncia sobreveio às fls. 218/220, a fim de determinar a responsabilidade de cada réu na empreitada criminosa e incluir JOSÉ GUILHERME PERÃO no polo passivo da lide, na qualidade de coproprietário das terras objeto da fiscalização.Denúncia e aditamento foram recebidos em 08 de setembro de 2011, conforme termo de data às fls. 228.Foram requisitadas e juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos réus, às fls. 229/233 (SEDI), 257 (INI/DPF) e 259/261, 263/265, 267/268, 348, 349, 350 e 357 (IIRGD).Os réus foram citados e apresentaram defesas prévias às fls. 273/279 e 351/352.Neuza, Ronaldo, Romildo e José Guilherme negaram os fatos relatados na denúncia, invocando a existência de vícios substanciais nos Autos de Infração e acrescentando que houve composição para reparação dos danos em sede de Ação Civil Pública. Requereram a tramitação do feito em segredo de Justiça, arrolaram sete testemunhas e juntaram documentos. Vanduir, por seu turno, negou as acusações que lhe foram irrogadas e insurgiu-se contra o

arrolamento dos Fiscais do Trabalho como testemunhas pela acusação. Às fls. 361, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus, indeferindo-se também a decretação de sigilo dos autos, e designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual, foram inquiridas as três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 407/409) e cinco das arroladas pela defesa (fls. 410, 444/445, 451 e 599/601). As testemunhas restantes da defesa manifestaram-se mediante declarações escritas, às fls. 482/483. Os réus foram interrogados às fls. 624/628. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Alegações finais foram apresentadas às fls. 635/652, 657/658 e 659/663. O Ministério Público Federal terçou pelo deslinde condenatório, sustentando que a materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pelas informações constantes do relatório elaborado pelos Auditores Fiscais do Trabalho e pelos depoimentos por eles prestados nos autos. Aduziu, em acréscimo, que os réus concordaram em efetuar pagamento a título de indenização e regularizar as condições de trabalho de seus empregados, conforme a petição inicial da Ação Civil Pública nº 0000469-55.2010.515.0098, processada perante a Vara do Trabalho de Garça. Vanduir pugnou pelo decreto absolutório, asseverando que não praticou os fatos narrados na denúncia; que foram arrolados como testemunhas pela acusação apenas os fiscais responsáveis pela lavratura dos Autos de Infração, cujos depoimentos devem ser encarados com reservas, pois possuem interesse na condenação; que as informações constantes do relatório fiscal foram infirmadas pelos depoimentos das testemunhas da defesa; e que não chegou a ser indiciado no Inquérito Policial. Neuza, Ronaldo, Romildo e José Guilherme bateram-se igualmente pela absolvição, aduzindo que os Auditores Fiscais asseveraram não ter presenciado os fatos delituosos narrados na denúncia, concluindo por sua existência em razão de circunstâncias; que apenas um empregado ouvido pela fiscalização trabalhista foi inquirido em Juízo, tendo negado a ocorrência dos sobreditos fatos; e que alguns dos trabalhadores referidos nos Autos de Infração sequer se encontravam no local dos fatos. Insurgiram-se ainda contra o comportamento dos Fiscais do Trabalho, os quais agiram sem as cautelas devidas e compareceram ao local da diligência acompanhados de equipe de jornalistas de televisão, e ponderaram que optaram em celebrar o acordo nos autos da Ação Civil Pública com vistas a afastar os riscos da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTO Análise, de início, a alegação formulada pela defesa de Vanduir, no sentido de que a acusação teria arrolado apenas os auditores fiscais como testemunhas e esses teriam interesse na condenação. Não me parece o caso. Os fiscais, na condição de servidores públicos, têm o dever de dizer a verdade, independentemente de serem ouvidos como testemunhas neste processo, sob pena de sanções disciplinares. Assim, causa espécie considerar seus depoimentos com reservas ou prestados sob o pálio de interesse na causa, pois a atuação da fiscalização não detém normalmente finalidade pessoal ou subjetiva própria, mas decorre de cumprimento de dever de ofício e no interesse público. O excepcional, interesse pessoal dos fiscais em condenação dos réus, deve ser demonstrado por quem alega (art. 156 do CPP). O que não ocorreu neste caso. De acordo com a denúncia e seu aditamento, Neuza Cirilo Perão, Ronaldo Perão, Romildo Perão, José Guilherme Perão e Vanduir Aparecido dos Santos estão sendo acusados de haver praticado, de forma continuada, os crimes previstos nos artigos 149, 1º e 2º, 197 e 203 do Código Penal, verbis: Redução a condição análoga à de escravo Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Atentado contra a liberdade de trabalho Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência; II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Considerando a multiplicidade de condutas irrogadas aos réus na denúncia, cumpre analisar de forma destacada o enquadramento de cada uma delas nos tipos penais mencionados, conforme segue. Redução à condição análoga à de escravo (CP, 149) A redação atual do caput do artigo 149 do Código Penal, dada pela Lei nº 10.803/03, enumera três situações fáticas passíveis de serem equiparadas à escravidão: i) a sujeição do empregado a trabalhos forçados ou jornada exaustiva; ii) a submissão do empregado a condições degradantes de trabalho; iii) a restrição ao deslocamento do empregado, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto. Paralelamente, o

1º do mesmo dispositivo comina as mesmas penas do caput a quem retém o empregado no local de trabalho, cerceando-lhe o uso de meios de transporte, exercendo vigilância ostensiva no local de trabalho ou apropriando-se de documentos ou objetos pessoais do empregado. Assim, o preceito primário original (Reduzir alguém à condição análoga à de escravo), que era aberto, passou a constituir tipo penal fechado. Isto, por um lado, resultou em maior proteção jurídica à liberdade pessoal do trabalhador, na medida em que tais situações fáticas, se presentes, poderiam ou não ser consideradas análogas à escravidão, sob a égide da lei pretérita, de acordo com as circunstâncias da causa e o livre convencimento do órgão julgador. Em contrapartida, eventual condenação por esse delito passou a exigir prova inequívoca da ocorrência de uma das situações descritas na norma incriminadora, haja vista que o Direito Penal é orientado pelo princípio da tipicidade estrita. Pois bem. A peça vestibular imputa aos réus várias práticas enquadráveis nessa figura típica, que teriam sido constatadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho na propriedade rural denominada Sítio Engenho Velho, pertencente aos corréus Neuza, Ronaldo, Romildo e José Guilherme: - jornada exaustiva, possibilitada pela ausência de controles de ponto e da jornada de trabalho de cada obreiro; - condições degradantes de trabalho: alojamento dos trabalhadores em prédios sem janelas, com rachaduras, frestas e buracos nas paredes e pisos, e em moradias de madeira, sem forro, cobertas com papelão ou lonas, com buracos e frestas nas tábuas; alojamentos compartilhados por várias famílias, sem separações que lhes pudessem resguardar a privacidade; instalações sanitárias igualmente compartilhadas, sem fossas sépticas e com esgoto correndo a céu aberto; ausência de armários individuais, camas, roupas de cama, cobertores e travesseiros; ausência de locais adequados para preparo e consumo das refeições; não-fornecimento de água nas frentes de trabalho; - restrições à locomoção dos trabalhadores, os quais eram mantidos em local isolado, distante de seus colegas, de difícil acesso e não servido por transporte coletivo; e- servidão por dívida: o fornecimento de produtos de consumo aos trabalhadores estaria concentrado em mãos do corréu Vanduir, que promoveria descontos indevidos no pagamento dos empregados a título de alimentação, moradia, vestuário e materiais de trabalho, além de ameaçar os trabalhadores que intentassem deixar as propriedades sem quitar as dívidas. A denúncia acrescenta que teriam sido encontrados trabalhadores laborando em condições impróprias, desprovidos de registro e equipamentos de proteção, e morando em alojamentos inservíveis à moradia de seres humanos também nas demais propriedades fiscalizadas - as Fazendas Santo Euclides, Três Irmãos, Nova Mandaguari e Santa Paulina (fls. 205, terceiro parágrafo). De acordo com os Auditores Fiscais do Trabalho encarregados da diligência, ouvidos como testemunhas da acusação às fls. 412, as condições de trabalho escravo afligiam 21 (vinte e um) trabalhadores vinculados ao Sítio Engenho Velho, informação também destacada no relatório da ação fiscal levada a cabo naquela propriedade (Apenso III, fls. 6). Em seus depoimentos, as referidas testemunhas ratificaram integralmente o teor dos relatórios resultantes da fiscalização (um para cada propriedade - Apenso III, fls. 2/178) e das declarações prestadas por Luiz Augusto Furlan e Luiz Antônio de Araújo Santa Ana à autoridade policial federal, às fls. 117/120 do inquérito. O primeiro, em particular, teceu relato minucioso das condições que teria encontrado no local: (...) Numa das propriedades, é... propriamente onde havia um alojamento de cerca de 20 trabalhadores, é que ficou constatada a condição análoga à de escravo, dada as condições degradantes não só do alojamento e moradias - porque havia famílias conjunto aos seus trabalhadores -, mas também das condições degradantes do contrato de trabalho, das condições de trabalho, que eram cobradas ferramentas, não havia fornecimento de equipamento de proteção individual, não havia fornecimento de água potável, do contrato de trabalho por força de, é... haver a intermediação de mão-de-obra por um gato que ficava com metade da remuneração aferida pelo trabalhador e essa remuneração era retida em mãos desse terceiro, desse intermediador. Então essa confluência, essa conjunção dessas condições de trabalho é que nos leva à condição análoga à de escravo que foi deflagrada. (...) Então, os alojamentos eram precaríssimos, quando de alvenaria com frestas, telhados vazando, longe de ser impermeáveis, é... quando de alvenarias, buracos em paredes, é... tarimbadas no chão, que são improvisações de pseudocamas, colchões no chão que eram verdadeiros farrapos de colchões, não se fornecia roupa de cama (...) Na condição do análogo, trabalho análogo a de escravo, é, se eu não estiver enganado, tem um relatório que cobrava-se oito reais por dia de alimentação desses trabalhadores. Então, é... mais o controle, que infelizmente era feito pelo intermediador de mão-de-obra, pelo gato. Então chegava no final do mês, restava quarenta, sessenta reais pra esse povo. (...) Houve o reclamo... perfeitamente, é nesse sentido. O reclamo era nesse sentido: não sair se não acertasse as contas. [Vanduir] Ameaçava nesse sentido. (...) [Havia] Ameaça sim, mas nós não tivemos notícia de agressão física propriamente. [O autor das ameaças era] O intermediador, o gato, que é quem os controlava. No Sítio Engenho Velho, era controlado por ele. Essa era a notícia colhida, é... da unanimidade dos trabalhadores. (...) Os réus, todavia, negam peremptoriamente que os fatos tenham se passado dessa forma. Segundo seus interrogatórios, registrados em arquivos eletrônicos audiovisuais às fls. 629, as propriedades da família Perão, adquiridas por sucessão hereditária, eram dedicadas à cafeicultura e tinham sua administração compartilhada pelos membros da família. Ronaldo cuidava do relacionamento com empregados (inclusive contratação e dispensa), realização de pagamentos, movimentação de contas e aquisição de insumos, enquanto seus irmãos Romildo e José Guilherme dedicavam-se às lides campesinas, operando máquinas agrícolas. Sua genitora, a corré Neuza, acompanhava as atividades contábeis no escritório contíguo à sua residência e visitava apenas esporadicamente as terras. Vanduir, por seu turno, seria empregado dos demais. Ronaldo Perão esclarece em seu interrogatório que os familiares são sócios nas propriedades rurais. Que a

sua mãe, Neusa, tem pouco contato com as terras e seus irmãos (Romildo e José Guilherme) tratam mais das máquinas. Ronaldo assumiu ser o responsável pela contratação, dispensa e pagamento dos empregados. Disse, outrossim, que não é verdade a acusação, pois os empregados trabalham nas propriedades regularmente e quando a fiscalização esteve presente no local, estava no começo da safra e alguns trabalhadores não tinham sido registrados por conta de doença de seu contador, que veio a falecer. Afirmou que os trabalhadores não ficaram alojados nas moradias registradas nas fotos. No tocante à imputação sob exame, os réus afirmaram em síntese que os trabalhadores provenientes do Paraná não foram arrematados naquele Estado por Vanduir, tendo se dirigido espontaneamente ao escritório dos corrêus e negociado a contratação diretamente com Ronaldo; que Vanduir trabalhava como tratorista e prestava auxílio eventual na fiscalização das frentes de trabalho, sem exercer poder de mando sobre os obreiros, anotando em caderneta apenas a jornada de trabalho e a produção de cada um deles, para oportuno acerto de contas; que os trabalhadores eram remunerados acima do piso da categoria e tinham ampla liberdade para adquirir seus víveres onde desejassem; que os imóveis mencionados nos relatórios fiscais não eram utilizados como moradia pelos peões; e que as propriedades em questão são plenamente acessíveis e servidas por transporte coletivo. Benedito Aparecido da Silva, morador da Fazenda Santa Paulina, disse em seu depoimento haver trabalhado para os Perão durante quinze anos em serviços gerais, recebendo um salário-mínimo e meio por mês, a exemplo dos demais trabalhadores. Definiu como boas as condições de habitação, esclarecendo que no Sítio Engenho Velho não tinha casa, desmancharam tudo e que, quando havia edificações no local, não morava quase ninguém. Acrescentou que a Santa Paulina é servida por ônibus, em três horários diários, e que não há qualquer restrição a que os obreiros deixem a propriedade, bastando apenas avisar ao fiscal da lavoura; além disso, os Perão mantêm veículos à disposição dos trabalhadores, caso seja necessário o deslocamento até a zona urbana, sendo que vários destes - a exemplo de si próprio - possuem veículos particulares e telefones celulares, adquiridos com o fruto de seu labor. Disse também que os empregados faziam suas compras nas cidades de Garça, Vera Cruz e Marília, que aqueles oriundos do Paraná traziam seus próprios pertences e que os pagamentos eram realizados por Ronaldo no escritório da família, na cidade de Garça, para onde os obreiros se dirigiam de ônibus ou com seus veículos próprios. Negou ainda que Vanduir exercesse vigilância sobre o corpo de trabalho. No mesmo sentido é o depoimento de José Roberto Estanislau, ouvido por precatória (fls. 446), morador da Fazenda Santo Euclides e empregado dos Perão por dez anos descontínuos. Existe, portanto, um flagrante contraponto não apenas entre as versões da acusação e da defesa, mas também entre as provas orais apresentadas por cada uma das partes: assim como as testemunhas de acusação ratificaram integralmente em Juízo os relatórios fiscais que arrimam a denúncia, as testemunhas da defesa corroboraram in totum a negativa dos réus. Decerto, seria de bom alvitre ouvir os trabalhadores resgatados no Sítio Engenho Velho, identificados e qualificados nos Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, acostados às fls. 70/90 do Apenso III. O Ministério Público Federal, todavia, descurou-se de arrolá-los como testemunhas, inobstante oito deles houvessem declinado endereços residenciais urbanos, em diversas cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná (fls. 71, 72, 75, 78, 79, 80, 89 e 90 do Apenso III). Apenas um deles, Francisco Jorge de Paula (ibidem, fls. 75), foi arrolado pela defesa e confirmou cabalmente as alegações dos réus: (...) Ah, as casas... as moradia era boa, né?, alimentação o seu Ronaldo... não tinha lugar pra comprar, qualquer um comprava onde queria... no mais, é isso que tá escrito aí [nas declarações prestadas à Polícia Federal - fls. 128/129 do inquérito], Doutor. Não, era alvenaria. A [casa] que eu morava era quatro cômodos, dois de alvenaria e dois de tauba que o seu Ronaldo ia acabar de arrumar... os outros dois. Forro? Não, telhado normal. Tinha [banheiro] dentro, o meu ficava dentro. Ah, nós tinha a geladeira, o fogão, as nossas panelas que a gente mesmo cozinhava nossa alimentação... Não, aí ninguém pagou [pelos utensílios] não. Não, não foi descontado nada. (...) Ah, pra mim o trabalho era bom, tava [feliz], eu tava contente com o trabalho, sim senhor. (...) Ah, os que não tinha nada pra fazer [aos finais de semana] ia pra cidade, ia pra Jafa, era livre... ia pra Garça se quisesse... É, pra ir pra Garça tem o ônibus que passava em frente da propriedade, aí passava três vezes ao dia, quem quisesse ir de ônibus ia. Tem uma camionete que fica à disposição lá pra, se caso acontecer alguma doença, algum problema... Tem [motorista], fica direto o encarregado lá que... o seu Ronaldo já deixa eles pra, livre pra esse tipo de problema. Não, [os trabalhadores] podia sair a hora que queria. (...) Tem uma venda. Uns dois quilômetros [do Sítio Engenho Velho], mais ou menos. É, quando eles [os moradores do Sítio] não queria fazer compra em Jafa e nem em Garça eles fazia compra nessa venda. Não senhor, não, não; [a venda] não tem nada a ver com o seu Ronaldo. (...) O Vando [alcunha de Vanduir] eu vi ele umas duas vezes lá, ele trabalhava com trator e levava sacaria pra turma que trabalhava, né? Ele era fiscal... Ele era fiscal e trabalhava com trator. É, só que na fiscalização dele, mais ele ajudava o administrador da fazenda pra poder... ajudar o administrador. Não tem nenhuma das casas que era residência. (...) (Audiovisual, fls. 452). Francisco esclareceu ainda que, durante sua permanência no Sítio Engenho Velho, era solteiro e dividia a casa referida com um certo Dunga, sendo que ambos dormiam em beliches e compartilhavam um sanitário com chuveiro elétrico, construído sem acesso pelo interior da moradia, mas rente a ela. Porém, embora exista essa divergência entre as versões apresentadas e não houve a oitiva de outros trabalhadores resgatados pela fiscalização, não visualizo dúvida para absolvição dos réus neste ponto. Ora, caso se acolhesse a versão propagada pela defesa, fica totalmente sem sentido os registros fotográficos de fls. 38 a 48 do apenso III realizados pelos auditores que revelam de forma insofismável habitações em condições degradantes. As referidas imagens,

indicativas de que pessoas habitavam os locais em péssimas condições, são provas incontestáveis do apurado pelo trabalho de fiscalização. Sob este ponto, a defesa sustenta que as moradias efetivamente ocupadas pelos trabalhadores possuíam condições dignas de moradia e respeitavam a dignidade das pessoas que utilizavam os locais. Por óbvio, não se referem às moradias observadas nos registros fotográficos do referido apenso de fls. 38 a 48 e não há como negar, em especial do contido nas fotos de fls. 39, 40 e 44, que pessoas habitavam aquele local. Nota-se que apenas nos registros fotográficos do sítio Engenho Velho é que se apresentam indicativos de que trabalhadores ainda se alojavam naquelas habitações degradantes. Não me parece razoável imaginar que, orquestrados pelos auditores fiscais e por emissora de televisão, os referidos registros, que indicam pertences pessoais nas acomodações questionadas, seriam apenas uma representação inverídica dos fatos. Indagado do réu RONALDO sobre essas moradias, disse que o pessoal do Paraná se acomodavam nas casas existentes na Fazenda, mas que não seriam as das fotos. Essas casas, segundo RONALDO, referem-se a uma outra época e que ninguém ficou nessas casas nesta ocasião. Por óbvio, a versão do réu trai a imagem do registro fotográfico e, por conseguinte, é de se dar valia aos depoimentos dos auditores fiscais neste ponto. Portanto, não há razão para, neste ponto, afastar a observação dos auditores fiscais que redundou nos autos 015458083, 015458091, 015458075, 015458105, 015458113, 015458121, 01548130, 015458148, 015458164 e 015458156. Portanto, em que pesem as considerações feitas, há elemento seguro de convicção que ao menos na propriedade Sítio Engenho Velho, nos dias 15 e 16 de junho de 2009, havia trabalhadores em condições de moradia degradantes e insalubres. E, as péssimas condições de habitação fornecida aos trabalhadores, em desrespeito às normas mínimas sanitárias e de habitação, configura-se, sim, o tipo penal invocado. Pratica também o crime quem submete a jornada exaustiva ou sujeita alguém a condições degradantes de trabalho. Nesses casos, ainda que existente uma relação trabalhista, há abuso na sua exigência do trabalho pelo agente, quer quanto à sua quantidade, quer quanto às condições propiciadas para sua execução. Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontam a sua dignidade. Já se decidiu, antes da nova redação do dispositivo, que qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborais não é suficiente para determinar a incidência do dispositivo em estudo. Pois bem, não há, no caso, mera irregularidade nas relações laborais. Submeter um trabalhador a alojamentos impróprios para o repouso como o retratado configura-se ofensa clara à dignidade humana, passível de punição. Dentro deste contexto, o equívoco quanto à inclusão do contador no rol de empregados em campo, não tem o condão de afastar a firme constatação de alojamentos impróprios aos trabalhadores que efetivamente laboravam na terra, mesmo porque, a inclusão equivocada de GERSON LUIZ TOFOLI refere-se a outra propriedade rural fiscalizada (Fazenda Santa Paulina) em que não se visualizou prova do delito capitulado nesta ação. Não restou, todavia, comprovada as restrições à locomoção dos trabalhadores e a servidão por dívida, eis que esses elementos, hauridos da fiscalização não foram confirmadas pelo depoimento do único trabalhador ouvido em juízo, de modo que inexistentes maiores elementos que confirmem tais fatos, prevalece a dúvida quanto a essas afirmações da acusação. Aplica-se aqui o princípio do in dubio pro reo, eis que não se viu, no caso, a propalada prova suficiente para a condenação, isto é, a redução da margem de erro ao mínimo desejável, de modo a conduzir à formulação de juízo de certeza possível, isto é, juízo revestido de confortável probabilidade de exatidão (Tribunal de Alçada Criminal/SP, RJTACrimSP 37/342). Entretanto, mesmo que se evidencie apenas uma das condutas alternativas do tipo do artigo 149 do CP, o tipo penal configura-se. O Colendo STF já teve oportunidade de se assim manifestar, nos seguintes termos (g.n): EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012) E, no caso, a submissão de trabalhadores em alojamentos sem condições dignas de moradia configura-se o tipo penal do artigo 149 do Código. Atentado contra a liberdade de trabalho (CP, 197) A denúncia de fls. 201/208 relata que o corréu Vanduir, incumbido pelos demais réus de arremeter os rurícolas e intermediar sua contratação, estaria fazendo ameaças

em caso deles (trabalhadores) saíssem sem acertar as contas (dívidas) (...) (fls. 207, verbis, destaquei). O Código Penal sanciona, em seu artigo 197, a conduta de quem, mediante violência ou grave ameaça, constringe alguém a exercer ou deixar de exercer arte, ofício, profissão ou indústria; a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias; a abrir ou fechar seu estabelecimento de trabalho; ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica. A respeito do tema, JÚLIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI prelecionam que A conduta típica é constringer, ou seja, obrigar, forçar, coagir a vítima, como no crime de constringimento ilegal (item 146.2). Entretanto, o constringimento só tipifica o ilícito quando praticado através de violência ou grave ameaça, e não por outros meios. (...) (destaquei.) Tem-se, portanto, que a violência e a grave ameaça constituem elementares do tipo penal em estudo, sem as quais não se cogita da ocorrência do crime, em consideração ao princípio da tipicidade penal estrita. No caso em testilha, as provas colhidas ao longo da instrução processual não geram a certeza de que tais ameaças tenham efetivamente ocorrido. Decerto, ninguém ficaria em condições degradantes de moradia se não fossem coagidas a tal, mas em processo criminal não é possível condenar alguém com base em possibilidades. Há de se haver comprovação da imputação feita. Deveras, os Auditores Fiscais do Trabalho esclareceram que as queixas sobre as alegadas ameaças de Vanduir foram colhidas nas entrevistas com os trabalhadores vinculados ao Sítio Engenho Velho: (...) Perfeitamente, é nesse sentido. O reclamo era nesse sentido: não sair se não acertasse as contas. Ameaçava nesse sentido. [A informação foi] Colhida dos trabalhadores, dos vinte e poucos trabalhadores. (...) Ameaça sim, mas nós não tivemos notícia de agressão física propriamente. [O autor das ameaças era] O intermediador, o gato [Vanduir], que é quem os controlava. No Sítio Engenho Velho, era controlado por ele. Essa era a notícia colhida, é... da unanimidade dos trabalhadores. (...) (Luiz Augusto Furlan, audiovisual, fls. 412.) (...) Inclusive alguns deles [trabalhadores] chegaram a falar que foram ameaçados, se fossem deixar a propriedade com débito. (...) O seu Vanduir [sic], esse gato que... é, teria feito isso. Não, não; agora, o termo exato da [ameaça]... constou no termo, constou no termo tudo que nós estamos... mas falando, foi uma ameaça assim genérica, Cê toma cuidado que, se for sair daqui não pode..., se deixar conta nós vamos atrás..., assim, dizer que foi uma ameaça com arma, com..., de fato não. (Luiz Antônio de Araújo Sant'Ana, ibidem.) (...) Sim. É, nós obtivemos essas declarações dos empregados. E como eu... a quantidade de trabalhadores entrevistados, que eu entrevistei, foram pequenos mas também foi obtido esse tipo de informação [sobre as ameaças]. (Carlos Augusto Ferraz de Campos, ibidem.) Aqui, mais uma inconsistência salta aos olhos. De acordo com Luiz Augusto Furlan, a queixa sobre as ameaças teria partido da unanimidade dos trabalhadores (destaquei), ou seja, de todos os vinte e um trabalhadores que teriam sido resgatados no Sítio Engenho Velho. Mas um deles, Francisco Jorge de Paula, depôs em Juízo sob compromisso e contradisse frontalmente o teor dos relatórios fiscais, asseverando que Vanduir limitava-se a trabalhar como tratorista e a auxiliar aos administradores das propriedades, repassando as ordens recebidas destes últimos quando eventualmente ausentes, sem exercer poder de mando sobre os obreiros: em suas palavras, ele trabalhava com trator e levava sacaria pra turma que trabalhava, né? Ele era fiscal... Ele era fiscal e trabalhava com trator. É, só que na fiscalização dele, mais ele ajudava o administrador da fazenda pra poder... ajudar o administrador. (...) Não, já... quem passava as ordens de serviço era o administrador. O administrador passava e ele [Vanduir] acompanhava o serviço. [O administrador era] Ribas; Ribas, o nome completo eu não sei. (...) Não, ele mandava assim: quando vinha ordem do administrador passava pra ele, ele passava pra gente... Ribas. É, o Ribas sempre tava no meio de nós, mas tinha vezes que ele tinha que sair. Então nessas vezes que ele saía ele deixava o rapaz... (audiovisual, fls. 452). No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas de defesa Benedito Aparecido da Silva, José Roberto Estanislau e Leila Mara Trambaiolli Fonseca: (...) Ô louco. É, ele [Vanduir] foi, era fiscal, era tratorista (...) Não, só que ele fazia os dois [trabalhos] ao mesmo tempo, né? Precisava trabalhar de fiscal ele trabalhava, se precisasse (...) (Benedito Aparecido da Silva, audiovisual, fls. 452.) (...) Vando, sim... o Vando fazia base de um mês que ele tinha sido contratado pra trabalhar de tratorista e ajudar a fiscalizar. (...) (José Roberto Estanislau, audiovisual, fls. 446.) (...) O Vando era fiscal e tratorista. Ajudava, né?, a olhar o pessoal, tudo, porque era muita gente. (...) (Leila Mara Trambaiolli Fonseca, audiovisual, fls. 446.) Essa convergência de depoimentos entre as testemunhas de defesa empresta credibilidade à versão apresentada pelos réus e enseja dúvida relevante sobre a existência das propaladas ameaças, dúvida essa que o órgão acusatório não logrou espancar. Por tais razões, impõe-se aqui a absolvição dos réus. Frustração de direito trabalhista (CP, 203) Em relação a este crime, o Código Penal sanciona a conduta de quem, mediante fraude ou violência, frustra direito assegurado pela legislação do trabalho (caput); obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida (inciso I); ou impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais (inciso II). Tal como ocorre em relação à figura do artigo 197, a fraude e a violência são elementares do tipo penal, e abrangem também os incisos, sob a regra de hermenêutica segundo a qual as subdivisões de um artigo de lei (incisos, parágrafos e alíneas) devem ser interpretadas a partir de seu caput. Assim, para aferir se os réus incidiram no delito em comento, cumpre investigar a presença de uma dessas elementares nos comportamentos que lhes são imputados. Quanto à violência, é mister frisar que a própria denúncia nada menciona a respeito. Deveras, alude ela tão-somente a uma pretensa ameaça que teria sido feita pelo corréu Vanduir. Mas ameaça e violência são conceitos distintos: enquanto a primeira consiste na promessa de um mal injusto e grave (CP, 147), que infunde na

vítima o temor de que venha a realizar-se, a segunda se define por atos concretos de agressão física praticados contra a pessoa da vítima. Na espécie, a peça vestibular não faz qualquer referência a ataques físicos praticados pelos réus, sendo desnecessárias considerações adicionais a respeito. Impende, em seguida, analisar a questão sob o aspecto da fraude, isto é, se os réus teriam agido de molde a despertar nos trabalhadores rurais uma falsa percepção da realidade. Embora a denúncia não esclareça em que teria consistido o ardid, seu contexto permite relacioná-lo à arregimentação dos trabalhadores por Vanduir, a mando dos demais corréus, sob promessa de bons ganhos e condições dignas de moradia havida por mendaz (fls. 202). Todavia, a prova oral denota que essa arregimentação, na verdade, não existiu. Os lavradores ouvidos como testemunhas declararam, à unanimidade, que foram até o escritório da família Perão, na cidade de Garça, e negociaram os contratos de trabalho diretamente com o corréu Ronaldo, sem intermediação de Vanduir ou de terceiros. Com efeito, Benedito Aparecido da Silva informou que os safristas provenientes do Estado do Paraná vêm para Garça por conta própria, na época da colheita de café, trazendo seus pertences pessoais, e passam a percorrer a região, negociando diretamente com os responsáveis pelas lavouras os termos da prestação de serviço. Francisco Jorge de Paula declarou que, após encerrar o contrato de meação que mantinha com o proprietário do Sítio Santa Aurora, procurou Ronaldo em seu escritório e passou a trabalhar para ele, vindo a conhecer Vanduir como tratorista e fiscal. Por fim, Everton Fontoura Mota, residente no Município paranaense de Ângulo, asseverou que desde 2004 vem anualmente para a região de Garça, em grupos de dez a quatorze trabalhadores, em ônibus ou caminhão fornecido pela municipalidade, e que sempre negociou diretamente com Ronaldo sua contratação para trabalhar nas safras de café, consoante registros audiovisuais a fls. 412, 452 e 603. O depoimento dessas testemunhas despe de credibilidade a ideia, veiculada na denúncia, de que os réus teriam angariado a mão-de-obra com promessas falsas de bons ganhos e moradia. É claro que os trabalhadores não iriam trabalhar se soubessem as condições de moradia que teriam; porém, não há indicativo de que os réus tenham trazido esses trabalhadores e teriam dos réus partido as promessas tidas pela acusação como falsas. Os relatórios dos Auditores Fiscais do Trabalho não foram secundados por outros elementos de prova, e foram infirmados pelos depoimentos harmoniosos das testemunhas de defesa. Imperioso, portanto, afastar-se o pedido ministerial também em relação ao delito do artigo 203 do Código de Processo Civil. Assim, o que resta claro dos autos, as condições degradantes de moradia fornecida aos trabalhadores no sítio Engenho Velho, o que, sem sombra de dúvida, tipifica o artigo 149 do Código Penal. Passo a identificar a autoria do delito. O fato delituoso aqui identificado ocorreu no sítio Engenho Velho de propriedade dos réus NEUZA CIRILO PERÃO, RONALDO PERÃO, ROMILDO PERÃO e JOSÉ GUILHERME PERÃO. VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS foi incluído no polo passivo por ter, segundo a acusação, intermediado a contratação de mão-de-obra, arregimentando os trabalhadores rurais e ter feito ameaças. Obviamente, não era ele o responsável pelos alojamentos na propriedade, cuja responsabilidade é do proprietário do imóvel. Não havendo condenação pela contratação dos trabalhadores e pelas alegadas ameaças, há de se absolver VANDUIR. Outrossim, não é possível atribuir a responsabilidade criminal aos proprietários rurais indistintamente tão-só pela verificação do fato delituoso em propriedade rural. Há de se impor essa responsabilidade apenas àqueles que participaram na conduta delituosa, na condição de autores ou de partícipes, sob pena de imputar sanção penal de forma meramente objetiva. Embora todos os familiares detivessem a propriedade do Sítio Engenho Velho, o contexto probatório atribui a Ronaldo Perão a responsabilidade pela contratação e dispensa de funcionários, sendo a pessoa versada, assim, na administração de recursos humanos na propriedade. Enquanto seus irmãos Romildo e José Guilherme dedicavam-se às lides campesinas, operando máquinas agrícolas, sua genitora, a corré Neuza, acompanhava as atividades contábeis no escritório contíguo à sua residência e visitava apenas esporadicamente as terras. Por ser a matriarca e por conta do auxílio nas atividades contábeis, justifica-se ter ela subscrito os termos de embargo ou interdição e as defesas contra os autos de infração, apontado pelo parquet; porém, não há, com isso, como se deduzir sua responsabilidade no fato delituoso. Nenhum elemento de prova refuta essas atribuições, de modo que resta responsável, tão-somente, RONALDO PERÃO. Em suma, os réus devem ser absolvidos das imputações dos artigos 197 e 203 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. E quanto ao tipo penal do artigo 149 ora configurado, os réus Neuza, Romildo, José Guilherme e Vanduir devem ser absolvidos com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Portanto a prova indica a prática do delito por RONALDO PERÃO, que sendo responsável pela contratação e dispensa de empregados, não pode alegar ignorância quanto aos alojamentos fornecidos aos trabalhadores no Sítio Engenho Velho na ocasião e, portanto, praticou a conduta de forma livre e consciente. Passo, assim, à dosimetria da pena. Diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que o réu referido não possui antecedentes. A sentença de absolvição mencionada na fl. 348, por óbvio, não pode comprometer seus antecedentes. A conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime foram normais para o tipo penal. Como a configuração do crime se satisfaz apenas com a submissão de trabalhadores em moradias indignas à habitação humana (ausência de janelas, existência de rachaduras e telhas em péssimas condições, etc), a inclusão de homens e mulheres em alojamento coletivo, com um único sanitário e um único chuveiro, e as péssimas condições sanitárias merecem maior reprovação (culpabilidade) por não se traduzirem em elementos necessários e configuradores do delito. Denoto, assim, maior reprovação de sua conduta, porquanto segundo observado pela fiscalização presente ao local, conforme consta do termo de embargo ou interdição havia a exposição de mulheres às condições

degradantes relatadas pela fiscalização (confira-se fl. 36 do apenso III), em especial pela ausência de separação entre homens e mulheres no local, havendo apenas um único sanitário e um único chuveiro. Logo, aumento a pena em seis meses. A submissão a precárias condições sanitárias, sem a existência de fossas e com esgotos correndo a céu aberto, impõe, ainda novo aumento de seis meses. Logo, fixo a pena-base em três anos de reclusão. Como exposto, não houve prova de violência, assim, não há que se tratar de outra pena. Não visualizo atenuantes e nem agravantes, essas sob pena de bis in idem. Saliento que o réu não confessou o delito e o acordo trabalhista realizado não tem efeito de confissão para fins penais. Não visualizo causa de diminuição de pena. Noto uma causa de aumento de pena da parte geral e uma da parte especial. Nesse caso, as duas causas se acumulam, não lhe sendo aplicável a restrição do artigo 68, p. único, do CP. Nesse sentido, acrescento o aumento de pena do 2º, inciso I, do art. 149 do CP, considerando ter sido verificado pela fiscalização a sujeição de criança a esta situação (conforme termo de fl. 36, apenso III). Aumento a pena em metade; isto é, totalizo em quatro anos e seis meses. De igual forma, o delito foi praticado em desfavor de 21 (vinte uma) pessoas (fl. 04 do apenso III), havendo, assim, conduta distinta em relação a cada pessoa alojada em condição análoga à de escravo, porém, com nexo de continuidade em razão das semelhanças de tempo, lugar e maneira de execução. Neste contexto, há crime continuado, aplicando-se a causa de aumento da parte geral do artigo 71 do CP. Tomo a pena mais grave (a aumentada com a causa de aumento da parte especial) e aplico para cada grupo de duas vítimas 1/12 (um doze avos) de aumento, e, assim, cumpriria aumentar em 10 (dez) vezes, ultrapassando o aumento máximo de 2/3 (ou 8/12), que deve ser, então, aplicado. Logo, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando o montante da pena imposta, aplico o regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, letra b). Diante da quantia de pena aplicada, incabível a substituição das penas em restritivas de direito (art. 44 do CP). Incabível sursis (art. 77 do CP). Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60 do CP, TaCrimSP, Acrim 443.043). Assim, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa por conta do artigo 59 do CP. Considerando, ainda, que o referido réu possui razoável condição econômica, detentor de propriedades agrícolas, fixo o valor do dia-multa em 3 (três) salários-mínimos. O réu poderá apelar em liberdade, não se avistando requisitos para a prisão preventiva. III - **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER NEUZA CIRILO PERÃO, ROMILDO PERÃO, JOSÉ GUILHERME PERÃO E VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS, já qualificados, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP e CONDENAR RONALDO PERÃO, como incurso nas sanções do artigo 149, 2º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, atribuindo-lhe a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e na pena de multa de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 3 (três) salários-mínimos. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em mira que os prejuízos já foram objeto de ação civil pública. Custas pelo réu RONALDO PERÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No trânsito em julgado, lance o nome do réu RONALDO PERÃO, condenado, no rol dos culpados.

Expediente Nº 4180

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência à empresa executada de que foi expedida a competente certidão de inteiro teor na data de 27/08 p.p., com validade de 30 (trinta) dias, estando à sua disposição na Secretaria desta Vara Federal, devendo providenciar o prévio recolhimento do valor de R\$ 2,00 (dois reais) relativo à 01 (uma) folha excedente.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Quanto aos juros, a sentença de 145/159 decidiu da seguinte forma: As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros, nos termos aplicáveis às contas do FGTS, até a data do efetivo crédito em conta ou pagamento aos autores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte (fls. 250): DOS JUROS MORATÓRIOS Afasto a impugnação aos juros de mora, tendo em vista que não houve sucumbência nessa parte. O MM. Juiz a quo determinou a incidência de juros, nos termos aplicáveis às contas do FGTS, conforme fls. 158. A sentença transitou em julgado no dia 27/01/2006 (fls. 255). Portanto, em relação aos juros de mora, a CEF tem razão, pois a sentença transitou em julgado sem a sua aplicação. Observo que tal decisão não foi atacada pelos autores. Logo, quanto a ela operou-se a preclusão máxima uma vez que não sofreu impugnação. ISSO POSTO, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 470/476, no montante de R\$ 13.067,86 (treze mil, sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sem a incidência dos juros de mora. Intime-se a CEF para depositar a quantia em favor dos autores. Com o levantamento/depósito, arquivem-se estes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que

regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 08/01/1972 A 30/04/2009. Empresa: Fazenda São José, de propriedade de Wilson da Silva. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura (fls. 14). Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.4) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 13/14), PPP (fls. 133/137) e Laudo Pericial Judicial (fls. 109/121). Conclusão: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios

mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade agropecuária desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.DO CARGO DE TRATORISTACumprer ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006).Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos:A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.Assim sendo, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 109/110 e 118):Fazenda São JoséRUÍDO:Ruído com a máquina em funcionamento: de 85 a 93 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com defensivos agrícola/agrotóxicos; nebulizações de pesticidas químicos para a lavoura; óleo de motor. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.Consta do PPP que o autor no período todo o período mencionado, trabalhados no Setor Cultivo do Café, exercendo a função de Tratorista Agrícola, esteve exposto ao fator de risco químico: defensivo agrícola-agrotóxico.Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 109/110 e 118):AGENTES QUÍMICOS 1: - Óleos Minerais - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono* Nas atividades de trocas de óleos de motores, nos engraxamentos de terminais do trator e dos implementos agrícolas, nas limpezas de peças, entre outros pertinentes à atividade do tratorista no seu dia a dia.* AGENTES QUÍMICOS 2: nas interações com agentes oriundos das nebulizações de pesticidas químicos para a lavoura, além do próprio contato com estes ao se fazer o preparo e baldeio para os implementos agrícolas.* AGENTES PERICULOSOS: Nos abastecimentos diários de óleo diesel quando do enchimento do tanque da máquina que pilotava, o funcionário tratorista quando exerce esta atividade fica vulnerável às explosões com combustíveis.[...] consideram-se em condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas por ocasião da exposição aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, na manipulação de óleos lubrificantes, solúvel e de corte, graxas, limpeza e manutenção dos equipamentos, indicando assim uma condição de insalubridade.Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo,

a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/01/2010 A 11/08/2011 (requerimento administrativo).Empresa: Auto Posto Magestic de Garça Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: 1) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 13/14), PPP (fls. 81/84) e Laudo Pericial Judicial (fls. 109/121).Conclusão: NA HIPÓTESE DE FRENTISTA:Observo que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA.Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantêm o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97.Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608).Desta forma, a atividade de frentista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleos minerais novos e usados, óleo diesel, óleo de motor, gasolina, combustíveis inflamáveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.Consta do PPP que o autor no período todo o período mencionado, trabalhados no Setor Abastecimento, exercendo a função de Frentista, esteve exposto ao fator de risco químico: combustível líquido, graxa, óleo lubrificante.Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 109/110 e 118):* Auto Posto Garça LtdaAGENTES QUÍMICOS 1: - Óleos Minerais - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono-observar níveis e/ou trocar óleo mineral em motor de carros dos clientes.Obs1: mantém contato com estes óleos nas atividades de troca de óleo e nas limpezas de varetas internas ao motor para a verificação do nível de óleo interno do reservatório destes carros.AGENTES PERICULOSOSO próprio posto de gasolina já se comporta como uma bacia de segurança relacionada a riscos com combustíveis dado que na área de trabalho observa-se a existência de tanques de gasolina, álcool e óleo diesel divididos em tanques de, reciprocamente, 15/15/30 mil litros enterrados no subsolo do posto de combustíveis e ligados a bombas de abastecimentos aos clientes.[...] consideram-se em condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas por ocasião da exposição aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, na manipulação de óleos lubrificantes, solúvel e de corte, graxas, limpeza e manutenção dos equipamentos, indicando assim uma condição de insalubridade.Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) e 3 (três) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaFazenda São José. 08/01/1972 30/04/2009 37 03 23Auto Posto Majestic Ltda. 02/01/2010 11/08/2011 01 07 10 TOTAL 38 11 03PPortanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e

cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serviços Gerais na Lavoura/Tratorista, na Fazenda São José, no período de 08/01/1972 a 30/04/2009; e como Frentista, no Auto Posto Majestic de Garça Ltda., no período de 02/01/2010 a 11/08/2011, totalizando 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) e 3 (três) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (11/08/2011 - fls. 56 - NB 156.501045-8), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Aluisio Antonio Barbosa de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/08/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/08/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDO BENTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial,

pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou cópia do Título de Eleitor do autor expedido no dia 23/02/1972 constando a profissão de lavrador (fls. 12). Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Entretanto, o autor afirmou em seu depoimento pessoal que não conseguiu encontrar testemunhas do labor rural (fls. 105). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que

regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A

CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/02/1987 A 24/02/1989. Empresa: Posto de Serviço Cerejeira Ltda. Ramo: Posto de gasolina, serviço de lavagem e lubrificantes. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 16) e laudo pericial (fls. 138/162). Conclusão: Colhe-se da jurisprudência que a atividade de frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O laudo pericial de fls. 138/162 revela que o autor estava exposto aos fatores de risco: ruído e hidrocarboneto e outros compostos de carbono e o perito judicial concluiu que se tratava de atividade em condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente (fls. 158/158). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/03/1989 A 02/02/1994. Empresa: Posto de Serviço Cerejeira Ltda. Ramo: Posto de gasolina, serviço de lavagem e lubrificantes. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 57) e laudo pericial (fls. 138/162). Conclusão: Colhe-se da jurisprudência que a atividade de frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O laudo pericial de fls. 138/162 revela que o autor estava exposto aos fatores de risco: ruído e hidrocarboneto e outros compostos de carbono e o perito judicial concluiu que se tratava de atividade em condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente (fls. 158/158). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, reconheço como especial a atividade de frentista nos períodos de 02/02/1987 a 24/02/1989 e de 01/03/1989 a 02/02/1994, totalizando 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Posto Cerejeira 02/02/1987 24/02/1989 02 00 23 02 10 20 Posto Cerejeira 01/03/1989 02/02/1994 04 11 02 06 10 21 TOTAL 06 11 25 09 09 11 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/05/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/05/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da

Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/05/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, inferior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Circular 01/02/1976 12/09/1977 01 07 12 - - -Vigorelli do Brasil 10/10/1977 08/11/1977 00 00 29 - - -Filobel S.A. 17/11/1977 13/12/1977 00 00 27 - - -S.A. Indústrias Zillo 07/03/1978 17/07/1978 00 04 11 - - -Lacticínios União 01/08/1978 26/12/1978 00 04 26 - - -Indústrias Novaes 27/03/1979 24/08/1980 01 04 28 - - -Transbraçal 02/09/1980 31/03/1981 00 07 00 - - -Transportes 01/04/1981 07/05/1981 00 01 07 - - -Usina Açucareira 25/05/1981 18/10/1981 00 04 24 - - -Ferreira da Costa 01/02/1982 12/02/1983 01 00 12 - - -Ferreira da Costa 02/05/1984 21/03/1985 00 10 20 - - -Companhia Agrícola 24/10/1985 20/05/1986 00 06 27 - - -Posto Cerejeira 02/02/1987 24/02/1989 02 00 23 02 10 20Posto Cerejeira 01/03/1989 02/02/1994 04 11 02 06 10 21Cooperativa 14/06/1994 12/05/2004 09 10 29 - - -Cooperativa 06/08/2004 25/05/2010 05 09 20 - - - TOTAL DE TEMPO COMUM E ESPECIAL 23 03 02 09 09 11 TOTAL GERAL - - - 33 00 13

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 20/04/1953 (fls. 36), o autor contava no dia 25/05/2010 - DER -, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.586 dias, e faltariam, ainda, 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias, equivalente a 2.944 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias, equivalente a 4.121, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias. Como vimos acima, ele computava 33 (trinta e três) anos e 13 (treze) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como frentista na empresa Posto de Serviço Cerejeira Ltda. nos períodos de 02/02/1987 a 24/02/1989 e de 01/03/1989 a 02/02/1994, correspondente a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTO ROBERTO DEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 2º) a averbação de período rural reconhecido no feito nº 0003085-28.2007.403.6111; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando o seguinte: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Em 09/05/2012, este Juízo determinou a suspensão deste feito, com fundamento no artigo 265, IV, alínea a, do CPC, até o trânsito em julgado do feito nº 0003085-28.2007.403.6111. Em 17/09/2012, o autor informou a ocorrência do trânsito em julgado do citado processo no dia 10/09/2012 (fls. 244/257).Aos 26/10/2012, a parte autora requereu a renúncia do pedido de reconhecimento de tempo especial e a revogação da realização da prova pericial já deferida nos autos. Pugnou pela análise da prova contida nos autos, a averbação do período rural já reconhecido e a prolação da sentença. Não houve objeção da Autarquia Previdenciária aos pedidos formulados (fls. 260 e 262).Este Juízo, em respeito ao princípio da economia processual, determinou a manifestação do INSS, sobre a possibilidade de se averbar o tempo de período rural já reconhecido por sentença transitada em julgado juntamente aos períodos já constantes da CTPS/CNIS do autor e a concessão administrativa do benefício à parte autora. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 266), com o qual concordou o autor (fls. 271).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1 - O INSS compromete-se a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ao autor (37 anos, 1 mês e 20 dias), com data de início de pagamento (DIB) em 19/10/2010 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2013;2 - pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 90% (NOVENTA POR CENTO) do valor apurado, arcando cada parte com os honorários de seus patronos;3 - A presente proposta de conciliação, uma vez não aceita pela parte autora, não constitui o reconhecimento jurídico do pedido bem como a confissão sobre os fatos da presente demanda.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor SANTO ROBERTO DEZANI, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000082-89.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. No entanto, a autora interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 06/04/1934 (fls. 09) e conta com 79 (setenta e nove) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Onofre Begnami, que também é idoso, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, e vivem apenas da renda deste, no valor de R\$ 772,00 mensais, que recebe a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) moram em imóvel alugado na periferia em péssimas condições, muito antigo e que apresenta infiltrações, mofo, bolor e rachaduras (fls. 118).Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº

4374/PE, em 18/04/2013 (INFORMATIVO Nº 702 - STF - Rcl 4374/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (79 e 82 anos, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (01/12/2011 - fls. 10) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida Cardoso Begnami. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/12/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/08/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, subsidiariamente, APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 179/182, 227/231 e 238/240). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram a cópia da CTPS (fls. 20/55) e o extrato do CNIS (fls. 122/123); II) qualidade de segurado: o último vínculo empregatício firmado pelo autor ocorreu no período de 02/09/2010 a 30/11/2010, na empresa Citrovita Agropecuária Ltda. Todavia, é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de comprovada incapacidade laboral. Ademais, conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 24/04/2013 (fls. 227/231), o autor padece dos males que atualmente o incapacitam desde o ano de 2005, época em que era segurado obrigatório da Previdência Social,

visto que, no referido período, mantivera os seguintes vínculos empregatícios:1) De 24/05/2004 a 03/09/2004, junto a Marco Alexandre Cirillo e Outros (fls. 44);2) De 15/09/2004 a 25/12/2004, na empresa Coinbra-Frutesp Agropecuária Ltda. (fls. 45);3) De 18/06/2005 a 18/07/2005, empregador Jayme Santos Miranda (fls. 27);4) De 23/01/2006 a 22/05/2006, na empresa Gvagro - Consultoria e Prestação de Serviços Agrícolas (fls. 28);5) De 03/07/2006 a 02/08/2006, junto a Giuseppe Granchelli Filho (fls. 28);6) De 01/08/2006 a 11/09/2006, junto a Paulo Renato Alves de Souza (fls. 29); e7) De 25/10/2006 a 11/04/2007, na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda. (fls. 29). III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 227/231 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, já que é portador de Doença pulmonar obstrutiva crônica. De outro lado, o expert judicial concluiu que a reabilitação pode ser possível. Deverá evitar as atividades que necessite de esforços físicos maiores. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor, sendo categórico em afirmar a possibilidade de reabilitação profissional. Ante essas colocações, entendo necessária uma análise específica do caso concreto, pois a incapacidade parcial para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais ele tenha efetiva aptidão em desenvolver. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem. O autor possui 61 (sessenta e um) anos de idade e sempre exerceu labor rural. Além disso, segundo relato médico, o autor é alfabetizado mas não cursou o ensino fundamental (fl. 238). Feitas essas ponderações, entendo que o autor encontra-se impedido de desenvolver qualquer atividade laborativa capaz de lhe garantir o sustento, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito, já que, mesmo após a reabilitação, não poderá proceder a deverá sempre evitar os esforços físicos maiores, que desencadeiam a dispneia. Nesse sentido posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803).IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII no ano de 2006, quando o segurado mantinha essa qualidade, conforme discriminado acima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (30/07/2009 - fls. 102) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/07/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): LUSO LIMA DE ANDRADE.Espécie de benefício: Aposentadoria por

invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/07/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 30/08/2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000229-18.2012.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 234: indefiro. A sentença somente reconheceu como especial determinado período. Entendo não ser aplicável a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça em relação a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, meramente declaratórias, como é o caso dos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002097-31.2012.403.6111 - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: defiro. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário da sentença nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002728-72.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA TANZI REVERSE ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 127/148, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois: 1º) há omissão quanto ao reconhecimento do tempo de serviço desempenhado no período de agosto de 1986 a setembro de 1990, que perfaz um período de 04 anos e 01 mês, conforme escritura pública de declaração de fls. 25; 2º) há omissão quanto à antecipação da tutela. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/08/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 27/08/2013 (terça-feira).A autora não requereu o reconhecimento do tempo de serviço no período de 08/1986 a 09/1990. A declaração de fls. 25 serve apenas como início de prova material, cujo período declarado deveria ser confirmado por testemunhas.A autora também não requereu a antecipação da tutela.Assim sendo, inexistente qualquer omissão na sentença.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO TENÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a

efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto

à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art.

256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 05/04/1977 A 30/09/1977. Empresa: Belma Construtora e Empreendimentos Ltda. Ramo: Construção Cível. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 30) e laudo pericial (fls. 87/147). Conclusão: A atividade de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. O laudo pericial não indica qualquer fator de risco no exercício da atividade como pedreiro e o perito constatou que a atividade é não insalubre (fls. 113), não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/10/1978 A 23/03/1978. Empresa: Posto de Serviço Santo Antonio Ltda. ME. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Enxugador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 30) e laudo pericial (fls. 87/147). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, portanto anterior ao período requerido, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de enxugador como especial. O laudo pericial não indica qualquer fator de risco no exercício da atividade como enxugador e o perito constatou que a atividade é não insalubre (fls. 113), não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 28/03/1979 A 30/11/1979. Empresa: Posto Cinquentenário de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 31) e laudo pericial (fls. 87/147). Conclusão: Colhe-se da jurisprudência que a atividade de frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O perito constatou que a atividade é insalubre (fls. 114, restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/1979 A 10/01/1981. Empresa: Auto Posto Sete Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 31) e laudo pericial (fls. 87/147). Conclusão: Colhe-se da jurisprudência que a atividade de frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O perito constatou que a atividade é insalubre (fls. 114), restando caracterizada a

exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 11/02/1981 A 17/06/1981.DE 17/02/1982 A 23/07/1982.Empresa: Indústrias Zillo Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64.b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 32) e laudo pericial (fls. 87/147).Conclusão: Colhe-se da jurisprudência que a atividade de frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O perito constatou que a atividade é insalubre (fls. 114), restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/11/1982 A 30/08/1986.Empresa: Glass Mar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Laminador.Enquadramento legal: Item 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e item 2.5.2 do Decreto 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 33), PPP (fls. 39/41) e laudo pericial (fls. 87/147).Conclusão: O PPP não indica qualquer agente nocivo no local de trabalho.O perito constatou que a atividade do autor se desenvolvia da seguinte forma: Preparam processos de laminação de metais, laminam barras e tubos, a quente e a frio, recuperam guias, montam cilindros e mancais, em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, meio ambiente e saúde (fls. 107).O perito constatou que a atividade é insalubre (fls. 114), restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.Observo que há previsão expressa no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64 para os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 04/09/1986 A 03/11/1994.Empresa: Iguatemy Jetcolor Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: MarceneiroEnquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 33 e 37), PPP (fls. 42/45) e laudo pericial (fls. 87/147).Conclusão: O PPP não indica qualquer agente nocivo no local de trabalho.Tenho que a função de marceneiro não se enquadra como de atividade especial, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há formulário que comprove a exposição a agentes nocivos, sendo insuficiente o laudo de fls. 87/147, pois, apesar do perito indicar atividade insalubre, não se informou qual agente nocivo estava presente no local de trabalho.Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO NEGADO. RECURSO IMPROVIDO.Os períodos de 1/5/1974 a 14/6/1975, 9/7/1975 a 2/7/1980, 18/7/1980 a 29/4/1997 não podem ser considerados como exercidos em condições especiais. A rigor, a profissão de marceneiro não se encontra nos referidos Decretos, porquanto não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade. Ainda, o laudo para atestar o ruído na empresa Colombini não é conclusivo, pois não abarca o setor em que o autor trabalhava. Também não foi juntado o laudo referente ao ruído mencionado no formulário fornecido pela Nestlé. O autor, portanto, não logrou demonstrar a especialidade das atividades exercidas no período requerido. Por fim, cumpre salientar que não restou comprovado nos autos que o período de 09/07/1975 a 02/07/1980 é incontroverso. Sendo assim, não reconhecida a atividade especial conforme requerido, resta prejudicada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 828.392 - Processo nº 0036597-51.2002.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011 - pg. 1.037).NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 17/07/1995 A 18/08/1997.Empresa: Insol Indústria de Sorvetes Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Auxiliar Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 37) e laudo pericial (fls. 87/147).Conclusão: Tenho que a função de ajudante de motorista não se enquadra como de atividade especial, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há formulário que comprove a exposição a agentes nocivos, sendo insuficiente o laudo de fls. 87/147, pois, apesar do perito indicar atividade insalubre, não se informou qual agente nocivo estava presente no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 11/05/1998 A 06/08/2012.Empresa: Iglu Comercial e Importadora Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Motorista Entregador.Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 38), PPP (fls. 56) e laudo pericial (fls. 87/147).Conclusão: O PPP indica o agente nocivo frio.A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero

pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).O perito judicial informou que a atividade do autor era dirigir o caminhão, ajudar no carregamento (sede da empresa), e fazer as entregas dos produtos conforme pedidos e roteiros dos clientes e na empresa Iglu Comercial e Importadora Ltda. foi possível reproduzir parcialmente o ambiente de trabalho (ainda existente - função de Motorista Entregador), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde (Agente Físico: Frio) (fls. 111). Acrescentou ainda que durante a jornada de labor o trabalhador realiza diversas entregas aos clientes, e para fazer as entregas é necessário separar os produtos da carroceria do caminhão (baú refrigerado com temperatura entre -5 a - 22 C/5 a 10 minutos) e adentrar as câmaras frias dos clientes (temperatura entre -20 a -30-5 a 10 minutos) (fls. 96).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaPosto Cinquentenário Marília 28/03/1979 30/11/1979 00 08 03Auto Posto Sete Ltda.-ME 01/12/1979 10/01/1981 01 01 10Indústrias Zillo Ltda. 11/02/1981 17/06/1981 00 04 07Indústrias Zillo Ltda. 17/02/1982 23/07/1982 00 05 07Glass Mar Indústria Comércio 01/11/1982 30/08/1986 03 10 00Iglu Comercial Importadora 11/05/1998 06/08/2012 14 02 26 TOTAL 20 07 23PPPportanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia do Atestado expedido pela Escola de Emerg. Do Bairro Monte Serrat (fls. 46);2) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, constando que seu pai era lavrador (fls. 47).Apesar dos documentos juntados, o autor não requereu a produção de prova oral, ou seja, da análise da

prova produzida na instrução processual, NÃO restou comprovado o labor rural do autor. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/08/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/08/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades

Profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																													
Belma Constr. Empr.	05/04/1977	30/09/1977	00 05 26	--	Posto Serviço Santo	02/10/1978	23/03/1979	00 05 22	--	Posto Cinquentenário	28/03/1979	30/11/1979	00 08 03	00 11 10	Auto Posto Sete Ltda.	01/12/1979	10/01/1981	01 01 10	01 06 20	Indústrias Zillo Ltda.	11/02/1981	17/06/1981	00 04 07	00 05 28	Indústrias Zillo Ltda.	17/02/1982	23/07/1982	00 05 07	00 07 10	Glass Mar Indústria	01/11/1982	30/08/1986	03 10 00	05 04 12	Iguatemy Jetcolor	04/09/1986	03/11/1994	08 02 00	--	Insol Indústria	17/07/1995	18/08/1997	02 01 02	--	Iglu Comercial	11/05/1998	06/08/2012	14 02 26	19 11 06	TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 02 20 28 10 26						

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 40 01 16A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 382 (trezentas e oitenta e duas) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (06/08/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de

acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) frentista no Posto Cinquentenário de Marília Ltda. no período de 28/03/1979 a 30/11/1979; 2º) como frentista no Auto Posto Sete Ltda. no período de 01/12/1979 a 10/01/1981; 3º) como frentista na Indústrias Zillo Ltda. nos períodos de 11/02/1982 a 17/06/1981 e de 17/02/1982 a 23/07/1982; 4º) como laminador na empresa Glass Mar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. no período de 01/11/1982 a 30/08/1986; e 5º) como motorista entregador na empresa Iglu Comercial e Importadora Ltda. no período de 11/05/1998 a 06/08/2012, correspondentes a 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 06/08/2012, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 06/08/2012 (fls. 26), NB 160.063.186-7.Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Antonio Tenório da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/08/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 30/08/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixou de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor dos atrasados não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 678,00 X 60 = R\$ 40.680,00.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concedo-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no

âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo judicial de fls. 121/122 concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Necrose asséptica da cabeça do fêmur (M87.5); Coxartrose (M16.7); Espondiloartrose (M47.2); Neoplasia maligna do cólon sigmóide (C18.7); Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido da próstata (D40.0); Depressão (F32.1), sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) autor(a) reside com sua esposa, senhora Ivete Rodrigues Antunes, que exerce trabalho informal (faxineira) e recebe cerca de R\$ 360,00 mensais; b) moram em imóvel próprio, em boas condições; c) recebem ajuda financeira regular dos filhos; d) o autor, apesar de padecer de diversas enfermidades, não possui gastos com medicamentos. O autor vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. Verifica-se, ainda, que o autor e sua esposa são proprietários de um veículo automotor, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ele responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALMIR FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela

empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS

FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 15/09/1982 A 01/02/1983. Empresa: Gustavo Prudente de Moraes Almeida. Ramo: Agropecuário. Função/Atividades: Serviços Gerais Diversos. Enquadramento legal: Código 2.2.1. do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 31). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº

53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). A atividade do autor se desenvolveu em uma agropecuária, conforme anotação em sua CTPS. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 15/06/1984 A 02/08/1984. Empresa: Fazenda Cascata. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 31). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de

comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Consta da CTPS do autor às fls. 31 que ele exercia o cargo de trabalhador rural na Fazenda Cascata, que desenvolvia atividade agrícola. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 04/01/1985 A 31/12/1985.Empresa: Irmãos Elias Ltda. - Plastimar.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Auxiliar Cortador.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 32).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, portanto anterior ao período requerido, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar cortador como especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 13/01/1986 A 31/12/2011.Empresa: Sasazaki S.A. - Indústria e Comércio.Ramo: Industrial.Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral/Op. Máq. Produção-de 13/01/1986 a 31/10/1995.2) Op. Máq. Produção-de 01/11/1995 a 31/12/2003.3) Op. Máq. Produção-de 01/01/2004 a 30/09/2008.4) Op. Máq. Estamparia-de 01/10/2008 a 31/01/2009.5) Op. Máq. Estamparia-de 01/02/2009 a 30/09/2009.6) Op. Máq. Estamparia-de 01/10/2009 a 30/04/2010.7) Op. Máq./Montador Esquadrias PI-de 01/05/2010 a 31/12/2011.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 32), PPP (fls. 33/36) e laudo pericial judicial (fls. 68/129).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 33/36 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco:1) período de 01/01/1994 a 31/10/1995: 83 a 88 dB(A).2) período de 01/11/1995 a 31/12/2003: 90,3 dB(A).3) período de 01/01/2004 a 31/12/2005: 87,3 dB(A).4) período de 01/01/2006 a 31/12/2008: 94,3 dB(A).5) período de 01/01/2009 a 30/09/2009: 88,8 dB(A).6) período de 01/10/2009 a 31/12/2011: 89 dB(A).O perito judicial concluiu que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 83 a 90 dB(A) no setor de estamparia, de 79 a 93 dB(A) no setor de estamparia de alumínio, de 86 a 92 dB(A) na limpeza de peças com ar comprimido, com picos de até 100 dB(A) (fls. 77), restando demonstrada a condição de insalubridade no local de trabalho. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaGustavo Prudente de Moraes 15/09/1982 01/02/1983 00 04 17Sasazaki S.A. 13/01/1986 31/12/2011 25 11 19 TOTAL 26 04 06Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos

agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviços gerais diversos no empregador Gustavo Prudente de Moraes Almeida, no período de 15/09/1982 a 01/02/1983, e como operador de máquinas na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio no período de 13/01/1986 a 31/12/2011, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (30/08/2012 - fls. 27), NB 160.488.133-7, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixou de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor dos atrasados não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 678,00 X 60 = R\$ 40.680,00. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Walmir Francisco de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/08/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/08/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003918-70.2012.403.6111 - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho

desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE

NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003,

por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 08/07/1986 A 08/12/1990. DE 01/04/1991 A 01/08/1995. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Meio Oficial Mecânico/Mecânico Geral/Mecânico de Montagem. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 73/111). Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, conforme restou demonstrado no laudo pericial de fls. 162/194. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Os PPPs de fls. 29 e 31 informam que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 99 dB(A) nos períodos de 08/07/1986 a 31/03/1988 e 01/04/1991 a 31/03/1993, respectivamente. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor, quando do seu trabalho, nas funções de Meio Oficial Mecânico e Mecânico de Montagem, respectivamente, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Consta do PPP

que o autor no período acima mencionado, trabalhado no Setor Fabril, exercendo as funções de Meio Oficial Mecânico e Mecânico de Montagem, esteve exposto ao fator de risco químico: óleos minerais e graxa. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 27/09/1995 A 12/02/1996. Empresa: Refrigerantes Marília Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção II/ Mecânico de Manutenção Industrial. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4, 1.2.7, 1.2.9, 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.7 e 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.2 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 73/111). Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, tal como restou demonstrado no laudo pericial de fls. 162/194. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).

DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 82 e 95/96) que: foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Corredores de acesso aos setores - 82 a 92 dB(A). -Setores de Envasamento (pressão positiva) - 88,0 a 101 dB(A). -Máquina de Mig-Mag - 86,0 a 92,0 dB(A). -Limpeza de Peças com ar comprimido - 86,0 a 92,0 dB(A). -Ruído de Fundo - 85,0 a 92,4 dB(A). A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, nas funções de Mecânico de Manutenção II/ Mecânico de Manutenção Industrial esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleos minerais novos e usados, gasolina e ao agente químico manganês e seus compostos na emissão de gases e vapores durante a operação de soldagem. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho operava solda elétrica e mig e esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não-ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7 - radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO

DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial

mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 82 e 95/96) que:Quanto aos agentes: físico - Radiações não ionizantes e químico - Poeiras Mineraias, presentes nas operações de soldagem com dispositivos de arco volaico (solda elétrica e Mig), utilizando eletrodos de manganês e seus compostos, bem como, de outras ligas metálicas, com exposição aos fumos metálicos desses materiais e as radiações infravermelha e ultravioleta, não somente no setor de solda, mas também nos setores vizinhos, pela falta de separação física em relação aos outros setores e de sistema de exaustão, considera-se uma condição agressiva à saúde e integridade física do trabalhador, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual.Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas funções analisadas, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados, gasolina, etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, atividades de montagens de equipamentos de peças, indicando uma condição de insalubridade. [...] bem como ao agente químico manganês e seus compostos na emissão de gases e vapores durante a operação de soldagem, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/11/1996 A 18/10/2012.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria e Comércio.Função/Atividades: Operador de Máquina de Produção, Soldador de Produção e Soldador de Produção PI.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4, 1.2.7, 1.2.9, 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64;3) Item 1.2.7 e 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 73/111).Conclusão: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR:A atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3.) e n.º 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional.A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto n.º 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto n.º 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos n.º

53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 01186379519994039999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei). DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor no período acima mencionado, trabalhado no Setor Montagem, exercendo a função de operador de máquina de produção, soldador de produção e soldador de produção PI, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86,5 dB(A), 87,2 dB(A), 88,6 dB(A), 90,6 dB(A), 89,8 dB(A), 90,4 dB(A), respectivamente. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, nas

funções de Operador de Máquina de Produção/Soldador de Produção esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais fumos metálicos - manganês e seus compostos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho operava arco voltaico da solda mig e esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não-ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto

n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). Consta do PPP que o autor no período acima mencionado, trabalhado no Setor Montagem, exercendo a função de operador de máquina de produção, soldador de produção e soldador de produção PI, esteve exposto ao fator de risco radiação não ionizante - arco voltaico da solda mig; ao fator de risco químico poeiras minerais - fumos metálicos (manganês). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Matheus Rodrigues 08/07/1986 08/12/1990 04 05 01 Matheus Rodrigues 01/04/1991 01/08/1995 04 04 01 Refrigerantes Marília 27/09/1995 12/02/1996 00 04 16 Sasazaki 06/11/1996 18/10/2012 (1) 15 11 13 TOTAL 25 01 01P(1) data constante do PPP de fls. 34. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa n.º 20 INSS/PRES, de 10/10/2007,

que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Meio Oficial Mecânico/Mecânico Geral/Mecânico de Montagem na empresa Matheus Rodrigues Marília, nos períodos, respectivamente, de 08/07/1986 a 08/12/1990 e de 01/04/1991 a 01/08/1995; a exercida como Mecânico de Manutenção II/ Mecânico de Manutenção Industrial, na empresa Refrigerantes Marília Ltda., no período de 27/09/1995 a 12/02/1996; como Operador de Máquina de Produção, Soldador de Produção e Soldador de Produção PI na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 06/11/1996 a 18/10/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir de 18/10/2012, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: EDSON ALVES DOS SANTOS. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/08/2013. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois considerando a DIB no dia 18/10/2012, é notório que o valor da condenação não será superior a 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004164-66.2012.403.6111 - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEIME PEDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.704-1 em APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa

quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 04/10/1978 A 08/06/1984. Empresa: Indústrias Reunidas Macul S.A. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Operador Fiação. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 18), DSS-8030 (fls. 27) e laudo de insalubridade (fls. 28/32). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao seguinte agente agressivo: ruído de 84 a 90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: 1) DE 01/08/1984 A 01/02/1986. 2) DE 02/06/1986 A 10/06/1989. Empresa: Leone Francisco Dalle Vedove. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais. 2) Montador Mecânico. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 19) e DSS-8030 (fls. 33 e 34). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao seguinte agente agressivo: ruído de 85 decibéis (fls. 33 e 34). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 05/06/1989 A 23/10/1992. DE 11/02/1993 A 14/09/1993. Empresa: Matheus Rodrigues - Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 21) e DSS-8030 (fls. 35 e 36). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao seguinte agente agressivo: ruído de 85 decibéis (fls. 35 e 36). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1995 A 07/02/2003. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 22), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (fls. 44/77) e DSS-8030 (fls. 97). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao seguinte agente agressivo: ruído de 90 decibéis (fls. 97). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/04/2003 A 30/06/2007. DE 01/10/2008 A 04/01/2009. Empresa: Kiuti Alimentos Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 23 e 26), PPP (fls. 98/99), laudo (fls. 103/109) e laudo pericial judicial (fls. 123/168). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o

autor estava exposto ao seguinte agente agressivo (fls. 98):1) em 2003: ruído de 69,3 a 88,7 dB(A).2) em 2004: ruído de 69 a 88 dB(A).3) em 2005: ruído de 82 a 106 dB(A).4) em 2006: ruído de 69 a 88 dB(A).5) em 2007: ruído de 60 a 89 dB(A).O perito judicial constatou no local de trabalho do autor ruído de no máximo 94 dB(A) e mínimo de 83 dB(A), mas para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado 91 dB(A), observado que o trabalhador labora a maior parte do tempo de sua jornada de serviço em ambientes com nível de ruído entre 90 a 93 dB(A) (fls. 132).**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**Período: DE 01/09/2007 A 30/09/2008.Empresa: Mário Simoneti - ME.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Mecânico de Manutenção.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 23) e laudo pericial judicial (fls. 123/168).Conclusão: O perito judicial concluiu que na função de mecânico de manutenção na empresa Mário Simoneti - ME, o autor estava exposto à agentes nocivos à saúde e classificou o ambiente de trabalho como insalubre (grau médio) (fls. 141). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaIndústrias Reunidas Macul S.A. 04/10/1978 08/06/1984 05 08 05Leone Francisco Dalle Vedove 01/08/1984 01/02/1986 01 06 01Leone Francisco Dalle Vedove 02/06/1986 10/06/1989 03 00 09Matheus Rodrigues - Marília 05/06/1989 23/10/1992 03 04 19Matheus Rodrigues - Marília 11/02/1993 14/09/1993 00 07 04Irmãos Elias 01/02/1995 07/02/2003 08 00 07Kiuti Alimentos Ltda. 01/04/2003 30/06/2007 04 03 00Mário Simoneti - ME 01/09/2007 30/09/2008 01 01 00Kiuti Alimentos Ltda. 01/10/2008 04/01/2009 00 03 04 TOTAL 27 09 19PPPPortanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
Espécie 41 (opcional)	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas: 1º) como operário da fiação na empresa Fiação Macul Ltda., no período de 04/10/1978 a 08/06/1984; 2º) como serviços gerais na empresa Leone Francisco Dalle Vedove nos períodos de 01/08/1984 a 01/02/1986 e de 02/06/1986 a 10/06/1989; 3º) como mecânico de manutenção na empresa Matheus Rodrigues - Marília nos períodos de 05/06/1989 a 23/10/1992 e de 11/02/1993 a 14/09/1993; 4º) como torneiro mecânico na empresa Irmãos Elias Ltda. no período de 01/02/1995 a 07/02/2003; 5º) como mecânico de manutenção na empresa Kiuti Alimentos Ltda. nos períodos de 01/04/2003 a 30/06/2007 e de 01/10/2008 a 04/01/2009; 6º) como mecânico de manutenção na empresa Mário Simoneti - ME no período de 01/09/2007 a 30/09/2008; totalizando 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a CONVERTER o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.704-1 em APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (04/01/2009 - fls. 11), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/01/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Deime Pedro de Oliveira.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/01/2009 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Isento das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão/conversão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000098-09.2013.403.6111 - JOSUE GARCIA LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000114-60.2013.403.6111 - JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000154-42.2013.403.6111 - RUBENS RODRIGUES VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUBENS RODRIGUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 139.210.001-9.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos

regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o

Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei

nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/09/2000 A 31/12/2003. Empresa: Estamparia e Molas Expandra Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica (fls. 147). Função/Atividades: Ajudante Geral C (fls. 69). Prensista C (fls. 73). Prensista B (fls. 73). Auxiliar de Produção e Prensista (fls. 147). Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 69), Informações Sobre Atividades Exercidas Em Condições Especiais (fls. 147) e Laudo Técnico Individual (fls. 148). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta das Informações de fls. 147 que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído: o segurado ficava exposto a níveis de ruído de 87 a 90 dB - provenientes de equipamentos operados na área de produção (Prensas). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço especial corresponde a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, ou seja, 1.191 dias, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, ou seja, 1.667 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Estamparia e Molas 11/09/2000 31/12/2003 03 03 21 04 07 17 TOTAL 03 03 21 04 07 17 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial no período de 11/09/2000 a 31/12/2003, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 119.210.001-9. Em 09/09/2005 o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 119.210.001-9, pois à época o autor contava com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 11.139 dias, conforme demonstra a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 84/87. Ocorre que a Autarquia Previdenciária não reconheceu como especial o período de 11/09/2000 a 31/12/2003. Portanto, com o reconhecimento judicial da atividade especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e computando-se os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS. 30 anos, 11 meses e 09 dias. + 11.139 dias Tempo de serviço especial reconhecido judicialmente sem conversão. 03 anos, 03 meses e 21 dias. - 1.191 dias Tempo de serviço especial reconhecido judicialmente com conversão. 04 anos, 07 meses e 17 dias. + 1.667 dias Total do tempo de serviço/contribuição do autor. 32 anos, 03 meses e 05 dias. + 11.615 dias A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições até o ano de 2005, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. O valor da Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou seja, na hipótese dos

autos é devida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, a contar da data do protocolo administrativo (09/09/2005), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar de produção e prensista na empresa Estamparia e Molas Expandra Ltda. no período de 11/09/2000 a 31/12/2003, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 09/09/2005, data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL 139.210.001-9 a partir do requerimento administrativo, em 09/09/2005 (fls. 84). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/09/2005 e a presente ação ajuizada no dia 14/01/2013, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 14/01/2008. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000244-50.2013.403.6111 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL DE SOUZA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 14/07/1947 (fls. 10) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Alderico Barbosa, que também é idoso, pois está com 65 anos de idade, possui renda no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, que recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com medicação, alimentação, água, luz e outras; c) residem em imóvel próprio, mas em condições precárias. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão

da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (11/09/2012 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Izabel de Souza Barbosa. Espécie de benefício: Benefício Assistencial ao Idoso. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/09/2012 - req. administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/08/2013. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois é notório que o valor da condenação não será superior a 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000499-08.2013.403.6111 - ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do

Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 45/48, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois entende que não há que se falar em inquirição de testemunhas quando o fato restar provado por documento. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/07/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 10/07/2013 (quarta-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GABRIEL CARDOSO ROBERTO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 116/123, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois restou evidente nos autos que a situação fática do autor não mostrou alteração quando do primeiro requerimento administrativo.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/08/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 26/08/2013 (segunda-feira).Constou da sentença o seguinte às fls. 121:Quanto à fixação da Data do Início do Benefício - DIB -, a parte autora requereu o dia de nascimento do autor (03/10/2006). Ocorre que não há nos autos comprovação da renda familiar naquela data. Outrossim, em 24/07/2008, o INSS já havia indeferido o benefício em razão da renda familiar ser superior ao limite previsto na lei, motivo pelo qual a DIB será a do último requerimento administrativo.Inexiste qualquer omissão na sentença quanto à fixação da DIB.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000702-67.2013.403.6111 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000716-51.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000743-34.2013.403.6111 - ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000857-70.2013.403.6111 - LUCIENE BARBOSA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIENE BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 47/47v°. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 61). O MPF manifestou-se pela homologação do acordo (fl. 64).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.3, 6.7 de fls. 42/43) com data de início do benefício (DIB) em 11/03/2013 (dia do deferimento da tutela antecipada), e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2013, e no pagamento dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUCIENE BARBOSA DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001150-40.2013.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001189-37.2013.403.6111 - JOSE DOMINGOS GALINDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 126, concedo o prazo de 10 (dez) para o autor juntar cópia dos documentos contidos na mídia digital encartada às fls. 128.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001376-45.2013.403.6111 - RONALDO SILVANI RUSSO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001678-74.2013.403.6111 - TEREZA ZARIA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001851-98.2013.403.6111 - IZOMARIO DE MACEDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZOMARIO DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 119.861.146-8. concedido ao autor no dia 16/11/1999.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal; e 2º) que a parte autora não comprovou a

efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.861.146-8 foi concedido ao autor no dia 16/11/1999 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 08/05/2013, há 14 (quatorze) anos, verificando-se a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo extravio de equipamento eletrônico. Regularmente citada, a ECT apresentou contestação e requereu a denunciação da lide, mediante a inclusão da empresa SUL CONTINENTAL LTDA. como litisconsorte passiva, ao argumento de que, seria ônus contratual desta ressarcir a ECT de todos os valores que venha a pagar a terceiros em razão da perda de objeto. É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Civil: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Como se sabe, a denunciação da lide é uma modalidade de intervenção de terceiros da qual pode fazer uso o autor ou o réu, a fim de que terceiro, também responsável, assumo o risco da demanda por prejuízo que o denunciante sofrerá caso perca a ação. Constitui-se, portanto, em verdadeira ação regressiva eventual de uma das partes contra terceiro. Admitida a denunciação, estabelecem-se duas relações processuais: uma entre o autor e o réu e outra entre o réu e o denunciado. Essa segunda relação formada entre denunciante e denunciado, é bom frisar, não guarda qualquer relação nem interfere na pretensão inicial, sobre a qual litigam autor e réu. No momento da prolação da sentença, o juiz apreciará primeiro a demanda principal, e, se esta for procedente, decidirá em seguida a demanda secundária. Conforme assevera Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, p. 126, 30ª edição), a denunciação à lide tem lugar sempre que um terceiro estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar o denunciante, em ação regressiva, pelo prejuízo que eventualmente advier da perda da causa. No magistério de Luiz Guilherme Marinoni, a denunciação da lide constitui modalidade de intervenção de terceiro, em que se pretende incluir no processo primitivo uma nova demanda, subsidiária àquela originalmente instaurada, a ser analisada caso aquele que provoca a formação da nova ação venha a sucumbir na demanda principal. Em regra, funda-se a figura no direito de regresso, pelo qual aquele que vier a sofrer algum prejuízo, pode, posteriormente, recuperá-lo de terceiro, que por alguma razão é seu garante. Na denunciação, portanto, inclui-se uma nova ação, justaposta à primeira, mas dependente dela, para ser examinada caso aquele que tem, frente a alguém, direito de regresso em decorrência da relação jurídica deduzida na ação principal, venha a sofrer o prejuízo diante da sentença relativa à ação principal (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 194/195). Assim, para que seja admitida a denunciação, mister que exista um vínculo jurídico, seja ele decorrente de lei ou de contrato, entre o denunciante e denunciado que imponha ao último o dever de indenizar. Na hipótese dos autos, o liame regressivo entre a ECT e a empresa litisdenunciada decorre do CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL Nº 99122253999 (fls. 79), a saber: 9. Além daqueles previstos nas demais cláusulas deste contrato, são direitos e obrigações da FRANQUEADA:(...).9.1.22 - Reembolsar, os valores pagos pela ECT, a título de indenização a terceiros decorrentes de: I) - Culpa ou dolo, do(s) representante(s) legal(is) ou empregado(s) da FRANQUEADA, na execução dos serviços objeto deste contrato; eb) - Roubo, furto, destruição, perda ou espoliação de objetos ou valores, antes de sua entrega à ECT, inclusive nos casos fortuitos e de força maior. Nota-se que a intervenção se baseia em eventual descumprimento contratual, capaz de imputar à empresa contratada a obrigação de arcar com os danos a serem indenizados pela ECT, o que se assemelha à situação do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, ensejadora da denunciação da lide. ISSO POSTO, defiro o pedido de denunciação da lide à empresa SUL CONTINENTAL LTDA., denominada AGF/NOVA MARÍLIA. Cite-se a litisdenunciada. Ao SEDI para retificação da autuação. Com apresentação da resposta, na hipótese de aplicação dos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte litisdenunciante - ECT - para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por RENATA RAMOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu ao pagamento do auxílio-reclusão de Cláudio Ferreira Cardoso, seu esposo. No entanto, compulsando os autos, verifique que a autora e Cláudio são pais de 10 (dez) filhos, todos menores de idade. É a síntese do necessário. D E C I D O . Entendo que, tratando-se de menores incapazes, sua inclusão no pólo ativo de demanda em que se busca a concessão de auxílio-reclusão em razão da segregação do pai é obrigatória. Desse modo, como forma de preservação dos direitos dos menores, devem eles integrar a lide, na condição de litisconsortes ativos necessários, eis que dependentes de primeira classe do instituidor do benefício de auxílio-reclusão (art. 16, I, e 4º da Lei 8.213/91), o que não aconteceu nos presentes autos. Portanto, intime-se a autora para regularizar o pólo ativo da demanda no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em seguida, dê-se vista ao INSS e representante do Ministério Público Federal para se manifestarem. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002221-77.2013.403.6111 - CLAUDEMIR LUCIANO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDEMIR LUCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento do auxílio-desemprego, pois o autor alega que foi demitido sem justa causa no dia 20/12/2012, mas não conseguiu gozar o benefício do seguro-desemprego, pois encontra-se preso. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e, quanto ao mérito, que o autor não requereu o benefício no prazo legal. É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, pois é o agente operador do Programa do Seguro-Desemprego, na forma do que dispõe o artigo 15 da Lei nº 7.998/90, ou seja, cabe-lhe o pagamento do benefício. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações cujo pedido refere-se ao programa de seguro desemprego. - Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. - Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF da 2ª Região - AC nº 9802380067 - Relator Juíza Valéria Albuquerque - DJ de 19/05/2003 - pg. 297). Quanto ao mérito, a CEF sustenta que o autor extrapolou o prazo para requerer o seguro-desemprego, esclarecendo que o prazo para requerer o benefício do Seguro-Desemprego é do 7º até o 120º dia, subsequentes à data de dispensa do trabalho, que ocorreu em 20/12/2012. O prazo fixado pelo poder público para requerer o benefício de seguro-desemprego já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual me valho das razões invocadas pelo Ministro Franciulli Netto, no Resp nº 653.134, julgado na sessão de julgamento ocorrida em 02/08/2005, nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego. - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo). - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9/verso) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (STJ - RESP nº 653.134 - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 12/09/2005 - pg. 00284). Portanto, a Lei nº 7.998/90, norma disciplinadora do benefício de seguro-desemprego encarregou à administração em estabelecer os procedimentos para recebimento do benefício, e em cumprimento à aludida norma foi editada a Resolução nº 64/94 que dispõe sobre o prazo para requerimento do seguro-desemprego, que na hipótese dos autos se findou no dia 20/04/2013. Nem se alegue o autor não cumpriu o prazo porque estava preso, pois não obstante a Lei nº 7.998/90, que instituiu o seguro-desemprego, o tenha classificado como direito pessoal e intransferível do beneficiário, não fez qualquer restrição à possibilidade de levantamento por procurador legalmente investido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j.

15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002260-74.2013.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002703-25.2013.403.6111 - ARNALDO GOMES ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002739-67.2013.403.6111 - MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE CLAUDIANO ABIB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, se o caso, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e portadora de Doença aterosclerótica do coração (I25.1); Doença isquêmica crônica do coração (I25); Presença de exerto de ponte (bypass) aortocoronária (Z95.1); Hiperlipidemia mista (E78.2); Hipertensão essencial (primária) (I10) e Diabetes mellitus não-insulino-dependente (E11), entre outras, estando atualmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) qualidade de segurado;2º) período de carência (12 contribuições);3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado à fls. 31, de 26/06/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de CID 10, I11 Doença cardíaca hipertensiva, I50.9 Insuficiência cardíaca, I20 Angina pectoral, I25.2 Infarto do miocárdio, E11 Diabete melitus. Está incapacitada para sua atividade profissional, por tempo

indeterminado. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.177.274-0 até 05/03/2013 (fls. 37), bem como efetuou seu último recolhimento à Previdência Social, como contribuinte individual, em 08/2013, conforme extrato de CNIS de fls. 37/38, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18/07/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial é posterior à decisão administrativa que indeferiu o pagamento do auxílio-doença (fls. 30), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARLENE CLAUDIANO ABIB, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, com consultório na Rua Paraná, 281 - tel. (14) 3433-0357, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 34/35: não vislumbro relação de dependência entre os fatos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002820-16.2013.403.6111 - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 39/42 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002895-55.2013.403.6111 - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002907-69.2013.403.6111 - CAROLINY BARBOSA DOS SANTOS BAHIANO X SILVIA ELENA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLINY BARBOSA DOS

SANTOS BAHIANO, menor impúbere, representado(a) por seu(sua) genitora, senhora Silvia Elena dos Santos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portadora de autismo (CID 10 F84) e retardo mental grave, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento, tampouco tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 35/41. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 06 (seis) anos de idade (fl. 14) e é portador(a) de retardo mental grave, necessitando de ajuda de terceiros para sobreviver. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade, nos termos do 2º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter necessidades básicas de seus membros, dignamente. Destaca-se, principalmente, o alto custo dos medicamentos consumidos pelo núcleo familiar (aproximadamente R\$ 300,00), levando-se em consideração a renda mensal líquida de R\$ 776,51. Outrossim, entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso de amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de doença totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, CRM 112.198, com consultório na Av. Nelson Spielmann, 857 - tel. (14) 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá

responder os quesitos da parte autora (fls. 09), do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO N° 4). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Intime-se a parte autora para carrear aos autos documentos relativos ao pai da autora, Julio César Bahiano, notadamente RG, CPF, Carteira de Trabalho, bem como informar se autora ou sua mãe ajuizaram ação de pensão alimentícia contra o pai. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002940-59.2013.403.6111 - JOAO APARECIDO MARQUES GOLIM(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO APARECIDO MARQUES GOLIM ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 42/63, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois padece de contradições. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/08/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 27/08/2013 (terça-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003005-54.2013.403.6111 - EDIVAL JOSE BRASIL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 54/72 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003279-18.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Cléber José Mazzoni, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166, Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326 e Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou,

alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 49/51: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5805

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003025-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETERSON PEDRO DA SILVA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PETERSON PEDRO DA SILVA, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que o Banco Panamericano firmou com o requerido em 29/03/2.011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044792919, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao DETRAN, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo HONDA CG/125, ano 2.011, modelo 2.011, cor roxa, chassi 9C2JC4120BR539762, placa EOK 6284/SP. Sustenta que a requerida, está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais desde 08/05/2.013, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirma que, ele foi devidamente notificado e constituído em mora (fls. 10/12), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante devido que atualmente é de R\$ 6.230,87 (seis mil, duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 04/07/2.013. Informou, por fim, que o crédito em discussão foi-lhe cedido, observadas as normas legais. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que

comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária: 1) a individualização do bem gravado; 2) a demonstração do montante e vencimento da dívida; 3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos: Apresentou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044792919 (fls. 05/06), do qual consta na cláusula nº 12, o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado (fl. 06), bem como da documentação de fls. 07/08 - Extrato de Cadastro de Veículo emitido pelo DETRAN em 20/05/2.013, com a restrição pendente sobre o veículo em questão, devidamente registrada desde 30/03/2.011 e Nota Fiscal da venda ; os extratos emitidos pela Instituição Financeira à fl. 13, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento do devedor e, por fim, a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora nº 234183, registrada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 10/12), comprovando a mora do devedor. ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem apreendido em mãos de Leiloeiro Habilitado da empresa pública federal, conforme por ela requerido na petição inicial. CITE-SE o devedor fiduciante para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos 2º, 3º e 4º, art. 3º, do Decreto-lei supra mencionado. No caso de não haver pagamento por parte do devedor fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome do credor, livre do ônus da propriedade fiduciária. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA VIVIANE DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida decorrente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 24.4113.160.0000853-20, firmado entre as partes no dia 31/05/2011. Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou: 1º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, com a inversão do ônus da prova; 2º) que é descabida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano; 3º) ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano); 4º) que há cobrança de comissão e taxa de permanência, que não está prevista no contrato, somadas às tarifas de impontualidade. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais; 2º) que não há ilegalidade na capitalização mensal dos juros; 3º) que não há abusividade na taxa de juros contratada. Na fase de produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 24.4113.160.0000853-20. O contrato foi firmado no dia 31/05/2011 e do demonstrativo de débito de fls. 13 se percebe que a embargante não pagou nenhuma das prestações que assumiu. Nestes embargos requereu a aplicação do CDC, limitação dos juros em 12% ao ano, não capitalização mensal dos juros e outros excessos praticados pela CEF. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DOS JUROS:- Limitação dos juros em 12% ao ano.- Capitalização mensal dos juros. Quanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64

permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis:(...) decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ademais, com a edição da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Também se insurge a embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta do contrato supramencionado: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...). Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJE de

19/05/2010).AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 31/05/2011, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta.DA MULTA CONTRATUAL DE 2% (DOIS POR CENTO)A Cláusula Décima Sétima está assim redigida:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(os) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Assim, analisando o instrumento contratual, verifico expressamente consignar, para o caso de inadimplemento contratual, a incidência de multa contratual/pena convencional de 2% sobre tudo quanto for devido.Nesse passo, e tendo em conta que a multa moratória é uma penalidade devida em virtude do descumprimento da obrigação principal, cabível, in casu, a sua exigência, uma vez que a obrigação não foi cumprida a tempo e modo, mormente levando-se em conta que a parte embargante não tomou nenhuma providência para o pagamento do débito em questão ou mesmo para a elisão da mora, deixando ainda de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que implicassem, de forma inevitável, o inadimplemento do débito verificado. No ponto, vale transcrever a lição do renomado processualista Nelson Nery Junior: Ao primeiro exame pode parecer que o Código tenha admitido somente a cláusula penal moratória, para a ocorrência da mora nos contratos de crédito ou financiamento ao consumidor. Todavia, não existe proibição para que se estipule pena para o inadimplemento da obrigação (cláusula penal compensatória). Essa multa de que fala o dispositivo é, em verdade, pena convencional.(in CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al] - 6ª Edição - Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2000. Páginas 543/544).A jurisprudência somente vem corroborar o entendimento aqui exposto:DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AVALISTAS. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MAIS TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE TOTAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 4.595, DE 31.12.64. DECRETO 22.626, DE 07.04.33. 1. O contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial e não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, vez que neste o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e naquele o principal é incontroverso. 2. O contrato de desconto de duplicatas é líquido e certo pelo valor dos títulos descontados perante o banco porquanto não depende de nenhuma outra avença para perfectibilizar o negócio.3. Dão-se por atendidos os requisitos formais exigíveis no processo de execução quando o credor apresenta o título vencido acompanhado de demonstrativo pormenorizado da dívida até a data do ajuizamento da ação.4. A garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. 5. Em prevendo o título assinado pelos avalistas sua automática prorrogação, permanece válida a garantia enquanto não denunciada pelos garantidores. 6. Os bancos não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o artigo 3º da Lei 8.070/90 considera fornecedor inclusive as pessoas jurídicas

que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 7. A consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa de direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente (art. 6º do CDC), o que não desonera o mutuário de, quando em juízo, fazer defesa específica quanto à matéria de direito e em relação às cláusulas que entende que devem ser revisadas. 8. Pela mora os bancos podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados; mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Resolução 1129/86, do BACEN. 9. A vedação à cobrança de juros sobre juros prevista na Lei da Usura se refere apenas aos juros remuneratórios. Não há vedação legal à capitalização dos juros moratórios se assim foi pactuado. 10. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convenicionado, inexistindo bis in idem porque têm finalidades diversas. 11. Não há que se falar em sucumbência recíproca em relação à parte que foi totalmente vencedora da lide. 12. Subsiste, mesmo diante das normas previstas no Estatuto da OAB, a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, vez que o artigo 21 do CPC não foi revogado. Sucumbência recíproca em relação às demais partes. 13. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação da embargada e apelação adesiva providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 366605 - Processo nº 2000.04.01.110004-7 - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - 4ª Turma - unânime - DJU II de 06/03/2002 - grifei). Na hipótese dos autos, a multa contratual está limitada em 2% do valor do débito, atendendo os termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim considero legal a cobrança da multa moratória/pena convencional nos moldes fixados. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cobrança de comissão de permanência não está prevista em nenhuma cláusula do contrato. Também não consta das planilhas de evolução da dívida de fls. 13. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitório e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002761-62.2012.403.6111 - ILDA DE FATIMA CARDOZO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001966-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-51.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILSON GERALDO ANICETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003086-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-44.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0004019-44.2011.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0003087-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-90.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0005221-90.2010.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0003088-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-64.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0003813-64.2010.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) Inconformada com a decisão de fls. 306/307, a embargante, ora executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Em face do certificado às fls. 319, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0001026-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-61.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 689/690 - Defiro. Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) através de guia de depósito judicial. Com o depósito da última parcela, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.

0002432-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-04.2012.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa PS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004097-04.2012.403.6111. A embargante alega: 1º) do vício insanável da CDA: a Embargada simplesmente inscreveu os débitos declarados pela Embargante em dívida ativa, sem realizar o ato jurídico de lançamento tributário, e, conseqüentemente não demonstrou a ocorrência dos fatos jurídicos tributários; 2º) da taxa Selic: em que pese a legislação determinar a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários, não há previsão legal do que seja essa taxa, bem como afirma que a taxa de juros reais não pode ultrapassar 12% ao ano; e 3º) da multa aplicada: a multa aplicada de 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2% (dois por cento), nos termos da Lei nº 9.298/96. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) do lançamento por homologação: como o crédito tributário foi constituído mediante confissão de débito, desnecessária a notificação do contribuinte; 2º) da taxa Selic: não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua aplicação aos créditos tributários; e 3º) da multa aplicada: a multa de 20% não tem efeito confiscatório. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA NULIDADE DAS CDAs Inicialmente, verifico que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte. Ressalvo que, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com efeito, compartilho do entendimento de que o crédito declarado em DCTF é exigível a partir da data do vencimento, independentemente de lançamento de ofício. Ora, se o contribuinte confessa o débito, declarando-o em DCTF (denunciando, pois, a ocorrência do fato gerador, identificando os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo), o não pagamento da quantia declarada na data do vencimento implica em sua exigibilidade de imediato, podendo o fisco inscrevê-lo em dívida ativa, não sendo necessário proceder ao lançamento de ofício. Com efeito, a declaração do contribuinte

constitui o crédito, sendo dispensável o lançamento. A propósito, o Decreto-lei nº 2.124/84, no artigo 5º, 1º e 2º, assim dispõe: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...) 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do art. 7º do Decreto?Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.É assente o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional para o ajuizamento do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. FINSOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO.1. Escorreito o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado.2. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes.4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp nº 285192/PR - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 07/11/2005 - p. 174).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1 e 2. ... Omissis.3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolançamento. 5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.10. Embargos rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/02/2003 - p. 196).A toda evidência, o crédito pode ser exigido judicialmente desde já. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E APLICABILIDADE DA TAXA SELICInicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês:Art. 1º. (...).Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês.No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em

atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91). Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade

condicionada à edição de Lei Complementar. DA MULTA APLICADA Também não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2%. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação. Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002456-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-20.2011.403.6111) ALFREDO BOSSONI - ESPOLIO X IRENE DE MATTOS BOSSONI (SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003320-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-84.2013.403.6111) JOSIANE MARIA ARTONI - EPP (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSIANE MARIA ARTONI EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente à execução fiscal nº 0003100-84.2013.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE...3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013)
Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça - AGARESP 201300351136 - Rel. Humberto Martins - DJ: 28/06/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 16 DA LEI N.º 6.830/80. TRINTA DIAS CONTADOS DO DEPÓSITO, OU DAJUNTADA DA PROVA DA FIANÇA BANCÁRIA, OU DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.- Nos processos sujeitos à disciplina da Lei 6.830/80, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos embargos à execução fiscal, a partir depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (artigo 16, incisos I, II e III, da LEF). Portanto, não se aplicam, em caráter subsidiário, as disposições do Código de Processo Civil, dada a existência de regra própria (princípio da especialidade), a teor do artigo 1º da LEF. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.- Nos autos em exame, a execução se submete à Lei n.º 6.830/80, de maneira que o termo a quo do prazo para a apresentação dos embargos do devedor se dá nos termos de seu artigo 16, conforme assinalado inclusive pela apelada em suas contrarrazões. Não se aplicam, em consequência, as regras do Código de Processo Civil....(TRF da 3ª Região - AC 00281668620094036182 - Rel. Desembargador Federal André Nabarrete - DJ: 18/07/2013). Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 736 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei

6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0003100-84.2013.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-89.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA ALMEIDA

Em face das certidões de fls. 73 e 77, intime-se a Caixa Econômica federal em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

1002239-09.1998.403.6111 (98.1002239-5) - MARACAI FRIGO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OURINHOS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

0002615-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002615-2) - BENEDITA APARECIDA MIELO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X GRACIELE ROCHA LEONEL(SP171998 - DANIELA MARZOLA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA(SP136033 - RODRIGO BRANDAO FONTOURA E SP096865 - VALTER MATTA E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

Intime-se a impetrada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 109, informando se a autoridade indicada como coatora na inicial é a responsável pela ordem do ato impugnado e o local de sua sede, tendo em vista as certidões de fls. 84 e 87.

0002519-69.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas DORI ALIMENTOS LTDA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao creditamento, na sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS, das despesas de frete inerente à transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos. A impetrante alega que está submetida ao regime de apuração pelo lucro real, acrescido à natureza das atividades que desenvolve, está compelida ao regime da não-cumulatividade para o PIS e para COFINS, segundo a exegese do art. 8 da Lei nº 10.637/02 e art. 10 da Lei nº 10.833/03 e, por essa razão, pode descontar, do valor apurado do tributo, créditos autorizados por lei. Asseverou, também, que conforme previsão legal nas legislações já mencionadas, os valores dos bens e serviços utilizados como INSUMO, na prestação de serviço e produção ou fabricação dos bens destinados à venda, conferem direito ao crédito. Desta forma, com base no conceito sobre INSUMO, considera que o frete intercompany de produto acabado se subsume com perfeição ao conceito de INSUMO, conferindo direito ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Na hipótese dos autos, quanto ao primeiro requisito, este juízo já apreciou a matéria nos autos do mandado de segurança nº 0003604-27.2012.403.6111, indeferindo o pedido nos seguintes termos: A impetrante objetiva o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e da COFINS, decorrente do montante despendido a título de frete quando da transferência de produtos acabados para as suas filiais. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm, respectivamente, na sistemática da não-cumulatividade, a

possibilidade de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas com frete quando estas estejam, tão-somente, relacionadas à operação de venda e desde que sejam suportadas pelo contribuinte devedor. Ou seja, o direito ao referido crédito somente será legítimo nos casos de transporte de bens diretamente aos consumidores finais. Observe-se a dicção da Lei nº 10.833/2003 (COFINS), aplicável à contribuição do PIS -Lei nº 10.637/2002:Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;No caso concreto, as despesas com frete dizem respeito a transporte de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa (transferências internas), hipótese não relacionada a operações de venda. Logo, inexistente direito ao creditamento pretendido.Por fim, cumpre assinalar que o princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais através da EC nº 42/03 depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo da CF/88, portanto, a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, de forma que no regime das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, portanto, as situações que podem gerar crédito são apenas aquelas expressamente determinadas na lei.Corroborando a tese acima perfilhada, aponto os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp nº 1.147.902 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 06/04/2010 - RDDT volume 177 - pg. 177).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao regular o regime da não-cumulatividade para a COFINS e o PIS, a legislação ordinária restringiu a utilização de créditos decorrentes de despesas com frete apenas para as hipóteses em que o transporte da mercadoria tenha como destinatário o consumidor final, estando relacionada à operação de venda. 2. Nesse sentido, vale observar o julgamento do RESP nº 1.147.902, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 18.03.2010, DJe 06.04.2010. 3. Agravo Improvido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 0006162-29.2009.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - CJ1 de 16/03/2012).Destarte, ausente o direito líquido e certo, a solução jurídica no caso deve convergir para a denegação da segurança.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5) - PETRONILIO ALVES MOREIRA X LUCILA DE MENDONCA DA SILVA X LENIRO ALVES MOREIRA X LEILAH ALVES TURI X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X MARILIA RITA ALVES X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X MARCOS ALVES MOREIRA X LEANDRO JANOTO MOREIRA X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X EVANDRO JANOTO MOREIRA X LEONEL ALVES MOREIRA X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Fls. 246/247 - Para fins de abatimento e apuração do saldo remanescente, os valores já pagos na via administrativa devem ser atualizados pelos mesmos critérios (incidência de correção monetária e juros de mora) aplicados ao montante devido à parte autora, em observância ao princípio da isonomia e a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido é o entendimento atual dos nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS.1. Trata-se de embargos do devedor nos quais a parte embargante aduziu a ocorrência de excesso de execução. Tenho que o pedido deve ser acolhido. De fato, analisando os cálculos trazidos pelo exequente nos autos da execução, denota-se que não foi procedida uma atualização dos valores já pagos na esfera administrativa. Tendo o embargado optado por abater o pagamento já efetuado administrativamente na data da conta exequenda, deveria sim ter procedido à atualização. Ora, atualizar os valores que lhes são devidos, mas não fazer o mesmo para calcular o quantum que deve ser abatido, de fato, é atitude a ensejar os presentes embargos. Duas são as maneiras para que se proceder a correta elaboração do cálculo: a) calculando, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeat. b) ou, efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido. Entretanto, não foram essas as condutas tomadas pelo exequente. Analisando o cálculo do exequente, acostado às fls. 167/168 dos autos da execução em apenso, resta evidente que os valores recebidos administrativamente não foram atualizados, não obstante tenham sido abatidos ao final da conta, gerando o excesso encontrado pela parte embargante (fl. 10) e pela Contadoria (fls. 21/22). Impõe-se, pois, pelos argumentos acima expendidos, a procedência dos embargos.2. Improvimento da apelação.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200871100043395 - Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJE: 12/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA . METODOLOGIA DE CÁLCULO.- Na apuração das diferenças é acertado fazer incidir juros sobre os pagamentos efetuados na via administrativa ou, abatidas mês a mês as importâncias já pagas, pelo valor nominal, depois da dedução, acrescer ao saldo resultante os juros moratórios, sob pena de se pagar ao exequente importância maior que a devida.-Agravo de instrumento provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00239515220104030000 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - DJF: 29/09/2011)Dessa forma, dou por correta a atualização dos cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 241 referente ao crédito da parte autora.No tocante aos honorários advocatícios arbitrados em favor da Dra. Maria das Mercês Aguiar, OAB/SP nº 75.553, a execução prosseguirá somente após a Dra. Dirce Maria Sentanin, OAB/SP nº 78.387, juntar a certidão de objeto e pé do processo em que o Sr. Jacob Silvestre Aguiar foi nomeado como curador e, se o caso, regularizar a representação processual da advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração (art. 37, do Código de Processo Civil).Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 241, devida à parte autora, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0002403-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002403-9) - ROSEMARY MARQUES DIAS GOES X DIRCE MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMARY MARQUES DIAS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001290-89.2004.403.6111 (2004.61.11.001290-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP234555 - ROMILDO ROSSATO)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004729-40.2006.403.6111 (2006.61.11.004729-4) - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005209-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005209-9) - NAIR MARIA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NAIR MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005456-62.2007.403.6111 (2007.61.11.005456-4) - MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006358-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006358-9) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVANIR MARIANO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001147-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001147-1) - JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001048-23.2010.403.6111 (2010.61.11.001048-1) - LUZIA CORREA DA SILVA (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002338-73.2010.403.6111 - MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005317-08.2010.403.6111 - DIONEAS DIAS LAZARINI (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIONEAS DIAS LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo

supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006445-63.2010.403.6111 - NEUZA MARIA LESSE COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA MARIA LESSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002259-60.2011.403.6111 - IVA DA SILVA X CINTIA FAUSTINO DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002971-50.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE OTREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO JOSE OTREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003308-39.2011.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003630-59.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, o valor será requisitado ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004660-32.2011.403.6111 - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, ora exequente, do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

0000092-36.2012.403.6111 - RENATA CRISTIANE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA CRISTIANE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000160-83.2012.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260 - Indefiro o pedido de, na hipótese de futuramente houver a possibilidade de revisão, que seja resguardando à requerente o devido direito de cobrar diferenças, tendo em vista que uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daquelas que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões. Tendo em conta que o cálculo exequendo foi apresentado pelo INSS e com ele concordou expressamente a parte exequente (fls. 257 e 260), cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 252, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n° 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiute-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000331-40.2012.403.6111 - TANIA MARIA MARINHO PENTEADO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TANIA MARIA MARINHO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000580-88.2012.403.6111 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE GRACIANO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000749-75.2012.403.6111 - CRISTIANO GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000802-56.2012.403.6111 - GENESIA DE ANDRADE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENESIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001240-82.2012.403.6111 - ESDRAS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESDRAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001326-53.2012.403.6111 - MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001465-05.2012.403.6111 - MARGARIDA MARIA CAPPUTTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA MARIA CAPPUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002259-26.2012.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONORA SILVINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002592-75.2012.403.6111 - OSVALDO TRINDADE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002627-35.2012.403.6111 - JOSE AILTON SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002786-75.2012.403.6111 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002146-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP329581 - KLEBER TADEU FARIA DIONISIO)

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pelos réus, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002554-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de SUZANA DE MACEDO FAJOLI, objetivando a reintegração do imóvel localizado na Avenida Maria Fernandes Cavallari, nº 1935, bloco 1, apto. 143, Condomínio Residencial Cavallari, Marília/SP, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 44.594.A CEF afirma que no dia 09/01/2004 firmou com a ré o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 672570009918-5, no valor de R\$ 23.398,32 (vinte e três mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), para ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Ocorre que a ré vem descumprindo o acordado, pois não pagou as prestações que venceram nos meses de 03/2013 e 04/2013.O pedido de liminar foi deferido (fls. 22/24) e a reintegração de posse devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 78/81).A ré apresentou agravo de instrumento 0017834-40.2013.4.03.0000 junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Regularmente citada, SUZANA DE MACEDO FAJOLI apresentou contestação alegando o seguinte:1º) ilegitimidade ativa da CEF e inadequação da via eleita: a CEF não poderia ter ajuizado a presente ação de reintegração de posse, mas ação de cobrança ou imissão na posse;2º) carência superveniente: a ré depositou as parcelas atrasadas;3º) restituição do imóvel: com a efetivação do depósito, o imóvel deve ser restituído à ré;4º) não pagou as prestações do financiamento em razão do desemprego; e5º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.A CEF apresentou impugnação afirmando:1º) que é possuidora do imóvel e tem legitimidade para pleitear a reintegração;2º) que estão presentes os requisitos da Lei nº 10.188/2001;3º) que o pagamento das prestações atrasadas não significa que deve ter de volta a posse do imóvel; e4º) o CDC não tem aplicação no presente caso.A ré requereu a produção de provas e realização de audiência de conciliação.É o relatório.D E C I D O .No dia 09/01/2001 a CEF e SUZANA DE MACEDO FAJOLI firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 672570009918-5, figurando a CEF como arrendadora do imóvel descrito na cláusula primeira, qual seja, um apartamento nº 143 no 1ª andar, do bloco 1 do Condomínio Residencial Cavallari, localizado na Avenida Maria Fernandes Cavallari, 1935, o qual se encontra devidamente registrado sob o nº 01, matrícula 44.594, livro nº 2, datado de 20 de setembro de 2003, no Cartório de Registro de

Imóveis do 1º Oficial de Registro de Imóveis Ofício da Comarca de Marília/SP. Nos termos da Cláusula Terceira do contrato, o imóvel foi destinado à arrendatária, ora ré, para ser utilizado para sua residência e de sua família. Conforme planilha de fls. 16, a arrendatária não pagou as taxas de arrendamento e condomínio vencidas nos meses 03/2013 e 04/2013, motivo pelo qual foi notificada extrajudicialmente no dia 27/04/2013 (fls. 18). Em 02/07/2013 a CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e inadequação da via eleita, pois nos contratos de alienação fiduciária de imóvel residencial pactuados nos termos da Lei nº 10.188/2001, o credor fiduciário detém a posse indireta do bem, prevendo expressamente a lei a possibilidade de uso da via da reintegração de posse em caso de inadimplemento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Na hipótese dos autos, a CEF age na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, proprietário do imóvel e, assim, não se pode olvidar que mantém a posse indireta sobre o bem. Dessa forma, não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que a parte ré não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé, nos termos ajustados. Por conseguinte, tenho que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arrendadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial -, tem direito ao manejo de ação de reintegração de posse contra a parte arrendatária para a preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo de arrendamento Residencial - PAR, ainda quando a posse direta do bem esteja deferida à arrendatária. Ademais, a jurisprudência vem admitindo a reintegração da posse ao possuidor indireto quando configurado o esbulho. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé. 4. Medida cautelar não-conhecida em razão da inadequação da via eleita. (TRF da 4ª Região - AC nº 5023602-74.2010.404.7100 - D.E. de 08/04/2011). Quanto à alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, a jurisprudência vem se pacificando no sentido de reconhecer às transações bancárias a qualidade de prestação de serviços submetida ao regime consumerista. Todavia, tal constatação não se presta, por si só, a justificar a supressão ou invalidação de preceitos contratuais ou legais previstos para o negócio jurídico celebrado entre as partes, sendo necessária a efetiva comprovação de cláusulas abusivas ou onerosidade excessiva, o que inexistiu no caso concreto. Ademais, verifica-se que não foi apresentado qualquer fundamento hábil a afastar a pretensão da parte autora, limitando-se a justificar a inadimplência contratual em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas (desemprego). Dessa forma, a aplicação do CDC na hipótese dos autos em nada contribui para o mérito da causa, pois não são aventadas quaisquer teses com base na legislação consumerista que pudessem afastar a pretensão da CEF. Quanto à suposta ofensa à função social da posse, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que o inadimplemento do arrendatário desvia a função social da propriedade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.026311-0 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal - Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 12/05/2010). ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO E ABANDONO DO BEM. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1.- O não pagamento dos encargos mensais do pacto ou o abandono do imóvel ensejam, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurarem hipóteses de esbulho possessório no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. 2.- O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que é desviada a função social da propriedade quando se mantém no Programa arrendatário que não adimple as parcelas do arrendamento ou não reside no imóvel. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.00.009690-9 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Guilherme Beltrami - D.E. de 27/08/2010). No tocante à intenção da ré em regularizar o débito, entendo que tal pretensão não é suficiente para elidir a pretensão da CEF, já que a possibilidade de composição encontra-se dentro da esfera de disponibilidade do agente financeiro na qualidade de representante do PAR e a CEF deixou evidenciado nos autos que não pretende restituir o imóvel à ré. Tem razão a CEF, pois se tratando de forma de aquisição de moradia que conta com recursos incentivados e de origem pública, oferecidos a preços módicos, é plenamente justificável a renitência da

autora, porquanto implicaria concessão de benefício além daquele onde o arrendatário já se insere. Assim sendo, entendo que este juízo não pode compelir o agente financeiro a receber o valor devido de forma diversa da exigida, tendo em vista as facilidades já conferidas à arrendatária. Em decorrência disso, entende ser desnecessária a realização de audiência de conciliação requerida pela parte ré, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, salientando que não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento (STJ - REsp nº 242.322-SP - Relator Ministro Eduardo Ribeiro - DJU de 15/05/2000). Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 5000777-05.2011.404.7100, Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto DAzevedo Aurvalle, publicada no D.E. do dia 09/04/2012, cuja ementa é a seguinte: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO. LEGALIDADE. ANULAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 1. Nos contratos de arrendamento de imóvel residencial pactuados nos termos da Lei nº 10188/01, o arrendador detém a posse indireta do bem, a qual, caso ameaçada, legitima o uso dos interditos possessórios, dentre eles, a reintegração de posse. Demais disso, a Lei 10188/01 prevê expressamente a possibilidade de uso da via da reintegração de posse, em caso de inadimplência. 2. A CEF notificou a parte ré que não tomou providências no sentido de afastar a inadimplência injustificada. 3. A audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC é para propiciar a conciliação, de modo que, se esta não for realizada, não implica sua ausência em nulidade do processo, pois as partes podem transigir a qualquer momento, e uma das partes não é jamais obrigada a aceitar as condições impostas pela outra. A Caixa Econômica Federal consignou não ter qualquer interesse na conciliação. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 22/24) e julgo procedente o pedido de reintegração de posse e, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, reintegro à CEF a posse definitiva do imóvel descrito na Cláusula Primeira do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 672570009918-5, qual seja, um apartamento nº 143 no 1ª andar, do bloco 1 do Condomínio Residencial Cavallari, localizado na Avenida Maria Fernandes Cavallari, 1935, o qual se encontra devidamente registrado sob o nº 01, matrícula 44.594, livro nº 2, datado de 20 de setembro de 2003, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficial de Registro de Imóveis Ofício da Comarca de Marília/SP, e, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento 0017834-40.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Por derradeiro, autorizo a CEF a levantar o depósito de fls. 106. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

0003315-60.2013.403.6111 - LEONARDO BRUGNARA DE OLIVEIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o requerente, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2961

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001397-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ORACIS EDUARDO

À vista do certificado à fl. 28, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MONITORIA

0003500-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DE SOUSA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Aguarde-se notícia de eventual negociação da dívida pelas partes pelo prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos. Por ora, em observância à Resolução MEC/FNDE nº. 3, de 20 de outubro de 2010, que prevê, em seus arts. 1º e 2º, a possibilidade das pessoas inadimplentes quanto ao FIES de procurarem a agência da CEF na qual formalizaram o contrato de financiamento estudantil a fim de reestruturarem suas dívidas, com o alongamento de prazo de sua amortização, para os contratos assinados até o dia 14/01/2010, hipótese dos autos, bem como atento aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, bem ainda aos meios que garantam não só a celeridade de sua tramitação, mas também a efetiva solução da lide, faculto à parte requerida procurar a agência da CEF no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo informado pelas partes nos autos, retornem os autos conclusos para nova deliberação.Publique-se.

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no Sistema RENAJUD (fls. 84/89).Publique-se.

0000174-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DA SILVA FERREIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF em prosseguimento, com observância das pesquisas realizadas às fls. 68 e 69.Publique-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema WEBSERVICE (fls. 37/39) no prazo: 10 (dez) dias.

0000889-75.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REIS

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema WEBSERVICE (fls. 28/30) no prazo: 10 (dez) dias.

0002384-57.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CAROLINE SUSUKIN DA SILVA LOPES X CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Vistos.Sobre o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 39 e V.º, manifeste-se a CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0) - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Sob apreciação os embargos de declaração (fls. 543/546) tirados em face da decisão de fl. 541, contraditória no dizer da parte autora, na consideração de que indeferiu o pedido de fls. 523/540 em total desconformidade com o parágrafo 2.º, do artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, que prevê a faculdade do contribuinte optar pelo pedido de restituição, mesmo que o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação.Abrevidadamente sintetizados, DECIDO:Contradição no caso não comparece. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e na conclusão, defeito que, com a devida vênia, na decisão profligada não se verifica. Deveras, o remédio previsto no

art. 535 do CPC destina-se a corrigir a contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada à determinada questão, o que não ocorre no caso vertente. (STJ, 2ª T. EDRESP 201100384196, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:23/04/2012). Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79). Ademais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Todavia, autorizo a autora a justificar a impossibilidade da compensação objeto do título judicial que possui para, ouvida a Fazenda Nacional, prosseguir na fase de execução por meio de RPV. Publique-se e cumpra-se.

0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9) - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre a petição, guia de depósito e documentos apresentados pela CEF às fls. 426/432, manifeste-se a parte autora/exequente em 10 (dez) dias. Publique-se.

0004122-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004122-2) - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento definitivo dos agravos interpostos pelo INSS contra decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário por ele interpostos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0005344-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005344-7) - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES X MARIA VITORIA GONCALVES DIAS - MENOR (CLAUDIA APARECIDA GONCALVES)(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001736-24.2006.403.6111 (2006.61.11.001736-8) - ORLANDO BIDOIA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002961-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002961-2) - CLAUDEMIR CARLOS FIN - INCAPAZ X RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento definitivo dos agravos interpostos pelo INSS contra decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário por ele interpostos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0003750-44.2007.403.6111 (2007.61.11.003750-5) - CIRSO FERNANDES GUILHERME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto pelo INSS contra decisão que não admitiu o recurso especial por ele interposto. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0004107-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004107-7) - JURANDYR DE LIMA FERNANDES - INCAPAZ X LUIS JERONYMO FERNANDES JUNIOR(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. Por ora, dê-se vista à parte autora sobre as petições e documentos apresentados pela CEF às fls. 668/681 e 723/724, bem como sobre a guia de depósito juntada à fl. 683, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000384-60.2008.403.6111 (2008.61.11.000384-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento definitivo dos agravos interpostos pelo INSS contra decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário por ele interpostos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0005627-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005627-9) - ROSA HUMENHUK AVELASCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Por ora, antes de apreciar o requerido pela parte autora/exequente à fl. 225, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste também sobre a petição e documentos apresentados pela COHAB às fls. 226/231 e sobre o depósito de fls. 232/234. Publique-se.

0006202-90.2008.403.6111 (2008.61.11.006202-4) - JAQUELINE APARECIDA PIRES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento definitivo dos agravos interpostos pelo INSS contra decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário por ele interpostos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. À vista da concordância da CEF, autorizo o parcelamento do débito na forma em que requerido à fl. 161, devendo as parcelas serem depositadas mensalmente em juízo pela parte executada. Aguarde-se o cumprimento do avençado. Publique-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de correção de erro material, percebido pelo réu, na sentença de fls. 186/188vº. Merece, deveras, correção o decisório. Segundo a prova técnica realizada nos autos, o acréscimo de 25% postulado, cuja

necessidade surgiu somente depois que deferida a aposentadoria por invalidez a Francisco Rodrigues de Oliveira, é devido a partir de 27.05.2011, data da citação (fl. 31vº), à falta de requerimento administrativo anterior, e não 27.05.2010, como constou, por duas vezes, no corpo da sentença (último parágrafo de fl. 187vº) e no dispositivo (fl. 188vº). Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material localizado na sentença. Onde, nos locais mencionados, está dito 27.05.2010, leia-se: 27.05.2011. Este juízo pede escusas às partes pelo engano cometido. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processuais e considerando, ainda, a natureza indisponível dos bens públicos, sem prejuízo de posterior recebimento da petição de fls. 212/213 como embargos à execução, haja vista que tempestivamente oposta, manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos exequendos apresentados pela devedora, bem como sobre os documentos de fls. 214/215. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que não é permitido à parte postular em juízo sem a representação de um advogado (art. 36 do CPC), concedo às requerentes Marília e Terezinha Aparecida novo prazo de 10 (dez) dias para que atendam ao determinado à fl. 99, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada Cristiane Caires Geroti. No mesmo prazo, deverão todas as requerentes se manifestar nos termos do despacho de fl. 99. Decorrido tal interregno sem inovação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002025-78.2011.403.6111 - IVANI BORGES DE QUEIROZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas quanto a nova manifestação do perito de fl. 177. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003678-18.2011.403.6111 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Afastou-se ocorrência de prevenção e postergou-se a verificação de coisa julgada; no mais, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Sobremais, determinou-se a citação do réu, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora à vista da perícia médica que se afigurava de rigor produzir, a colheita de informação, além de se apontar a necessidade de intervenção do MPF no feito. O autor voltou aos autos para informar endereço. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade em que o autor requereu a realização de exame médico-pericial no autor e de auto de constatação de suas

condições sociais. O réu disse que não tinha provas a produzir. Ouvido, o MPF pugnou pela realização de perícia médica e de estudo social. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira nomeou-se Perita e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Cópia da investigação social realizada no feito 2004.61.11.001784-0 foi juntada aos autos. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, acostaram-se ao feito. Veio aos autos informação acerca da alteração de endereço do réu (fls. 77 e 80), razão pela qual restou infrutífera a intimação do autor acerca da data agendada para perícia. Tendo em vista o novo endereço do autor informado nos autos (fl. 78), concedeu-se prazo a seu patrono para que o comprovasse. Este, na sequência, requereu prazo de 90 (noventa) dias para cumprir a diligência, o que foi deferido. Ultrapassado o prazo acima deferido, o patrono do autor informou que não foi possível a localização do autor. À vista do informado, bem como de ser desconhecido o paradeiro do autor, determinou-se a sua intimação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que em 48 horas juntasse aos autos comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito. Aludido prazo transcorreu in albis. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente processo está a reclamar extinção, sem julgamento de mérito, já que o autor, intimado (fls. 91/93), deixou de promover os atos e diligências que lhe tocavam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. É importante acrescer que a intimação pessoal referida no parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC, pode ser feita por edital, se ignorados o endereço e o paradeiro da parte a ser intimada (RT 487/144). Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 24). No trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0003724-07.2011.403.6111 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004307-89.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004669-91.2011.403.6111 - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000135-70.2012.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls. 275/277, a introverter, no entender da recorrente, omissão, debaixo dos motivos que alega. Aduz a parte autora que este juízo, ao proferir a sentença embargada, deixou de apreciar o pedido formulado na inicial atinente à declaração do direito de a autora ter reconhecida a isenção da COFINS nas receitas que auferir das atividades que lhe são ínsitas, com base na legislação vigente e enquanto estiver vigente a isenção. DECIDO: Há na sentença - é de bom aviso reconhecer - omissão que precisa ser suprida. Embargos de declaração, decerto, devem ser grandiosamente encarados e compreendidos. É sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223). Mas o pedido de reconhecimento da isenção, por condicional, não pode ser conhecido, em razão do disposto no artigo 460, único, do CPC. É que para haver isenção é preciso esquadriñar, caso a caso, as atividades desenvolvidas e as receitas auferidas pela Associação autora, para verificá-las consentâneas ou não com as finalidades sociais a que se predispõe, de vez que só as receitas oriundas de atividades próprias ficam livres da incidência da COFINS. Este juízo não pode proferir

sentença normativa, dispondo, por exemplo, que, cumpridos os requisitos legais, a embargante fará jus à isenção perseguida. A condicionalidade que se abrigaria em decisum de tal jaez postar-se-ia em descompasso com a certeza que deve ressaír da sentença, ao teor do preceptivo processual antes citado. Nessa espia, com a análise ora empreendida, a qual pôs empenho em eliminar a omissão verificada, o dispositivo sentencial fica assim redigido: Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com relação à restituição/compensação dos valores da exação que a autora assevera ter recolhido indevidamente no período de julho de 2005 a maio de 2010, conforme emenda de fls. 54/55 e correção de fl. 124, visto que alcançou a medida judicial almejada na via administrativa, obtendo o reembolso dos respectivos valores. Outrossim, não se conhece do pedido de reconhecimento de isenção com efeitos prospectivos, por condicional; nessa parte a autora é CARECEDORA DA AÇÃO e o feito é extinto também com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, na forma da fundamentação acima, mas sem alteração do resultado a que se chegou, daí por que mantido, em tudo o mais, o decisório tal qual se acha lançado. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0000430-10.2012.403.6111 - YOCIKO MUTA NAGAISHI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 133/142. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001883-40.2012.403.6111 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001910-23.2012.403.6111 - MARIA ROSA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 107/109-verso e 116/117-verso. Cumpra-se.

0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002596-15.2012.403.6111 - MARILDA DAS GRACAS ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002672-39.2012.403.6111 - LINDAURA MARQUES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 08.10.1950, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Aduz que não teve computados, à guisa de carência, períodos efetivamente trabalhados, daí por que dito benefício, requerido na orla administrativa em 11.04.2012, foi indevidamente indeferido. Eis a razão pela qual requer a procedência do pedido, a fim de que se reconheçam períodos trabalhados entre 01.11.2005 e 31.12.2005, 01.02.2006 e 28.02.2006, 01.04.2006 e 31.08.2006, 01.10.2006 e 31.12.2006, 01.02.2008 e 28.02.2008 e de 01.06.2008 a 31.07.2008, bem como a mudança da DER para o mês em que for necessário à concessão da aposentadoria da autora (sic). À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se prioridade no andamento do feito e converteu-se o rito em sumário, para ganhos de efetividade e celeridade, concitando a autora a emendar a inicial. A autora, para cumprir o determinado, requereu prazo, que lhe foi deferido. A autora juntou via original da CTPS, não apresentou contrato social que daria suporte a trabalho nos períodos alegados e informou o não recolhimento de contribuições. A CTPS original foi desentranhada e devolvida à autora, de vez que cópias dela nos autos já se achavam. Reiterou-se a necessidade de a autora emendar a inicial. A autora informou não ter testemunhas para comprovar o apregoado trabalho e requereu o julgamento no estado. O rito foi novamente convertido em ordinário, incorrendo interesse na realização de prova oral. Determinou-se, outrossim, a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido. Disse que descabia, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do pranteado benefício. A carência, no caso, é de 174 contribuições mensais e a autora só demonstrou ter gerado 154. À peça de resistência juntou documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a procedência do pedido. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, não conheço do pedido de DER cambiável. Trata-se de um dado certo, demonstrado à fl. 11. Reveste fato que o juiz, a seu alvedrio, não pode alterar, porquanto isso só lhe seria autorizado se aludida situação do mundo sensível fosse destoante da realidade, eis por que suscetível de correção, o que, entretanto, no caso concreto não acontece. Outrossim, o pedido deve ser certo (art. 286 do CPC). Como posto (mudança da DER para o mês em que for necessário à concessão da aposentadoria da autora - fl. 4), o pedido é, em verdade, juridicamente impossível, pois que indeterminado, conclamando o juiz a participar da formulação do pedido, sem atenção à imparcialidade que o deve orientar, conduzindo, nessa medida e extensão, à inépcia da inicial (art. 295, único, III, do CPC). No mais, é de ver que os períodos de trabalho que a autora deseja ver reconhecidos não foram provados, nem por documentos (fl. 51), nem por testemunhas (fl. 55), razão pela qual prevalecem inalterados os 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição reconhecidos pelo INSS (fl. 9), em favor da primeira. Com essa moldura, dita o artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (grifos apostos). A seu turno, reza o artigo 25, II, do sobredito compêndio legal: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26. (omissis) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais (ênfases colocadas). Relevante, ainda, para o desate que se desenvolve, é o artigo 142 do mesmo diploma legislativo, a estatuir: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (destaques nossos). (omissis) 2010 --- 174 meses O fundamento da regra transitória, é dizer, a do artigo 142 acima copiado, reside na circunstância, própria da modificação legislativa havida em 24 de julho de 1991, da majoração da carência para o benefício em questão, que era de 60 contribuições no sistema da CLPS/84 (cf. seu art. 32) e passou a ser de 180 no atual texto permanente (art. 25, II, da LB). Pois bem. Nascida em 08.10.1950 (fl. 7), a autora completou o requisito etário em 2010 e havia de demonstrar o recolhimento de 174 contribuições, já que filiada ao RGPS antes de 24 de julho de 1991, o que não fez. Sobejou incontroverso nos autos que a autora verteu para o RGPS 154 contribuições mensais. Desta sorte, fácil concluir, não cumpre a carência exigida (de 174 contribuições mensais) e o benefício que postula não é devido. Diante do exposto, a autora é CARECEDORA DA AÇÃO, no que se refere ao pedido de DER cambiável, nesta parte sendo de extinguir o feito com arrimo no artigo 267, I, do CPC. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 72/74. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0002793-67.2012.403.6111 - ROSELAINE DE FATIMA LOURENCO RIBEIRO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO

MARCAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 143) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 77), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002839-56.2012.403.6111 - FRANCISCO ALVES DE AMORIM JUNIOR(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO ALVES DE AMORIM JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01/01/72 a 01/01/75, bem como a especialidade da atividade de cobrador que desenvolveu de 02/01/75 a 10/09/91, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/09/09 (data do requerimento administrativo). A peça inaugural, juntou documentos (fls. 10/46). Afastada a hipótese de coisa julgada, foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação e a juntada de documentos (fl. 49). O autor juntou documentos (fls. 51/55). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 56/58, onde abordou, em síntese, da legislação acerca do tempo especial; que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e dos honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 59/60. Réplica à fl. 63. Saneando o feito, deferiu-se a produção de prova oral (fl. 65). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e debates (fls. 79/84). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 01/01/72 a 01/01/75. O autor nasceu em 18/12/54 (fl. 12). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certificado de dispensa e incorporação de 1973, onde está qualificado como lavrador (fl. 14) e matrícula e certidão do Sítio São João, com cinco alqueires, seis mil pés de café, na localidade denominada Mirante, no município de Ocauçu/SP, constando que o espólio do pai do autor vendeu a propriedade rural em 29/10/74 (fls. 15/20). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 79/84). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que mora em Marília desde 1975, sendo que antes sempre morou no bairro rural chamado Mirante, tendo nascido e sido criado no Sítio São José, pertencente ao seu pai falecido. Disse que lá morava e trabalhava somente com os pais e 14 irmãos e que a propriedade tinha seis alqueires e seis mil pés de café, onde permaneceu até dezembro de 1974, pois a propriedade foi vendida para Marzola, vindo a residir nesta cidade. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas e irmãos Dorival e Odair, que conhecem o autor desde que ele nasceu, pois já residiam em Mirante, sendo eles que adquiriram a propriedade do autor, sua mãe e irmãos. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, tenho que é possível reconhecer o labor rural do autor em regime de economia familiar a partir de 01/01/72 a 29/10/74 (data da venda da propriedade). Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação

de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Ao que se vê do pedido da petição inicial, o autor almeja o reconhecimento da especialidade da atividade que desenvolveu como cobrador de 02/01/75 a 10/09/91. Assim, passo a analisá-la levando-se em conta que tal vínculo empregatício e cargo estão anotados em sua CTPS (fl. 22). O PPP de fls. 52/53 menciona que o autor foi cobrador no período, não estando exposto a fatores de riscos. Tal documento assevera, contudo, que ele efetuava cobrança de passagens em veículos de transporte coletivo. Assim, sem maiores delongas, é possível reconhecer que referido período foi trabalhado em condições especiais por enquadramento em categoria profissional, na forma do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (01/01/72 a 29/10/74) e o período especial (02/01/75 a 10/09/91) ora reconhecidos aos demais períodos anotados em CTPS (fls. 22 e 31) e constantes do CNIS (fl. 59), verifica-se que na data do requerimento administrativo (03/09/09 - fl. 34) a parte autora possuía 38 anos e 08 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural comum o período de 01/01/72 a 29/10/74, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como para reconhecer como tempo especial o período de 02/01/75 a 10/09/91 e para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (38 anos, 08 meses e 15 dias), com início em 03/09/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as

prestações devidas e vencidas desde 03/09/2009, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor continua laborando como empregado, conforme demonstra sua CTPS (fl. 83), o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Francisco Alves de Amorim Júnior, CPF 827.912.608-20 Nome da mãe Antonia Maria de Amorim Endereço Chácara da Marreca, nesta - fls. 80 e 83. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição (38a, 08m e 15d) - NB 147.473.593-0 Data de início do benefício (DIB) 03/09/09 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

0003322-86.2012.403.6111 - WALSH GOMES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei nº 9.289/96 e Provimento nº 64 da CRJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 49/56, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Intime-se pessoalmente o INSS da sentença proferida às fls. 43/47vº, bem como do teor do presente despacho, cientificando-o de que, não tendo interesse em recorrer poderá promover desde logo a execução do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O ponto controvertido da presente demanda gira em torno de questão técnica - verificação da existência de invalidez ou de deficiência mental ou intelectual que torne o autor absoluta ou relativamente incapaz -, a ser deslindada por meio de prova pericial médica. Assim, para a realização de referida prova, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença ou de deficiência mental ou intelectual que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. A incapacidade verificada existente é passível de recuperação? 3. A deficiência mental ou intelectual eventualmente diagnosticada torna o autor absoluta ou relativamente incapaz? 4. Sendo o autor pessoa incapaz, desde quando pode ser assim considerado? 7. Está o autor capacitado para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim

de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Outrossim, sobre a necessidade de produzir prova oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003619-93.2012.403.6111 - RUTHE NUNES DE PAULA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003875-36.2012.403.6111 - ADAUTO JOSE DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 54/59, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003915-18.2012.403.6111 - IRIDAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls. 111/114vº, a introverter, no entender da recorrente, omissão, debaixo dos motivos que alega. Aduz a parte autora que este juízo, ao proferir a sentença embargada, deixou de apreciar o pedido atinente à alteração da DER. Alega ter requerido na inicial que, não havendo a conversão dos períodos comuns em especiais, o que de fato ocorreu, deveria o juízo manifestar-se acerca da modificação da DER, a fim de que a autora pudesse ser beneficiada com a concessão da aposentadoria especial lamentada. DECIDO. Há na sentença - é de bom aviso reconhecer -- omissão que precisa ser suprida. Embargos de declaração, decerto, devem ser grandiosamente encarados e compreendidos. É sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223). Nesse sentido, vale esclarecer que o pedido de alteração da DER, ou melhor, de DER cambiável, não pode ser conhecido. Trata-se de um dado certo, da realidade fenomênica, demonstrado à fl. 16. Reveste fato que o juiz, a seu alvedrio, não pode alterar, porquanto isso só lhe seria autorizado se aludida situação do mundo sensível fosse destoante da realidade, daí por que suscetível de correção, o que, entretanto, no caso concreto, não acontece. Outrossim, o pedido deve ser certo (art. 286 do CPC). Como posto (mudança da DER caso Vossa Excelência não acate o pedido de conversão de tempo comum para especial, quando então deverá ser afastado o período comum e somado até o momento que baste para compor as 300 contribuições em tempo especial e que seja concedida a aposentadoria especial com nova data da DER - item f - fl. 11), o pedido é, em verdade, juridicamente impossível, pois que indeterminado, conclamando o juiz a participar da formulação do objeto da lide, sem atenção à imparcialidade que o deve orientar, conduzindo, nessa medida e extensão, à inépcia da inicial (art. 295, único, III, do CPC). Nessa espia, eliminada a omissão verificada, a qual se pôs empenho em superar, e mantida, em tudo o mais, a dicção da sentença proferida, seu dispositivo fica assim redigido: Diante de todo o exposto, a autora é CARECEDORA DA AÇÃO, no que se refere ao pedido de DER cambiável, nesta parte sendo de extinguir o feito com arrimo no artigo 267, I, do CPC. No mais, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar trabalhados os períodos que se estendem de 30.04.1986 a 09.11.1989, de 11.06.1990 a 07.08.1990, de 09.09.1991 a 29.09.2004 e de 04.01.2005 a 29.10.2012; b) julgo improcedente o pedido de conversão em tempo especial do trabalho realizado de 08.07.1985 a 14.02.1986; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, na forma da fundamentação acima, mantido, em tudo o mais, o decisório tal qual se acha lançado. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0004227-91.2012.403.6111 - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo Ministério Público Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004382-94.2012.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Defiro o requerido à fl. 77, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF juntar a ficha de matrícula do imóvel, de sorte a cabalmente cumprir o que lhe fora determinado à fl. 76. Intime-se e cumpra-se.

0004606-32.2012.403.6111 - IVAN DA SILVA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista da renúncia do INSS ao direito de recorrer, bem como para apresentar contrarrazões à fl. 219, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000026-22.2013.403.6111 - INES PERES GARCEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 25.07.1949, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma haver completado idade (63 anos). Trabalhou, ao que narra, tanto no meio campestre quanto na cidade. Assegura ter adimplido carência para a benesse almejada. Requereu, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa. Porém, sustenta preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício excogitado, o qual pleiteia seja concedido desde o requerimento administrativo (17.08.2011), com o pagamento das prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, foram os respectivos autos juntados ao feito. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Defendeu, no mérito, que a autora, por não adimplir carência, não fazia jus ao benefício postulado e havia de ter seu pleito indeferido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, entendendo estar comprovado o labor da autora. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: A preliminar levantada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. Recorde-se que mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91) e este requisito a autora o cumpriu, ao que se vê de seus documentos pessoais de fl. 09; decerto, nascida em 25.07.1949, a autora completou sessenta anos em 25.07.2009. Além disso, em regra, tem que demonstrar qualidade de segurada e cumprir a carência exigida em lei, nas dobras do dispositivo legal referido. Sobre o trabalho da autora no meio rural, é importante deitar, como necessário intróito, as seguintes considerações. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2.^a Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Nesse sentido, verifique-se: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Outrossim, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Muito bem. A autora casou-se em 23 de julho de 1971 com Manoel Garcez, lavrador de profissão (fl. 17). É esse o documento mais antigo que a autora exhibe. Manoel teve reconhecidos, na orla judicial, depois de casado, em regime de economia familiar, os seguintes períodos de trabalho rural: de 01.01.1973 a 31.12.1978 e de 01.01.1988 a 31.12.1988 (fls. 32/35). Com essa finca material, colhe a inteligência jurisprudencial que admite tomar de empréstimo referência de profissão de cônjuge ao outro que demanda o benefício, olhos postos na informalidade que governa no campo e na useira discriminação que o trabalho da mulher suscitava - como até hoje por vezes se observa - naquele meio. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6.^a T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO

DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - Resp nº 652591, Proc. 2004.00.534367-SC, 5ª T., Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.10.2004, p. 385). E, sobre tal vestígio material, o complemento oral colhido na Justificação Administrativa medrou eficaz. De fato, as testemunhas ouvidas naquele procedimento, Manuel Gimenes (fls. 82/84) e Antonio Mezalira (fls. 86/88), puderam atestar, de forma harmônica e coerente, trabalho rural da autora, primeiro junto ao marido e, depois, com este e os filhos Edson, Emerson, Ednéia e Fátima, na qualidade de percenteiros e em regime de economia familiar, em propriedade pertencente a Lucio Donaide. A prova oral, ao que se nota, deita confirmação acerca do trabalho agrícola da autora. Coligados e harmonizados, então, os elementos de prova material e oral compilados, sobressai que a autora trabalhou no meio rural, tanto quanto o marido Manoel Garcez, de 01.01.1973 a 31.12.1978 e de 01.01.1988 a 31.12.1988, quer dizer, por sete (7) anos ou oitenta e quatro (84) meses. É o que se reconhece, julgando-se procedente o pedido subsidiário de averbação formulado pela autora. Sem embargo, é de notar que na hipótese em contexto o problema não é o reconhecimento do multicitado tempo rural, mas sim sua valia, para efeito de carência. Acode referir, sobre o tema, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 55 (...) (...) 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos). E o regulamento conclamado, Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, 3º, estatui: Art. 26 (...) (...) 3.º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 (ênfases colocadas). De fora parte disso, para haver benefício próprio de trabalhador urbano, o rurícola deve promover contribuições individuais ao regime geral de previdência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 e Súmula 272 do C. STJ). Do extrato CNIS de fl. 12/13 e da contagem administrativa de fl. 14, verifica-se que a autora possui em seu nome vertidas 102 (cento e duas) contribuições mensais, que se permite computar para efeito de carência, com fundamento no art. 19, caput, do Decreto nº 3.048/99. É esse, então, o tempo de carência que, para aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a ser calculada na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91, pode ser aproveitado pela autora. De fato, se completou sessenta anos em 2009, a autora precisaria cumprir carência de 168 contribuições mensais, ao teor do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, as quais efetivamente não possui. Dessa forma, à falta de carência, a autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91. Contudo, ela já completou 64 (sessenta e quatro) anos e para haurir a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, precisaria trabalhar e verter contribuições por mais cinco anos e seis meses, até quase os 70 (setenta) de idade, ficando descartados, absolutamente desprezados, os sete anos de efetivo trabalho na roça, cabalmente provados nos autos, tanto que reconhecidos à averbação. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 (cinquenta e cinco) anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 (sessenta) anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma (trabalhadora rural) e parte do tempo outra (trabalhadora urbana, com mais de oito anos de recolhimentos mensais), somente possa jubilar-se aos 69 (sessenta e nove) anos contados. Para casos como o presente, há de aplicar-se o art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, a preceituar: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (omissis) 3.º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (grifos apostos). É verdade que citado preceptivo, em princípio, incide para aqueles completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio campesino. Trata-se mesmo de preceito dirigido ao segurado especial. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente à autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. A atividade jurisdicional não é meramente silogística. Para desenvolvê-la, segundo Dinamarco, exige-se boa dose de sensibilidade e comprometimento do juiz com os valores sociais e as mutações axiológicas da sociedade. A regra jurídica não é pronta e acabada; ainda precisa receber sopro valorativo e atualização. É de mister contextualizá-la com os interesses e necessidades sociais, em ordem a que se desvende como agiria o legislador, caso estivesse no lugar do intérprete no momento mesmo de aplicá-la. O juiz não deve reduzir-se a simples boca que pronuncia os ditames legais; vezes há em que deve afastar-se da mera interpretação gramatical. É o responsável, recorrendo à equidade, por retirar o injusto em excesso ou garantir o justo por carência. É deveras indispensável, segundo a voz autorizada do precitado mestre (A instrumentalidade do Processo, 9ª ed., p. 119), a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica). Nesses quadrantes, por já ter adimplido idade (64 anos) e cumprido 186 (cento e oitenta e seis) meses de atividade rural e urbana, é devida a aposentadoria por idade

à autora, no valor de um salário mínimo, desde 17.08.2011, data do requerimento administrativo (fl. 10), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, contados de forma globalizada e decrescente, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir de 29/06/09, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A autora, beneficiária da gratuidade processual, também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Eis por que não há despesas processuais a recolher, distribuir ou compensar. Diante do exposto, (i) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL DESENVOLVIDO PELA AUTORA, reconhecendo-o de 01.01.1973 a 31.12.1978 e de 01.01.1988 a 31.12.1988, para que surta efeitos na esfera previdenciária; (ii) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DINAMIZADO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concedê-lo à parte autora com as seguintes características: Nome da beneficiária: Inês Peres Garcez Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 17.08.2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: -----Data do início do pagamento: -----Adendos (correção monetária e juros) como especificados; honorários sucumbenciais e custas na forma da fundamentação acima exteriorizada. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 113/115. P. R. I.

000075-63.2013.403.6111 - CARMEN SERRANO MARCONI (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

000088-62.2013.403.6111 - NELSON LORANDI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000216-82.2013.403.6111 - LEONILDA GABRIEL BONFIM (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000645-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 229: Defiro. Aguarde-se por 10 (dez) dias o depósito dos honorários periciais. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional nos termos da decisão de fl. 228. Publique-se e cumpra-se.

0000653-26.2013.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 85/86, nos moldes do art. 398 do CPC, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000678-39.2013.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar,

justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000679-24.2013.403.6111 - HILDA JOANA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000839-49.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE PRIETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001149-55.2013.403.6111 - WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista exercida de 01/03/88 a 28/04/95 e de 04/02/96 a 26/07/11, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/07/11, data do requerimento administrativo.À peça inaugural, juntou documentos (fls. 11/70).Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 73).Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 75/76, onde tratou das alterações legislativas acerca das atividades especiais e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 77/78.Réplica às fls. 81/85, seguida de pedido de julgamento antecipado (fl. 86).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.À luz dos documentos de fls. 40 e 66/67, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade da atividade exercida de 01/03/88 a 28/04/95,

convertendo tal período especial em comum, somando-se aos demais e chegando ao tempo total de 33 anos, 06 meses e 2 dias até 26/07/11. Assim, não havendo controvérsia sobre a especialidade do labor desempenhado pelo autor de 01/03/88 a 28/04/95, passo a verificar se o período de 04/02/96 a 26/07/11 pode ser reconhecido como tempo especial como almeja o autor. A CTPS do autor, dentre outros vínculos empregatícios, traz anotado o labor iniciado em 04/02/86 como trabalhador braçal no Município de Marília (fl. 20). Por outro lado, o PPP de fls. 16/17 indica que o autor passou a exercer o cargo de motorista (de veículos oficiais de passageiros ou cargas e lixo) a partir de 01/03/88 junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Também registra que a partir de 04/02/96, passou a se ocupar da atividade de transportar as garis da Garagem Municipal até o local de trabalho e vice-versa; transportar as garis para multirões de serviços extraordinários. (Sic), com exposição a ruído - NEM = 92,8 dB(A). O PPP de fls. 33/34 informa que a partir de 01/01/08 a exposição a ruído passou a ser NEM = 86,5 dB(A). A atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga é especial, sendo que o enquadramento decorre da categoria profissional e encontra-se prevista nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Isto até 28/04/95, pois para período posterior é imprescindível a demonstração a exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos em níveis acima dos toleráveis pela legislação. No caso, apesar da notícia constantes nos PPPs de exposição a ruídos, tenho que não é possível reconhecer a especialidade para período posterior a 28/04/95, haja vista que não houve exposição habitual e permanente a tal agente agressivo. Assim, entendo que agiu com acerto a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social ao dar provimento a recurso interposto pelo INSS. A propósito, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão nº 5531/2012, verbis:(...) quanto à exposição ao agente nocivo ruído, embora contar do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50 que o segurado esteve exposto a partir de 04/02/1996 ao ruído de 92,8 e 86,5 dB(A), a atividade do segurado consistia em transportar os garis da Garagem Municipal até o local de trabalho e vice-versa; transportar garis para multirões de serviços extraordinários, assim, não caracterizando a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (...) - (Sic - fl. 67). Neste contexto, sem maiores delongas, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida somente no período já reconhecido pelo INSS, qual seja, de 01/03/88 a 28/04/95, sendo que os demais períodos devem ser computados como tempo comum. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se a especialidade da atividade desempenhada de 01/03/88 a 28/04/95 e somando-se aos demais períodos constantes da CTPS/CNIS (fls. 20 e 77) verifica-se que na data do requerimento administrativo (26/07/11 - fl. 14) a parte autora possuía 33 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo, uma vez que não cumpridas as regras de transição -

idade mínima (fl. 19) e pedágio de 40% do tempo que faltava para se aposentar em 15/12/98 -, conforme cálculos do INSS de fl. 40, por mim conferidos nesta data. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo especial o período de 01/03/88 a 28/04/95. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, na qualidade de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem, ao longo do qual entretém contato com doentes e materiais infecciosos, daí por que requer a condenação do INSS a averbar tempo de trabalho especial e implantar a aposentadoria pedida, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo (01.02.2013), mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS também não requereu prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Aportaram no feito elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Vale dizer: lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, de 22.08.1985 a 18.12.1992, de 29.03.1993 a 31.03.1994, de 01.07.1993 a 08.08.1994, de 09.04.1994 a 02.04.1996, de 12.04.1997 a 15.07.2003, de 03.08.1999 a 03.11.2009 e de 01.09.2007 a 01.02.2013, em ordem a obter benefício de aposentadoria especial. Aludidos vínculos empregatícios estão registrados em CTPS (fls. 19/23). Anoto, desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Assim, para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas os períodos admitidos especiais. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. O PPP de fls. 24/27 indica que de 22.08.1985 a 18.12.1992 a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Garça, em ambiente hospitalar, em contato com bactérias, vírus e microorganismos. Já o PPP de fls. 28/33 refere que de 29.03.1993 a 31.03.1994 a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Clínica de Repouso Santa Helena S. C. Ltda., exposta a agentes biológicos, como vírus e bactérias. O PPP de fls. 34/37 aponta que de 01.07.1993 a

08.08.1994 a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Associação Beneficente Espírita de Garça, exposta a vírus, bactérias e microorganismos. O mesmo se dá com o PPP de fls. 38/41, o qual destaca ter a autora laborado como auxiliar de enfermagem no período de 09.04.1994 a 02.04.1996 na Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, em contato com bactérias, vírus e microorganismos. Por fim, os PPP's de fls. 42/45 (Sociedade Beneficente Caminho de Damasco), de fls. 46/49 (Santa Casa de Misericórdia de Garça) e de fls. 50/55 (Clínica Coração de Maria S.S Ltda.) dão conta de que a autora trabalhou nas referidas empresas como auxiliar e técnica em enfermagem, nos períodos de 12.04.1997 a 10.07.2003, de 02.08.1999 a 03.11.2009 e de 01.09.2007 a 28.01.2013 (data de expedição do PPP), respectivamente, exposta a agentes biológicos, como vírus, bactérias e microorganismos. Diante de tais informações, é de reconhecer especiais as atividades desenvolvidas nos períodos aludidos, considerados os ditames do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II), e do Decreto nº 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV, posteriormente repetido no Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1, item a, anexo IV. Outrossim, os PPP's de fls. 42/45, fls. 46/49 e fls. 50/55 encontram-se devidamente assinados por profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, tal como determina a lei. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confira-se ainda mais sobre o tema que se está a enfrentar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) É consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes, como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Na hipótese vertente, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. O tempo de serviço especial da autora, destarte, com o reconhecimento ora promovido, fica assim emoldurado: O somatório diz por si. Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (01.02.2013 - fl. 56), como requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 59), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas a recolher, distribuir ou compensar. Antecipação de tutela não é de deferir, visto que a autora se encontra ativa e empalmando vínculo empregatício, como se vê da CTPS de fl. 23 e da consulta realizada no

CNIS, cujos extratos passam a integrar a presente sentença, de tal sorte que não está privada de prover a própria subsistência. É assim que fundado receio de dano não se verifica presente. Vale registrar que trabalho em condições prejudiciais à saúde e percepção de aposentadoria especial são situações que se repelem (art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), razão pela qual o INSS fica autorizado a compensar do montante devido à autora o valor dos salários-de-contribuição por ela vertidos, a partir da DIB acima referida (01.02.2013). Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados sob condições especiais, os períodos de 22.08.1985 a 18.12.1992, de 29.03.1993 a 31.03.1994, de 01.07.1993 a 08.08.1994, de 09.04.1994 a 02.04.1996, de 12.04.1997 a 15.07.2003, de 03.08.1999 a 03.11.2009 e de 01.09.2007 a 01.02.2013; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes, mais adendos, consectário e autorização para compensação acima estabelecidos: Nome da beneficiária: VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 01.02.2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001332-26.2013.403.6111 - ORIVALDO GIGLIOTTI (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA MARIA ALVES LOPES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, sucessivamente, e pelo mesmo prazo, ficam as rés intimadas a especificar provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001674-37.2013.403.6111 - JOICE FRANCIELI DE SOUZA OLIVEIRA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão daquele de que se diz companheira, Lucas Oliveira Silva, ocorrida em 03.04.2012, indeferido na orla administrativa, ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação (fl. 22). Sustenta, isso não obstante, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir do requerimento administrativo (08.08.2012), pagando-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, indeferindo-se, todavia, o pedido de antecipação de tutela; outrossim, determinou-se a citação do réu, bem como a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária do segurado preso. Extrato CNIS foi colacionado aos autos. A parte autora juntou aos autos Certidão de Recolhimento Prisional do segurado preso. Citado, o INSS apresentou contestação. Disse que o pedido era improcedente, na ausência de seus requisitos autorizadores. O último salário-de-contribuição do instituidor, segundo o limite legal, não faz dele segurado de baixa renda, assim como, à míngua de indício material, união estável não ficou provada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que pugnou pela oitiva de testemunhas, para demonstrar a união estável alegada; no mais, insistiu em que se decretasse a procedência do pedido. O INSS não requereu a produção de prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de auxílio-reclusão requerido por afirmada companheira. Decerto, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1723 do C. Civ.). No caso, salta à vista que, documentalmente, nada há nos autos que enlace autora e segurado preso. A declaração de fl. 15 não foi levada a registro público. Nem mesmo firmas reconhecidas contém, para demonstrar data em que firmada. Outro qualquer elemento indicativo da união estável, a saber, celebração religiosa da união, contrato de convivência, conta bancária conjunta, aquisição de bens em condomínio, contrato de locação para moradia comum, prole comum, aquisição de mobiliário para a serventia comum, endereço comum para correspondência, nada, absolutamente nada, existe materialmente a indiciar união estável. Em que pese a paupérie material da prova trazida à baila, não paira dúvida de que a união estável pode ser provada por todas as formas admitidas em direito, de vez que o artigo 332 do CPC adotou o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração, desde que cientificamente idôneos e moralmente legítimos. A liberdade de demonstração vai buscar filtro no sistema de persuasão racional do juiz, nas linhas do artigo 131 do CPC, a quem também se outorga o poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que lhe não forem úteis (art. 130 do aludido diploma legal). É por isso que conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC; anódino, no caso, designar audiência para colher prova oral, como adiante se verá. O pedido é improcedente - e essa caracterização não muda provada ou não a união estável. De feito, dispõe

o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 do Decreto 3048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (ênfases apostas). De fato, é da Constituição Federal (art. 201, IV) que se assegura auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Note-se o que predica: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) Pois bem. O último salário-de-contribuição que o segurado preso verteu ao RGPS, em março de 2012, mês imediatamente anterior à sua prisão, ocorrida em 03.04.2012 (fls. 27 e 35), correspondeu a R\$ 1.263,14 (fls. 32 e 44), valor este superior ao previsto à época, na Portaria nº 02, de 06.01.2012, no equivalente a R\$ 915,05, editada para determinar a identificação do segurado de baixa renda (só o seria quem tivesse salário-de-contribuição igual ou inferior a esse último valor). É assim que, sem dúvida, a parte autora não faz jus ao pretendido; confirmam-se julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 587.365 - Rel. o Min. RICARDO LEWANDOWSKI). (...) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE.- A Constituição Federal no art. 201, IV, ao instituir o auxílio-reclusão, prescreve que este será destinado aos segurados de baixa renda, deixando à lei delimitar a fronteira da remuneração mínima capaz de conferir direito ao benefício.- A Emenda Constitucional nº 20/98, art. 13, declara que enquanto não houver lei regulando o assunto, o auxílio-reclusão dependerá de observação de limite de renda bruta mensal não superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), valor atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime Geral da Previdência Social, atualmente correspondente a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).- Hipótese em que não restou comprovado o quantum percebido pelo segurado.- Agravo improvido (...) (TRF5 - Ag. 33407/PB, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel Faria, DJ de 25.02.2002, p. 1715). Ao que foi visto o STF julgou a matéria (RE 587365), para entender constitucional o requisito expresso pelo constituinte derivado, oportunidade na qual considerou que a renda a ser analisada, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, é a renda do preso. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P.R.I.

0001801-72.2013.403.6111 - SHAIENE ANDRE MARTINS (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo adicional e último de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado à fl. 56, sob pena de extinção. Publique-se.

0001864-97.2013.403.6111 - ABILIO ANTONIO CALADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora pede do Instituto Previdenciário o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício de aposentadoria

por idade que está a perceber, a contar de 22.07.2011, data da constatação da doença que o assalta, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, bem assim nos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Verificada a inexistência de prevenção, de vez que inócua coisa julgada, deferiram-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, postergando-se para depois do término da instrução probatória a análise do pedido de antecipação de tutela; outrossim, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não tem direito ao acréscimo pleiteado, haja vista perceber benefício distinto do previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91; à peça de defesa juntou documento. A parte autora, fazendo protesto genérico por provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando os pedidos constantes da inicial. O INSS disse que não tinha provas a requerer. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC; anódino, no caso, mandar realizar perícia, como adiante se verá. Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que o autor está a perceber desde 03.01.1995 (fl. 20). Assevera estar acometido dos males descritos no atestado médico de fl. 08, razão pela qual necessita da assistência permanente de outra pessoa, desde 22.07.2011. Improcede o pedido formulado - tenho para mim --, o qual se ressentido de amparo legal. Calha reproduzir o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifo nosso) Desta sorte, como imediatamente se extrai do preceito legal copiado, o autor, percipiente de aposentadoria por idade (fl. 20) e não de aposentadoria por invalidez, como preconizado em lei, não faz jus ao acréscimo lamentado. A propósito, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99. I - A apelação deve ser apreciada nos limites especificados pelo recorrente (art. 515, do CPC). II - Sendo pertinentes os embargos de declaração, sua rejeição importa ofensa ao art. 535, do CPC, justificando a impetração de recurso especial com este fundamento. III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. IV - Recurso conhecido e provido. (ênfases apostas - STJ, RESP 257624, 5.ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão de 28/08/2001, DJ de 08/10/2001). Ademais, sem menoscabar o pedido do autor e os problemas de saúde que o acometem, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou extensão de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo; o juiz, porque a Constituição Federal o impede (art. 195, 5º, da CF), não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. Outrossim, de analogia, forma de integração da Lei, ao teor do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação de regência. Trata-se de meio supletivo de integração do Direito, quando ocorre omissão legal. Na espécie, não lo obrigo lacuna ou omissão, mas trato adrede conferido pelo legislador ao tema, estabelecendo acréscimo de quarta parte do valor do benefício para atender cuidador, no caso de aposentadoria por invalidez. E só. Restringiu - quero crer -- propositadamente, daí por que não cabe ao intérprete elastecer, criando, e sem fonte de custeio, o que não debela inconstitucionalidade mas cria, aquilo que o legislador não previu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 30/32. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo último de 10 (dez) dias para traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado à fl. 57, sob pena de extinção. Publique-se.

0002100-49.2013.403.6111 - ULISSES BENEDICTO COIMBRA (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora pede do Instituto Previdenciário o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber, a contar de 29.03.2013, data da constatação da doença que o assalta, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, bem assim nos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Verificada a inexistência de prevenção, de vez que inócua coisa julgada, deferiram-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, postergando-se para

depois do término da instrução probatória a análise do pedido de antecipação de tutela; outrossim, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não tem direito ao acréscimo pleiteado, haja vista perceber benefício distinto do previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91; à peça de defesa juntou documento. A parte autora, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando os pedidos constantes da inicial. O INSS disse que não tinha provas a requerer. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a perceber desde 13.02.1980 (fl. 49). Assevera ter sofrido Acidente Vascular Cerebral em março de 2013, razão pela qual necessita da assistência permanente de uma outra pessoa. Improcede o pedido, que se ressente de amparo legal. Calha reproduzir o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifo nosso) Desta sorte, como imediatamente se extrai do preceito legal copiado, o autor, percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 49) e não de aposentadoria por invalidez, como preconizado em lei, não faz jus ao acréscimo lamentado. A propósito, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99. I - A apelação deve ser apreciada nos limites especificados pelo recorrente (art. 515, do CPC). II - Sendo pertinentes os embargos de declaração, sua rejeição importa ofensa ao art. 535, do CPC, justificando a impetração de recurso especial com este fundamento. III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. IV - Recurso conhecido e provido. (ênfases apostas - STJ, RESP 257624, 5.ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão de 28/08/2001, DJ de 08/10/2001). Ademais, sem menoscar o pedido do autor e os problemas de saúde que o acometem, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou extensão de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo; o juiz, porque a Constituição Federal o impede (art. 195, 5º, da CF), não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. Outrossim, de analogia, forma de integração da Lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação de regência. Trata-se de meio supletivo de integração do Direito, quando ocorre omissão legal. Na espécie, não lobrigio lacuna ou omissão, mas trato adrede conferido pelo legislador ao tema, estabelecendo acréscimo de quarta parte do valor do benefício para atender cuidador, no caso de aposentadoria por invalidez. E só nesse caso. Restringiu - quero crer -- propositadamente, daí por que não cabe ao intérprete elastecer, criando, e sem fonte de custeio, o que não debela inconstitucionalidade mas cria, aquilo que o legislador não previu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 63/65. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002235-61.2013.403.6111 - MARIA BERNARDA TEIXEIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002283-20.2013.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente, e pelo mesmo prazo, fica a ré intimada a especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002489-34.2013.403.6111 - JOSE PAVARIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0002676-42.2013.403.6111 - JERRI ADRIANI GOMES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.

Vistos. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Postergo a apreciação do pleito de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Citem-se as requeridas, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002680-79.2013.403.6111 - LUCIANA NEVES IGNACIO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Extratos CNIS foram acostados aos autos pela serventia do juízo. Afastou-se ocorrência de prevenção, bem como de coisa julgada; no mais, foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, concedendo-lhe prazo, ainda, para que esclarecesse a inicial, emendando-a, se o caso. A parte autora veio aos autos pugnando pela desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade deferida (fl. 35). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002732-75.2013.403.6111 - ANDREIA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003058-35.2013.403.6111 - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: O autor acorreu à instância administrativa para requerer auxílio-doença (fl. 21). Mas não requereu naquela orla benefício assistencial de prestação continuada. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida

configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assidas considerações:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ().Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de

instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de atendimento atual.Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003085-18.2013.403.6111 - VALDEIR PANUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado no momento da prolação da sentença.Por ora, considerando que ao Judiciário é vedado proferir decisões condicionais, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido sucessivo formulado, de modo a torná-lo certo e determinado.Outrossim, à vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, traga o autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade laboral iniciada em 01/10/2010. Faculto-lhe, ainda, complementar o extrato probatório apresentado, trazendo cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foi emitido o PPP da empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., sobretudo relativos aos períodos em que discorda com a conclusão da empresa empregadora.Publique-se.

0003107-76.2013.403.6111 - LEIDE DE FREITAS CRESPI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou em cópia autenticada.Publique-se.

0003117-23.2013.403.6111 - MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Todos os documentos constantes dos autos, sem exceção, indicam residência da autora na cidade de Guaimbê/SP, inserida na jurisdição da 42ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Lins.Assim, a fim de confirmar a competência deste juízo - de natureza absoluta na hipótese - para processamento da demanda, determino à requerente que comprove residir no endereço indicado na petição inicial, localizado na cidade de Marília.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0003118-08.2013.403.6111 - LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tratando-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do disposto no art. 283 do CPC, e à vista dos disposto no artigo 333, I, do mesmo código, determino à requerente que complete a petição inicial, trazendo aos autos documentos médicos relativos às moléstias indicadas como incapacitantes. Faça-o no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista no artigo 284 da lei processual civil. Publique-se.

0003130-22.2013.403.6111 - EDSON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado no momento da prolação da sentença. Por ora, considerando que ao Judiciário é vedado proferir decisões condicionais, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido sucessivo formulado, de modo a torná-lo certo e determinado. Outrossim, com observância do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao autor complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foi emitido o PPP da empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., sobretudo relativos aos períodos em que discorda com a conclusão da empresa empregadora. Publique-se.

0003158-87.2013.403.6111 - SEBASTIANA DE ASSIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido formulado, informando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber desde 09/09/2010, mediante o cômputo de tempo de serviço reconhecido especial e convertido em tempo comum, com a redução do fator previdenciário incidente sobre a RMI do benefício ou se pretende a substituição do benefício concedido pelo INSS por aposentadoria especial. Faça-o sob pena de inépcia, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do CPC. Publique-se.

0003159-72.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato. Regularizada a representação processual, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O próprio autor informa na petição inicial que recebe benefício assistencial, o que se comprovou em consulta realizada no CNIS nesta data (NB 139337.411-2), de tal sorte que, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não há a ser afastado por antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, registre-se que a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003166-64.2013.403.6111 - IRENE PAGNANI NUNES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, com observância do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao autor complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foram emitidos os PPPs da empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda., sobretudo relativos aos períodos em que discorda da conclusão da empresa empregadora. Publique-se e cumpra-se.

0003194-32.2013.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao requerer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial o autor formulou pedido alternativo, não cabível no caso em apreço. Dessa forma, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, indicando qual o benefício previdenciário almejado, podendo, ainda, a teor do disposto no artigo 289, do CPC, requerer a concessão de outro benefício, em ordem sucessiva, a fim de que o juiz dele conheça, em não podendo acolher o anterior. Outrossim, na hipótese de pretender a concessão de aposentadoria especial, deverá comprovar que apresentou quando do requerimento administrativo, os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade laboral exposto a agentes nocivos à saúde, o que deverá fazer por meio da apresentação da cópia integral do respectivo procedimento administrativo. No mais, com observância do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foi emitido o PPP da empresa Nestlé Brasil Ltda., sobretudo relativos aos períodos em que discorda da conclusão da empresa empregadora. Publique-se e cumpra-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado no momento da prolação da sentença. Outrossim, considerando que ao Judiciário é vedado proferir decisões condicionais, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido sucessivo formulado, de modo a torná-lo certo e determinado. Publique-se.

0003212-53.2013.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001926-74.2012.403.6111 - MARIELE DA CRUZ SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 128V.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003554-98.2012.403.6111 - ELIAS FERMINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003671-89.2012.403.6111 - NELCI ANTONIO DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000357-04.2013.403.6111 - NAIR COSTA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000585-76.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 60: Defiro. Expeça-se novo mandado de intimação do Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade para realização de justificativa administrativa, nos termos da decisão de fls. 20/22. Instrua-se o mandado com os documentos de fls. 29/58, os quais deverão ser desentranhados. Fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento na data agendada pelo órgão administrativo importará em extinção do presente feito. Publique-se e cumpra-se.

0000779-76.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000826-50.2013.403.6111 - VITALINA PEREIRA AGUIAR(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001076-83.2013.403.6111 - PETERSON RICARDO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001079-38.2013.403.6111 - GILMAR JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP320019 - JOSE EDUARDO MARTINS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do transcurso do prazo de sobrestamento consignado às fls. 59 e V.º, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o resultado do exame médico mencionado no termo da audiência realizada em 19.07.2013, ou informando o estágio em que está o respectivo atendimento médico.Publique-se.

0001140-93.2013.403.6111 - IRANY CASTILHO GOMES CHRISTOFALO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 53.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001402-43.2013.403.6111 - ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (20.02.2013 - fl. 24), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fls. 48/49), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito, indeferiu a tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designado audiência, determinando constatação, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Anotou que se deveria dar vista dos autos ao MPF.Citado, o INSS antecipou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência.Auto de constatação veio ter aos autos.O MPF deitou ciente no processado.Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS.A autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado encontra-se guarnecido em mídia específica. As partes tomaram vista de todo o processado e, como nada mais requereram em termos de prova, a instrução foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas.O MPF após ciente nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93

que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos, na consideração de que possui 55 anos de idade nesta data - fl. 27. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Impedimentos longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, no mínimo por dois anos. Perícia realizada nos autos, todavia, não confirmou na autora impedimentos de longo prazo. É fato que a autora se encontra doente. É portadora de insuficiência venosa crônica (CID I 87.2), hipertensão arterial sistêmica (CID I 10) e hipotireoidismo (CID E 03.9). O senhor Perito enxerga na autora incapacidade parcial e temporária, a qual, se a autora lograr ser tratada por especialista (angiologista/cirurgião vascular) e não por clínico geral, não a acompanhará por no mínimo dois anos, durará menos, com o que não consubstancia impedimento de longo prazo. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos (fls. 87/94), a autora vive com o companheiro Anézio, o qual auferia renda de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo e que, em maio e junho deste ano, percebeu mais um salário mínimo trabalhando para S M Preço Certo Center Ltda. (fls. 101/102). Apura-se, assim, para o clã em comento, renda mensal per capita superior a salário mínimo. Estado de precisão, desse modo, não vem à baila. Noutras palavras: com a renda apurada condições degradantes de vida não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. De outro lado, ausentes impedimentos de longo prazo, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 85), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em face da perícia médica produzida nos autos (fl. 107), arbitro em favor do senhor Experto nomeado honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I., inclusive o MPF.

0003150-13.2013.403.6111 - SEBASTIAO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001436-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-

50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001458-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO(SP061433 - JOSUE COVO) X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Despacho de fls. 48. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004028-84.2003.403.6111 (2003.61.11.004028-6) - OTHO CLINICA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região para, à vista do disposto no artigo 1.^o da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento definitivo do recurso extraordinário interposto pela impetrante, sobre cuja matéria houve reconhecimento da existência de repercussão geral. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, mantendo acautelados em secretaria os autos suplementares para aporte das guias de depósito judicial eventualmente apresentadas. Publique-se e cumpra-se.

0000187-32.2013.403.6111 - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000639-42.2013.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002667-80.2013.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n.^o 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.^o, III da Lei n.^o 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7.^o, II da Lei n.^o 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Antes,

porém, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-94.2013.403.6111 - DAVID BISPO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de demonstrar interesse processual para a propositura da presente medida cautelar, comprove o requerimento dos extratos da conta fundiária diretamente no banco depositário. Faça-o no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005171-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005171-6) - NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional e determino a conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo para a União, nos termos em que solicitado às fls. 293 e V.º. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Comunicada a transferência acima determinada, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GREGUI X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X MARA ISMEI GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISMEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004743-48.2011.403.6111 - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANI DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004780-75.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-36.2012.403.6111 - IRACI GARCIA ALVES PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GARCIA ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-82.2012.403.6111 - FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios à advogada nomeada pelo sistema do AJG (fl. 08), os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo previsto na Tabela I constante do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF, na forma do seu artigo 2º. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Anote-se, ainda, que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, o que a isenta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado e peritos (artigo 3º da Lei nº 1.060/50 c.c. artigo 5º, 1º, da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003418-48.2005.403.6111 (2005.61.11.003418-0) - RAIMUNDA COSTA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 489, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Publique-se.

0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 152/154, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora, com ressalva da revisão prevista no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001696-95.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA X NEUZA BARRETO FELIX BATISTA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora/exequente sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 49/109, bem como sobre a guia de depósito juntada à fl. 111, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002711-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

DESPACHO DE FLS. 209:Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publicue-se.

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

0000372-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual Arlindo Custódio Pedrozo Junior foi denunciado como incurso nas penas do art. 18 c.c. arts. 19 e 20, ambos da Lei n. 10.826/03.É dos autos que o denunciado, quando de sua prisão em flagrante, encontrava-se acompanhado de Eliane Aparecida Cremonez, com a qual foram encontradas e apreendidas mercadorias de origem possivelmente estrangeira, conforme dá conta o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14.Com a vinda aos autos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal com valor dos tributos sonegados (fls. 98/111), requisitados por este Juízo, vista foi concedida ao MPF, o qual pugnou pela extinção da punibilidade de Eliane Aparecida Cremonez, com relação ao crime descrito no artigo 334 do CPB, haja vista a escassa lesividade ao bem jurídico tutelado, já que os tributos federais iludidos somavam aproximadamente R\$ 1.765,46 (fl. 112vº).DECIDO:Com razão o digno órgão do MPF.A conduta de Eliane é atípica por ausência de lesão significativa a bem jurídico penalmente tutelado. Seu agir não é criminalmente relevante; pouco atinge o patrimônio da União. O fisco não cobraria, em juízo, o valor tributário que se iludiu, levando-se em consideração o artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Assim, sem mais delongas, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 112vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à Eliane Aparecida Cremonez, pela aplicação, no caso, do princípio da insignificância.No trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença, requisitando-se à RFB a destinação legal da mercadoria de que ora se trata.Sem prejuízo, prossiga-se o presente feito em relação ao denunciado Arlindo Custódio Pedrozo Júnior.Notifique-se o MPF.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3261

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NELSON DA SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

0003382-31.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELDER DE OLIVEIRA SILVINO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Sustenta que o Banco

Panamericano celebrou com o requerido o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob n 46226876, com garantia de alienação fiduciária. Sucede que o requerido tornou-se devedor desde 19/09/2012 e a dívida vencida monta em R\$ 24.727,03, para 20/05/2013. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: : FORD/FIESTA EDGE, RENAVAL 857161253, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, PLACA DQI-2383, CHASSI 9BFBRZFHA5B450312, Certificado de Registro de Veículo n8525937116. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/21.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fl. 12. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012 ..DTPBPrevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: FORD/FIESTA EDGE, RENAVAL 857161253, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, PLACA DQI-2383, CHASSI 9BFBRZFHA5B450312, Certificado de Registro de Veículo n8525937116Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 05), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

USUCAPIAO

0004388-44.2011.403.6109 - CLICIENE DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP238755 - SIDNEIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E,

sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

MONITORIA

0000839-31.2008.403.6109 (2008.61.09.000839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO CURY MAHS RIOS X JALILE CURY MARKUN(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste definitivamente, em 10 (dez) dias, quanto à satisfação dos seus créditos e a extinção da presente ação.Em caso de satisfação, promova a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, comprovando nos autos.Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA

Em face do falecimento da co-ré HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA, comprovado às fls. 72 e considerando o requerimento da CEF de fls. 104, determino a EXCLUSÃO DA RÉ do pólo passivo da presente ação, ao SEDI para as anotações de praxe.Decreto a revelia do réu OTÁVIO ALVES DE OLIVIERA, pois foi devidamente citado (fls. 125) e não apresentou a contestação no prazo legal.No mais, à réplica no prazo legal.Int.

0004535-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004535-6) - ESPOLIO DE LUIZ MENEGHETTI X MARIA DAS DORES MENEGHETTI PEREIRA ARRUDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0007873-91.2007.403.6109 (2007.61.09.007873-8) - DORIVAL PETRUZ(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias junte aos autos:a) declaração de extemporaneidade emitida pela empresa Coimbra-Cresciumal S/A, atestando que as condições de trabalho e o layout do ambiente laboral não foram alterados entre a data da prestação dos serviços pelo Autor e aquela em que foi elaborado o laudo de fls. 45/49;b) cópia integral do laudo de fls. 45/49 na qual conste a assinatura do responsável técnico pelas informações;c) documento emitido pela empresa atestando quais eram os períodos de safra e entressafra na época em que o Autor lá trabalhava; ed) documento emitido pela empresa esclarecendo em qual dos seus laboratórios o autor exercia suas atividades, industrial ou de óleos lubrificantes.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001441-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001441-8) - BENEDITA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA X RODNEY APARECIDO BARBOSA X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA X VALDNEI APARECIDO BARBOSA X JOAO ANTONIO BARBOSA X EDIVALDO APARECIDO BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002366-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002366-3) - GELSON MENEZZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0006414-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006414-8) - JOSE MOACIR MORA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo nº 144.629.756-7, bem como, do Laudo Técnico da empresa Dedini Industrom Transformadores do período de 13/01/1975 a 02/04/1985.Com a juntada aos autos, dê-se vistas às partes nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0010646-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010646-5) - EZAIR MARIA OVERA SANCHES NEGRINI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fl. 47 ...dê-se vista à parte autora...

0002855-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002855-0) - APARECIDA ARAUJO DE JESUS LIMA(SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329703 - MURILO RODRIGUES JUNIOR) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0005629-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005629-6) - SILVIO BENEDITO RODRIGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X JOSE IVAIR BORDINHON(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a realização da prova oral requerida.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007281-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007281-2) - RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP265419 - MARILIA MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 211: ...manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010288-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010288-9) - JOAO ANGELO MARTINI X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X JOANA APPARECIDA GUIMARAES BETEGUELA X JOSE CARLOS CALSAVARA X LUIZ ANTONIO MARCILIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FL. 160: ...dê-se vista aos autores...

0010977-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010977-0) - DIRCEU IMS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002216-66.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0004136-75.2010.403.6109 - JOSE PALATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente sua opção ao FGTS. Se positivo, manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0004155-81.2010.403.6109 - CINIRA MARIA BERGMANN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0005215-89.2010.403.6109 - IRINEO PULZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 77: ... manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.....

0006988-72.2010.403.6109 - MADALENA BUENO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o agravo retido, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007253-74.2010.403.6109 - FRANCISCO BISPO DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Autor a fim de verificar eventual exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física unicamente no período de 01.09.1978 a 25.08.1980, em que trabalhou para a Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A (fls. 53/54). 3. Para ao período de 12.12.1998 a 10.02.2010, indefiro, vez que o Autor pode, caso queira, trazer aos autos cópia do laudo pericial que fundamentou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/82. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. 5. Considerando que a empresa Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro encerrou suas atividades, a perícia deverá ser realizada em estabelecimento similar. 6. Nomeio o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, com endereço na Rua 11 de Agosto, 2155, Jardim Lucila, Tatuí/SP, telefone comercial (15) 3205-2357, email: hialleoni@uol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Fixo os honorários periciais da maneira abaixo discriminada: 1. USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S/A (período de 01/09/1978 a 25/08/1980). Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento. Int.

0007489-26.2010.403.6109 - SANDRO REIS RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para Comarca de Araras/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121. Cumpra-se e intime-se.

0009094-07.2010.403.6109 - ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. 2. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 148. 3. Com o retorno da carta precatória, apresentem as partes, sucessivamente, seus memoriais, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009958-45.2010.403.6109 - EDICIO SILVA FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0010114-33.2010.403.6109 - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais

0010245-08.2010.403.6109 - JOSE LACERDA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) Despachado em inspeção.Reitere-se o ofício de fls. 84.Cumpra-se.

0010288-42.2010.403.6109 - JOEL KRUGNER(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0010290-12.2010.403.6109 - EUPIDIO DA CRUZ SEIJO X ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCIANE FARIA LIMA(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) Despachado em inspeção.Reitere-se o ofício de fls. 408.Após, intemem-se às partes a apresentem seus memoriais, sucessivamente, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se à parte autora sobre a proposta de fls. 108.Após, tornem-me conclusos.Int.

0008318-88.2011.403.6103 - DANIEL GUEDES VIEIRA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Despachado em inspeção.1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora.2. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de São Paulo - SP, solicitando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 43.3. Apresente o autor os dados pessoais e endereço da outra testemunha que deseja ouvir.Cumpra-se e intime-se.

0000633-12.2011.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias junte aos autos declaração de extemporaneidade com relação à empresa Têxtil Ouro Branco Ltda, atestando que o maquinário, as condições de trabalho e o layout da empresa eram os mesmos no período em que o autor lá laborou (01.03.1987 a 11.11.1987) e a época da elaboração do laudo técnico ambiental juntado à fl. 56 do apenso (1983).Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000636-64.2011.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que esta atende ao disposto no artigo 282 do CPC, sendo seu pedido certo de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.De outra parte, observo que a aposentadoria que a autora pretende revisar está sub judice, eis que concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Processo n2007.61.09.006400-4, o qual encontra-se no TRF/3ª Região em grau de recurso.Assim, suspendo a presente ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Int.Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo fixado ou até que haja notícia de decisão definitiva na referida ação.

0001060-09.2011.403.6109 - JOSE ANGELO RIZZATO(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CITIBANK S/A(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Concedo ainda, à Caixa Economia Federal, o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos toda a documentação relativa ao levantamento que alega ter sido realizado pelo autor, em especial os requerimentos/pedidos apresentados por ele. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001738-24.2011.403.6109 - JOSE DE OLIVEIRA COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0002975-93.2011.403.6109 - NEIDE ANDRE CARRARI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0004184-97.2011.403.6109 - TARCISIO VICENTINI JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Despachado em inspeção. 1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. 2. Expeça-se carta precatória para Comarca de URUPES - SP, solicitando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 110. 3. Com o retorno, cumprida a diligência, intimem-se às partes para apresentarem memoriais. Cumpra-se e intime-se.

0004265-46.2011.403.6109 - ADAO BEATO RIBEIRO PINTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA E SP174229 - DANIELLE PACHECO DE SOUZA E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais

0004966-07.2011.403.6109 - VALDOMIRA ALBERTINO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005181-80.2011.403.6109 - PEDRO LIBERATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0005324-69.2011.403.6109 - GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 81: ...MANIFESTEM-SE ÀS PARTES NOS TERMOS DO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL...

0005704-92.2011.403.6109 - ALVARINA PERCILIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se o(a) autor(a) quanto a prevenção acusada.Int.

0006209-83.2011.403.6109 - ADEMIR GARCIA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Despachado em inspeção.1. Defiro a prova oral requerida.2. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Americana/SP, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal do autor.3. Expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Albertina/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 129.4. Com o retorno da carta precatória, apresentem as partes, sucessivamente, seus memoriais, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007033-42.2011.403.6109 - FRANCISCO BRAGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
(PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS) Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que em 10 (dez) dias junte aos autos a memória de cálculo do benefício nº 88.071.296-1.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007036-94.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora.2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, solicitando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 124 (Osvaldo e Arlindo).3. Expeça-se carta precatória para Comarca de Junqueirópolis - SP, solicitando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 124 (Miguel).4. Com o retorno, cumprida as diligências, intimem-se às partes para apresentarem memoriais.5. Atente-se que o autor é beneficiário de Justiça Gratuita.Cumpra-se e intime-se.

0007990-43.2011.403.6109 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais

0008743-97.2011.403.6109 - ORLANDO FELIPPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Manifeste-se à parte autora quanto à proposta de transação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009093-85.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o laudo juntado às fls. 97/102 foi confeccionado em 1969, muito antes, portanto, do autor exercer suas atividades na empresa Cia Industrial e Agrícola Boys, intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de extemporaneidade ou laudo técnico ambiental mais recente.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009110-24.2011.403.6109 - JOAO GUALBERTO DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0009308-61.2011.403.6109 - APARECIDO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despachado em inspeção.1. Nos termos da decisão de fls. 133 a qual deferiu somente oitiva de testemunha para comprovação do período rural, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Americana - SP, solicitando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 137.2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 133, expedindo-se ofício à empresa Têxtil Bazanelli Ltda, no endereço de fls. 138, para que a mesma forneça cópia do laudo técnico do período de 19.05.1986 a 17.02.1995.3. Com resposta do ofício dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC.4. Com o retorno da carta precatória, intimem-se às partes para apresentarem memoriais, sucessivamente, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se. Int.

0009601-31.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 161: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para apresentação do laudo técnico ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário relativo à empresa Comapa Indústria e Papel Ltda.No mesmo prazo, deverá o Autor apresentar cópia integral do PPP juntado às fls. 162/163.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010022-21.2011.403.6109 - FABIANA FERRARI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais

0010315-88.2011.403.6109 - APARECIDO CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.1. Defiro a prova oral requerida.2. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de São Paulo/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 109.3. Com o retorno da carta precatória, apresentem as partes, sucessivamente, seus memoriais, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0010784-37.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA PEDROSO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53: Indefiro o pedido de intimação pessoal, considerando que a causídica está devidamente constituída (fls. 13) para representá-la em juízo.2. Oportunizo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito.3. Não havendo manifestação será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito.4. Decorrido o prazo, certifique-se e venham conclusos para sentença.5. Intime-se.

0010803-43.2011.403.6109 - ANTONIA MAURA TEIXEIRA(SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Indefiro o pedido depoimento pessoal requerida pela autora, uma vez que tal prova pode ser determinada de ofício pelo Juiz ou requerida pela parte contrária, nos termos dos artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil.Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal do réu na pessoa de seu preposto, uma vez que este nada esclarecerá sobre os fatos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011236-47.2011.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualAfasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União Federal (fls. 116/117). Não obstante, seja competência da Receita Federal do Brasil homologar os pedidos de compensação efetuados pelos contribuintes, isto não tem o condão de obstar o questionamento judicial quanto à regularidade do procedimento, em face do princípio da universalidade de

jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. No mais, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) o momento em que se deu a compensação; b) como e quando se deu a atualização dos créditos e débitos objeto da referida compensação objeto do PA 13888.720280/2010-60, vinculado ao PA 13890.000521/2002-00; Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção da prova pericial contábil e nomeio o perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, telefone 11-9987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br. Ônus da prova. Considerando que os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade somente elididos por prova inequívoca em contrário, atribuo à parte autora o ônus da referida prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Deliberações finais. 1. Ante o deferimento de prova pericial contábil, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, 1, I e II, do CPC). 2. Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais. 3. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Sem prejuízo, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Consigno que a inércia da parte autora acarretará a preclusão da prova ora requerida, devendo os autos tornarem conclusos no estado em que se encontrar. Intem-se. Após, voltem-me conclusos.

0011463-37.2011.403.6109 - ROBERTO DONATO MOREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Defiro em parte a prova oral requerida. 2. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Americana/SP, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da testemunha arrolada às fls. 129 (Alicio de Araújo Miron). 3. Expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 128 (Sebastião de Souza). 4. Indefiro a prova oral requerida pela autora. Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 5. Apresente o(a) autor(a) laudo técnico das empresas Textil Carlstron Ltda e Incotec Com. Tecidos Carlstron Ltda. uma vez que às fls. 61 e 63 constam informações de que as empresas possuíam laudo pericial. 6. Cumprido o item 5, dê vista ao INSS nos termos do art. 398 do CPC. 7. Com o retorno da carta precatória, apresentem as partes, sucessivamente, seus memoriais, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0011865-21.2011.403.6109 - ARIIVALDO FERREIRA FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0011895-56.2011.403.6109 - SELMA MARIELE SEGATTO (SP111138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às alegações de fls. 62/65. Cumprido, tornem conclusos para sentença. Int.

0005300-19.2012.403.6105 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA (SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000020-55.2012.403.6109 - CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000448-37.2012.403.6109 - ADERLI PEDRO HOMEM(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Despachado em inspeção.1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora.2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Peabiru - PR, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 27.3. Com o retorno da carta precatória, apresentem as partes, sucessivamente, seus memoriais, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000467-43.2012.403.6109 - OSMIL ANTONIO POZZEBON(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o laudo técnico ambiental juntado às fls. 130/140 data de 1997 e que o Autor pretende com ele comprovar a especialidade do período até 2005, quando, então, será utilizado o PPP de fls. 62/63, intime-o para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, declaração de extemporaneidade firmada pela empresa, atestando que as condições ambientais, de trabalho e o layout do local não foram alterados entre a data da elaboração do laudo e o ano de 2005.No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000544-52.2012.403.6109 - RONALD JESUS CUELLAR ORTIZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000819-98.2012.403.6109 - VALDEMAR ADRIANO MARTINS X VANDER ALESSANDRO MARTINS X VANIA ALINE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
FLS. 74: ...Dê-se vista à parte autora.....

0000821-68.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000874-49.2012.403.6109 - CARMEM MASCARIN ZANARELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Despachado em inspeção.1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora e pelo INSS.2. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira - SP, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada às fls. 58.3. Com o retorno da carta precatória, apresentem as partes, sucessivamente, seus memoriais, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001377-70.2012.403.6109 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que vários dos períodos mencionados na inicial já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que o Autor não indica em sua petição inicial quais deles pretende ver reconhecidos como períodos de labor comum, quais pretende ver reconhecidos como de labor especial e em quais pretende ver reconhecido o labor rural, intime-o para que esclareça o seu pedido em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001466-93.2012.403.6109 - ORACI ARRUDA ALVES(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que as cópias da CTPS juntadas às fls. 45/48 dos autos não indicam o seu titular, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias traga aos autos outros elementos de prova dos períodos de labor comum do de cujus que pretende ver reconhecidos, tais como registro de empregados, holerites etc.No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001475-55.2012.403.6109 - MILTON ANTONIO FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos Autos certidão de contagem de tempo de contribuição do Autor.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001639-20.2012.403.6109 - LUZIA CORREA BARBOSA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001709-37.2012.403.6109 - AUGUSTO FERNANDES PAES(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais

0001813-29.2012.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despachado em inspeção.Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal do autor.Considerando que o autor pretende comprovar período trabalhado em atividade rural, indispensável à produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0001998-67.2012.403.6109 - DJALMA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora.2. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 23 (Paulo Coleone e Nelson Luiz de França), para o dia _18___/09___/2013 às 14:30___horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23 (Gesmar Brandão).4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Poa/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23 (Isac dos Santos).Cumpra-se e intime-se.

0002005-59.2012.403.6109 - ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Defiro a realização da prova oral requerida.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de

intimação. Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia em CD/DVD do circuito interno da agência bancária situada na Praça Toledo de Barros, 164, centro, Limeira/SP, mais precisamente referente à porta de acesso, na data de 27/10/2011 por volta das 15:00 horas, onde conste o momento que a autora tentava adentrar à agência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002162-32.2012.403.6109 - ANA CAROLINA BALDO DOS SANTOS(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS E SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 64: defiro em parte as provas requeridas pela parte autora e determino que: 1. Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal de Joenvile/SC para que forneça cópia dos documentos utilizados para a abertura da conta fraudulenta. 2. Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP para que forneça cópia do exame grafotécnico realizado pela autora e pelos estelionatários, bem como da conclusão do senhor perito. 3. Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) traga aos autos cópia da proposta de abertura da conta fraudulenta, do RG e CPF utilizado, ficha de abertura de autógrafos e apontamento de assinatura. 4. Indefiro, por ora, a prova oral requerida pela autora, a qual será apreciada novamente, após a juntada dos documentos determinados nos itens 1 a 3. Com a juntada aos autos dos documentos supra-referidos, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0002299-14.2012.403.6109 - VALDIR DE ABREU MENDES(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002434-26.2012.403.6109 - ROGERIO GUTENBERG NICOLAU(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP273316 - DEBORA PERES DEMETROFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.*

0003025-85.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 156.626.593-0. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003142-76.2012.403.6109 - FABIO PERSONE ULIANA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais

0003404-26.2012.403.6109 - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais

0003614-77.2012.403.6109 - CRISTINA MARIA CAMEL(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 -

REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0003761-06.2012.403.6109 - ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004319-75.2012.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Despachado em inspeção. Defiro a prova requeira pela autora. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os processos administrativos referente a autora, bem como, dos relatórios médicos da perícias administrativas realizadas. Junte a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo judicial nº 320.01.2011.021543-5 da 2ª Vara Cível de Limeira/SP. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11. Cumpra-se e intime-se.

0004840-20.2012.403.6109 - ANTONIA HELENA MAZERO LEMOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0004873-10.2012.403.6109 - ARAUJO MIGUEL GARCIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0004874-92.2012.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora e pelo INSS. 2. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira - SP, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada às fls. 11. 3. Com o retorno da carta precatória, apresentem as partes, sucessivamente, seus memoriais, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005158-03.2012.403.6109 - SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGACA DE CARVALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGAÇA DE CARVALHO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seu reenquadramento, bem como o pagamento das diferenças salariais apuradas entre os vencimentos percebidos no cargo de Agente Administrativo e os vencimentos do cargo de Analista do Seguro Social, desde a data do indevido reenquadramento, qual seja, abril/2004 até a data do efetivo enquadramento correto. DECIDO a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos, quais sejam prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa e do pressuposto negativo, provimento jurisdicional não pode ser irreversível. Pretende a autora, a partir de abril de 2004, nos termos da Lei nº 10.855/04, seu reenquadramento no cargo de Analista Previdenciário, e não no de técnico, tendo em vista que desde 1999 desempenha as atribuições atinentes ao analista e possui nível superior. No entanto, em uma análise perfunctória, própria desta decisão, não vislumbro a verossimilhança da alegação. A Lei nº 10.355/2001, que estrutura a carreira previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, proíbe a mudança de nível quando do enquadramento dos seus servidores, nos termos do 1º do artigo 1º, in verbis: Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem

que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1o Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. De outra parte, a Lei n10.855/04, ao dispor sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n10.355/01, também expressamente vedou a mudança de nível (artigo 3, 9º). Assim, não obstante os servidores do quadro do INSS devam ser enquadrados de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional (artigo 3, caput, da Lei n10.855/04), este deve se dar respeitando-se seus respectivos níveis. Ademais, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, é exigido aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, para o provimento de cargos e empregos públicos, banindo as outras formas derivadas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor prestou concurso. Portanto, considerando que o cargo de agente administrativo, no qual foi aprovada mediante concurso, não exigia nível superior, não se mostra possível seu enquadramento no cargo de analista, por expressa vedação legal. Nesse sentido: Ementa DIREITO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. VEDAÇÃO. ART. 37, II, DA CF. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público do Ministério da Defesa - Comando da Marinha, pretendia o seu reenquadramento, com a mudança do nível auxiliar para o nível intermediário, com o pagamento das diferenças de vencimentos e demais reflexos daí decorrentes. 2. O pretendido reenquadramento implicaria em investidura em cargo diverso daquele para o qual o apelante prestou concurso e, desta forma, se encontra vedado pelo inciso II, art. 37, da Constituição Federal. 3. A procedência do pleito, sob o fundamento da isonomia, deve igualmente ser afastada. Conforme bem colocado pelo juízo a quo, pouco importa, para a finalidade pretendida, que, eventualmente, outros servidores tenham sido erroneamente alçados ao nível intermediário, embora ingressando no serviço público para cargo de nível auxiliar, pois, se há irregularidades nessas ascensões, não deve haver a extensão das irregularidades, mas, sim sua correção por revisão administrativa. 4. Por outro lado, aplicável à espécie a Súmula nº 339 do STF. 5. Apelação improvida. (Processo n200351010272380 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 373031, TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data::12/08/2010 - Página::152) Quanto ao pedido alternativo de indenização pelo alegado desvio de função, também não restam preenchidos os requisitos do artigo 273, do CPC, eis que não se aplica para fatos futuros e se procedente seu pagamento deve se dar por ofício requisitório, inviável em sede de antecipação da tutela. Pelo exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. P. R. I.

0005443-93.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005449-03.2012.403.6109 - REINALDO PASTRO (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP308592 - ANDREA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. 2. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. 3. Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não vislumbro neste momento processual, o necessário periculum in mora. Intime-se.

0005578-08.2012.403.6109 - MARIANO DE ANDRADE LIMA (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Fls. 64: defiro em parte as provas requeridas pela parte autora e determino que: 1. Expeça-se ofício à Delegacia da

Polícia Federal de Joenvile/SC para que forneça cópia dos documentos utilizados para a abertura da conta fraudulenta.2. Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP para que forneça cópia do exame grafotécnico realizado pela autora e pelos estelionatários, bem como da conclusão do senhor perito.3. Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) traga aos autos cópia da proposta de abertura da conta fraudulenta, do RG e CPF utilizado, ficha de abertura de autógrafos e apontamento de assinatura.4. Indefiro, por ora, a prova oral requerida pela autora, a qual será apreciada novamente, após a juntada dos documentos determinados nos itens 1 a 3.Com a juntada aos autos dos documentos supra-referidos, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0005870-90.2012.403.6109 - DIJALMA BARBOSA SENA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a extinção de fls. 105 se deu de forma parcial, somente em relação a alguns períodos pleiteados, determinou-se o prosseguimento do feito em relação aos demais (15/02/2002 a 09/04/2009). Trata-se portanto de decisão interlocutória, sendo o Agravo o instrumento recursal adequado e não a apelação como apresentada.2. Entretanto, considerado o princípio da fungibilidade, nos termos do art. 244, recebo a apelação como Agravo Retido, dando-se vista ao INSS para apresentação de contraminuta.3. Considerando as cópias juntadas às fls. 96/104 relativas à ação 2005.03.99.010550-3, há notícia de que a ação foi proposta em 16/05/2002 e que naquela decisão foi reconhecido como período especial o compreendido entre 10/12/1987 e 15/05/2002 (até a data da propositura da ação), pode-se depreender que o pedido se refere ao reconhecimento do laborado entre 16/05/2002 e 09/04/2009, o objeto remanescente da presente ação.4. Ante a contestação apresentada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para réplica, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Decorrido o prazo do item anterior, dê-se vista ao INSS para apresentação de contraminuta ao recurso recebido como agravo retido e para especificação de provas nos mesmos moldes.6. Intimem-se.

0005897-73.2012.403.6109 - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Defiro a prova requeira pela autora.Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os processos administrativos referente à autora, bem como, dos relatórios médicos das perícias administrativas realizadas.Junte a autora no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo judicial nº 320.01.2011.010024-6 da 4ª Vara Cível de Limeira/SP.Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.Cumpra-se e intime-se.

0006035-40.2012.403.6109 - JOAO MARCILIO FRANCO SO DOMINGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Fls. 131: Defiro o pedido da parte autora.Intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao imóvel objeto da presente ação.Com a juntada, dê-se vista a parte-autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006235-47.2012.403.6109 - ALTAIR CORREIA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 155.919.442-9.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006247-61.2012.403.6109 - ALICE ARRIERO SUBIRES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Despachado em inspeção.1. Defiro a prova oral requerida.2. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20 (que comparecerão independente de intimação).3. Com o retorno da carta precatória, apresentem as partes, sucessivamente, seus memoriais, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006723-02.2012.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOANA CARDOSO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. Recebo a petição de fls. 77/80 como agravo retido, vez que mantenho a decisão agravada (fl. 64) pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se à parte autora, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na

condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007689-62.2012.403.6109 - METAPLAY IND/ E COM/ LTDA ME(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007814-30.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA ANTONIETTA LAGRECA RAZUK(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0007956-34.2012.403.6109 - NEUZA MARIA BARION DA SILVA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando tratar-se de benefício assistencial ao idoso, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico.2. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o relatório social, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo.4. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Cite-se e intime-se.

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009033-78.2012.403.6109 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009259-83.2012.403.6109 - JOSE PIMPINATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009318-71.2012.403.6109 - ANTONIO RONALDO VITTI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009422-63.2012.403.6109 - ARLINDO BELO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009472-89.2012.403.6109 - ENIVALDO JOSE GOBBO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 71: DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ENIVALDO JOSÉ GOBBO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi apresentada petição retificando o valor atribuído à causa, bem como requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita fls. 68/69.É o relato do necessário. Decido.Recebo a petição inicial de fls. 68/69 como emenda da inicial.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.Intimem-se. FL. 95: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009478-96.2012.403.6109 - CELSO RIBEIRO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009539-54.2012.403.6109 - LIDIA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009572-44.2012.403.6109 - ADILEUZA JORGE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 128: Recebo a petição da parte autora como emenda a inicial.Cite-se o(s) réu(s) para

responder(em) a presente ação no prazo legal.Sem prejuízo, notifique-se o EADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 143: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009592-35.2012.403.6109 - ANDRE ERRERA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009633-02.2012.403.6109 - CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI(SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009896-34.2012.403.6109 - JOSE DA SILVA PENTEADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009897-19.2012.403.6109 - FELINTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009924-02.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-26.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000005-52.2013.403.6109 - JAMILE DE OLIVEIRA(SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Defiro a prova oral requerida pela parte autora.Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Americana/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 114.Cumpra-se e intime-se.

0000011-59.2013.403.6109 - CLOTILDE FERRARETO PIMPINATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000012-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-

23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

000015-96.2013.403.6109 - MOACIR POLESI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

000017-66.2013.403.6109 - ANTONIO PAULO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

000073-02.2013.403.6109 - ANTENOR TRASSI(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

000100-82.2013.403.6109 - IVONE DE MORAES GOMES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

000116-36.2013.403.6109 - ADERCI PERUQUE CIAVARELI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

000131-05.2013.403.6109 - ARIIVALDO FRANCISCO FORTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000234-12.2013.403.6109 - AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
(PUBLICACAO PARA CEF) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000416-95.2013.403.6109 - WALDIR NOCHELI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000768-53.2013.403.6109 - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000865-53.2013.403.6109 - EGON GERMANO WOLTER(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000905-35.2013.403.6109 - JOAO BAPTISTA CORREIA FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000921-86.2013.403.6109 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)
1. Diante dos documentos juntados, DECRETO SIGILO nos autos. Cuide a Secretaria de proceder à identificação para que tenham acesso apenas as partes envolvidas.2. À réplica no prazo legal.3. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001039-62.2013.403.6109 - INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001451-90.2013.403.6109 - IVONE APARECIDA DE GODOI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001540-16.2013.403.6109 - STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP293552 -

FRANCIS MIKE QUILES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Postergo a análise do pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

0001654-52.2013.403.6109 - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001673-58.2013.403.6109 - ANESIO HILARIO TOBALDINI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001696-04.2013.403.6109 - FLAVIO HUMBERTO PERINA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001751-52.2013.403.6109 - JOSE ALESSIO MARCHIORI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001836-38.2013.403.6109 - FRANCISCO GERALDO DALA ANTONIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001844-15.2013.403.6109 - NAIR DOS SANTOS(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001845-97.2013.403.6109 - NILSON SOARES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002021-76.2013.403.6109 - VERA LUCIA HELLMEISTER RAYMUNDO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002228-75.2013.403.6109 - JAIR CORREA DE MENEZES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002742-28.2013.403.6109 - VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004143-62.2013.403.6109 - MARINO TRAVAINI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007854-46.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO BACCILI DAROS(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, pra que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos da conta 31.592-4, agência 0278, a partir de 01/01/2004 até o seu encerramento.2. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do réu na pessoa de seu representante legal, indefiro, vez que não há evidências de que tenha conhecimento dos fatos controvertidos nos autos.3. Cumprido o item 1, dê-se vista a parte autora nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005111-92.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-62.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARINO TRAVAINI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

FLS. 166: ...Dê-se vista à parte autora...

CAUTELAR INOMINADA

0000663-76.2013.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA

DARUGE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000961-68.2013.403.6109 - MANOEL GILBERTO DOMMARCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001201-57.2013.403.6109 - OLIVIO NAZARENO ALLEONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003902-88.2013.403.6109 - JULIANA FORTES CASTILHO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 3308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001198-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHEL LORRAN DE LIMA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007516-14.2007.403.6109 (2007.61.09.007516-6) - JAIRTON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Reconsidero em parte o despacho de fl. 183 uma vez que o senhor perito nomeado não mais atua como perito. Nomeio em substituição o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, com endereço na Rua 11 de Agosto, 2155, Jardim Lucila, Tatuí/SP, telefone comercial (15) 3205-2357, email: hialleoni@uol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Fixo os honorários periciais da maneira abaixo discriminada: 1. SANTISTA TÊXTIL S/A (períodos de 02/03/1981 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 28/03/1986 e de 01/03/1986 a 14/10/1986), com endereço na Av. Interdistrital Comendador Emílio Romi, 350, Santa Bárbara DOeste/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento. Int.

0007388-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007388-5) - JOSE NELSON ZOPI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Nos termos do v. acórdão, nomeio o(a) perito(a) medico(a) Dr(ª). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, telefone (19) 3462-2727. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Tendo o perito indicado o dia 11/09/2013, às 11:40 horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Local para realização da perícia médica: Rua São Salvador, 1040, Parque Residencial Nardini, Americana/SP. 5. Com a apresentação do

laudo, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, expeça-se requisição de pagamento.Cumpra-se e intime-se.Piracicaba, ds.

0003032-14.2011.403.6109 - NILSON PEREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam às partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 0000148-89.2013.826.0145Vara PROJUDLocal COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PRData 12/02/2014Horário 14:00 horasNada mais.

0004731-40.2011.403.6109 - JOAO COELHO BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspeção.2. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado às fls. 69.3. Considerando a que doença em questão é a perda da visão, defiro a realização de nova perícia por especialista. Nomeio perito o médico Dr(ª). ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, com endereço na Rua Sete de Setembro, 864, Centro, Americana/SP, tel. 3461-9441, local onde será realizada a perícia. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Providenciar a secretaria à nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado à data de 12/09/2013, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no consultório do perito), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito, cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, do INSS e do Juízo.6. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 105 uma vez que por problemas médicos o senhor perito nomeado não poderá realizar a perícia para a qual foi designado.Nomeio em substituição o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, com endereço na Rua 11 de Agosto, 2155, Jardim Lucila, Tatuí/SP, telefone comercial (15) 3205-2357, email: hialleoni@uol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Fixo os honorários periciais da maneira abaixo discriminada:1. EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS S/A (período de 01/10/1992 a 10/03/1994), com endereço na Av. Cillos, 2110, Americana/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema.Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

0000511-28.2013.403.6109 - MARIO FELICIO MARCHIORI(SP048404 - EDSON HOMERO DA SILVA LEMES E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.4. Nomeio o perito médico Dr(ª). ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, com endereço na R. Sete de Setembro, 864, Centro, Americana/SP, telefone (19) 3461-9441. Fixo-lhe o prazo de 30

(trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado à data de 12/09/2013, às 16:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.9. Cite-se e intime-se.

0001310-71.2013.403.6109 - JOAO SERAPHIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001960-21.2013.403.6109 - CICERO MANOEL DA PAZ(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de restabelecimento auxílio doença, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Intimem-se o autor nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO (psiquiatra), com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (14) 3496-3828. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado à data de 30/09/2013, às 11:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Cite-se e intime-se.

0003068-85.2013.403.6109 - VALDEMIR BATAGELO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$41.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela

podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.248,05 (fls. 03), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$1.787,59 (fls. 03); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$6.474,48 (R\$539,54 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$6.474,48, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0003069-70.2013.403.6109 - VILSON JOSE CAMPEON(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$41.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar

das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.432,57 (fls. 03), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.793,01 (fls. 03); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$16.325,28 (R\$1.360,44 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$16.325,28, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0003070-55.2013.403.6109 - ADAO LUIZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$41.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$802,50 (fls. 03), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$1.379,79 (fls. 03); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$6.932,88 (R\$577,74 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$6.932,88, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais,

considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0004820-92.2013.403.6109 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$68.757,96. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 001144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá

provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.676,54 (fls. 27), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.053,29 (fls. 26); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$4.521,00 (R\$376,75 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$4.521,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0004822-62.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS NEVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$82.526,16. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e

julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.718,18 (fls. 31), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00 (fls. 31); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$17.289,84 (R\$1.440,82 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$17.289,84 (dezesete mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005024-39.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0005092-86.2013.403.6109 - ANTONIO NORDEMAL RIZZATO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que à parte autora: a) junte aos autos procuração; b) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0) ou junte declaração de pobreza, nos termos da Lei 1050/60. c) esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005093-71.2013.403.6109 - SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0005132-68.2013.403.6109 - CELSO JOSE PATRICIO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Considerando o valor atribuído à causa é de R\$26.735,74, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010673-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010673-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIANO TELES GERALDES

Nomeio como Curadora Especial à advogada Drª Lenita Davanzo - OAB/SP 183886. Fixo honorários no valor máximo da tabela I constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação junto ao AJG. Dê-se vista à curadores especial pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003953-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2013.403.6109) MANOEL ALVES BORGES(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que já existe uma ação com as mesmas partes e a mesma causa de pedir tramitando perante a 38ª Vara Cível do Foro Central João Mendes Junior (fls. 02/08). Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/39). Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se (fls. 45/46). Relatei. Decido. Com efeito, prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, em que pese a pendência de uma ação revisional perante a Justiça Estadual em São Paulo, é fato que, tendo a Caixa Econômica Federal sucedido o banco Panamericano no contrato nº 47103938, conforme fl. 10 dos autos principais, a competência, inclusive para o julgamento daquela ação e todas com ela conexas, é deslocada para a Justiça Federal, por força do artigo supra mencionado. Assim, considerando que em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo verifiquei que o processo nº 0151648-04.2012.8.26.0100 ainda se encontra tramitando na Justiça Estadual e sem qualquer decisão, é este Juízo da 1ª Vara Federal em Piracicaba competente para apreciar a ação de busca e apreensão nº 0001197-20.2013.403.6109. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001433-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-53.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0001433-69.2013.4.03.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui goza de presunção relativa quanto ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que a impugnada tem remuneração de R\$ 5.300 (cinco mil e trezentos reais). A impugnada apresentou manifestação às fls. 06/14. É o relatório. Decido. O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Assim, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Verifico que o impugnado trouxe aos autos documentos que comprovam que não mais exerce qualquer atividade remunerada e que sua remuneração mensal, proveniente do benefício de aposentaria, não corresponde ao

valor indicado pela impugnante, conforme documentos acostados às fls. 11/14. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, a impugnada. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal. Int.

0001834-68.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-71.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO SERAPHIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0001310-71.2013.4.03.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnante tem remuneração de aproximadamente R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). O impugnado apresentou manifestação às fls. 17/19. É o breve relatório. Decido. O espírito da Lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento, uma vez que a parte autora impugnada tem vencimentos mensais bem acima do limite legal de isenção do imposto de renda, sendo equivalente a R\$ 4.400,00, sendo R\$ 2.925,57 a título de salário e R\$ 1.447,65 referente a aposentadoria do autor. Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Nesse passo: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (AC 00018908920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 649 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0001310-71.2013.4.03.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003235-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

Expediente Nº 3315

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003135-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7)) ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Considerando-se que o perito médico Dr. Nestor Colletes agendou para o dia 24 de setembro de 2013, às 13 horas,

nas dependências do Fórum de Piracicaba/SP a perícia a ser realizada no senhor Antonio Jorge Lopes Rozado, intimem-se as partes. O acusado deverá ser intimado pessoalmente para comparecer nas dependências deste Fórum na data acima designada, munido de todos os documentos pessoais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir, em especial os fornecidos pelos Dr Paulo Roberto Cheretti e Dr Gino Françoso.

ACAO PENAL

0001315-45.2003.403.6109 (2003.61.09.001315-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X JOSE LUIZ BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Considerando-se a petição de fls. 253/254, atualize-se o nome do defensor dos réus no sistema processual, bem como o intime para que recolha as custas referentes ao desarquivamento do processo, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

CIENCIA A DEFESA DO REU OLENIO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA DO CORREU TARCISIO, BEM COMO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA AS PARTES PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS. PRAZO SUCESSIVO, A INICIAR PELA DEFESA DO REU OLENIO.

0010889-14.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X LUIZ ANTONIO TORREZAN(SP183886 - LENITA DAVANZO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÁUDIO RAIMUNDO TORREZAN, brasileiro, casado, aposentado, Cédula de Identidade 4260237 DF, CPF 023.314.201-06, nascido em 25.11.1947, endereço Rua Maria Tardia, 84, bairro Jardim Elite, Piracicaba/SP e LUIZ ANTONIO TORREZAN, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, Cédula de Identidade 8412642 SSP/SP, CPF 070.164.338-20, nascido em 17.02.1941, endereço Rua Mário Lordello, 101, bairro Vila Monteiro, Piracicaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I c/c arts. 29 e 71, ambos do Código Penal por terem deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas aos períodos de 11.2005 a 03.2007, 04.2007 e 13.2007, 11.2008 a 12.2008, 13.2008 a 01.2009, 02.2009, 03.2009 a 04.2009, 01.2008 a 10.2008, 05.2009 a 09.2009 e 10.2009 a 04.2010, no valor de R\$ 443.967,86 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) (fls. 141/145). A denúncia foi recebida em 24.02.2012 (fl. 147). Os Réus apresentaram defesa (fls. 180/189). Após a oitiva de 01 (uma) testemunha arrolada pelos Réus (fl. 272), estes foram interrogados (fls. 270/271), ficando os respectivos depoimentos registrados em arquivo audiovisual (fl. 273). O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 208/209). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender ausente a comprovação da autoria do réu Luiz Antônio Torrezan, requereu a sua absolvição; e por entender comprovadas a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do Réu Cláudio Raimundo Torrezan (fls. 287/292). O Réu Luiz Antonio Torrezan sustentou a inexistência de provas de que exercia efetivamente a administração da empresa, em que pese seu nome constasse do contrato social; e, em caso de procedência, pleiteou a aplicação da pena mínima com regime inicial de cumprimento aberto e a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 300/305). Já o Réu Cláudio Raimundo Torrezan, sustentou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão de dificuldades financeiras invencíveis por que passava a empresa e que, embora tenham sido contabilizados nos holerites dos funcionários os descontos de referidas contribuições, aqueles nunca ocorreram, não integrando, portanto, em nenhum momento, o ativo da empresa, o que demonstra cabalmente a ausência de dolo na conduta. Pleiteou, por fim, a fixação da pena em seu mínimo legal, com o aumento de 1/6 decorrente da continuidade delitiva, e a aplicação da atenuante do artigo 65, III, a e d do Código Penal (fls. 306/311). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal imputa aos Réus a conduta de deixar de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas aos períodos de 11.2005 a 03.2007, 04.2007 e 13.2007, 11.2008 a 12.2008, 13.2008 a 01.2009, 02.2009, 03.2009 a 04.2009, 01.2008 a 10.2008, 05.2009 a 09.2009 e 10.2009 a 04.2010. A conduta atribuída aos Réus se

amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Por se tratar de crime omissivo próprio, o delito se consuma quando se esgota o prazo legal para que se efetue o repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de pagamento efetuado a segurados, sem que tenha havido tal repasse. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos anexos ao Inquérito Policial (fls. 14/205), os quais demonstram que não foram repassadas à Previdência Social no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga aos segurados a serviço da pessoa jurídica TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda no total de R\$ 443.967,87 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em valores de até 07.11.2011 (fls. 141/145). No crime de apropriação indébita previdenciária, a responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo, isto é, se tinham o domínio do fato. Com relação ao Réu Luiz Antônio Torrezan a autoria do delito não restou comprovada, uma vez que, apesar do seu nome constar do contrato social, conforme as declarações da testemunha David Cristofolletti, bem como o depoimento pessoal dos réus, o Réu exercia apenas funções técnicas de produção, desconhecendo as matérias atinentes aos pagamentos de funcionários e tributos. Além disso, o próprio Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.09.001376-4, que trata de períodos imediatamente anteriores aos tratados nestes autos, e também no presente processo, pugnou pela absolvição do Réu. Já com relação ao Réu Cláudio Raimundo Torrezan, a autoria do delito é inequívoca, vez que evidenciado que à época dos fatos investigados a administração dos recursos da empresa em questão estava a cargo do Réu, o que foi corroborado em Juízo pelos depoimentos do próprio Réu e também da testemunha por ele arrolada (fls. 269/273), além das informações fornecidas pelo representante da empresa em audiência perante a Justiça do Trabalho (fls. 12/14). Também está presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica para a configuração do delito (STF, Pleno, AP 516/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 03.12.2010). O Réu não nega a veracidade da imputação que lhe é feita na denúncia, mas argumenta que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por absoluta impossibilidade financeira, o que caracterizaria a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal dos sócios (TRF 4ª Região, 8ª Turma, processo nº 20010401006539-1, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, DJ 27.03.2002, p. 339). Por outro lado, não se pode admitir que o não repasse à Previdência Social dos recursos descontados dos segurados seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deve ser capaz de arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Assim, se medidas saneadoras foram adotadas e não deram resultado e se o conjunto de circunstâncias revela que o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 2010, pp. 40/41). No caso dos autos, embora a situação de precariedade econômica da empresa esteja suficientemente caracterizada, o conjunto probatório não permite o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa, pois para tanto o Réu deveria comprovar, de forma cabal, não apenas as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, mas também aquelas sofridas por ele próprio, advindas do sacrifício de seu patrimônio pessoal na tentativa de honrar os débitos gerados quando da não realização do repasse dos valores descontados, o que não foi feito. De fato, a excludente não pode ser invocada pelo agente como forma de se eximir da prática delitativa quando ele próprio não empregou todos os meios de que dispunha para cumprir suas obrigações, valendo-se, por consequência, de patrimônio público para custear suas atividades privadas. As declarações de imposto de renda juntadas aos autos pelo Réu apenas demonstram que não tinha patrimônio registrado em seu nome, mas também deixam claro que ele não tentou, sequer, realizar empréstimos pessoais para injetar valores na empresa e retirá-la da crise. Observo ainda, que, segundo o depoimento do Réu Luiz Antônio Torrezan, os problemas financeiros da empresa começaram bem antes de 2007, tendo apenas se agravado neste ano, sendo que o passivo da empresa superou a cifra dos sete milhões de reais em 2012 (fl. 235). Porém, negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração lúcida e eficiente (TRF 3ª Região, processo nº 0001939-37.2007.4.03.6115, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson de Salvo, TRF3 CJ1 27.02.2012), não se tem notícia de qualquer evento extraordinário e imprevisível que tenha conduzido a empresa a essa situação financeira calamitosa e não existe

prova do comprometimento pessoal do administrador, mediante a alienação do patrimônio particular para a injeção de recursos na empresa, razões pelas quais não é possível o acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa. Além disso, os débitos apurados na NFLD 37.041.180-7 e nas DCGs 36.206.943-3, 36.517.524-2, 36.528.047-0, 36.534.573-3, 36.556.212-2, 36.600.217-1, 36.748.564-8 e 39.015.926-3 referem-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante 57 (cinquenta e sete) competências, de novembro de 2005 a abril de 2010, totalizando a expressiva quantia de R\$ 443.967,86 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) em valores de 07.11.2011 (fls. 143/145), tempo e valores suficientes para a promoção de alterações administrativas. Pelo exposto, condeno CLÁUDIO ANTÔNIO TORREZAN às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, o Réu possui um apontamento negativo (fl. 326), tendo sido condenado, com trânsito em julgado em 12.12.2011, nos autos do processo nº 0001578-57.2010.8.26.0451 que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são graves, vez que em 07.11.2011 o valor do débito já atingia a expressiva quantia de R\$ 443.967,86 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois a omissão dos repasses à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga aos segurados a serviço da empresa se repetiu nos meses de 11.2005 a 03.2007, 04.2007 e 13.2007, 11.2008 a 12.2008, 13.2008 a 01.2009, 02.2009, 03.2009 a 04.2009, 01.2008 a 10.2008, 05.2009 a 09.2009 e 10.2009 a 04.2010 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 57 (cinquenta e sete) vezes, aumento a pena em 2/3 (dois terços) e fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, b do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para: a) pela prática do crime previsto no art. 168-A, c/c art. 29 e art. 71 do Código Penal, condenar o Réu CLÁUDIO RAIMUNDO TORREZAN à pena de 05 anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento; e b) pela prática do crime previsto no art. 168-A, c/c art. 29 e art. 71 do Código Penal, absolver o Réu LUIZ ANTONIO TORREZAN, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, uma vez que demonstrado que ele não concorreu de qualquer forma para a infração penal. Condeno o Réu Cláudio Raimundo Torrezan ao recolhimento de metade das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do Réu Cláudio Raimundo Torrezan no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal; comunique-se também ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Fixo os honorários dos senhores advogados dativos nomeados no Valor Máximo da Tabela I constante da Resolução 558/07 do E. CJF. Providencie a Secretaria a expedição do necessário ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2184

USUCAPIAO

0010343-90.2010.403.6109 - GILBRTO RIBEIRO X JOSEFINA JANDIRA JODAS RIBEIRO(SP216302 - MARCELO RIBEIRO) X WALTER ANTONIO ALFATIN X EGISTO BACCHI X RAUL ANTONIO BACCHI X NAPOLEAO SALGADO X JOSE DARCY BACCHI X DURVAL BACCHI X PIETRO HENRY X LUIZ ISOPPO X AMILCARE BACCHI X ETTORE GUIRELLI X ANTHERO GUIRELLI X WILSON FRANCISCO CATARINO X ORIVALDO RIBEIRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X FRANCISCO CALTABIANCO X LUIZ PACOPUCCI X IRMA GUIRELLI X LAURA CAIANI GUIRELLI X PLINIO GUIRELLI X MARIA JANDIRA GUIRELLI X ABILIO GUIRELLI X LUIZA GUIRELLI X JANDIRA GUIRELLI X ANGELO MAGAGNOTTI X DINO DALLA VERDI X ROBERTO SHIC X ELEONOR GUIRELLI PROENCA X OSVALDO CARDOSO X ROCCO STELA X AILHA GUIRELLI CERVILIERI X OSWALDO CERVILIERI

Vistos em inspeção. Oficie-se à Comarca de Agudos/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida e copiada à fl. 81, a qual deprecou a citação do requerido RAUL ANTONIO BACCHI. Dê-se ciência aos autores do teor do ofício de fls. 113, oriundo da Comarca de Clevelândia/PR. Digam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno das cartas precatórias e mandado de citação (fls. 89/112 e 115/123), manifestando-se em termos de prosseguimento do feito. I. C.

MONITORIA

0006587-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006587-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NIVALDO MARTINS JUNIOR

Considerando que não houve o cumprimento correto da decisão de fls. 72, tendo em vista a carta citatória juntada à fl. 76, declaro nula a citação do réu e determino a expedição da carta precatória à Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, deprecando a citação e intimação do réu para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 142, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA)
Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº. 2008.61.09.000297-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000297-13.2008.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: FERNANDA CLAUDETE CARROSSINES E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Fernanda Claudete Carrossine, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Federal local, objetivando o pagamento de dívida pecuniária ou a sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório. Sustenta que pactuou com a parte ré contrato de crédito educativo, inscrito pelo nº 96.2.09825-1, o qual não restou quitado, resultando numa dívida do valor de R\$ 88.829,28 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04-11). Recolhidas as custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 15-16) e cumpridas as determinações do Juízo (fls. 17 e 20), foi expedida carta precatória para citação da ré (fl. 22). Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 33-71, alegando ser a Caixa Econômica Federal litigante de má-fé, uma vez que torceu a verdade e usou da ação monitória com objetivo ilegal de transformar em título executivo, valores absolutamente inexigíveis. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Contrapôs-se a aplicação da Tabela Price - Sistema Francês de Amortização, prevista na cláusula sexta do contrato e a capitalização dos juros, prevista na cláusula quinta do contrato. Sustentou a necessidade de adoção do método de cálculo simples, evitando-se, assim, o anatocismo e a progressão geométrica e exponencial dos juros. Argumentou que a Caixa Econômica Federal, através da venda casada, a obrigou a utilizar os serviços de seguros, ferindo o estabelecido no art. 6º, II e art. 39, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Entendeu que ao seu caso deve ser aplicada a Lei 10.846/04, que modificou a Lei 10.260/01 estabelecendo desconto de 80% no valor da dívida, objetivando o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. Noticiou que após a benesse da Lei 10.846/04 se dirigiu a agência da parte autora, protocolizando o pedido de desconto, não tendo a embargada mais lhe encaminhado boletos de cobrança, tendo sido surpreendida com a citação nos presentes autos, sem a menos ser seu pedido administrativo analisado. Requereu a elaboração de novos cálculos, excluindo-se a

Tabela Price e a capitalização de juros, por entender que o cálculo da parte embargada seria obscuro. Requereu, ao final, a improcedência da ação monitoria e a procedência dos embargos, afastando-se a Tabela Price, os juros capitalizados e aplicando-se os benefícios da Lei 10.846/04, com a condenação da Caixa Econômica Federal, ainda, em litigância de má-fé. Trouxe aos autos os documentos de fls. 72-81. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às fls. 85-106, contrapondo-se às alegações apresentadas pela parte ré. Redistribuídos a esta 3ª Vara, os autos foram encaminhados ao contador judicial (fl. 108), apresentando seu parecer às fls. 110-11. A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 113, alegando a perda de legitimidade para figurar no polo ativo do feito para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Nova manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 115, discordando do parecer elaborado pelo contador judicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos à fl. 71. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito dos embargos monitorios. Assiste razão à embargante quanto à impossibilidade de capitalização de juros nos termos previstos na cláusula quinta do contrato de financiamento, por falta de embasamento legal. Nesse sentido, o precedente supra, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o seguinte, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 880360 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 05/05/2008). Mesma sorte, porém, não há com relação às demais alegações tecidas nos embargos monitorios. Com efeito, não prosperam as alegações da embargante, quanto à suposta pactuação de cláusulas abusivas, em especial as que prevêm a utilização da Tabela Price para a atualização do saldo devedor. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 278). De outro giro, relembro que a limitação dos juros a um percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas

no âmbito do recurso especial.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Agravo improvido.(AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202).Apesar da embargante nada fundamentar sobre quais as ilegalidades na cobrança do seguro, salvo se opor ao fato de se tratar de venda casada, este é obrigatório e sua exigência decorre do próprio contrato, conforme cláusula oitava, sendo que essa obrigação não se sujeita a índice determinado, pois a devedora obrigou-se a assumir não só os seguros existentes como aqueles adotados pelo contrato de financiamento estudantil, sendo a Caixa Econômica Federal mera intermediária e não beneficiada pelos valores recebidos, os quais são repassados à seguradora.Nada o que se prover quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal na renegociação do débito, nos termos do estabelecido na Lei 10.846/04, tendo em vista se tratar de facultativa das partes, pressupondo livre acordo dos interessados, não podendo a declaração de vontade ser coercitivamente determinada pelo Judiciário.Por fim, não identifiquei qualquer razão para infligir à Caixa Econômica Federal uma condenação por litigância de má-fé, como pretende a embargante. Não transgrediu a embargada quaisquer dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil para a imposição dessa pena, desservindo, para tanto a irresignação da embargante quanto ao requerimento, pela CEF, da aplicação de cláusulas contratuais que consideram abusivas.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão dos acréscimos decorrentes da capitalização de juros, procedida com base na cláusula quinta do referido contrato.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Despesas pro rata e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da redução do débito, compensáveis, entretanto, ambos na forma do art. 21 c/c art. 20, 2º, do CPC, considerando a sucumbência recíproca, em idêntica proporção.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA DE LIMA SANTOS X ADELSON RIBEIRO(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para a comarca de Leme/SP, deprecando a intimação da ré Ângela de Lima Santos, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos para expedição e distribuição da precatória no juízo deprecado.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int.

0007829-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JURANDIR PAIXAO
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008324-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIZEU DE NOVAES
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008510-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA
Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o executado não efetuou pagamento e, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008667-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da gratuidade aos réus LUIZ ROBERTO BARCO e ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO (fls. 51 e 53) Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo com relação a eles. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. 1,10 Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em igual prazo, acerca da devolução da carta citatória da empresa (fls. 35/36 e 37/38), com a alínea mudou-se.1,10 Intimem-se.

0009042-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO JOSE LALLO JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 47/verso), na qual informa que o imóvel se encontra fechado e com cadeados no portão e, segundo o relato do vizinho ao lado da residência, o réu estaria morando na cidade de Sorocaba, indo lá esporadicamente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010945-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAIZA BRUGNEROTTO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada não efetuou pagamento e, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o executado não efetuou pagamento e, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000066-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO TADEU THEOPHILO DOS SANTOS

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o executado não efetuou pagamento e, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001578-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI BORGES

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

0001593-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

À contadoria para parecer, em especial para se manifestar sobre a possibilidade, ou não, de apuração do limite de crédito inicial concedido ao embargado e eventual possibilidade de cálculo do saldo devedor desde a primeira vez em que o embargado dele se utilizou. Após, às partes, pelo prazo de dez dias, sendo primeiramente ao embargante.

0001594-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES CATAI X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP para a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, desde que a autora promova o adiantamento das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata. 3 - Cumpra-se.

0002171-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não localizou o réu no endereço indicado na exordial (fl. 59), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0002831-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se carta precatória ao Juízo de Americana/SP para a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, desde que a autora promova o adiantamento das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata. 3 - Cumpra-se.

0007235-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANILDO JOSE LEITE

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP para a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, desde que a autora promova o adiantamento das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata. 3 - Cumpra-se.

0007314-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEDRO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 36, noticiando que deixou de citar o réu, uma vez que não reside mais no endereço indicado pelo autor na exordial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0007327-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIA DE SOUSA SILVA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

0008945-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO DONIZETE FELTRIM

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

0008960-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TIAGO SEBASTIAO LUIZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento (citação do réu), bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0008977-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIZANGELA APARECIDA GALLO

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título

VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

0008982-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à não-localização do réu no endereço indicado na exordial (fl. 28). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0000311-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS BRUNO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que for de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000312-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 35/verso), na qual informa que o imóvel residencial existente no endereço indicado na exordial encontra-se com aspecto de abandono, apesar de visualizar carros na garagem, não havendo aparentemente morador no imóvel. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000314-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 38), a qual noticia que o executado se encontra preso na Penitenciária de Itirapina/SP. Após a manifestação, tornem conclusos. I.C.

0000332-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON ROGERIO CAMARGO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP para a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, desde que a autora promova o adiantamento das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata. 3 - Cumpra-se.

0000336-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 37), na qual informa que o réu não reside mais no endereço indicado na exordial, segundo o relato de sua ex-esposa. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000366-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS FERREIRA DA SILVA

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. 3 - Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. I. C.

0002752-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

Avaliador de fls. 36, a qual noticia que o réu não reside mais no endereço indicado na exordial. Decorrio o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I.C.

0003603-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM CESAR PINEGONE

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003609-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANO EDUARDO DE AZEVEDO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004961-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON LUIS CARNEIRO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007913-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado negativo da tentativa de citação dos réus.Int.

0009064-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDISON PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 42), na qual informa que o réu não reside há mais de dois anos no endereço indicado na exordial, segundo relato de sua ex-esposa.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009067-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDER LUIZ PINHEIRO

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o réu não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado pela exordial (fl. 40), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

0009216-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE QUEIROZ

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.I. C.

0009426-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVID GUILHERME CAMPOS CHINAGLIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não-localização do réu no endereço declinado na exordial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0009871-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE DE PAULA BAFFI

Vistos em inspeção.Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 34, a qual noticia que o réu não se encontra mais residindo no endereço indicado na exordial.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0009900-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DJALMA DE ANDRADE DE AZEVEDO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.I. C.

0009918-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIAI RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à não-localização do réu pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 35/verso), no endereço indicado na exordial.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0009957-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CINEIA FAUSTINO DA SILVA

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.I. C.

0009958-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIO BEZERRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à não-localização do réu pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 25/verso), no endereço indicado na exordial.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0001027-48.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006610-68.2000.403.6109 (2000.61.09.006610-9) - JOSE VLADEMIR ANTUNES X CLAUDIA DE ASSIS PAES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 243.Com a manifestação, subam conclusos para ulteriores deliberações.I. C.

0005437-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005437-8) - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, verifico que a parte autora, até o presente momento, não comprovou nos autos que o subscritor da petição de fls. 714 tenha poderes para desistir da ação.Verifica-se, à fl. 580, juntada de substabelecimento SEM reserva de poderes, outorgando ao Dr. Diban Luiz Habib - OAB/SP 130.273, poderes para representar a parte autora nestes autos.Verifica-se que a subscritora das petições de fls. 713, 717 e 719, carece de capacidade postulatória para atuar nestes autos, não tendo sido juntada procuração ou substabelecimento que lhe outorgue poderes para representar a parte autora. Verifica-se, por fim, que a procuração juntada às fls. 720-721, não pode ser acatada pelo Juízo vez que desacompanhada de cópia do instrumento de contrato social e eventuais alterações da empresa Catalise Ind e Com de Metais Ltda., documento necessário à análise da legitimidade da outorga de poderes aos procuradores lá mencionados. Ademais, a cópia do Instrumento

de Alteração de Contrato Social apresentada com a inicial, em sua cláusula nona, estabelece que a administração da empresa será exercida por ambos os sócios sempre conjuntamente, enquanto que o instrumento de procuração apresentado às fls. 720-721 foi assinado por apenas um dos sócios. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, regularize sua representação processual apresentado instrumento de procuração que outorgue poderes específicos para desistir da ação. Int.

0008162-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008162-0) - JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor, nos presentes autos, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, caso necessário, com o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 04/12/1978 a 21/01/1981, laborado na empresa Morungaba S/A e de 01/08/1997 a 16/01/2007, laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio. Ocorre, porém, que para o período de 30/05/2003 a 29/05/2005 nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua o feito com documento que comprove as condições de seu ambiente de trabalho no período mencionado no parágrafo anterior, sob pena de indeferimento de tal requerimento. Com a vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0011376-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011376-0) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade nos períodos laborados pelo autor na empresa H. C. W. Instalações Industriais Ltda., o feito foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 149. Ocorre, porém, que apesar de tal documento fazer menção aos contratos iniciados no ano de 1981, somente consignou responsável pelos registros ambientais a partir de 2010, nada tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não no lay-out da empresa. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, na qual conste, expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente em 2010, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas pelo engenheiro de segurança trabalho em 2010, sob pena de improcedência desse pedido. Tais documentos podem ser supridos, também, por laudo técnico ambiental realizado nos períodos em questão e referente à empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., local onde o autor efetivamente prestou serviço. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0012712-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012712-6) - MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Façam cls.

0004731-74.2010.403.6109 - ANTONIO NERIVALDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovação do tempo de serviço rural. Int.

0005196-83.2010.403.6109 - EDISON DE CAMPOS LEITE X PATRICIA SELINGARDI AMADOR DE CAMPOS LEITE(SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Aos autores para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos cópia do contrato de financiamento ou outro documento que lhe faça as vezes para que comprovem que o pagamento das prestações era feito por meio de débito em conta, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após cls.

0006568-67.2010.403.6109 - ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à

análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário ou declaração da empresa, referente ao período laborado na Santista Têxtil S/A, que informe acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização da nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006830-17.2010.403.6109 - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no período laborado pelo autor na empresa R. K. M. Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 26/01/1987 a 30/08/1991, restou juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 149-150. Ocorre, porém, que apesar de tal documento fazer menção ao contrato rescindido em 1991, somente consignou responsável pelos registros ambientais a partir de 1997, nada tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não do lay-out da empresa. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, na qual conste expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente em 1997, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas pelo engenheiro de segurança trabalho em 1997, sob pena de improcedência do pedido inicial. Int.

0006956-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.111.Int.

0009385-07.2010.403.6109 - CLAUDIO CESAR SECCO(SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista à parte autora por 5 dias acerca dos documentos juntados pela CEF. Decorrido o prazo façam cls.Int.

0009422-34.2010.403.6109 - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de trabalho realizado em condições especiais eis que a matéria exige comprovação através de produção de prova eminentemente técnica.Int.

0009904-79.2010.403.6109 - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM(PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X ROBERVAL HONORIO

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011167-49.2010.403.6109 - REYNALDO CORREA MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que para a comprovação da existência de insalubridade no período 21/11/1994 a 13/05/1995, laborado pelo autor na empresa Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., o feito foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 198-200. Ocorre, porém, que apesar de tal documento fazer menção ao contrato iniciado no ano de 1994, consignou que os resultados mencionados no item 15-1 foram extraídos de relatório realizado em outubro de 2006, nada tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não nos maquinários e nas condições do ambiente de trabalho. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, na qual conste, expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 2006, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas no relatório de outubro de 2006, sob pena de improcedência desse pedido.Int.

0011228-07.2010.403.6109 - LAZARO FERREIRA NETO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE

CAMARGO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 dias, ao autor por primeiro, para que as partes, querendo manifestem-se em alegações finais. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0012007-59.2010.403.6109 - ALFREDO MENDES LORENZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0003429-77.2010.403.6119 - JESUINA RAMOS OLIVEIRA ALVES DA COSTA(SP243418 - CLAUDICEIA DE OLIVEIRA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 1o. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE GUARULHOS X FABIO DE JESUS OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca da devolução dos avisos de recebimento das cartas de citação dos réus Cubaparis e Fabio de Jesus Oliveira, bem como em réplica pelo prazo legal, em relação às contestações apresentadas pela CEF e pelo 1º Tabelionato. Int.

0000464-25.2011.403.6109 - REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade nos períodos laborados pela autora na empresa Piranest Piracicaba Anestesia S/C Ltda., o feito foi instruído com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 72-74 e 210-212, sendo que o primeiro PPP não foi analisado administrativamente em face da ausência de data de sua emissão, motivo pelo qual o Juízo concedeu prazo à autora para que instruisse o feito com tal documento devidamente preenchido. Ocorre, porém, que o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela autora às fls. 210-212 também se encontra incompleto, já que não consta a data em que o levantamento ambiental foi realizado. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual conste expressamente a qual período se refere o levantamento ambiental, bem como que, caso tal levantamento seja recente, se as condições do ambiente de trabalho da autora são as mesmas da data em que a medição foi feita, uma vez que após a edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a elaboração de laudo técnico pericial. Int.

0000466-92.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE FORTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no período laborado pelo autor na empresa Retífica São Cristóvão Ltda., de 01/02/1994 a 30/04/2009, restou juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25-26. Ocorre, porém, que apesar de tal documento somente consignou responsável pelos registros ambientais a partir de 2002, nada tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não do lay-out da empresa. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, na qual conste expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 2002, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas pelo engenheiro de segurança trabalho, sob pena de improcedência do pedido inicial. Int.

0001408-27.2011.403.6109 - ALCIDES MUNHOZ X MARIA DE FATIMA MARQUES MUNHOZ(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 10 dias para que apresente cópia da inicial, sentença e do seu trânsito em julgado relativo aos autos nº 00065846020064036109, bem como cópias do RG dos autores e comprovação da existência da conta poupança mencionada à fl. 3, mediante a apresentação de extratos bancários, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0002003-26.2011.403.6109 - SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo

técnico ou perfil profissiográfico previdenciário contemporâneo ao período laborado na empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda. e na Goodyear do Brasil referente ao período de 21/6/1990 a 31/12/2003, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003128-29.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário ou declaração da empresa São Martinho S/A, que informe acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização do PPP de fl. 23/24, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003206-23.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO ZAMPAOLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Transportadora Transalto Ltda., devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003504-15.2011.403.6109 - ANTONIO PETTENAZZI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a inicial, observo que o autor pretende sua desaposentação, com o enquadramento de período como especial, alegando que, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa do INSS, faria jus à conversão pretendida, a majoração de seu atual benefício ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão de seu benefício. Ocorre, porém, que a inicial não veio instruída com a cópia do processo administrativo do autor, não tendo o Juízo, com isso, conhecimento dos períodos que foram enquadrados como especiais administrativamente a fim de que pudesse analisar a possibilidade de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso houvesse o deferimento do pedido de desaposentação e de enquadramento do período apontado na inicial como especial. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com cópia integral de seu processo administrativo. Com a vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

0005097-79.2011.403.6109 - ANTONIO MARCO QUEIROZ X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO COELHO X JOSE ANTONIO ROCHA X JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal.,PA 1,10 Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0005634-75.2011.403.6109 - ANGELITA BENTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo comum e o trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, arrole testemunhas.Int.

0006614-22.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial e da sentença proferida no feito

0011922-78.2007.403.6109, apontada no termo de prevenção de fl. 34, sob pena de extinção do feito, em resolução do seu mérito.Int.

0007392-89.2011.403.6109 - DIRCEU COLASANTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a preliminar levantada pelo INSS em sua contestação, nos termos do inciso V do art. 301 e art. 327, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008235-54.2011.403.6109 - MANOEL AUGUSTO PILON(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, ou declaração da empresa acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam por ocasião da nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010277-76.2011.403.6109 - GENIVAL JOSE DE SOUSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário ou declaração da empresa, referente ao período de 12/2/1981 a 30/4/1983, que informe acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0011646-08.2011.403.6109 - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.,PA 1,10 Int.

0012233-30.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste em relação ao alegado pelo INSS, bem como, querendo, apresente rol de testemunhas que pretende seja inquiridas.Int.

0000025-77.2012.403.6109 - OSMAIR JOSE SANJUAN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 148.498.060-0, após o que decidirei sobre eventual deferimento de nova dilação probatória.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000354-89.2012.403.6109 - JOSE FUJIMOTO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, completo, referente ao período exercido na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., ou declaração da empresa ECO Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Lt-da., que informe acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização dos PPPs. de fl. 93/98, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000528-98.2012.403.6109 - FRANCISCO EDUARDO GARAJÓ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário ou declaração da empresa, referente ao período de 01/08/2005 a 24/1/2006, laborado na Companhia Açucareira Usina João de Deus, que informe acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000721-16.2012.403.6109 - VANILZA PICCOLI BEZERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0000843-29.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

0000942-96.2012.403.6109 - AYRTON PINASSI - ESPOLIO X ODETE FERRAZ PINASSI X DANIELA PINASSI X AYRTON PINASSI FILHO X RENATA SEGURA PINASSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal, devendo a autora, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002302-66.2012.403.6109 - MARIA ELISETE PISSOLI MARCAL(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Antes de avaliar eventual necessidade de realização de perícia nas empresas, o que demanda a verificação da manutenção do lay out e das condições ambientais desde a época do exercício da atividade laboral, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Companhia Prada Indústria e Comércio e Pralana Indústria e Comércio Ltda. e Santista Têxtil do Brasil S/A, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, ou declaração da empresa que informe acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo. 1,10 Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0002845-69.2012.403.6109 - EVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal.Int.

0003355-82.2012.403.6109 - ALCEU TREVISANI FILHO(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Int.

0003929-08.2012.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0003936-97.2012.403.6109 - EDNO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário ou declaração da empresa, referentes aos períodos laborados na Viação Piracema de Transportes Ltda. e de 5/1/2006 a 30/9/2006, na Abrange Comércio e Serviços Ltda., que informem acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004320-60.2012.403.6109 - ELZA MARIA RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para Limeira, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fls. 10, pela autora.Int. Cumpra-se.

0004965-85.2012.403.6109 - ADEMIR JOSE DA SILVA MELLO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal.,PA 1,10 Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0005343-41.2012.403.6109 - MARYAH FERREIRA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005606-73.2012.403.6109 - BRAZ BATISTELLA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se ao INSS para que o subscritor da contestação apresentada a regularize assinando-a.Int.

0005670-83.2012.403.6109 - AILTON RODRIGUES DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico completo ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Indarma - Artefatos de Madeira Ltda, para comprovação da exposição ao agente nocivo, eis que o laudo apresentado está incompleto.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005676-90.2012.403.6109 - VICENTE OLIMPIO PAVAN X ROSANA AMALIA SCHIAVAO PAVAN(SP105559 - EDUARDO DARCI MARINO E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem eventuais provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

0005872-60.2012.403.6109 - JOSE EURICO LOPES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0006086-51.2012.403.6109 - JOAO CANDIDO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0006152-31.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP298230 - JULIANA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos laborados na Companhia Açucareira Usina João de Deus, na Companhia Açucareira Usina Capricho e na COSAN S/A Indústria e Comércio, que informem acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0006186-06.2012.403.6109 - OSVALDO ALBERTO DE MACEDO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0006714-40.2012.403.6109 - ESDRAS JOSE LAZARONI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.,PA 1,10 Decorrido o prazo façam cls.Int.

0006838-23.2012.403.6109 - ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifem as partes no prazo comum de 15 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006840-90.2012.403.6109 - SOLANGE APARECIDA JIUNCO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.,PA 1,10 Decorrido o prazo façam cls. Int.

0006846-97.2012.403.6109 - JOSE JERONYMO FILHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 30/03/1994 a 03/01/1997, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. e de 20/11/2006 a 09/03/2011, laborado na empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007055-66.2012.403.6109 - OSMAR APARECIDO FERNANDES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 24/05/1982 a 31/07/1994, laborado na Agropecuária Bom Jesus e de 03/12/1998 a 03/07/2012, laborado na Caninha da Roça - Indústria de Bebidas Paris, que informem acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007453-13.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário ou declaração da empresa, referentes aos períodos de 01/08/1985 a 28/02/1986, laborado na empresa Sato Construções Ltda., que informem acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo, bem como dos períodos de 02/04/1986 a 06/10/1993, 01/03/1994 a 31/07/1996, laborados na empresa Tecsolo Engenharia de Fundações Ltda. e de 01/08/1996 a 30/03/1999, laborado na empresa Stack - Engenharia e Fundações Ltda. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007461-87.2012.403.6109 - CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, que tenham sido realizados nas próprias empresas e assinados pelos seus responsáveis legais e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo, referentes aos períodos exercidos nas empresas Ítalo Lanfredi S/A Industrias Mecânicas e Industrias Mecânicas Alvarco Ltda. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007683-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X GILMARA APARECIDA ANDRE (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Em face o requerimento formulado pela parte ré, oportunamente, remetam-se à Central de Conciliação. Int.

0007914-82.2012.403.6109 - SONIA DA SILVA MIRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrolem testemunhas que pretendem sejam inquiridas. Int.

0008341-79.2012.403.6109 - LAERTE TADEU ZUCOLO (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA) X UNIAO FEDERAL À réplica pelo prazo legal. Int.

0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0000120-73.2013.403.6109 - VILMA APARECIDA PEDRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0000346-78.2013.403.6109 - MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial para fazer constar em seu pedido os períodos que deseja sejam reconhecidos como trabalhados na área rural. Int.

0000348-48.2013.403.6109 - BENEDITA DA SILVA ANDRE LUCAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial para fazer constar em seu pedido os períodos que deseja sejam reconhecidos como trabalhados em condições especiais. Int.

0000803-13.2013.403.6109 - DIEGO HENRIQUE RIBEIRO NICOLELLA X ALICE DAS MERCES RIBEIRO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que emendem a inicial indicando em seu pedido os valores que pretendem receber a título de indenização por danos materiais e morais, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000922-71.2013.403.6109 - OSMAR PEREIRA(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o pagamento das tarifas enumeradas à f. 4 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0000975-52.2013.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO ASSINI PERDOMO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo no prazo de 10 dias para que a parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, apresente documento de identidade, comprove a condição de curador de José Assini Perdomo e justifique a interposição da ação perante esta Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

0001164-30.2013.403.6109 - MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para que o autor apresente cópia legível de seu documento de identidade e CPF. Int.

0001646-75.2013.403.6109 - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor traga aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos autos n.ºs. 00084515420074036109, 00006943820094036109, 00056977120094036109 e 00069818020104036109, indicados no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 57/58. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008031-15.2008.403.6109 (2008.61.09.008031-2) - FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005665-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-49.2010.403.6109) EUROMETALL IND/ DE CABOS E FUNDIDOS LTDA X RICARDO SPAGNOL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelos executados Eurometal Ind. de Cabos e Fundidos Ltda e Ricardo Spagnol.À CEF para manifestação pelo prazo legal.Intimem-se.

0001133-10.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-41.2012.403.6109) JOSE MAURILO DE BRITO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo executado.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001166-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-95.2012.403.6109) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X MARCO ANTONIO SALLA X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelos executados.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001724-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012007-59.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALFREDO MENDES LORENZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003121-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003058-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

À CEF para que, no prazo de dez dias, inclua no pólo passivo dos presentes embargos os executados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Se em termos, cite-se os embargados, com remessa prévia dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Em caso negativo, venham cls. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução.Int.

0010021-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Vistos em inspeção.Em complementação ao r. despacho de fls. 134, observo que a carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária em Americana/SP será somente para a tentativa de citação do executado EMMANUEL JOSÉ MURBACH, no endereço indicado pela exequente à fl. 108.Quanto aos executados SUNDRESS CORTINAS LTDA e JOSÉ ANTONIO MURBACH, os quais não foram localizados nos endereços constantes da petição inicial (fl. 105), diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

0011903-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAURICIO BINOTTO X LUCY HELENA BARDILHO BINOTTO(SP297981 - THIAGO BRAGA LOPES E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Antes de apreciar o pedido de fl. 165, concedo à CEF o prazo de 5 dias para manifestar-se acerca do requerido por Jan Nicolau Baaklini.Int.

0008396-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X ROBSON PERES ESTEVAM

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do resultado negativo da tentativa de obtenção das declarações de renda dos executados.Int.

0003240-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONEGLIAN ACESSORIOS LTDA ME X ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA CONEGLIAN

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109/verso, a qual noticia que deixou de citar os réus em virtude de não os encontrar estabelecidos e residentes nos endereços indicados na peça inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

0011088-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA FERNANDA ULIANA GHISELLI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à não-localização da executada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 32/verso), no endereço indicado na exordial.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0000673-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO SERGIO BETTONE

Vistos em inspeção.Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 35 e 36), a qual noticia o falecimento do executado JOÃO SERGIO BETTONE e junta cópia da certidão de óbito.Após a manifestação, tornem conclusos.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000887-14.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-73.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BRAZ BATISTELLA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001072-52.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-55.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO LUIS SOARES BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001150-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-87.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001725-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-61.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100409-22.1998.403.6109 (98.1100409-9) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, fica a Indarma Artefatos de Madeira Ltda. intimada, na pessoa de seu advogado e também em nome do síndico da massa falida, devendo ser cadastrado no sistema processual informatizado para tal finalidade, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Decorrido o prazo sem resposta, expeça-se certidão para que a Fazenda Nacional possa habilitar seu crédito perante o juízo falimentar.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005296-04.2011.403.6109 - APPARECIDO VICENTE X DOLORES LIBERAL VICENTE(SP227468 - INGRID MARIA MARGUERON E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 dias para que o requerente comprove a negativa da CEF em liberar o saque da conta vinculada em questão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 310), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício

Requisitório/Precatório para pagamento do crédito do co-autor José Maria de Paula. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à folha 298. Intinem-se.

0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6) - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002915-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002915-0) - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006210-93.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA PORTEL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007131-52.2010.403.6112 - JAIR SERRAGLIO GIROTTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002010-09.2011.403.6112 - DIRCE PASCOTI DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:DIRCE PASCOTI DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado Fábio Damião Pascoti de Lima. Aduz em prol de seu pedido que seu filho Fábio Damião Pascoti de Lima, recluso desde 05.10.2000, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito ao auxílio-reclusão, o que foi negado pelo órgão previdenciário na esfera administrativa, sob alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/45). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a não comprovação da dependência econômica entre a Autora e o seu filho recluso. Postula a improcedência da demanda (fls. 51/54). Consoante ata de audiência de fl. 62: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 63/67); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da petição inicial e da contestação. Convertido o julgamento em diligência (fl. 74), a Autora apresentou outros documentos (fls. 86/91) e o Diretor Presidente da PRUDENPREV - Sistema de Previdência do Município de Presidente Prudente prestou informações e forneceu documentos relativos à parte autora (fls. 95/97). Instadas, as partes ofertaram manifestações às fls. 100/101 e 102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 12.01.2011 (fl. 25) e que a presente ação foi ajuizada em 29.03.2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Mérito O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas

condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 89 comprova que a Autora é mãe do segurado recluso Fábio Damião Pascoti de Lima. E as certidões de fls. 30/33 demonstram que Fábio Damião Pascoti de Lima está recluso desde 05.10.2010, em regime fechado. A condição de segurado do recluso Fábio Damião Pascoti de Lima restou comprovada pela CTPS de fls. 18/21 e extratos CNIS de fls. 79/80 que apontam último vínculo empregatício a partir de 15.04.2010. Assim, não há dúvida de que Fábio Damião Pascoti de Lima mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão (05.10.2010). Com relação à renda do segurado recluso, a CTPS de fls. 18/21 indica que Fábio Damião Pascoti de Lima foi contratado pela empresa CVC Steel - Estruturas Metálicas Ltda. (em 15.04.2010) com remuneração inicial no valor de R\$ 738,00. No entanto, o último salário-de-contribuição do segurado Fábio Damião Pascoti de Lima, antes de ser recolhido à prisão 05.10.2010, foi de R\$ 830,84 (competências 09/2010), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 80), valor superior ao máximo fixado na Portaria n.º 333/2010. Com efeito, o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Assim, a Autora não faz jus ao benefício em questão, visto que a última renda de seu filho (R\$ 830,84) foi superior ao limite legal (R\$ 810,18). Além disso, não há prova da dependência econômica entre a Autora e o seu filho recluso. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. E nesse aspecto, a dependência econômica também não está satisfatoriamente provada nestes autos. O fato de o segurado residir junto com a mãe (fls. 42/45) não induz, necessariamente, a alegada dependência econômica, porquanto é bastante comum que filhos maiores e solteiros assim permaneçam. Igualmente o fato de a Autora estar relacionada como beneficiária do segurado em livro de registros de empregado (fl. 29) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim procedam os filhos solteiros e sem filhos. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e o segurado recluso. Diversamente do alegado na petição inicial, não há prova de que os empréstimos contraídos pelo filho Fábio (fls. 40/41) foram destinados à manutenção do lar da Autora. De outra parte, a cópia da CTPS de fls. 18/21 comprova que o segurado recluso exerceu atividade remunerada somente nos períodos de 02.01.2006 a 28.02.2007 (auxiliar de escritório), 01.06.2007 a 20.05.2008 (auxiliar de atendente), 24.04.2009 a 16.06.2009 (auxiliar de linha de produção) e a partir de 15.04.2010 (ajudante de estruturas metálicas). Já os extratos CNIS de fls. 76/78 e os documentos de fls. 95/97 demonstram que a Autora

tornou-se funcionária pública municipal em 29.04.1993, vindo a conquistar aposentadoria por invalidez em 30.07.2006, a indicar que ela era chefe da família.É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, não restou suficientemente provada nestes autos a alegação de que a principal renda da família não era de fato a do segurado recluso. Em seu depoimento pessoal, realizado em 17.01.2012, a autora Dirce Pascoti de Lima declarou que: a) é separada judicialmente de seu marido há 12 anos, não recebendo atualmente pensão alimentícia; b) trabalhava como merendeira, mas sofreu um acidente de trabalho, encontrando-se aposentada por invalidez há cerca de seis anos, com renda mensal atual no valor de quinhentos e poucos reais; c) seu filho Fábio (segurado recluso) é solteiro, possui 22 anos e não tem filhos; d) possui outros três filhos que são casados e residem em outros municípios (Santo Expedito/SP, Alfredo Marcondes/SP e Indiana/SP); e) ao tempo da prisão, morava apenas com seu filho Fábio, que trabalhava na Construtora Vera Cruz, exercendo o cargo de serviços gerais, com salário mensal no valor de oitocentos e poucos reais; f) seu filho Fábio possui problemas psiquiátricos, tomando 18 comprimidos por dia; g) seu filho Fábio contribuía no pagamento das despesas do seu lar (água, energia elétrica, etc.); h) também possui problemas de saúde, sendo que habitualmente necessita adquirir remédios para si e para seu filho, já que nem todos os medicamentos são adquiridos gratuitamente na rede pública de saúde (fls. 63 e 66/67). Portanto, segundo o depoimento pessoal, o núcleo familiar seria composto apenas pela Demandante e por seu filho Fábio ao tempo da prisão (05.10.2010). Não obstante, a testemunha Maria Elivania Inácio Brito, vizinha da Autora há uns cinco anos, afirmou que a Demandante possui dois ou três filhos, conhecendo apenas o Marcos e o Fábio. Declarou que a Autora reside com seu filho Marcos, que é solteiro (apenas namora). Aduziu que Fábio trabalhava na Construtora Vera Cruz (cargo de serviços gerais), desconhecendo o valor do salário do filho recluso. Disse que a Autora não trabalha, acreditando que a renda mensal dela, a título de aposentadoria por invalidez, seja no valor mínimo (fls. 64 e 66/67). E a testemunha Noeli Pereira dos Santos declarou que conhece a Autora há vinte anos. Afirmou que conheceu o ex-marido da Autora e que conhece os quatro filhos da Autora (Fábio, Joel, Eliza e Marcos). Falou que o filho Joel mora em sítio e a filha Eliza no Bairro Ana Jacinta (município de Presidente Prudente). Quanto ao filho Marcos, afirmou que ele trabalha na empresa Andorinha, porém tergiversando disse que não sabe onde ele reside. Falou hesitando que Marcos sempre está na casa da Autora com sua namorada ou esposa, porém não pode confirmar se ele mora ou não com a Demandante (fls. 65/67). No aspecto, tratou-se de depoimento bastante vago, dando a impressão de que a depoente Noeli Pereira dos Santos veio para tentar ajudar a Autora a obter o benefício, colhendo os dados necessários com ela própria, depondo sobre fatos que aparentemente não tinha pleno conhecimento. Nesse contexto, considero que o conjunto probatório aponta que a Autora também convivia com o filho Marcos (que também exercia atividade remunerada) ao tempo da prisão do filho Fábio, a afastar a alegação de que dependia exclusivamente do segurado recluso. É certo que as testemunhas Maria Elivania Inácio Brito e Noeli Pereira dos Santos (fls. 64/67) declararam genericamente que o filho Fábio auxiliava a Autora no pagamento das despesas do lar. Todavia, não souberam especificar detalhes, já que não presenciaram o dia-a-dia da família. A par de ter renda própria (fls. 95/97), a prova testemunhal não demonstrou, de forma segura, que a Autora efetivamente dependia economicamente de seu filho Fábio. Não há prova cabal nestes autos no sentido de que, tendo a Autora renda própria, a despeito da invalidez, a renda de seu filho Fábio fosse imprescindível para sua subsistência. É até mais provável que ocorresse exatamente o contrário, ou seja, o filho da Autora dela dependesse economicamente, pois é portador de doença psiquiátrica (fls. 34/39). Não estou a asseverar que o filho Fábio não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que eventual contribuição do filho Fábio para a manutenção da casa não guardava essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003898-13.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: MARIA DO CARMO GONÇALVES DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/37). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 40). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de

prescrição e, no mérito, sustentando que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 43/45). Juntou documentos (fls. 46/47). Expedida carta precatória, a Autora e a testemunha Mitsumoto Hirotoimi foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 68/72), sendo fornecida cópia da certidão de óbito do esposo da demandante (fl. 73). Alegações finais apresentadas apenas pela Autora (fls. 77/78 e 80). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que a Autora não postula a condenação do Réu ao pagamento de parcelas atrasadas, afastou a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho campesino por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a parte autora apresentou: a) cópia da conta de energia elétrica (mês de fevereiro/2010) em nome de Mitsutomo Hirotoimi, referente ao imóvel situado no Bairro Promissão, 236 - Sítio Dracena, município de Mirante do Paranapanema (fl. 11); b) cópia da certidão de casamento de Luiz Carlos Carvalho (filho da Autora), ocorrido em 13.11.1999, na qual foi identificado como lavrador (fl. 12); c) cópia da certidão de casamento da Autora, lavrada em 23.11.1974, na qual seu cônjuge Carlos Ferreira Carvalho foi identificado como lavrador (fl. 13); d) cópia da certidão de casamento de Sandra Maria de Carvalho (filha da Autora), lavrada em 12.06.1993, na qual foi identificada como prendas domésticas (fl. 14); e) cópia das notas fiscais de entrada e das notas de pesagem emitidas pela empresa Yoshimura S/A - Indústria, Comércio e Agropecuária apontando que Carlos Ferreira de Carvalho (marido da Autora, com endereço no Sítio Dracena, Bairro Nova Promissão, em Mirante do Paranapanema) comercializou café em 2006 e 2007 (fls. 15, 17/22 e 27/28); f) cópia das notas fiscais de produtor em nome do cônjuge da Autora apontando a venda de café em 2006 e 2007 (fls. 16 e 23/26); g) cópia dos contratos particulares de meação firmados entre Mitsutomo Hirotoimi (proprietário rural) e Carlos Ferreira de Carvalho (marido da Autora) em 1.11.1996, 2.11.1999 e 3.11.2002 (fls. 29/34); h) cópia do contrato particular de meeiro firmado entre Paulo Massahiro Nakayama (por intermédio do procurador Mitsutomo Hirotoimi) e Carlos Ferreira de Carvalho (esposo da Autora) em 16.12.2009 (fls. 35/37); i) cópia da certidão de óbito do cônjuge da Autora, lavrada em 19.07.2012, com apontamento de residência do falecido Carlos Ferreira de Carvalho no Sítio Dracena, Bairro Promissão, em Mirante do Paranapanema (fl. 73). Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constata-se que: a) o INSS concedeu ao cônjuge da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 545.755.109-8 (DIB em 18.4.2011 e DCB em 19.07.2011) e n.º 547.215.122-4 (DIB em 20.7.2011 e DCB em 18.7.2012) na condição de trabalhador rural; e b) com o falecimento do segurado Carlos Ferreira de Carvalho, a Autora conquistou administrativamente o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (NB 160.354.756-6), com DIB em 18.7.2012. O fato de apenas constar nos documentos como lavrador/trabalhador rural o cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do falecido Carlos Ferreira de Carvalho como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Por outro lado, a prova testemunhal dá conta que por muitos anos a Autora trabalhou em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal (fls. 69 e 72), realizado em 30.10.2012, a Autora declarou que começou a trabalhar na roça com seis anos de idade, já que foi criada sem a assistência do genitor. Falou que chegou a labutar como doméstica ao tempo de solteira. Disse que laborou na lavoura com seu marido por mais de trinta e oito anos. Aduziu que sua família não possuía imóvel próprio, trabalhando sempre como meeira. Afirmou que sua família cultivava lavouras de café e que, por curto período, também plantaram maracujás. Declarou que trabalhou com seu cônjuge em imóvel rural do Sr. Mitsutomo, como meeiros, do ano de 1996 até o falecimento de seu marido (ocorrido em 2012). Falou que a propriedade rural do Sr. Mitsutomo ficava situada no Bairro Promissão, município de Mirante do Paranapanema. A testemunha MITSUTOMO HIROTOMI (fls. 70/72) declarou que conhece a Autora há muito tempo. Afirmou que a Autora labutou na roça toda a vida, tendo inclusive trabalhado para si, como meeira. Falou que a Autora e seu marido Carlos Carvalho começaram na década de

noventa e ficaram por muito tempo trabalhando em seu imóvel rural (com área de alqueires). Aduziu que a família da Autora cultivava café em sua propriedade rural e que seus contratos de meação eram escritos. Disse que, antes de tocar roça no imóvel do depoente, a Autora não era diarista, labutando sempre em regime de meação. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora completou 55 anos em 2011 (já que nascida em 10.3.1956 - fl. 10), de modo que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, que, no caso, é de 180 meses nos termos do art. 142, ou seja, 15 anos, plenamente satisfeita. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (17.6.2011 - fls. 41/42). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 17.6.2011, data da citação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN (colhidos pelo Juízo) em nome da Autora e de seu marido. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DO CARMO GONÇALVES DE CARVALHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.6.2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009682-68.2011.403.6112 - MARIA SUELI DA FONSECA FOSSA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000904-75.2012.403.6112 - JOVENTINO COLAIS DOS SANTOS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003791-32.2012.403.6112 - ZELITA ALVES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004979-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005797-12.2012.403.6112 - QUITERIA ARCANJO TEOTONIO MARINO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007590-83.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO:LUIZ ANTÔNIO ROSAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial a partir de 29/03/2004 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (espécie 46), mas que o Réu não reconheceu todos os períodos laborados sob condições perigosas, concedendo-lhe indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 132.327.233-7 (espécie 42), com DIB em 31.12.2004.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 28/221.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 224).Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 227/233) aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e a ausência de prova documental contemporânea do exercício de atividade insalubre ou perigosa. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 234/236).Réplica às fls. 240/256.O Autor manifestou-se às fls. 257/260, postulando o julgamento antecipado da lide.Instado, o Réu não protestou pela produção de outras provas, consoante certidão de fl. 263-v.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.In casu, a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo INSS somente em 02/12/2009, conforme decisão de fls. 214/216. Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 20/08/2012 (fl. 02), afastou a alegação de prescrição quinquenal.Atividade especialO Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente,

não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Na hipótese vertente, o Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 01.11.1975 a 28.11.1975, 01.06.1979 a 10.08.1979, 02.05.1983 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 29.03.2004. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. Cargo de Motorista No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador (penosa), o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 2.4.2) previam o trabalho como motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas. In casu, a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social havia reconhecido a atividade especial como motorista, nos períodos de 01.11.1975 a 28.11.1975 e 01.06.1979 a 10.08.1979, pelos seguintes fundamentos (fls. 154/157): (...) A atividade de motorista desenvolvida pelo interessado nos períodos de 01/11/1975 a 28/11/1975, 01/06/1979 a 10/08/1979, desenvolvidas podem ser enquadradas por categoria profissional, uma vez que se encontram relacionadas entre aquelas existentes nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de 25/3/1964 e os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estavam em vigor na época da prestação do serviço até 29/4/1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 28/4/1995 (...). Não obstante, o INSS apresentou impugnação

administrativa sustentando o não enquadramento da atividade especial nos períodos de 01.11.1975 a 28.11.1975 e 01.06.1979 a 10.08.1979 face a não apresentação do formulário DIRBEN 8030 ou PPP, contrariando o que dispõe o artigo 64, parágrafo 1º do Decreto 3.048/99 (fls. 158 e 1973).Analisando a impugnação do INSS, no dia 08.06.2009, a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos (fls. 178/181):(...) O interessado apresentou formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, alegando exposição a agentes nocivos e atividades com possibilidade de enquadramento, mesmo sem a apresentação dos formulários próprios, desde que comprovada a atividade de motorista de coletivo ou caminhão, visto o contido no item 2.3.1.2 do Capítulo IV da Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CNASB), conforme abaixo:2.3.1.2. - Fica dispensada a apresentação do modelo DISES-BE 52.35:a) (...);b) no caso de motorista de coletivo ou motorista de caminhão de carga (código 2.4.2, Anexo III), se essas atividades estiverem declaradas, com esses títulos, na CP/CTPS do segurado;(...)Ocorre que, em documentos apresentados nos autos, não consta de forma declarada, constando, somente a atividade de motorista, sem conter dos autos todas as anotações das carteiras de trabalho ou qualquer outro documento que contenha o tipo de veículo em que a atividade foi exercida.Dessa forma, propomos a conversão do julgamento em diligência para que o interessado traga aos autos documento que comprove por meio da carteira ou documento hábil informações sobre os veículos utilizados na condição de motorista para os períodos em pauta.Instado a apresentar documentos ou informações sobre os veículos utilizados na condição de motorista para os períodos de 01.11.1975 a 28.11.1975 e 01.06.1979 a 10.08.1979 (fl. 211), o segurado Luiz Antônio Rosan informou administrativamente que concordava com a contagem de tais períodos como atividades comuns, uma vez que não conseguiu localizar os responsáveis pelas empresas, conforme declaração de fl. 212.Em consequência, no dia 02.12.2009, a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, revendo sua decisão anterior, não reconheceu o exercício de atividade especial como motorista, pelos seguintes fundamentos (fls. 214/216):(...) Os períodos de 01/11/75 a 28/11/75, 01/06/79 a 10/08/79, referentes às Empresas Engeplast Engenharia Ltda. e Vicente Araújo Destilaria não serão enquadrados, haja vista que, na atividade de motorista não foram comprovados os tipos de veículos utilizados pelo interessado.Em Juízo, o Autor forneceu somente cópia do processo administrativo (NB 132.327.233-7) onde, como dito, não há prova do efetivo trabalho como motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas. E, instado, não demonstrou interesse pela produção de outras provas nesta demanda (fls. 257/260 e 262). Assim, o Autor não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar a alegada atividade especial como motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas.Não prospera, pois, o pedido formulado quanto aos períodos de 01.11.1975 a 28.11.1975 e 01.06.1979 a 10.08.1979.Agente eletricidadeNa esfera administrativa, em grau de recurso, o INSS reconheceu (NB 132.327.233-7) que o segurado Luiz Antônio Rosan exerceu atividade especial nos períodos de 02.05.1983 a 31.03.1985 e 01.04.1985 a 05.03.1997, laborado pelo Autor na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, em razão da exposição do trabalhador ao agente eletricidade acima de 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), conforme documentos de fls. 71/72, 154/157 e 159/160.Assim, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o autor Luiz Antonio Rosan exerceu atividade especial no interstício compreendido entre 2 de maio de 1983 a 5 de março de 1997.Passo ao exame do período remanescente (06.03.1997 a 29.03.2004).Os formulários DSS-8030 de fls. 54/55, emitidos em 11.11.2003, apontam que o Autor labutou na Caiuá Distribuição de Energia S/A nos períodos de 02.05.1983 a 31.03.1985 (cargo de ajudante de operador de subestação I) e 01.04.1985 a 28.02.1998 (cargo de operador de subestação I e II), permanecendo exposto a ruídos de 75 decibéis, a agentes químicos e a tensões elétricas entre 11.400 a 34.500 volts.E os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/34, datados de 03.07.2012, indicam que o Autor trabalhou na Caiuá Distribuição de Energia S/A nos períodos de 02.05.1983 a 31.03.1998 (cargo de operador de subestação) e 01.04.1998 a 03.07.2012 (cargo de eletricista de redes).Segundo os PPPs de fls. 31/34, o Autor Luiz Antônio Rosan:a) no período de 02.05.1983 a 31.03.1998, quando exerceu o cargo de operador de subestação, executava suas atividades em subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica nas voltagens de 88.000 a 138.000 volts, inspecionando e operando manualmente equipamentos de alta tensão energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadoras, manobras para isolamento e manutenção, sangria de reles do auto-transformador, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta-circuitos;b) a partir de 01.04.1998, quando passou exercer o cargo eletricista de redes, Executa em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da renda de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. Efetua manobras em Subestação.o-transformador, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuitos. Segundo os PPPs, o Autor permaneceu exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, radiação não ionizante e produtos químicos (Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes).Já o laudo pericial de fls. 56/70 concluiu que o Autor exerceu suas atividades em ambientes perigosos (eletricidade), agressiva à saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão entre os potenciais de 11.400 a 34.500 Volts (alta tensão).Nesse contexto, quanto ao agente ruído, não há prova da atividade especial, já que a prova apresentada nestes autos não demonstra exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 e/ou superior a 85

decibéis a partir de 06.03.1997.No tocante à radiação não ionizante e aos produtos químicos, o laudo técnico pericial de fls. 56/70 também não confirma a insalubridade durante a jornada de trabalho do Autor.Ocorre que eventual contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador no exercício dos cargos de operador de subestação e eletricista de redes.Não obstante, os formulários DSS-8030, os PPPs e o laudo pericial comprovam cabalmente que o Autor realizou atividade profissional em rede de distribuição de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts.A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações.Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8.Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT.Não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente.Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negritei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95.3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64.)4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ.8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente

provida.(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página::262 - negritei.)No caso dos autos, há prova material da sujeição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A. desde 2 de maio de 1983.Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho.Importante salientar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 - negritei)Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005)Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial no período de 06 de março de 1997 a 29 de março de 2004 (termo final apontado na exordial) na empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A, além do período já reconhecido administrativamente pelo INSS (02.05.1983 a 05.03.1997).Conversão de atividade comum em especialO Autor postula a conversão das suas atividades comuns em especiais quanto ao tempo de serviço anterior a 28.04.1995.Não prospera o pedido formulado pelo Autor.Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG,

Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...)5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei)Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):(…) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; ec) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.(…)CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico

sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE

416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.In casu, a aposentadoria foi requerida em 29.03.2004, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2004).Conversão de atividade especial em comumDe outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98.Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria especialNo tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, consoante acima fundamentado, o Autor comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 02.05.1983 a 29.03.2004, o que totaliza apenas 20 anos,

10 meses e 28 dias de tempo de serviço sob condições insalubres. Logo, na data do requerimento administrativo (29.3.2004), o Autor não havia preenchido os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46). Não obstante, conforme a seguir exposto, o INSS deve revisar a DIB e a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 132.327.233-7). Benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705 -

negritei)In casu, o INSS implantou a aposentadoria por tempo de contribuição nº 132.327.233-7 somente em 31.12.2004 (DIB), quando o órgão previdenciário computou 35 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço (fls. 159/160 e 173), considerando especial o labor apenas no período de 02.05.1983 a 05.03.1997. Todavia, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial remanescente (06.03.1997 a 29.03.2004), verifico que o autor já contava com 38 anos e 5 dias de tempo de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo (29.03.2004), consoante planilha anexa. Assim, o INSS deverá proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 132.327.233-7, alterando a DIB de 31.12.2004 para 29.03.2004 (DER) e considerando 38 anos e 5 dias de tempo de contribuição até 29.03.2004 para apuração da nova RMI. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período 2 de maio de 1983 a 29 de março de 2004; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida ao Autor (NB 132.327.233-7), alterando a DIB de 31.12.2004 para 29.03.2004 (DER) e considerando 38 anos e 5 dias de tempo de contribuição até 29.03.2004 para apuração da nova RMI. c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 29.03.2004 (nova DIB). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO ROSAN BENEFÍCIO REVISTO: 132.327.233-7 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 29.03.2004 (nova DIB) RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS, considerando 38 anos e 5 dias de tempo de serviço/contribuição até 29.03.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-31.2012.403.6112 - JOSE SOBRAL NETO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008221-27.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA PEDRO (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008515-79.2012.403.6112 - ILDA DA SILVA DIAS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008598-95.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NEVES PERRETI (SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0008637-92.2012.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009875-49.2012.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010245-28.2012.403.6112 - LUZABETE RAMOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010445-35.2012.403.6112 - ARLETE DE ALMEIDA PEREZ(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010958-03.2012.403.6112 - MATILDE APARECIDA DE MATOS LONDERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011424-94.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a devolução dos ofícios requisitórios (folhas 121/125 e 126/130), determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do termo de autuação quanto ao nome da parte autora, devendo constar conforme o documento de folha 14 - LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intuem-se.

0000489-58.2013.403.6112 - TEREZA VALERIO ARANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000538-02.2013.403.6112 - LUCIA GIROTO DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000578-81.2013.403.6112 - EDNALVA RUFINO COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000599-57.2013.403.6112 - MARIA ROSILVA CORREA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000605-64.2013.403.6112 - ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000617-78.2013.403.6112 - REINALDO GARCIA NUNES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001088-94.2013.403.6112 - MAURICIO VENTURA BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001151-22.2013.403.6112 - ISAURA PASSONI MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001185-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001209-25.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO GOULARTE(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001297-63.2013.403.6112 - SERGIO ROBERTO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001301-03.2013.403.6112 - CIRENE AVILA MACHADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001349-59.2013.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001407-62.2013.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DE AQUINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001427-53.2013.403.6112 - RAUL ROCHA FILHO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001770-49.2013.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002018-15.2013.403.6112 - APARECIDA MARIANO SCANDELAI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003050-55.2013.403.6112 - FERNANDO CARLOS RAGNE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000058-58.2012.403.6112 - ANDERSON CSUK DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos de fls. 81/84: Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 62), fica prejudicado o pedido. Ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000257-46.2013.403.6112 - MARCIA CORREAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005847-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-37.2012.403.6112) EDGAR VALERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Edgar Valério em face da execução que lhe move a Caixa Econômica Federal. Pela decisão de fl. 58 foi determinada a regularização da representação processual, bem como a emenda à peça inicial, nos termos do inciso V do art. 282 do CPC. O demandante requereu a desistência da ação, deixando de atender às determinações de fl. 58. O embargante deixou de regularizar a sua representação processual, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pleito lançado à fl. 60 e 64, comportando o feito a extinção pela ausência de condição de desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução de título extrajudicial 0005763-37.2012.403.6112. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007961-23.2007.403.6112 (2007.61.12.007961-2) - JOAO CARLOS ZANELATO X LUZIA ANGELA RAIMUNDO ZANELATO(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA X FAZENDA NACIONAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006216-66.2011.403.6112 - ROBERTO MILHORANCA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO MILHORANCA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-41.2013.403.6112 - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Reinaldo Perez da Cruz em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista dos documentos de fls. 130/159, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 126. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a realização da perícia na demanda anterior (0014053-80.2008.403.6112), em 15.07.2010 (fls. 142/152), com a propositura da atual demanda, distribuída em julho de 2013. Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 65/124), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que cessaram as benesses. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.10.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006613-57.2013.403.6112 - NAIR FILOMENA AGOSTINHO RODRIGUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nair Filomena Agostinho Rodrigues em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 29/34), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse. Ademais, entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido, uma vez que, conforme extrato do CNIS colhido por este juízo, a demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário pensão por morte NB 21/151.074.451-4, sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal para a manutenção da benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.10.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006652-54.2013.403.6112 - FATIMA CRISTINA ISQUERDO DE SA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 22, apesar de posterior à cessação do benefício (em 10.07.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao

grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.10.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007273-51.2013.403.6112 - IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça

com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007342-83.2013.403.6112 - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007344-53.2013.403.6112 - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça

com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004434-10.2000.403.6112 (2000.61.12.004434-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Fls. 169/171: Por ora, comprove a executada Conceição A. Biagioni, por meio de documentos, a alegação de que o valor bloqueado provém de proventos de aposentadoria, juntando extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio. Fls. 179/183: Comprove a Executada Ivonete G. de Andrade, por meio de documentos, a alegação de que o valor bloqueado provém de crédito salarial, juntando extrato bancário da conta corrente do banco do Brasil, informada no demonstrativo de pagamento de fl. 185, referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio, bem como comprove a origem dos depósitos descritos no extrato de fls. 188/189. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, ante os documentos apresentados, decreto sigilo e determino a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Int.

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-70.2000.403.6112 (2000.61.12.006079-7) - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002918-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002918-5) - MARINALVA DA SILVA BARRETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004849-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004849-0) - VIRGULINO SOARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001030-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001030-2) - LUZIA MACIEL SANCHES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 193:- Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, relativamente à verba honorária (R\$ 600,00 - folha 155). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001134-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001134-7) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2) - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005102-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005102-3) - VALDIR JOSE SANTANA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1) - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010047-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010047-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0003538-15.2010.403.6112 - JOSE ELI CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006734-90.2010.403.6112 - MARIA ZENITE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007458-94.2010.403.6112 - ANTONIA VERA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000282-30.2011.403.6112 - IRACI ITAICI BOHAC FERREIRA JULIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004374-51.2011.403.6112 - IONILCE ALVES DA SILVA ANSELMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto. Fica ainda intimada para proceder à regularização da petição de fl. 116, visto que apócrifa.

0005375-71.2011.403.6112 - JOAO BENTO DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008200-85.2011.403.6112 - ELIZABETE GONCALES PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009257-41.2011.403.6112 - PATRICIA CORTE GREGUI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001149-86.2012.403.6112 - ANTONIO AVELINO COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003848-50.2012.403.6112 - WALTER CARBONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001806-8) - COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância do Exequente, homologo o valor apresentado às fls. 258/259. Destarte, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0009022-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009022-3) - ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014090-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014090-1) - CREUZA SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON

ANSELMO SOARES GALVÃO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012598-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012598-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004966-32.2010.403.6112 - MARIA SIMAO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA SIMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003208-81.2011.403.6112 - MAURA MARQUES RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MAURA MARQUES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008046-33.2012.403.6112 - CELIO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. Após, a comprovação da atividade especial passou a ser feita pelos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Por seu turno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, devendo ser identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, para que seja possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso presente, verifico que os PPPs emitidos pelas Empresas Luiz Arthur Esteves de Mello, Auto Posto J. P. Líder Ltda e Auto Posto Figueira de Martinópolis Ltda, este último apenas em relação ao

período posterior a 05/03/1997, não contém a indicação dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais (fls. 39/40 deste feito e fls. 33/36 do Procedimento Administrativo que consta da mídia do verso da folha 36). Quanto ao Auto Posto J. P. Líder Ltda, tal irregularidade encontra-se sanada pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, juntado como folhas 41/49. Como apresentados, os PPPs emitidos pelas Empresas Luiz Arthur Esteves de Mello e Auto Posto Figueira de Martinópolis Ltda, este último apenas em relação ao período posterior a 05/03/1997, não são aptos a demonstrar o caráter especial dos tempos que mencionam. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o postulante forneça os PPPs com indicação e assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, ou os respectivos LTCATs. Cumprido o determinado, dê-se vista à parte contrária e, após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006599-73.2013.403.6112 - JOSE ALVES CORREIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 28/29). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 05/06/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RE. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do Autor à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006703-65.2013.403.6112 - HILDEBRANDO SOUZA NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 25). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 18/07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP. 63.309. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de setembro de 2013, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, n.º 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone n.º (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do Autor às folhas 13/14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias,

contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006753-91.2013.403.6112 - TATIANE ROCHA DOS SANTOS ALMEIDA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 11h40m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA

MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia comprovação da qualidade de segurada (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não comprovação da qualidade de segurada. Não obstante, inexistem nos autos documentos que demonstrem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual vez que afirma ser segurada especial como rural (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurador para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurador seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurador aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e termo de internação hospitalar, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006761-68.2013.403.6112 - CICERO AMARO PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade laborativa, e a

convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido pela perícia judicial (fls. 22). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam totalmente para o regular exercício de suas atividades laborativas. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual vez que afirma ser segurado especial como ruralista (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (fls. 19/21 e 23/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006774-67.2013.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA FOGLIA X FERNANDA FOGLIA (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou qualidade de segurado, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, requerendo alternativamente o benefício assistencial - LOAS (fl. 42). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que

apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não comprovação de qualidade de segurado. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 42). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e laudo pericial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em cartório. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria as providências necessárias certificando nos autos. Sobrevindo os laudos técnicos, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006790-21.2013.403.6112 - VERA LUCIA DIAS MARTINS PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 42). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 42). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 19/20. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora, em dez dias, a regularização de seus documentos pessoais (CPF e RG) para constar seu nome conforme certidão da folha 24. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006791-06.2013.403.6112 - ELIANA GUARNIERI VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença,

indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 34). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 24). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 18/19. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006792-88.2013.403.6112 - PEDRO FANTUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 42). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça

gratuita.É o breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o autor verteu contribuições individuais à autarquia até 07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 29).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/41).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor às folhas 16/17.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006798-95.2013.403.6112 - PAULO CAMILO ROSA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural.Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 61 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que,

certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de Agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006805-87.2013.403.6112 - TEREZA SOARES ANTONIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 31). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 13h40m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006840-47.2013.403.6112 - ELIZABETE BARBOSA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/16 e 19/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 13h20m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 06-verso. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006849-09.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte

Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 15). Assevera a Autora, com 68 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside com seu marido e sua filha, que é solteira e está desempregada. A casa, segundo alega, é cedida. Seu marido é aposentado e recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda do núcleo familiar, a qual é insuficiente para a suprir as necessidades básicas do lar. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta (fl. 14). Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Não obstante, fica facultada a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Regularizada a representação processual, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006850-91.2013.403.6112 - JOSUE BEZERRA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 29/30). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova

inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/68). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RE. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do Autor às folhas 18/19. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006879-44.2013.403.6112 - DONIZETE TAVARES(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 32). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a

demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições individuais à autarquia até 09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de

outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h40m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006955-68.2013.403.6112 - HELIO ARJONA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 32). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 12/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia

administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/30).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 09.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face do desinteresse manifestado pelo autor em relação à audiência de tentativa de conciliação designada, cancelo-a. Comunique-se à CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Arbitro os honorários do perito Itamar Cristian Larsen no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3159

EXECUCAO FISCAL

1204115-17.1995.403.6112 (95.1204115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA LIANE LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 308 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do

débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA N° 80 2 95 001245-68), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201095-81.1996.403.6112 (96.1201095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Citada (fl. 13), a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 14/27). Em 07 de junho de 1996, a exequente informou que o débito objeto da presente execução, foi parcelado. Requereu a suspensão do feito até nova manifestação (fl. 43). Em seguida, disse que aceita os bens oferecidos à penhora (fl. 48). Termo de penhora acostado à fl. 50. Em 02 de setembro de 1999 a exequente requereu a reavaliação dos bens penhorados (fl. 60) e às fls. 62/63, requereu a substituição dos bens constritos, indicando imóveis e veículo para tanto. O requerimento da exequente foi deferido (fl. 116). O executado manifestou às fls. 117/118, dizendo que é optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e que, em razão disso, o feito deveria ser extinto por desistência. Com a petição das fls. 120/122 a parte exequente apresentou ponderações quanto à regularidade do parcelamento. O executado manifestou às fls. 128/129, 131 e 133. A Fazenda Nacional requereu a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 151), o que foi deferido (fl. 153). A exequente manifestou em 22 de outubro de 2010 (fls. 166/167), dizendo ser incabível a prescrição ao presente caso, ante a suspensão da exigibilidade do débito, decorrente do parcelamento realizado. Defendeu a legitimidade do prosseguimento da execução, mas ponderou que o executado aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pelo que requereu a suspensão do feito por mais cento e oitenta dias. Depois requereu a suspensão por mais um ano (fl. 172). Com a petição das fls. 185/191, a executada sustentou a ocorrência de prescrição. Alegou ter sido excluída do REFIS por não ter adimplido as parcelas por três meses consecutivos, dando origem à NFLD nº 35.771.809-7, pelo que a partir de 01/2001 já poderia a exequente impulsionar o processo. Instada a dizer sobre a prescrição intercorrente, a União manifestou às fls. 260/261, dizendo que o reinício do prazo prescricional ocorreu tão-somente com a rescisão do parcelamento REFIS e, posteriormente, restou interrompido e suspenso novamente em razão da adesão a novo parcelamento, ao qual perdura até o presente momento e que a exclusão do parcelamento REFIS não se deu por falta de pagamento do parcelamento, mas sim por falta de pagamento das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores são posteriores à data da adesão ao parcelamento REFIS. Após, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. Aduz a excipiente que entre sua exclusão do parcelamento REFIS, decorrente da inadimplência de três parcelas, e a movimentação do processo executório, transcorreu mais de 5 (cinco) anos. Pois bem, conforme extratos juntados às fls. 262/265 a empresa executada Comercial Chuveirão das Tintas Ltda., que foi citada nos presentes autos por via postal em 09/05/1996 (fl. 16), em 12/05/1997 (fl. 163) parcelou o débito, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüente, do transcurso do prazo prescricional, porém, em 14/06/1999, apontado parcelamento foi rescindido. Na sequência, especificamente em 01/05/2001, a exigibilidade do crédito foi novamente suspensa, agora em decorrência de ter a parte executada aderido ao parcelamento denominado REFIS, do qual veio a ser formalmente excluída em 01/05/2007 (fl. 266). Por fim, a executada formalizou, em 29/09/2009, pedido de parcelamento com base na Lei nº 11.941/09, sem notícia de que tenha sido excluída do apontado parcelamento. Portanto, como não transcorreu lustro entre os períodos em que a executada não estava vinculada a parcelamento de dívida, não há que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. Como a constituição dos créditos executados ocorreu no momento da adesão ao parcelamento, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo diploma legal. Com as exclusões do programa de parcelamento o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Ressalte-se que o crédito tributário somente volta a ser exigível com a publicação do ato administrativo que determina a exclusão do programa de parcelamento e não a partir do inadimplemento das parcelas. Neste sentido, o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça -

STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. EXCLUSÃO DO REFIS. MARCO INICIAL PARA A RETOMADA DA COBRANÇA PELO FISCO. 1. A embargante mostra-se inconformada e busca efeitos modificativos, com a interposição destes embargos declaratórios, vez que pretende o reexame da controvérsia em conformidade com a sua tese. 2. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. Inteligência do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000. Precedente: REsp 1.144.963/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1338513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Atente-se ainda para o seguinte aresto da e. Terceira Corte Regional: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DO LAPSO ALEGADO - PARCELAMENTO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e deferiu o pedido da exequente para que se proceda à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0902070-67.2986.403.6100 (precatório nº 20080093086), em trâmite perante a 9ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. 5. Afastada a alegação de prescrição intercorrente porquanto ausente o transcurso dos cinco anos de inércia da exequente, consideradas as interrupções do prazo ocasionadas pelos planos de parcelamento (REFIS de 12/09/2001 a 01/10/2001 e PAES de 29/08/2003 a 13/07/2006). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004327-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Sem grifo no original. Portanto, não se vislumbra transcurso de lustro em nenhum dos períodos em que o crédito tributário esteve exigível, ou seja, naqueles em que a parte executada esteve fora de parcelamentos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição formulado na petição das fls. 189/191, mantendo na íntegra a CDA que instruem a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Sem condenação a honorários. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1204029-75.1997.403.6112 (97.1204029-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LTDA e seus SÓCIOS. Às fls. 581/593, VERA LÚCIA MARINI MARCHIOTTO apresentou Exceção de Pré-Executividade (com procuração e documentos às fls. 594/595), onde, inicialmente, defendeu o cabimento da presente medida. Após, alegou a retroatividade da lei tributária ante a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pela Lei 11.941/09 e a conseqüente exclusão da excipiente do pólo passivo. Argüiu ainda, a prescrição do crédito tributário em face da excipiente. Ao final, requereu a procedência da exceção de pré-executividade apresentada, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a condenação do exequente nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Manifestação do exequente/excepto às fls. 599/600, com documentos às fls. 601/612, alegando, em suma, a litigância de má-fé da excipiente, tendo em vista que ilegitimidade passiva está sendo discutida em ação declaratória nº 124860-26.1997.403.6112. A excipiente prestou informações às fls. 613/616, requerendo a suspensão da execução até julgamento final da ação declaratória. A exequente reiterou o conteúdo da manifestação anterior (fls. 629-verso) e a excipiente rebateu a tese da litigância, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 632/635). Instado a se manifestar, a exequente afastou a hipótese de suspensão, por não estar elencada no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de fls. 613/616 e 632/635 para sobrestamento do feito até final julgamento da Ação Declaratória ajuizada perante a 2ª Vara Federal (processo nº 1204860-26.1994.403.6112), entendo que não é o caso de suspensão, posto que não elencada nas hipóteses legais. Ademais, o Recurso Especial proposto não tem efeito suspensivo, de modo que não impede o regular processamento deste feito. No que tange à alegação de litigância de má-fé formulado pela União, no caso, não se vislumbra, por qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC, providência alguma, por parte da Executada, que se enquadre naquelas previsões. A Executada veio a

Juízo buscar um objeto que claramente entende ser-lhe devido, usufruindo regularmente de um direito seu. Se sua pretensão é negada pelo Juízo, não implica dizer que o pedido foi manobra de má-fé. Ademais, como acima decidido, não é caso de sobrestamento do feito, de modo que, os pedidos da excipiente serão analisados neste momento. Pois bem. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Caberia, então, analisar a responsabilidade tributária da excipiente em face das demais legislações vigentes. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para feitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a

responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Todavia, ante a existência da ação declaratória n.º 1204860-26.1997.403.6112, em que se discute a responsabilidade da sócia Vera Lúcia Marini Marchiotto por dívida da sociedade, ou seja, há identidade de partes e causa de pedir, de modo que a apreciação do pedido de ilegitimidade passiva ad causam resta prejudicado pela configuração da litispendência. II -

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n.º 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da

oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e os sócios ADALBERRE MARINI E VERA LÚCIA MARINI MARCHIOTTO foram citados por via postal em 16/07/1997 (fls. 08/11). A excipiente propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito, o qual foi deferida antecipação de tutela em 20 de agosto de 1997 para fins de suspender a ordem citatória (fls. 49). Em 11 de fevereiro de 1998 a ação foi julgada improcedente, revogando-se a medida antecipatória anteriormente deferida (fls. 418/421). Todavia, a excipiente somente foi citada em 13 de novembro de 2006 (fls. 472), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que a decisão de fls. 440, determinou a necessidade de nova citação, de modo que não há como se considerar a primeira citação ocorrida em 16/07/1997. Do mesmo modo, não há de se falar em suspensão do prazo prescricional enquanto pendente o julgamento da ação declaratória, posto que, mesmo após o julgamento da ação em 11/02/1998, decorreu prazo superior a cinco anos para que a Fazenda voltasse a movimentar o processo com a excipiente no pólo passivo, conforme petição protocolada em 27/04/2005 (fls. 433), sendo que a citação somente foi efetivada em 2006 (fls. 476-verso). Ressalta-se que nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.III - DECISUMDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade ora apresentada para fins de:a) reconhecer a litispendência do pedido de ilegitimidade passiva, em decorrência do feito n.º 124860-26.1997.403.6112,b) reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e EXCLUIR a excipiente VERA LÚCIA MARINI MARCHIOTTO do pólo passivo da execução.Torno insubsistente a penhora decretada nestes autos em relação a excipiente (fls. 452/458), considerando a arrematação de apenas 50% do bem (fls. 493).Do mesmo modo, torno insubsistente a decretação de indisponibilidade dos bens da excipiente deferida nestes autos (fls. 534), devendo ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados.Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, fixando-o no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas.Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão de VERA LÚCIA MARINI MARCHIOTTO do pólo passivo da demanda, expedindo-se o necessário para a baixa da penhora. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202259-13.1998.403.6112 (98.1202259-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FIBRA PRESTADORA DE SERV PATRIMONIAIS S/C LTDA X MEIRE CHIARI X HELDER CHIARI(SP150103 - ANDERSON DESTRO)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de FIBRA PRESTADORA DE SERV PATRIMONIAIS S/C LTDA, MEIRE CHIARI e HELDER CHIARI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 265 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal (CDA Nº 31.813.775-5), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202932-06.1998.403.6112 (98.1202932-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LEONARDO DIB X JORGE DIB NETO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o cancelamento do crédito fiscal, objeto da presente execução, por sentença prolatada nos embargos à execução número 0001441-18.2005.403.6112, bem como as baixas administrativas comprovada pela Fazenda Nacional às fls. 178/179, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Penhora de fl. 152, levantada à fl. 168. e 173/175. Sem custas, visto que a parte exequente é isenta de seu recolhimento. Intimem-se.

0005643-14.2000.403.6112 (2000.61.12.005643-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MENSURA CONS ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO X CLAUDIA DIONISIO DIAS DE SOUZA RIBEIRO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL em face de MENSURA CONS ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO NETO e CLÁUDIA DIONÍSIO DIAS DE SOUZA RIBEIRO. À fl. 152 foi deferida a indisponibilidade de bens dos executados. Com a petição das fls. 180/182, a parte executada objetiva reconsideração da decisão que determinou o bloqueio da conta salário nº 25.624-2, da agência 6609-5 do Banco do Brasil S/A, ao argumento de que necessita movimentá-la para prover o sustento de sua família. Concedida vista à União (fl. 193), a despeito de não ter regularmente protocolado sua manifestação, foi certificado e juntada aos autos a petição das fls. 197/198, onde a exequente requer que seja indeferido o pedido para levantar a penhora. Decido. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2013) Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No caso, a executada Cláudia Dionísio Dias de Souza Ribeiro, trouxe aos autos cópia de demonstrativo de pagamento (fl. 186), indicando que sua remuneração, decorrente da atividade de terapeuta ocupacional desempenhada na DRS XI - Presidente Prudente, é creditada na conta 25.624-2, agência 6609 do Banco do Brasil, fato que pode ser confirmado pelos extratos acostados às fls. 188/192. Ademais, os gastos apontados nos referidos extratos, demonstram claramente que as transações operadas

na conta são destinadas à subsistência familiar. Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 180/182, formulado pela executada Cláudia Dionísio Dias de Souza, de forma que REVOGO o decreto de indisponibilidade de fl. 152, tão-somente quanto à conta bancária n.º 25.624-2, agência 6609-5 do Banco do Brasil S/A de titularidade da referida executada. Cópia da presente decisão servirá de ofício ao Banco do Brasil S/A, informando de que o decreto de indisponibilidade da conta bancária n.º 25.624-2, agência 6609-5, foi revogado. Intimem-se.

0004277-66.2002.403.6112 (2002.61.12.004277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KUKA FRESKA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA X VALQUIRIA APARECIDA ROSSI PADOVAM(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ)
Vistos, em decisão. I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO, em face de KUKA FRESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA e VALQUÍRIA APARECIDA ROSSI PADOVAM. À fl. 196 foi determinada a penhora do imóvel matriculado sob o número 73.407 do 1º CRI de São Bernardo do Campo, de propriedade da executada VALQUÍRIA APARECIDA ROSSI PADOVAM. Às fls. 217/219 a co-executada VALQUÍRIA APARECIDA ROSSI PADOVAM, formulou pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem imóvel construído, alegando que é caracterizado como bem de família. Juntou os documentos de fls. 220/225. Instada, a exequente manifestou-se aduzindo que esta alegação é cabível tão-somente por meio de embargos à execução fiscal (fls. 227). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. II - Fundamentação. Primeiramente, no tocante à alegação da autora de que nunca participou de nenhuma operação da empresa KUKA FRESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA, verifico que tal questão foi alegada na exceção de pré-executividade de fls. 69/73 e decidida que deveria ser arguida em sede própria de Embargos à Execução (fls. 144/149), de modo que passo a análise apenas da questão atinente à impenhorabilidade do bem de família. Aduz a exequente que a arguição de impenhorabilidade de bem imóvel exige o manejo de ação de conhecimento própria. Em que pesem os argumentos, observo que a questão levantada pela requerente prescinde dos embargos para ser analisada, podendo ser discutida e apreciada nos autos da própria execução fiscal, desde que desnecessária a dilação probatória. Não há como não reconhecer que o imóvel construído é caracterizado pela impenhorabilidade, porquanto se trata de bem de família, na forma do art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Conforme se infere das fls. 204/207 o imóvel reivindicado foi construído na data de 12 de dezembro de 2012, e, pelo que se infere dos autos, trata-se de imóvel residencial, conforme descrição na matrícula do imóvel, em que a co-executada reside com sua filha, segundo informação prestada às fls. 217/219. Ademais, a penhora foi realizada às 06 horas, conforme certidão da Oficiala de Justiça e Avaliadora de fls. 204, o que faz presumir que realmente a co-executada reside naquele local. Além disso, o registro fotográfico do imóvel (fls. 207), evidencia tratar-se de imóvel residencial e o documento de fls. 225 demonstra a existência de contrato de financiamento imobiliário, não restando dúvidas de que o imóvel em questão é para habitação da autora e sua família. De acordo com várias pesquisas patrimoniais realizadas anteriormente, não foram encontrados bens outros aptos a garantir esta execução a não ser o imóvel de matrícula n.º 73.407 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, ou seja, este é o único bem que garante o patrimônio da executada. Logo, por ser o único bem da executada, que o utiliza para sua moradia e de sua família, o reconhecimento da impenhorabilidade e consequente desconstituição da construção é medida que se impõe. III - D e c i s u m. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pleito de fls. 217/219, razão pela qual desconstituo a penhora de fl. 205 destes autos, reconhecendo o imóvel como bem de família. Cópia desta decisão servirá de ofício nº 542/2013 ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que proceda à baixa no registro da construção realizada nestes autos, na matrícula do imóvel nº 73.407, ficha 2, Av. 5 de 28 de dezembro de 2012. Dada a natureza da decisão e em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0005340-58.2004.403.6112 (2004.61.12.005340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PATINETES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ALESSANDRO FIRMINO X JESSILDA ALVES DA SILVA
(R. DECISÃO DE FLS. 73/75): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de PATINETES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA. Às fls. 61 e verso, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 62 e verso, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 66 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição

intercorrente. Em resposta (fls. 67/72), a exequente alegou no presente caso não transcorreu o prazo prescricional, porquanto há parcelamento administrativo no ano de 2010, que importa na renúncia da prescrição, bem como na sua interrupção; que não preenchidos os requisitos caracterizadores da prescrição intercorrente: ausência de localização do devedor ou bens penhoráveis e paralisação processual por mais de cinco anos; que o entendimento no sentido de que a tramitação da execução fiscal, mesmo advindo parcelamento regular do débito fiscal, não impediria a fluência da prescrição em face dos sócios, foi revisto pelo próprio C. STJ. Requereu o afastamento da prescrição, para permitir o prosseguimento do rito desta ação. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Alega a Exequente que os sócios são partes legítimas para figurarem na execução, sob o fundamento de que a Empresa-devedora foi irregularmente dissolvida. Pela petição de fls. 67/72 refuta a ocorrência da prescrição. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade

de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada PATINETES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA, foi citada por via correio em 21/10/2004, sendo interrompida a prescrição em 27/11/2009 (fls. 30/33 e 50), quando a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (extratos às fls. 43/50). Conforme informação datada de 14/02/2011, houve a exclusão da empresa do parcelamento - ao que tudo indica a partir de 06/01/2011 (fl. 54, tendo reinício a contagem do prazo prescricional quinquenal. Tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios ALESSANDRO FIRMINO E JESSILDA ALVES DA SILVA em 21/03/2012 (fls. 61 e verso), ainda não havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas.Diante do exposto, e havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão dos sócios ALESSANDRO FIRMINO E JESSILDA ALVES DA SILVA no pólo passivo da relação processual.Solicite-se ao SEDI a regularização do pólo passivo, com a inclusão dos referidos sócios.Sem prejuízo, citem-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora exequente, para manifestar-se em prosseguimento.Intime-se.

0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA X IVANDRO MACIEL SANCHES X ARION MACIEL SANCHES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Vieram os autos conclusos para apreciação do PROTESTO DE PREFERÊNCIA apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 216/218, com documentos às fls. 219/231), bem como do pedido do arrematante Luiz Henrique Beccaria às fls. 172/174 e 236/237, o qual requereu o cancelamento dos registros de penhoras existentes nas matrículas dos bens por ele arrematados (nº 6.246, 6.245 e 4.396).Ato contínuo, o arrematante informou a impossibilidade de registro da carta de arrematação pela Nota de Devolução e requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo Anastácio, determinando o registro imediato da carta de arrematação (fls. 244/246).Já a CEF, no protesto de preferência, alegou que nos autos da execução fiscal nº 553.01.2000.000756-5, em trâmite na Comarca de Santo Anastácio, que move em face do executado, tendo por objetivo a cobrança de valores devidos ao FGTS, foi efetivada a penhora do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Santo Anastácio sob o nº 48100-9; que referido bem foi arrematado nesta execução fiscal por Luiz Henrique Beccaria. Asseverou que a cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, mas admite-se o concurso de preferência; que os créditos devidos ao FGTS gozam do mesmo privilégio atribuído aos créditos trabalhistas, conforme 3º, do artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, não havendo que se falar em concurso de preferência.Requereu o levantamento dos valores depositados, até o limite do seu débito, antes de qualquer outro credor habilitado ou que possa se habilitar.O ofício de fls. 262 informou que o valor da arrematação foi convertido

em renda a favor da União. Informação contrária trouxe o ofício encartado às fls. 284, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 1348, arrematado conforme ofício de fls. 274. A União manifestou-se às fls. 287, alegando que a arrematação encontra-se concluída, de modo que não é possível o acolhimento do protesto de preferência. Após, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. I. DO PROTESTO DE PREFERÊNCIA. No concurso de preferência de penhoras, o crédito tributário federal prefere os demais créditos, inclusive os tributários estaduais. É o que se depreende da redação dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e parágrafo único do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Art. 29 (...) Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. A questão atinente à recepção pela Constituição de Federal de 1988 das normas acima transcritas, que estabelece o concurso de PREFERÊNCIA entre as Fazendas, já se encontra assentada na jurisprudência, tal como se infere de acórdão proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL E ESTADUAL. CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENHORAS. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da Fazenda Nacional prefere ao da Fazenda Estadual na presença de execução movida por ambas as Fazendas, cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - RESP 120640/SP - fonte: DJ 01/02/2005 - Rel. Min. João Otávio de Noronha) Subsiste, então, a orientação expressa na Súmula 563 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal, mesmo sob a vigência da Constituição de 1988. Da análise dos dois artigos, depreende-se, também, que os créditos tributários da União Federal também têm preferência em relação aos créditos das suas autarquias, como é o caso dos créditos destinados ao INSS. No caso dos autos, o crédito da CEF é referente ao não pagamento de FGTS, que, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais, equipara-se aos créditos trabalhistas, os quais preferem todos os demais, inclusive os tributários. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DO FGTS. PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos de FGTS equiparam-se aos créditos trabalhistas, gozando de prerrogativas semelhantes (art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844 /94). 2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedente desta Turma: REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.08.05. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1029289 RS 2008/0026573-0, Data da publicação: 27/06/2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CRÉDITOS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA JÁ TRANSFERIDOS AO TITULAR DA CONTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO FGTS E DOS SEUS ACESSÓRIOS - CRÉDITOS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 456/STF E ART. 186, CTN. 1. A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036 /90. 2. Os créditos decorrentes de atualização monetária devidos em razão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS são acessórios decorrentes do principal e, por isso, seguem a sua natureza indenizatória. 3. Na instância especial, após o juízo de admissibilidade, o julgador pode decidir a causa, afastando-se das alegações da parte, em razão da devolutividade inerente aos recursos e aplicar o direito à espécie. 4. In casu, os direitos relativos ao FGTS possuem nítida natureza trabalhista e nesse sentido preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 867062 RS 2006/0149334-5, Data da publicação: 05/09/2008). No entanto, como já visto acima, a ordem de preferência dos créditos só deve prevalecer se o mesmo bem garante as execuções fiscais. A respeito da prevalência do crédito tributário da União, em concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN, em relação a outros executivos, inclusive de suas autarquias, aponto os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS - PREFERÊNCIA - ARREMATACÃO. 1. O crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes, quando a penhora recair sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Precedentes: REsp 1019181 / SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 25/11/2008; REsp 660655 / MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24/05/2007 REsp 922497 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2007; REsp 272384 / MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006; REsp 131564 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2004. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07 / STJ. 3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - inexistência de penhora da União sobre os bens arrematados - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos,

consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: O MM. Juiz a quo reconheceu a preferência da agravante, contudo condicionou o deferimento do pedido à comprovação de que a Fazenda Nacional penhorou ou arrestou os bens constrictos pelo INSS. A decisão não merece reparo. Isso porque para instauração do concurso de preferência entre os entes públicos é indispensável existência de pluralidade de execuções fiscais e a constrição judicial sobre o mesmo bem do executado (...) (fl. 120). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 1079275 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08/10/2009).- PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem. 2. Recurso especial improvido (STJ, RESP 131564, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.10.2004, p. 268). Na hipótese, da análise dos autos, verifica-se que a penhora realizada pela CEF é, inclusive, anterior (28/09/2006 - fls. 220) à constrição realizada neste feito (24/04/2007 - fls. 56/57). Destaco, que não há controvérsia quanto à primazia do crédito de FGTS sobre o crédito da Exeçüente. Por conseguinte, o ofício de fls. 274 nos informa que o imóvel matriculado sob o nº 1348 foi arrematado e o valor não foi convertido em renda (fls. 284), sendo que o juízo deprecado está aguardando decisão sobre o pedido de preferência, de modo que vislumbro possibilidade de reversão à CEF. Assim, DEFIRO o protesto pela preferência formulado pela CEF. Comunique-se ao Juízo Deprecado Vara Cível de Santo Anastácio (Carta Precatória 553.01.2009.004151-0, Ordem nº 1748/2009), o teor desta decisão. Quanto ao pedido do arrematante de liberação das penhoras nos bens por ele arrematados, ante a carta de arrematação de fls. 240/243, defiro o cancelamento dos registros de penhora incidentes sobre os imóveis sob matrículas nº 4.396, 6.245 e 6.246, no CRI de Santo Anastácio, em relação a este feito. Cópia desta decisão servirá de ofício nº 550/2013 ao Oficial de Registro de Imóveis de Santo Anastácio, a fim de que se proceda ao cancelamento dos registros de penhora incidentes sobre os imóveis sob matrículas nº 4.396, 6.245 e 6.246, em relação a este feito (processo nº 0006184-08.2004.403.6112). Abra-se vista à exeçüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004958-94.2006.403.6112 (2006.61.12.004958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA EUNICE BRANQUINHO CALVO X MARIO MURAKAMI(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X WALDEMAR CALVO

Fl. 134: Em razão da substituição da CDA, fls. 75/78, promovam os excipientes, caso queiram, o aditamento da exceção de pré-executividade, no prazo de cinco dias. De eventual aditamento, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se com urgência.

0000747-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000747-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Atividade Profissional Regulamentada, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 27. Citada a parte (fls. 35), foi deferida a gratuidade processual (fls. 37). Foi realizada tentativa de conciliação, ocasião em que o débito foi parcelado (fls. 41/44). Foi deferida a realização de penhora on-line (fls. 52/53) e o RENAJUD (fls. 58) sem sucesso. Requerimento de novo Bacenjud. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a

cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002740-54.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA RENATA DA SILVA BUENO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Atividade Profissional Regulamentada, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 09. Até o presente momento não houve êxito no cumprimento da ordem de citação. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir

superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000699-46.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Atividade Profissional

Regulamentada, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 16. A parte executada foi citada (fls. 15). Foi determinado bloqueio pelo sistema BacenJud, mas não houve sucesso (fls. 17/18). Foi apresentada exceção de pré-executividade às fls. 21/34. Oportunizou-se ao signatário da petição das fls. 21/35, promover necessária regularização. O exequente requereu que se proceda à restrição eletrônica de veículos de propriedade do devedor (fls. 87/88), o que foi deferido (fl. 89). Nelson dos Santos Silva manifestou às fls. 93/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tem-se que a partir do advento da Lei 12.514/2011 não há interesse de agir em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do

quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005738-24.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUY MORAES TERRA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 243/244): RUY MORAES TERRA, citado para pagar ou indicar bens à penhora, apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/16, com procuração e documentos às fls. 17/234), através da qual se insurge contra o crédito tributário em execução, pleiteando a não expedição de mandado de penhora, ou o seu recolhimento acaso expedido; a oitiva da exequente; o acolhimento da exceção apresentada, para julgar improcedente a presente execução fiscal, declarando-se a nulidade do lançamento do ITR do ano de 1994 por desrespeito ao princípio da anterioridade; e, no caso de procedência da exceção, a condenação da exequente nas verbas de sucumbência. Alegou, em suma, a desnecessidade de se adentrar em questões de liquidez do quantum exigido, ou outras matérias passíveis de serem discorridas em ação própria, pois é fato que se consolidou e pacificou o entendimento de que tal cobrança é indevida, sem notícia de entendimentos divergentes. Consignou que, não preenchendo de plano os requisitos de liquidez e certeza, sem necessidade sequer de dilação probatória, é o caso de acatar a presente exceção e extinguir a ação executiva. Intimada a se manifestar (fl. 239), a exequente/excepta limitou-se a requerer a penhora de numerários do executado, aplicados em instituições financeira, através do sistema BACEN-JUD, juntando extrato do valor atualizado do crédito tributário ora em execução (fls. 240/241). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há como acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título, e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, alega o Excipiente, sumariamente, que a cobrança do crédito fiscal referente ao ITR de 1994 não se tem por válida, segundo jurisprudência pátria pacificada em todo o território nacional. Ocorre que, considerando o fato tal como posto, haveria que se iniciar amplo debate sobre a matéria, com análise do mérito da questão de direito e da legislação pertinente, bem como exame de documentos juntados aos autos. A rigor, portanto, embora assim indiretamente o Excipiente a qualifique, não se trata de questão de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fosse, não caberia a declaração de ofício, a uma, porque refoge a aspectos meramente formais do título, e a duas, porque questões relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da Exceção de Pré-Executividade, ou seja, da defesa endoprocessual, que só admite conhecimento restrito de matérias. A Exceção de Pré-Executividade é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por RUY MORAES TERRA. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Considerando que não acolhida a exceção de pré-executividade manejada, e tampouco realizado o pagamento do crédito exequendo ou oferecidos bens à garantia do Juízo pelo executado, indefiro, por ora, o requerimento da exequente, de fls. 240 e verso. Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 10 e verso, expedindo-se mandado para os demais atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004046-53.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PROVIA TRANSPORTES LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PROVIA TRANSPORTES LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 11 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. A executada requereu às fls. 13/14, que seja oficiado ao SERASA informando a quitação do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento para que seja o SERASA informado sobre a quitação do débito. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cópia da presente sentença servirá de ofício ao SERASA informando sobre a quitação do débito disposto no Termo de Inscrição em Dívida Ativa - Inscrição nº 48, Data da Lavratura 18/04/2013, Livro nº 790, Fl. 48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3163

ACAO CIVIL PUBLICA

0007682-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi indeferida (fls. 38). A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 44/45). Citado, os réus contestaram a ação às fls. 43/63. Discorreram sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Alegaram que a área em questão foi transformada em área urbana por Lei Municipal, passando a ser área de expansão urbana. Discorreram sobre o PACUERA. Afirmam que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Aduzem que a culpa do dano ambiental nas margens do reservatório é da própria CESP. Alegaram que a APP no local é de 30 metros. Pediram a improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos (fls. 64/67). O MPF apresentou impugnação às fls. 72/85/124. As partes requereram provas. O IBAMA requereu seu ingresso na lide (fls. 98/103). Juntada de laudo técnico ambiental por parte do IBAMA (fls. 108/117). O feito foi suspenso por 6 meses, tendo em vista a superveniência do novo Código Florestal. O despacho de fls. 135 determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 144/167. Manifestação do MPF às fls. 172/251. A decisão de fls. 252/253 indeferiu a realização de provas. Os réus se manifestaram às fls. 255/262. Nova manifestação do MPF às fls. 266/278. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 262, pois a questão probatória já foi solucionada pela decisão de fls. 252/253 e os documentos que constam nos autos são suficientes ao deslinde da causa. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram que são proprietário do imóvel objeto da ação civil ambiental; imóvel localizado em Presidente Epitácio/SP. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus. 2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área Os réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Não obstante, tem-se que os

rúis comprovaram a natureza de área urbana do lote, pois é fato público e notório que o loteamento em questão foi transformado em área de expansão urbana por Lei Municipal. 2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros. Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado. Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta). Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das bordas. Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima maximorum, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte. Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III). Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante

interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta, descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput), atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regularam o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado.

2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano

Consta dos autos laudo técnico da CESP (fls. 144/167), no qual se encontra bem caracterizado o dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano. Da mesma forma, a conclusão do relatório técnico ambiental de fls. 109/117. De referidos laudos é possível estabelecer que no local do imóvel a faixa de desapropriação foi fixada em 50 metros (vide fls. 147/148). Da mesma forma, foi possível constatar que há interferências irregulares em respectiva APP, quais sejam, passarela/trapiche; poste; chuveiro quiosque; pia; passarelas e caixa de bomba d'água. De fato, os próprios réus admitem que tais intervenções existem, mas afirmam que não causam dano ambiental. Resta claro que as atividades que vêm se desenvolvendo naquela área de preservação permanente impedem a regeneração da vegetação nativa. Da mesma forma, improcede a alegação do réu de que não se considera responsável pelo dano

ambiental, por ser a APP no local de responsabilidade da CESP. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Quando muito poder-se-ia argumentar que a CESP fosse solidária na obrigação de recuperação da área, mas não que tivesse competência exclusiva.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. A despeito da imputação de responsabilidade à CESP, por ter criado o risco ao meio ambiente em razão do empreendimento é de se acentuar que a concausa não imputável ao agente não afasta dele o dever de indenizar, segundo orientação da jurisprudência dominante. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Assim, resta evidente que o autor deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, instalação de fossa séptica e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Ocorre que tendo em vista a absoluta insegurança jurídica que se criou após o advento do Novo Código Florestal, bem como tendo em vista as peculiaridades do caso concreto já relatadas ao longo desta sentença, entendo que não é cabível a indenização pleiteada na área do reservatório da Usina Sérgio Motta. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo

Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de: 1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros; 2) Condenar os réus: 2.a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações não autorizadas pelos órgãos ambientais e pela CESP, tais como cercas, alambrados, fossa negra, passarelas não autorizadas, cerca tipo tela chuveiro quiosque e etc, ou qualquer outra intervenção não autorizada e efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 50 metros de largura, medida a partir das margens do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; 2.b) na obrigação de não fazer consistente em

não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área, sem prévia autorização dos órgãos ambientais e da CESP; 2.c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea 2.a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e autorização da CESP, devendo: 2.c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; 2.c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. 2.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Dada a natureza mandamental da sentença, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar aos réus o imediato cumprimento das medidas de abstenção ora determinadas. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, que ora se defere. Anote-se a gratuidade. P. R. I. C.

0000722-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirmo o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi indeferida (fls. 153). O Ministério Público requereu a exclusão de José Meirelles do feito e aditou a inicial para a inclusão de Maria Georgina Martins de Moura (fls. 159/160), o que foi deferido pela decisão de fls. 166. Citada, a ré contestou a ação às fls. 180/193. Em preliminar, alegou prescrição da reparação civil. Discorreu sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Alegou que a área em questão foi transformada em área urbana por Lei Municipal, passando a ser área de expansão urbana. Discorreu sobre o novo Código Florestal. Afirmou que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Alegaram que a APP no local é de 15 ou no máximo 30 metros. Pediu a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 189). Denunciou à lide a pessoa de José Meirelles, vendedor do lote (fls. 190/193). A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 198/200). O MPF juntou relatório técnico de vistoria do IBAMA (fls. 207/218). O pedido de denúncia à lide foi indeferido pela decisão de fls. 219. O MPF apresentou impugnação às fls. 221/237. O IBAMA requereu seu ingresso na lide (fls. 241/246). O feito foi suspenso por 6 meses, tendo em vista a superveniência do novo Código Florestal. O despacho de fls. 277 determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 283/298. Manifestação do MPF às fls. 301/309. O despacho saneador de fls. 381/382 indeferiu a realização de prova testemunhal e as provas requeridas pelo MPF. O MPF se manifestou às fls. 384/396. Os réus não se manifestaram sobre o despacho saneador. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A denúncia à lide já restou indeferida às fls. 219. Não obstante, lembro que caso ao final reste comprovado que a ré não praticou qualquer forma de intervenção antrópica na área desapropriada pela CESP restará afastada a responsabilidade ambiental dela, levando-se, por óbvio, à improcedência total da ação. De outra forma, caso reste comprovado que provocou dano ambiental na propriedade, a responsabilidade ambiental restará evidente independentemente de ter ou não o loteador responsabilidade. Observe-se ainda que nada obsta que a ré pleiteie pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face do alienante do lote, não havendo prejuízo no indeferimento. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel A ré admitiu que é proprietária do imóvel objeto da ação civil ambiental; imóvel este localizado em Presidente Epitácio/SP. Tal circunstância também é demonstrada pelas

demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pela ré. 2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área A ré argumentou que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Não obstante, tem-se que a ré comprovou a natureza de área urbana do lote, pois é fato público e notório que o loteamento em questão foi transformado em área de expansão urbana por Lei Municipal.

2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros. Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado. Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta). Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das

bordas. Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima *maximorum*, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte. Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III). Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental *tantum* de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta, descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput), atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade (art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regularam o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode

intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado.

2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano

Consta dos autos laudo técnico da CESP (fls. 283/298), no qual se encontra bem caracterizado o dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano. Da mesma forma, a conclusão do relatório técnico ambiental do IBAMA juntado aos autos. De referidos laudos é possível estabelecer que no local do imóvel a faixa de desapropriação foi fixada em 50 metros (vide fls. 287). Da mesma forma, foi possível constatar que há interferências irregulares em respectiva APP, quais sejam, garagem, galinheiro, suporte para barco, pia/mesa, rede hidráulica e elétrica, passarela e fossa. De fato, a própria réu admite que tais intervenções existem, mas afirmam que não causou dano ambiental, pois já adquiriu o lote desta forma. Resta claro que as atividades que vêm se desenvolvendo naquela área de preservação permanente impedem a regeneração da vegetação nativa. Da mesma forma, ainda que não alegado expressamente, importante esclarecer que a ré, an condição de proprietária do lote, é responsável pelo dano ambiental, mesmo sendo a APP no local de responsabilidade da CESP. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Quando muito poder-se-ia argumentar que a CESP fosse solidária na obrigação de recuperação da área, mas não que tivesse competência exclusiva.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. A despeito da imputação de responsabilidade à CESP, por ter criado o risco ao meio ambiente em razão do empreendimento é de se acentuar que a concausa não imputável ao agente não afasta dele o dever de indenizar, segundo orientação da jurisprudência dominante. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor ou do vendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP e do alienante, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Assim, resta evidente que o autor deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, instalação de fossa séptica e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Ocorre que tendo em vista a absoluta

insegurança jurídica que se criou após o advento do Novo Código Florestal, bem como tendo em vista as peculiaridades do caso concreto já relatadas ao longo desta sentença, entendo que não é cabível a indenização pleiteada na área do reservatório da Usina Sérgio Motta. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de: 1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros; 2) Condenar a ré: 2.a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações não autorizadas pelos órgãos ambientais e pela CESP, tais como cerca; suporte para barco; passarela; galinheiro; garagem; rede hidráulica; fossa negra e etc, ou qualquer outra intervenção não autorizada e efetuada por esta dentro da área de preservação permanente de 50 metros de largura, medida a partir das margens do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; 2.b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área, sem prévia autorização dos órgãos ambientais e da CESP; 2.c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea 2.a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e autorização da CESP, devendo: 2.c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; 2.c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. 2.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Dada a natureza mandamental da sentença, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar a ré o imediato cumprimento das medidas de abstenção ora determinadas. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, que ora se defere. Anote-se a gratuidade. P. R. I. C.

0001675-87.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAURO CARDOSO VIEIRA X JOANA DE DEUS SOARES VIEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi indeferida (fls. 38). O Ministério Público agravou, mas não obteve efeito suspensivo ao agravo (fls. 155/156). A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 58/60). Citado, os réus contestaram a ação às fls. 61/67. Denunciaram à lide o empreendedor do loteamento. Discorreram sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Alegaram que a área em questão foi transformada em área urbana por Lei Municipal, passando a ser área de expansão urbana. Discorreram sobre a circunstância de que foi absolvido na esfera penal. Afirmam que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Aduzem que a culpa do dano ambiental nas margens do reservatório é da própria CESP. Alegaram que a APP no local é de 30 metros. Pediram a improcedência da ação. Juntaram

procuração e documentos (fls. 68/98). O MPF apresentou impugnação às fls. 105/122. As partes requereram provas. O IBAMA requereu seu ingresso na lide (fls. 101). A parte ré requereu provas (fls. 144/145). O feito foi suspenso por 6 meses, tendo em vista a superveniência do novo Código Florestal. Manifestação do MPF às fls. 159/187 e fls. 239/247. O despacho de fls. 214 determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 220/232. O despacho saneador de fls. 296/297 indeferiu a realização de prova testemunhal e as provas requeridas pelo MPF. Os réus se manifestaram às fls. 299/300. Nova manifestação do MPF às fls. 302/314. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal formulado às fls. 299/300, pois a questão probatória já foi solucionada pela decisão de fls. 296/2297, a qual restou irrecorrida. Além disso, os documentos que constam nos autos são suficientes ao deslinde da causa. Sem prejuízo, indefiro também a denúncia ao loteador, requerida na contestação, pois esta denúncia introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. De fato, caso ao final reste comprovado que os réus não praticaram qualquer forma de intervenção antrópica na área desapropriada pela CESP restará afastada a responsabilidade ambiental deles, levando-se, por óbvio, à improcedência total da ação. De outra forma, caso reste comprovado que provocaram dano ambiental na propriedade, a responsabilidade ambiental restará evidente independentemente de ter ou não o loteador responsabilidade. Observe-se ainda que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face do loteador, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram que são proprietários do imóvel objeto da ação civil ambiental; imóvel este localizado em Presidente Epitácio/SP. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus. 2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área Os réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Não obstante, tem-se que os réus comprovaram a natureza de área urbana do lote, pois é fato público e notório que o loteamento em questão foi transformado em área de expansão urbana por Lei Municipal; além disso os réus juntaram aos autos referida Lei às fls. 89/98. 2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a

faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros. Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado. Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta). Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das bordas. Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima maximorum, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte. Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III). Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta, descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput), atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo

de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regularam o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc.). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado.

2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano

Consta dos autos laudo técnico da CESP (fls. 220/232), no qual se encontra bem caracterizado o dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano. Da mesma forma, a conclusão do relatório técnico ambiental do apenso. De referidos laudos é possível estabelecer que no local do imóvel a faixa de desapropriação foi fixada em 50 metros (vide fls. 224). Da mesma forma, foi possível constatar que há interferências irregulares em respectiva APP, quais sejam cerca; suporte para barco; tanque; moinho e passarela. De fato, os próprios réus admitem que tais intervenções existem, mas afirmam que não causam dano ambiental e já retiraram boa parte delas. Resta claro que as atividades que vêm se desenvolvendo naquela área de preservação permanente impedem a regeneração da vegetação nativa. Da mesma forma, improcede a alegação do réu de que não se considera responsável pelo dano ambiental, por ser a APP no local de responsabilidade da CESP. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Quando muito poder-se-ia argumentar que a CESP fosse solidária na obrigação de recuperação da área, mas não que tivesse competência exclusiva.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de

compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4).O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. A despeito da imputação de responsabilidade à CESP, por ter criado o risco ao meio ambiente em razão do empreendimento é de se acentuar que a concausa não imputável ao agente não afasta dele o dever de indenizar, segundo orientação da jurisprudência dominante. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Assim, resta evidente que o autor deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, instalação de fossa séptica e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Ocorre que tendo em vista a absoluta insegurança jurídica que se criou após o advento do Novo Código Florestal, bem como tendo em vista as peculiaridades do caso concreto já relatadas ao longo desta sentença, entendo que não é cabível a indenização pleiteada na área do reservatório da Usina Sérgio Motta. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de: 1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros; 2) Condenar os réus: 2.a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações não autorizadas pelos órgãos ambientais e pela CESP, tais como cerca; suporte para barco; tanque; moinho; passarela e fossa negra autorizadas e etc, ou qualquer outra intervenção não autorizada e efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 50 metros de largura, medida a partir das margens do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; 2.b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área, sem prévia autorização dos órgãos ambientais e da CESP; 2.c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea 2.a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e autorização da CESP, devendo: 2.c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; 2.c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. 2.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento,

não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Dada a natureza mandamental da sentença, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar aos réus o imediato cumprimento das medidas de abstenção ora determinadas. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, que ora se defere. Anote-se a gratuidade. P. R. I. C.

0007896-86.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X LUIS CLOVIS POLIDORO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi deferida (fls. 36/37). A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 43/45). Citado, o réu contestou a ação às fls. 57/69. Discorreu sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Disse que o loteamento realmente foi feito de forma irregular. Alegou que em 2005 a área foi transformada em área urbana, passando a ser área de expansão urbana. Informou que a Prefeitura de Presidente Epitácio ingressou com feito na Vara Civil da comarca, a fim de obter a regularização do loteamento. Afirma que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Aduz que a culpa do dano ambiental nas margens do reservatório é da própria CESP. Alegou que a APP no local é de 30 metros. Pediu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 70/80). O IBAMA requereu seu ingresso na lide (fls. 84/89). O MPF apresentou impugnação às fls. 101/124. As partes requereram provas. O feito foi suspenso por 6 meses, tendo em vista a superveniência do novo Código Florestal (fls. 139 e 143). O despacho de fls. 150 determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 156/166. Manifestação do MPF às fls. 171/251. Complementação do laudo de vistoria técnica às fls. 254/267. A decisão de fls. 268/269 indeferiu a realização de provas. O réu se manifestou às fls. 271/273, informando que estaria providenciando a regularização das irregularidades constatadas pela CESP e que só não concordava com o enquadramento da área como rural e não como urbana. Nova manifestação do MPF às fls. 275/333. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel O réu admitiu que é proprietário do imóvel objeto da ação civil ambiental, em Presidente Epitácio/SP. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelo réu. 2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área O réu argumenta que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Não obstante, o réu comprovou a natureza de área urbana do lote, juntando cópia da Lei Municipal que atribuiu a região do loteamento de área de expansão urbana. 2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a

biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros. Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado. Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta). Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das bordas. Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima maximorum, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte. Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III). Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta, descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput),

atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regularam o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado.

2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Consta dos autos laudos técnicos da CESP (fls. 156/166 e fls. 254/267), no qual se encontra bem caracterizado o dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano. De referidos laudos é possível estabelecer que no local do imóvel a faixa de desapropriação foi fixada em 50 metros (vide fls. 160 e 260). Da mesma forma, foi possível constatar que há interferências irregulares em respectiva APP, quais sejam, passarela/trapiche; galinheiro; alambrado/muro. De fato, o próprio réu admite que tais intervenções existem, mas afirma que estaria providenciando a regularização do que fosse possível regularizar e que removendo as demais intervenções. Resta claro que as atividades que vêm se desenvolvendo naquela área de preservação permanente, impedem a regeneração da vegetação nativa. Da mesma forma, improcede a alegação do réu de que não se considera responsável pelo dano ambiental, por ser a APP no local de responsabilidade da CESP. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por

outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Quando muito poder-se-ia argumentar que a CESP fosse solidária na obrigação de recuperação da área, mas não que tivesse competência exclusiva.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. A despeito da imputação de responsabilidade à CESP, por ter criado o risco ao meio ambiente em razão do empreendimento é de se acentuar que a concausa não imputável ao agente não afasta dele o dever de indenizar, segundo orientação da jurisprudência dominante. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Assim, resta evidente que o autor deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, instalação de fossa séptica e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Ocorre que tendo em vista a absoluta insegurança jurídica que se criou após o advento do Novo Código Florestal, bem como tendo em vista as peculiaridades do caso concreto já relatadas ao longo desta sentença, entendo que não é cabível a indenização pleiteada na área do reservatório da Usina Sérgio Motta. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo

Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de:

- 1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros;
- 2) Condenar os réus:
 - 2.a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações não autorizadas pelos órgãos ambientais e pela CESP, tais como cercas, alambrados, fossa negra e etc, ou qualquer outra intervenção não autorizada e efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 50 metros de largura, medida a partir das margens do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;
 - 2.b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área, sem prévia autorização dos órgãos ambientais e da CESP;
 - 2.c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea 2.a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e autorização da CESP, devendo:
 - 2.c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;
 - 2.c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.
 - 2.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa

séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, que ora se defere. Anote-se a gratuidade. P. R. I. C.

0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X JOSE PAULO TONHAO X MARIA LUCIA FERNANDO TONHAO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi deferida (fls. 46/47). A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 79/80). Citado, os réus Luiz Carlos Bofes e Shirley; José Marcelo Lopes Soller e Inessilva; Aparecido Orlando Moretti e Vera Regina; Eduardo Horoshi Sakurai e Dalva Hissao; Luiz Carlos Castelão e Rosângela contestaram a ação às fls. 83/93. Em preliminar, denunciaram a lide as pessoas de José Paulo Tonhão e Maria Lucia Fernandes Tonhão, bem como Rubens Cestari Campos, em razão de também serem condôminos do imóvel. Denunciaram a lide a CESP e alegaram inépcia da inicial. No mérito, discorreram sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Alegaram que a área em questão foi transformada em área urbana por Lei Municipal, passando a ser área de expansão urbana. Afirmam que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Aduzem que a culpa do dano ambiental nas margens do reservatório é da própria CESP. Alegaram que a APP no local é de 30 metros. Pediram a improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos. O MPF aditou a inicial para fins de incluir no pólo passivo os demais corréus, não incluindo a pessoa de Rubens por se tratar do vendedor do imóvel. Foi determinada a citação dos demais réus (fls. 98), o que se efetivou às fls. 102-verso. O feito foi suspenso por 6 meses, tendo em vista a superveniência do novo Código Florestal. O despacho de fls. 113 determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 119/132. Manifestação do MPF às fls. 137/216. A decisão de fls. 217/218 indeferiu a realização de provas. Os réus se manifestaram às fls. 220/221. Nova manifestação do MPF às fls. 225/237. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Os réus, por meio da petição de fls. 220/221, requerem novamente a denúncia a lide da CESP, pois a área em questão teria sido desapropriada pela CESP e a responsabilidade ambiental seria desta. Indefiro a denúncia, pois esta introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. De fato, caso ao final reste comprovado que os réus não praticaram qualquer forma de intervenção antrópica na área desapropriada pela CESP restará afastada a responsabilidade ambiental deles, levando-se, por óbvio, à improcedência total da ação. De outra forma, caso reste comprovado que provocaram dano ambiental na propriedade, a responsabilidade ambiental restará evidente independentemente de ter a CESP desapropriado ou não faixa de proteção ao longo do reservatório. Aliás, em relação à CESP há inúmeras ACPs propostas pelo MPF e os Municípios envolvidos buscando compensações ambientais por parte desta, não se recomendando que se trate da responsabilidade da mesma para cada um dos lotes existentes às margens do reservatório, sob pena de se inviabilizar a sua efetiva responsabilização ambiental. Observe-se ainda que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da CESP, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo

passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferida a denúncia à lide à CESP requerida. Da mesma forma, pelos mesmos fundamentos, quais sejam, ser incabível a discussão do direito de regresso no bojo da própria ACP, resta também indeferida a denúncia à lide do vendedor e proprietário originário do lote. Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se a gratuidade. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação os réus José Paulo Tonhão e Maria Lúcia Fernandes Tonhão, qualificados às fls. 103, e devidamente citados às fls. 102 - verso. Sem prejuízo, não tendo contestado a ação, decreto-lhes a revelia. Anote-se. À secretaria para renumerar o feito a partir das fls. 110, exclusive. P. R. I. C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007195-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS LEMES ROSA

Vistos, em decisão. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo motocicleta Honda/CG 125 Fan KS, ano 2011, cor preta, Placa BYV 1159, Chassi 9C2JC4110BR708532, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 000044922157. Para tanto, alega que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 20/02/2013, mesmo formalmente constituído em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 04/15). É o suficiente. Decido. Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos: O inadimplemento está provado no documento da folha 15 (demonstrativo financeiro de débito), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 20/02/2013. Da mesma forma, as notificações das folhas 10/11, vinculadas ao contrato de empréstimo/financiamento, prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do eg. STJ. Observo, ainda, que o documento de fl. 07 prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA para a Justiça Estadual de Quatá, para BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito com depósito do mesmo, mediante compromisso, a depositário indicado pela Caixa, bem como CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Qualificação do requerido: André Luís Lemes Rosa, RG 48.456.728-7 e CPF 405.200.278-41, com endereço na Rua José Maria Matias, n. 88, Vila Olinda, João Ramalho/SP. Fixo prazo de 5 dias para que a CEF indique, nominalmente, o depositário do bem a ser apreendido, uma vez que na inicial apenas indicou leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida. Com a indicação pela Caixa, cumpra-se a liminar, instruindo a presente decisão-carta precatória com cópia da inicial e da informação/qualificação acerca do depositário indicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007196-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA SOARES DA MOTA SANTOS

Vistos, em decisão. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo motocicleta Honda/CG 125 Fan, ano 2011, cor vermelha, Placa EFG 2690, Chassi 9C2JC4110BR817389, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 46837704. Para tanto, alega que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 06/03/2013, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 04/16). É o suficiente. Decido. Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos: O inadimplemento está provado no documento da folha 16 (demonstrativo financeiro de débito), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 06/03/2013. Da mesma forma, as notificações das folhas 09/10, vinculadas ao contrato de empréstimo/financiamento, prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do eg. STJ. Observo, ainda, que o documento de fl. 07 prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro

liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio, para BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito com depósito do mesmo, mediante compromisso, a depositário indicado pela Caixa, bem como CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Qualificação da requerida: Sonia Soares da Mota Santos, RG 21.157.042 e CPF 062.124.108-36, com endereço na Rua Guanabara, n. 465, centro, Presidente Epitácio/SP. Fixo prazo de 5 dias para que a CEF indique, nominalmente, o depositário do bem a ser apreendido, uma vez que na inicial apenas indicou leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida. Com a indicação pela Caixa, cumpra-se a liminar, instruindo a presente decisão-carta precatória com cópia da inicial e da informação/qualificação acerca do depositário indicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)
Diante do silêncio da CEF, aguarde-se em arquivo.Int.

0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA dos veículos: 1- M. BENZ/L 2325, Placa CGQ 5628, Ano/Modelo 1999/1999, Chassi 9BM386384XB215501 e 2- YAMAHA /YBR 125 K, Placa DJV5159, Ano/Modelo 2003/2003, Chassi 9C6KE044030028363. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 28.627,25 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), posicionado para 24.05.2013. Feita a penhora, INTIME a parte ré EDI CARLOS FELIX DA SILVA, residente na Rua Paraná, 187, Vila Martins ou Jardim Paulista, Santo Anastácio, SP, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado..Intimem-se.

0008114-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH DE MOURA CORDEIRO

Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

0003063-54.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, na Rua Luiza Marchezi Domingues, 550, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Ao SEDI para mudança de classe para cumprimento de sentença (classe 229).Intime-se.

0003336-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY COELHO DELILO

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTRSO PACTOS de n 004114160000064204, com as devidas atualizações e correções. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 04/14). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 15 e 16). Foi determinada a expedição de mandado para a citação da parte requerida (fl. 19) que, frustrada sua efetivação, procedeu-se à citação editalícia (fl. 25). Posteriormente, sobreveio manifestação da CEF informando renegociação do contrato, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 28). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A CEF informou que entabulou com a parte requerida acordo acerca do

débito pretendido. Desta forma, a presente ação perdeu o seu objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por superveniente ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte ré. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010364-43.1999.403.6112 (1999.61.12.010364-0) - INJETA PECAS E SERVICOS LTDA X LIDER DOS RADIADORES LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is). Int.

0009121-20.2006.403.6112 (2006.61.12.009121-8) - APARECIDO SABINO DA SILVA(SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO ARMINIO DA SILVA - ESPOLIO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013966-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013966-9) - FRANCISCA RIBEIRO FEITOSA CLAUDINO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is). Int.

0014108-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014108-1) - WALDINEI ALVES NEGRAO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Pela decisão da folha 950, foi deferida a penhora on line dos valores decorrentes da condenação da verba honorária e multa (artigo 475-J do CPC). Penhorado o valor de R\$ 1.506,24, sobreveio pedido do autor para seu desbloqueio, tendo em vista que se trata de proventos de aposentadoria, verba absolutamente impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 649 do CPC. Pela petição das folhas 968/973, a parte autora discorreu acerca de todo o processamento do feito. À folha 974, requereu os benefícios da gratuidade processual. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que diz respeito à liberação do valor constricto, convém observar que o inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre

créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 No caso destes autos, a parte autora pretende o desbloqueio de valor decorrente de sua aposentadoria (folhas 955/958). Pois bem, o documento da folha 959 (declaração do Gerente da Caixa Econômica Federal) demonstra que, realmente, a conta n. 2000.001.00000069-1 (CEF), de onde foi bloqueado o valor em questão, é destinada, exclusivamente, para recebimento de seus proventos de aposentadoria, não possuindo limites, nem outros tipos de depósitos. Portanto, a verba constricta tem natureza alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora/executada no tocante ao desbloqueio do valor penhorado, no importe de R\$ 1.506,24. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. No mais, nada a decidir com relação à petição das folhas 968/973, uma vez que o feito já foi sentenciado, sendo as questões levantadas já debatidas anteriormente. Da mesma forma, não conheço do novo pedido para assistência judiciária gratuita (folha 974), uma vez que já amplamente discutida e indeferida em duas oportunidades (folhas 498 e 792). No mais, providencie a Secretaria deste Juízo pesquisa no Sistema RENAJUD visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, sem prejuízo de posterior penhora do bem. Em caso de restar infrutífera a pesquisa, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA BICALHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

0011306-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011306-9) - MARIA HELENA PENCO KURITA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, arquivem-se. Intimem-se.

0001494-23.2010.403.6112 - GENEZIO LINO DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is). Int.

0003145-90.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GUIMARO CHUBA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0004171-26.2010.403.6112 - YOLANDA LOURENCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fíndo. Int.

0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007431-14.2010.403.6112 - MARIA DO AMPARO X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Sob pena de extinção do processo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 108 no prazo adicional de 20 dias. Int.

0001183-95.2011.403.6112 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003082-31.2011.403.6112 - RILDA PEREIRA MACIEL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Cuidando-se de feito onde há interesse de incapaz, bem como levando-se em consideração o requerido pelo Parquet Federal à folha 78 dos autos, dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos, com URGÊNCIA.

0007603-19.2011.403.6112 - MARCELO ANTONIO DA ROCHA(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 230: tem razão a parte autora, pois, de fato, foram-lhe deferidos os favores da gratuidade processual - fl.

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

BAIXA EM DILIGÊNCIACom o intuito de uma perfeita mensuração do real valor do saldo devedor do financiamento objeto da presente lide, tem-se como oportuna a vinda aos autos de planilha de evolução do débito à luz dos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos às fls. 194/196.Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF, providencie planilha demonstrando a evolução do débito, considerando os depósitos judiciais efetivados pela parte autora, assim como a utilização do saldo depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Esclareço que a CEF deve providenciar a apropriação dos valores depositados na data do efetivo depósito, bem como deverá apropriar os valores de FGTS liberados na data da intimação da decisão judicial, se atentando para não incidência de acréscimos sobre os valores tempestivamente pagos e liberados.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3967.005.00007099-5, para o fim de amortizar o saldo devedor, visto que se tratam de valores incontroversos.Com a apresentação da planilha, ciência ao autor.No mais, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de depósito juntadas aos autos (fls. 265, 285/287 e 283), encartando-as nos autos em apartado, bem como a renumeração dos autos após a fl. 288.Intime-se.

0001553-40.2012.403.6112 - DAIANE ALVES DA COSTA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0003169-50.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004068-48.2012.403.6112 - HELENO CAZUZA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Arquiverem-se com baixa-findo.Int.

0006677-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca dos documentos das fls. 140/147, bem como sobre a disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, arquiverem-se.Intime-se.

0007502-45.2012.403.6112 - MANOEL MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência do retorno dos autos.Arquiverem-se com baixa-findo.Int.

0007525-88.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007612-44.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007780-46.2012.403.6112 - JURANDI JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008757-38.2012.403.6112 - KAIQUE APARECIDO BEZERRA DE FREITAS X HADJA CRISTINY BEZERRA DE FREITAS X JOSE MARIA DE FREITAS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Kaique Aparecido Bezerra de Freitas e Hadja Cristiny Bezerra de Freitas, representados por seu avô, José Maria de Freitas, ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor, Sérgio Brito de Freitas. Postergou-se a apreciação da liminar para após a realização de auto de constatação (folha 40). Auto de constatação juntado à folha 58. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela apreciação da liminar e juntada de atestado de permanência carcerária atualizado (folha 62). A liminar foi deferida (folha 63/66). A parte autora apresentou atestado de permanência carcerária atualizado (folha 74). Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 86/93), sustentando, em síntese, que o último salário de contribuição do recluso seria superior ao limite estabelecido em Portaria da Previdência Social. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (folhas 106/114). Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação (folha 116). É o relatório. Decido. Conforme já esposado na decisão liminar das folhas 63/66, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/1/2013 e, na data da prisão (01/2012), era de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012. A cópia do CNIS das folhas 68/69 demonstra que o recluso, quando de seu encarceramento, mantinha a condição de segurado. Por outro lado, o documento da folha 74 demonstra a manutenção do encarceramento do recluso. Além disso, deve ser comprovada, também, a dependência econômica dos autores em relação ao recluso. Pois bem, os autores Hadja Cristiny Bezerra de Freitas e Kaique Aparecido Bezerra de Freitas são filhos do detento, conforme se observa dos documentos das folhas 20/21 e, por conseguinte, sua dependência econômica é presumida. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINARECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE. (S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV. (A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD. (A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV. (A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENDA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício de inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior

(...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. Conforme já mencionado quando da apreciação da liminar, constou, na certidão da folha 58, que além dos autores, compõem o núcleo familiar seus avós, sendo que a renda auferida pelos mesmos totaliza R\$ 1.500,00. A despeito do valor recebido por seus avós, entendo que os autores fazem jus à concessão do benefício, uma vez que tanto o pai dos autores, quanto sua mãe, encontram-se reclusos (folha 27). Dessa forma, os demandantes não auferem nenhuma renda, sendo que a situação dos requerentes só não é pior em razão de que seu avô pleiteou e foi deferida a guarda dos mesmos (folha 26). O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 28/03/2012 (folha 28). Antecipação de tutela Mantém tutela antecipada concedida. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) DADOS DO BENEFICIÁRIO NOME: Kaique Aparecido Bezerra de Freitas e Hadja Cristiny Bezerra de Freitas, representado por seu avô, José Maria de Freitas; NOME DA MÃE: Iliusca Aparecida Bezerra Costa Freitas; CPF: não informado; RG.: não informado DADOS DO REPRESENTANTE DOS BENEFICIÁRIOS NOME: José Maria de Freitas; NOME DA MÃE: Deolina Gonçalves Durães; RG: 1.707.817 - SSP/PR; CPF: 413.859.939-87; ENDEREÇO DOS BENEFICIÁRIOS E SEU REPRESENTANTE: Sítio Santo Expedido, Vila Silva Jardim, Estrada Baldassi, 648, Lote 2630, Paranacity/PR. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; DIB.: a partir do requerimento administrativo (28/03/2012 - folha 28); DIP.: Mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. DADOS DO RECLUSO: NOME DA MÃE: Sérgio Brito de Freitas; DATA DE NASCIMENTO: 03/06/1977; RG: 7.516.686-0 SSP/PR; CPF: 312.030.248-19; DATA DA RECLUSÃO: 28/01/2012; LOCAL DA RECLUSÃO: Penitenciária de Pracinha, SP. Fica o INSS condenado,

outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo valores atrasados, estes devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008813-71.2012.403.6112 - MARIA ZILA UCHOA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, como pescadora artesanal, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 23 indeferiu a tutela antecipada e concedeu a gratuidade processual. O INSS foi citado à fl. 26 e apresentou contestação às fls. 28/37, alegando a ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural e o não cumprimento da carência. Juntou os documentos de fls. 38/40. À fl. 42 a autora apresentou o rol de testemunhas e requereu a juntada de outros documentos (fls. 43/46). Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Rosana - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 48/60). A parte autora juntou documentos às fls. 63/67 (cópia de decisão do TRF 3ª Região) e apresentou alegações finais às fls. 68/70. O INSS, ciente, não se manifestou (fl. 71). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 20/09/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Cópia da Certidão de Casamento da autora, datado de 06/01/1981 (fl. 14); b) Cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, datado de 1982, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 15); c) Cópia da Carteira Profissional da autora (fls. 16/17); d) Cópia da Carteira de Pescador Profissional do marido da autora (fls. 18/19); e) Notas Fiscais de Produtor, em nome do marido da autora, datadas de 2000 e 2001 (fls. 20/21); f) Guias da Previdência Social, em nome do marido da autora (fls. 30 e 33); g) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pela Colônia de Pescadores Z-28 André Franco Montoro, em 2012, declarando o marido da autora como segurado e enquadrando-o como pescador profissional (fls. 44/46). Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora, como pescadora profissional. Verifico que não há nos autos documento em nome da própria autora, passível de comprovar o alegado trabalho rural. As provas pertinentes acham-se apenas em nome do marido desta. Ao contrário da atividade rural, em que a circunstância de residirem em imóvel rural e trabalharem em mútua dependência conduz à presunção de exercício da mesma atividade pelos cônjuges, nas demais categorias de segurado especial, como garimpeiros e pescadores, esta presunção não existe. De fato,

volvendo os olhos ao caso concreto, pode-se observar que a autora sequer é cadastrada como pescadora profissional, bem como exerceu atividade urbana por um período. Assim, eventual auxílio esporádico ao marido não configura atividade especial para fins de reconhecimento de tempo de serviço. A situação poderia até ser diferente se fossem ribeirinhos, habitassem ilhas marítimas ou fluviais ou mesmo residissem em colônia de pescadores. Mas não é o caso da autora que, apesar de residir em área rural, não comprovou exercer atividade em economia familiar no local. Ademais, o único trabalho efetivamente comprovado nos autos é o do marido da autora, como segurado especial, mas na atividade pesqueira, não existindo a presunção de mútua cooperação, como já dito. Além disso, em consulta aos dados do CNIS não foi possível observar qualquer prova favorável à autora. Deste, extrai-se apenas um registro de vínculo empregatício, de natureza urbana (fl. 38). Assim, ante a não comprovação de exercício de atividade de segurado especial no período de prova, impossível reconhecer este tipo de labor à autora. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009505-70.2012.403.6112 - APARECIDA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0010065-12.2012.403.6112 - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010333-66.2012.403.6112 - ALICE ELIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os prontuários médicos solicitados na petição da fl. 71, só se justificando a intervenção judicial em caso de comprovada a recusa do fornecimento dos documentos médicos. Intime-se.

0011413-65.2012.403.6112 - JOAO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0000262-68.2013.403.6112 - MOACIR ALVES DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita pela decisão de fls. 19/20, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 22/33. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 38/45). Réplica às fls. 51/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade

temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 33). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) controlada, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012 conforme se observa à fl. 24 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 28, portanto contemporâneos à perícia realizada em 07 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 24, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 26). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-10.2013.403.6112 - MARIA JOSELIA FEITOSA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000838-61.2013.403.6112 - CLEUSA MARQUEZI DO NASCIMENTO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001028-24.2013.403.6112 - MARCIA REGINA FIDAUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001061-14.2013.403.6112 - NEUZA DE VASCONCELOS GALVAO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular (Pensão por Morte). Pleiteia, assim, o acolhimento do pedido revisional, com vistas a passar a receber o benefício pelo seu percentual de 100%. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Pedido de tutela antecipado indeferido à fl. 25. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à decadência, visto que o benefício fora concedido em 21 de julho de 1997. Também argüiu a ocorrência de prescrição (fls. 31/38). Réplica às fls. 41/48. Síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito propriamente dito Verifica-se que a autora é beneficiária de pensão por morte, em razão do decesso do marido. Pede a autora a modificação do percentual da cota familiar da pensão por morte que recebe, alegando fazer jus a 100% do salário-de-benefício, na dicção do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.528/97. A Lei n.º 9.032/95 alterou o disposto na Lei n.º 8.213/91, em tema de pensão por morte, para elevar o percentual da cota familiar para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Este magistrado, em outras oportunidades, entendeu que ela (Lei 9.032/95) irradiaria efeitos imediatos e gerais, não retroprospectivos, apanhando relações jurídicas continuativas em andamento. Esse era também o entendimento recente da Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp. 353.645-AL, Processo 2001/0115710-2, Rel. o Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 18.06.2002, DJ de 24.02.2003). Ocorre que, em recente decisão, cujo resumo se encontra publicado no Informativo nº 455, o E. STF houve por bem em negar eficácia imediata à Lei 9.032/95, o fulminou definitivamente a pretensão de revisão das pensões concedidas antes do advento da Lei 9.032/95. Confira-se os termos do informativo: Informativo 455 (RE-416827) Título Concessão de Benefício

Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Artigo Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) Dessa forma, reformulei opinião pessoal anterior, acolhendo como fundamento as razões manifestadas pelo E. STF, para fins de entender como incabível a revisão das pensões concedidas anteriormente à edição da Lei. 9.032/95, com base neste diploma legislativo. Ademais, o presente caso apresenta a peculiaridade de ter, o benefício que se busca revisão, sido concedido a partir de junho de 1997, quando já em vigor a Lei nº 9.032/95, ensejando direito ao cálculo equivalente a 100% do salário-de-benefício. Todavia, em pesquisa realizada junto ao sistema Plenus, tela CONCAL, verifica-se que o benefício de pensão por morte nº 106.316.248-7 foi concedido com coeficiente de 100%, de modo que de uma forma ou de outra, não procede a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos extrato do sistema Plenus. P. R. I.

0001145-15.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA BISPO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, às 10H 30MIN, a realização de audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0001153-89.2013.403.6112 - ROBERTA ALMEIDA GOMES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001385-04.2013.403.6112 - BARBARA LETICIA BARROSO IENAGA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por BARBARA LETÍCIA BARROSO IENAGA, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação da pensão por morte que recebe, na qualidade de filha, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que ao completar 21 anos de idade, em novembro do corrente ano, a pensão por morte que percebe será cassada. Falou que é aluna de curso superior, necessitando dos recursos para que possa completar sua formação acadêmica. Juntou documentos e pediu a concessão de liminar. Decisão de fls. 42/43, indeferindo o pleito antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.

46/55, com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, alega que não há como prorrogar o benefício concedido, pois contrário à expressa previsão legal. Pede a improcedência da ação. Na réplica (fls. 62/64), a parte autora rebateu os argumentos da contestação, insistindo na procedência do pedido. 2. Decisão/Fundamentação Preliminarmente, observo que a alegada prescrição é impertinente, na medida em que o benefício se encontrava ativo até novembro do corrente ano (folha 25). Encerrada a instrução e afastada a prejudicial, passo ao mérito. Com efeito, diz a Constituição (art. 205) que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverão promovê-la e incentivá-la. Verifica-se, portanto, que não se apresenta desproporcional e irrazoável a extensão da pensão morte até os 24 anos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LICC. 1. A Administração pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, in casu, também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. 2. O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor ad prole. 3. A pensão da filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da impetrante, em detrimento de verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação. (TRF 4ª Região, AMS 77359/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, DJU 22/01/2003, p. 238) Ocorre que este entendimento deve ser analisado à luz do sistema jurídico e não de modo isolado. Destarte, toda a jurisprudência favorável sobre o tema baseia-se em analogia com a Lei do imposto de renda, a qual permite que o filho maior de 21 seja considerado dependente para fins de imposto de renda até os 24 anos e enquanto estiver na faculdade. Em outras palavras, como o filho não auferir renda, os pais poderiam considerá-lo dependente para fins fiscais até os 24 anos. Tal medida não é possível se o filho contraiu núpcias ou adquiriu independência financeira, já que neste caso passará a declarar por conta própria (salvo se, solteiro, incluir na declaração dos pais seus próprios rendimentos). A lógica, portanto, da jurisprudência citada, é proteger a formação técnica e profissional daquele jovem que sem ter como auferir renda, em face da incompatibilidade da atividade de estudante com o trabalho remunerado, estaria sujeito a interromper os estudos em razão da mais absoluta impossibilidade financeira. No caso dos autos, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 56), a autora não auferir renda própria e não há notícia de que seja casada. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício. Ressalte-se que no âmbito do E. TRF da 3ª Região recente jurisprudência tem acolhido os fundamentos expostos. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entendimento desta Colenda Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. APELREEX - Processo nº 0009044-48.2010.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio. TRF3 CJ1 Data 15/02/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, de modo que, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito da matéria, acolho esta orientação para admitir a manutenção do benefício, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Agravo desprovido. (TRF da 3.a Região. AC - Processo nº 0032709-59.2011.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 CJ1 Data 24/01/2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. 3. Contudo, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). 4. Sendo assim, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. 5. A extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). 6. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AI - Processo nº 0040205-37.2009.4.03.0000/MS. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral.

TRF3 CJ1 Data 26/10/2011)O caso, portanto, é de procedência da ação. Antecipação de tutela Considerando a proximidade da data prevista para cessação do benefício (novembro de 2013 - folha 25), bem como para que a autora não sofra interrupção em seus estudos, defiro o pedido liminar para que o INSS mantenha seu benefício de pensão por morte para data posterior a novembro do corrente ano e até que a mesma complete 24 anos de idade (em 16/11/2016) ou cole grau em curso superior, o que acontecer primeiro, e desde que a requerente esteja cursando a Faculdade conforme demonstrado na inicial.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação para fins de determinar ao INSS a manutenção do benefício de pensão por morte NB 21/151.647.508-3 percebido pela parte autora até os seus 24 anos de idade (em 16/11/2016) ou colação de grau em curso superior, o que acontecer primeiro, e desde que a requerente esteja cursando a Faculdade conforme demonstrado na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as eventuais parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que a parte autora terá direito a percepção da pensão enquanto estiver cursando a Faculdade, ficando desde já autorizado o INSS a cessar o benefício caso os estudos venham a ser interrompidos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Bárbara Letícia Barroso Ienaga; NOME DA MÃE: Ana Aparecida Leite Barroso; CPF: 418.607.658-82; RG.: 48.373.384-2 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria da Glória, n. 426, Apto. 4, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DIB: mantém o benefício já concedido administrativamente; DCB - até a parte autora completar 24 anos de idade (em 16/11/2016 - folha 17) ou colação de grau no curso superior informado (Direito - folha 23), o que acontecer primeiro. RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P.R.I.

0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001811-16.2013.403.6112 - EDVALDO MANZOLI ALVES (SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001950-65.2013.403.6112 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 25). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas a audiência independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0002030-29.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, NO HORÁRIO DAS 14H ÀS 16 HORAS, na empresa AUTO POSTO GAZOLA MATHIAS LTDA. Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia. Intimem-se.

0002105-68.2013.403.6112 - ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002346-42.2013.403.6112 - KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os prontuários médicos solicitados na petição das fls. 62/63, só se justificando a intervenção judicial em caso de comprovada a recusa do fornecimento dos documentos médicos.Intime-se.

0002530-95.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com posterior inclusão da UNIÃO no pólo passivo, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/68, com prejudicial de mérito atinente à decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da União às fls. 76/79.Houve réplica (fls. 82/97).As partes não requereram produção de provas.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, CPC.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresse reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando

a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E.STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção

do benefício integral (coloque como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Por fim, também é improcedente o pedido da parte autora em relação a devolução de valores recolhidos a título de contribuição após a aposentadoria. Isto porque recolheu os valores da contribuição previdenciária ao RGPS como contribuinte obrigatório. Assim, por força do princípio da solidariedade social que rege as relações de natureza previdenciária, não falar em direito à restituição das contribuições pagas. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA. 1. No caso, a própria Autarquia reconheceu administrativamente o tempo de serviço rural do requerente, no período de 17-12-1968 a 30-12-1976, o que lhe garante tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria, computando-se-o até 16-12-1998, com base no direito adquirido. 2. Tendo em vista que o art. 11, 3, da Lei n. 8.213/91, determina que o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório em relação a tal atividade, ficando compelido, portanto, a contribuir à Previdência, com mais razão também o é aquele que ainda não está aposentado, embora já tenha direito adquirido à aposentadoria, como é o caso do autor da presente ação. Dessa forma, não merece prosperar o pedido de devolução das contribuições feitas após o requerimento administrativo. (TRF a 4ª Região, ApelReex nº 2004.71.00.020338-3, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Lazzari, D.E. 10/08/2009) O caso, portanto, é de improcedência. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao

pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-03.2013.403.6112 - EZIEL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que, pela segunda vez, a parte autora não compareceu à perícia designada, cite-se o INSS, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se

0002698-97.2013.403.6112 - MIGUEL DOS PASSOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MIGUEL DOS PASSOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 530.794.825-1), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado (fl. 24), o INSS contestou alegando falta de interesse de agir (fls. 25/36). Réplica às fls. 43/46. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012 , pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Observe que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 10/06/2008, de forma que há de se reconhecer que NÃO houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (03/04/2013).Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo,

oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 530.794.825-1, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo originária (cf. pesquisa junto ao sistema Plenus - COMPRI), é possível verificar que o INSS apurou 40 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 530.794.825-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do sistema Plenus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003449-84.2013.403.6112 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A parte alegou ser portadora de neoplasia maligna de base de língua, trazendo com a inicial documentos que comprovassem a doença (fls. 18/25), porém, no laudo pericial juntado às fls. 39/51, não foi constatada a incapacidade para a atividade laborativa habitual. Ante o exposto e considerando a doença grave do autor, determino novo exame pericial à parte autora. 1. Para este encargo, nomeio a Doutora Denise Cremonesi, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 10 de setembro de 2013, às 11h30min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Considerando que a parte autora foi submetida a radio e quimioterapia, além dos quesitos de praxe, incluo também: a) Se a parte autora está com redução da salivagem e sintomas de infecção secundária, por fungos ou bactérias, na boca. b) Tendo em vista que se trata de carcinoma espinocelular de base de língua, qual é o prognóstico do autor? c) Há riscos de metástase? d) Será necessária intervenção cirúrgica? 4. Desde já ficam as

partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5 Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6 Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Dê-se vista as partes e, após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003856-90.2013.403.6112 - GILBERTO VICENTE RIBEIRO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU
Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção. Int.

0004351-37.2013.403.6112 - PEDRO PINHEIRO GARCIA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Pela petição da folha 61, o patrono do autor requereu a redesignação da audiência agendada para o dia 03/09/2013, sustentando que a esposa do autor encontra-se internada no hospital regional desta cidade, conforme cópia do atestado apresentado (folha 62). Delibero. Ante o requerido pelo patrono do autor, redesigno, para o dia 19/11/2013, às 14h, a audiência anteriormente designada neste feito. Permanecem inalteradas as demais cominações constantes da manifestação da folha 39, principalmente no tocante às providências para intimação e comparecimento da parte autora e testemunhas por meio de seu advogado. No mais, considerando que foi promovida a habilitação dos herdeiros do falecido/autor, conforme petição e documentos das folhas 54/60, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência quanto aos documentos sucessórios, bem como da redesignação do ato anteriormente agendado. Intime-se.

0005520-59.2013.403.6112 - JORGE BOLDT (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desconstituo a nomeação do perito Doutor Pedro Carlos Primo, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15H 30MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 72/75. Intime-se.

0006416-05.2013.403.6112 - JEFFERSON LUIS DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2013, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de

quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007150-53.2013.403.6112 - VANIR BENEVENUTO ZECHI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 10 HORAS, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, ficando incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

0007197-27.2013.403.6112 - JAIME PEREIRA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade urbana. Falou que renunciou expressamente ao auxílio-doença de que é beneficiário atualmente. Disse que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido pelo réu. Delibero. A cópia do CNIS realmente comprova o gozo pelo autor do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. Entretanto, não há, nos autos, demonstração de que pediu ao INSS, diretamente, o benefício pretendido judicialmente. Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora comprove seu pedido administrativo junto ao INSS. Junte-se aos autos cópia extraída do CNIS. Após, retornem os autos conclusos.

0007201-64.2013.403.6112 - MARLENE SANTOS DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 10H30MIN, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, ficando incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

0007215-48.2013.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu (folha 172). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a

antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 30. P.R.I.

0007230-17.2013.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS GALVAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, se manifeste acerca de eventual coisa julgada, tendo em vista, a análise da sentença de folhas 60/61, correspondente aos autos de nº. 0009472-17.2011.403.6112, que tramitou na 2ª Vara Federal deste Juízo. Intime-se.

0007233-69.2013.403.6112 - EDUARDO REZENDE NUNES DA SILVA X ORIELA CRISTINA

REZENDE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDUARDO REZENDE NUNES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 30/34) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: Encefalopatia Evolutiva. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de

hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.13.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item g da folha 10.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007267-44.2013.403.6112 - CLAUDETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDETE FRANCISCA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de setembro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo,

querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007274-36.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO LELI CARDOSO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE FRANCISCO LELI CARDOSO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de setembro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-95.2013.403.6112 - LAERCIO MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAERCIO MOREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de setembro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007297-79.2013.403.6112 - ELAINE DE ALMEIDA CASTRO MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELAINE DE ALMEIDA CASTRO MELLO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi

indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de setembro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-30.2013.403.6112 - MARIO BATISTA DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIO BATISTA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora,

mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007366-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LINSMEIER (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA LINSMEIER com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta)

dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007370-51.2013.403.6112 - LEONILDO RAMPAZE FARINA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for.Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se.

0007408-63.2013.403.6112 - DAMIANA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DAMIANA MARIA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa

a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de setembro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003100-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-19.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ORBOLATO BATISTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDA ORBOLATO BATISTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 15). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 19 discordando da conta de liquidação apresentada pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fl. 21. Cientes do laudo, as partes não se opuseram ao parecer do contador (fls. 24 e 25). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à

inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 9.630,64, referente à verba principal, e R\$ 1.732,00, referente aos honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 6.878,83 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) em relação ao principal, e R\$ 1.393,45 (um mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), em relação aos honorários advocatícios. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que os cálculos da parte embargante encontram-se corretos, com o que veio a parte embargada a concordar. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 6.878,83 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), com relação ao principal, e R\$ 1.393,45 (um mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionados para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/09) e da petição da fl. 25 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, promova o desapensamento e respectivo arquivamento dos autos, independentemente de despacho. P.R.I.

0005284-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003956-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANGELA MARIA FERRARI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANGELA MARIA FERRARI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 14). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 17/18, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 19.721,03 (dezenove mil, setecentos e vinte e um reais e três centavos) a título de verba principal, e R\$ 1.972,09 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição de fls. 17/18, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0005838-42.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TOSHIYUKI DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de WALTER TOSHIYUKI DOI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Intimada, a parte Embargada se manifestou concordando com o embargante (fls. 34/37). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte embargada não se opôs ao pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 83.171,00 (oitenta e três mil, cento e setenta e um reais), com relação ao principal, e R\$ 8.317,09 (oito mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionados para 03/2013, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/07) e das fls. 34/37 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, promova o desapensamento e respectivo arquivamento dos autos,

independentemente de despacho.P.R.I.

0005877-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se aos autos n.0001047-64.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005885-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Apensem-se aos autos n.0008484-93.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0007271-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA MENEZES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

Apensem-se aos autos n.0003630-22.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009846-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009846-9) - HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010974-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010974-1) - VALESCA CARLA CASTALDONI JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE) X JOSE PEDRO JANDREICE X CENTERMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X UNIAO FEDERAL

(R. Sentença de fl.(s) 83/84-verso): Vistos, em sentença.1. RelatórioTratam-se de embargos de terceiro opostos por VALESCA CARLA CASTALDONI JANDREICE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), CENTERMÉDICA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, JOSÉ PEDRO JANDREICE e SIDNEI MARCONDES FERRES visando desconstituir constrição incidente sobre imóvel de sua propriedade ocorrida nos autos da execução fiscal n.º 1201635-03.1994.403.6112.Aduz a embargante que é casada com o co-embargado/co-executado José Pedro Jandreice e que a constrição ocorrida na execução embargada incidiu sobre a totalidade do imóvel, não sendo reservada sua meação (fls. 02/04). Juntou documentos e procuração (fls. 05/07).À fl. 10 a embargante apresentou os documentos de fls. 11/14.Determinou-se à fl. 15 que a embargante emendasse sua inicial, incluindo os co-executados no pólo passivo, uma vez que a situação posta configura litisconsórcio necessário, na forma do art. 47, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, também foi determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.A embargante cumpriu

a determinação às fls. 17/18, oportunidade em que apresentou os documentos de fls. 19/43. À fl. 44 foi determinada nova regularização da petição inicial, decorrendo in albis o prazo para tanto (fl. 45/verso). Os embargos foram parcialmente recebidos para discussão à fl. 47. A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a aplicação do art. 655-B, do Código de Processo Civil (fls. 59/64). Os demais embargados não apresentaram impugnação, razão pela qual foram declarados revéis (fls. 65/66). A embargante manifestou-se quanto à impugnação às fls. 67/69. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, requereu a embargante a oitiva da parte ré Sidnei Marcondes Ferres, ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 72). O pleito da embargante foi indeferido, porquanto as partes são impedidas de ser ouvidas na qualidade de testemunha, na forma do art. 405, parágrafo 2º, II, do CPC, declarando-se encerrada a instrução do feito (fl. 73). À fl. 75 foi certificado que o imóvel penhorado na execução fiscal embargada, embora de propriedade da embargante e de seu cônjuge, é diverso do descrito às fls. 19/20. Além disso, certificou-se que foi deprecado o praxeamento da parte ideal do imóvel de propriedade do co-embargado José Pedro Jandreice. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A embargante ajuizou a presente demanda requerendo a reserva de sua meação no imóvel construído nos autos da execução fiscal embargada (fl. 03). Todavia, as cópias de fls. 81/82 demonstram que, em que pese a penhora da totalidade do imóvel, foi deprecada a realização de praça de tão-somente 50% (cinquenta por cento) do bem, exatamente a parte ideal pertencente ao co-embargado/co-executado José Pedro Jandreice. Dessa forma, conclui-se que nos autos da execução fiscal a embargada obteve o bem da vida que busca com estes embargos, de modo que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial, porquanto a situação processual da execução fiscal, superveniente ao ajuizamento da demanda, é exatamente a ora buscada. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. 3. Dispositivo Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não se opôs à pretensão deduzida na inicial, pugnano, entretanto, pela observância das disposições do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1201635-03.1994.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002666-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACIEL ANTONIO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0001704-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROVERDE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação executória em face de AGROVERDE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA ME e MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, objetivando a satisfação de créditos nos valores de R\$ 15.738,04 e R\$ 15.620,14. O executado foi citado à fl. 55-verso. A Caixa manifestou à fl. 71, dizendo que renegociou a dívida com o executado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A petição da parte exequente noticiando composição amigável com a parte executada, demonstra que houve remissão da dívida. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005068-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERNANDO AVERSANE

Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação executória em face de JOSÉ FERNANDO AVERSANE, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 12.207,77 (doze mil, duzentos e sete reais e setenta e sete centavos). O executado foi citado à fl. 23-verso. A Caixa manifestou à fl. 26, dizendo que renegociou a dívida com o executado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A petição da parte exequente noticiando composição amigável com a parte executada, demonstra que houve remissão da dívida. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006998-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

0010842-51.1999.403.6112 (1999.61.12.010842-0) - DERCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is).Int.

0010558-86.2012.403.6112 - WILSON DOMINGUES MARQUETI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE DRACENA - SP X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo o recurso adesivo apresentado pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 203, dando-se vista ao Ministério Público Federal e remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

0007323-77.2013.403.6112 - ZILDA ATELLI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho.Zilda Atelli impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP e do Senhor Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade apreendido transportando mercadorias (cigarros) de origem estrangeira, sem a regular documentação de sua importação. É o relatório.Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho servirá de ofício n. 000563/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Fazenda Nacional).Cópia deste despacho servirá de ofício n. 000564/2013 para a autoridade impetrada, Senhor Doutor Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, com endereço na Luiz Casário, 380, Jardim Colina, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações e cumpra a liminar ora deferida. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (AGU).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203586-90.1998.403.6112 (98.1203586-9) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA, dos veículos indicados na petição de folha 270, devendo o oficial de justiça observar o valor do débito e proceder à penhora até o limite da execução. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 12.747,54 (dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para 12/2012. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Endereço para a diligência: Avenida Hum, 309, Distrito Industrial, nesta cidade. Intimem-se.

0003892-89.2000.403.6112 (2000.61.12.003892-5) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO DE

RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada Instituto de Radiologia Presidente Prudente efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2) - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0006049-83.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3415, nesta cidade para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os elementos necessários para elaboração dos cálculos.Nome do(a) segurado(a): APARECIDO PEREIRA NUNESNome da mãe: Iaura Alves da SilvaData de nascimento: 15/09/1957CPF: 780.097.828-15RG: 10.289.596 SSP/SPNIT: 1069735780-2Endereço do(a) segurado(a): Rua Santa Thereza, 2885, Centro, Tarabai, SP À vista dos elementos, intime-se a parte autora para levantar os cálculos e iniciar a execução no prazo de 20 dias, sob pena de remessa ao arquivo. Intime-se.

0008268-69.2010.403.6112 - IRINEU VICENTINI FERARIO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IRINEU VICENTINI FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006329-20.2011.403.6112 - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição e documentos das fls. 54/88.Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

0009685-23.2011.403.6112 - MARINALVA CORREIA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARINALVA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0008915-93.2012.403.6112 - LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010639-35.2012.403.6112 - ALZIRA BATISTELLA GALANTE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA BATISTELLA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001384-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001384-4) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. O réu EDEMILSON CARMO MILANESE está sendo processado pela prática do crime ambiental descrito no artigo 48 c.c. o artigo 15, II, alínea I, ambos da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2010 (fls. 193). Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 250/253. Arrolou duas testemunhas. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 257/259) e desistiu da inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 262). A decisão de fls. 263 afastou a hipótese de absolvição sumária. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 293/299 e 334/335. Foi deprecado o interrogatório do réu (fls. 337). Instado a se manifestar sobre a insignificância e eventual prescrição o MPF se manifestou às fls. 349/354, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 48 caput da Lei 9.605/98, que estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa física imputável e, também, a pessoa jurídica. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular. O objeto jurídico do crime é a preservação do meio ambiente. O objeto material são as florestas e demais formas de vegetação, havendo necessidade de que a forma de vegetação envolvida seja relevante do ponto de vista ambiental. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Há a necessidade de perícia ambiental para comprovar a infração penal. O tipo exige o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de impedir

ou dificultar a regeneração natural ou artificial das formas de vegetação permanente. Não há sanção a título de culpa. Os autores ressaltam que a norma deve ser adequada à realidade. Isto significa dizer que a forma de vegetação que se impede de regenerar deve ser expressiva do ponto de vista ambiental e que a conduta deve ser socialmente nociva, sob pena de se incorrer em exageros que, na prática, não protegerão a natureza. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise da situação narrada nos autos. O acusado disse em suas declarações em sede policial que é proprietário do referido imóvel desde o início da década de 2000 e que construiu no local já em 2001 (fls. 51). Alegou que não tinha conhecimento de que se tratava de área de preservação permanente, entendendo ser área de extensão urbana. Além disso, informou que a CESP autorizou a construção, informando que deveria ser respeitada somente a faixa de desapropriação de 50 metros, o que respeitou (fls. 51). Importante registrar que não sobressai dos autos dolo suficiente a justificar um decreto condenatório, como, aliás, o próprio órgão do MPF vem reiterando em inúmeras manifestações. De fato, em casos que tais, este Juízo tem acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal - o insigne Dr. Luis Roberto Gomes -, atuante nesta Subseção, com fundamento na ausência de dolo do agente ativo, medida cuja adoção aqui também se impõe por coerência. Com efeito, em todas as suas manifestações o ilustre Procurador da República Dr. Luis Roberto Gomes deixa claro que na área do reservatório da Usina Sérgio Motta não há como caracterizar o dolo dos proprietários de ranchos localizados nas margens do reservatório, justamente porque as construções foram edificadas há vários anos e respeitando a faixa de desapropriação da CESP. Além disso, acrescenta-se que boa parte dos ranchos localizados em Panorama/SP e Paulicéia/SP estão localizados em áreas que se podem considerar como urbanas ou de expansão urbana, já que dotadas de inúmeros equipamentos urbanos, como fornecimento de luz elétrica, coleta de lixo, asfaltamento e etc, sendo inclusive objeto de cobrança de IPTU e alvo de Lei Municipal que qualifica a área como urbana ou de expansão urbana, o que reforça a ausência de dolo por parte dos proprietários. É preciso acrescentar que, ainda que discorde deste entendimento, poderá o MPF pleitear eventual proteção do meio ambiente por meio de ação civil pública ambiental, como, aliás, tem feito em diversos outros casos, não havendo qualquer prejuízo a proteção ambiental por conta da absolvição sumária. Ora, se este juízo já promoveu o arquivamento de inúmeros feitos sob este fundamento (ausência de dolo), e atendendo a pedido do próprio órgão do MPF, não há como prosseguir com o feito, pois lastreada na mesma situação de fato que justificou os arquivamentos anteriores. Não bastasse os fundamentos expostos, registro que, ainda que assim não fosse, eventual conduta já estaria prescrita, como admite o MPF. Com efeito, no Brasil, a regra é a prescritibilidade dos crimes, nos prazos previstos no Código Penal. Apenas os crimes de racismo (art. 5, XLII, da CF) e a ação de grupos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF), por expressa disposição constitucional, são considerados imprescritíveis. Todos os demais crimes, em maior ou menor prazo, são suscetíveis de prescrição, sob pena ofensa direta à ordem constitucional. Além disso, quanto à duração do momento consumativo, o crime classifica-se em instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo é aquele que se dá em um momento, único ou determinado. Tal crime esgota-se com a ocorrência do resultado. Crime permanente, por sua vez, é aquele cuja consumação se alonga no tempo e, dependendo da atividade do agente, pode cessar quando este quiser. O agente, portanto, tem pleno domínio sobre a possibilidade de cessar ou não o crime. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que apesar de produzir resultado instantâneo terá efeitos permanentes. Assim, no crime instantâneo de efeitos permanentes, em razão do crime ter-se esgotado com a produção do resultado, o agente não mais tem domínio sob o crime. Destarte, o crime dos autos não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes. De fato, ao construir rancho em local não permitido pela legislação ambiental o agente não mais tem o pleno domínio do crime, uma vez que a construção, ainda que passível de demolição, incorpora-se ao solo, impedindo que um simples não agir do agente faça cessar o crime. Entendimento em contrário (de que o crime é permanente), levaria, por via reflexa, à imprescritibilidade do crime, em desrespeito ao comando constitucional. Assim, chegaríamos a ter, na prática, situações absurdas como, por exemplo, aquele que adquirisse um rancho em situação irregular ou simplesmente o herdasse ser automaticamente considerado como agente do crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, ao se considerar o crime como permanente não haveria como se admitir transação penal enquanto não demolisse o rancho, o que não tem sido a prática do digno órgão do MPF. Colocando-se em cotejo a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado, impedir a regeneração de vegetação, como sendo de 1 (um) ano de detenção, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou, de vez que extrapolado o lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no citado diploma legal. Pela declaração do autor (fls. 51) e documentos juntados aos autos (fls. 224/235), a casa foi construída em 2001. Verifica-se que entre a data da construção do imóvel até o recebimento da denúncia (19/02/2010) passaram-se mais de 04 (quatro) anos, com o que concretizada estaria a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Não obstante, ante a ausência de comprovação de dolo por parte do acusado, o caso é de absolvição sumária do réu MARCELO AUGUSTO QUEIROZ, pelos fatos relativos ao crime do art. 48, c/c art. 15, inciso II, alínea I, da Lei 9.605/98, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP, sem prejuízo de eventual demolição do imóvel no bojo de ação civil pública ambiental correlata. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 48, c/c art. 15, inciso II, alínea I, da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado EDEMILSON CARMO MILANESE, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao

crime dos autos, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Solicite-se ao Juízo Estadual de Panorama a devolução da carta precatória expedida para interrogatório do réu independentemente de cumprimento. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Ante o contido nas petições juntadas como folhas 1683 e 1684, bem como na cópia das folhas 1686/1687, determino: 1. a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista o delito ora apurado, para INTERROGATÓRIO do réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA, RG 21355194 SSP/SP, CPF 106.756.018-19, residente na Rua Duque de Caxias, 39, Junqueirópolis, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 519/520, 563/583, e 718/728, servirá de CARTA PRECATÓRIA. 2. a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista o delito ora apurado, para INTERROGATÓRIO do réu GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, RG 20.150.997 SSP/SP, CPF 092.898.758-28, funcionário junto ao Gabinete do Deputado Estadual Dilmo dos Santos na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - Palácio 9 de Julho, com endereço na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, salas 2034 a 2037, Ibirapuera, São Paulo. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 466/470, 563/583, 706/716, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

0009556-81.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 13 horas, junto a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o interrogatório do réu, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0010091-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)

Acolho a manifestação ministerial das folhas 143/145 e, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, SP, com prazo de sessenta dias (para realização da audiência) ou 2 anos (no caso de ser aceita proposta ministerial) para: a) a citação do acusado NELSON REAL SUEROZ, RG 20.266.454 SSP/SP, CPF 448.910.326-34, residente na Rua Leila Melo Salum, 2350, Jardim Tropical II, Franca, SP, dos termos da denúncia e sua intimação da proposta ministerial; b) a realização de audiência para que o réu, devidamente acompanhado de defensor, se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal; c) a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, se a proposta for aceita, comunicando-se a este Juízo, para as devidas providências; d) a intimação do acusado, se este recusar a proposta, para, no prazo legal, se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal; e) o encaminhamento, a este Juízo, de cópia do termo da audiência, para homologação. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 143/145, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

ALVARA JUDICIAL

0004322-84.2013.403.6112 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 44/44v. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3571

MONITORIA

0007913-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ SERGIO ANTONIO MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CRISTINA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Santo André, 15 de agosto de 2013. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Grflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899). Processo n. 0007913-80.2011.403.6126 Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus/Executados: LUIZ SÉRGIO ANTONIO MARTINS e CRISTINA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS SENTENÇA TIPO C Registro n. 763/2013 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 118/124, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002900-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP168942 - MARILENE MOREIRA)

PROCESSO N 0002900-66.2012.403.6126 (Embargos Monitórios) Embargante: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que, embora a demanda se encontre em condições de julgamento imediato, envolve direitos disponíveis, com possibilidade de conciliação. Por esta razão, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 24 de setembro de 2013, às 14h30min, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus advogados, munida a Caixa Econômica Federal da planilha com o valor atualizado do débito. P. e Int. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003802-19.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DIAS DE CARVALHO(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA)

AUTOS Nº 0003802-19.2012.4.03.6126 EMBARGANTE: ADILSON DIAS DE CARVALHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo AS E N T E N Ç A Registro nº _803/2013 Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ADILSON DIAS DE CARVALHO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende o embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apenas. Alega, em síntese, vício na representação processual, considerando que nas fls. 37 o próprio substabelecido é quem firma o substabelecimento, desta forma, verifica-se o vício de representação. Ainda, que tratando-se o contrato de título extrajudicial, não seria o caso de ajuizamento de ação monitoria. No mais, aduz que os valores pretendidos pela embargada são exorbitantes e não considera as seis parcelas já pagas; nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, as seis prestações pagas referem-se a juros e deste valor pago como juros o embargante postula que seja abatido no valor principal, que para efeito de pagamento o embargante reconhece que deve R\$ 9.457,80 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos). Prossegue aduzindo que o saldo existente em sua conta de FGTS deve ser utilizado para pagamento do débito, já que utilizado o crédito na reforma da casa própria; ainda, que o contrato em questão não atende às regras de defesa do consumidor. Afirma que o seu saldo em conta vinculada do FGTS é de R\$ 17.397,42. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 57/59. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60). A embargada ofertou impugnação (fls. 64/85), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 88, acompanhado das contas de fls. 89/91. Embora intimadas, as partes deixaram de manifestar-se acerca do parecer técnico, nos termos da certidão de fls. 94. Convertido o julgamento em diligência (fls. 95), houve designação de data para a tentativa de conciliação (fls. 103/104), que restou infrutífera. É o relatório. Decido. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não observo qualquer irregularidade na representação processual da embargada, pois outorgou procuração (fls. 6/7) a vários advogados, incluindo o

Dr. Renato Vidal de Lima. Este, por sua vez, substabeleceu, com reserva de poderes, ao advogado Dr. Herói João Paulo Vicente e este aos advogados mencionados às fls. 38. Ainda, a ação monitória é o meio adequado para a cobrança da dívida demonstrada em prova escrita, no caso, o contrato firmado entre as partes, acompanhada do demonstrativo do débito, nos termos exatos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. O pedido da embargada vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - nº 160 000160392, firmado entre as partes em 11/04/2011, com prazo de utilização de seis meses, contados da assinatura (cláusula 6ª, 1º). O contrato em tela prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases, de financiamento (seis meses, neste caso), quando são pagas somente as parcelas que correspondem aos juros e fase de amortização, quando inicia-se a amortização da dívida. Afirma o embargante que pagou seis prestações, portanto, as correspondentes aos juros, motivo pelo qual não houve amortização, não havendo qualquer mácula nessa sistemática. A respeito, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a formalização do negócio por contrato de adesão, por si só, não o invalida, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Quanto à pretensão de pagamento da dívida mediante liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, caberia ao embargante a prova de que a aquisição do imóvel deu-se dentro das normas do Sistema Financeiro da Habitação, prova essa não existente nos autos. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº. 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei nº. 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto à alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. Não vislumbro ilegalidade/inconstitucionalidade na referida norma, a despeito do alegado na petição inicial. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem

efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fls.88, afirmando que tomando por base o pactuado pelas partes, não constatamos qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Cef às fls.27/28. Durante o período de amortização do contrato o sistema aplicado foi o Price com juros remuneratórios mensais de 1,98% mais a TR, e em razão da inadimplência os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato à fl.12, quais sejam, TR pro rata die na atualização monetária, juros remuneratórios de 1,98% ao mês, e juros de mora de 0,03333% por dia de atraso. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 14.001,58 (catorze mil, um real e cinquenta e oito centavos), em junho de 2012, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) AUTOS Nº 0000514-34.2010.4.03.6126 EMBARGANTES: TEC MAN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo A Registro nº 797 /2013 Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por TEC MAN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apensa. Alegam, em síntese, a existência dissimulada de juros capitalizados na contratação, tornando o objeto do contrato ilícito, a teor da Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal. Pretendem a anulação do contrato, em razão do vício do consentimento, pois não tinham conhecimento da capitalização. Ainda, aduzem a ilegalidade na cumulação de taxa de permanência e juros, configurando anatocismo e afronta ao disposto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e que os juros remuneratórios foram fixados muito acima da média de mercado. Ainda, que a embargada extrapolou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar início à recuperação do crédito, devendo, portanto, haver incidência de juros remuneratórios apenas após esse prazo. Juntaram documentos (fls.15/47). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.48), a embargada ofertou impugnação (fls.49/52), protestando pela improcedência destes embargos. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls.55), a embargada manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls.56). Não houve manifestação dos embargantes (certidão de fls.55, verso). Convertido o julgamento em diligência (fls.58), foram os autos remetidos ao Contador Judicial, que solicitou a planilha de evolução da dívida segundo o sistema Price (fls.60). Intimada a embargada a trazer aos autos a planilha (fls.65), fez juntada da mesma às fls.98/101. Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer de fls.104, acompanhado das contas de fls.105/107. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer técnico (fls.109), não houve manifestação das partes, nos termos da certidão de fls.110. Convertido o julgamento em diligência (fls.111) foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante a ausência dos embargantes (fls.120/121). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Colho dos autos da execução em apenso (0000011-13.2010.403.6126) que as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações em 19 de dezembro de 2008, tendo por objeto a importância de R\$ 69.023,00 (sessenta e nove mil, vinte e três reais) e prazo de pagamento de 18 meses. Houve pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no ato da celebração do contrato e previsão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida é título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contrato atende aos requisitos legais, inclusive ao de assinatura de duas testemunhas. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO

PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída.(AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 160.) negrito nossoNem tampouco houve desatendimento do prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º do Código Civil, em especial porque o contrato, celebrado em 19/12/2008, tinha a vigência de 18 (dezoito) meses, com término, portanto em 19/06/2010. Entretanto, o ajuizamento da execução ocorreu em 07/01/2010, em razão do inadimplemento e vencimento antecipado da dívida. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.No presente caso, entendo ser inaplicável a limitação dos juros exigidos pela embargada no percentual de 12% ao ano. A limitação estatuída na antiga redação do artigo 192, 3º da Carta Constitucional, não era auto-aplicável, sendo considerada norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por meio de lei complementar (STF - Pleno - MI nº 362-9/RJ, Rel. Min. Francisco Resek). Referida lei complementar nunca foi editada. Antes disto, no entanto, veio à lume a Emenda Constitucional nº 40/03 que revogou o dispositivo ora em comento.Diante disto, não encontra amparo legal a pretensão de aplicação dos juros praticados no sistema financeiro ao patamar de 12% ao ano. No caso dos autos, consta da cláusula terceira que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: pré-fixados, no percentual de 2,10000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. Não vislumbro ilegalidade/inconstitucionalidade na referida norma, a despeito do alegado na petição inicial.Ademais, nossos tribunais superiores vem mantendo entendimento pela possibilidade de capitalização de juros, com base no mencionado dispositivo legal.Neste sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal Regional, em voto, cuja ementa passo a transcrever:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170388 Processo: 0022496-03.2001.4.03.6100 UF: SP QUINTA TURMA Data do Julgamento: 29/04/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. JUROS. LIMITAÇÃO A 12%. IMPROCEDÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. STJ, SÚMULA N. 26. 1. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota

n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do, CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). 2. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7). 3. É admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente (STJ, REsp n. 443.432, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.04.05; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.02.009056-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.05.005419-1, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 02.09.08). 4. Como destacado na decisão recorrida, verifica-se que não há no contrato de fls. 7/9 cláusula expressa arrolando a corré Rosângela como devedora solidária da obrigação. 5. Apelação da corré Rosângela parcialmente provida, apelação dos corréus Fox Química e outro parcialmente provida e apelação da CEF desprovida. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, embora os embargantes aleguem vício de consentimento por não terem conhecimento do contrato, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei) Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls. 104, onde consta expressamente que durante o período de amortização do contrato o sistema aplicado foi o Price com juros remuneratórios de 2,1% ao mês, e em razão da inadimplência operou-se a comissão de permanência composta pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês mais o CDI, acrescida dos juros de mora de 1% am, tudo como previsto nas Cláusulas Terceira, Quarta e Décima do contrato. Sobre tais verbas inadimplidas, insta destacar, não houve cumulação de juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ). No tocante aos juros remuneratórios, em razão de não ter existido amortização negativa no sistema Price, não sofreram os mesmos a chamada capitalização composta, salvo melhor juízo, o mesmo valendo para os juros moratórios no

período de 19/05/2009 a 18/07/2009, cuja incidência se deu de forma simples e não composta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 50.337,83 (cinquenta mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), em 30 de dezembro de 2009. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0005587-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-47.2010.403.6126) EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

AUTOS Nº 0005587-84.2010.4.03.6126 EMBARGANTES: EDIVANDO ALVES CORREIA e ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Tipo A Registro nº 745/2013 Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por EDIVANDO ALVES CORREIA E OUTRA, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apensa (0004710-47.2010.403.6126). Alegam, em síntese, excesso de execução, pois a dívida foi renegociada para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses, com prestações de R\$ 742,74 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos). A simples soma desses valores demonstra o enriquecimento ilícito da embargada e prática ilegal do anatocismo. Afirmam que os valores depositados nos autos da ação judicial anteriormente ajuizada (R\$ 9.952,36) não foram integralmente utilizados na amortização da dívida. Prosseguem aduzindo que em audiência de tentativa de conciliação restou acordado novo valor para a dívida, em R\$ 73.207,92 (setenta e três mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos). Afirmam que o contrato original, firmado em 25/10/1990, rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor e encontra-se eivado de vícios desde sua celebração, pois há capitalização mensal de juros e outras cláusulas abusivas, que oneram o hipossuficiente. Pedem a concessão de liminar para suspensão da execução e designação de audiência de tentativa de conciliação. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos (fls. 20/38). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 39); deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação da embargada às fls. 45/60. Pugna, preliminarmente, pela inaptidão dos embargos, ante o nítido caráter protelatório e inépcia da petição inicial, com fulcro no artigo 295, II do Código de Processo Civil, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Quanto ao mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 61/87. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas (fls. 90 e fls. 91), vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fls. 93), a fim de que a EMGEA comprovasse nos autos o valor apropriado em conta judicial, remetendo-se, após, os autos ao Contador Judicial. A embargada trouxe aos autos os documentos de fls. 95/121 e de fls. 127/170. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 173 e verso, acompanhado das contas de fls. 174/177. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico (fls. 180), houve concordância da embargada (fls. 187). Os embargantes deixaram de manifestar-se, consoante certidão de fls. 188. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que de sua narração é possível extrair os fatos constitutivos do suposto direito dos embargantes, bem como o pedido por eles deduzidos. As demais alegações confundem-se com o mérito. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Cumpre ressaltar que já realizada audiência de tentativa de conciliação perante o Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, onde tramitou a ação revisional ajuizada pelos ora embargantes, julgada improcedente. Ainda, esclareceu a ora embargada, que as partes podem realizar acordo diretamente na agência da CEF, representante da EMGEA, se assim o desejarem a qualquer momento. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida é título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contrato atende aos requisitos legais, inclusive ao de assinatura de duas testemunhas (fls. 27/30 dos autos da execução). A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de

crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída. (AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 160.) **negrito nosso** Quanto ao mais, colho dos autos que os embargantes e a Caixa Econômica Federal firmaram Termo de Confissão e Renegociação de Dívida originária de Contrato de Financiamento para Aquisição ou Construção de Moradia Própria em 6 de novembro de 1995, quando fixaram o saldo devedor em R\$ 36.511,64, com prazo de amortização, remanescente, de 180 (cento e oitenta) prestações, com taxa anual de juros de 10,50 (nominal) e 11.0203 (efetiva). Posteriormente, por força de escritura pública averbada à margem da matrícula 63.845 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a CEF cedeu e transferiu os direitos creditórios à EMGEA, ora embargada. Os embargantes ajuizaram ação ordinária perante o juízo da 19ª Vara Cível Federal em São Paulo (autos nº 97.0045501-7) objetivando a revisão das cláusulas contratuais, tendo o pedido sido julgado improcedente, em definitivo, como narram os próprios embargantes em sua peça exordial. Nessa demanda houve depósito judicial de valores tidos por incontroversos e que foram objeto de apropriação pela devedora. Em audiência de tentativa de conciliação (fls.48/49) realizada naquele Juízo da 19ª Vara Cível da Capital, em 12/06/2007, noticiou a CEF/EMGEA que o valor da dívida era de R\$ 265.722,36 e, para fins de acordo, propunha-se a receber a importância de R\$ 61.930,00. Não houve conciliação e, portanto, não houve fixação do saldo devedor nessa importância de R\$ 61.930,00 como pretendem os embargantes, vez que não aceitaram a proposta naquela ocasião, nos termos do artigo 428, inciso I, do Código Civil. Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor, hipótese não verificada nos autos. A questão do anatocismo restou apreciada nos autos da ação revisional ajuizada, não verificando aquele juízo qualquer amortização negativa ou irregularidade na apuração e quitação de juros, não sendo o caso de maiores digressões. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Finalmente, quanto aos valores depositados na ação revisional, constatou o Contador Judicial que os valores apresentados às fls.146/151 dão conta de que os depósitos judiciais foram alocados tanto para abater os encargos mensais relativos ao período de 04/1996 a 01/2002, como também para compensar as demais obrigações não satisfeitas pelo mutuário, não havendo qualquer reparo a ser feito. E concluiu que analisando os cálculos apresentados pela CEF às fls.127/170, não constatamos qualquer incorreção quanto à dívida ora cobrada de R\$ 95.215,81 válida para 12/2012, eis que apurada de acordo com o estipulado no contrato e apropriando todos os valores depositados judicialmente até o mês de 05/2012. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo contador judicial, quais sejam, R\$ 95.215,81 (noventa e cinco mil, duzentos e quinze reais e noventa e um centavos), em dezembro de 2012. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.Santo André, 13 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001112-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
AUTOS Nº 0001112-51.2011.4.03.6126 EMBARGANTE: EXPRESSÃO SANTO ANDRÉ GRÁFICA E EDITORA LTDA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo AS E N T E N Ç A Registro nº 808 /2013 Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por EXPRESSÃO SANTO ANDRÉ GRÁFICA E EDITORA LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende o embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apensa. Alega, em síntese, que a embargada não apresentou os demonstrativos contábeis através dos quais teria apurado esse suposto débito; aduz que a capitalização dos juros é vedada, diante do disposto na Súmula 121 do STJ e artigo 4º do Decreto 22.626/33. Prossegue aduzindo que a comissão de permanência tem a mesma natureza jurídica da correção monetária, não podendo, portanto, ser

cumulada com esta, matéria esta já sumulada pelo E.Superior Tribunal de Justiça (Súmula 30).Juntou documentos (fls.16/130).Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.132), a embargada ofertou impugnação (fls.138/157), protestando pela improcedência destes embargos.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls.158), a embargante requereu a produção da prova documental, pericial e depoimento pessoal do representante da embargada (fls.160). Indeferida a produção da prova oral (depoimento pessoal), foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, para apuração do quantum debeatur (fls.161).Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou a planilha de evolução do financiamento segundo o sistema PRICE de amortização (fls.163). Intimada a embargada (fls.165), trouxe aos autos a planilha (fls.175/178), motivando nova remessa ao Contador Judicial. Parecer técnico às fls.181, acompanhado das contas de fls.182/184.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer técnico (fls.186), a embargada concordou com o mesmo (fls.187/190). Sem manifestação da embargante, nos termos da certidão de fls.191.Convertido o julgamento em diligência para designar data para audiência de tentativa de conciliação (fls.192), a mesma restou infrutífera (fls.198/199).É o relatório. Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT é título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contrato celebrado em 28/07/2008 atende aos requisitos legais, inclusive ao de assinatura de duas testemunhas. A respeito, confira-se: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. 1 - Os atos praticados pelos Oficiais de Justiça são dotados de fé pública e, até que se produza prova em sentido contrário, gozam de presunção de veracidade, razão pela qual é autorizada a citação ficta nos casos em que, como o presente, procurado no local apontado pelo próprio como sendo o do seu domicílio, o executado não é localizado e não são obtidas quaisquer informações acerca do seu paradeiro. 2- O Contrato de Empréstimo, financiado com os recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, no qual consta o valor do débito e a sua forma de reajuste, por ter a apuração do montante devido sujeita apenas a cálculos aritméticos, é título extrajudicial hábil a instruir procedimento executório. 3- Recurso de apelação desprovido.(AC 200850010110349, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/11/2010 - Página::398/399.) negrito nossoNo presente caso, entendo ser inaplicável a limitação dos juros exigidos pela embargada no percentual de 12% ao ano.Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. Não vislumbro ilegalidade/inconstitucionalidade na referida norma, a despeito do alegado na petição inicial.De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato, sob pena de impossibilidade de sua exigência.Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência.Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.2. É possível apreciar o contrato e suas

cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.(destaquei)Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls.181. Consta do parecer que durante o período de amortização do contrato o sistema aplicado foi o PRICE com juros mensais vinculados à TJLP mais a taxa de rentabilidade de 5,00004% aa, e em razão da inadimplência operou-se a comissão de permanência composta pela taxa de 4% am consoante item 13.1 do contrato. Sobre tais verbas inadimplidas, insta destacar, não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo contador judicial, quais sejam, R\$ 111.840,53 (cento e onze mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), em 30 de setembro de 2010.Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.Santo André , 28 de agosto de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0005790-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) AUTOS Nº 0005790-12.2011.4.03.6126EMBARGANTE: WAGNER LUIZ BERBEL GARCIAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo ARegistro nº 807_/2013Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende o embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apensa, movida contra si e ROSK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e WALTER LOURENÇO BERBEL GARCIA. Aduz, em síntese, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, assim como o coexecutado Walter, tendo em vista que alienaram suas cotas na sociedade da empresa Rosk a Michelle Fernanda de Souza e José Donizete Barbosa. Portanto, trata-se de ilegitimidade de parte dos antigos sócios, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, aduz que emitiu em favor da embargada uma cédula de crédito bancário, ocasião em que era sócio da empresa executada. Entretanto, os adquirentes Michelle e José Donizete assumiram o ativo e o passivo da empresa. Aduz, ainda, que a embarga exige juros excessivos, em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assevera que o contrato tem a natureza de contrato por adesão, previsto no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Aponta a ocorrência do denominado anatocismo, isto é, capitalização de juros, prática ilegal e abusiva, lembrando ainda que a Constituição Federal limitou a aplicação dos juros em doze por cento ao ano. Aduz que a Súmula 121 do E.Supremo Tribunal Federal veda a capitalização mensal de juros. Pede, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de restrição de crédito (SERASA, CADIM, SPC) enquanto o contrato estiver sub judice.Juntou documentos (fls.14/21).Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.22), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, consoante certidão de fls.23Convertido o julgamento em diligência (fls.24), houve remessa dos autos ao Contador Judicial, que solicitou a planilha de evolução do financiamento a fim de que pudesse opinar sobre o mérito (fls.26).Devidamente intimada, a embargada trouxe aos autos a planilha de evolução do financiamento (fls.34/36), motivando nova remessa ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls.39, acompanhado das contas de fls.40/42.Embora intimadas, as partes deixaram de manifestarem-se acerca do parecer técnico, consoante certidão de fls.46.Convertido o julgamento em diligência (fls.47), houve designação de data para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls.53/54), ante a ausência do embargante.É o relatório. Decido.Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.Afasto a arguição de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 11 de novembro de 2002 e os sócios (Wagner e Walter) retiraram-se da sociedade em 21/08/2007 e 12/02/2008, respectivamente. Portanto, no momento da celebração do contrato e liberação do crédito, os sócios garantiram o pagamento da dívida, respondendo solidariamente por ela, nos termos da cláusula 17 do instrumento.Sustenta o embargante a iliquidez da dívida e ausência de título executivo extrajudicial. Revendo entendimento anterior, verifico que o contrato de abertura de crédito possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB:.)Colho dos autos da execução em apenso (0000110-85.2007.403.6126) que as partes firmaram Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica em 22 de novembro de 2002, tendo por objeto a importância total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e líquida de R\$ 29.364,87 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com prazo de pagamento de 12 meses. As prestações foram pactuadas em R\$ 2.995,89 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). O contrato previu taxa de juros efetiva anual de 40,92300 % e utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE.No presente caso, entendo ser inaplicável a limitação dos juros exigidos pela embargada no percentual de 12% ao ano.A limitação estatuída na antiga redação do artigo 192, 3º da Carta Constitucional, não era auto-aplicável, sendo considerada norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por meio de lei complementar (STF - Pleno - MI nº 362-9/RJ, Rel. Min. Francisco Resek). Referida lei complementar nunca foi editada. Antes disto, no entanto, veio à lume a Emenda Constitucional nº 40/03 que revogou o dispositivo ora em comento.Diante disto, não encontra amparo legal a pretensão de aplicação dos juros praticados no sistema financeiro ao patamar de 12% ao ano. No caso dos autos, consta da cláusula quinta a taxa de juros efetiva anual de 40,92300%.No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. Não vislumbro ilegalidade/inconstitucionalidade na referida norma, a despeito do alegado na petição inicial.De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência.Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

899662Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.(destaquei)Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls.39, onde consta expressamente que durante o período de amortização do contrato o sistema aplicado foi o PRICE com juros remuneratórios mensais de 2,90% mais a Taxa Referencial TR, e em razão da inadimplência operou-se a comissão de permanência composta pela rentabilidade mensal de até 10% acrescido do Certificado de Depósito Interbancário CDI, tudo como previsto nos intes 12 e 20 do contrato. Sobre tais verbas inadimplidas, insta destacar, não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 58.924,76 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), em 28 de dezembro de 2006.Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002630-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-14.2011.403.6126) SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X SERGIO DA SILVA ROCHA X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

AUTOS Nº 0002630-42.2012.4.03.6126EMBARGANTES: SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP E OUTROSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo AS E N T E N Ç ARegistro nº 788 /2013Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP E OUTROS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apensa.Alegam, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, pois o contrato de origem (abertura de crédito) padece de ilegalidades e o novo instrumento (objeto da execução) tem por finalidade a convalidação desses vícios. Aduzem a inadequação da via eleita, já que o credor deveria ter ajuizado ação monitória e ausência do interesse de agir, pois o contrato sub judice faz parte integrante de um outro contrato mais amplo do que o contrato objeto da execução, que é o de contacorrente. Afirmam que os valores cobrados fazem parte de um outro contrato, sendo assim inexigível o seu valor pela via eleita, pois já fora cobrado na conta bancária, e já foram debitados os valores objeto desta demanda. Quanto à iliquidez, aduzem a cobrança ilegal de juros sobre juros, na forma composta na periodicidade inferior a 1 (um) ano. Aduzem que a prática da capitalização composta e mensal de juros (anatocismo) ofende a boa-fé objetiva prevista no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Asseveram que o credor deve comprovar a origem lícita do seu crédito e que a novação não elimina a nulidade de cláusulas abusivas usadas no cálculo do débito. Ainda, que não há antecipação do vencimento da integralidade da dívida, em razão dos princípios preconizados no Código de Defesa do Consumidor. Na eventualidade de não acolhimento dos termos anteriores, pretendem o desconto dos juros nas prestações futuras, em razão do vencimento antecipado da dívida. Pedem a condenação da embargada nas penas da litigância de má-fé.Juntaram documentos (fls.16/44).Impugnação da embargada às fls.47/55, pugnando pela total improcedência do pedido ou sua rejeição liminar.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.58, acompanhado das contas de fls.59/61. Manifestação da embargada, acerca do parecer técnico, às fls.73. Os embargantes requereram a designação de data para a conciliação, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência, designando-se o dia 4 de junho.p.p.Em audiência (fls.82/83), as partes restaram conciliadas, tendo sido deferido o prazo de 30 dias para a formalização do acordo. Decorrido o prazo sem a formalização do acordo,

vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.Vale ressaltar que os embargantes requereram data para a tentativa de conciliação, que restou frutífera (fls.82/83), mas deixaram decorrer in albis o prazo de trinta dias para a formalização do acordo, consoante petição de fls.87. Intimados os embargantes (fls.88) acerca do decurso do prazo, novamente quedaram-se inertes, restando prejudicado, por ora, o acordo.Sustentam os embargantes a iliquidez da dívida e ausência de título executivo extrajudicial. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida é título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contrato atende aos requisitos legais, inclusive ao de assinatura de duas testemunhas. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída.(AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 160.) negrito nossoColho dos autos da execução extrajudicial em apenso (0005085-14.2011.403.6126) que as partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (nº 21.0347.691.0000003-00), em 7 de janeiro de 2011, tendo por objeto a importância de R\$ 38.389,20 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), com prazo de 12 meses. Nos termos do instrumento, houve o pagamento no ato, de R\$ 3.851,09 e o saldo seria amortização em 12 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O contrato foi firmado pelas partes e testemunhas e faz menção ao contrato anterior nº 00.0347.003.0000019-80, onde se apurou a importância repactuada.Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. Não vislumbro ilegalidade/inconstitucionalidade na referida norma, a despeito do alegado na petição inicial.Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha tido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor, o que não se verificou no caso dos autos. Não vislumbro hipótese de qualquer vício de consentimento.O vencimento antecipado da dívida decorre do inadimplemento e encontra-se previsto na cláusula 11ª do instrumento e difere do pagamento antecipado, com redução de juros, o que não ocorreu no caso dos autos, mas ao contrário, houve inadimplemento.Conquanto a novação não impeça o reconhecimento de vícios nos contratos anteriores, o fato é que tal alegação não restou comprovada nos autos, já que os embargantes não lograram produzir prova nesse sentido.Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência.Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662Processo:

200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.(destaquei)Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls.58, in verbis: Tomando por base o pactuado pelas partes, não constatamos qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Caixa às fls.36/42. Em razão da inadimplência, até o 60º dia de atraso foi aplicada a Comissão de Permanência com taxa de rentabilidade de 5% am e CDI, e após o 60º dia a Comissão de Permanência com taxa de rentabilidade de 2% a.m e CDI, tudo como previsto na Cláusula Décima do contrato. Os juros de mora de 1% am estipulados para serem aplicados nessas duas etapas, foram lançados somente da primeira. Sobre tais verbas inadimplidas, insta destacar, não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo contador judicial, quais sejam, R\$ 40.551,94 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), em 29 de julho de 2011.Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André , 28 de agosto de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004333-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-78.2012.403.6126) WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS(SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004333-08.2012.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WJR ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME E OUTROSSENTENÇA TIPO MRegistro 746/2013Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustentam os Embargantes, em síntese, que a r. sentença proferida está eivada de contradição e omissão, pois entendeu pelo julgamento antecipado da lide, mas determinou a perícia técnica judicial. Ainda, aduz que nos termos da jurisprudência dominante, não possível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, consequentemente é contraditória a sentença, pois houve cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade nos dois períodos do contrato, sendo que o juízo declara que não há cumulação irregular e nulidade das cláusulas tendo em vista que o contrato não é abusivo ou nulo.Nessa medida, pedem que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição e omissão apontadas.DECIDO.Verifico que, de fato, houve contradição na sentença ao indicar o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que foi produzida a prova pericial.Contudo, trata-se de contradição que não altera/ interfere no resultado da demanda, notadamente em razão da análise do parecer da contadoria ao final da sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos para, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de excluir do texto da sentença a remissão ao julgamento antecipado da lide, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.Santo André, 13 de agosto de 2013.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3572

MANDADO DE SEGURANCA

000209-60.2004.403.6126 (2004.61.26.000209-0) - JOAQUIM JOSE CARDOSO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001955-79.2012.403.6126 - JOAQUIM MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem os autos ao Arquivo-Findo. P. e Int.

0005418-29.2012.403.6126 - SIDNEI ESTEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006168-31.2012.403.6126 - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002243-90.2013.403.6126 - LEVI MARCOS DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002380-72.2013.403.6126 - WAGNER RODRIGUES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002489-86.2013.403.6126 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002887-33.2013.403.6126 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4689

EXECUCAO FISCAL

0001341-45.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSEN TEREZA STOPPA(SP212779 - KESLEY HUMEL WAGNER)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 73 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008101-1) - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a autora a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

0000869-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000869-5) - REGINALDO GOMES BARBOSA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Tendo em vista a notícia de falecimento da corré Ana Rodrigues Teixeira (f. 120/126), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Intime-se o Patrono da falecida corré a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Óbito, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Ricardo Barreto Mota em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de benefício assistencial. Para tanto, sustenta, em síntese, que é portador de osteomielite, malformação congênita dos sistema nervoso, ulcera decúbito isquiática, bem como dificuldade de locomoção que impõe o uso de cadeira de rodas. Aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, tendo sido indeferido pela autarquia, ao argumento de que a renda

per capita supera do salário mínimo.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 17/23 como emenda à inicial. Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência. A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas enumeradas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida in-dependente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo (3º). Desse modo, cumpre analisar se o autor preenche os requisitos descritos na legislação mencionada. Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente sua incapacidade total, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Os documentos juntados, consubstanciados em Declarações da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, dão conta de intervenções médicas a que se submeteu o autor nos anos de 1992, 1995 e 2006, nada aduzindo acerca de sua situação atual. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a verificação, através de prova pericial médica, das condições atuais de saúde do demandante. No mais, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a situação financeira do autor e sua família, fazendo-se necessária a realização de perícia socioeconômica. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 28/11/2013 às 14:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, cujos pareceres deverão ser entregues 10 (dez) dias após a apresentação do laudo. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Oportunamente, agende-se perícia socioeconômica. Expeça-se mandado de citação e intimação para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005722-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005722-0) - RUBENS ARGUELO FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas

no período de 06/03/1997 a 12/02/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/98. Às fls. 100 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103/116. Réplica às fls. 121/126. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Remetidos os autos à contadoria judicial, consta parecer às fls. 129/134. Manifestação do autor às fls. 137/140, e do INSS às fls. 142/144. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/02/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que

prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 45/73; 2. de 01/01/2004 a 12/02/2009 - ruído - fls. 74/76; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona

apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/02/2009- os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 26 anos, 07 meses e um dia (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/02/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Rubens Arguelio Freitas para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 12/02/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 12/02/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão do NB n. 42/148.267.142-2 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O. Santos, 08 de agosto de 2013.

0007575-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007575-1) - RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/09/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/60. Às fls. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 65/69. Réplica às fls. 72/78. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/09/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista

como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se,

portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 36/39; 2. 3. de 01/01/2004 a 11/09/2008 - ruído - fls. 40/42. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2008, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Por outro lado, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período posterior a 11/09/2008 - já que esta é a data limite do PPP (data de sua emissão), e não há qualquer documento referente ao período posterior. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 11/09/2008 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 05 meses e 06 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e eletricidade, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/09/2008). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ronald Augusto Nunes da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 11/09/2008; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 25/09/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do

CJF.Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, dada a sucumbência mínima do autor, e considerados os termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.O.Santos, 08 de agosto de 2013.

0001461-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001461-2) - MARINA PARADA PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004904-16.2010.403.6104 - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007996-02.2010.403.6104 - SERGIO DE ANDRADE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 11/05/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/65.Às fls. 67 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 69/81.Réplica às fls. 84/88.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 11/05/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima

esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos

dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 28/46 ; 2. de 01/01/2004 a 04/05/2010 - ruído - fls. 47/55; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Ademais, da mesma forma que com relação ao período de 1997 a 2003, importante salientar que o PPP, ainda que em alguns setores indique a exposição do autor a nível de ruído inferior a 85dB (já que, enquanto mecânico de manutenção, ele passava por várias setores no exercício de suas funções), demonstra sua exposição, em grande parte, a nível de ruído superior a 85 dB - razão pela qual tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período posterior a 04/05/2010 - já que esta é a data limite do PPP (data de sua emissão), e não há qualquer documento referente ao período posterior. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/05/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 01 mês e 17 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/05/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sérgio de Andrade Souza para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 04/05/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 11/05/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, dada a sucumbência mínima do autor, e considerados os termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O. Santos, 08 de agosto de

2013.

0008394-46.2010.403.6104 - BRAZ DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Arata Kami e Kinoko Kami, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Sr. Roberto Tohoru Kami, ocorrido em 07/03/2010. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do falecimento do ex-segurado ou, alternativamente, desde o requerimento administrativo. Narra a inicial, em síntese, que Roberto Tohoru Kami era solteiro, não tinha filhos e, quando em vida, residia com os autores e provia o sustento do lar. Com a ocorrência do óbito, requereram benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 06/05/2010. Aduzem os autores que o de cujus percebia benefício previdenciário de auxílio doença anteriormente ao seu óbito, o que lhe conferia qualidade de segurado. Asseveram que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente dos autores em relação ao segurado falecido. Sustentam, em suma, que havia dependência econômica ao argumento de que Roberto Tohoru Kami mantinha o sustento do lar. Com tais argumentos, postulam a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do falecimento do ex-segurado ou, alternativamente, desde o requerimento administrativo. Juntaram procuração e documentos (fls. 04/50). Postularam assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Pela decisão de fl. 65, o pleito de tutela antecipatória restou deferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. O ofício do INSS de fl. 69 informa o cumprimento da tutela antecipada com a implantação do benefício em favor dos autores. Citado, o INSS aduziu, em suma, que os autores não comprovaram a condição de dependência econômica do ex-segurado, seu filho, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte, assinalando que demonstraram apenas eventual auxílio financeiro. Expendeu, ainda, que Arata Kami recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 79.515.602-2 (fls. 81/86). Juntou documentos às fls. 87/96. Réplica à fls. 99/102. A decisão de fl. 108 deferiu a produção de prova oral postulada pelos autores. Foi realizada audiência com a oitiva de testemunhas (fls. 118/122). Presente a representante dos autores Sra. Sayoko Kami. O representante judicial do INSS, apesar de regularmente intimado, não compareceu à audiência. Razões finais apresentadas em audiência (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cumpre proceder ao julgamento do mérito nesta oportunidade. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Buscam os autores a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Roberto Tohoru Kami. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 da lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II devem ser comprovadas, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a fim de demonstrar a alegada dependência, os autores apresentaram os seguintes documentos: certidão de nascimento, que demonstra que o de cujus é filho dos autores (fl. 25); CTPS do ex-segurado (fl. 26/27); certidão de óbito de Roberto Tohoru Kami, na qual consta declaração de não deixou filhos, nem tampouco bens a partilhar (fl. 28); certidão de casamento dos autores (fl. 29). Os documentos de fls. 33/34, 43/44 e 48/49, de fato, comprovam que os autores e o falecido residiam no mesmo endereço e, ainda, que havia contribuição financeira deste último no custeio das despesas do lar. Resta analisar se a prova oral produzida confirmou as alegações constantes da inicial. As testemunhas Sérgio Kawasaki, Wilson Seiki Higa e Hercílio Kohatsu confirmaram que Roberto Tohoru Kami sempre residiu com os pais, era solteiro, não tinha filhos e colaborava com as despesas da casa. Alegaram não saber se os autores possuíam ou possuem outras rendas além da aposentadoria de Arata Kami. Mencionaram, ainda, que Saioko Kami, filha dos autores morava com eles e com o de cujus. As testemunhas Sérgio e Hercílio afirmaram que Roberto Tohoru Kami era engenheiro civil, trabalhava em São Paulo, para onde ia todos os dias. A testemunha Wilson, por seu turno, declarou que ele trabalhava em Santos. Por outro lado, a testemunha Hercílio

esclareceu que Saioko Kami ajudava nas despesas pagando os remédios de seus pais. Diante desse quadro, como asseverou o MM. Juiz Federal Dr. Roberto da Silva Oliveira em sua decisão de fl. 65, que deferiu a tutela antecipatória, há dependência econômica, pois estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado do falecido ROBERTO TOHORU KAMI, que estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, o próprio falecimento e a dependência econômica (fls. 28, 29/50) nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 Acrescentou o referido magistrado que está caracterizada a dependência econômica reclamada pelo artigo 16, inciso II da Lei n.º 8.213/91, mesmo porque há prova documental de que os autores e o falecido residiam sob o mesmo teto. O falecido era solteiro e não possuía filhos. Por outro lado, vale ressaltar que a dependência dos autores para com o falecido não precisa ser exclusiva, uma vez que basta a dependência parcial para que eles façam jus ao benefício. Não é outro o teor da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, verifica-se que somente havia dependência econômica em relação à autora Kinuko Kami, pois o autor Arata Kami recebe aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o documento de fl. 87. Ressalte-se que ainda encontra aplicação nos dias atuais a Súmula nº 229, de 19/11/1986, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assegura à mãe do segurado o direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, desde que provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA. I - Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao único filho que, além de ser solteiro e não ter filhos, morava com os pais, circunstâncias que permitem presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e de sua mãe. II - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. III - Presentes os requisitos do art. 461, 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício. IV - Agravo provido. Tutela antecipada. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011874-36.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 12/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 720) Do termo inicial do benefício Consoante o disposto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;. Na espécie, o benefício foi requerido em 06 de maio de 2010, ou seja, mais 30 dias após o falecimento de Roberto Kami. Assim, as parcelas em atraso são devidas apenas a partir de tal data. Da revogação da tutela antecipada em relação ao autor Arata Kami O MM. Juiz Federal Roberto da Silva Oliveira deferiu o pedido de tutela antecipada em relação a ambos os autores, quando já existente, nos autos, a informação de que Arata Kami percebia aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 06). Diante disso, a tutela antecipatória foi deferida com base na convicção do juízo acerca da prova documental existente até aquele momento, que retratava de forma idônea a realidade fática. Assim, as prestações pagas em virtude da medida de urgência foram percebidas de boa-fé, o que torna inexigível a devolução dos respectivos valores, por força do princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas sem má-fé. Dispositivo Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a pagar à autora Kinuko Kami o benefício de pensão por morte, a contar de 06.05.2010, bem como o pagamento das parcelas vencidas anteriormente à implantação das prestações, ocorrida em 30 de junho de 2011 (fl. 69), por força da tutela antecipatória deferida nestes autos. Revogo parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela no que tange ao autor Arata Kami, mantendo-a no que diz respeito à autora Kinuko Kami. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora Kinuko Kami, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos, consoante o art. 406 do Código Civil, conforme a Taxa Selic, que é a taxa a que se refere o referido artigo. Condene o autor Arata Kami ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em R\$ 800,00, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, visto que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita e a autarquia goza de isenção nos termos da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013.

0009610-42.2010.403.6104 - ODAIR NARCISO PIERRE (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010179-43.2010.403.6104 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-33.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS PEREZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez que a parte contrária aduziu não haver interesse em apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005903-27.2010.403.6311 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009215-11.2010.403.6311 - CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-31.2011.403.6104 - ZILAND DANTAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002669-42.2011.403.6104 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 28/02/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/62. Às fls. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 67/107 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 108/120. Réplica às fls. 123/128. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 28/02/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a

aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento

do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 82/86; 2. de 01/01/2004 a 12/02/2009 - ruído - fls. 82/86; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/02/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 26 anos, 05 meses e 21 dia (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sidney Pereira da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 28/02/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social

a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 15/06/2010. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.Santos, 08 de agosto de 2013.

0003230-66.2011.403.6104 - DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-46.2011.403.6104 - AMERICO HURTADO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/05/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. Às fls. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 53/65. Às fls. 66/96 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Réplica às fls. 99/106. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/05/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só,

ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03

- 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 77/82; 2. de 01/01/2004 a 25/05/2010 - ruído - fls. 83/85; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Ademais, da mesma forma que com relação ao período de 1997 a 2003, importante salientar que o PPP, ainda que em alguns setores indique a exposição do autor a nível de ruído inferior a 85dB (já que, enquanto mecânico de manutenção, ele passava por várias setores no exercício de suas funções), demonstra sua exposição, em grande parte, a nível de ruído superior a 85 dB - razão pela qual tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período posterior a 25/05/2010 - já que esta é a data limite do PPP (data de sua emissão), e não há qualquer documento referente ao período posterior. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 25/05/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 26 anos e 02 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/05/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Américo Hurtado Filho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 25/05/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 31/05/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, dada a sucumbência mínima do autor, e considerados os termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O. Santos, 08 de agosto de 2013.

0004866-67.2011.403.6104 - MIGUEL FERNANDES VIEIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos etc. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005094-42.2011.403.6104 - OSMAR CORREIA DA COSTA JUNIOR(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006435-06.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GRACA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez que a parte contrária aduziu não haver interesse em apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0006679-32.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN MARSOLA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007192-97.2011.403.6104 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO SARAIVA, em face da sentença de fls. 88/89. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão no tocante ao pedido administrativo de revisão indeferido em 2004, que, segundo afirma, teria interrompido o prazo decadencial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não se verifica a alegada omissão no decisum, o qual expressa a convicção da MM. Juíza Federal Substituta prolatora, no sentido de que a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício se operou em julho de 2008. Ademais, o prazo decadencial não é passível de interrupção. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGOLHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2013.

0007785-29.2011.403.6104 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/82: mantenho a decisão que recebeu o recurso de apelação da Autarquia Previdenciária (fl. 74), tendo em vista que a falta de interesse recursal do INSS é apenas parcial. Recebo o recurso de apelação (adesivo) de fls. 83/89 no duplo efeito. Vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 74, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007901-35.2011.403.6104 - VALDIR FUMENE(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009990-31.2011.403.6104 - MARIA MIRANDA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010289-08.2011.403.6104 - MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011131-85.2011.403.6104 - NOEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012171-05.2011.403.6104 - JOAO GERALDINO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-56.2011.403.6311 - MAURICIO ROCHA FONTES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Às fls. 72/73o INSS informou o pagamento dos valores devidos à parte autora, juntando os documentos de fls. 74/81.Determinada a manifestação da parte autora, esta somente se deu por ciente, sem apresentar qualquer impugnação (fls. 86).DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o INSS efetuou a revisão pleiteada, pagando os valores devidos apurados retroativamente.Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Considerando que a revisão e pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.Santos, 08 de agosto de 2013.

0002653-49.2011.403.6311 - EURIPEDES RIBEIRO DE NOVAIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez que a parte contrária aduziu não haver interesse em apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003733-48.2011.403.6311 - ANTONIO AGAPITO DA SILVA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES E SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003736-03.2011.403.6311 - JOSE LUIZ FRANCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004399-49.2011.403.6311 - MASSARO MORITA(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a

ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Às fls. 32/33 o INSS informou o pagamento dos valores devidos à parte autora, juntando os documentos de fls. 34/42. Instado a manifestar-se, restou silente o autor, conforme certidão de fl. 44. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que já falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o INSS efetuou a revisão pleiteada, pagando os valores devidos apurados retroativamente. Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a revisão e pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de agosto de 2013.

0005144-29.2011.403.6311 - JOAO RICARDO AFONSO NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006264-10.2011.403.6311 - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007985-94.2011.403.6311 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 153: pretende o demandante, em Juízo de retratação, seja reconsiderado capítulo da sentença que, de ofício, concedeu a tutela específica para determinar a imediata implantação do benefício. Entende o recorrente que a sentença seria extra petita no ponto, haja vista a falta de pedido. Sem razão, contudo, a parte autora. De fato, a antecipação de tutela pode ser concedida de ofício pelo Juiz ou Tribunal, com fundamento no artigo 273, c/c o artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar dos benefícios, que impõe que a cobertura previdenciária seja paga, desde logo, sob pena de desvirtuar o caráter social da proteção. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 153 e mantenho a sentença de fls. 140/147 pelos próprios fundamentos. Sem prejuízo, recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-83.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE CAVALHEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2000 e de 01/10/2001 a 03/05/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/131. Às fls. 133 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 136/249 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 250/262. Réplica às fls. 265/270. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2000 e de 01/10/2001 a 03/05/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela

qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 30/11/2000 - ruído - fls. 200/203; 2. de 01/10/2001 a 31/12/2003 - ruído - fls. 200, 204/2062. de 01/01/2004 a 03/05/2010 - ruído - fls. 207/213; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Ademais, da mesma forma que com relação ao período de 1997 a 2003, importante salientar que o PPP, ainda que em alguns setores indique a exposição do autor a nível de ruído inferior a 85dB (já que, enquanto mecânico de manutenção, ele passava por várias setores no exercício de suas funções), demonstra sua exposição, em grande parte, a nível de ruído superior a 85 dB - razão pela qual tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2000 e de 01/10/2001 a 03/05/2010, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 03 meses e 12 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é

necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (07/05/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Henrique Cavalheiro Fernandes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2000 e de 01/10/2001 a 03/05/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 07/05/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O. Santos, 08 de agosto de 2013.

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS MORAES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002573-90.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez que a parte contrária aduziu não haver interesse em apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003685-94.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X LUCIANO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez que a parte contrária aduziu não haver interesse em apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004712-15.2012.403.6104 - JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA X MANUEL MARTINS GUERREIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005463-02.2012.403.6104 - VALDEMIR DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011203-38.2012.403.6104 - CELSO FERREIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005226-31.2013.403.6104 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Helena Alves Da Silva contra o INSS. Pretende o autor a condenação do INSS à revisão de seu benefício, mediante aplicação da Lei nº 9.032/95. Sustenta o autor que, com a entrada em vigor da Lei 9032/95 (28/04/1995), que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, teria direito à concessão da renda

mensal de sua pensão de 100% do salário-de-benefício:Lei 8213/91 (redação determinada pela Lei 9032/95).Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que o autor não tem interesse na tutela jurisdicional. Pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 09.03.2002, quando estava em vigor a Lei 9032/95.Assim, sua pensão já foi calculada em 100% do salário-de-benefício, razão pela qual não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado - aplicação do art. 75 da Lei 8.213 com a redação determinada pela Lei 9032/95.Dessa forma, verificada a carência de ação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da ausência de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004280-93.2012.403.6104 - LUCIA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X ODYLA LOPES NATALE X IDA DA CRUZ LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.Considerando a divergência no valor apresentado pelos autores às fls. 214/215 e no valor apresentado pelo Instituto-Réu às fls. 218/222, remetam-se os autos a contadoria para verificação das contas.Int.

0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0) - EUNICE GUIMARAES WANDENKOLK X FRANCISCA DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos verifiquei que não foi habilitado o filho Reinaldo, conforme consta na certidão de óbito da autora às fl. 314.Dê-se vista, portanto, ao patrono da co-autora Eunice Guimarães para que providencie a habilitação do Sr. Reinaldo, no prazo de 15 dias.Regularizado, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação de fls. 312/333 e 341/342, bem como da petição da parte autora de fls. 345/347.

0203679-70.1993.403.6104 (93.0203679-0) - WILSON DE SANT ANNA X AGOSTINHO DUARTE X AMERICO RODRIGUES X SOFIA RIBEIRO COQUE X GILBERTO MARQUES SANCHES X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ X APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sua petição de fls. 442/451, uma vez que o nome do falecido (Dino Vivian Eiroz) mencionado na referida petição é estranho à presente relação processual.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0000314-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000314-8) - JOSE BASILIO FIGLIOLINO X JOSE CARLOS ALVES

X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO X MARCELLO LOURENCO VENTURA DE JESUS X JOEL MOURA DE MENEZES X MARLENE FELIX PEREIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010232-73.2000.403.6104 (2000.61.04.010232-5) - NELSON HENRIQUE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido de fls. 108/121 para cancelar a aposentadoria proporcional concedida pelo INSS pelos mesmos fundamentos das decisões de fls. 102/105, pois a concessão ou cancelamento do benefício não faz parte do pedido nem tampouco foi concedido na sentença de fls. 56/62. Ressalto que qualquer pedido neste sentido deverá ser requerido pela via administrativa no INSS. Int. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001916-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001916-9) - AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando a petição de fl. 153, oficie-se novamente o INSS para que implante a revisão a que foi condenada, conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004345-06.2003.403.6104 (2003.61.04.004345-0) - LEONESIA GONCALVES DOS SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl.82: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0007495-92.2003.403.6104 (2003.61.04.007495-1) - ADILSON BARBOSA DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO DA COSTA X JOSE APARECIDO CAVASSA X NELSON ALVES DE MENEZES X SERGIO APARECIDO DE BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0015611-87.2003.403.6104 (2003.61.04.015611-6) - MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA MOREIRA SALLES X ANA LUCIA MOREIRA SALLES - INTERDITA (MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA MOREIRA SALLES)(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Face ao que restou decidido na ação rescisória nº 0007905-56.2008.403.0000 dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

0000835-48.2004.403.6104 (2004.61.04.000835-1) - LUIZ JORGE CURI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0000835-48.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: LUIZ JORGE CURIE executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por LUIZ JORGE CURI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 167/185. Citado, o INSS apresentou novos cálculos (fls. 188/192). A contadoria informou que o total apurado pelo autor encontrava-se dentro dos limites conforme demonstrativo anexo à informação por ela prestada. (fls. 165/171) Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 206/207). Extratos de pagamentos de precatórios acostados às fls. 208/209. O exequente apresentou cálculos das diferenças que entendeu devidas às fls. 210/212. Às fls. 215/217 o réu manifestou-se quanto ao cálculo complementar. A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 219/222. As partes manifestaram concordância com o cálculo complementar apresentado pela contadoria (fls. 226/238 v.). Novo ofício requisitório foi expedido (fl. 241). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls.

232/237.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0010253-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010253-7) - TOME JOSE SILVANO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fl. 88: Defiro. Aguardem-se os autos em Secretaria por mais 30 (trinta) dias.Nads sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl.284: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0012180-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012180-3) - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0012180-35.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 334/5, foram opostos embargos de declaração pela autora contra a sentença de fls. 329/32, para fins de analisar a pertinência e cabimento de antecipação da tutela jurisdicional não requerida anteriormente.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse contexto, não havendo alegação direta de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a apreciação de matéria não submetida a exame, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.Ante o exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se. Santos, ___/06/2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0003556-55.2009.403.6311 - PASCOAL GOMES(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº 0003556-55.2009.403.6311Determino ao autor trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do documento de fl. 30 verso, perfil profissiográfico referente ao período de 14/09/1976 a 26/11/1993, haja vista estar incompleta a cópia acostada. Intime-se.Santos, de junho de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0004476-34.2010.403.6104 - JOAO LUIZ GONCALVES DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0004476-34.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO LUIZ GONÇALVES DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇAJOÃO LUIZ GONÇALVES DIAS ajuizou Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela e final, caracterizar como especiais os períodos compreendido entre 01/10/1998 e 31/03/1999; 01/05/2001 e 06/02/2009, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/130.552.540-7) e pagamento dos valores devidos desde 06/02/2009 (DER). Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/89.Emenda a inicial e novos documentos colacionados às fls. 92/8.Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, mas concedida assistência judiciária gratuita às fls. 100/1v.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/10, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral.Em réplica de fls. 117/25, o autor sustentou suas alegações iniciais, bem como requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida pela decisão de fl. 126.Laudo pericial acostado às fls. 141/65, no qual o perito concluiu que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no período de 01/10/1998 a 21/05/2006.Em manifestação sobre o laudo, o autor requereu esclarecimentos acerca do período compreendido entre 22/05/2006 a 06/02/2009 (fls. 170/1), sendo determinada a apresentação de laudo complementar (fl. 172).Laudo complementar acostado às fls. 177/9, no qual o perito concluiu que o agente nocivo ruído, no período entre 22/05/2006 a 06/02/2009, foi atenuado pelo uso de equipamento individual.Em manifestação sobre o laudo, a parte autora alegou que as conclusões do perito contrariam o disposto na Súmula 9 da TNU (fls. 184/7). O INSS, por sua vez, nada comentou (fls. 188).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo

Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 04/2009, enquanto a ação foi ajuizada em 13/05/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei n.º 9.032/95 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto n.º 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC n.º 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto n.º 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99,

alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009,

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. CASO CONCRETO (Período de 01/10/1998 a 31/12/2003) Os documentos de fls. 57 e 63 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que os Laudos Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 58/9, 64/5, 67/8) dispõem que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos nos locais Pátio de Minérios e Alto Forno I e II são superiores a 85 dB (fls. 60, 66 e 69), tenho que o autor estava exposto, nesses ambientes, a ruídos prejudiciais à saúde, conforme fundamentação anteriormente tecida. Tal entendimento encontra-se respaldado pelas conclusões do laudo pericial de fls. 141/5, na parte que não foi impugnada pelas partes. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 01/10/1998 a 31/12/2003. (Período de 01/01/2004 a 06/02/2009) Os PPPs de fls. 70/1 e 73/5 atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto ao fator de risco ruído nas concentrações de: 80dB; 128dB; 81dB; 105dB. Considerando que o autor trabalhou nos mesmos locais medidos às fls. 66 e 69 (Alto Forno I e II), bem como que o laudo pericial concluiu que houve exposição a pressão sonora variável de 80db a 128dB, a qual foi atenuada a partir de 22/05/2006 pelo uso de EPI (fls. 177/9), tenho que o autor trabalhou exposto a pressão sonora superior a 85dB no período analisado, tendo como parâmetro a fundamentação alhures exposta. Assim, reconheço a natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 01/01/2004 a 06/02/2009. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta sentença deferido (de 01/10/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/02/2009), ou seja, 8 anos, 03 meses e 7 dias, com os períodos de tempo de contribuição reconhecidos pelo INSS de 15 anos, 3 meses e 9 dias, como trabalhados em condições especiais (fl. 89), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, não possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia menos de 25 anos de contribuição nessa condição. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de de 01/10/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/02/2009, além daqueles já reconhecidos anteriormente pela autarquia (fls. 86/7). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença

sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 10 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006234-48.2010.403.6104 - VALDEMAR FAISCA MARTINS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 110/114 encaminhem-se os autos à Vara de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de Santos/SP.Int.

0001216-07.2010.403.6311 - SYLVIA GONCALVES LAZARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante a Autarquia-ré não se opor à emenda à inicial, indefiro o pedido de fls. 92/93 para constar no pleito pensão por morte, pois a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do CPC. Ressalto que o referido pedido poderá ser requerido diretamente no INSS pela via administrativa. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor da falecida autora, nos termos do artigo 1060, I, do CPC e.c. o artigo 112 da Lei 8.213/91 ARY LAZARO em substituição à autora Sylvia Gonçalves Lazaro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Int. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 87/90.

0007467-41.2010.403.6311 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007467-41.2010.403.6311 AUTOR: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUES ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade com diferente Renda Mensal Inicial (RMI), bem como o pagamento dos valores devidos, devidamente atualizados e com juros, desde a data do requerimento administrativo (DER 01/12/2003). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que pleiteou, em 01/12/2003, aposentadoria por idade, sendo referido pleito deferido. Entretanto, aduz que a autarquia previdenciária teria calculado erroneamente seu salário de benefício, uma vez que aplicou, após a atualização e soma dos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo- PBC (entre 07/1994 e 01/12/2003), o divisor 68, correspondente a 60% do período decorrido, o que fez com que sua renda correspondesse ao salário mínimo. Inconformado, relata que deixou de levantar as quantias depositadas, pelo que o seu benefício foi cancelado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 5/11. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/21. Às fls. 39v/54, foi colacionada cópia do processo administrativo referente ao benefício 41/130.981.347-4. Pela decisão de fls. 69/73v, o Juizado Especial Federal de Santos declinou de sua competência, pelo que os autos, após a devida redistribuição, foram remetidos a este Juízo. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação do INSS para se manifestar se ratificava a contestação de fls. 14/21 ou, em caso negativo, para que apresentasse uma nova (fl. 82). Intimado, o INSS não ratificou a contestação anteriormente apresentada e, citado (fl. 84), deixou de apresentar defesa tempestivamente (fl. 84v), mas o fez às fls. 86/7v. Em réplica, o autor requereu a decretação da revelia do réu. Pelo despacho de fl. 91, foi decretada a revelia do INSS. Contudo, tendo em vista a supremacia do interesse público, a petição de fls. 86/7 foi recebida como alegações finais. Às fls. 84/5, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Da prescrição Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, tendo a ação sido ajuizada em 09/09/2010, estão prescritas as prestações anteriores a 09/09/2005. Do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade. Pretende o autor, em síntese, que o divisor mínimo a ser aplicado em sua aposentadoria seja limitado ao número de contribuições que efetuou após julho de 1994 (10 contribuições), de modo que seja utilizado, para o recálculo de seu benefício, 100% das contribuições efetivadas (divisor 10) e não 60% do período decorrido (divisor 68). Sem delongas, verifico que a matéria aqui tratada já foi decidida em outras oportunidades pelo STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de

1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Assim, considerando que a tese do autor não possui amparo legal, uma vez que o art. 3º, 2º, da Lei 9.876/1999 determina que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho de 1994 e a DER (divisor 68), deixo de acolher o pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, 10 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007577-45.2011.403.6104 - LUIZ RAPOSO VIEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007577-45.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ RAPOSO VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIZ RAPOSO VIEIRA em face do INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, aplicada a equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/23. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/36, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal, que as alegações da parte autora são genéricas e inconsistentes e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, a pretensão nesta ação não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao número de salários mínimos existentes quando da concessão, durante o período de abril de 1989 a dezembro/1991, com as devidas atualizações a partir dessa data. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, acolho a prescrição quinquenal, alcançando somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito propriamente dito, o pedido da parte autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da

Constituição Federal de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. É preciso atentar, todavia, que a norma tem aplicação restrita aos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988 e mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição. Pois bem. O benefício da parte autora foi concedido em 26/09/1991, após a vigência da atual Constituição da República, conforme se depreende da carta de concessão acostada à fl. 11, de modo a restar patente que a parte autora não tem direito à revisão pretendida e a improcedência do pedido é medida que se impõe. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI N. 8.231/1991 E DO ARTIGO 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - (...) - Somente os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988 e mantidos na data de sua promulgação deverão observar a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, o que não é o caso dos autos. - Agravo legal a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1172387 - Processo: 0003183-70.2004.4.03.6126 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 08/04/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007809-57.2011.403.6104 - CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA (SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007809-57.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 117/8, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fls. 109/14, sob o argumento de constar provas nos autos indicando labor em atividade especial nos períodos de 01/07/1981 a 31/01/1982 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, não havendo alegação direta de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. Santos, ___/06/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008417-55.2011.403.6104 - DORA SARAIVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA NASCIMENTO SANTOS (SE004377 - EDIVAL DE AZEVEDO TELES NETO)
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011169-97.2011.403.6104 - NOELINO BENEDITO DE MELO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 143 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se, em secretaria, o trânsito em julgado do(s) agravo(s) interposto(s).

0003320-35.2011.403.6311 - ISRAEL BEZERRA DA COSTA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA

COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003320-35.2011.403.6311 Ação de rito ordinário Autor: ISRAEL BEZERRA DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISRAEL BEZERRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter a caracterização da especialidade dos períodos laborados entre 10/05/1974 a 29/08/1974, 05/01/1977 a 31/05/1977, 10/05/1978 a 01/11/1978, 02/09/1978 a 01/03/1988, 19/03/1986 a 19/08/1986 e 02/03/1988 a 07/01/2008, para consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (07/01/2008). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 05/21. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 60/77, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica à fl. 107. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser

prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo comum, em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.Da habitualidade e permanênciaPara o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT).Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pretende comprovar que laborou em condições especiais nos períodos de 10/05/1974 a 29/08/1974, 05/01/1977 a 31/05/1977, 10/05/1978 a 01/11/1978, 02/09/1978 a 01/03/1988, 19/03/1986 a 19/08/1986 e 02/03/1988 a 07/01/2008, para conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (07/01/2008). Em relação aos períodos de 10/05/1974 a 29/08/1974, 10/05/1978 a 01/11/1978, 19/03/1986 a 19/08/1986, 02/09/1987 a 01/03/1988 e 02/03/1988 a 07/01/2008 observo que os mesmos são incontroversos, conforme se depreende do documento de fl. 48, bem como da planilha de fls. 55v/56. Para o período de 05/01/1977 a 31/05/1977, a parte autora juntou aos autos PPP (fl. 17v), no qual comprava-se a especialidade pela atividade do autor de Guarda Portuário, conforme código 2.5.7, do Anexo III, do RBPS, aprovado pelo Decreto n 53.831/64. Portanto, reconheço como laborado em condições especiais o período acima. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, de 05/01/1977 a 31/05/1977 somado aos períodos incontroversos já reconhecidos pelo INSS, refaço a contagem do tempo de contribuição do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 07/01/2008: N°

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias																									
17/1/1972	26/1/1973	370	1	10	---	2	10/5/1974	29/8/1974	110	3	20	1,4	154	5	4	3	1/9/1976	30/9/1976																					
30	1	---	4	5/1/1977	31/5/1977	147	4	27	1,4	206	6	26	5	10/5/1978	1/11/1978	172	5	22	1,4	241	8	1	6																
5/11/1979	13/8/1980	279	9	9	---	7	14/10/1980	17/11/1980	34	1	4	---	8	19/11/1980	12/2/1981	84	2	24	---	9	19/3/1986	19/8/1986	151	5	1	1,4	211	7	1	10	3/11/1986	27/8/1987	295	9	25	---	11	20/8/1987	27/8/1987
8	---	8	---	12	2/9/1987	1/3/1988	180	6	1,4	252	8	12	13	2/3/1988	07/01/2008	7.146	19	10	6	1,4	10.004	27	9	14	Total	1.110	3	0	20	11.068	30	8	28	Total Geral (Comum + Especial)	12.168	33	9	18	

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 33 anos 9 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (07/01/2008), não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a análise do eventual direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, foram as seguintes alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - (...) Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). Observo do documento de fl. 05v, que o autor, na DER possuía a idade de 55 anos, preenchia, portanto, o requisito etário. No caso em comento, o tempo de serviço/contribuição prestado pelo autor antes da EC n. 20/98, 21 anos, 1 meses e 12 dias, é insuficiente à concessão do benefício pelas regras anteriores à norma em apreço. Portanto, passo a calcular o pedágio instituído pelo artigo 9º da referida Emenda, considerado todo o tempo de serviço prestado por ele até a DER (07/01/2008), 33 anos 9 meses e 12 dias, a fim de

verificar se agiu com acerto a autarquia previdenciária: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 1 12 7.602 Dias Tempo que falta com acréscimo: 12 5 7 4477 Dias Soma: 33 6 19 12.079 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 6 19 Desse modo, observo que merece prosperar a pretensão autoral, quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL, desde a DER, pois, preenchido o requisito etário (fl. 05v) bastaria ao autor contar com 33 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde aquela data (07/01/2008). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação do período especial, reconhecido nesta ação, de 05/01/1977 a 31/05/1977, além dos demais períodos incontroversos, nos termos da fundamentação supra, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER (07/01/2008). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 144.001.498-92. Nome do beneficiário: ISRAEL BEZERRA DA COSTA;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 07/01/2008;6. RMI: a calcular;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 729.890.928-209. Nome da mãe: Arlinda Bezerra da Costa10. PIS/PASEP: - N/C11. Endereço do segurado: Rua Nicolau Cuqui, n 426, Jardim Caraguatá, Cubatão/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 10 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000850-36.2012.403.6104 - ANTONIO RABELO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000850-36.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ANTONIO RABELO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO RABELO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.363.194-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/07/2011), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda entre 17/07/1972 a 08/08/1984, e o período de 01/09/1984 a 28/04/1995, no qual exerceu a função de motorista de caminhão, como autônomo, com a consequente conversão para tempo comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, indenização por danos morais e materiais, acréscidos de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. O autor entrou com três pedidos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com os seguintes NBS: 42/115.370.580-7 em 06/12/1999, 42/142.004.811-0 em 29/11/2006 e 42/157.363.194-6 em 07/07/2011. Neste último, foi-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, ainda, que no segundo requerimento (NB 42/142.004.811-0) a autarquia reconheceu a especialidade do período de 01/01/1978 a 08/08/1984. Porém, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, em 07/07/2011, o período anteriormente enquadrado foi desconsiderado. Alega mais, que em 17/11/2011 entrou com pedido de revisão do benefício, o qual ainda não foi analisado. Instruem a inicial, os documentos de fls. 36/275. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 277). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 281/287, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 291/298. Em alegações finais as partes alegaram não ter mais provas a produzir (fls. 301/303). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina

legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os

demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETOO autor já está usufruindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/157.363.194-6). Nesta ação, requer revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.363.194-6), desde a DER 07/07/2011 (fl. 96), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda entre 17/07/1972 a 08/08/1984, e o período de 01/09/1984 a 28/04/1995, no qual exerceu a função de motorista de caminhão, como autônomo, com a conseqüente conversão para tempo comum. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 01/01/1990 a 31/12/1990 e entre 01/01/1995 a 28/04/1995 (fls. 106 e 109). A fim de comprovar a especialidade do período de 17/07/1972 a 08/08/1984 o autor juntou aos autos a informação sobre atividades com exposição a agentes agressivos à fl. 189 acompanhada do laudo técnico de fls. 190/194. Analisada a documentação supracitada, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído a uma intensidade variável entre 80 e 104 decibéis, valor suficiente para o reconhecimento da especialidade. Além de estar exposto a ruído, estava também exposto ao frio. O autor trabalhava no interior de câmaras frigoríficas a uma temperatura inferior a -12º Celsius, exposição esta enquadrada pelo código 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Destarte, forçoso o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 17/07/1972 e 08/08/1984. Considerando que o réu já reconheceu a especialidade de 01/01/1990 a 31/12/1990 e de 01/01/1995 a 28/04/1995, passo a analisar os períodos compreendidos entre 01/09/1984 a 31/12/1989 e entre 01/01/1991 a 31/12/1994. Na verdade, observo do documento de fl. 106 que a autarquia previdenciária considerou comprovado o tempo especial exercido pelo autor, conforme RPAs do período de 1990 a 1995, fls. 27 a 54 do processo 42/115370580-7. Todavia, a conclusão foi contraditória, como se vê do item 3 do referido documento: 3. Assim sendo, considero a atividade especial para os anos de 1990 e 1995. Ora, visível o erro material, nesse caso, pois as RPAs mencionadas e que serviram de base ao reconhecimento referem-se a todo o período de 1900 a 1995, consoante cópias acostadas às fls. 211/238. Não faria sentido, portanto, o reconhecimento apenas dos anos 1990 e 1995. Ressalto que nesses períodos o autor exerceu suas atividades laborativas como motorista de caminhão de carga autônomo, no entanto, o enquadramento da especialidade é possível, com base na atividade exercida, antes do advento da Lei 9.032 de 29/04/1995, após essa data, consoante fundamentação supra, não merece acolhido o reconhecimento da especialidade, para o trabalhador autônomo. Para o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1984 a 01/01/1990, pleiteado na exordial, embora tenha comprovado a abertura de firma, bem como a propriedade de veículo tipo caminhão (fls. 241/248), o autor não acostou aos autos os RPAs (Recibos de Pagamento a autônomo) necessários à aferição dos requisitos habitualidade e permanência, nesse período, os quais não são presumidos para o trabalhador autônomo, conforme já salientado. Portanto, não reconheço esse período, como especial. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, com a conseqüente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum, excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base, além dos documentos supramencionados, a planilha elaborada pelo réu às fls. 107/109: Até 07/07/2011: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias

Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12																																																																																																																			
1/7/1971	26/12/1971	176	- 5 26	----	2	1/2/1972	14/7/1972	164	- 5 14	----	3	17/7/1972	8/8/1984	4.342	12	- 22 1,4	6.079	16	10	194	1/9/1984	31/12/1984	121	- 4 1	----	5	1/1/1985	31/5/1986	511	1 5 1	----	6	1/6/1986	30/9/1986	120	- 4	-----	7	1/10/1986	31/1/1987	121	- 4 1	----	8	1/2/1987	30/6/1987	150	- 5	-----	9	1/7/1987	30/6/1989	720	2	-----	10	1/7/1989	31/12/1989	181	- 6 1	----	11	1/1/1990	31/12/1990	361	1	- 1 1,4	505	1 4	2512	1/1/1991	31/7/1991	211	- 7 1	1,4	295	- 9 25	13	1/8/1991	31/3/1992	241	- 8 1	1,4	337	- 11 7	14	1/6/1992	31/8/1993	451	1 3 1	1,4	631	1 9 1	15	1/9/1993	31/12/1994	481	1 4	1 1,4	673	1 10	13	16	1/1/1995	28/4/1995	118	- 3 28	1,4	165	- 5 15	17	2/5/2001	11/1/2007	2.050	5 8	10	----	18	4/10/2007	7/7/2011	1.354	3 9 4	----	Total	5.668	15 8	28	- 8.685	24 1	15	Total Geral (Comum + Especial)	14.353	39 10	13

Depreende-se da tabela acima que, considerada a especialidade dos períodos acima mencionados, com a conseqüente conversão para tempo comum, até a DER (07/07/2011), o autor possuía o tempo de contribuição igual a 39 anos, 10 meses e 13 dias, naquela data, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Indefiro, porém, o pedido de dano moral e material, pois não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, que representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, in casu, o segurado da Previdência Social. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do benefício do autor (NB 42/157.363.194-6), em

aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (0707/2011), considerado o tempo de serviço/contribuição de 39 anos, 10 meses e 13 dias.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência predominante, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, ora concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício:157.363.194-6; Segurado: Antônio Rabelo dos Santos; CPF: 883.607.768-49; Nome da mãe: Edimea Rabelo dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (42); DIB: 07/07/2011; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI:a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua Carvalho de Mendonça,nº 238, conj. 54, Vila Belmiro, Santos/SP.P.R.I.Santos, 10 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0001909-59.2012.403.6104 - DIRCE OJEA MARTINS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 56/59 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0001914-81.2012.403.6104 - OSWALDO GONCALVES DE MAUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 51/54 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0001980-61.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0001980-61.2012.403.6104Compulsando os autos verifico do documento de fl. 62, que a parte autora durante o período de 06/12/1971 a 10/11/2000, esteve vinculada a regime próprio de previdência social - estatutário. Assim, determino ao autor colacionar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração/certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de possibilitar aferir se foi usado o referido tempo de serviço/contribuição para aposentadoria naquele órgão. Intime-se.Santos, de junho de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0002264-69.2012.403.6104 - DOUGLAS FLORES GUERRERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0002264-69.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DOUGLAS FLORES GUERREIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DOUGLAS FLORES GUERREIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.373.592-6), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 19/06/69 a 18/02/72, de 17/04/74 a 19/10/76 e de 08/02/82 a 30/05/95, com a consequente conversão para tempo comum e inclusão desse tempo convertido no período básico de cálculo do benefício.Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/85.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 87.A parte autora emendou a inicial às fls. 91/93.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/104, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos.Cópia do procedimento administrativo às fls. 105/144.O autor requereu a desistência do feito (fl. 147).Intimado a manifestar-se, a autarquia concordou com a desistência do feito, com a ressalva de que o autor renunciasse ao direito que funda a ação, consoante disposto no artigo 3º da Lei 9469/97. Destarte, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fl. 150).O autor não concordou com a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC e reiterou o pedido de desistência da ação, com fulcro no art. 267, VIII, do mesmo Código (fl. 153).É o relatório. Fundamento e decido.O parágrafo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil, estabelece:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.No caso em comento, o autor requereu a desistência da ação, após a citação. Instado a se

manifestar, o réu concordou sob a condição de que o autor renunciasse o direito sob que se funda a ação, com a qual, por sua vez, não concordou o autor. Destarte, não é possível a homologação da desistência da ação, requerida pelo autor. Passo, então, ao exame do mérito, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise, preliminarmente, a decadência do direito de revisão, invocada pelo réu, por ocasião da contestação (fl. 96 verso). A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de

pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 06/06/1995 (fl. 30), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 12/03/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 03 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0002369-46.2012.403.6104 - ANGELA MARIA DA SILVA X ERICO DA SILVA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002369-46.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: ANGELA MARIA DA SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANGELA MARIA DA SILVA e ÉRICO SILVA SANTOS, menor, representado pela mãe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte.Alega, em síntese, que ingressaram com requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte (NB145.682.681-3), em 22/08/2008, devido ao falecimento do companheiro da autora, José Maria dos Santos, ocorrido em 13/11/2007. Contudo, o INSS teria indeferido a concessão do benefício sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, a condenação do INSS no pagamento das prestações devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, desde a data do falecimento do de cujus, instituidor do benefício.Instruem a inicial os documentos de fls. 21/57.A parte autora emendou a inicial, dando valor à causa, às fls. 60/63.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66).Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 72/77, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica à fl. 83.Cópia do procedimento administrativo (NB 145.682.681-3) foi acostada às fls. 86/114.O réu declarou não ter mais provas a produzir (fl. 116).É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.Passo ao exame do mérito.Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.A lei é taxativa no rol dos beneficiários, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência (...); 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. No caso em comento, a qualidade de segurado dos autores é incontroversa, tendo em vista que o INSS negou o benefício aos autores, ao argumento de perda da qualidade de segurado do falecido, já que a última contribuição do de cujus se deu em 10/05/2005 (fl. 107). A qualidade de companheira da autora, ANGELA MARIA DA SILVA, que foi a declarante do óbito do segurado instituidor (fl. 32), foi comprovada por meio dos documentos que atestam a residência comum, colacionados às fls. 31/46. O coautor, ERICO DA SILVA SANTOS, é filho do falecido com a coautora, nascido em 25/01/1997, conforme certidão de nascimento de fls. 33/34, portanto, menor impúbere na data do ajuizamento desta ação.Destaco que até a data do óbito, o falecido Sr. José Maria dos Santos, possuía o total de 145 contribuições, conforme planilha elaborada pelo réu à fl. 106.Passo à análise do requisito qualidade de segurado:Se a previdência é um seguro social que busca redistribuir os riscos da existência humana dentro de uma determinada nação, é imprescindível que todos os trabalhadores que auferem rendimentos participem deste esforço, pois quem não está contribuindo, quando pode fazê-lo, não participa da repartição do custo para o enfrentamento dos riscos sociais que afligem a comunidade. Assim, se for vitimado pelo risco social no momento em que não ostenta a qualidade de segurado, o sistema determina que seja negado o amparo. Deve ser destacado, ainda que, tanto quanto possível, a legislação vem buscando aproximar a proteção do contribuinte individual

àquela disponibilizada ao empregado, como ocorre com os contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas, no período posterior a abril de 2003. Nesse caso, por força da Lei nº 10.666/03, desfrutam também da presunção de que as contribuições foram regularmente recolhidas. Resta evidenciado nos autos que o de cujus não possuía a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria, na data do óbito (fl. 32). Caso tivesse implementado todos os requisitos para a sua concessão, antes do seu falecimento, não se deveria negar o benefício ao argumento da perda de qualidade de segurado, observado o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. Destarte, a existência ou não da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, é o ponto nodal para o deslinde da presente ação. Como já salientado, os autores requereram, em 22/08/2008 (fl. 28), o benefício de pensão por morte do Sr. José Maria dos Santos, o qual faleceu em 13/11/2007, o que lhes foi negado ao argumento de falta de qualidade de segurado do falecido, considerando que a última contribuição vertida foi em maio de 2005. Na causa de pedir, aduz a parte autora que seu falecido marido encontrava-se incapacitado para o trabalho desde 2005, situação que perdurou até o óbito dele, razão pela qual não houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período. Embora seja pouco comum a ausência de requerimento de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não é inverossímil que, de fato, tenha ocorrido. Os documentos carreados aos autos dão conta da internação do Sr. José Maria dos Santos em 24/06/2006, diagnosticado com cirrose hepática, e, novamente, em novembro de 2007 (fls. 35/36). Destarte, deixa estreme de dúvidas, diante dos prontuários médicos de internação, acostados aos autos, que, realmente, o falecido estava inapto para o trabalho e, se tivesse formulado o requerimento ainda em vida, provavelmente teria recebido o benefício de auxílio-doença, desde 24/06/2006 até a data do óbito. A Lei 8.213/91 assim dispõe quanto à perda e manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) No caso em tela, a última contribuição foi vertida em maio de 2005, quando o segurado ficou desempregado, fato comprovado pela comunicação de dispensa do Ministério do Trabalho e emprego (fl. 31), portanto, mantinha a qualidade de segurado até 16 de junho de 2007, nos termos do 4º da norma supracitada. Forçoso concluir, portanto, que o falecido mantinha a qualidade de segurado, pois, se poderia ter recebido o benefício de auxílio-doença desde 24/06/2006 (caso houvesse requerido, pois este requerimento é direito personalíssimo do segurado, não podendo ser exercido por herdeiros), data de sua internação no Hospital Santo Amaro, com o diagnóstico de cirrose hepática (fl. 35) e, se a doença permaneceu até a data do óbito, mantinha o de cujus a qualidade de segurado, por ocasião de seu falecimento. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso, faço as seguintes considerações: A Lei 8.213/91 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Noutro giro, observo que o artigo 198 do Código Civil estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, ou seja, contra aqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Exemplifico com a Jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. I - (...). Ao disciplinar a pensão por morte a Lei 8.213/91, em seu art. 74, alterada pela Lei 9.528, de 1997, estabelece que, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) A r. sentença recorrida adota o argumento do Instituto reclamado e fixa o início do pagamento a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve pedido administrativo (fls. 35). Por seu turno a parte autora maneja o presente recurso a fim de ver estabelecida a data de início do pagamento a partir do óbito do segurado. A recorrente está com razão. A prescrição não corre contra os incapazes, ainda mais contra os absolutamente incapazes. É o que dispõe o art. 198, do Código Civil, que transcrevo, verbis: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Por sua vez, o art. 3º do mesmo diploma legal

preceitua, verbis: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O autor, absolutamente incapaz nos termos da lei. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. Nesse sentido é o entendimento do eminente Ministro Paulo Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que trago a colação, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 da LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 388038/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/12/2004). Na mesma linha de raciocínio, o julgado do TRF da 4ª Região corrobora a tese aqui defendida, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO, DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei 8,213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. (...) (TRF 4ª Região AC 200104010648529. Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ. DJU 08/01/2003). Destarte, embora prescritas, em relação à autora, as parcelas entre a data do óbito e o requerimento administrativo, não pode ser aplicado o mesmo raciocínio em relação ao filho do segurado. Assim, os efeitos financeiros, para a coautora, ANGELA MARIA DA SILVA, são devidos a partir do requerimento administrativo (22/8/2008) e, para o coautor, ÉRICO DA SILVA SANTOS, em virtude da menoridade à época, desde a data do óbito (13/11/2007). Na ausência de outro dependente habilitado à pensão por morte, o impacto financeiro para o INSS será o mesmo, pois, nesse caso, será devido ao filho menor 100% do salário de benefício da data do óbito até o requerimento administrativo formulado por sua mãe, quando passará a existir o rateio de 50% entre os dois, cabendo à genitora, como sua representante legal, receber a totalidade do valor. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS conceder aos autores o benefício da pensão por morte, desde a data do óbito do segurado instituidor, em relação ao dependente Érico da Silva Santos, e desde a DER para a coautora Ângela Maria da Silva. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 1456826813; Segurado instituidor: José Maria dos Santos; Beneficiário: Ângela Maria da Silva e Érico da Silva Santos; Benefício concedido: pensão por morte; RMI: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/11/2007; Endereço dos beneficiários: Vila Trancredo Neves, nº 6, Bairro Cachoeira, Guarujá/SP. P.R.I.C. Santos, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004720-89.2012.403.6104 - MANOEL BALBINO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0004720-89.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autor: MANOEL BALBINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 95/8, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fls. 84/92, sob o argumento de que a decisão seria contraditória, uma vez que desconsiderou o PPP apresentado (já que seu

conteúdo possuía contradição) e também indeferiu a perícia técnica requerida (ao argumento de que o período especial poderia ser comprovado pelos documentos fornecidos pela empresa). O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 93v/5) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que há obscuridade no julgado, pois, conforme o atual posicionamento desta magistrada, posterior a prolação da sentença, a expressão Ruído contínuo ou intermitente não é contraditória, mas sim a utilizada pelo Anexo I das Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990) para definir o tipo de ruído que não é de impacto. Além disso, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado na NR 15 (retrocedida). Verifica-se, portanto, que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Revejo, pois, a decisão prolatada às fls. 84/92, para acolher como suficiente à prova da atividade especial exercida pelo autor, no período de 01/04/2004 a 28/10/2011, o Perfil Profissiográfico acostado às fls. 40/2, que aduz que o autor trabalhou exposto a pressão sonora superior a 85dB no período analisado. Assim, reconheço a natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 01/04/2004 a 28/10/2011. Considerando o período supracitado, somado ao período já reconhecido anteriormente à fl. 92, passa o autor a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial:

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias																												
Anos	Meses	Dias	1	9/12/1985	5/3/1997	4.047	11	2	27	2	6/3/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26	3	1/1/2004	28/10/2011	2.818	7	9	28	Total	9.321	25	10	21	Total Geral (Comum + Especial)	9.321	25	10	21

Destarte, verifico que o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com 25 anos, 10 meses e 21 dias de trabalho realizado em condições especiais, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença de fls. 84/92, que passa a constar: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 06/03/1997 a 28/10/2011, além daqueles já reconhecidos anteriormente pela autarquia; II) conceder aposentadoria especial ao autor (NB 46/156.247.578-6), desde a data da entrada do requerimento administrativo (31/10/2011), com o pagamento das parcelas desde então. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, em face da isenção de que goza e do benefício concedido ao autor à fl. 60. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: NB: 46/156.247.578-6; beneficiário: Manoel Balbino da Silva; benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal atual: N/C; DIB: 31/10/2011; RMI: a calcular; data do início do pagamento: N/C; CPF: 056.283.678-00; nome da mãe: N/C; PIS/PASEP: - N/C; endereço do segurado: Rua Santos Dumont, 195, casa 236, Estuário, Santos/SP, CEP 11015-230. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ____ de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005136-57.2012.403.6104 - HELIO MAGALHAES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005136-57.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HÉLIO MAGALHÃES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos sob alegação de obscuridade e omissão na sentença de fls. 88/90. Não assiste razão ao embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão/obscuridade na decisão

exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos. Não merece prosperar, porém, as alegações do embargante, pois verifico que a questão trazida foi analisada detalhadamente na sentença recorrida. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitável os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. (...) (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...) Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0007766-86.2012.403.6104 - ROBERTO SPINELLI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008729-94.2012.403.6104 - ACHILES OLIVEIRA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008729-94.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ACHILES OLIVEIRA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ACHILES OLIVEIRA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 24. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/42), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 45). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-

contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 04 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0010276-72.2012.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 24.Int.

0011413-89.2012.403.6104 - OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011574-02.2012.403.6104 - EDINALDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000130-30.2012.403.6311 - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Determino ao autor trazer aos autos cópia legível do documento de fls. 26 e 27v./28, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Santos, 10 de junho de 2013.

0000730-56.2013.403.6104 - SIDNEY DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001982-94.2013.403.6104 - ODETE SUZANO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Verifico, pela petição e documentos de fls. 27/34, que o despacho de fl. 26 não foi devidamente cumprido, razão pela qual, concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos planilha de cálculo, conforme determinado no referido despacho. Silente, cumpra-se a parte final, intimando pessoalmente a autora. Int.

0002029-68.2013.403.6104 - PAULO BUSANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002029-68.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO BUSANELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO BUSANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/14. Verificada a possibilidade de prevenção, manifestou-se a parte autora pela desistência da presente demanda (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. (...) No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Destaco, por sua vez, ser lamentável o número de ações idênticas propostas, nesta Subseção, pelo escritório de advocacia RODRIGUES FARIA ADVOGADOS, o que denota litigância de má fé, conforme já salientado por este Juízo nos autos 0002500-21. 2012.403.6104, 0002565-16. 2012.403.6104, 0005663-09. 2012.403.6104, 0003039-84. 2012.4036104, 0003704-03. 2012.403.6104, 0007127-68. 2012.4036104, 0008124-51. 2012.4036104, 0001384-77. 2012.4036104, 0006990-86. 2012.403.6104 e 0002563-46. 2012.4036104, dentre outros. A reprodução de ação idêntica fere os princípios da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, com o inchaço do sistema, bem como despesas desnecessárias, razão pela qual a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, nesses casos.
Exemplifico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÕES IDÊNTICAS. SIMULTÂNEAS. JUSTIÇAS DISTINTAS. CONDENAÇÃO. DA PARTE AUTORA NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. I. Configurado o abuso no uso das regras de competência, principalmente no que se refere ao favor constitucional da competência federal delegada à Justiça Estadual, que tem o nobre escopo de facilitar o acesso ao judiciário às pessoas menos favorecidas, o que, no presente caso, contudo, foi subvertido para constituir maneira desleal de se tentar obter alguma vantagem processual em aproveitamento da possibilidade de existência de decisões contraditórias. II. Condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé mantida, nos termos fixados pela r. sentença, com fundamento no inciso V, do artigo 17, do Código de Processo Civil, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571995 - Processo: 0044334-27.2010.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 04/09/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. O julgado acima aplica-se ao caso em comento, pois o ajuizamento de ações idênticas pelo autor, uma no Juizado Federal de Registro, outra nesta Vara, fere o dever da parte de proceder com lealdade e boa-fé, pois submeteu ao Poder Judiciário a análise do mesmo pedido por duas ocasiões, e ainda, sob nomeação dos mesmos procuradores. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação. Condono o autor por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal valor não se encontra sob

amparo da lei da assistência judiciária. Destarte, intime-se o autor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 04 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0002040-97.2013.403.6104 - MARINA DIGELZA DO VALLE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 18.

0002720-82.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002720-82.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ITALIANO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ITALIANO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, até fevereiro de 1994, observado o percentual de 39,67% relativo à variação do IRSM. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das eventuais diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/18. Verificada a possibilidade de prevenção, manifestou-se a parte autora pela desistência da presente demanda (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. (...) No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, distribuída sob o número 2002.61.04.003185-6, transitada em julgado em 01/09/2005 (fl. 32). Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Destaco, por sua vez, ser lamentável o número de ações idênticas propostas, nesta Subseção, pelo escritório de advocacia RODRIGUES FARIA ADVOGADOS, o que denota litigância de má fé, conforme já salientado por este Juízo nos autos 0002500-21. 2012.403.6104, 0002565-16. 2012.403.6104, 0005663-09. 2012.403.6104, 0003039-84. 2012.4036104, 0003704-03. 2012.403.6104, 0007127-68. 2012.4036104, 0008124-51. 2012.4036104, 0001384-77. 2012.4036104, 0006990-86. 2012.403.6104 e 0002563-46. 2012.4036104, dentre outros. A reprodução de ação idêntica fere os princípios da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, com o inchaço do sistema, bem como despesas desnecessárias, razão pela qual a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, nesses casos. Exemplifico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÕES IDÊNTICAS. SIMULTÂNEAS. JUSTIÇAS DISTINTAS. CONDENAÇÃO. DA PARTE AUTORA NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. I. Configurado o abuso no uso das regras de competência, principalmente no que se refere ao favor constitucional da competência federal delegada à Justiça Estadual, que tem o nobre escopo de facilitar o acesso ao judiciário às pessoas menos favorecidas, o que, no presente caso, contudo, foi subvertido para constituir maneira desleal de se tentar obter alguma vantagem processual em aproveitamento da possibilidade de existência de decisões contraditórias. II. Condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé mantida, nos termos fixados pela r. sentença, com fundamento no inciso V, do artigo 17, do Código de Processo Civil, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571995 - Processo: 0044334-27.2010.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 04/09/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu

crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...).TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT.Os julgados acima aplicam-se ao caso em comento, pois o ajuizamento de ações idênticas, pelo autor, fere o dever da parte de proceder com lealdade e boa-fé, pois submeteu ao Poder Judiciário a análise do mesmo pedido por duas ocasiões.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.Condeno o autor por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal valor não se encontra sob amparo da lei da assistência judiciária.Destarte, intime-se o autor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 03 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0003208-37.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0003208-37.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário.Foi requerida a assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 06/12.À fl. 24, foi determinado à parte autora manifestar-se acerca de eventual prevenção apontada às fls. 13/14 e cópias juntadas às fls. 15/23.À fl. 27, requereu o autor, expressamente, a desistência da presente ação, tendo em vista a mesma causa de pedir e pedido no processo em trâmite perante o Juizado Especial da Subseção de Registro (fl. 27).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observe, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação.(...).No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente.Destaco, por sua vez, ser lamentável o número de ações idênticas propostas, nesta Subseção, pelo escritório de advocacia RODRIGUES FARIA ADVOGADOS, o que denota litigância de má fé, conforme já salientado por este Juízo nos autos 0002500-21. 2012.403.6104, 0002565-16. 2012.403.6104, 0005663-09.2012.403.6104, 0003039-84.2012.4036104, 0003704-03.2012.403.6104, 0007127-68.2012.4036104, 0008124-51.2012.4036104, 0001384-77.2012.4036104, 0006990-86.2012.403.6104 e 0002563-46.2012.4036104, dentre outros.A reprodução de ação idêntica fere os princípios da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, com o inchaço do sistema, bem como despesas desnecessárias, razão pela qual a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, nesses casos. Exemplifico:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÕES IDÊNTICAS. SIMULTÂNEAS. JUSTIÇAS DISTINTAS. CONDENAÇÃO. DA PARTE AUTORA NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. I. Configurado o abuso no uso das regras de competência, principalmente no que se refere ao favor constitucional da competência federal delegada à Justiça Estadual, que tem o nobre escopo de facilitar o acesso ao judiciário às pessoas menos favorecidas, o que, no presente caso, contudo, foi subvertido para constituir maneira desleal de se tentar obter alguma vantagem processual em aproveitamento da possibilidade de existência de decisões contraditórias. II. Condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé mantida, nos termos fixados pela r. sentença, com fundamento no inciso V, do artigo 17, do

Código de Processo Civil, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571995 -Processo: 0044334-27.2010.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 04/09/2012- Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. O julgado acima aplica-se ao caso em comento, pois o ajuizamento de ações idênticas pelo autor, uma no Juizado Federal de Registro, outra nesta Vara, fere o dever da parte de proceder com lealdade e boa-fé, pois submeteu ao Poder Judiciário a análise do mesmo pedido por duas ocasiões, e ainda, sob nomeação dos mesmos procuradores.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.Condeno o autor por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal valor não se encontra sob amparo da lei da assistência judiciária.Destarte, intime-se o autor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 03 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0005163-06.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência.Sem prejuízo, considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 21, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual prevenção com os processos indicados, juntando cópias das iniciais.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005166-58.2013.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005168-28.2013.403.6104 - ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005234-08.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.12/12v, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 11/10/1991, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005235-90.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.12/12v, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 11/10/1991, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005241-97.2013.403.6104 - MARILDA MATOS PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício inicial (auxílio doença) foi concedido a partir de 14/12/2004, conforme se depreende de pesquisa realizada no sistema PLENUS, e a planilha apresentada às fls.14/14v, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1989 a dezembro de 1990.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005242-82.2013.403.6104 - MARILDA MATOS PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício inicial (auxílio doença) foi concedido a partir de 14/12/2004, conforme se depreende de pesquisa realizada no sistema PLENUS, e a planilha apresentada às fls.14/14v, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1989 a dezembro de 1990.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005243-67.2013.403.6104 - MARILDA MATOS PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício inicial (auxílio doença) foi concedido a partir de 14/12/2004, conforme se depreende de pesquisa realizada no sistema PLENUS, e a planilha apresentada às fls.14/14v, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1989 a dezembro de 1990.Sem prejuízo, esclareça seu pedido de fl. 05v, item B, reajustar o benefício da parte autora pelos índices legais, inclusive o de setembro de 1991 com o índice de 147,06%, tendo em vista que o benefício inicial do autor é de 12/2004, portanto fora do período reivindicado.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005244-52.2013.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, manifeste a parte autora sobre a prevenção apontada a fls. 19/18, juntando cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado se houver. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 06/08/87, conforme se depreende do documento de fl. 12, e a planilha apresentada às fls.13/15, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1995 a fevereiro de 2012, quando o autor já se encontrava aposentado, verifico ainda, que o pedido versa sobre reajuste do benefício mediante a aplicação do IGP-DI, pedido este que não envolve a RMI, portanto desnecessária a apresentação da referida simulação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005250-59.2013.403.6104 - SILVIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.12/13, a coluna valor recebido está zerada, tampouco foi observada a prescrição. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005296-48.2013.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005300-85.2013.403.6104 - ELZA PALL VIEIRA DA CUNHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, manifeste a parte autora sobre a prevenção apontada a fl. 18, cuja cópia da inicial foi acostada aos autos, as fls. 19/21. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.16/17, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 89 a dezembro de 93, sendo que o pedido versa sobre alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, concedida com DIB de 31/10/1993, para 100%, benefício este que é a conversão da aposentadoria por tempo de serviço com DIB 05/05/1978, observada os preceitos legais. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005306-92.2013.403.6104 - JOSE MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 20/02/98, conforme se depreende do documento de fl. 12, e a planilha apresentada às fls.13/13v, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, verifico ainda, que o pedido versa sobre reajuste do benefício mediante a aplicação do IGP-DI, pedido este que não

envolve a RMI, portanto desnecessária a apresentação da referida simulação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005308-62.2013.403.6104 - JOSE GUILHERME FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.16/16v, é totalmente estranha aos autos, visto que apresenta uma simulação de nova RMI com PBC de jan/89 a dez/90, sendo que, conforme carta de concessão/memória de cálculo o benefício foi concedido em 26/06/2000, junte ainda documento comprovando a limitação ao referido teto. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005622-08.2013.403.6104 - ARNALDO MOURA(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista o quadro indicativo de possíveis prevenções de fls. 22/23, manifeste-se a parte autora acerca da eventual prevenção, conforme cópias de fls. 24/52. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, descontando os valores já pagos, observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005731-22.2013.403.6104 - DOMINGOS DE ALMEIDA X DORIVAL NUNES FILHO(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, atribuindo correto valor à causa. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005864-64.2013.403.6104 - VALTER PEREIRA DA GAMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, atribuindo correto valor à causa. Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos documento comprovando a limitação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005966-86.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias juntadas às fls. 22/25v, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, traga à colação cópias da inicial, sentença e trânsito se houver bem como se manifeste sobre eventual prevenção com o processo apontado à fl. 20. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser

extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005970-26.2013.403.6104 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência.Sem prejuízo, apresente cópias da inicial, sentença acórdão e transitio, do processo trabalhista mencionado na inicial.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005977-18.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência.Sem prejuízo, apresente cópias da inicial, sentença acórdão e transitio, do processo trabalhista mencionado na inicial.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada no quadro de fls. 28/29, conforme cópias acostadas às folhas 30/47.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005978-03.2013.403.6104 - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias juntadas às Fls. 24/27v não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls.23.Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006035-21.2013.403.6104 - SERGIO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista o quadro indicativo de possíveis prevenções de fls. 16/17, manifeste-se a parte autora acerca da litispendência em relação aos autos 0050257-80-2004.403.6301, que tramitou perante o JEF de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, descontando os valores já pagos, observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0006223-14.2013.403.6104 - VALDEMAR GOMES GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.16/18 não foi observada a prescrição.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006441-42.2013.403.6104 - NIVIO GONCALVES DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, atribuindo correto valor à causa.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006732-42.2013.403.6104 - LUIZ BELARMINO DE SOUZA X HELIO ROMEU SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006838-04.2013.403.6104 - ANTONIETE LEAO LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, pois, confrontando a carta de concessão de fl. 23 e planilha de fl. 77, verifico que não houve o desconto do valor recebido na referida planilha, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0205631-79.1996.403.6104 (96.0205631-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZELIA MONCORVO TONET) X VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X GUMERCINDO BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006595-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206225-25.1998.403.6104 (98.0206225-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X NILVA CAVACO CADAH X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCOLI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0009682-29.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 23/37.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006181-5) - ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000008-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000008-6) - PAULO DOITI MAEGAWA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X PAULO DOITI MAEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da cota do INSS (fl. 171/verso), bem como do ofício (fl. 172).Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003593-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003593-7) - JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente encaminhem-se cópias da decisão do Tribunal Regional Federal de fls. 94/99 à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, conforme solicitado à fl. 136.Após, intime-se o patrono da parte autora para que regularize o pedido de habilitação do autor trazendo aos autos certidão de óbito, certidão de casamento e certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte do autor, no prazo de 20 dias.Regularizado, dê-se vista ao INSS.ATENÇÃO: O PRIMEIRO PARAGRAFO DO DESPACHO SUPRA FOI CUMPRIDO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005303-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005303-9) - ANTONIO FERNANDES SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 241: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0007935-05.2010.403.6311 - ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÁUREA CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008442-34.2012.403.6104 - JORGE MESSIAS ROCHA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 99/108, no prazo legal.Após, dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial de fls. 76/79.Int.

0010759-05.2012.403.6104 - NORBERTO PRADO OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011031-96.2012.403.6104 - AMERICA MACHADO(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011591-38.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011592-23.2012.403.6104 - NILTON LOPES DUARTE JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0011601-82.2012.403.6104 - REGINALDO FARIA VAZQUEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo-se constar como correto Reginaldo Faria Vazquez, conforme CPF acostado aos autos a fl. 21. Após, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0011802-74.2012.403.6104 - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000140-79.2013.403.6104 - JOSE ARI DE CASTRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000224-80.2013.403.6104 - CLAUDIO MELO DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000710-65.2013.403.6104 - ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000711-50.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000921-04.2013.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 49/63 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA..

0001038-92.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 24/30 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001042-32.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20/26 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001261-45.2013.403.6104 - SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS MOREL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA..

0001401-79.2013.403.6104 - MARIA ELIANA ALVES(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003181-54.2013.403.6104 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003922-94.2013.403.6104 - MOACIR INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3080

MANDADO DE SEGURANCA

0205578-74.1991.403.6104 (91.0205578-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS(COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X NEPTUNIA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Dê-se ciência às partes do auto de penhora no rosto dos autos, conforme fls. 1.046/1.052. Com relação ao pedido da impetrante de fl. 1.056, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar este juízo, de forma individualizada, os valores remanescentes dos presentes autos. Com relação ao ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, deliberarei oportunamente.

0000018-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000018-7) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a concordância expressa da impetrada à fl. 696, homologo os cálculos da impetrante de fl. 675. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expeça(m) os ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Int.

0006428-43.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª Vara da Justiça Federal em Santos - SPP processo nº 0006428-43.2013.403.6104 IMPETRANTE: FOX CARGO DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO CFOX CARGO DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do(s) contêiner(es) MAXU4483528. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades de agente de carga, coordenado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga a autoridade impetrada. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada (artigo 24, da Lei 9.611/98), permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 80/9, na qual a impetrada aduziu carência do direito de ação ante a ilegitimidade ativa. É o relatório. Fundamente e Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, a Autoridade Impetrada informou que a unidade de carga objeto dos autos pertence à empresa diversa da Impetrante, que, na qualidade de agente de carga consolidador, nada mais é do que um intermediário entre o transportador marítimo e o importador. O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da demandante, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente caso, é o que pretende a demandante, à medida que não é proprietária ou locatária da(s) unidade(s) de carga objeto deste processo. Aliás, mister salientar que a petição inicial da impetrante rechaça qualquer possibilidade de argumentação em sentido contrário, já que o pedido formulado objetivou expressamente a imediata devolução do(s) mesmo(s), vazio(s), ao(s) proprietário(s) (fl. 23), sendo que o conhecimento de transporte (fl. 42), emitido por empresa diversa, aponta que não é a Impetrante a locatária dos equipamentos objeto da relação jurídica de direito material ora submetida à apreciação, mas sim a própria emitente do referido documento. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade processual ativa da impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do

disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006722-95.2013.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Tendo em vista que o impetrado suspendeu os ultiores termos do certame, conforme documentos de fls. 146/9, considero prejudicada a análise da liminar requerida, tendo em vista a perda de objeto superveniente. Ao MPF. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007404-50.2013.403.6104 - CODEME ENGENHARIA S/A(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007404-50.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CODEME ENGENHARIA S/A Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP DECISÃO CODEME ENGENHARIA S/A impetrou a presente mandamental contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine o trânsito aduaneiro identificado pela Declaração de Trânsito Aduaneiro-DTA n 13/0333679-8, enviando a mercadoria importada para a zona aduaneira secundária de Taubaté/SP. Para tanto, aduz que: I) atua no ramo de construção civil, pelo que adquiriu do exterior uma máquina de furar estrutural, objetivando submetê-la ao regime de ex tarifário; II) a mercadoria será utilizada por sua filial localizada em Taubaté, motivo pelo qual solicitou o trânsito aduaneiro por meio da DTA 13/0333679-8, objetivando reduzir custos com armazenagem e facilitar sua representação nos procedimentos aduaneiros; III) ao analisar a mercadoria, o Auditor não se ateu aos requisitos especialmente declinados para o trânsito aduaneiro, paralisando o processo após várias exigências sem cabimento, atinentes ao regime aduaneiro e ex tarifário, pois foram encontrados pequenos erros materiais derivados da diferença de língua entre os povos, como, por exemplo, o nome da máquina de 1.250/B (constante na fatura comercial) para 1250/9D (constante em seu corpo), advindo da tradução de drill para broca, sendo que o n 9 representa a quantidade delas, que estava declarada em português na fatura como 3 estações de ferramentas contendo 3 brocas por estação. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/50). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). Notificada a autoridade impetrada e dada ciência à Fazenda Nacional, veio aos autos informação do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 61/67v), aduzindo, em síntese, que quando da conferência física da mercadoria foram constatadas divergências (entre o equipamento declarado e o vistoriado) atinentes ao modelo, a questões técnicas (furos com diâmetro máximo de 50mm para 51mm), ao valor declarado (\$400.000,00 ao invés \$591.350,00, sem incluir possíveis \$66.220,00 referentes a serviços técnicos) e forma de pagamento (20% no pedido e 80% no prazo de 12 meses da data da emissão do Conhecimento de Embargue ao invés de 40% no pedido e 60% antes do embarque), razão pela qual a DTA 13/0333679-8 foi cancelada e as mercadorias retidas até a conclusão do procedimento especial de controle previsto no art. 2º da IN RFB n 1169/2011, ante a suspeita de fraude. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto à relevância do fundamento, vislumbro pelas informações prestadas pelo impetrado que há indícios de que a impetrante prestou informações falsas à Receita Federal, uma vez que, aparentemente, as características da mercadoria importada divergem da que consta na fatura. Assim, tendo em vista fundada suspeita da fiscalização, considerando as divergências constantes no relatório, tenho, em cognição sumária, que não é possível a liberação do trânsito aduaneiro das mercadorias apreendidas antes do término da fiscalização iniciada, conforme previsão legal do art. 68 da MP 2.158-65 de 2001 c/c art. 794 do Decreto-Lei 6.759/2009 e artigos 1º e 2º da IN RFB 1169/2011, que prevê o perdimento das mercadorias importadas de forma irregular. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 27/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007845-31.2013.403.6104 - LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do

Código Cível, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), trazendo uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, a fim de acompanhar a contrafé para a autoridade coatora, bem como uma cópia da inicial para encaminhar ao órgão representativo da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado pára que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, ____/____/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007921-55.2013.403.6104 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007930-17.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de documentos que comprovem que Fernando Valenzuela Diez tem poderes para outorgar procuração ad judícia. Após, cumprida a determinação supra e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007944-98.2013.403.6104 - NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este 3ª Vara Federal. Recolha a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de redistribuição, observando-se a Portaria nº 01, de 30 de maio de 2000, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007947-53.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de documentos que comprovem que Fernando Valenzuela Diez tem poderes para outorgar procuração ad judícia. Após, cumprida a determinação supra e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007956-15.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de documentos que comprovem que Fernando Valenzuela Diez tem poderes para outorgar procuração ad judícia. Após, cumprida a determinação supra e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008013-33.2013.403.6104 - WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA(SP302048 - EVERTON

SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Inicialmente, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0008025-47.2013.403.6104 - DAYHOME COMERCIAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Esclareça o impetrante a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo, vez que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008030-69.2013.403.6104 - ACL METAIS EIRELI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008071-36.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6947

ACAO PENAL

0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO CASTRO MACCORI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Fls. 375: A defesa da corre SÔNIA REGINA requereu a redesignação da audiência marcada para o dia 17 de setembro de 2013, argumentando o i. defensor que a acusada deverá comparecer em audiência designada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos (SP) para a mesma data. Considerando o demonstrado pela i. defesa às folhas 374, defiro o requerido. Desta feita, redesigno a audiência supracitada para o dia 26 de setembro, às 14:30 horas, quando será ouvida a testemunha NEIDE OLIVEIRA DE JESUS, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Expeça-se o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Recolham-se os mandados nº 10936/13 e 10938/13 (fls. 370 e 371, respectivamente), com urgência. Publique-se. Intimem-se.

0001531-69.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROCHA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X ALDO PEREIRA PASSOS X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E

SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Fls. 341: Compulsando o feito, verifico que o correu ALDO, citado às fls. 300, não constituiu defensor, razão pela qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União. Houve a análise da resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às folhas 336/337-verso. Após a análise, o referido acusado trouxe aos autos representação processual (fls. 340). Não obstante, a resposta à acusação apresentada pelo i. Defensor Público Federal, assim como à apreciação da referida resposta, estão em conformidade legal, observado o disposto no art. 396, 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se à Defensoria Pública da União acerca da constituição do defensor, que patrocinará a defesa do réu. No mais, cumpra-se a decisão de folhas 336-357-verso. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3804

ACAO PENAL

0000241-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000241-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ADILSON TAVARES DE MENDONCA X DENILSON DINIZ DA SILVA
Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno audiência de interrogatório, debates e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013 às 15 horas. Intime-se o correu Denilson, o defensor dativo e o MPF. Santos, d.s.

0006881-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVEIRA
CRUZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Chamo à conclusão. Adite-se a Carta Precatória nº 108/2013 para constar que o réu Sérgio Luiz da Silveira Cruz deverá ser interrogado na mesma oportunidade em que serão ouvidas a testemunha de acusação e a testemunha comum no Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Santos, 29 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005078-92.2010.403.6114 - EDENICIO GONZAGA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício auxílio doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Houve sentença extinguindo o feito ante a ausência de prévio e recente requerimento administrativo. A

parte autora interpôs recurso de apelação, a qual foi dado provimento, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006733-65.2011.403.6114 - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 133: Anote-se o sigilo dos documentos. Designo o dia 01/10/2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 82. Int.

0003637-08.2012.403.6114 - CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/10/2013, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Quesitos do INSS e do autor às fls. 48/48v. e 50/51, respectivamente. Int.

0006198-05.2012.403.6114 - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006640-68.2012.403.6114 - ORLANDO COSTA SANTOS(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de

extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007385-48.2012.403.6114 - EDVALDO GERTRUDES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 17 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados, bem como a indicação de assistente técnico de fl. 08, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008522-65.2012.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 157: Designo o dia 01/10/2013, às 17:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. 131/131v.Int.

0001360-82.2013.403.6114 - NASSIB SLEIMAN MAZLOUM(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 68: Designo o dia 01/10/2013, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 34.Int.

0002307-39.2013.403.6114 - ADAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61: Designo o dia 01/10/2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. 31/31v.Int.

0003630-79.2013.403.6114 - SILVANIO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003913-05.2013.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Com efeito, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados são: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor, uma vez que, conforme documentação apresentada nos autos, teve seu último vínculo empregatício cessado em março de 2001 sem qualquer comprovação de recolhimentos previdenciários posteriores a cessação do benefício previdenciário em março de 2007. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/09/2013 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004204-05.2013.403.6114 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS CORREIA PAZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido expresso do autor em ver restabelecido o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (Espécie 91- 6008982677), conforme documento de fl. 13, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0004650-08.2013.403.6114 - GENIVALDO SOUSA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a continuidade do auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que

junta aos autos. Juntou documentos. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. O autor acostou aos autos os documentos médicos com datas posteriores ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFBEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0004689-05.2013.403.6114 - EVERALDO DOS SANTOS CERQUEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as cópias de fls. 32/39, encaminhem-se os autos à 13.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

0004936-83.2013.403.6114 - MARA ESTEFANIA KAWAMOTO (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/10/2013 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 16. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0004981-87.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias juntadas às fls. 22/26, esclareça a autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005399-25.2013.403.6114 - ALUISIO SENA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/10/2013 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005413-09.2013.403.6114 - SERGIO TADEU DE OLIVEIRA DIAS(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o

pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo apenas os quesitos médicos da parte autora de fls. 36, considerando que os demais quesitos são estranhos a presente ação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005427-90.2013.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/09/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 13/14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o

assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005431-30.2013.403.6114 - MARIA COELHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA COELHO DA SILVA em face do INSS, objetivando concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005435-67.2013.403.6114 - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. A autora acostou aos autos os documentos médicos de fls. 17/20, com datas posteriores ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 11 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do

laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005461-65.2013.403.6114 - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/10/2013, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0005468-57.2013.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/10/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0005544-81.2013.403.6114 - MARISA MIURA KIMURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/10/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0005546-51.2013.403.6114 - JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA

KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005579-41.2013.403.6114 - EDISON TETSUO KIAN (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 31, bem como a indicação de assistente técnico à fl. 29, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico

comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005580-26.2013.403.6114 - JANDICIRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para i) concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de encontrar-se incapaz; ii) afastar o sistema conhecido como alta programada; iii) o início desde já da reabilitação profissional; iv) ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a parte autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 15 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 30, bem como o assistente técnico indicado à fl. 28, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Decreto o segredo de justiça dos autos. Anote-se. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005587-18.2013.403.6114 - ERMINIA MARIA DE OLIVEIRA ESTEVAO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que pelos documentos acostados aos autos seu último recolhimento previdenciário ocorreu em no ano de 1990. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 18. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005605-39.2013.403.6114 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 14 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 05vº/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005653-95.2013.403.6114 - KELLY SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 16 e as cópias juntadas às fls. 17/21, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0005655-65.2013.403.6114 - VISLENE SOUZA FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/10/2013 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005656-50.2013.403.6114 - ANELICE DIAS DAMACENA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício de auxílio-doença. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio*. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/10/2013 às 17 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005356-88.2013.403.6114 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício auxílio doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001749-67.2013.403.6114 - FLAVIO MANTESSO X EDI BENELLI MANTESSO X CELSO BENELLI X RICARDO ERNESTO FERRARO X DECIO PREVIATO X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO X EDMUNDO COVELLI FILHO X ENIO BENELLI (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por Flávio Mantesso e outros em face da Fundação Nacional do Índio, na qual se objetiva a concessão de liminar para a reintegração do imóvel objeto da matrícula nº 12.004 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, localizado no Bairro Curucutu. Afirmam serem proprietários de uma gleba de terra com cerca de 547.100 metros quadrados, exercendo a posse e o domínio da área de forma ininterrupta e pacífica desde a aquisição, ocorrida por escritura de compra e venda outorgada em 1975. Sustentam que em dezembro de 2012 foram surpreendidos pela invasão do grupo de índios, que, de forma gradativa, se apossou de parte do imóvel, ali construindo ocas e promovendo o desmatamento da área. Narram que mantêm uma caseira no imóvel, a qual toma conta da gleba, havendo o regular recolhimento dos tributos que incidem sob a propriedade. A Funai foi instada a manifestar-se acerca de eventual processo de demarcação da área, o que foi confirmado às fls. 53/64. Citada, a Funai apresentou contestação às fls. 65/97, na qual suscitou preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela manutenção dos indígenas na área, como medida de resguardo de seus direitos fundamentais. O Ministério Público Federal requereu sua inclusão na lide, manifestando-se às fls. 109/142, onde suscita as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de citação da comunidade indígena, ausência de intimação da União. No mérito, bate, em síntese, pela manutenção dos índios na área. Expedido mandado de constatação da área, foi confeccionado o laudo das fls. 145/148. Após ser realizada inspeção judicial no local (fls. 164/167), foi realizada audiência de justificação. Vieram aos autos os laudos das fls. 184/237 e 238/249. É a síntese do necessário. Decido. De arrancada, e a fim de que a relação processual estabeleça-se validamente, impõe-se a intimação da parte autora para que emende a inicial, requerendo a citação da comunidade indígena e da União. Passo ao exame do pedido liminar. As demandas possessórias exigem o preenchimento dos requisitos positivados no artigo 927 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os autores apresentaram cópia da matrícula nº 12.004 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, demonstrando a propriedade do imóvel. Os relatos colhidos na audiência de justificação realizada indicam, de forma bastante contundente, que a terra onde estão os indígenas é de longa data tradicionalmente por aqueles ocupada, o que atrai a incidência, ao

menos por ora, do parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. As testemunhas trazidas indicam que os proprietários do imóvel raramente frequentam a localidade, fato esse confirmado pelo autor em depoimento pessoal. A gleba de terra é majoritariamente constituída de área de mata fechada, não havendo cerca para delimitar o imóvel com os lindeiros. As testemunhas ouvidas dão conta também que é vezeira a presença indígena na propriedade, utilizada como passagem pelos índios que residem na aldeia do outro lado do reservatório há muitos anos. A alegada posse dos autores, portanto, se limita ao trabalho de conferência da área de preservação ambiental, realizada pela caseira semanalmente. De outra banda, consta dos autos que a Funai deu início ao processo de estudos de identificação e delimitação das terras da região situada no imóvel cuja reintegração se pretende, tendo sido aprovadas as conclusões dos estudos de identificação da terra indígena já em 2012. A analista pericial em antropologia do Parquet Federal, por sua vez, afirma que a comunidade indígena que ocupa parte do imóvel de propriedade dos autores pertencente à etnia Guarani, subgrupo Mbyá, e que as terras que são objeto da presente ação enquadram-se no conceito jurídico de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Como se vê, não há elementos suficientes para justificar a reintegração pretendida, devendo ser mantida a ocupação dos índios até decisão final. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em caráter liminar. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8712

MONITORIA

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, comprove a CEF o não cumprimento do acordo por parte da Ré. Intime-se.

0002686-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS LUIS DE LIMA

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido às fls. 46, os quais deverão ser substituídos por cópias trazidas pela CEF, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008640-22.2004.403.6114 (2004.61.14.008640-2) - FAUSTA PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002838-09.2005.403.6114 (2005.61.14.002838-8) - OSVALDO CARDOZO FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004940-91.2011.403.6114 - MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco)

dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000410-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X ROSA FERNANDES MEDEIROS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Pela derradeira vez, manifeste-se a(o) Exequente sobre a petição de fls. 125/128, bem como sobre os depósitos efetuados pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003507-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MURICI DE MORAIS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, peça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001283-64.1999.403.6114 (1999.61.14.001283-4) - ANTONIO MENDES SIQUEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO MENDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Republicue-se o despacho de fls. 196. Cumpra-se. FLS. 196: Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, bem como do numerário depositado em favor da parte autora, conforme extrato juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 161/163: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEDRO MICHELOTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004300-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004300-3) - INES DOS SANTOS VERGUEIRO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X INES DOS SANTOS VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006333-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP153907E - LUCIANA DANY) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6) - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000232-27.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS GRANANDO X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS GRANANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE PAULA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000368-24.2013.403.6114 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000574-38.2013.403.6114 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8714

MANDADO DE SEGURANCA

0009376-74.2003.403.6114 (2003.61.14.009376-1) - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000867-23.2004.403.6114 (2004.61.14.000867-1) - ONIVALDO RODRIGUES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004292-43.2013.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 93 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a Impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, promovendo sua citação com respectivas contraféts, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004912-55.2013.403.6114 - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. 1- Reforma a sentença proferida com base no art. 285-A, parágrafo 1º, do CPC.2- Junte-se cópia das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal no âmbito do Mandado de Segurança nº 0004648-38.2013.403.6114. 3- Tendo em vista as informações prestadas, adite o Impetrante a petição inicial para retificar a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005055-44.2013.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOSINJETAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que decorre da inclusão de horas extras, adicional noturno e décimo terceiro salário pago no ato da demissão do empregado na base de incidência de contribuições previdenciárias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/180).Custas recolhidas à fl. 181.Instrumento de mandato juntado à fl. 198.Relatado. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela impetrante, que passo a analisar a seguir.1º) Adicional de horas extrasO pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de

20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)2º) décimo terceiro salárioO décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato.3º) adicional noturnoO adicional noturno possui caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (Resp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Requisitem-se informações da autoridade. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0005073-65.2013.403.6114 - GUSTAVO CONTRIM DA CUNHA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Considerando as informações prestadas pelo Impetrado às fls. 30/39, manifeste-se o Impetrante sobre a continuidade do interesse de agir, especificando as exigências que entende ilegais.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004196-28.2013.403.6114 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA(SP227546 - FABRÍCIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE) X DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.1. Fl. 1336: defiro o pedido do Ministério Público Federal para compartilhamento de provas para fins de instrução dos Inquéritos Policiais nºs 2009.61.81.002008-0 e 0007986-86.2008.403.618, considerando que é signatário do Acordo de Leniência de fls. 112/133. Remeta-se-lhe cópia do auto de busca e apreensão e intime-se o CADE para franquear ao MPF acesso aos materiais apreendidos neste feito, sem prejudicar as apurações administrativas;2. Fls. 1338/1348: recebo a apelação da requerida apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Intime-se o CADE para apresentar contra-razões, no prazo legal.3. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Cadastre-se o MPF junto ao SEDI como terceiro interessado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7) - CENTRO CONTABIL W V S/C LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SELARIA LTDA - ME X V F LAVANDERIA INDUSTRIAL, DOMESTICA E INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) CERTIDÃO EXPEDIDA. RETIRAR NA SECRETARIA DA VARA.

0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X

FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Intimem-se o executado e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, parágrafo 4º do CPC.

0002523-46.2003.403.6115 (2003.61.15.002523-5) - LEONELO ANTONIO CALCIOLARI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEONELO ANTONIO CALCIOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0000396-67.2005.403.6115 (2005.61.15.000396-0) - CASUO FURUSHIMA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000785-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000785-4) - MARTIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000543-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000543-6) - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000054-03.2012.403.6312 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias.

0001108-76.2013.403.6115 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001126-97.2013.403.6115 - JANETE DA SILVA CRUZ(SP170010 - SANDRA URBANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados.

0001430-96.2013.403.6115 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Corrijo o erro material do despacho de fls.61, para constar: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001508-90.2013.403.6115 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001524-35.1999.403.6115 (1999.61.15.001524-8) - LEONELO ANTONIO CALCIOLARI(SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI E SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001777-32.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2)) UNIAO FEDERAL X ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X RODRIGO FRANCO DE SOUZA X CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ)
Ao embargado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001877-89.2010.403.6115 - MARIA LUCIA WODEWOTZKY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA WODEWOTZKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Expediente Nº 3153

USUCAPIAO

0000073-81.2013.403.6115 - SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI X HEMERSON MARTINS COLUCCI(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X OSCAR PIETL FILHO X NIVEA SILVA PIETL X ARLINDO JUNIOR MORETTI X OLIVETE MORETTI(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X YOLANDA GIGLIOTTI

1. Ante a declarações de fls. 205 e 206, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Arlindo Júnior Moretti e Olivete de Menezes Moretti. Anote-se.2. Considerando a devolução negativa dos avisos de recebimento de fls. 56 e 57, com a informação mudou-se, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, atualizando o endereço dos réus Oscar Pietl Filho e e Nívea Silva Pietl.3. Intimem-se.

MONITORIA

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

Considerando a devolução dos ARs sem êxito, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito..pa 2,10 Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.Intime-se.

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Primeiramente, revejo parcialmente o item 2 do despacho de fls. 25, a fim de extirpar a aplicação da multa de 10%, posto não se tratar de condenação.2. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 35.417,39 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 105/106) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art.

659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, observando que o réu fora citado por edital.

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Primeiramente, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pelo exequente às fls. 16.3. Intime-se o executado da penhora, ficando por este ato constituído como depositário, nos termos do art. 659 e parágrafos do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se.

0002069-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 47/55), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0002713-91.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR FERNANDO PEDRO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 31/41), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001417-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) MARCEL RODRIGO VIANA(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCEL RODRIGO VIANA, objetivando a desconstituição da penhora efetivada em ação monitória em fase de execução movida pela CEF em face de JOSÉ GERMANO BARBOSA e ODILIA DOS SANTOS BARBOSA.Afirma o embargante que adquiriu um veículo - moto CBX 250 Twister e ao efetuar a transferência obteve ciência do bloqueio pelo RENAJUD nos autos da ação monitória nº 0002443-72.2009.403.6115. Alega que a ação monitória, no valor de R\$ 17.197,65, encontra-se garantida pelo outro bem constrito - Astra 2.0 MPFI no valor de R\$ 25.710,00, sem considerar outro veículo.A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 4-13).A CEF discordou do pedido (fls. 22) e requer a manutenção da restrição judicial na moto CBX-250 Twister.Esse é o relatório.D E C I D O.Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 23 no que toca ao recolhimento de custas, pois o embargante apresentou declaração de pobreza (fls. 5) e requereu a gratuidade de justiça, que ora defiro. Anote-se. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.O embargante não cumpriu com seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), deixando de trazer aos autos quaisquer documentos que comprovem a aquisição e tradição do bem móvel bloqueado na ação monitória através do sistema Renajud. Ressalto que os negócios jurídicos avaliados em dez vezes o salário-mínimo vigente não podem ser comprovados exclusivamente por testemunhas (Código Civil, art. 227). No entanto, as testemunhas poderiam, subsidiariamente, corroborar a prova que fosse documental (parágrafo único do citado dispositivo). Como frisado, o embargante não se desincumbiu do específico ônus probatório.A simples alegação de que, quando da realização do bloqueio pelo Renajud, em 22/10/2010 (fls. 79) em relação à moto Honda-CBX-250 Twister, placas DPD3393, já era proprietário do veículo, não é suficiente para a comprovação da alienação do referido bem ao embargante. Saliento que consta nos autos cópia do certificado de registro do automóvel, em nome de José Germano Barbosa (fls. 8) e não do embargante.A tradição do bem móvel de fato é apta a transferir a sua propriedade, no entanto, não há qualquer prova de que o automóvel estava em posse do embargante desde à época da restrição judicial, como alega.No mais, a alegação de que a ação monitória está garantida com outros bens suficientes ao pagamento e não há necessidade de se manter a penhora sobre a moto não prospera, pois o embargante é parte ilegítima para defender o excesso de execução nos autos principais, matéria esta afeta as partes nos outros autos. Ajunte-se, devido às peculiaridades dos bens penhorados, eventual excesso poderia se afigurar apenas transitoriamente.Assim, diante da patente ausência de provas das alegações do embargante, imperioso o indeferimento dos presentes embargos.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269,

I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários, fixados em quinhentos reais, pelo embargante. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Traslade-se cópia para os autos da ação apensa. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006067-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006067-9) - OLIMPIO PINOTTI(Proc. ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE TAQUARITINGA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY REGINA VIGIOLLI

Considerando a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provação da parte autora em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado. Intimem-se. l

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

1. Considerando que o bloqueio de valores (fls. 96/98) não possui amparo na decisão de fls. 91, nem mesmo no mandado de fls. 94, providenciei nesta data o desbloqueio dos valores. 2. Diante da resposta negativa de penhora pelo sistema RENAJUD (fls. 99), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Intimem-se.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CHAVES DA SILVA

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado ELCIO CHAVES DA SILVA, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos e por tratar-se de conta poupança (fls. 101-4). Decido. O extrato juntado pelo executado às fls. 103-4 comprova que a conta corrente vinculada à conta poupança de nº 15.053-3, agência nº 2931-9, do Banco do Brasil, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos de salário, conforme crédito no valor de R\$ 1.880,00, em 06/08/2013. De acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue, foi bloqueado o valor de R\$ 2.093,24, em conta de titularidade do referido executado, no Banco do Brasil. A ordem de bloqueio foi emitida em 08/08/2013, sendo cumprida em 09/08/2013, ou seja, 3 dias após o recebimento da verba salarial. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e

provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Neste sentido, observo que R\$ 1.000,00 proveniente do salário do executado foi transferido para conta poupança tão logo houve o depósito da verba salarial (fls. 104), o que indica que há disponibilidade financeira proveniente do salário. No entanto, observo que R\$ 1.345,47 do valor bloqueado refere-se à conta poupança a incidir, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Assim, pela disponibilidade do salário mantenho a penhora do valor de R\$ 747,77 e desbloqueio a quantia de R\$ 1.345,47, por trata-se de conta poupança. Observo que as partes quedaram-se silentes acerca do determinado em sentença às fls. 57 vº, sobre o depósito havido nos autos (fls.42). Assim, o valor deve ser convertido a favor do exequente. Do fundamentado, decido: 1. Indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 747,77 bloqueado em nome de Elcio Chaves da Silva, no Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. 2. Defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 1.345,47, bloqueado em nome de Elcio Chaves da Silva, no Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. 3. Converta-se o numerário depositado às fls. 42 a favor da exequente - CEF. Para evitar prejuízo às partes, transfira-se o numerário penhorado à conta judicial. Após, cumpra-se fls. 99, item b. Publique-se.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI
1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 105vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito suspensivo da apelação interposta, fica igualmente suspensa a determinação do item 5 de fls. 433. O adiantamento da execução da carta, como de passagem comentei nos declaratórios, se deu por pressupor prazo determinado da carta de fiança. Deveras, trata-se de equívoco. A carta original (fls. 131 dos autos cautelares), após aditada sem alteração dessa condição (fls. 264), permanece sob prazo indeterminado. Assim, resta assegurado, ao menos, conforme sentença cautelar, o débito. Conforme interposição de fls. 448, com alusão à urgência, tenho ser o caso de aplicar a segunda parte do art. 184 do Provimento CORE nº 64/05. O prazo de cumprimento da medida aludida finda amanhã (30/08) e, se cumprida, a par de manter inconsútil a garantia, pode acarretar encargos desnecessários à parte. Daí poder o advogado carrear o ofício, com recibo e compromisso de comprovar a entrega ao destinatário nos autos, também por recibo (em 48 horas). Do exposto: 1. Recebo a apelação no duplo efeito. 2. Suspendo a determinação do item 5 de fls. 433. 3. Vista ao apelado para contrarrazões. Observe-se: a. Expeça-se ofício urgentemente ao Banco Bradesco, com cópia desta, suspendendo a determinação veiculada pelo ofício nº 1037/2013-IPR. b. Dê-se o ofício ao advogado, para que promova a ciência à instituição financeira, sob recibo nos autos e compromisso, de comprovar entrega ao destinatário, em 48 horas. c. Após o prazo de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Regional. Cumpra-se.

0000696-82.2012.403.6115 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Osvaldo Luis Rita Brito e Gláucia Cristina dos Santos Brito, qualificados nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento habitacional. Formulam os seguintes pedidos: 1) seja excluída a capitalização mensal dos juros e 2) seja reduzida a taxa de juros ao patamar constitucional e a antecipação dos

efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais, bem como expedição de ofícios ao SERASA e SPC determinando a exclusão do seu nome dos cadastros. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05-09).A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal (nº 2009.63.12.000404-2).A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o ato jurídico perfeito do leilão, a observância dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e a falta de interesse de agir diante da renegociação da dívida. No mérito, aduz a observância do pacta sunt servanda, a função social dos contratos, inaplicabilidade do CDC, não-caracterização do contrato como de adesão, impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova, correto reajuste das prestações PES/CP, legitimidade da cobrança do CES e seu esclarecimento, uso da Tabela Price, legalidade da cobrança da TR e da taxa de juros, correta amortização do saldo devedor, não-capitalização dos juros, infundada alegação de anatocismo, não-cabimento da repetição de indébito, legalidade da cobrança do seguro, inclusão do nome nos serviços de proteção ao crédito, ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, cumprimento das formalidades previstas no DL 70/66 e sua legalidade e constitucionalidade. Juntou procuração e documentos a fls. 16-123.Manifestação da parte autora a fls. 124-125.Em 11/04/2012 houve declínio da competência do Juizado Especial Federal em favor deste juízo (fls. 126-127).Ciência às partes da redistribuição do feito (fls. 132).Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram a parte autora, requerendo a produção de prova pericial e oferecendo quesitos (fls. 138) e nada requerendo a ré (fls. 136).A CEF trouxe aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos (fls. 148-150).Foi deferida a prova pericial (fls. 153).Deferida a gratuidade (fls. 154).A CEF apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 156-172).Laudo pericial às fls. 177-184.A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 186-202).Os autores deixaram de se manifestar, inclusive sobre os documentos trazidos pela CEF (fls. 203 e 204).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A inicial não deixou de cumprir o quanto exigido no art. 50 da lei 10.931/04. Este dispositivo exige que se discriminem na inicial as obrigações contratuais que se pretende controverter e se indique o valor entendido incontroverso. A consequência legal do não cumprimento do preceito é a inépcia da inicial. Entretanto, em que pese o artigo ser constitucional, não se faz interpretação que obrigue o autor a discriminar em tópico próprio aqueles objetos. É possível afastar a inépcia, quanto a esse dispositivo, quando a inicial aventa as cláusulas combatidas e oferece o valor que pretende pagar como prestações, o que é inteligível como parte incontroversa da demanda. A parte autora assim procedeu, pelo que afasto a preliminar.No mais, a preliminar titulada pela CEF de ato jurídico perfeito merece parcial acolhimento.Realmente, o fato de ter ocorrido a adjudicação do imóvel pela ré EMGEA, na data de 23/09/2008, (fls. 149), ou seja, anteriormente a propositura desta ação em 12/12/2008 (fls. 02), afasta o interesse dos autores em obter a revisão das cláusulas contratuais, eis que ocorrido o vencimento antecipado da dívida e a extinção do vínculo contratual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. MORA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. ADJUDICAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. MANUTENÇÃO DA POSSE NO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais (STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07; TRF da 3ª região, AC n. 1707788, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12.03.12; TRF da 3ª região, AC n. 1048052, Rel. Juiz Federal convocado César Sabbag, j. 25.03.11). 2. Em 22.01.99 a apelada procedeu à execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei n. 70/66, ocasião que culminou em sua arrematação e conseqüente adjudicação registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sob n. 5299. 3. Demanda ajuizada em 22.08.01, portanto posteriormente à execução. 3. Apelação não provida (AC 00047729220014036000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 - destaquei)Nessa mesma linha, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça em julgamento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. (Resp 1068078/RJ - Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 26/11/2009)Ressalto, porém, que permanece o interesse da parte autora em ver apreciado o pedido atinente à alegação de negativação do nome nos cadastros de inadimplentes.Portanto, acolho a preliminar arguida pela ré no que tange à discussão das cláusulas contratuais, porque ausente o interesse processual da parte autora. Não foram suscitadas outras preliminares e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, que, em razão do acolhimento da preliminar acima, ficará adstrita ao pedido de retirada dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.Pois bem. Os contratos de mútuo

atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. As partes, portanto, não possuem ampla liberdade contratual, diante do interesse público em que se reveste a matéria. O Banco Nacional da Habitação, criado como principal instrumento de execução da política habitacional do governo federal, recebeu competência normativa para regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64, e artigos 16 e 18, da Lei 4.380/64). Extinto o Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º, inciso XVII, da Lei 4.595/64 e artigo 7º do Decreto-lei 2.291/86). O Banco Central do Brasil, por sua vez, recebeu competência para cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º, da Lei 4.595/64). Feita esta introdução, constituem-se em exercício regular de direito do credor, conforme prevê o artigo 48, do CDC a negativação do devedor nos cadastros de inadimplência. Exercidas dentro dos limites legais, ou seja, com a finalidade precípua de fazer com que o consumidor promova o pagamento de sua dívida, não se revestem da pecha de ilegalidade. A inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes constitui-se em exercício regular de direito do credor (artigo 48, do CDC) e tem a função, além de constranger o devedor à satisfação da obrigação, de limitar o acesso ao crédito do devedor inadimplente, o que acarreta relevantes e positivos efeitos no mercado creditício, especialmente quanto à redução de riscos e custos das operações de crédito. Assim, havendo débitos, como admitem os próprios autores e visando a finalidade precípua de fazer com que o consumidor promova o pagamento de sua dívida, não se reveste da ilegalidade a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, o pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato foi arrematado em leilão extrajudicial anteriormente à propositura da ação. b) Julgo improcedente, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de retirada do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Expeça-se a solicitação de pagamento à perita (fls. 154). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002644-59.2012.403.6115 - DOMINGOS BARDAQUIM (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora, DOMINGOS BARDAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão do benefício percebido, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Diz que a aposentadoria especial percebida pelo autor, NB 46.082.370.686-9, foi concedida em 02/10/1990 (fls. 21), sendo limitada ao teto, fazendo jus a revisão pleiteada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-22). Em decisão foi indeferida a inicial, reconhecendo-se a decadência em face da revisão pela EC nº 20/98 e determinada a emenda a inicial em relação ao pedido da revisão do teto da EC nº 41/03 (fls. 25-26). A parte autora apresentou emenda a inicial (fls. 2746), que foi rejeitada pela sentença de fls. 49. O autor apresentou agravo (fls. 51-90) em que foi dado parcial provimento (fls. 92-95). A sentença foi tornada sem efeitos (fls. 97). Embargos de declaração às fls. 99-103, não recebidos (fls. 105). Contestação às fls. 111-129. Oportunizada a réplica (fls. 131), quedou-se silente o autor (fls. 138 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria já foi tratada pelos tribunais superiores e o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a)

Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do referido acórdão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão.O benefício percebido pela parte autora, aposentadoria especial - NB 46.082.370.686-9 foi concedido em 02/10/1990 (fls. 21). Da memória de cálculo apresentada pela contadoria judicial (fls. 142-148) verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação, posto que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão. Por essas razões, nego provimento à pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar a aposentadoria da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários, fixados em mil reais, pelo autor. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-03.2013.403.6115 - MARISE BLANCO CORNACHIONI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARISE BLANCO CORNACHIONI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 110.843.777-7, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduz que, desde 22/09/1998, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirmo que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 3.205,63. Apresentou procuração e documentos às fls. 08/15.Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 17).Citado (fl. 20), o INSS ofertou contestação, na qual aduz que é constitucional e imperativa a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Afirmo que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Diz que o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção, passando a gozar de benefício previdenciário e se sujeitando às regras previstas na legislação, as quais impossibilitam a conversão de aposentadoria ou a concessão de novo benefício. Sustenta que a aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente. Defende a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim, caso cabível o pleito da parte autora, este deverá ser condicionado à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais. Na hipótese de procedência da ação, requer sejam observadas as limitações do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação da sentença (fls. 20/36). É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vale ressaltar, logo de início, que, a despeito da inexistência de previsão da desaposentação no direito positivado, não há óbice à sua concessão pelo Magistrado, sobretudo porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e, por conseguinte, disponível. Advirta-se, contudo, que o deferimento do pedido não pode ser desmedido, porquanto se faz necessário o preenchimento de algumas exigências a serem verificadas no caso concreto, notadamente no que tange à restituição dos proventos recebidos pelo beneficiário,

conforme veremos. Sobre a matéria, destacam-se os precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Da análise dos citados julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. No caso em apreço, a parte autora não admitiu a possibilidade de devolução das parcelas recebidas, conforme se infere das alegações constantes da inicial. Vale ressaltar, por oportuno, que as situações em que se admite a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos refere-se à circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em casos tais, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestas hipóteses, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o

próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

(destaquei)Admitir, pois, a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim é que, a exigência de restituição dos proventos mostra-se imperativa, inclusive, sob pena de burla à disposição contida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Neste sentido, firme a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00143802820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00018102320124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor

coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 200961140091857, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010) (destaquei) Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental (STF, RE 364224 AgR / RS, Rel, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-071, DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010) (destaquei) Feitas estas observações, resulta a conclusão de que a restituição é, assim, condição sine qua non para a desaposentação. Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3156

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001833-65.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) JORGE ANTONIO RODRIGUES (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, em razão da decisão de converteu a prisão em flagrante em preventiva (nº 0001655-19.2013.403.6115). Alega primariedade, ter residência fixa e trabalho que sugerem não se furtar às obrigações processuais. Aduz ser desnecessária a custódia cautelar. Não obstante, as alegações do preso não vieram acompanhadas de provas substanciais que minassem a convicção da necessidade da prisão cautelar, a bem da ordem pública. É certo, a residência fixa e a constituição de família não impedem ninguém de se ativar em delitos. Disso é prova o flagrante. Ademais, a carteira de trabalho acostada dá conta da anotação do vínculo com um dos codetidos. A empresa em questão, como já decidi noutro pedido de liberdade provisória, lida com transporte internacional de mercadorias. Conforme depôs um dos condutores, o empregador admitiu que já havia comprado cigarros no Paraguai. Assim, ao que tudo indica, empregador e empregado podiam se usar da empresa para fins ilícitos, que não devem ser oportunizados a reincidir. O panorama me faz manter a convicção da necessidade da cautela da prisão. D o exposto: 1. Indefiro o pedido de liberdade provisória. 2. Notifique-se o diretor da unidade prisional, por e-mail, para dar ciência da decisão ao preso. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Aguarde-se o retorno do inquérito para pensamento. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002010-10.2005.403.6115 (2005.61.15.002010-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALENTIM APARECIDO SILVA (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ E SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)

Intime(m)-se o(s) advogado(s) dativo(s), Dr. Amaury Pereira Diniz, OAB/SP 60.108, por publicação, para providenciar(em) o(s) respectivo(s) cadastramento(s) no Sistema AJG através do portal do TRF3 na Internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Estando em termos, expeça(m) ofício(s) solicitando os valores devidos, conforme determinação de fls. 172. Decorrido o prazo sem o cadastramento, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo adicional de trinta dias requerido pelos autores para o cumprimento da determinação de fl 154.2. Int.

MONITORIA

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.2. Int.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 146/151.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001955-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI)

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser

expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

1. Indefiro, por ora, a citação por edital.2. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001621-78.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ESPOSITO(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 108114, no prazo legal.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS

1. Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF.2. Int.

0002628-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

1. Indefiro, por ora, a citação por edital. 2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação para a citação do réu no endereço indicado na inicial. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à intimação do réu por carta. 2. Após, se em termos, intime-se, através de carta postal com aviso de recebimento.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000300-71.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO APARECIDO SALDANHA

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. GELDES RONAN GONÇALVES, OAB/SP Nº 274.622, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Santa Cruz, 70, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Em cumprimento à r. decisão de fls. 231/232, fica designado o dia 01 de outubro de 2013, às 12:30 horas, para realização de perícia médica com o Dr. MARCIO GOMES, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.

0001503-68.2013.403.6115 - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE

MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. Acrescentam os autores deste feito que não estão protegidos por decisão proferida em ação de nº 0001952-60.2012.403.6115, em que pedido de antecipação de tutela semelhante foi deferido, pois, em 12/07/2013, foi encaminhado ao ADUFSCar Sindicato o Ofício ProGPe nº 145/2013 em que a a requerida afirma que o docente não associado até a data da propositura da referida ação não está abarcado pela tutela deferida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 44/249). Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação das partes autoras se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos autores, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Citem-se e Intimem-se, com urgência. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização, a fim de que permaneçam, no pólo ativo deste feito, somente os dez primeiros autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-04.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de Ação Ordinária (autos complementares, distribuídos por dependência ao feito nº 0001503-68.2013.403.6115, em virtude de desmembramento), com pedido de tutela antecipada, a fim de que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. Acrescentam os autores deste feito que não estão protegidos por decisão proferida em ação de nº 0001952-60.2012.403.6115, em que pedido de antecipação de tutela semelhante foi deferido, pois, em 12/07/2013, foi encaminhado ao ADUFSCar Sindicato o Ofício ProGPe nº 145/2013 em que a a requerida afirma

que o docente não associado até a data da propositura da referida ação não está abarcado pela tutela deferida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 55/174). Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação das partes autoras se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos autores, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Citem-se e Intimem-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL
Decisão Trata-se de Ação Ordinária (autos complementares, distribuídos por dependência ao feito nº 0001503-68.2013.403.6115, em virtude de desmembramento), com pedido de tutela antecipada, a fim de que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. Acrescentam os autores deste feito que não estão protegidos por decisão proferida em ação de nº 0001952-60.2012.403.6115, em que pedido de antecipação de tutela semelhante foi deferido, pois, em 12/07/2013, foi encaminhado ao ADUFSCar Sindicato o Ofício ProGPe nº 145/2013 em que a a requerida afirma que o docente não associado até a data da propositura da referida ação não está abarcado pela tutela deferida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 55/174). Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação das partes autoras se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a

prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos autores, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Citem-se e Intimem-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS ROBERTO MARTINES X MARIA JOSE FONTANA GEBARA X MARIANA CAMPANA X MICHEL NASSER X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X PAULO CESAR OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de Ação Ordinária (autos complementares, distribuídos por dependência ao feito nº 0001503-68.2013.403.6115, em virtude de desmembramento), com pedido de tutela antecipada, a fim de que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. Acrescentam os autores deste feito que não estão protegidos por decisão proferida em ação de nº 0001952-60.2012.403.6115, em que pedido de antecipação de tutela semelhante foi deferido, pois, em 12/07/2013, foi encaminhado ao ADUFSCar Sindicato o Ofício ProGPe nº 145/2013 em que a a requerida afirma que o docente não associado até a data da propositura da referida ação não está abarcado pela tutela deferida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 55/176). Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação das partes autoras se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do

Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos autores, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Citem-se e Intimem-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-21.2013.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Missiato Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, em face de União Federal, requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional da hora extra laborada, ajuda de custo, licença maternidade, licença paternidade, adicional noturno, gratificação por função, adicional de periculosidade, férias, aviso prévio indenizado, participação nos lucros e resultados, auxílio doença e adicional de risco de vida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/5066). Relatados brevemente, decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis, em especial, o requisito da urgência apto a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, verifico que a autora juntou demonstrativos de que vem efetuando o recolhimento das referidas contribuições há mais de cinco anos. Daí, que o recolhimento das contribuições não implicou em grave situação financeira deficitária, pois desde 2008, a parte autora efetua tais recolhimentos sem recorrer à via judicial. Tampouco comprovou que o pagamento das contribuições exigidas abala o exercício da atividade empresarial da autora, o que igualmente afasta a existência de dano irreparável ou de difícil reparação imprescindível para a atuação jurisdicional de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, traga contrafé completa para a citação da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-47.2013.403.6115 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Wama Produtos para Laboratórios Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, requerendo a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS da importação de bens, insumos e serviços, observados os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Pede, inaudita altera parte, que seja autorizada a realizar futuros recolhimentos até o julgamento final do Recurso Extraordinário 559.937 em conta judicial a disposição do juízo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/40). Decido. Observo que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000532-54.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO X ALEXANDRE DA SILVA BUENO X ALEXSANDRO DA SILVA BUENO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a embargante sobre o ofício de fls. 185/188, no prazo legal.

0001812-89.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-33.2006.403.6115 (2006.61.15.000202-9)) GISELE RODRIGUES MAZZI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Defiro a autora o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 1 - Considerando que os presentes embargos referem-se ao total dos bens penhorados na ação principal, suspendo a mesma até a decisão final nestes autos (com

fundamento no artigo 1052 do CPC)2 - Cite-se o embargado para contestação (art. 1053 do CPC).3 - Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000202-33.2006.403.6115 (2006.61.15.000202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X REFRIGERACAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X JUVENAL MAZZI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1 - Tendo em vista que houve a interposição de embargos de terceiro em relação ao bem levado à hasta, suspendo, por ora, o leilão designado às fls. 180. 2 - Comunique-se, por via eletrônica, à CEHAS o teor da presentes decisão.3 - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001320-97.2013.403.6115 - CLEBSON SANTOS DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. CLEBSON SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar objetivando, em síntese, o direito de efetuar sua matrícula nas disciplinas Cálculo 1 e Cálculo 2 até julgamento final do feito.2. Alega que é aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Química Tecnológica da UFSCar e que em março deste ano (2013), fez inscrição para tais disciplinas e que esta foi indeferida, sob a alegação de falta de vagas. O impetrante informa que possui todos os pré-requisitos necessários para o deferimento e que corre risco de ser jubilado. 3. Juntou documentos às fls. 07/20.4. À fl. 22 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações.5. A impetrada prestou informações às fls. 30/32, informando que a impetrada não praticou qualquer ato ilegal ao indeferir o pedido de matrícula do impetrante. Informou, ainda, que o prazo máximo para conclusão do curso para o impetrante foi fixado para o 2º semestre de 2015, não havendo, portanto, nenhuma ameaça de sua exclusão no corrente semestre, por não concluir o curso no prazo regulamentar. Esclarece que o pedido de matrícula foi indeferido porque o aluno havia solicitado remoção de inscrição em disciplina, o que implica em perda da vaga que lhe havia sido assegurada antes da remoção.6. Por fim, ressalta que o impetrante já cursou a disciplina por quatro vezes, tendo sido reprovado em três vezes e cancelado a matrícula no segundo semestre de 2012, o que evidencia que não faltaram oportunidades para que cursasse com êxito a disciplina.É o relatório.Fundamento e decido.7. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).8. No caso dos autos, não está presente, a meu ver, nenhum dos pressupostos indicados acima.9. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração. Observo que não há nos autos elementos comprobatórios de que o indeferimento da inscrição da impetrante nas disciplinas em questão tenha sido feito de forma ilegal ou abusiva. Tampouco verifico a existência de urgência a justificar a concessão imediata da medida pleiteada. 10. Conforme consta das informações, o impetrante já logrou matrícula nas disciplinas em questão, em uma delas por 3 vezes e na outra 1 vez, sendo sempre reprovado. Outra informação trazida pela impetrada é a de que o prazo máximo para conclusão do curso pelo impetrante foi fixado para o 2º semestre de 2015, não havendo, assim, por ora, o alegado risco de jubramento. 11. Por fim, informa a impetrada que o impetrante havia realizado a matrícula na disciplina Cálculo 1 e que, posteriormente, acessou o sistema e cancelou (removeu) a inscrição. Após, tentou realizar a inscrição novamente na disciplina em outra turma, porém já não havia mais vagas disponíveis.12. Ante o exposto, por não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.13. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer (Lei n 12.016/2009, art. 12, caput).14. Após, venham conclusos para prolação de sentença (Lei n 12.016/2009, art. 12, parágrafo único).Registre-se. Intimem-se.

0001449-05.2013.403.6115 - MARTA CRISTINA MARJOTTA MAISTRO(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a impetrante sobre a informação de fls. 65/73.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE

CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA MISKULIN
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000486-65.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP X TADEU DALESSANDRO BARBOSA X HILDEBRANDO FURLAN NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitórios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intimem-se os réus, por via postal, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000518-70.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DINIZ

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Defiro o prazo de cinco dias requerido pelos réus.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007134-54.2012.403.6106 - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a alegação contida na petição de folha 168. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 2621

ACAO PENAL

0006827-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ALBERTO GUIMARAES(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Autos n.º 0006827-37.2011.4.03.6106 Vistos, Designo o dia 3 de setembro de 2013, às 17h00min, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Aparecido Braz Padilha (fl. 131). Expeça-se Carta Precatória para a Vara Única da Comarca de Neves Paulista/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha de defesa Adriano Alexandre Mazzoni (fl. 131) e interrogatório do acusado, com anotação da data designada neste Juízo para inquirição da testemunha Aparecido Braz Padilha. Concedo ao acusado os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência firmado por ele sob as penas da lei à fl. 162, esclarecendo que os benefícios concedidos, no caso de eventual condenação, estão circunscritos às custas processuais, ou seja, o acusado deverá arcar com os honorários advocatícios do advogado constituído. Indefiro o pedido do acusado de expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Neves Paulista/SP no sentido de informar os nomes dos Policiais Militares que participaram e efetuaram a ocorrência no dia 9.9.2010 e de qual base militar eles eram incorporados (Mirassol/SP ou Neves Paulista/SP) porque ele próprio pode obter tais informações. Nesse caso, faculto ao acusado a diligenciar e apresentar as informações no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2069

ACAO PENAL

0001572-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA ÀS FLS. 907/908: À vista da certidão do oficial de justiça que noticia a não localização da referida testemunha para condução a este juízo na data de hoje, pelo MM. Juiz Federal foi designado o dia 10 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para a sua inquirição, comprometendo-se a defesa do réu Valder, neste ato, a trazê-la independentemente de nova intimação, inclusive para justificar sua ausência no dia de hoje (sob pena de caracterização de crime de desobediência), tudo sob pena de preclusão da oportunidade de sua oitiva. Na mesma data e horário serão interrogados os réus Valder e Valter, ficando o primeiro intimado nesta audiência, providenciando-se nova intimação do segundo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, muito embora não tenha comparecido na data de hoje. Fica mantido o interrogatório marcado para o réu Ricardo (18/09/2013 - fl. 886). Determinou o MM. Juiz Federal, outrossim, que fosse solicitado aos MM. Juízos deprecados a remarcação dos interrogatórios dos demais réus, para que ocorram após o dia 10 de setembro de 2013, mas em data não muito avançada, se possível for, diligenciando o Sr. Diretor

de Secretaria desta Vara neste sentido. (...)

0006756-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URBANO CABELO(SP144541 - JOUVCY RIBEIRO)
CARTA PRECATÓRIA Nº 260/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO
JUÍZO FEDERAL DE ARARAQUARA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, Cabo PM
DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, lotado na 4ª Cia, 2º Pelotão, Araraquara/SP. Cópia do presente
servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010378-35.2005.403.6106 (2005.61.06.010378-3) - NEUSA LUCIA DA SILVA X LUIS RENATO
PADUAN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão
com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo
INSS (fls. 214/215), conforme fls. 219 e 231.

0008811-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008811-7) - DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDER DAVID
RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ(SP134910 -
MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão
com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fls. 272/273 (comunica a revisão do benefício).

0000537-74.2009.403.6106 (2009.61.06.000537-7) - SALETE SALES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI
DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão
com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo
INSS.

0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão
com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cálculo elaborado pela
CONTADORIA JUDICIAL.

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS
PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fl. 124,
bem como sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Ainda, deverá manifestar-se acerca da condenação ao
pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do INSS. Intime-se.

0004727-75.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI(SP288125 - AMILCAR JUNIO
APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão
com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 139/142 (comunica implantação
de benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006779-44.2012.403.6106 - ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000013-72.2012.403.6106 - ELIAS COCHITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006139-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2)) JOAO SERGIO FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 133/134 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X NADIA ANTOINE KARAM X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X JANAINA DOS REIS KARAM X LARISSA DOS REIS KARAM X MAYRA CRISTINA CARAM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA ANTOINE KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CRISTINA CARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001005-09.2007.403.6106 (2007.61.06.001005-4) - JANO ANTONIO DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 140/141 (comunica revisão de benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000590-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000590-7) - MARIA DORANDIM DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORANDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 270/271 (comunicando implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIOVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO CARDOSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1) - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 198/199 (comunica revisão da DIB), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004094-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004094-8) - NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 161/162 (comunica revisão da DIB), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007160-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007160-0) - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007955-29.2010.403.6106 - MARLENE GALHARDO TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALHARDO TRIDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000907-82.2011.403.6106 - JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 157/158 (comunica revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL.

0002726-54.2011.403.6106 - CLEUSA DAGA MIATELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DAGA MIATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LEOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000648-53.2012.403.6106 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 144/145 (comunica conversão da espécie de benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003940-46.2012.403.6106 - APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que ciência do ofício de fls. 183/184, bem como para se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7814

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000013-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. LEANDRO LONGO RODRIGUES e ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, na condição de mutuários, autorização para efetuar depósito incidental da quantia legalmente devida em contrato de financiamento de imóvel lavrado com a requerida, referente à parcela vencida de número 42, no valor de R\$ 380,00,. Alegam que a requerida enviou boleto de cobrança da prestação n. 42 com o valor errado, sendo que o mesmo ocorreu com o boleto da prestação de n. 41, que foi retificado pela requerida e devidamente pago, razão pela qual pretendem a consignação dos valores que entendem devidos. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o depósito judicial da parcela vencida em dezembro de 2012, bem como das vincendas, devendo a requerida abster-se de promover a inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 45). Agravo retido pela CEF. Contestação às fls. 53/61. Guias de depósitos às fls. 63/64, 92/93 e apenso. Houve réplica. Realizada audiência de tentativa de conciliação, os autos foram suspensos (fl. 82). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir, pela inadequação do procedimento, argüida pela CEF, deve ser rejeitada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a ação de consignação é ação própria para discutir-se a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos, admitindo-se discussão do quantum debeatur (nesse sentido: STJ - 2ª Turma, Resp 256.275-GO, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.02.02, negaram provimento, v.u., DJU 8.4.02, p. 171). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que os autores celebraram com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo, em 02.06.2009 (fls. 12/31), no valor de R\$ 79.500,00, a ser amortizado em 300 prestações mensais, no valor inicial de R\$ 396,41. Agora, alegam que a requerida está cobrando a prestação nº 42 com valor errado, no valor de R\$ 778,32, acima do valor contratado. O documento de fl. 35, boleto de cobrança referente à prestação n. 29, com vencimento em 02.11.2011, foi emitido com o valor em duplicidade, no montante de R\$ 780,05, sendo o valor da prestação de R\$ 362,08, seguro de R\$ 21,51 e diferença de prestação de R\$ 396,46. Por sua vez, o boleto referente à prestação n. 30, com vencimento em 02.12.2011, foi emitido e pago no valor de R\$ 383,04 (fl. 36/37). Quanto à prestação nº 41, vencida em 02.11.2012, o boleto correto e devidamente pago foi no valor de R\$ 378,36 (fl. 38 e 40). No entanto, a CEF tinha emitido, anteriormente, boleto com o valor em duplicidade, no montante de R\$ 778,99 (fl. 42). Veja-se que os autores procuraram a requerida no dia 01.11.2012 para atendimento (fl. 41). Na prestação de nº 42, impugnada nestes autos, a requerida encaminhou aos autores boleto de cobrança, novamente com o valor alterado, de R\$ 778,32 (fl. 39). A CEF, intimada para trazer aos autos esclarecimentos acerca da divergência nos valores dos boletos, não se manifestou (fl. 83). Assim, o feito deve ser julgado procedente, extinguindo-se a obrigação quanto às parcelas com vencimento nos meses de dezembro de 2012 e janeiro a maio de 2013 (guias números 103417, 103418, 103416, 103415, 103414 e 103413 - fls. 63/64, 92/93 e apenso). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos

artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando extinta a obrigação pelo pagamento realizado mediante depósitos nos autos do processo, referentes às parcelas com vencimento nos meses de dezembro de 2012 e janeiro a maio de 2013 (guias números 103417, 103418, 103416, 103415, 103414 e 103413 - fls. 63/64, 92/93 e apenso), na proporção dos valores depositados, na forma da fundamentação acima. Fica revogada a decisão judicial que permitia o seu depósito judicial, devendo ser retomados os pagamentos direto à requerida por boleto bancário. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos aos autores. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, dos valores depositados judicialmente pelos autores (guias números 103417, 103418, 103416, 103415, 103414 e 103413 - fls. 63/64, 92/93 e apenso), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel dos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-16.2011.403.6106 - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa às partes. Abra-se vista ao INSS para que se manieste quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 265/266. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000156-61.2012.403.6106 - ANTONIO DONIZETE FABIANO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a decisão de fls. 504/506, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001510-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)) ADALBERTO DOS SANTOS MACHADO X APARECIDA DOS SANTOS CORREA BENTO (SP273469 - ANDRESA PORTELA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI X LUIZ GIACARELLI X EDGAR JOSE DE SOUZA

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro que ADALBERTO DOS SANTOS MACHADO e APARECIDA DOS SANTOS CORREA BENTO ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SOUZA E GIACARELLI, LUIZ GIACARELLI e EDGAR JOSÉ DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a declarada de desconstituição da ordem de indisponibilidade sobre o veículo marca/modelo GM/S10 executive 2.8 4x4, ano de fabricação 2003 - modelo 2004, cor preta, a diesel, placa GWK7819, RENAVAM 8147338840 e chassi 9BG138BC0407822, realizada nos autos da ação de execução nº 0012270-08.2007.403.6106, em apenso, com a liberação de transferência do DUT em favor do embargante Adalberto. Apresentaram procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar (fl. 50 e verso). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 58/62). Houve réplica. Citados os demais embargados, não se manifestaram, sendo decretada a revelia (fl. 81). Realizada audiência pela Central de Conciliação nos autos principais, foi homologada a transação entre as partes e extinta a execução (fls. 93/98). Dada vista ao embargante, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo que na execução extrajudicial 0012270-08.2007.403.6106, em apenso, foi determinada ordem de bloqueio da transferência do veículo objeto destes autos, pelo sistema Renajud, efetuada à fl. 160. À fl. 207, o Juízo determinou a liberação das restrições judiciais sobre o referido veículo, que restou cumprida à fl. 214. In casu, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (desconstituição da ordem de indisponibilidade sobre veículo), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se

cópia desta sentença para os autos da execução 000012270-08.2007.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2227

CARTA PRECATORIA

0005735-62.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO DO PRADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 26/11/2013 às 15:00 horas, para realização da audiência admoni-tória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atua-lização da pena de multa.III - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto neces-sário.IV - Abra-se vista ao MPF.

0006137-46.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSC JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X EVERTON CORDEIRO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 26/11/2013 às 15:30 horas, para realização da audiência admoni-tória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atua-lização da pena de multa.III - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto neces-sário.IV - Abra-se vista ao MPF.

0006381-72.2013.403.6103 - JUIZO DA 2 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSC JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES DE CAMPOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 26/11/2013 às 14:30 horas, para realização da audiência admoni-tória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atua-lização da pena de multa.III - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto neces-sário.IV - Abra-se vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0002876-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Consoante requerido pelo MPF às fls. 352/352v, intime-se pessoalmente a sentenciada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento da prestação de serviços à comunidade e comprove a doação de 16 (dezesesseis) cestas básicas remanescentes conforme estipulado às fl. 83. Após, remetam-se os autos ao Contador para que certifi-que se o valor recolhido à fl. 169 é suficiente para quitar integralmente o valor da pena de multa, indicando eventual remanescente a ser reco-lhido pela condenada.

0002572-11.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO MACHADO CASTANHEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Consoante requerido pelo MPF à fl. 100, expeça-se ofício à CPMA para que envie todos os relatórios atinentes ao período de cumprimento de prestação de serviços à comunidade do sentenciado.

0006397-26.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HAMILTON BARROS LEONI(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 30/10/2013 às 16:00 horas, para realização da audiência admoni-tória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atua-lização da pena de multa.III - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto neces-sário.IV - Abra-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0005482-45.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL DEPTO CIENCIA TECNOLOGIA AEROESPACIAL RJ

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0003510-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0008594-85.2012.403.6103 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 95/96, que julgou improcedente o feito, denegando a segurança.Sob o fundamento de que houve contradição no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decism.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decism. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data

da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 95/96 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0009359-56.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 376/394, que julgou parcialmente procedente o feito. Sob o fundamento de que houve omissão e contradição no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 376/394 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0009419-29.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 128/130, que julgou parcialmente procedente o feito, concedendo a segurança parcial para determinar à autoridade impetrada que analise os processos administrativos referidos na inicial no prazo de trinta dias e, no caso de serem procedentes, que efetive os créditos na forma da lei, no prazo de dez dias, após eventual decisão favorável. Sob o fundamento de que houve omissão no julgado, que teria deixado de apreciar os pedidos referentes à correção monetária, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se

assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, cumpre destacar que a segurança foi concedida parcialmente, tão somente para determinar que a autoridade coatora analise os processos administrativos elencados na inicial no prazo de trinta dias e, no caso de eventual decisão favorável, para que proceda aos créditos dos valores devidos, no prazo de dez dias e na forma da lei. Não há na sentença qualquer condenação em valores monetários, mas tão somente a determinação para que a impetrada faça cessar a mora a que deu causa. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 128/130 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004404-45.2013.403.6103 - SAVASA IMPRESSORES LTDA (SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento liminar que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e emita resposta acerca da manifestação de inconformidade/ pedido de revisão de débito não inscrito protocolado pela impetrante. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. A impetrada prestou informações. A União requereu seu ingresso no feito. A liminar foi indeferida. O MPF manifestou-se nos autos. A impetrante peticionou, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo (fls. 99). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou às fls. 99, desistindo do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006712-54.2013.403.6103 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA (SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pugnano pela condenação da impetrada em pagar as parcelas de seguro desemprego a que aduz ter direito, sem necessidade de devolução de quaisquer valores percebidos. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A tese da

inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Compulsando os autos, verifico que não há como se aferir, de plano, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada. Isso porque, conforme consulta ao CNIS em anexo, verifico que a impetrante de fato laborou no período de 03/11/2005 a 08/08/2006 para a Policlín S. A. Serviços Médicos Hospitalares tendo retornado ao mercado de trabalho em setembro de 2006, trabalhando para a sociedade empresária Newpromo Serviços Temporários LTDA, no período de 21/09/2006 a 10/10/2006. Assim, ausente a verossimilhança das alegações da impetrante. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006777-49.2013.403.6103 - PAULO SERGIO CAMARGO JUNIOR ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar, que a autoridade coatora se manifeste acerca do pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos, protocolado em 04/03/2010, sob o nº 13.884.000289/2010-91, concluindo-o no prazo de trinta dias. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDO a tese da inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Averiguando-se os documentos que instruem a inicial é possível aferir que a impetrante protocolizou pedido de restituição em 04/03/2010 (fls. 29/31). Entretanto, é necessário saber a situação atual do processo administrativo, bem como as razões da mora administrativa. Não há que se falar, portanto, ao menos em uma análise inicial, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. De fato, a presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Diante disso, postergo a apreciação do intento liminar para depois das informações da autoridade impetrada. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006985-38.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS TASSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de atividades desenvolvidas na empresa General Motors do Brasil Ltda, assim como, de período que laborou na condição de rurícola (de 01/01/1969 a 31/12/1971, e de 01/01/1974 a 31/12/1981), verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desde já, designo o dia 28 de novembro de 2013, às 14 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o período que trabalhou como lavrador, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS.Int.

0007777-89.2010.403.6103 - FRANCISCO JOAO PEDRO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento de período que laborou na condição de rurícola (de 1965 a 1976), verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desde já, designo o dia 19 de novembro de 2013, às 16 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o período que trabalhou como lavrador, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS. Int.

0000513-84.2011.403.6103 - PEDRO CHARLES DE ARAUJO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Pedro Charles de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 08 de outubro de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Afonso da Silva Alves, Rua Coronel Jose Benedito de Araujo, 206, Jd Shangrila, Caçapava/Sp; Leonor dos Santos, Rua Francisco da Rocha Ferreira, 426, Vila Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP; Aparecida Maria dos Santos, Rua Jose Moura Resende, 103, Vera Cruz, Caçapava/SP. Int.

0001184-73.2012.403.6103 - ANTONIA DONIZETTI MEIRELES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Antonia Donizetti Meireles Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Defiro a prova testemunhal Designo o dia 01 de outubro de 2013, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Ines de Fátima Leite Santos - ru Augusto Luiz de Almeida, 181, Jd Telespark, SJCampos/SP; Alexendro Rodolfo Nunes - rua Alfredo Coslop, 1628, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos/SP. Int.

0002399-84.2012.403.6103 - KLEBER FRANCISCO ROMEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de atividades desenvolvidas na qualidade de motorista de caminhão autônomo, no período compreendido entre 01/04/1980 a 28/04/1995, verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desde já, designo o dia 28 de novembro de 2013, às 15 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o período que trabalhou como lavrador, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS. Int.

0008125-39.2012.403.6103 - ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de outubro de 2013, às 15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Visando

dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001330-80.2013.403.6103 - MAURILIO TONELI X REGINA DE ARRUDA TONELI(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação em conciliação, designo o dia 01 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2.Int.

0001973-38.2013.403.6103 - FRANCISCO CLIMACO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cumpra-se a determinação de citação do INSS, intimando-o da presente designação na oportunidade. Int.

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005750-36.2010.403.6103 - ZELIA MENDONCA FARIA E SILVA(SP078721 - ZELIA MENDONÇA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 71.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402906-15.1991.403.6103 (91.0402906-2) - ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN(SP064968 - PAULO KIOKAWA E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 281.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6) - FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO

PEIXOTO DE LIMA) X FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 196 e 198. Deverá o SEDI corrigir o CPF da patrona da parte autora, conforme documento de fls. 199.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006969-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006969-4) - ELAINE MAGALHAES DUZANSKI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELAINE MAGALHAES DUZANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 190.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006979-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006979-0) - MARIA CLEONICE DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLEONICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 186.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007450-47.2010.403.6103 - MARIA ISABEL SIMPLICIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL SIMPLICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 154.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 5716

MANDADO DE SEGURANCA

0006822-53.2013.403.6103 - FERNANDO THOMAS CAMARGO(SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Autos do processo nº. 0006822-53.2013.4.03.6103;Impetrante: FERNANDO THOMAS CAMARGO;Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;1. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09);2. Verifico que o impetrante não trouxe aos autos a comprovação DOCUMENTAL da alegada situação ATUAL de adimplência, bem como de que o alegado prazo para matrícula escoou em 16 de agosto de 2013.3. Não havendo sequer um mínimo de prova documental do alegado, excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada;4. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, esclarecendo se houve parcelamento/novação/pagamento dos débitos anteriores ao segundo semestre de 2013, escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo) - sendo esse o único fundamento para o indeferimento da matrícula - e se há frequência regular às aulas mesmo na ausência da efetivação da matrícula;5. Em que pese a total carência de provas documentais a instruir a presente ação mandamental, oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP.6. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.7. Cumpra-se com a máxima urgência, facultando-se também ao advogado constituído pelo(a) impetrante diligenciar no sentido de trazer aos autos certidões e/ou outros documentos que comprovem que o único motivo que ensejou a negativa de matrícula foi o escoamento do prazo assinalado pela Universidade em portaria interna (ex.: recibos de pagamento de todas as parcelas acordadas e, principalmente, a certidão de inteiro teor expedida pela Universidade) - ocasião em que o pedido de liminar poderá ser apreciado independentemente da juntada aos autos das informações solicitadas;

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000405-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000405-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do artigo 22 da resolução 168/2011 do C.Conselho de Justiça Federal, somente há possibilidade de destaque dos honorários contratuais do montante da execução, quando a apresentação do contrato se der antes da expedição do requisitório. Assim fica indeferido o pedido de fls. 223-224.Aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV expedido às fls. 221.Int.

000743-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000743-8) - JOAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando o cumprimento da determinação de fls. 136, com a elaboração do laudo pericial de fls. 144-149, sobre o qual as partes foram intimadas devidamente, devolvam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005144-08.2010.403.6103 - ELIZEU PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006233-66.2010.403.6103 - JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0000017-55.2011.403.6103 - VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002357-69.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003481-87.2011.403.6103 - ANISIO DONIZETTI DE CAMPOS(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004477-85.2011.403.6103 - JOAO DAMACENA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007070-87.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007975-92.2011.403.6103 - PEDRO SOUTO DE SOUZA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008067-70.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO X RUTH FERNANDES DO NASCIMENTO X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001458-37.2012.403.6103 - WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002020-46.2012.403.6103 - TRANCOLINO BARBOSA FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003350-78.2012.403.6103 - SUELLY APARECIDA DA SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003878-15.2012.403.6103 - NEILI LANZA BIANCHI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005379-04.2012.403.6103 - CEZIRA GIBIM NETA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005477-86.2012.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007390-06.2012.403.6103 - IZABEL FAUSTINO DOS SANTOS SIMOES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007610-04.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007787-65.2012.403.6103 - PATRICIA RIBEIRO RABELO STETNER (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007986-87.2012.403.6103 - MARIA JANETE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007999-86.2012.403.6103 - GERALDO NATAL DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008233-68.2012.403.6103 - JOSE VIEIRA PINTO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008427-68.2012.403.6103 - ANTONIO HERMENEGILDO DE MACEDO FILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008471-87.2012.403.6103 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PISTILLI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008667-57.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009038-21.2012.403.6103 - MAURO BELARMINO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009211-45.2012.403.6103 - CELIO DOMINGOS (SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009283-32.2012.403.6103 - GUIDO FONGALAN RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009414-07.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009602-97.2012.403.6103 - MILTON LOBATO DOS SANTOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009751-93.2012.403.6103 - FATIMA LUCIA DE ALMEIDA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000932-36.2013.403.6103 - MARCIAL GONCALVES FERREIRA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000937-58.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001008-60.2013.403.6103 - LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001354-11.2013.403.6103 - ALEXANDRE VIEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003524-53.2013.403.6103 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 71 como pedido de desistência do recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38-41. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006347-97.2013.403.6103 - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003366-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ANTONIO CARLOS KLEMAR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS

SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002823-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-36.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCIAL GONCALVES FERREIRA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003212-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-58.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-39.2011.403.6103 - MILTON JUSTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007072-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007072-2) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP193902 - ANDREA CASSIANO SANTURIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que considere como especial e, em consequência, proceda à conversão em comum, do tempo de serviço desempenhado pelo requerente junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, 28.12.1988 a 28.05.2002, procedendo à respectiva averbação. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009906-33.2011.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 24.10.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 29.04.1995 a 29.11.2008 e JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., de 01.12.2008 a 24.10.2011, na função de motorista de ônibus, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor prestou os esclarecimentos de fls. 16-17, juntando os documentos de fls. 18-32. Novamente intimado a juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos técnicos, decorreu o prazo

para manifestação do autor. Às fls. 36-45, o autor requereu a conversão do feito para o rito ordinário, juntando os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido inicial. Expedidos ofícios aos ex-empregadores do autor, foi juntado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 72-109. Intimado a fornecer o endereço da empresa Viação Capital do Vale, o autor não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A)

de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 29.04.1995 a 29.11.2008 e JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., de 01.12.2008 a 24.10.2011. As provas produzidas até o momento não permitem sejam consideradas especiais as atividades indicadas. O período trabalhado empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE não deve ser reconhecido, até o momento, como especial, pois a partir de 28.4.1995 não mais subsiste a presunção de nocividade decorrente do desempenho de uma determinada atividade, que no caso foi a de motorista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado não faz referência a nenhum agente agressivo, sendo certo que os níveis de ruído registrados (88,3, 78,9 e 86,4 dB[A]) são inferiores ao tolerado em alguns períodos. Os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 29.11.2008, poderiam ser reconhecidos, porém, a comprovação deve ser feita mediante laudo pericial, até o momento não trazido aos autos. Da mesma forma, o período de trabalho como motorista de ônibus na JULIO SIMÕES, não pode ser enquadrado como especial, por não haver presunção de nocividade e não haver comprovação de exposição a qualquer agente agressivo, conforme se depreende das folhas 103 do laudo pericial. Considerando que, sem o reconhecimento das atividades especiais, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício, conclui-se que não há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de réplica. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 72-109. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001664-51.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 65: Dê-se vista às partes da juntada do laudo e venham os autos conclusos para sentença.

0002729-81.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a UNIÃO acerca da devolução do ofício às fls. 217, bem como as partes sobre os documentos de fls. 208-215. Tendo em vista a informação constante da petição de fls 218, de que não veio a cópia do relatório de atendimento anexada, reitere-se o ofício expedido às fls. 204, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias. Int.

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 72: dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0007184-89.2012.403.6103 - MARIANA FATIMA REIS LEITE (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Por tais razões, Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos quesitos de fls. 06 e 79-80. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de setembro de 2013, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento

desses valores, bem como dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008927-37.2012.403.6103 - EVERTON GUEDES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 58: dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0001498-82.2013.403.6103 - MARIA RITA PERES DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 28: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o laudo e complementação.

0001938-78.2013.403.6103 - MARIA CELIA CORREA YAMAMOTO(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Sustenta, em síntese, que sofreu um Acidente Vascular Encefálico Isquêmico em novembro/2003, com sequelas, e é portadora de insuficiência coronariana crônica, tendo sido submetida a uma angioplastia, evoluindo para angina estável pós revascularização miocárdica refratária, tornando-se dependente de terceiros para suas atividades diárias. Acrescenta a autora que faz tratamento para hipotireoidismo, e também é acometida de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 1 há 20 anos, catarata bilateral, retinopatia diabética e dislipidemia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Relata que requereu administrativamente o benefício em 17.09.2009, indeferido sob alegação de que não se constatou a alegada incapacidade. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 43-52. Laudos judiciais às fls. 61-64 e 86-99. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente, hipotireoidismo, miocardiopatia isquêmica, catarata, retinopatia diabética e distúrbio visual que compromete seu discernimento/orientação. A perita observou que não foram trazidos aos autos exames cardiológicos que comprovem essa incapacidade, mas a pericianda apresenta um déficit cognitivo em decorrência do acidente vascular cerebral isquêmico. Esse déficit cognitivo, aliado ao déficit visual decorrente da retinopatia diabética, autorizam concluir pela presença de uma incapacidade. Ainda que a perita tenha afirmado que se trata de

incapacidade parcial e permanente, é de se ver que a autora tem 62 anos de idade e diversas comorbidades que realmente a impedem de interagir em sociedade em toda a plenitude. Não por acaso o relatório médico de fls. 24, firmado por profissional da rede pública de saúde em Igaratá, afirmou que a autora tornou-se bastante dependente de terceiros para suas atividades habituais diárias. Está suficientemente demonstrado, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora tem 66 (sessenta e seis) anos (sic), não tem renda fixa, vivem na residência duas pessoas, a autora e seu marido que cuida da autora e não trabalha. A residência, que é cedida por uma das filhas da autora, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene, e conta com o fornecimento de energia elétrica, água e pavimentação. A renda da família é advinda do auxílio dos seus quatro filhos, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 393,54 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação (cesta básica), telefone celular e água. Recebe medicamentos na rede pública de saúde. Afirma a perita que a autora recebe ajuda humanitária através de uma cesta básica fornecida por uma de suas filhas. A autora não recebe ajuda de organização não governamental. Afirma a perita que a autora possui um imóvel residencial (com dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro) no município de Igaratá/SP, onde reside sua filha Gisele Cristina Yamamoto. Descreve a perita que o valor aproximado do imóvel é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Embora os rendimentos sejam realmente modestos para um casal de idade avançada, parecem suprir suas necessidades essenciais, particularmente porque os filhos da autora contribuem para as despesas. Ademais, a propriedade de um imóvel de valor considerável é indicativo da existência de um patrimônio com aptidão suficiente para contribuir para o sustento da família. Também não se pode desconsiderar que o valor do auxílio mensal prestado pelos filhos da autora foi revelado à Sra. Assistente Social pela própria autora, razão pela qual não se pode dar crédito irrestrito a essa afirmação. De toda forma, as boas condições de habitabilidade do imóvel em que a autora reside com seu marido revelam um nível de vida razoável, superior ao se que vê, normalmente, em situações análogas à presente. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação não caracteriza a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0002994-49.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Portaria nº 1.949, de 27 de junho de 2013, suspendeu o expediente interno e externo na 3ª Subseção Judiciária de São Paulo - São José dos Campos, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 12 de setembro de 2013, às 18h00, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003028-24.2013.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a declaração de inexistência de uma dívida advinda de um contrato de empréstimo, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e materiais que alega ter experimentado. Narra o autor que, em outubro de 2009, procurou uma agência da ré, solicitando uma abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção, sendo aprovado um crédito de R\$ 30.000,00. Aduz que procedeu à abertura da conta corrente nº 4068/001/4657-4 e recebeu um cartão CONSTRUCARD CAIXA para utilização do crédito. Afirma que a dívida seria amortizada em 57 parcelas mensais, com juros de 1,57% ao mês, e que o prazo para utilização do crédito seria de 03 meses contados da assinatura do contrato. Após a utilização do crédito, a partir de janeiro de 2010 passou a amortizar a dívida, porém, juntamente com a parcela mensal de quitação do contrato, também eram descontados 03 valores desconhecidos pelo autor. Diz que esses valores foram aumentando no decorrer dos meses subsequentes, porém, só tomou ciência disso quando, em junho de 2012, recebeu uma carta de cobrança de parcelas em atraso. Alega que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral e material, agravando-se ainda mais sua situação financeira e culminando na inclusão do seu nome em órgão de restrição ao crédito. Requer por fim o pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais no valor de R\$ 37.320,00. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 96-97. Juntada de documentos pelo autor às fls. 199-209 É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, o autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, deferindo a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e do SERASA. O autor trouxe aos autos uma declaração de quitação anual de débitos emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 03/05/2013 (doc. 01 de fls. 203) e comprovantes de pagamento do financiamento

contratado, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2013. A parte autora alega urgência na exclusão de seu nome dos cadastros referidos, visto que a restrição de crédito implicará no cancelamento do FIES - Sistema de Financiamento ao Estudante de seu filho, do qual o autor é fiador. Sustenta ainda que o prazo para a entrega dos documentos expira em 29/08/2013 e que foi comunicado que, caso não regularize sua situação junto ao cadastro de devedores, seu filho irá perder o financiamento. Há uma aparente contradição na emissão de um documento demonstrando a quitação de débitos anteriores e a permanência da cobrança discutida na inicial. Ademais, há um fato que merece um exame mais aprofundado, consistente na afirmação do autor de que não contratou quaisquer serviços de internet prestados por Internet Group do Brasil Ltda. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Designo o dia 15 de outubro de 2013, às 14h 30 min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que deverão ser arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentar na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003076-80.2013.403.6103 - JORGE DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 05.11.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que o benefício foi negado devido ao fato de seu filho, deficiente mental, ser beneficiário de Amparo Social ao Portador de Deficiência, recebendo mensalmente um salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 25-28. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-

mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com a esposa de 63 anos de idade e um filho de 37 anos, que apresenta deficiência mental. Nos fundos da casa mora outro filho do autor e sua esposa, ambos dependentes químicos, que não ajudam nas despesas. A renda familiar provém do benefício assistencial que o filho recebe, no valor de um salário mínimo. A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. O imóvel é próprio, em regular estado de conservação, composto por três cômodos pequenos, telhado sem forro e sem acabamento. Acrescenta a perita que os móveis são antigos em estado regular de conservação. Consta ainda, que o autor não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, telefone e alimentação. Informou que não constam despesas com remédios. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor recebido pelo filho não é suficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada e um filho deficiente, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jorge da Silva. Número do benefício: 554.047.601-4. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 05.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 232.103.158-17. Nome da mãe: Marlene Ribeiro. PIS/PASEP/NIT Não consta. Endereço: Rua Padre Manoel Rodrigues Velho, 57, Vila Medeiros, Caçapava/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Retifico a decisão de fls. 19-22, quanto à fixação de honorários periciais, alterando o valor para o dobro da tabela vigente, tendo em vista a distância percorrida pela perita, consignada às fls. 25 do laudo pericial. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003160-81.2013.403.6103 - VICENTINA MARIA DE PAULA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que vive com seu marido que é aposentado por invalidez, sendo esta a única renda familiar, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 27.03.2012, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 33-36. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a

inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com seu marido e um filho. A renda familiar provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e do trabalho do filho, que no momento recebe a última parcela do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e mais R\$ 700,00 (setecentos reais) que recebe em trabalho sem registro em uma pizzaria. A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. O imóvel é próprio, em bom estado de conservação, composto por cinco cômodos pequenos em aproximadamente 100 m2 de área construída. No mesmo terreno existe um bar, que o marido da autora informou que foi doado a uma neta. Acrescenta a perita que os móveis são antigos em bom estado de conservação. Na garagem encontravam-se dois carros, um Fiat Uno ano 85 e um Fiat Uno ano 2008. Consta ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Afirma a perita que a autora possui outros 9 filhos casados que moram na região com suas famílias e não ajudam nas despesas da autora. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.109,19 (mil cento e nove reais e dezenove centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, telefone, alimentação, remédios, prestação do carro do filho. Embora os rendimentos sejam realmente modestos para um casal de idade avançada, parecem suprir suas necessidades essenciais, particularmente porque o filho que reside com o casal está trabalhando e contribuindo para as despesas. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação não caracteriza a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003221-39.2013.403.6103 - MARILDA DE SOUZA ANASTACIO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta sinais de degeneração do ligamento redondo adicionado de tendinites dos glúteos mínimo e médio e tendinite dos ísquio-tibiais e possível fibromialgia, cuja doença não possui exame para certificação, sendo que o seu diagnóstico é feito por exclusão, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 18.12.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 33-34. Laudo pericial às fls. 39-48, complementado às fls. 52-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser a autora portadora de bursite trocântica quadril esquerdo. A bursite é uma inflamação da bursa, que é um pequeno saco gelatinoso que normalmente contém uma pequena quantidade de fluido, cuja função é recobrir os ossos e os tecidos moles, ajudando, ainda, a reduzir a fricção entre o deslizamento entre os tendões dos músculos e os ossos. O diagnóstico da doença surgiu em fevereiro de 2012. O tratamento adequado é a fisioterapia. Em esclarecimentos complementares, o perito afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e relativa para o trabalho, principalmente quando em processo de agudização do quadro. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício auxílio doença até 18.12.2012 (fls. 30). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e

a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marilda de Souza Anastácio. Número do benefício: 554.597.665-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Ione Cândida de Souza CPF: 199165298/41 PIS/PASEP/NIT 2004106647-7 Endereço: Rua Conceição Rodrigues de Azevedo, 23, Caçapava Velha, Caçapava/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003436-15.2013.403.6103 - BALBINA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 82 (oitenta e dois) anos de idade, que vive com seu marido, de 83 (oitenta e três) anos de idade, aposentado, sendo a sua aposentadoria a única fonte de renda da família. Aduz que pela avançada idade, não tem aptidão para exercer qualquer atividade laborativa, além de contar com um enorme gasto com medicamentos. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 22.03.2013, indeferido sob a alegação de que não se enquadra aos requisitos da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 27-30. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 82 anos, mora com seu marido, em imóvel próprio, localizado em Caçapava/SP, em mau estado de conservação, telhado de brasilite e danificado, com três cômodos pequenos, pobreza extrema, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação asfáltica. A casa é guarnecida com móveis antigos, em péssimo estado de conservação, dentre eles, fogão a lenha, mesa pequena, consignando que não tem geladeira. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00

(seiscentos e setenta e oito reais), anotando-se que a autora não recebe ajuda de terceiros, de familiares ou do Poder Público. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais), considerando-se energia elétrica, gás e alimentação. Consignou que a autora tem pressão alta e toma medicamentos fornecidos pelo SUS, concluindo que o casal vive em extrema miséria. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Ademais, o péssimo estado da habitação é indicativo seguro de uma situação de absoluta miserabilidade, razão pela qual o benefício é devido. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Balbina de Oliveira Azevedo. Número do benefício: 700.187.336-6 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 22.03.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 148.295.038-31. Nome da mãe: Maria Antonia. PIS/PASEP/NIT: Não consta. Endereço: Rodovia João do Amaral Gurgel, 297, Bairro Sapé I, Caçapava/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retifico a decisão de fls. 22, quanto ao valor dos honorários periciais, alterando para o dobro do valor máximo previsto na tabela vigente, em razão da longa distância percorrida pela perita, noticiada às fls. 27. Comunique-se à Corregedoria Regional, para os devidos fins. Intimem-se.

0005263-61.2013.403.6103 - JOESER BAPTISTA DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.12.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 01.7.1981 a 20.6.1993 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 09.4.1984 a 04.11.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fl. 82. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro

Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 01.7.1981 a 20.6.1993 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 09.4.1984 a 04.11.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O período trabalhado na empresa ERICSSON, está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-44, o qual informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 80,5 decibéis. Quanto ao período de atividade na empresa EMBRAER, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-46, bem como o laudo técnico juntado à fl. 82 comprovam a exposição do autor a ruídos entre 82 e 84,1 decibéis, razão pela qual somente o período de 09.4.1984 a 05.3.1997 deve ser reconhecido como especial. Portanto, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, o autor computa menos de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0005615-19.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta desvio do eixo lombar à direita, discopatia degenerativa da coluna, tendinose de tendão, sinais de bursite, tendinite em ombro direito com bursite,

dores no ombro e membro superior direito, com grandes dificuldades para movimentos, alterações degenerativas das articulações, entre outros problemas, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício do auxílio-doença até 20.01.2013, cessado por não comprovar incapacidade atual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 78-83. Laudos administrativos às fls. 86-90. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico afirma que o autor apresenta lesão do manguito rotador. Ao exame físico, os testes do impacto de Neer, Hawkins-Kennedy, Yokum, Jobe e infra-espinhal de parte, tiveram resultados positivos. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária, estando com cirurgia reconstrutiva solicitada pelo médico assistente. Em resposta ao quesito nº 07 do juízo, o Perito esclareceu que o início da incapacidade foi em outubro de 2012. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurado (fls. 48) a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Francisco José dos Santos. Número do benefício: 553.986.287-9 (do benefício cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 695.022.348-04. Nome da mãe Maria Edith dos Santos. PIS/PASEP 1040131390-2. Endereço: Rua Soldado Benedito Higino Ribeiro, 415, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0006291-64.2013.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido, neste caso, deverá ser a diferença entre o benefício recebido e o benefício pretendido na presente ação e não a multiplicação total do salário benefício. Int.

0006723-83.2013.403.6103 - JOAO DIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos autos da ação cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão liminar, em 23/04/2013, proibindo a Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, dentre outras sanções, de admitir em seus quadros novos associados (doc. anexo), e considerando que esta ação foi proposta em 12/08/2013, intime-se a parte autora para que comprove a data de sua filiação à referida Associação. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

0006730-75.2013.403.6103 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos autos da ação cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão liminar, em 23/04/2013, proibindo a Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, dentre outras sanções, de admitir em seus quadros novos associados (doc. anexo), e considerando que esta ação foi proposta em 19/08/2013, intime-se a parte autora para que comprove a data de sua filiação à referida Associação. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

0006737-67.2013.403.6103 - DARIO GERALDO DINIZ(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006791-33.2013.403.6103 - EDGARD SCHIFFERLI LOPES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000798-09.2013.403.6103 - TARCISIO PEREIRA DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 99: dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0006687-41.2013.403.6103 - JULIO CESAR DA COSTA DATTI(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000115-1) - SANDRA GUEDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI)

Em face da manifestação de fls. 235/verso, o valor dos honorários fixados judicialmente deverão ser requisitados em nome da advogada ROSELE APARECIDA MUNIZ ARAÚJO.- - OAB/SP 238.303. Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor - RPVs dos valores devidos à autora (devendo constar na RPV, como patrona da autora, a advogada CLEUSA NICCIOLI), bem como do valor referente aos honorários advocatícios, conforme acima determinado. Após, aguardem-se os respectivos pagamentos. Int.

Expediente Nº 7216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007879-43.2012.403.6103 - DIOGO DA SILVA LUIZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/89: Tendo em vista que a intimação da UNIÃO se deu com prazo exíguo, dificultando-a a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, determino o cancelamento da perícia marcada. Assim, nos termos da decisão de fls. 84-85, fica o autor intimado a comparecer à perícia a ser realizada no dia 12 de setembro de 2013, às 18:30 horas. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400756-95.1990.403.6103 (90.0400756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400757-80.1990.403.6103 (90.0400757-1)) BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAO LTDA(SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 159. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família em São José dos Campos informando sobre a inexistência de valores a serem reservados, uma vez que não iniciada a execução de honorários.Fl. 153. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração subscrita pelo inventariante, bem como certidão de objeto-e-pé do processo de inventário, que informe o nome e qualificação do inventariante.

0004431-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 277/280 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 277/280, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0007098-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000621-5)) A GALVAO CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 352, cumpra o Embargante a determinação de fl. 351, no prazo de dez dias.

0005207-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-30.2011.403.6103) IARA BOSCHETTI(SP089493 - HUGO BOSCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 357/366 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 357/366, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0004372-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-71.2010.403.6103) PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Embargada-CEF, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 92, 3º parágrafo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003838-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7)) MARIA APARECIDA BENTO SILVA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da embargada foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 113/114vº nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0403105-95.1995.403.6103 (95.0403105-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)

Fl. 576. Considerando o tempo decorrido desde a penhora de fl. 14, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados, servindo cópia desta como mandado. Quanto aos depósitos referentes à penhora on line (conta judicial de fl. 503), bem como à penhora de faturamento (conta judicial de fl. 532), requeira a exequente o que for de seu interesse.

0404554-88.1995.403.6103 (95.0404554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUZ MOREIRA

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Fl. 30. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro RJ, a fim de que proceda à constatação da atividade empresarial do(a) executado(a) Tecnasa Eletrônica Profissional SA, CNPJ nº 60.191.145/0004-91, com endereço na Avenida Marechal Câmara, 160, Esplanada Castelo, CEP 20020-080. Se ativa, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade da executada, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0400397-04.1997.403.6103 (97.0400397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MORATO BELINTANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se Alvará de levantamento nos termos determinados à fl. 214. Intimem-se os interessados para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento da data de expedição do Alvará de Levantamento. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

0404274-49.1997.403.6103 (97.0404274-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP282251 - SIMEI COELHO)

Certifico e dou fé que procedi a atualização no quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara. Certifico ainda, que remeti o r. despacho de fls. 482/482v novamente para publicação, tendo em vista que por equívoco não constou o nome do Dr. Simeí Coelho. DESPACHO FLS.482/482V. CLAUDIO VERA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 452/466, alegando a irregularidade de sua inclusão como responsável tributário pela pessoa jurídica executada, uma vez que retirou-se da empresa em 1998 e nunca foi sócio majoritário. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 477/481, manifestou-se a exequente requerendo a exclusão do excipiente do polo passivo, em razão da ausência de comprovação da dissolução irregular. DECIDO. Considerando que a Fazenda Nacional concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, diante da ausência de indícios de dissolução irregular, determino, por ora, a exclusão do nome de Claudio Vera do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 420/449 - Comprove o requerente Heitor Iglesias Bresolin, depositário da penhora do faturamento realizada em 2004, seu desligamento da empresa executada, bem como regularize sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração. Para o exame do pedido de gratuidade processual, junte declaração original de hipossuficiência, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0005996-81.2000.403.6103 (2000.61.03.005996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON

ROBERTO CAIANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. Certifico mais, que fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e alterações posteriores, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006093-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Considerando a existência de saldo remanescente, conforme demonstrativo de fl. 153, indefiro por ora o requerimento de fl. 144.Rearquívem-se, com as cautelas legais.

0006530-25.2000.403.6103 (2000.61.03.006530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço indicado pela exequente à fl. 194vº, servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006571-89.2000.403.6103 (2000.61.03.006571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ENGETEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X ROBERTO KASUMASSA UEHARA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Fls. 123/124: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007033-46.2000.403.6103 (2000.61.03.007033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 284. Aguarde-se a designação de leilões dos bens penhorados às fls. 231/232, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Quanto aos depósitos judiciais referentes à penhora de faturamento, requeira a exequente o que de direito.

0004962-37.2001.403.6103 (2001.61.03.004962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X QINGQI MOTORS DO BRASIL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fls. 120/121: Defiro. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000524-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP121321 - FERNANDA PINHEIRO DO PRADO FELINTO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)

Fls. 142/143: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002620-19.2002.403.6103 (2002.61.03.002620-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 -

ODILON ROBERTO CAIANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. Certifico mais, que fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e alterações posteriores, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005479-08.2002.403.6103 (2002.61.03.005479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HRODRANA RAPIDO TRANSPORTES LTDA EPP X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS X FABIANE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(RJ054033 - JOSE ARI VIEIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE conforme consulta ao Web Service, consta novo endereço da coexecutada Fabiane: rua Olivo Gomes, 735, apto 101 B, Santana. Tendo em vista a inércia da executada em regularizar sua representação processual, nos termos determinados à fl. 136, desentranhe-se a petição de fls. 126/134 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante a certidão supra, proceda-se à intimação de FABIANE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS acerca da penhora on line, em seu novo endereço, servindo cópia desta como mandado. Quanto à coexecutada MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS, intime-se por meio de edital. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista à exequente, nos termos da decisão de fl. 121.

0005597-81.2002.403.6103 (2002.61.03.005597-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X VALMIR APARECIDO PASCHOAL X INES MARIA DA COSTA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)
Fls. 181/200: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000370-76.2003.403.6103 (2003.61.03.000370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)
Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000371-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)
Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005805-31.2003.403.6103 (2003.61.03.005805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)
Fls. 94/95: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007540-02.2003.403.6103 (2003.61.03.007540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO
Fls. 103/105: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando que intimado a juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel, o executado limitou-se a apresentar cópia simples de Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, cumpra o executado a determinação de fl. 154 (juntada de cópia atualizada da matrícula) ou indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca das fls. 157/159, devendo juntar cópia do Processo Administrativo.

0003134-64.2005.403.6103 (2005.61.03.003134-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Considerando a ocorrência de parcelamento em data posterior à da penhora on line, indefiro o desbloqueio do valor penhorado. Aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

0005883-54.2005.403.6103 (2005.61.03.005883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Fls. 84/85: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005007-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELY SOARES - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X ELY SOARES

Fls. 146/153: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005305-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO GONCALVES NARCISO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Indefiro o desbloqueio do veículo penhorado, uma vez que o parcelamento não foi integralmente cumprido, conforme extratos de fls. 144/147. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, consoante a determinação de fl. 120.

0008262-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE SOLUTIONS S/A(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 69/75: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001170-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INFO STATION INFORMATICA LTDA - EPP(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fl(s). 309/309v dos autos dos Embargos à Execução nº 0001023-34.2010.403.6103, trasladei sua cópia e da certidão de seu trânsito em julgado, para estes autos de Execução, conforme segue. CERTIFICO E DOU FÉ QUE diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 309/309v, proferida nos autos dos Embargos nº 2010.1023-34, desapenso os referidos autos para remessa ao arquivo. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por

carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002288-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESQUEMA S/C LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X GLORIA MARIA MARTINS X ANTONIO CARLOS PEGAS

Fl. 110. Inicialmente, intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão proferida às fls. 104/105. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

0004882-92.2009.403.6103 (2009.61.03.004882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Fls. 78/79: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008317-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMAR MARIANO DOS SANTOS(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 28/29: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008909-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPTRON COMERCIO E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Fls. 62/63: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002776-26.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 835. Indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial, uma vez que as diligências realizadas à fl. 279 apontam a inatividade da executada. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004995-12.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRES(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fls. 74/77: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006004-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIANO MARCAL RIBEIRO - ME(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Fls. 38/41: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006927-64.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA - EPP(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)
Fl. 175. Diante do resultado negativo das diligências de fl. 180, requeira a exequente o que de direito, consoante a determinação de fl. 160.

0009102-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 62/94, bem com informação do exequente às fls. 96/97, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009583-91.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERVI HIDRO SERVICOS HIDRAULICOS LTDA
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 09 e ss.

0000060-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUPEC RECICLAGEM LTDA
Fl. 18. Defiro. Considerando que a competência para execução fiscal é fixada pelo domicílio do devedor, nos termos da Súmula 40 do extinto TFR, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Taubaté, com as cautelas legais.

0000062-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X W P DE AGUILAR E CIA/ LTDA ME
Fl. 21. Defiro o pedido da exequente. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Taubaté, com as cautelas legais, com fundamento na Súmula 40 do extinto TFR.

0000770-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIRUCOR - CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)
Fls. 24/40: Tendo em vista a rescisão do parcelamento, conforme manifestação do exequente às fls. 43/52, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 23. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 22.

0003129-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 22 e ss.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TOME & TOME LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL
Considerando a homologação do cálculo de honorários, conforme fls. 261/266, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0001324-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402215-30.1993.403.6103 (93.0402215-0)) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS CORREA LEITE X INSS/FAZENDA
Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem

oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402459-22.1994.403.6103 (94.0402459-7) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA X HENRIQUE RODOLFO DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X GILBERTO RAFAEL DE OLIVEIRA X ELZA AKIKO KATAYAMA X PAULO RAMOS X SERGIO EDUARDO GOULART X CELSO YOKOTA X CLARICE TIEMI UMEHARA X PEDRO BELLI X ROSA MARIA CRISTOFANI BELLI X ORLANDO RODRIGUES MAIA X PAULO CEZAR DA SILVA GODINHO X MARIA APARECIDA ALVES GODINHO X SIDNEY LUCAS DA SILVA X WALTER ALEXANDRE BLOIS X MARINA PENELUPPI DE ALMEIDA X PIO TORRE FLORES X ORFELINA LARA DE TORRE X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE JUNIOR X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARINEZ LEITE QUINSAN X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X LUCIANA ULMI MARTINS X ANNA BEATRIZ ULMI MARTINS X JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X ANTONIO REGINALDO DINIZ X TOSHIKO MIURA X YOSHIKO MIURA X NELSON KENHITI MIURA X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X JOSELIR DE LOURDES DOS SANTOS SALGADO X NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO X BEATRIZ SEGURA X EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA X AFONSA CONCENZA X MARCIA GOMES DOS SANTOS CONCENZA(SP070983 - MARIA DO CARMO VIEIRA E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA

Fl. 572. Diante da manifestação da Fazenda Nacional, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Campos do Jordão - SP, a fim de que proceda à intimação por Oficial de Justiça do executado Pedro Belli, CPF 018.519.188-68, com endereço na alameda do Orvalho, 127, Vila Inglesa, para pagamento dos honorários advocatícios de fl. 543, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de 10%. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis ou na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Na ausência de impugnação ou, se apresentada, for rejeitada, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402532-23.1996.403.6103 (96.0402532-5)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000677-64.2002.403.6103 (2002.61.03.000677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-86.2001.403.6103 (2001.61.03.005198-2)) JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a.REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO LUIZ AVENA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a.REGIAO

Fls. 244/245. Visando à continuidade da execução de honorários, consoante a determinação de fl. 242, providencie o requerente a regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 243.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2625

EXECUCAO FISCAL

0005030-53.2007.403.6110 (2007.61.10.005030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RENOVACAO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X NEUSA DA SILVA DIAS(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Pedido de fls 232/243: Intime-se o interessado Banco Santander Brasil S/A (atual denominação do Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A) para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fl. 231.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5294

MANDADO DE SEGURANCA

0900493-04.1998.403.6110 (98.0900493-1) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Fls. 717/719: o V.Acórdão proferido às fls. 681/684 concedeu a segurança para reconhecer à impetrante o direito de compensação do que foi pago a título de contribuição social sobre o lucro obtido no ano de 1988, tendo referido acórdão transitado em julgado. Portanto, tratando-se os autos de mandado de segurança, não há que se falar em execução ou sua desistência. A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura ao impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Ademais, tal pedido, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim sendo, intime-se o impetrado e arquivem-se os autos.Int.

0004643-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004643-8) - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0010647-28.2006.403.6110 (2006.61.10.010647-2) - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003249-25.2009.403.6110 (2009.61.10.003249-0) - LUIZ BERTOLAI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001264-16.2012.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de impetrado às fls. 152 que comprova a conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007697-36.2012.403.6110 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA X CONSORCIO SOROCABA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000726-98.2013.403.6110 - ANSELMO DE TOALIARI SOLDAN(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União na qualidade de assistente, da sentença de fls. 151/154v. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000911-39.2013.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001297-69.2013.403.6110 - MARINA MIDORI DE OLIVEIRA TAKAU(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X COORDENADOR ACADEMICO UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS - CAMPUS SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARINA MIDORI DE OLIVEIRA TAKAU em face de ato praticado pelo COORDENADOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS SOROCABA, em que a impetrante visa à inscrição nas matérias de Produção e Tecnologia de Sementes Florestais e Ecologia Florestal. Relata que obteve o deferimento para transferência do curso de Agroecologia, da UFSCar - campus Araras, para o curso de Engenharia Florestal, da UFSCAR - campus Sorocaba, assim como a dispensa de cursar as disciplinas Ecologia Geral e Fisiologia Vegetal para Engenheiro Florestal, em relação às quais já havia sido aprovada durante o curso de Agroecologia. Sustenta que, não obstante tenha deferido a dispensa das referidas disciplinas, o impetrado não permitiu a sua inscrição nas disciplinas Produção e Tecnologia de Sementes Florestais e Ecologia Florestal do curso de Engenharia Florestal, com fundamento na ausência de cumprimento de pré-requisitos relativos às disciplinas das quais foi dispensada. Juntou documentos às fls. 06/29. A medida liminar foi deferida à fl. 33. Intimada para prestar Informações, a autoridade impetrada apresentou Histórico Escolar detalhado em nome da impetrante, fazendo constar a anotação de DEFERIDO para as disciplinas de Produção e Tecnologia de Sementes Florestais e Ecologia Florestal, conforme fls. 50/57. Verifica-se também da Certidão de fls. 44, a autoridade impetrada ao ser intimada do teor da decisão concessiva da medida liminar, informou à Oficiala de Justiça Avaliadora que já cumpriu integralmente a r. decisão, que a impetrante encontra-se freqüentando normalmente as aulas, apresentando-me cópia do AR comprovando o encaminhamento das informações determinadas. Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público no feito, deixando de exarar parecer. É o

RELATÓRIO.DECIDO.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante o direito à inscrição nas disciplinas Produção e Tecnologia de Sementes Florestais e Ecologia Florestal, relativas ao curso de Engenharia Florestal.Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este comprovou nos autos que o referido requerimento foi devidamente apreciado pela Coordenadoria Acadêmica do CCTS Campus Sorocaba UFSCar.Assim sendo, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a impetrante carece de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora DEFIRO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001702-08.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO E SP272709 - MARCIO BARBOZA RENOSTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado seja compelido a assinar os convênios referentes às propostas n. 021425-2012 (recapeamento de ruas centrais de Laranjal Paulista) e de n. 044619-2012 (recapeamento do entorno do bairro Pedro Zanella), nos valores de R\$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta reais) e R\$ 225.850,00 (duzentos e vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), respectivamente.Alega que o motivo da recusa da Caixa Econômica Federal em assinar referidos convênios foi a existência de pendências referentes à prestação de contas, por entidade assistencial, em relação a recursos recebidos do Governo Federal através do Município de Laranjal Paulista, razão da existência de inclusão do município no Sistema Integrado de Administração Financeira e Cadastro Único de Convênios do Município - SIAFI/CAUC.Sustenta que os motivos que ensejaram a sua inscrição no SIAFI/CAUC foram resolvidos com o parcelamento de débitos viabilizado pela Medida Provisória n. 589/2012 e, portanto, possui o direito líquido e certo à celebração dos convênios em questão e ao correspondente repasse de verbas da União.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43.Requisitadas antes da apreciação da medida liminar, as informações foram prestadas às fls. 58/67, juntamente com os documentos de fls. 68/142.À fl. 143, decisão indeferindo a medida liminar requerida.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 150/151, deixando, no entanto, de se manifestar frente a ausência de motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público. É o RELATÓRIO.DECIDO.Em relação à necessidade de ingresso da União no feito, sob pena de nulidade, tal alegação não se sustenta.A autoridade apontada como responsável pela ilegalidade cometida contra o direito do impetrante foi o Superintendente da Caixa Econômica Federal, não havendo nos autos qualquer discussão de natureza tributária a justificar o ingresso da União em litisconsórcio com a impetrada.No mérito, alega a impetrante que o motivo impeditivo para formalização da celebração de convênio e repasse da verba junto ao Governo Federal, foi em razão de pendências existentes quanto à prestação de contas, por parte de entidade assistencial, em relação aos recursos recebidos pelo Governo Federal, sustentado que referidas pendências foram sanadas com o parcelamento dos débitos.Em suas Informações, a autoridade esclareceu que muito embora o Tesouro Nacional disponibilize informações eletrônicas para controle e acompanhamento das Prefeituras Municipais, a CEF também adota como prática informar as pendências porventura existentes, ressaltando que a constatação de situação irregular configura motivo impeditivo para novas contratações.Relata que à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista foram enviados diversos ofícios contendo informações e solicitação para regularização das pendências junto ao SIAFI/CAUC, assim como realizadas ligações telefônicas, envio de e-mails.Sustenta que os convênios não foram celebrados em razão da falta de preenchimento das condições previstas pela Portaria Ministerial n. 507 e que a regularização de pendências, de forma tardia, não autoriza a contratação de recursos do orçamento previsto para o ano de 2012, apontando o dia de 31/12/2012 como data limite para a contratação, ressaltando que as notas de empenho eram válidas somente para as contratações realizadas no ano de 2012.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da segurança pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.P.R.I.O..

0002114-36.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FADEL TRANSPORTES EM LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA DE SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos às fls. 25/41, complementados à fl. 47. Decisão liminar de indeferimento do pedido às fls. 48 e verso. À fl. 54, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, sendo-lhe deferido à fls. 65. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 58/64-verso. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 69/72, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. A impetrante alega que Todas as importâncias pagas de forma eventual são isentas de contribuição previdenciária, independentemente da sua natureza jurídica. Não interessa, pois, à verificação da isenção, a natureza da importância pagam, mas, tão-somente, se fora paga sem periodicidade e expectativa de reiteração, a exemplo das rubricas pagas a título de adicionais de insalubridade e de periculosidade, já que não está vinculado à prestação de trabalho pelo empregador. Não é este fato que interessa para o pagamento do adicional, mas a exposição a determinados agentes nocivos. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. Os adicionais de periculosidade e de insalubridade são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 341007 - AMS 00017044520124036002 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Relatora: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/07/2013)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direto líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-21.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FADEL TRANSPORTES EM LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de adicional noturno e adicional de horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Juntou documentos às fls. 29/45, complementados à fl. 51.Decisão liminar de indeferimento do pedido às fls. 52 e verso. À fl. 62, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, sendo-lhe deferido à fls. 99.Noticiada às fls. 65/91 a interposição de agravo de instrumento da impetrante em face da decisão liminar de fls. 52 e verso.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 93/98.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 103/109, opinando pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras.A impetrante alega que Todas as importâncias pagas de forma eventual são isentas de contribuição previdenciária, independentemente da sua natureza jurídica. Não interessa, pois, à verificação da isenção, a natureza da importância pagam, mas, tão-somente, se fora paga sem periodicidade e expectativa de reiteração, a exemplo das rubricas pagas a título de horas extras que, além de aleatória, a obrigação de pagar ou creditar é imprevisível, sobretudo porque a prestação não é pré-contratada, e, a título de adicional noturno, cujo pagamento é determinado pelos prejuízos e danos que o empregado sofre por estar disponível ao seu empregador durante a noite.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras e noturno, em razão do seu caráter salarial.O adicional noturno se configura como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais.O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional também configuram verbas de natureza salarial, recebidas ou

creditadas em folha de salários, e devidas em razão de trabalho exercido sob condições mais gravosas. Com efeito, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto que se trata de remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Anote-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 341030 - AMS 00252059320104036100; TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA,

porquanto ausente o direto líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-73.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FADEL TRANSPORTES EM LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) descanso semanal remunerado; (2) faltas abonadas; e (3) 13º salário. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos às fls. 27/43, complementados à fl. 50. Decisão liminar de indeferimento do pedido às fls. 51 e verso. À fl. 57, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, sendo-lhe deferido à fls. 90. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 61/89. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 95/96, não opinando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. A impetrante alega que Todas as importâncias pagas de forma eventual são isentas de contribuição previdenciária, independentemente da sua natureza jurídica. Não interessa, pois, à verificação da isenção, a natureza da importância pagam, mas, tão-somente, se fora paga sem periodicidade e expectativa de reiteração, a exemplo das rubricas pagas a título de descanso semanal remunerado que, não possuem finalidade de retribuir o trabalho prestado, mas de agraciar o trabalhador e recompor sua saúde física e mental; de faltas abonadas, pois, Não há prestação de trabalho pelo empregado, o que impede considerar os pagamentos realizados como retribuição pelo trabalho ... são fatos não habituais, o que também determina a impossibilidade de incidência tributária, e, a título de 13º salário, cujas natureza e característica de quando foi instituído ainda perduram, quais sejam de liberalidade e de gratificação que desvinculada de contraprestação por parte do empregado. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO entendimento firmado pela jurisprudência é de que os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória e estão, assim, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às

ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(APELAÇÃO CÍVEL - 328479 - AMS 00066285220104036105 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Relator: JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)(2) FALTAS ABONADAS A legislação trabalhista admite determinadas situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário. O artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, arrola os casos em que devem ser abonadas as ausências do trabalhador, isto é, não sofrerá desconto do seu salário relativo ao período não trabalhado. Entre as hipóteses citadas na CLT, se encontram as faltas ao trabalho justificadas a critério do empregador e o afastamento por motivo de doença. Destarte, tem-se que as dispensas legais são contadas em dias de trabalho, dias úteis para o empregado, que poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. Portanto, as verbas pagas relativamente ao período em que o trabalhador se ausentou do trabalho sob justificativa médica ou abono, têm natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos nos termos da Lei, sobre os quais devem incidir as contribuições sociais. Registre-se julgado do E. TRF da 3ª Região de igual entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1743013 - AC 00181065720104036105 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012) (3) 13º SALÁRIO A Súmula STF n. 207 enuncia que As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Destarte, deve ser incluída na folha de salários para fins de incidência da contribuição social previdenciária. Anote-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE nº 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 2. Nos termos da Súmula nº 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 341030 - AMS 00140957220114036000; TRF 3ª REGIÃO - QUINTA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à requerente o prazo requerido às fls. 358. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902451-93.1996.403.6110 (96.0902451-3) - BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO X CLARA FURTADO X ANDREA FURTADO VAZATTA(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENONES LAZARO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO FURTADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 367/368 por JOÃO GERALDO GIANOTTI em razão do falecimento do exequente ALESSANDRO GIANOTTI.Pelo presente pedido pretende o requerente JOÃO GERALDO GIANOTTI, na condição de filho do executado, o reconhecimento da qualidade de seu herdeiro para o fim de se habilitar ao recebimento dos valores devidos nestes autos.O requerente juntou documentos às fls. 370/376 e 380/381.A União manifestou-se às fls. 400 concordando com o pedido de habilitação.É o relatório.Decido.O requerente comprovou documentalmente (fls. 370/376) a qualidade de herdeiro do executado ALESSANDRO GIANOTTI, bem como o óbito deste (fls. 380/381), não possuindo demais herdeiros.Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de: JOÃO GERALDO GIANOTTI, de acordo com o que dispõe art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o habilitado herdeiro legítimo nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do Código Civil.Considerando que o habilitado já figura como exequente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto à sucessão de Alessandro Gianotti por João Geraldo Gianotti.Tendo em vista que o valor requisitado já foi disponibilizado conforme extrato de fls. 344 e encontra-se convertido em depósito judicial à ordem do Juízo (fls. 388/399), expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente João Geraldo Gianotti, intimando-se sua procuradora a retirar o alvará em Secretaria e de que referido alvará tem o prazo de 60 dias após o qual será cancelado.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS - DRA. ELAINE CRISTINA ACQUATI - OAB/SP 204.916

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de prestação de contas, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a prestar contas dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do falecido Manoel Correa da Fonseca, referente ao contrato de trabalho mantido com a empresa Viações Aéreas de São Paulo S.A - VASP no período de 15/04/1974 a 19/05/1988.Às fls. 240/262, a CEF apresentou extratos fundiários do período em referência, com o que pretendeu desincumbir-se da obrigação que lhe foi imposta na sentença proferida nestes autos.A parte autora discordou da pretensão da CEF e apresentou, às 276/293, demonstrativo de cálculo em que aponta a existência de saldo credor em seu favor no montante de R\$ 71.706,61 (setenta e um mil, setecentos e seis reais, sessenta e um centavos), apurados em fevereiro/2013, pleiteando a condenação da ré no pagamento desse valor e, ainda, a fixação de honorários advocatícios para a segunda fase da ação de prestação de contas.Indeferida sua pretensão às fls. 299, a parte autora apresentou petição de embargos de declaração nos autos (fls. 304/307), sustentando a ocorrência de contradição, fundamentada na alegação de que a ré não prestou as contas exigidas nos termos do art. 915, 2º do Código de Processo Civil, limitando-se a exibir extratos da contas fundiárias do falecido cônjuge da autora.A parte autora tem parcial razão em suas alegações de fls. 276/293 e 304/307.Tendo havido a prestação de contas por parte da ré, as quais foram reputadas irregulares pela autora, cabe ao Juízo julgar por sentença as contas apresentadas, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.Destarte, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 299, no que concerne ao indeferimento do pedido da autora de condenação da ré no pagamento do saldo credor apurado às fls. 276/293.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer sobre as contas apresentadas pelas partes às fls. 240/262 e 276/293, bem como para que efetue a reconstituição da conta fundiária em questão desde a sua abertura até a presente data.Após o cumprimento da diligência determinada, pela Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Defiro o levantamento da verba honorária advocatícia depositada pela CEF às fls. 274/275. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado requerente de fls. 308.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007705-13.2012.403.6110 - SERGIO YASSU NAKAMA X JEANE FERREIRA SILVA YASSU NAKAMA(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 -

RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO YASSU NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANE FERREIRA SILVA YASSU NAKAMA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Alexandre de Castro Loria sucedido por Antonio Carlos de Castro Loria move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.159.020-2). Juntou documentos (fls. 15/156). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 164, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 168/174. Juntou documentos (fls. 175/176). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 177). A parte autora manifestou-se às fls. 181/184, requerendo a expedição de ofício a Comunidade Terapeutica Luz à Vida Dependência Quimica Drogas e Alcool, para que informe sobre sua internação. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 185/186. À fl. 187 foi determinada a realização de prova médica pericial. O Perito Judicial solicitou que o autor providenciasse uma nova eletroneuromiografia de membros superiores e inferiores (fl. 192). O autor manifestou-se à fl. 198, juntando documento às fls. 199/210. Às fls. 214/215 o patrono do autor informou o seu falecimento, procedendo a habilitação de herdeiro. Juntou documentos (fls. 216/220). À fl. 224 foi determinado ao patrono do autor que juntasse aos autos certidão de óbito do falecido. Certidão de óbito juntada à fl. 228. O INSS manifestou-se às fls. 238/239. À fl. 240 foi habilitado no presente feito o irmão do autor Alexandre de Castro Loria. Laudo médico pericial (perícia indireta) juntado às fls. 248/250. Não houve manifestação do INSS (fl. 254/verso). O autor habilitado manifestou-se às fls. 255/256. À fl. 257 foi indeferido o pedido do autor habilitado de apresentação de quesitos complementares. Documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS informando o óbito do autor habilitado Alexandre de Castro Loria (fl. 260). O patrono do autor requereu a suspensão do presente feito para habilitar os herdeiros (fls. 264 e 267), o que foi deferido às fls. 265 e 268. Não houve manifestação da parte autora (fl. 269). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto. Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores do autor falecido, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento do autor, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito do autor, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação

jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Ressalte-se ainda, que conforme consta na certidão de óbito de fl. 228, Antonio Carlos de Castro Loria não deixou filhos, sendo habilitado após o seu falecimento, seu irmão Alexandre de Castro Loria que também faleceu em 03/10/2012 (fl. 260). Assim sendo, após o falecimento do autor habilitado, não há mais dependente para ingressar no presente feito, à luz do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003068-5) - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Vieira de Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 139.728.538-6, depois de reconhecido o período trabalhado em labor especial, referente a 29/04/1995 a 14/12/2006, além daquele prestado em regime de economia familiar, compreendido entre 1972 e 1987. Para tanto, aduz ter mantido vínculo com a empresa Marchesan Implementos Agrícolas S.A. no período de 13/06/1988 a 14/12/2006, desempenhando, por todo o interregno, a função de segurança patrimonial. Alega, no entanto, que a Autarquia Previdenciária reconheceu a especialidade apenas em relação ao intervalo de 13/06/1988 a 28/04/1995, apontando como justificativa da denegação do pleito a falta de comprovação à exposição contínua a fatores nocivos. Ressalta, contudo, que o intervalo devidamente convertido (de quatro anos e nove meses), acrescido àquele trabalhado como policial militar (de quatro anos e cinco meses), como também aos quinze anos de trabalho rural a ser reconhecido por este Juízo, garantem-lhe o montante de 45 (quarenta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/63). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69). Citado (fl. 71), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período vindicado em atividade especial, uma vez que o requerente não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetivado, de forma definitiva, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física. Quanto ao labor rural, asseverou a ausência de prova material a sustentar o pleito (fls. 72/81). Juntou documentos (fls. 82/87). O laudo pericial foi acostado às fls. 102/107, acerca do qual o demandado se manifestou (fls. 145/149). Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante, os depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 162/163); posteriormente, foi acostada a certidão de contagem do tempo trabalhado como soldado para a Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 176/177). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 181/186). É o relatório. Decido. Uma vez ausentes questões incidentais, passo à análise do mérito. Neste, requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, depois de reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido no interregno de 29/04/1995 a 14/12/2006, tendo em vista o labor prestado desde 13/06/1988 para a empresa Marchesan Implementos Agrícolas S.A. na função de segurança patrimonial. Assim, argumenta que já obteve administrativamente o enquadramento do período atinente a 13/06/1988 a 28/04/1995, sendo-lhe de direito o atendimento de seu pleito, denegado pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento da intermitência da exposição a fatores nocivos. Ratificando a informação supramencionada, é o teor do cálculo efetivado pelo INSS, que considerou especial o intervalo de 13/06/1988 a 28/04/1995, com cômputo correspondente a 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de contribuição (fl. 48). Feito isso, para principiar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão-somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas atinentes à matéria, passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao período de 29/04/1995 a 14/12/2006, verifica-se a comprovação do vínculo em CTPS, cuja admissão ocorreu em 13/06/1988, no cargo de vigia (fl. 57). No formulário de fls. 27/28, embora se afirme, a partir de 01/01/2004, a inexistência de exposição a agentes insalubres (um dos motivos pelo qual foi denegado o pedido na via administrativa - fl. 45), vem atestado que na atividade de vigilância, o requerente fazia uso de arma de fogo, expondo-o a risco de acidente: As atividades que executa como Vigia, tem como atribuição zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da empresa: para o desenvolvimento de sua atribuição, o mesmo portava um apito e um revólver (calibre 38). Posteriormente, quando do cálculo previdenciário, a Autarquia indeferiu o acréscimo sob o argumento de exposição descontínua à nocividade (O laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente; fl. 48). No entanto, o perito judicial atestou a submissão do demandante a perigo à sua integridade física, tendo em vista o porte de arma de fogo de maneira frequente até o ano de 1997 (O autor estava exposto à atividade considerada periculosa por risco de assalto e sua integridade física colocada em efetivo risco de modo habitual e permanente; fls. 104 e 106/107). Foi verificado que o Autor executava e mantinha a vigilância como Vigia do patrimônio da empresa Marchesan em Matão, em todas estas atividades eram exercidas para a proteção do patrimônio da empresa e ficou confirmado com os entrevistados que o Autor e todos que trabalhavam na segurança patrimonial portavam arma de fogo de marca Taurus calibre 38 no período de 29/04/1988 a 17/03/1997 conforme informação do próprio autor e representante da empresa (fl. 104). Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de vigilante, trabalhando com arma de fogo, é de ser reconhecido como especial o intervalo de 29/04/1995 a 17/03/1997. Nesse sentido, colaciono julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a 02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/94. Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento, decorre do seu

próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosa contra roubos, depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo). Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial. Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial. Apelação provida.(Processo AC 20078000008400 AC - Apelação Cível - 443535, Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos; TRF5; Quarta Turma; DJE de 01/12/2009; Página 404).Por fim, cabe ressaltar que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, posto que equipamentos de segurança não eliminam os agentes nocivos à saúde, somente reduzindo seus efeitos. Nesse sentido, trago decisão do egrégio Tribunal Regional Federal desta Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...].(TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Feito isso, passo a apreciar o pedido de tempo laborado como rurícola, consoante pleiteia na exordial.Nesse ponto, para prova do alegado, o requerente instruiu o feito com expediente, contendo os seguintes documentos:(i) controle de cobrança de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlópolis, referente ao interregno de outubro de 1976 a dezembro de 1978, além de declaração de exercício de atividade rural concernente a 18/12/1976 (fls. 16 e 38/39);(ii) declarações do INCRA, atestando imóveis rurais, com extensões respectivas de 32,6 e 31,5 hectares, ambos localizados no município de Carlópolis/PR, em nome de seus genitores, Alice Nogueira de Castilho e Pedro Vieira de Castilho, nos períodos de 1968 a 1972 e de 1972 a 1992, como também certidão atinente aos interregnos 1965 a 1971, 1972 a 1977 e 1978 a 1992 (fls. 17/18, 37 e 42);(iii) transcrição n. 1.575, datada de 17/08/1959, concernente à compra de um sítio de 102,5 alqueires, constando como transmitente o espólio de Lauro Alves Nogueira, e como adquirente, Alice Nogueira de Castilho (fl. 19);(iv) certidão do Juízo Eleitoral da 56ª Zona, da qual se depreende a ocupação de lavrador, exercida pelo demandante no ano de 1978 (quando contava com dezoito anos de idade, tendo nascido em 07/06/1960; fls. 13 e 24);(v) certificados de cadastro com o INCRA, nominal ao contribuinte Pedro Vieira Castilho, atinentes aos exercícios de 1979 e 1980 (fls. 25/26).Cabe ressaltar que, acerca desse ponto, o Instituto-réu não considerou o labor no campo quando do cômputo administrativo:[...] Benefício finalizado com os documentos apresentados. Não foi computado o período exercido em atividade rural, onde seria computado somente o ano de 1976, conforme solicitação às fls. 31, não alterando a decisão indeferitória (fl. 49).Dessa forma, verifico que existe nos autos prova material do alegado na exordial, restando analisá-la à luz da prova testemunhal produzida em Juízo. Nesse mote, verifica-se corroborada a versão do autor, posto que ambas as testemunhas conhecem-no por terem sido vizinhos, nos idos de setenta, confirmando o trabalho, exercido em regime de economia familiar, por cerca de onze a quinze anos:[...] conhece o autor desde 1970, quando o depoente mudou-se para o bairro Jacinto, onde o autor morava; nessa época, o autor trabalhava capinando a propriedade do seu pai; lá cultivavam lavoura branca; a propriedade tinha cerca de 20 alqueires (parte era pasto); ali trabalhava o autor e sua família (pais e irmãos); lembra de alguns irmãos: Zé Castilho, João, Chico e três irmãs moças; não tinham empregados; não tinham maquinário; não tinham outra fonte de renda diferente do trabalho rural naquela época; o autor ficou lá até 1980/1981, quando venderam o sítio e mudaram-se para a cidade (Sebastião Aparecido de Azevedo, fl. 162).[...] conhece o autor desde 1970, quando o depoente mudou-se para o bairro Jacinto, onde já morava o autor com sua família; eles tinham uma propriedade de 10 alqueires, aproximadamente (não tem certeza); nessa época o autor já trabalhava roçando, capinando, arando a terra da família; na propriedade trabalhavam o autor, seu pai (Sr. Pedro de Cássia), e seus irmãos (não se lembra do nome dos irmãos); o depoente via efetivamente o trabalho do autor e de seus familiares; o autor estudava na escolinha do sítio, e trabalhava depois da escola; a família não tinha empregados nem maquinário; plantavam milho, arroz, feijão; nessa época não tinham outra fonte de renda diferente do trabalho rural; o autor trabalhou ali por cerca de 15 anos, até o sítio ser vendido (Pedro Maria do Nascimento, fls. 162/163).Assim, verifica-se, no caso em exame, congruência entre os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal.Ademais, ratificando o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, é a consulta aos dados do sistema previdenciário, por via da qual se observa que o pai, Pedro Vieira de Castilho, percebeu aposentadoria por idade rural, NB 098.517.058-1, no interregno de 17/09/1985 a 24/10/2001 (fls. 183/186).Em assim sendo, o arcabouço comprobatório fornece elementos seguros no sentido de ratificar a aludida prestação de serviço, permitindo a este Juízo um ponderado julgamento a respeito dos fatos narrados na petição inicial, restando suficientes à comprovação da condição de rurícola do demandante,

no interregno compreendido entre 01/01/1972 e 14/07/1981; período assim delimitado, tendo em vista o ingresso no quadro da Secretaria de Estado da Segurança Pública em 15/07/1981 (fl. 177). Dessa forma, somado o tempo de trabalho reconhecido como especial (de 29/04/1995 a 17/03/1997) - convertido em comum (nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, e 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 [um vírgula quarenta]), perfazendo um quantum de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias - com o comum, e acrescendo-se ao cômputo o intervalo de labor rural ora reconhecido, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) Labor rural reconhecido 01/01/1972 14/07/1981 1,00 34822 Secretaria de Estado da Segurança Pública --- --- 1,00 19193 Marchesan Impl. e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. 13/06/1988 17/03/1997 1,40 44794 Marchesan Impl. e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. 18/03/1997 14/12/2006 1,00 3558 TOTAL 13438 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 9 Meses 28 Dias Logo, o requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 139.728.538-6, retroativamente à data do requerimento administrativo, apresentado em 15/12/2006 (fls. 51/54). Todavia, no que tange ao pleito de tutela antecipada, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível a aplicação do instituto desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese em testilha, em que pese o direito reconhecido, observa-se que o demandante mantém-se na ativa, prestando serviços à Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. - inclusive atualmente fruindo auxílio-doença (fls. 181/182), motivo pelo qual se vê retirado o caráter urgente da medida; conseqüentemente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em regime especial, o período de 29/04/1995 a 17/03/1997, perfazendo um montante de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade comum, com a conseqüente averbação do referido tempo e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Antonio Vieira de Castilho, C.P.F. n. 439.600.909-78, a partir de 15/12/2006. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Diante da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.728.538-6 NOME DO SEGURADO: Antonio Vieira de Castilho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/12/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6) - NELSON LIMA X ODETE FANTINI DE LIMA (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Odete Faitanini de Lima, sucessora legal de NELSON LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Quando do ajuizamento da ação, o requerente afirmou apresentar incapacidade laborativa gerada por complicações do diabetes, de hipertensão arterial, dentre outros sintomas; quadro clínico em função do qual teve gozo de benefício, cessado em 18/11/2007, a partir do que não obteve mais o êxito do afastamento. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 54). Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 56/62). Juntou documentos (fls. 63/65). Posteriormente, foi encartada notícia do falecimento do demandante, acompanhada da documentação para a realização de perícia indireta, como também de expediente para a habilitação da viúva, Odete Faitanini de Lima (fls. 69/95). Quesitos às fls. 98/99. O parecer médico encontra-se acostado às fls. 123/132, manifestando-se a parte autora, oportunidade em que pugnou por resposta a questões complementares; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 136/139). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 142/145). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42

da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Feitas essas breves considerações, observa-se que, com o falecimento do requerente, a apreciação restringe-se ao interregno compreendido entre o momento do eventual preenchimento dos pressupostos ao deferimento de benefício até a data do infortúnio (em 04/04/2010, fl. 74). Nesse ponto, do laudo pericial de fls. 123/132 extrai-se que o demandante era portador de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e dislipidemia (colesterol e triglicérides altos), tratando-se o óbito decorrente de motivo estranho aos diagnósticos acima elencados (complicações de úlcera gástrica perfurada; fls. 74 e 127): Nelson Lima foi acompanhado, pelo menos desde julho de 2003, por diabetes mellitus e colesterol e triglicérides altos. Relatório médico mais antigo, de outubro de 2004, descreve acompanhamento médico por hipertensão arterial e diabetes. Exames de creatinina alterados iniciam em novembro de 2006, sendo o último acostado aos autos de abril de 2009, indicando insuficiência renal crônica. Óbito em 04-04-2010 por úlcera gástrica perfurada que acarretou pancreatite aguda grave e choque séptico (fl. 125). Posteriormente, para explicar sob qual fundamento se baseou para a sua conclusão de causa diversa, o expert teceu considerações acerca de todas as fases da doença que acometeu o autor, demonstrando que o quadro responsável pelo falecimento, embora também grave, não foi derivado daquele sofrido anteriormente: Doença renal crônica engloba um espectro de processos fisiopatológicos diferentes associados à função renal anormal e ao declínio progressivo da taxa de filtração glomerular (TFG). Insuficiência renal crônica refere-se ao processo de redução irreversível, significativa e contínua da quantidade de néfrons e, em geral, corresponde aos estágios 3 a 5 da doença renal crônica. [...] São fatores de risco: hipertensão arterial, diabetes, doença auto-imune, idade avançada, episódio pregresso de insuficiência renal aguda e existência de proteinúria, sedimento urinário anormal ou anormalidades estruturais do trato urinário. [...] Em geral, os estágios 1 e 2 não estão associados a quaisquer sinais e sintomas atribuíveis à redução da TFG. Entretanto, a pessoa pode ter sintomas causados pela própria doença renal subjacente. Nos estágios 3 e 4, as complicações clínicas e laboratoriais são mais proeminentes. Quase todos os sistemas do organismo são afetados, porém as complicações mais evidentes são anemia e fadiga. No estágio 5 as toxinas irão acumular e a pessoa geralmente demonstrará marcantes alterações em suas atividades da vida diária, em seu bem estar, em seu estado nutricional e na homeostasia hidroeletrolítica, finalmente evoluindo para uremia, com necessidade de diálise e transplante. A uremia causa distúrbios funcionais em quase todos os sistemas do organismo. A diálise crônica pode reduzir a incidência e gravidade de alguns desses distúrbios, de forma que as manifestações evidentes e marcantes da uremia praticamente desapareceram do cenário de saúde moderno. Entretanto, mesmo o tratamento dialítico ideal não é totalmente eficaz como terapia de substituição renal, porque alguns distúrbios resultantes da disfunção renal não melhoram com diálise. Há uma extrema variabilidade individual da taxa de progressão da doença renal crônica (fls. 125/126). Feito isso, de maneira clara, elucidou que o requerente apresentava-se no estágio 2 da patologia, inclusive não se submetendo à diálise; logo, pelo expediente médico trazido ao feito, não foi possível se chegar à ilação outra que não a de ter sido o motivo do óbito fato posterior, alheio àquele investigado nesta demanda: Nelson Lima tinha hipertensão arterial, diabetes mellitus II e dislipidemia (colesterol e triglicérides altos) e a partir de novembro de 2006 desenvolveu insuficiência renal crônica. Os valores de creatinina estiveram discreta ou moderadamente aumentados, necessitando de orientação dietética e tratamento das doenças de base. Não houve indicação de diálise. Pelo valor de creatinina infere-se a taxa de filtração glomerular, estágio 2, compatível com o descrito na inicial de perda de 40% da taxa de filtração do rim, não acarretando sinais ou sintomas que determinem incapacidade laboral. A inicial declara que o autor não estava enxergando normalmente, que tinha dificuldade para andar, porém, não há nenhum documento médico relatando tais fatos. A inicial relata a presença de tumor próximo ao ombro direito do tamanho um pouco maior que uma laranja. Provavelmente, tratava-se um lipoma, tumor de gordura, benigno, que, em geral, não acarreta perda de força muscular. O óbito resultou de complicações (pancreatite aguda grave e choque séptico) de doença aguda (úlcera gástrica perfurada), não tendo relação com doenças pré-existentes (insuficiência renal crônica, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e colesterol e triglicérides altos). [...] Óbito em 04-04-2010 por doença aguda sem relação com doenças crônicas pré-existentes (fl. 126). Para corroborar a tese posta, observa-se a percepção de auxílio-doença, NB 504.194.075-0, no período de 01/07/2004 a 01/11/2007, recebido sob os diagnósticos diabetes mellitus não-insulino dependente e hipertensão essencial, respectivamente classificados no CID sob as siglas E11 e I10 (fls. 143/145), do que se extrai o amparo concedido

ao demandante, cessado quando já estava com a doença controlada ([...] A insuficiência renal crônica nos níveis de creatinina apresentados não acarretaria incapacidade; quesito n. 14, fl. 131).Desse modo, convenço-me que o evento morte ocorreu por determinante diversa à requerida na inicial, motivo pelo qual não há o direito à concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da sucessora, devendo constar Odete Faitanini de Lima, consoante os documentos de fl. 71.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0) - CELSO RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇACelso Ramos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após o reconhecimento do labor especial desenvolvido nos períodos de 18/05/1979 a 13/05/1980, de 14/05/1980 a 31/03/1990, de 02/01/1991 a 27/04/1993, de 15/05/1995 a 03/11/1995, de 03/06/1996 a 19/11/1996, de 05/05/1997 a 17/12/1997, de 01/04/1999 a 01/08/1999, de 01/09/1999 a 24/02/2006 e de 12/07/2008 a 10/07/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 15/101.A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 104).Contestação às fls. 106/113, acompanhada do documento de fl. 114.O demandante pugnou pela produção de provas oral e pericial, trazendo quesitos; a produção de prova oral foi indeferida pelo Juízo (fls. 117/118 e 137/140).Laudos judicial e técnicos individualizados respectivamente às fls. 126/133 e 150/153.Extratos do Sistema CNIS (fls. 155/156).É o relatório. Passo a decidir.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Socorre-se do judiciário posto que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária chegou ao cômputo de 26 anos, 5 meses e 14 dias de contribuição (fls. 96 e 100). Entende o autor que já computa 37 anos, 5 meses e 24 dias de tempo trabalhado.Alega a especialidade dos interregnos laborados na função de borracheiro e de motorista, oportunidades em que esteve exposto a ruído, calor, poeira e intempéries, de modo habitual e permanente.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.Entretanto, tendo em

conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; e superior a 85 dB a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, conferindo-se efeitos retroativos às disposições do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, por ser mais favorável ao trabalhador. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O intento almejado neste feito é o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 18/05/1979 a 13/05/1980, quando trabalhou na função de borracheiro, de 14/05/1980 a 31/03/1990 (lançados na carteira de trabalho nos períodos de 14/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 25/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 01/06/1988, 02/06/1988 a 31/01/1990), de 02/01/1991 a 27/04/1993, de 15/05/1995 a 03/11/1995, de 03/06/1996 a 19/11/1996, de 05/05/1997 a 17/12/1997, de 01/04/1999 a 01/08/1999 (em CTPS, de 20/04/1999 a 10/08/1999), de 01/09/1999 a 24/02/2006 e de 12/07/2008 a 10/07/2009, trabalhados nos cargos de borracheiro e de mecânico, comprovados nos contratos de trabalho de fls. 22/31, 48/50 e 59. Ressalta-se que, dentre o pleito autoral, há períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei n. 9.032/1995 - ocasião em que o reconhecimento do labor especial era verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador -; nesse sentido, as profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Diante dessas considerações, passo a análise do pleito autoral. 1) Período de 18/05/1979 a 13/05/1980 (Usina São Martinho S.A.), na função de borracheiro: O cargo de borracheiro não se encontra elencado nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, cabendo ao requerente comprovar a exposição aos agentes agressivos. Para a prova da alegada especialidade, o demandante instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/70, do qual se depreende a exposição à pressão sonora

de 88,9 dB(A) no desempenho de suas tarefas: Realizava troca, calibragem, desmontagem e montagem de rodas e consertos de pneus e câmaras furadas [...] São utilizados vários materiais e ferramentas de trabalho, tais como: morsa, esmeril, espátula de ferro, marretas, parafusadora pneumática, macacos hidráulicos e pneumático, cola, remendo, chaves diversas, alicate e outros. O parecer judicial concluiu pela exposição do autor ao nível de som entre 84,7 dB(A) e 86,2 dB(A) - este último, em períodos de safra (fl. 132). Saliento quanto a períodos progressivos, contudo, que os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Desse modo, julgo prejudicada a análise em relação ao agente nocivo ruído. Consigna o laudo judicial, ainda, que o autor esteve exposto a agentes químicos ([...] cetonas, hidrocarbonetos alifáticos, resinas, aceleradores, etc. [...]; fl. 132). Entretanto, a simples exposição a tais substâncias não permite o enquadramento da atividade como especial. Embora o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 mencione hidrocarbonetos e compostos similares, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica, citando: trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. O laudo judicial não classifica as substâncias às quais o autor esteve exposto como compostos tóxicos de carbono. Assim, considerando que não há qualquer indicativo da exposição do autor a algum composto tóxico de carbono, de forma habitual e permanente, durante o exercício de sua atividade laboral, não é possível considerar como especial o período de 18/05/1979 a 13/05/1980. 2) Períodos de 14/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 25/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 01/06/1988, 02/06/1988 a 31/01/1990 (Usina São Martinho S.A.), e de 02/01/1991 a 27/04/1993 (Genésio Manoel Barrado), na função de motorista: No mesmo PPP (fls. 66/70), vem descrita a rotina profissional do demandante - conduzia caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a Usina -, expondo-se a nível sonoro de 83,1 dB(A). O DIRBEN-8030 de fl. 71 informa que o autor transportava materiais de construção para a cidade de Pradópolis e região, utilizando-se de caminhão toco, marca Mercedes Benz, submetendo-se a ruído e calor advindos do veículo, além de poeira e intempéries próprias da função exercida. Para a profissão de motorista de caminhão de cargas já se presumia a exposição a fatores de risco, nos termos do código 2.4.2 do Anexo II, Decreto n. 83.080/1979, fazendo-se possível a declaração de especialidade nestes intervalos. 3) Períodos de 15/05/1995 a 03/11/1995, de 03/06/1996 a 19/11/1996, de 05/05/1997 a 17/12/1997 (Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool), e de 20/04/1999 a 01/08/1999 (Agro Pecuária Boa Vista S.A.), na função de motorista: Nestas ocasiões (de 15/05/1995 a 03/11/1995, de 03/06/1996 a 19/11/1996 e de 05/05/1997 a 17/12/1997), o requerente esteve sob o contato de sonoridade de 84,3 dB(A), quando do desempenho de sua atividade de motorista (transportar a cana da lavoura para a indústria, aparar, amarrar e desamarrar a carga e efetuar a limpeza do caminhão - trabalhava em regime de 08 horas diárias) (fls. 72/73). De 20/04/1999 a 01/08/1999, o demandante permaneceu desenvolvendo o mesmo ofício, com tarefas, e exposição a ruído no patamar de 84,2 dB(A) (fl. 74). Segundo o parecer judicial, nas safras de 1995 a 1997 e de 1999 (de 15/05/1995 a 30/11/1995, de 03/06/1996 a 19/11/1996, de 05/05/1997 a 17/12/1997 e de 20/04/1999 a 01/08/1999), o autor se submeteu à sonoridade de nível 80,2 dB(A) no primeiro período, e entre 80 dB(A) a 84 dB(A) naqueles remanescentes (fl. 127). Todavia, em que pese o contato habitual e permanente tido por ocasião das safras, este se deu em limite inferior a 85 dB, nos termos do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997; por conseguinte, por expressa vedação legal, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade nos intervalos de 15/05/1995 a 03/11/1995, de 03/06/1996 a 19/11/1996, de 05/05/1997 a 17/12/1997 e de 20/04/1999 a 01/08/1999. 4) Período de 01/09/1999 a 24/02/2006 (Buck Transportes Rodoviários Ltda.), e de 12/07/2008 a 10/07/2009 (Polaris Locação e Transportes Ltda.), na função de motorista carreteiro: O PPP de fls. 75/76 especifica o veículo conduzido pelo requerente - tipo acoplado articulado semi-reboques - em rodovias e em estradas de terra, transportando cargas diversas, expondo-se a nível de pressão sonora na casa dos 85 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/78 reiterou a espécie de caminhão utilizado pelo demandante (tipo acoplado articulado semi-reboques); oportunidade em que carregava produtos por vários Estados, em especial para São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Rio de Janeiro, submetendo-se a patamares de ruído de 85 dB(A). Para o especialista judicial, no entanto, restou aferido o nível de ruído de 79,7 dB(A) (fls. 131/132). Entretanto, como já visualizado, para a aferição da especialidade a partir de 01/01/2004, necessita-se, tão somente, da apresentação de PPP. No caso em comento, o autor apresentou os formulários acima citados, constatando-se o contato com o agente ruído a índice de 85 dB(A). Em razão disso, reconheço como especiais os intervalos atinentes a 01/01/2004

a 24/02/2006 e de 12/07/2008 a 10/07/2009. Da conversão do tempo comum em especial: Desse modo, presumivelmente comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o requerente faz jus à utilização do multiplicador 1,40 do tempo de serviço especial aos períodos de 14/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 25/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 01/06/1988, 02/06/1988 a 31/01/1990, 02/01/1991 a 27/04/1993, 01/01/2004 a 24/02/2006 e 12/07/2008 a 10/07/2009, convertendo-os para o comum, nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 e 64 do Regulamento da Previdência Social. Depois de analisados os interregnos, passo a apreciar os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição: (i) Da aposentadoria especial: Nesta, falece o pleito do requerente, tendo em vista o cômputo insuficiente de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição: N° ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
14/05/1980	31/10/1980	168	5	18	2
03/11/1980	31/03/1981	149	4	29	3
22/04/1981	23/09/1981	152	5	2	4
01/10/1981	15/04/1982	195	6	15	5
03/05/1982	23/10/1982	171	5	21	6
03/11/1982	31/03/1983	149	4	29	7
25/04/1983	30/11/1983	216	7	6	8
01/12/1983	31/03/1984	121	4	1	9
23/04/1984	14/11/1984	202	6	22	10
19/11/1984	13/04/1985	145	4	25	11
02/05/1985	31/10/1985	180	6	12	11
11/11/1985	15/05/1986	185	6	5	13
27/05/1986	29/11/1986	183	6	3	14
01/12/1986	15/04/1987	135	4	15	15
21/04/1987	06/11/1987	196	6	16	16
09/11/1987	30/03/1988	142	4	22	17
11/04/1988	01/06/1988	51	1	21	18
02/06/1988	31/01/1990	600	18	19	02
01/1991	27/04/1993	836	23	26	20
01/2004	24/02/2006	774	21	24	21
12/07/2008	10/07/2009	359	11	29	
Total		5.309	14	8	29

(ii) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Além disso, quanto a este pedido, também não há razão autoral, em virtude do quantum de tempo inferior à obtenção do benefício, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de contribuição previdenciária: N° COMUM

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.							
01/09/1972	06/07/1973	306	10	6		2	18/05/1979							
13/05/1980	31/10/1980	356	11	26		3	14/05/1980							
31/10/1980	14/05/1981	168	5	18	1,4	235	7							
25	4	03/11/1980	31/03/1981	149	4	29	1,4							
209	6	29	5	22/04/1981	23/09/1981	152	5							
2	1,4	213	7	3	6	01/10/1981	15/04/1982	195	6					
15	1,4	273	9	3	7	03/05/1982	23/10/1982	171	5					
21	1,4	239	7	29	8	03/11/1982	31/03/1983	149	4					
29	9	25/04/1983	30/11/1983	216	7	6	1,4							
302	10	2	10	01/12/1983	31/03/1984	121	4							
1	1,4	169	5	19	11	23/04/1984	14/11/1984	202	6					
22	1,4	283	9	13	12	19/11/1984	13/04/1985	145	4					
25	1,4	203	6	23	13	02/05/1985	31/10/1985	180	6					
1,4	252	8	12	14	11/11/1985	15/05/1986	185	6						
5	1,4	259	8	19	15	27/05/1986	29/11/1986	183	6					
3	1,4	256	8	16	16	01/12/1986	15/04/1987	135	4					
15	1,4	189	6	9	17	21/04/1987	06/11/1987	196	6					
16	1,4	274	9	4	18	09/11/1987	30/03/1988	142	4					
22	1,4	199	6	19	19	11/04/1988	01/06/1988	51	1					
21	1,4	71	2	11	20	02/06/1988	31/01/1990	600	1					
8	1,4	840	24	21	02/01/1991	27/04/1993	836	23						
26	1,4	1.170	33	22	05/07/1993	15/08/1993	41	1						
11	11	23	08/11/1993	21/12/1994	404	1	1	14	24					
15/05/1995	03/11/1995	169	5	19	25	11/01/1996	13/05/1996	123	4					
3	26	03/06/1996	19/11/1996	167	5	17	27	05/05/1997	17/12/1997	223	7			
13	28	04/02/1998	26/03/1999	413	1	1	23	29	20/04/1999	10/08/1999	111	3		
21	30	01/09/1999	31/12/2003	1.561	4	4	1	31	01/01/2004	24/02/2006	774	2		
1	24	1,4	1.084	3	4	31	01/06/2006	19/10/2006	139	4				
19	32	10/04/2007	06/12/2007	237	7	27	33	12/07/2008	10/07/2009	359	11			
29	1,4	503	1	4	23	Total	4.250	11	9	20	7.432	20	7	22

Total Geral (Comum + Especial) 11.682 32 5 12 Considerando que não há pedido expresso de concessão de aposentadoria proporcional, nos termos das regras transitórias da Emenda Constitucional n. 20/1998, impõe-se a improcedência do pedido de aposentadoria. Considerando que o reconhecimento e averbação do tempo especial é um minus em relação ao pedido de aposentadoria, é possível reconhecer ao demandante o labor especial. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos 14/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 25/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 01/06/1988, 02/06/1988 a 31/01/1990, 02/01/1991 a 27/04/1993, 01/01/2004 a 24/02/2006 e 12/07/2008 a 10/07/2009, os quais deverão ser averbados como especiais no banco de dados da Previdência Social e, acaso requerido, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, dada a sucumbência recíproca. Partes isentas de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Embora não se possa avaliar o valor econômico da condenação, mas tendo em conta que dificilmente representará montante superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, inaplicável o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2) - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES(SP269873 -

FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neusa Aparecida Gomes Neves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de transtorno depressivo recorrente grave e fibromialgia, razão pela qual percebeu benefício previdenciário de 14/12/2006 a 30/07/2007. Após a cessação solicitou novos benefícios, todavia teve seus pedidos indeferidos. Juntou documentos (fls. 16/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 41/42, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou agravo de instrumento às fls. 46/52. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida (fl. 54). Às fls. 55/61, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/66). À fl. 69 em face da decisão proferida no agravo de instrumento, foi determinado ao INSS que procedesse a suspensão do benefício concedido à autora, bem como que promovesse nova perícia na esfera administrativa, oportunidade, ainda, em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A parte autora apresentou quesitos às fls. 72/73. À fl. 80 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 82/83). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/95. A autora manifestou-se às fls. 99/101 alegando que o Sr. Perito não respondeu seus quesitos, razão pela qual foi este intimado para que complementasse o laudo (fl. 104). À fl. 107 o Sr. Perito apresentou o laudo complementar. A autora manifestou-se às fls. 111/112. À fl. 113 foi determinada a realização de nova perícia designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 116/122. A parte autora manifestou-se às fls. 126/127. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 130/133). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial constatou no laudo pericial de fls. 94/95 e laudo complementar de fls. 107, que a autora é portadora de distímia (quesito n. 3 - fl. 95). Ressaltou que não foi constatada incapacidade por moléstia psiquiátrica (quesito n. 4 - fl. 95). No laudo médico pericial de fls. 117/122 constatou que a autora é portadora de depressão e fibromialgia (quesito n. 4 - fl. 120), porém sem incapacidade laborativa (quesito n. 5 - fl. 120). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002544-60.2010.403.6120 - RAUL PEREIRA LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Raul Pereira Leite pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.101.241-4), concedida em 02/05/1997. Aduz que no período de janeiro de 1967 a dezembro

de 1971 exerceu a função de trabalhador rural na propriedade de Hiroyoshi Mariwaki. Pretende que referido período seja acrescido na contagem de tempo de serviço utilizada para sua aposentadoria, elevando a renda mensal inicial de seu benefício. Juntou documentos (fls. 07/52). À fl. 55 foi determinado ao autor que regularizasse a procuração e declaração de hipossuficiência econômica, além de trazer aos autos documento que afastasse a prevenção com o processo nº 2005.63.01.248327-0. Manifestação da parte autora (fl. 57), com a juntada de documentos (fls. 58/68). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 69, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com a ação nº 2005.63.01.248327-0 (fl. 69). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação às fls. 71/80, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que não há nos autos prova material da atividade rural sem registro em carteira de trabalho. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 83/90). Intimados a especificarem provas (fl. 91), o autor requereu a produção de prova oral e técnica (fl. 93). Não houve manifestação do INSS (fl. 92). Em audiência, foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para a Comarca de Atibaia/SP (fl. 98), onde foram ouvidas (fls. 112/119). À fl. 125 o autor insistiu na oitiva da testemunha Hiroyoshi Moriawaki, cujo depoimento foi acostado às fls. 155/160. Alegações finais do autor à fl. 166 e do INSS à fl. 167; O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 168, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.101.241-4), foi concedido em 02/05/1997, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a analisar o mérito. Pretende o autor, na presente demanda, a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar a renda mensal inicial, por meio do reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, exercido no período de janeiro de 1967 a dezembro de 1971. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. De acordo com o narrado na inicial, o requerente trabalhou em atividade rural no Sítio Moriawaki, no período de janeiro de 1967 a dezembro de 1971, sem registro em CTPS. A fim de comprovar vínculo em questão, o autor apresentou aos autos declaração do Sr. Hiroyoshi Moriawaki, informando que o requerente trabalhou no Sítio Moriawaki, localizado em Atibaia/SP, de 01/1967 a 12/1971 (fl. 51). Ocorre que tal documento é insuficiente para comprovar o tempo de trabalho rural informado pelo autor. Isto porque a declaração de fl. 51, assinada por particular, equipara-se a depoimento reduzido a termo, não servindo, portanto, de prova documental. Assim, diante de tal fundamento, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Em relação à prova oral apresentada em Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, dentre elas o Sr. Hiroyoshi Moriawaki, que firmou a declaração de fl. 51. A primeira testemunha ADEMIR ANTONIO MOREIRA DA SILVA afirmou, unicamente, que o autor trabalhou na lavoura de feijão e caqui de um japonês chamado Moriawaki, por período que não sabe identificar (fls. 115/116). A testemunha NELSON GONÇALVES, por sua vez, afirmou ter trabalhado com o autor no sítio do Mário japonês em 1969, por seis meses, mas tem informação de que o autor continuou trabalhando naquela propriedade, na cultura do pêssego, por muito tempo (fls. 117/119). Por fim, a testemunha Hiroyoshi Moriawaki disse que o autor trabalhou de 1967 a 1971 no sítio de seu pai Masaru Moriawaki, já falecido. Afirmou que a atividade do autor consistia em roçar, ensacar pêssego, fazer caixaria e serviços gerais da roça (fls. 158/160). Assim, em que pese a afirmação das testemunhas sobre o trabalho do autor entre os anos de 1967 e 1971, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural baseando-se exclusivamente em depoimentos testemunhais, sendo fundamental o início de prova material. Portanto, os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de

regência, o trabalho rural do autor no período vindicado que se estendeu por quase 05 anos. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Assim, considerando que o autor não apresentou nenhum documento que evidenciasse haver trabalhado em atividade rural durante o período de 1967 a 1971, não se desincumbiu do seu onus probandi. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, no período de janeiro de 1967 a dezembro de 1971, não fazendo o autor jus ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-56.2010.403.6120 - DONISETE BAZILIO DA COSTA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Donisete Bazilio da Costa, pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo ter requerido administrativamente referido benefício em 25/02/2010, mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar como laborado em atividade especial os períodos de 01/06/1981 a 01/12/1986, de 06/03/1987 a 25/04/1987, de 01/02/1990 a 04/03/1997 e a partir de 05/08/2009. Asseguro que, somando os referidos períodos, com a conversão do tempo especial em comum, perfaz o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 09/119). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 122, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 124, acolhida à fl. 125. Citado (fl. 127), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 128/137, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 138/141). Houve réplica (fls. 144/149). Intimados a especificarem provas (fl. 150), não houve manifestação do INSS (fl. 153). Pela parte autora foi requerida a realização de prova pericial, testemunhal e documental, com apresentação e quesitos (fls. 151/152 e 156/157). Não houve manifestação do INSS (fl. 159). A perícia técnica foi deferida à fl. 160. Pelo Perito Judicial foram solicitados os endereços das empresas a serem periciadas. Manifestação do autor à fl. 168. O laudo judicial foi acostado às fls. 172/180, com manifestação do requerente às fls. 185/186. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 187/188. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/06/1981 a 01/12/1986, de 06/03/1987 a 25/04/1987, de 01/02/1990 a 04/03/1997 e a partir de 05/08/2009. Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 21/66); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 92/93 e 95/96); c) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 107/113); d) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 118/119). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/29 e 55/57), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Fazenda São Francisco de Roberto Malzoni Nova Europa/SP de 28/07/1976 a 31/01/1978, Agro Pecuária Boa Vista S.A. de 13/07/1979 a 30/05/1981, de 01/06/1981 a 01/12/1986, CLIMAX Indústria e Comércio S.A. de 03/12/1986 a 09/01/1987, Baldan Implementos Agrícolas S.A. de 02/02/1987 a 05/03/1987, Tamanduá Serviços Rurais Ltda. de 06/03/1987 a 25/04/1987, Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 11/05/1987 a 30/01/1988, Palmeiras Agrícola Comercial e Industrial S/A de 08/02/1988 a 05/06/1988, Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 23/06/1988 a 21/12/1988, CAPIN - Cia. Agrícola Pecuária Industrial de 20/02/1989 a 31/12/1989, Virgínio Robim de 01/02/1990 a 31/03/1990 e de 01/09/1990 a 30/12/1993, Virgínio Robim e Outros de 03/01/1994 a 11/04/1996, Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. de 02/05/1996 a 14/10/1996, Virgínio Robim e Outros de 06/11/1996 a 11/02/1998, Cleder Alcacir Robim e Outros de 18/12/2001 a 08/05/2002, Agro Pecuária Boa Vista S.A. de 10/05/2002 a 01/11/2002 e de 14/04/2003 a 14/12/2008, Cleder Alcacir Robim e Outros de 05/08/2009 a 09/02/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 118/119). Com efeito, os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/29 e 55/57), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 128/137. Ainda, de acordo com os registros do próprio INSS (fl. 72/73), verifica-se a existência de

vínculos empregatícios com as empresas Cleder Alcacir Robim e Outros (11/08/1998 a 27/03/2001) e Cleder Alcacir Robim (01/10/2001 a 14/12/2001), que foram computados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 107/113. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 28/07/1976 a 31/01/1978, de 13/07/1979 a 30/05/1981, de 01/06/1981 a 01/12/1986, de 03/12/1986 a 09/01/1987, de 02/02/1987 a 05/03/1987, de 06/03/1987 a 25/04/1987, de 11/05/1987 a 30/01/1988, de 08/02/1988 a 05/06/1988, de 23/06/1988 a 21/12/1988, de 20/02/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 31/03/1990, de 01/09/1990 a 30/12/1993, de 03/01/1994 a 11/04/1996, de 02/05/1996 a 14/10/1996, de 06/11/1996 a 11/02/1998, 11/08/1998 a 27/03/2001, de 01/10/2001 a 14/12/2001, de 18/12/2001 a 08/05/2002, de 10/05/2002 a 01/11/2002, de 14/04/2003 a 14/12/2008 e de 05/08/2009 a 09/02/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 118/119). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 01/06/1981 a 01/12/1986, de 06/03/1987 a 25/04/1987, de 01/02/1990 a 04/03/1997 e de 05/08/2009 a 09/02/2010. Nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho nas empresas Agro Pecuária Boa Vista S.A. (01/06/1981 a 01/12/1986), Tamanduá Serviços Rurais Ltda. (06/03/1987 a 25/04/1987), Virgínio Robim e Outros (03/01/1994 a 28/04/1995), enquadrados no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 107/113, restando incontroversos. Assim, quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/02/1990 a 30/12/1993, de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 05/08/2009 a 09/02/2010 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra

interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1990 a 30/12/1993, de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 05/08/2009 a 09/02/2010, laborados nas empresas Virgínio Robim (01/02/1990 a 31/03/1990 e 01/09/1990 a 30/12/1993), Virgínio Robim e Outros (29/04/1995 a 11/04/1996), Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. (02/05/1996 a 14/10/1996), Virgínio Robim e Outros (06/11/1996 a 04/03/1997) e Cleder Alcacir Robim e Outros (05/08/2009 a 09/02/2010). Para tanto, foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 92/93 e 95/96) e realizada perícia judicial (fls. 172/180), que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto à avaliação das condições de trabalhos do autor nas empresas Virgínio Robim (01/02/1990 a 31/03/1990, 01/09/1990 a 30/12/1993), Virgínio Robim e Outros (29/04/1995 a 11/04/1996, 06/11/1996 a 04/03/1997) e Cleder Alcacir Robim e Outros (05/08/2009 a 09/02/2010) constato não ter sido realizada a avaliação judicial, em razão do responsável pelos estabelecimentos em questão não autorizar a realização da perícia técnica, conforme informação apresentada à fl. 173 pelo Perito Judicial. Às fls. 185/186 o autor manifestou-se sobre o laudo, sem qualquer outro requerimento de produção de provas. Desse modo, compulsando os autos, constato que o único documento apresentado pelo autor para comprovação da insalubridade nos períodos acima delineados refere-se ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 95/96. De acordo com referido documento, o autor desempenhou as funções de tratorista (01/02/1990 a 31/03/1990 e 01/09/1990 a 30/12/1993) e motorista (29/04/1995 a 11/04/1996, 06/11/1996 a 04/03/1997, 05/08/2009 a 09/02/2010). Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Neste aspecto, entretanto, a atividade de tratorista não permite o enquadramento como especial por categoria profissional, uma vez que não consta dos róis dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo, neste caso, haver prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Desse modo, conforme se verifica no PPP (fl. 95), o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85 dB(A) para todos os períodos de trabalho, exceto para o interregno de 29/04/1995 a 11/04/1996, em que não há informação sobre a exposição a fatores de risco. Entretanto, a ausência de laudo técnico expando o nível de intensidade de exposição ao agente ruído não permite que o formulário em questão seja utilizado como meio de prova para o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. Assim, não se tratando de hipótese de enquadramento por categoria profissional e não estando comprovada a exposição do autor a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/02/1990 a 31/03/1990, 01/09/1990 a 30/12/1993, 29/04/1995 a 11/04/1996, 06/11/1996 a 04/03/1997 e 05/08/2009 a 09/02/2010. No tocante ao trabalho na Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. (02/05/1996 a 14/10/1996), verifico que o autor exerceu a função de tratorista de máquinas, sendo responsável por operar máquinas agrícolas (trator Massey Ferguson MF 290 ou 275) no plantio e corte da cana-de-açúcar, conforme descrição do laudo judicial à fl. 176. No exercício de tal atividade, segundo informação apresentada pelo Perito Judicial, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa empregadora (LTCAT), realizado no ano de 2003, para o funcionário que atua como tratorista em veículo tipo trator com cabine, há exposição ao nível de pressão sonora de 92,6 dB(A), de modo habitual e permanente. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 80 dB(A), reconheço como especial o período de 02/05/1996 a 14/10/1996. Registre-se, por fim, que, apesar de a perícia judicial ter avaliado a exposição a agentes nocivos em outros períodos e empresas (05/03/1997 a 11/02/1998, de 18/12/2001 a 08/05/2002, de 10/05/2002 a 01/11/2002, de 14/04/2003 a 14/12/2008) a especialidade nesses interregnos de trabalho deixará de ser analisada, por não ser objeto da presente ação. Vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de trabalho de 02/05/1996 a 14/10/1996. Referido período totaliza 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho até 09/02/2010 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 118/119). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Fazenda São Francisco de Roberto Malzoni Nova Europa/SP 28/07/1976 31/01/1978 1,00 5522 Agro-Pecuária Boa Vista S.A. 13/07/1979 30/05/1981 1,00 6873 Agro-Pecuária Boa Vista S.A. 01/06/1981 01/12/1986 1,40 28134 CLIMAX Indústria e Comércio S.A. 03/12/1986 09/01/1987 1,00 375 Baldan Implementos Agrícolas S.A. 02/02/1987 05/03/1987 1,00 316 Tamanduá Serviços Rurais Ltda 06/03/1987 25/04/1987 1,40 707 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda 11/05/1987 30/01/1988 1,00 2648 Palmeiras Agrícola Comercial e Industrial S/A 08/02/1988 05/06/1988 1,00 1189 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda 23/06/1988 21/12/1988 1,00 18110 CAPIN - Cia. Agrícola Pecuária Industrial 20/02/1989 31/12/1989 1,00 31411 Virgínio Robim 01/02/1990 31/03/1990 1,00 5812 Virgínio Robim 01/09/1990 30/12/1993 1,00 121613 Virgínio Robim e outros 03/01/1994 28/04/1995 1,40 67214 Virgínio Robim e outros 29/04/1995 11/04/1996 1,00 34815 Usina Maringá Ind. E Com. Ltda. 02/05/1996 14/10/1996 1,40 23116 Virgínio Robin e Outros 06/11/1996 11/02/1998 1,00 46217 Cleder Alcacir Robim e Outros 11/08/1998 27/03/2001 1,00 95918 Cleder Alcacir Robim 01/10/2001 14/12/2001 1,00 7419 Cleder Alcacir Robim e Outros 18/12/2001 08/05/2002 1,00 14120 Agro-Pecuária Boa Vista S.A. 10/05/2002 01/11/2002 1,00 17521 Agro-Pecuária Boa Vista S.A. 14/04/2003 14/12/2008 1,00 207122 Cleder Alcacir Robim e Outros 05/08/2009 09/02/2010 1,00 188 TOTAL 11662 TOTAL 31 Anos 11 Meses 17 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Fazenda São Francisco de Roberto Malzoni Nova Europa/SP 28/07/1976 31/01/1978 1,00 5522 Agro-Pecuária Boa Vista S.A. 13/07/1979 30/05/1981 1,00 6873 Agro-Pecuária Boa Vista S.A. 01/06/1981 01/12/1986 1,40 28134 CLIMAX Indústria e Comércio S.A. 03/12/1986 09/01/1987 1,00 375 Baldan Implementos Agrícolas S.A. 02/02/1987 05/03/1987 1,00 316 Tamanduá Serviços Rurais Ltda 06/03/1987 25/04/1987 1,40 707 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda 11/05/1987 30/01/1988 1,00 2648 Palmeiras Agrícola Comercial e Industrial S/A 08/02/1988 05/06/1988 1,00 1189 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda 23/06/1988 21/12/1988 1,00 18110 CAPIN - Cia. Agrícola Pecuária Industrial 20/02/1989 31/12/1989 1,00 31411 Virgínio Robim 01/02/1990 31/03/1990 1,00 5812 Virgínio Robim 01/09/1990 30/12/1993 1,00

121613 Virgínio Robim e outros 03/01/1994 28/04/1995 1,40 67214 Virgínio Robim e outros 29/04/1995 11/04/1996 1,00 34815 Usina Maringá Ind. E Com. Ltda. 02/05/1996 14/10/1996 1,40 23116 Virgínio Robim e Outros 06/11/1996 11/02/1998 1,00 46217 Cleder Alcacir Robim e Outros 11/08/1998 16/12/1998 1,00 127 TOTAL 8181 TOTAL 22 Anos 5 Meses 1 Dias Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 03 (três) anos e 12 (doze) dias, totalizando 10 anos, 07 meses e 11 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 5 1 8.071 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 7 11 3.821 dias Soma: 32 12 12 11.892 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 12 Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho até 09/02/2010 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 118/119), sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar. Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 09/02/2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 02/05/1996 a 14/10/1996, convertido em 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-28.2010.403.6120 - DAVID AMISTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DAVID AMISTÁ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.951.569-7 - DIB 30/09/1996). Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, desconsiderou os períodos de 07/06/1968 a 10/06/1977 e de 07/04/1978 a 18/05/1979, laborados na empresa Cetenco Engenharia S/A, sob condições especiais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). À fl. 38 foi afastada a prevenção com os processos nº 2004.61.84.085177-2 e 2010.63.02.003569-9, após a juntada dos documentos de fls. 25/31 pela Secretaria do Juízo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/50), aduzindo, preliminarmente, estar configurada a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não apresentou prova material suficiente para demonstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 51). Houve réplica (fls. 54/59). À fl. 62 o julgamento foi convertido em diligência, para determinar às partes que especificassem as provas a serem produzidas. A prova pericial foi deferida à fl. 72, com nomeação do Perito, Dr. Carlos Eduardo Basoli. O laudo judicial foi apresentado às fls. 75/84, com mani-festação da parte autora (fl. 89) e do INSS (fls. 90/92). Às fls. 94/100 foram juntadas cópias trasladadas da ação ordinária nº 0007670-57.2011.403.6120, que determinou o descredenciamento do Dr. Carlos Eduardo Basoli do quadro de peritos deste Juízo. O perito nomeado à fl. 72 foi desconstituído e desentranhado o laudo judicial (fls. 75/84) por ele apresentado (fl. 101). Houve designação de novo perito (Dr. Jarson Garcia Arena) à fl. 104, que apresentou laudo judicial às fls. 108/116. Manifestação da parte autora (fls. 125/126) e do INSS (fls. 127/130). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alegadas. Decadência. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da

edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 30/09/1996 (fl. 19). Contudo, a documentação acostada aos autos indica que, naquela ocasião, não houve pedido para cômputo dos períodos de 07/06/1968 a 10/06/1977 e de 07/04/1978 a 18/05/1979 como atividade especial, uma vez que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 70/71) datam do ano de 2003. Assim, se não teve oportunidade de requerer e provar o período especial, não se iniciou o prazo decadencial, já que não houve manifestação expressa da autarquia previdenciária negando o cômputo como tal. Desse modo, forçoso reconhecer que a decadência não se operou. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 07/06/1968 a 10/06/1977 e de 07/04/1978 a 18/05/1979, laborados sob condições especiais, os quais pretende que seja convertido e somado ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório),

nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A pre-sunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas pro-cedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, aplicando-se retroativamente, em benefício do trabalhador, o limite instituído pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No caso dos autos, pede o Autor o enquadramento dos períodos de 07/06/1968 a 10/06/1977 e de 07/04/1978 a 18/05/1979 (Cetenco Engenharia S/A), como atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, os quais passo a analisar tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. Não há prova do contrato de trabalho anotado em CTPS, somente declaração da empregadora Cetenco Engenharia S/A, afirmando ter o autor prestado serviços naquela empresa nos períodos de 07/06/1968 a 10/06/1977 e de 07/04/1978 a 18/05/1979 (fl. 13). Há formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 70/71) e laudo judicial (fls. 108/117). Registre-se, primeiramente, que o laudo judicial acostado às fls. 108/117 não é apto a ser utilizado como meio de prova da especialidade na empresa Cetenco Engenharia S/A, uma vez que, segundo o informado pelo Perito Judicial, o autor laborou nas obras de construções das Barragens de Jaguari e Jacaréi, no Rio Paraná e, estando em operação há vários anos, não foi possível avaliar as condições de trabalho do autor a época da edificação em que prestou serviços. Assim, a descrição das atividades exercidas e das condições de trabalho constantes no laudo decorre das informações fornecidas pelo autor ao Perito Judicial, restando, unicamente, os formulários de fls. 70/71. De acordo com os referidos formulários, o autor desempenhou as funções de meio oficial encanador/encanador (07/06/1968 a 10/06/1977), em que auxiliava nos projetos de instalações de tubulações, definindo traçados, inspecionando os materiais, realizando, também, testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidades. Ainda, exerceu a função de feitor de encanador (07/04/1978 a 18/05/1979) sendo o responsável pelo projeto de instalação de tubulações. Os formulários comprovam que as atividades descritas foram executadas nas obras de construções das Barragens de Jaguari e Jacaréi (fls. 70/71). O período em que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como especial a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual são enquadradas as tarefas do autor de meio oficial encanador/encanador/feitor de encanador,

comprovadas por meio de formulários que atestam o desempenho de atividade laborativa em barragens. Portanto, RECONHEÇO a atividade especial por categoria pro-fissional nos períodos de 07/06/1968 a 10/06/1977 e de 07/04/1978 a 18/05/1979. Entretanto, considerando que não há comprovação de que o autor tenha feito expresso pedido de reconhecimento de tempo especial ao INSS, ou que tenha apresentado o formulário para análise (não consta do procedimento administrativo) em algum momento anterior, seja na data do requerimento de aposentadoria, seja em algum eventual pedido de revisão, fixo o termo inicial a partir do qual são devidas as mensalidades atrasadas na data da citação, momento em que se pode afirmar, com certeza, que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial os períodos laborados de 07/06/1968 a 10/06/1977 e de 07/04/1978 a 18/05/1979, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da citação (DER por ficção), pagando as diferenças de mensalidades devidas a partir da data da citação, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: David Amistá, portador do RG n. 10.613.427 e do CPF/MF n. 073.247.748-49. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição c) NB 103.951.569-7 - DIB 30/09/1996 d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela que se impõe o reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR (SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Octavio Fortunato Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de pensão por morte. Afirma ser portador de invalidez, decorrente de deficiência auditiva e de fonação; quadro que sempre o fez ser muito dependente de seu pai, OCTAVIO FORTUNATO, falecido em setembro de 2009. Atenta ao fato de o estado mórbido ser anterior ao óbito; nesse cenário, ser-lhe-ia de direito o benefício vindicado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/33). Distribuída a ação, o requerente aditou sua inicial, incluindo para a apreciação os pleitos alternativos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (fls. 41/42 e 45). Posteriormente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de antecipação jurisdicional (fl. 49). Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, principalmente pelo fato de o requerente já ter se incluído no mercado de trabalho, desenvolvendo a atividade de metalúrgico no período de 1975 a 1978, e, a partir de 1990, efetuando recolhimentos na ocupação de datilógrafo copista, faltando-lhe, assim, o requisito da invalidez. Em igual teor, foi a defesa quanto aos outros benefícios, salientando o não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão (fls. 52/60). Juntou documentos (fls. 61/73). Laudo pericial às fls. 82/89, acerca do qual se manifestou o demandante, oportunidade em que pugnou pela submissão à avaliação psiquiátrica (fls. 92/95), cujo parecer encontra-se encartado às fls. 101/103. As partes silenciaram-se (fl. 105). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS, bem como consulta à Rede Infoseg (fls. 108/116). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de pensão pela morte de seu genitor, Octavio Fortunato, em virtude de sua invalidez, ou a percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, retroativamente ao falecimento. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Em sede de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os requisitos da (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não e (b) a dependência econômica do interessado. Feitas

essas considerações, no caso presente, o óbito está comprovado, consoante se depreende da certidão de fl. 19. No tocante à qualidade de segurado, verifica-se preenchida, tendo em vista a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição pelo pai, NB 000.677.875-5, desde 17/09/1969, cessada em 07/09/2009, em razão do falecimento (fls. 114/115). A filiação foi comprovada (fl. 17). Na hipótese, contudo, discute-se no feito a existência da dependência econômica do requerente em relação ao seu genitor. Nesse ponto, estabelece a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, combinado com o parágrafo 4º, que a dependência econômica pode ou não ser presumida, dependendo da ligação do beneficiário ao instituidor do benefício: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Esclareço que analiso o caso em comento pelo dispositivo com redação dada pela Lei n. 9.032/1995 - e não pela Lei n. 12.470/2011 -, tendo em vista o ajuizamento da demanda, ocorrido anteriormente à vigência das alterações (em 05/10/2010). Dito isso, observa-se que a lei limita o direito do benefício aos descendentes não emancipados, até os vinte e um anos de idade, ou, em faixa etária maior, se constatada a invalidez. Administrativamente, o demandante teve o pleito de pensão por morte, apresentado em 15/09/2009, negado em decorrência de Parecer Contrário da Perícia Médica ([...] a perícia médica concluiu que o requerente não é inválido; fl. 24). Para a prova da aventada incapacidade, o autor instruiu o feito com a declaração de fl. 28, datada de 19/10/2009, de onde se extrai que a doença auditiva que sofre, aliada à ausência dos pais, desencadeou processo psiquiátrico: Declaro para os devidos fins que o Sr Octavio Fortunato Junior, nascido em 22 de Setembro de 1.951, passou por entrevistas psicológicas, nas quais foi observado que, devido à deficiência auditiva, a impacto de perdas e luto emocional, o mesmo apresenta transtornos emocionais, fobia social, transtorno de ansiedade, déficit no seu potencial cognitivo, principalmente nas capacidades de memorização e atenção. Diante do quadro existe uma séria dificuldade, do mesmo, em retomar e ou desenvolver suas atividades profissionais. Do primeiro laudo médico judicial (fls. 82/89), de lavra de especialista de Clínica Médica e Neurologia Clínica, restou diagnosticado Disacusia neurosensorial acentuada bilateral (CID H 90-3), não se verificando incapacidade laborativa. O perito certificou, contudo, a inabilidade para a profissão de motorista profissional: A deficiência auditiva da parte autora incapacita para operação de veículos automotores [...] (fls. 85/86). No entanto, a inaptidão não se limita à direção de veículos de passeio, nos termos da consulta de fl. 116, de onde se infere a renovação da carteira nacional de habilitação, categoria AB, com validade até 13/09/2016. Naquela ocasião, o requerente apresentou relatório psicológico, no qual veio diagnosticado o acometimento de episódio depressivo moderadamente grave (CID F 32-1); enfermidade não condizente ao exame clínico efetuado, como também não se coadunava à ausência de tratamento psiquiátrico relatada: O periciando apresenta relatório assinado por Elaine Agostinha Avanzi (CRP 06/85366), psicóloga, onde alega-se que ele é portador de episódio depressivo moderadamente grave (CID F32.1), patologia esta que, se presente, demandaria acompanhamento psiquiátrico e não apenas psicológico, inclusive com uso de medicações antidepressivas. No caso em tela, o periciando nega acompanhamento psiquiátrico e não comprova uso de medicamentos para a patologia declarada pela profissional em psicologia. Além disto, o exame neuropsíquico não é compatível com o diagnóstico elencado na declaração [...] (fl. 85). De fato, constata-se que, dos documentos apresentados no momento da segunda avaliação pericial, de especialidade psiquiátrica, com exceção do atestado de fl. 29, emanado pela médica, Dra. Ana Carolina R. Negrão, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Europa, os demais foram expedidos por fonoaudióloga e psicólogas (fl. 101). Nesse outro parecer, o expert atestou transtorno depressivo leve, surdez, disartria (dificuldade na fala) e perda de eficiência cognitiva, com a possível superveniência da inaptidão no intervalo entre 07/12/2009 e 19/03/2013 (data da perícia médica), acreditando que esta tenha ocorrido contemporaneamente ([...] A data do início da incapacidade situa-se entre 07 / 12 / 2009 e 19 / 03 / 2013, sendo mais provável, quanto mais se aproxima do tempo atual; quesitos n. 04 a n. 09 e 12b, fl. 103); [...] Há invalidez motivada pelo conjunto das condições descritas no item conclusão. Não há possibilidade de que volte a atingir o rendimento que possa ter tido outrora na profissão que antes exerceu. É pouco provável que possa aprender novo ofício, cujo exercício possa prover sua subsistência, considerada a sua deficiência e sua idade (quesitos n. 05 a 09, fl. 103). Por todo o exposto, conclui-se que o demandante não faz jus à pensão por morte, tendo em vista que é pressuposto para a concessão do aludido benefício que a incapacidade para o trabalho seja anterior e esteja presente por ocasião do óbito, ocorrido em 07/09/2009, fato não verificado da leitura dos autos, posto que todas as provas conduzem à superveniência da inaptidão posteriormente (consoante o perito, entre 07/12/2009 e 19/03/2013; nos termos em que afirmado pela psicóloga particular, decorrente da deficiência auditiva [...] impacto de perdas e luto emocional; a CNH, renovada em 2011). A este respeito, trago jurisprudência de nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO. 1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. 3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91. 4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar

demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado. 5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida (AC 00117556520064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487; DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES; TRF3; NONA TURMA; DJU de 13/12/2007). Não obstante, observam-se preenchidas a qualidade de segurado e a carência exigidas, visto que o autor verte contribuições desde 01/1990 (segundo ele, na condição de facultativo, fls. 48, 83, 108 e 110/113). Nesse contexto, como o especialista do Juízo situou o início da incapacidade entre o interregno de 07/12/2009 e 19/03/2013, o requerente faz jus à percepção de auxílio-doença a partir de 07/12/2009, prestação que será convertida em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial, ocorrido em 19/03/2013 (fl. 103). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação de benefício previdenciário, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação de benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Octavio Fortunato Junior auxílio-doença a partir de 07/12/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 19/03/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. Por fim, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Octavio Fortunato Junior BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): concessão do primeiro (auxílio-doença) em 07/12/2009, com a posterior transformação em aposentadoria por invalidez a partir de 19/03/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Jesuino Silva Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente a 26/08/2009 (data da apresentação do requerimento administrativo), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 09/09/1974 a 25/11/1974, de 20/01/1977 a 07/02/1977, de 05/12/1977 a 18/01/1978, de 02/05/1978 a 26/05/1983, de 02/06/1983 a 19/11/1983, de 14/01/1984 a 11/04/1984, de 15/06/1984 a 28/09/1984, de 01/09/1984 a 10/11/1986, de 16/01/1987 a 16/12/1993, de 02/05/1994 a 05/01/1996, de 02/05/1996 a 10/02/2000, de 01/08/2000 a 10/04/2001, de 19/06/2001 a 21/11/2003, de 17/04/2004 a 09/03/2007 e de 01/09/2007 a 26/08/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 12/40. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 43). Contestação às fls. 46/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/58. Réplica às fls. 62/68. Às fls. 83/152, encontra-se acostado o processo administrativo n. 42/150.075.522-0. Laudo judicial às fls. 170/179, acerca do qual o requerente se manifestou, apontando a ocorrência de erro material, e pugnando pela antecipação jurisdicional (fls. 183/191). Esclarecimentos periciais às fls. 196/205, com os quais o demandante

concordou (fls. 210/213). Extrato do Sistema CNIS (fls. 217/218). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a que diz ter direito em razão de cômputo a maior que o exigido pela legislação, concernente a 40 (quarenta) anos e 01 (um) mês; total a que se chega depois de reconhecido o trabalho nocivo à sua saúde e integridade física, desenvolvido nos períodos de 09/09/1974 a 25/11/1974, de 20/01/1977 a 07/02/1977, de 05/12/1977 a 18/01/1978, de 02/05/1978 a 26/05/1983, de 02/06/1983 a 19/11/1983, de 14/01/1984 a 11/04/1984, de 15/06/1984 a 28/09/1984, de 01/09/1984 a 10/11/1986, de 16/01/1987 a 16/12/1993, de 02/05/1994 a 05/01/1996, de 02/05/1996 a 10/02/2000, de 01/08/2000 a 10/04/2001, de 19/06/2001 a 21/11/2003, de 17/04/2004 a 09/03/2007 e de 01/09/2007 a 26/08/2009. No entanto, diferentemente da conclusão do requerente, a Autarquia Previdenciária apurou 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias (fls. 17, 143/145 e 149/152); quantum insuficiente para a obtenção do benefício vindicado. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização

do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente em benefício do trabalhador o limite previsto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O intento almejado neste feito é o reconhecimento da especialidade das atividades de rurícola, servente, motorista de caminhão e de comboio, lubrificador, serviços gerais e motorista carreteiro, desenvolvidas nos intervalos de 09/09/1974 a 25/11/1974, de 20/01/1977 a 07/02/1977, de 05/12/1977 a 18/01/1978, de 02/05/1978 a 26/05/1983, de 02/06/1983 a 19/11/1983, de 14/01/1984 a 11/04/1984, de 15/06/1984 a 28/09/1984, de 01/09/1984 a 10/11/1986, de 16/01/1987 a 16/12/1993, de 02/05/1994 a 05/01/1996, de 02/05/1996 a 10/02/2000, de 01/08/2000 a 10/04/2001, de 19/06/2001 a 21/11/2003, de 17/04/2004 a 09/03/2007 e de 01/09/2007 a 26/08/2009, assim declaradas na inicial (fls. 03/07), tendo em vista o extravio das CTPS do demandante: Conforme fls. 36, segurado solicita Justificação Administrativa, para comprovar período exercido em atividade especial como Motorista junto a Empresa Usina Maringá, uma vez que as Carteiras de Trabalho foram extraviadas (fls. 109 e 136). Consigne-se que no cálculo de fls. 143/145, o Instituto-réu não computou o tempo trabalhado pelo autor para a Usina Maringá, correspondente ao intervalo de 16/01/1987 a 16/12/1993, como também não fez inserir na contagem o interregno de 02/05/1996 a 10/02/2000, computando deste apenas o período de 02/05/1996 a 31/05/1997. Além disso, extraiu as datas concomitantes, iniciando o vínculo de 01/09/1984 a 10/11/1986 em 29/09/1984, já tendo reconhecido a especialidade do labor compreendido entre 02/05/1994 a 28/04/1995. Feitas essas considerações, passo à análise do pleito autoral. 1) Período de 02/05/1978 a 26/05/1983 (Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio), na função de lubrificador, lubrificador A e motorista lubrificador: No que tange a este interregno, o requerente instruiu o feito com os formulários DIRBEN 8030 de fls. 26/28, nos quais vem fracionada a prestação laboral em três etapas, realizada sob a submissão de agentes físicos e químicos, de modo habitual e permanente: Período Função Atividades executadas Exposição a fatores de risco 02/05/1978 a 31/08/1980 Lubrificador TROCAR DE ÓLEO, ENGRAXAR MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS Ruído 88,11 dB(A), graxas e óleos 01/09/1980 a 31/10/1980 Lubrificador A Executar os serviços de lubrificação e troca de filtros de máquinas e equipamentos Hidrocarbonetos, ruído (82,72 dB(A)) 01/11/1980 a 26/05/1983 Motorista Lubrificador Dirigir caminhão (comboio), executar atividades de lubrificação em máquinas, veículos e implementos em geral, efetuar troca de filtros, verificação e troca de óleo. Ruído (88,11 dB(A)), hidrocarbonetos Às fls. 29/33, foi encartado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho da empregadora supramencionada, do qual se depreende, em abril de 2006, exposição à pressão sonora em níveis de 88,39 dB(A) e 88,11 dB(A) no campo, como também de 82,10 dB(A) e 81,72 dB(A) na oficina. 2) Dos vínculos com a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool: Por primeiro, cabe salientar que, apesar de não solicitado o reconhecimento dos vínculos de forma expressa na exordial, requereu-se a declaração de especialidade dos períodos correspondentes a 16/01/1987 a 16/12/1993 (Maringá) e 02/05/1996 a 10/02/2000 (Bonfim Nova Tamoio/Usina da Barra). Dessa forma, porque necessária a análise daquele para a apreciação do pleito autoral, parto para o exame prévio da existência de contrato laboral entre o demandante e as empresas retrocitadas. Quanto ao primeiro, foi acostada a certidão de sinistro de fls. 34, 97 e 134, noticiando que, em virtude de incêndio, houve a perda de toda documentação contábil, financeira, fiscal e trabalhista, referente ao período compreendido entre os anos de 1953 a 1995; interregno dentro do qual se

encontra o intervalo de 16/01/1987 a 16/12/1993, não reconhecido no cômputo previdenciário. No entanto, além de se fazer constante dos dados do sistema previdenciário de fl. 217, aludido período ainda integra o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35 e 113, como também vem declarado que o autor compôs o quadro de funcionários da empresa nessa época (fl. 96). Ademais, observa-se que, quanto aos intervalos anteriores, prestados entre 02/06/1983 e 19/11/1983 e de 01/09/1984 e 10/11/1986, foram considerados na contagem. No que pertine à prestação de serviços para a COSAN (Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool/ Bonfim Nova Tamoio, de 02/05/1996 a 10/02/2000), apesar de não coincidir com os contratos trabalhistas lançados no CNIS, o requerente juntou declaração, atestando o exercício do cargo de Motorista Comboio Lubrificação, como também sua ficha cadastral, na qual constam coincidentes tanto a data de admissão quanto à de rescisão do acordado (fls. 99/101). Na oportunidade do cálculo administrativo, o INSS deixou de computar o interregno em tela, justificando seu procedimento no não atendimento das determinações trazidas em instrução normativa relativa à matéria: extemporaneidade não liberada por documentação apresentada não corresponder à exigida no art. 393 da IN 20/07. Entretanto, sem qualquer explicação, incluiu na contagem parte do período, concernente a 02/05/1996 a 31/05/1997 (fl. 144). Nesse cenário, entendo comprovada a prestação laboral para os empregadores Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda. e Bonfim Nova Tamoio BTN Agrícola Ltda., motivo pelo qual os interregnos de 16/01/1987 a 16/12/1993 e de 02/05/1996 a 10/02/2000 passam a integrar o cômputo, e também sobre eles passo à análise de eventual especialidade do labor. 3) Períodos de 02/06/1983 a 19/11/1983, de 01/09/1984 a 10/11/1986, de 16/01/1987 a 16/12/1993 (Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda.) e de 02/05/1994 a 05/01/1996 (Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool), na função de motorista comboio: No que pertine ao vínculo com a Usina Maringá, foi verificada a ação de derivados de hidrocarbonetos, como também de nocividade sonora no patamar de 82,2 dB(A) nas atividades exercidas pelo demandante (Conduzir veículo (caminhão VOLKSWAGEM VW 15170), transportando óleo diesel, graxa e óleos lubrificantes, utilizados em abastecimentos de máquinas agrícolas, motobombas, tratores e outros [...] Realizar abastecimento e lubrificação; fls. 35 e 113); índice confirmado pelo perito judicial, que se baseou em LTCAT lavrado no ano de 2003: [...] Em conformidade com Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Alves para a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. em 2.003, foi constatado a exposição do funcionário que atua como Motorista, com veículo tipo caminhão, marca Volks modelo 15170, ao nível de pressão sonora de 82,2 dB(A) (fls. 171 e 197). O parecer concluiu, ainda, pela exposição do autor a óleos minerais e graxas - como também ao risco de explosão proveniente desses agentes (de forma intermitente, e à periculosidade, permanente) -, derivada do carregamento de diesel efetuado diuturnamente (fls. 172 e 198). No que tange à empregadora Santa Cruz (de 02/05/1994 a 05/01/1996), observa-se a exposição a agentes químicos (graxa e óleos) e físico (ruído); este último, aferido à razão de 84,3 dB(A): - Dirige os caminhões voltados para as atividades de abastecimento e troca de óleo e filtros executados no campo. - Efetua os serviços de lubrificação geral nos veículos e máquinas agrícolas. - Efetua os serviços de troca de óleo e filtros. - Afere a bomba de óleo diesel. - Registra no coletor de dados os serviços executados. - Preenche relatório de viagem diário. - Recebe e transmite recados via rádio amador. - Verifica níveis de óleo e água do caminhão. - Efetua sinalização do caminhão quando necessário nas rodovias/estradas (fls. 38 e 103). Este foi o quantum, apontado também pelo expert nomeado pelo Juízo, que se baseou em parecer confeccionado para empresa paradigma em 2007: [...] Segundo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Alves para a Agropecuária Boa Vista S/A no período de safra do ano de 2.007 com as seguintes avaliações: [...] Atividade Motorista de veículos caminhão comboio, tipo Volks modelo 2216, foi constatado que o motorista do caminhão estava exposto ao nível de pressão sonora de 84,3 dB(A), ruídos provenientes do funcionamento do motor e do motor da bomba de abastecimento (fls. 173 e 199). Igualmente ao vínculo anterior, o requerente também se submeteu à periculosidade e à nocividade a sua saúde e integridade física proveniente de óleo diesel, lubrificantes e graxas (fls. 173 e 194). 4) Período de 02/05/1996 a 10/02/2000 (Bonfim Nova Tamoio BTN Agrícola Ltda.), na função de motorista de comboio: Nesse ínterim, foram constatados dois níveis de exposição: de 83,4 dB(A), consoante exame do ambiente de trabalho do demandante, e 87,2 dB(A), nos termos de programa de lavra de engenheiro do trabalho: a) Foram verificados, no dia da perícia técnica, os níveis de pressão sonora existentes, quando o autor desempenhou as atividades de Motorista, em veículos de propriedade da empresa, marca Volks modelo 1518, contendo tanque de transporte de combustíveis e óleo lubrificantes e no veículo marca Mercedes Benz, modelo 2213, similar ao que o autor dirigiu, constando a exposição, do motorista, de 83,4 dB(A). b) Em conformidade com o Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPRA - 2011, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Cezar Augusto Uliana, houve constatação da exposição ao nível de pressão sonora, médio, de 87,2 dB(A), para o desenvolvimento de atividades de motorista, na condução de veículo tipo caminhão comboio, utilizado no abastecimento de combustível e óleo hidráulicos nas frentes de trabalho (fls. 174 e 200). Também nessa época, o autor esteve em contato e se manteve em risco proveniente dos agentes químicos anteriormente mencionados (óleo diesel, lubrificantes e graxas; fls. 174/175 e 200/201). 5) Períodos de 19/06/2001 a 21/11/2003 (Rodoviário Mariano Carrascosa Ltda.), de 17/04/2004 a 09/03/2007 (Rodoviário Buck Ltda.) e de 01/09/2007 a 26/08/2009 (Sellig - Transportes, Comércio e Locação Ltda. EPP), nas funções de motorista/motorista carreteiro: No que tange a estes intervalos, serão

analisados em conjunto, tendo em vista a extinção ou inatividade das empresas em comento, motivo pelo qual o especialista do Juízo utilizou-se de paradigma: [...] As empresas Rodoviário Marino Carrascosa Ltda., Rodoviário Buck Ltda. e Sellig - Transportes Comércio e Locação Ltda. estão extintas e/ou inativas, portanto deverá ser considerado a perícia técnica realizada na empresa Polaris Locação e Transportes Ltda. (fls. 170 e 196). Insta salientar que, quando da instrução do feito, o requerente trouxe PPP da empresa Rodoviário Buck Ltda., do qual se extrai a exposição ao fator ruído, no nível de 85 dB(A) no transporte de carga: Conduzir veículo carregado de minério, calcário ou escória das regiões de Mogi das Cruzes, Sorocaba até Cubatão (COSIPA) (fl. 40). Judicialmente, o perito fixou como sendo a pressão sonora vivenciada pelo demandante o valor de 79,7 dB(A): [...] Para análise de exposição ou não a agentes físicos - ruído, foram verificados, no dia da perícia técnica, os níveis de pressão sonora existentes, quando o autor desempenhou as atividades de Motorista de Transporte de Carga, em um caminhão, com tanque próprio para transporte de suco concentrado de laranja, marca Volvo FH 440, constatando a exposição, do motorista, de 79,7 dB(A) (fls. 175 e 201). Analisado todo o conjunto probatório, passo a pontuar as considerações acerca dos dados obtidos dos formulários técnicos. No que tange ao óleo diesel, lubrificantes e graxas, amoldar-se-iam, inicialmente, ao disposto no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Entretanto, os itens em questão preveem como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica, citando: trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Além de não constar expressamente da lista exemplificativa constante do Anexo IV do Decreto n. 53.831/1964, tais substâncias também não vêm elencadas como nocivas ou potencialmente nocivas em quaisquer dos Anexos da Convenção OIT n. 170 (Chemicals Convention, 1990) ou da Recomendação OIT n. 177; sequer constam como elementos que devam ser objeto de alertas de risco ou de segurança (risk phrases e safety phrases), listados no Anexo 4 da Convenção OIT n. 170. Ademais, o laudo pericial atestou o exercício de atividade em ambiente perigoso, ante o risco habitual e permanente de explosão decorrente do carregamento de produtos inflamáveis. Contudo, tal fator (risco de explosão) não se encontra elencado no rol dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previsto nos decretos previdenciários, impossibilitando a contagem diferenciada dos períodos elencados na inicial por esse viés. Com relação ao agente ruído, embora tenha minhas restrições quanto às perícias extemporâneas à prestação dos serviços - pela impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho em razão da distância temporal entre a data do exame e do labor -, no caso concreto, pode-se aceitar o laudo, já que se trata da operação de determinado equipamento (caminhão tipo comboio, Volkswagen modelos VW 15170, 2216 e Volvo FH 440), e não de um posto de trabalho específico dentro do chão de fábrica. O agente ruído, como já fundamentado, vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997. Desse modo, no universo dos autos verificaram-se as seguintes medições: Períodos Nível de pressão sonora Fls. 02/05/1978 a 26/05/1983 De 88,39 dB(A) e 88,11 dB(A) no campo, como também de 82,10 dB(A) e 81,72 dB(A) na oficina 29/3302/06/1983 a 19/11/1983 82,2 dB(A) 171 e 19701/09/1984 a 10/11/1986 16/01/1987 a 16/12/1993 02/05/1994 a 05/01/1996 84,3 dB(A) 173 e 19902/05/1996 a 10/02/2000 Entre 83,4 dB(A) e 87,2 dB(A) 174 e 20019/06/2001 a 21/11/2003 79,7 dB(A) 175 e 20117/04/2004 a 09/03/2007 01/09/2007 a 26/08/2009 Assim, considerando que o autor estava exposto ao agente ruído com níveis de intensidade acima de 80 dB(A) até 04/03/1997, reconheço a especialidade dos períodos de 02/05/1978 a 26/05/1983, de 02/06/1983 a 19/11/1983, de 01/09/1984 a 10/11/1986, de 16/01/1987 a 16/12/1993, de 02/05/1994 a 05/01/1996 e de 02/05/1996 a 04/03/1997. Quanto aos interregnos de 09/09/1974 a 25/11/1974, de 20/01/1977 a 07/02/1977, de 05/12/1977 a 18/01/1978, de 14/01/1984 a 11/04/1984, de 15/06/1984 a 28/09/1984 e de 01/08/2000 a 10/04/2001, não existe nos autos documento comprobatório de exposição a fatores nocivos, pelo que não há que se falar em reconhecimento de especialidade do labor desempenhado nesses períodos. Da conversão do tempo comum em especial: Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o requerente faz jus à utilização do multiplicador 1,40 do tempo de serviço especial aos interregnos de 02/05/1978 a 26/05/1983, de 02/06/1983 a 19/11/1983, de 01/09/1984 a 10/11/1986, de 16/01/1987 a 16/12/1993, de 02/05/1994 a 05/01/1996 e de 02/05/1996 a 04/03/1997, convertendo-os para o comum, nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 e 64 do Regulamento da Previdência Social. Da aposentadoria por tempo de contribuição: Incluídos os intervalos não computados, e depois de reconhecida a especialidade dos períodos supramencionados, obtém-se o quantum de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de contribuição previdenciária: N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 12/03/1976 01/06/1976 80 - 2 20 - - - - 20/01/1977 07/02/1977 18 - - 18 - - - - 3 05/12/1977 18/01/1978 44 - 1 14 - - - - 4 02/05/1978 26/05/1983 1.825 5

- 25 1,4 2.555 7 1 5 5 02/06/1983 19/11/1983 168 - 5 18 1,4 235 - 7 25 6 14/01/1984 11/04/1984 88 - 2 28 - - - - 7
15/06/1984 28/09/1984 104 - 3 14 - - - - 8 01/09/1984 10/11/1986 790 2 2 10 1,4 1.106 3 - 26 9 11/12/1986
10/01/1987 30 - 1 - - - - 10 16/01/1987 16/12/1993 2.491 6 11 1 1,4 3.487 9 8 7 11 02/05/1994 05/01/1996 604 1
8 4 1,4 846 2 4 6 12 02/05/1996 04/03/1997 303 - 10 3 1,4 424 1 2 4 13 05/03/1997 10/02/2000 1.056 2 11 6 - - -
- 13 01/08/2000 10/04/2001 250 - 8 10 350 - 11 20 14 19/06/2001 21/11/2003 873 2 5 3 - - - - 15 17/04/2004
09/03/2007 1.043 2 10 23 - - - - 16 01/09/2007 28/08/2008 358 - 11 28 - - - - 17 01/04/2009 26/08/2009 146 - 4 26
- - - - Total 4.090 11 4 10 - 9.003 25 0 3 Total Geral (Comum + Especial) 13.093 36 4 13 Assim, sendo superior ao
tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, procedente o pedido de concessão de aposentadoria por
tempo de serviço/contribuição.No que tange ao pleito de tutela antecipada, consoante determina o artigo 273 do
Código de Processo Civil, é possível a aplicação do instituto desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se
convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na
hipótese em testilha, em que pese o direito reconhecido, observa-se que o demandante mantém-se na ativa,
prestando serviços à Valentina Logística Ltda. - ME (fl. 218), em virtude do que se vê retirado o caráter urgente
da medida; conseqüentemente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Passo ao dispositivo.Pelo
exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de
Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de
02/05/1978 a 26/05/1983, de 02/06/1983 a 19/11/1983, de 01/09/1984 a 10/11/1986, de 16/01/1987 a 16/12/1993,
de 02/05/1994 a 05/01/1996 e de 02/05/1996 a 04/03/1997, e determino ao INSS que o compute como tal,
convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).CONDENO
o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição
integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo
(26/08/2009 - fls. 149/152), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Jesuino Silva Moreira, portador do
R.G. n. 52.643.975-0 e do C.P.F./M.F. n. 280.206.189-53.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de
contribuição.c) DIB: 26/08/2009.d) RMI: a ser calculada pelo INSS.Os valores em atraso deverão ser pagos em
uma única parcela, descontados os valores eventualmente já despendidos a título de benefício por incapacidade,
por serem inacumuláveis com a aposentadoria, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização
monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação para
os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido
adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês
ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da
citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos
juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir
sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às
cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº
11.960/2009.Em vista da sucumbência majoritária do réu, condeno-o a pagar honorários advocatícios, que fixo em
10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do
Código de Processo Civil, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Partes isentas
de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.Não havendo como avaliar, de
pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60
(sessenta) salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos
recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença Tipo
A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011162-91.2010.403.6120 - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Silvia Elena Furlan dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de incapacidade laboral gerada por problemas psiquiátricos (quadro depressivo), déficit de força de membros, hérnia de disco e outros problemas de coluna. Juntou documentos (fls. 20/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 73/74, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora manifestou-se às fls. 76 e 77, juntando documentos às fls. 77 e 79/80. Às fls. 83/91, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 92/98). À fl. 99 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. A autora manifestou-se à fl. 102, juntando documentos às fls. 103/112.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 116/117. Não houve manifestação do INSS (fl. 120). A autora manifestou-se às fls. 121 e juntou documentos às fls. 135/137, requerendo a realização de nova perícia. À fl. 138 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica, deferindo a realização de

perícia médica na especialidade de ortopedia. A autora manifestou-se às fls. 140, 150 e 158, juntando documentos às fls. 141/149, 151/156 e 159/162. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 163/170. A parte autora manifestou-se às fls. 175/176, requerendo nova perícia, o que foi indeferido à fl. 178. O INSS manifestou-se à fl. 177, requerendo a revogação da tutela antecipada. A autora manifestou-se às fls. 180 e 209, juntando documentos às fls. 181/205 e 210/212. A decisão de indeferimento foi mantida (fl. 213). A parte autora apresentou agravo retido às fls. 215/218, o qual não foi recebido, uma vez que intempestivo (fl. 219). A autora requereu reconsideração (fl. 221), bem como juntou documentos (fls. 222/230), todavia a decisão foi mantida (fl. 231). Não houve manifestação do INSS (fl. 232). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 233/237). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo médico pericial de fls. 116/117 constatou que a autora é portadora de transtorno de ansiedade (quesito n. 3 - fl. 117), sem incapacidade laborativa (quesito n. 5 - fl. 117). Asseverou o perito judicial que (quesito n. 11-A - fl. 117): Não há incapacidade atual do ponto de vista psiquiátrico. Há indícios de possível incapacidade por moléstia ortopédica, o que deve ser avaliado por especialista. O laudo médico pericial realizado por médico ortopedista (fls. 163/170) esclareceu que a autora é portadora de depressão (já periciada em agosto de 2011). Protusões discais lombares (RM) - quesito n. 3 - fl. 168. Ressaltou, ainda, a inexistência de incapacidade laborativa (quesito n. 8 - fl. 169). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 168): ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (RM) podemos CONCLUIR que não esta caracterizado situação de incapacidade laborativa para atividade exercida. Assim discutido, não encontramos evidências de patologia ortopédica incapacitante, esclarecendo portanto o quesito 11ª da perícia psiquiátrica, página 177. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença, ocasião em que juntou aos autos, atestados médicos e receituários datados de 2012. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, devem os laudos médicos periciais prevalecer, já que examinaram tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 73/74. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001834-06.2011.403.6120 - ERMO MARTINS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Ermo Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 19/09/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/09/1997 (NB 107.321.365-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 670,99. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.156,44. Afirmar ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de

outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 12/80). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 83, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos demonstrativo da simulação do cálculo da nova aposentadoria, que foi apresentado às fls. 85/87. Citado (fl. 91), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 92/98, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fl. 99). À fl. 100 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse a divergência entre os cálculos apresentados com a inicial (fls. 08/09) e às fls. 85/87. Manifestação da parte autora, informando que devem ser acolhidos os cálculos apresentados na petição inicial (fls. 08/09), reproduzidos às fls. 103/105. À fl. 108 o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 110). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente reconheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição das eventuais diferenças na revisão do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a analisar o mérito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um

Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: .PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido

significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/09/1997, n. 107.321.365-7 (fls. 17/18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 24/28), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.321.365-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2003, operando-se a nova DIB em 01/02/2003, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 08/09. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 107.321.365-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002842-18.2011.403.6120 - ALVARO GASPAR (SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Álvaro Gaspar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em

16/12/1993 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/12/1993 (NB 064.935.179-7), com renda mensal atual no valor de R\$540,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.414,15. Afirmar ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 20/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 49, oportunidade na qual foi determinado ao autor que esclarecesse quais salários de contribuição que pretende incluir no cálculo da nova aposentadoria, apresentando demonstrativo do cálculo. Manifestação da parte autora (fls. 37/38). Manifestação da parte autora (fl. 32), com a juntada de documentos (fls. 33/38). Citado (fl. 44), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 45/55, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmar que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 66/69). Houve réplica (fls. 72/75). À fl. 76 o julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 78). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afastar a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2010, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 33/35, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistir vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um

Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: .PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido

significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/12/1993, n. 064.935.179-7 (fl. 23), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 36/38), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 064.935.179-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/11/2010, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 33/35. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 064.935.179-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-29.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇACARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente os novos tetos de pagamentos da Previdência Social implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir do início de sua vigência, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10).À fl. 15 foi afastada a prevenção com o processo nº 0050529-74.2004.403.6301, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 17), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 18/34), pedindo o reconhecimento da prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento da impossibilidade da equiparação da RMA do autor ao valor do novo teto. Requereu a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 35).Houve réplica (fls. 38/40).O processamento do feito foi suspenso em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.À fl. 44 foi determinado ao autor que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de informação da Previdência Social de que o requerente não possui direito à revisão do benefício pleiteado (fl. 43).Manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento da ação, com julgamento do mérito (fl. 46).O julgamento foi convertido em diligência tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 50).Informação da Contadoria Judicial (fl. 53), com apresentação da planilha de cálculos (fls. 54/55) e documento (fl. 56). Manifestação do INSS (fl. 59). Não houve manifestação do autor (fl. 58).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente a aplicação do novo teto de pagamentos, a partir da sua vigência, razão pela qual não incide a decadência.Ainda em sede preliminar consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a qual pode ser reconhecida de ofício, conforme o Enunciado nº 19 da Súmula de Jurisprudência das TR/SP, que diz: O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (...).De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexistente vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.Passo à análise do mérito, propriamente dito.Controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitarem os valores glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira: 1) Apura-se um valor, denominado salário-de-benefício, utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação do teto de pagamentos; 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais.A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-contribuição, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei 8.213/1991, art. 29, 2º); não é um elemento externo a ele.Esta é a previsão legal.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferida no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito.Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária.A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada

pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei 8.213/1991, art. 29, 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal. De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido. No presente caso, de acordo com a Contadoria Judicial (fls. 53/55), por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (DIB 18/03/1996), a média dos 36 salários-de-contribuição resultou no montante de R\$840,99, sendo referido valor limitado ao teto de R\$832,66 e aplicado o percentual de 0,94, resultando na RMI de R\$782,70. Em 11/1995, o INSS revisou o benefício do autor e a média dos salários-de-contribuição foi majorada para R\$ 952,96 que, com aplicação do teto e percentual de 0,94, resultou novamente em uma RMI de R\$ 782,70. Assim, a planilha de fl. 54 revela a evolução do salário-de-benefício sem aplicação do limitador dos benefícios da previdência social ($R\$ 952,96 * 0,94 = 895,78$). Neste caso, o valor do salário-de-benefício desconsiderando a limitação ao teto seria de R\$ 1.055,38 em junho de 1998, e de R\$1.644,03 em junho de 2003, equivalentes aos valores que o autor já. Assim, considerando que as rendas mensais decorrentes da evolução dos salários-de-benefício, desconsiderando a limitação ao teto, são equivalentes àquelas percebidas pelo autor nas datas em que os tetos sofreram aumento real, conclui-se que as majorações dos tetos decorrentes das referidas emendas constitucionais não acarretaram qualquer alteração no valor da renda mensal do benefício do autor, razão pela qual improcede o seu pleito de revisão. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições prevista na legislação de regência. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0005350-34.2011.403.6120 - MARISTELA DE LIMA FERRAZ (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maristela de Lima Ferraz, qualificada nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a restituição do imposto de renda pago a maior, em face de valores recebidos acumuladamente nos autos do processo n. 2009.61.20.010857-1, que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara, visando a concessão de benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que recebeu rendimento acumulado no valor de R\$ 7.178,51, referente ao ano calendário de 2010, acarretando retenção de imposto de renda na fonte no importe de R\$ 214,75. Relata que se o pagamento estivesse realizado na época correta não sofreria a incidência de imposto. Alega, ainda, que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora. Juntou documentos (fls. 30/42). À fl. 45 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 45. A autora manifestou-se à fl. 47, juntando documentos às fls. 48/49. À fl. 50 foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que efetuassem o recolhimento das custas processuais. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 53/65). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela recursal para conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 66/67). À fl. 68 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União Federal apresentou contestação às fls. 75/85, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois a solução do problema passa essencialmente a apresentação da declaração de ajuste. Alegou, ainda, a inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, asseverou que o imposto de renda incide sobre os juros de mora, haja vista que os juros são verbas acessórias e tem a mesma natureza do principal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto para conceder a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 86/87). Houve réplica (fl. 95). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que traga aos autos documento comprovando a retenção do imposto de renda na fonte a qual se pretende a restituição (fl. 96). A autora manifestou-se à fl. 99, juntando documento à fl. 100. A União Federal manifestou-se à fl. 103. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a preliminar arguida pela União Federal, de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor trouxe aos autos, todos os documentos que entendeu ser necessário para a propositura da presente ação. Também não é de ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. No mérito, a pretensão apresentada pela requerente é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a

restituição do imposto de renda pago a maior, em face de valores recebidos acumuladamente nos autos do processo n. 2009.61.20.010857-1, que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Pois bem, o tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. Assim sendo, a quantia percebida em razão de decisão favorável a autora em ação de concessão de benefício previdenciário não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial de seu direito. Portanto, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) Nesta esteira, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto de renda embora tenha ocorrido no mês do recebimento, deve o cálculo do tributo ser realizado levando-se em consideração o mês a que cada parcela se refere, não incidindo ainda a tributação sobre os juros de mora percebidos. Desse modo, totalmente cabível a restituição do imposto de renda que foi recolhido indevidamente. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir o imposto de renda indevidamente pago pela autora, referente ao ano/calendário 2010, a ser corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condene a Fazenda Nacional no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005442-12.2011.403.6120 - MARIA SELMA TAVARES BARBOSA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria Selma Tavares Barbosa, qualificada nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a restituição do imposto de renda pago a maior, em face de valores recebidos acumuladamente nos autos do processo n. 2001.61.20.003476-0, que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara, visando a concessão de benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que recebeu rendimento acumulado no valor de R\$ 75.888,91, referente ao ano calendário de 2010, acarretando retenção de imposto de renda na fonte no importe de R\$ 2.276,66. Relata que se o pagamento estivesse realizado na época correta não sofreria a incidência de imposto. Alega, ainda, que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora. Juntou documentos (fls. 30/97). À fl. 100 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 100. A autora manifestou-se às fls. 102, 108 e 113, juntando documentos às fls. 103/105, 109 e 114/116. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 111. A União Federal apresentou contestação às fls. 121/130, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois a solução do problema passa essencialmente a apresentação da declaração de ajuste. No mérito, asseverou que o imposto de renda incide sobre os juros de mora, haja vista que os juros são verbas acessórias e tem a mesma

natureza do principal. Houve réplica (fl. 133). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela União Federal de ausência de interesse de agir, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. A pretensão apresentada pela requerente é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a restituição do imposto de renda pago a maior, em face de valores recebidos acumuladamente nos autos do processo n. 2001.61.20.003476-0, que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, o tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. Assim sendo, a quantia percebida em razão de decisão favorável a autora em ação de concessão de benefício previdenciário não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial de seu direito. Portanto, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) Nesta esteira, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto de renda embora tenha ocorrido no mês do recebimento, deve o cálculo do tributo ser realizado levando-se em consideração o mês a que cada parcela se refere, não incidindo ainda a tributação sobre os juros de mora percebidos. Desse modo, totalmente cabível a restituição do imposto de renda que foi recolhido indevidamente. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir o imposto de renda indevidamente pago pela autora, referente ao ano/calendário 2010, a ser corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condene a Fazenda Nacional no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005518-36.2011.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SPI61491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jair de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida, NB 146.986.166-3, depois de reconhecida a especialidade dos períodos de 01/03/1976 a 18/07/1980, 13/05/1983 a 23/10/1991 e 01/02/2000 a 24/07/2008. Para tanto, aduz que desde 09/12/2009 recebe valores a título de benefício, sobre o qual incide fator previdenciário de 0,6665. No entanto, assevera que, por equívoco, a demandada deixou de enquadrar como especiais as atividades desenvolvidas nos interregnos supramencionados, quando se via exposto a ruído no patamar de 93,4 dB(A), habitual e permanentemente, tendo em vista o labor rural, exercido tanto de forma manual quanto mecânica. Nesse contexto, afirma já contar com cerca de quarenta e dois anos trabalhados, e não 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias,

nos termos em que computado erroneamente pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/50). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 53). Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação, pugnando, em preliminares, pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, uma vez que o requerente não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetuado, de forma definitiva, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física (fls. 56/63). Réplica às fls. 66/75. O laudo pericial foi acostado às fls. 88/103, acerca do qual as partes se silenciaram (fl. 105). Posteriormente, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício, NB 146.986.166-3, objeto da lide, foi concedido em 09/12/2009 (fl. 108), tendo a ação sido proposta em 25/05/2011. No mérito propriamente dito, o pleito consiste na revisão da aposentadoria recebida pelo autor, depois de reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido nos interregnos de 01/03/1976 a 18/07/1980, 13/05/1983 a 23/10/1991 e 01/02/2000 a 24/07/2008. Nesse aspecto, verifica-se, consoante cópias da CTPS do requerente, conjugadas ao cálculo efetuado pelo INSS e à consulta ao sistema previdenciário, labor nos intervalos de 01/03/1976 e 18/07/1980, de 05/08/1980 a 24/09/1980, de 22/04/1981 a 16/10/1981, de 25/11/1981 a 01/03/1982, de 14/04/1982 a 25/11/1982, de 01/12/1982 a 07/05/1983, de 13/05/1983 a 19/08/1983, de 16/11/1983 a 03/03/1984, de 01/05/1984 a 30/08/1985, de 18/11/1985 a 17/01/1986, de 06/03/1986 a 02/05/1986, de 21/04/1987 a 10/09/1987, de 23/03/1988 a 19/12/1990 e de 22/01/1991 a 09/12/2009, totalizando 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição (fls. 18/21, 30, 41/43 e 107). Nesse aspecto, para principiar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição

das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas atinentes à matéria, passo à análise da especialidade dos intervalos vindicados: de 01/03/1976 a 18/07/1980 e de 13/05/1983 a 23/10/1991, onde se veem incluídos os interregnos de 13/05/1983 a 19/08/1983, de 16/11/1983 a 03/03/1984, de 01/05/1984 a 30/08/1985, de 18/11/1985 a 17/01/1986, de 06/03/1986 a 02/05/1986, de 21/04/1987 a 10/09/1987, de 23/03/1988 a 19/12/1990, e parte do período de 22/01/1991 a 09/12/2009 (de 22/01/1991 a 23/10/1991 e de 01/02/2000 a 24/07/2008), trabalhados na lide rural - ora como tratorista -, como também como guincheiro. Salienta-se que os períodos anteriores a 28/04/1995 tinham a especialidade reconhecida por presunção, desde que a atividade profissional estivesse elencada como especial. Não é o caso, contudo. Nesse sentido, inclusive, foi a justificativa da análise do INSS, quando se negou ao reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 18/07/1980, de 13/05/1983 a 19/08/1983, de 22/01/1991 a 23/10/1991, de 24/10/1991 a 31/01/1999 e de 01/02/2000 a 24/07/2008 (Funções não constam no anexo II do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979; fl. 39), motivo pelo qual passo à apreciação dos interregnos sob a luz da documentação acostada no feito. De 01/03/1976 a 18/07/1980; De 13/05/1983 a 19/08/1983; De 22/01/1991 a 23/10/1991: Para a prova destes períodos, o demandante acostou o PPP de fls. 34/35, de onde se depreende a descrição da atividade rural, desempenhada sob o fator de risco de intempéries em baixa intensidade: - Executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bituca e catação de pedras. - Fazer carpa manual. - Fazer limpeza de estradas, serviços roçadeira manual, serviços de jardinagem. - Estar consciente dos potenciais impactos ambientais da sua atividade. - Utilizar equipamentos de proteção individual. - Quando necessário ajudam na jardinagem. - Auxilia no pantio de crotalaria. - Efetua o corte, distribuição e picação da cana muda no sulco. - Efetua o repasse do plantio (fl. 34). Diante do teor do documento, a Autarquia Previdenciária manifestou-se contrariamente ao intento autoral: Os agentes intempéries não são contemplados nos anexos (fl. 40). Nesse ponto, quando da análise judicial, o requerente também obteve resposta desfavorável, porém, calcada na intermitência da exposição: Estava sujeito aos raios solares ao trabalhar na lavoura, mas como exercia atividades diversas não estava exposto de modo habitual e permanente (fl. 90). Dessa forma, não procede o pleito quanto a estes intervalos. De 16/11/1983 a 03/03/1984; De 01/05/1984 a 30/08/1985; De 18/11/1985 a 17/01/1986; De 06/03/1986 a 02/05/1986; De 21/04/1987 a 10/09/1987; De 23/03/1988 a 19/12/1990: Não há no feito documentação comprobatória da exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde ou à integridade física do demandante, pelo que não se reconhece o trabalho com tempo especial também em razão destes interregnos. De 01/02/2000 a 24/07/2008: Nesta ocasião, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35, o autor esteve exposto ao agente danoso ruído, no patamar de 80,2 dB(A); segundo o empregador, dentro dos padrões das normas regulamentadoras, pelo que o Instituto-réu entendeu não ser devido o reconhecimento: (A empresa informa no PPP item 15.9 que atendia os requisitos das NR 06 e NR 09 do MTE descaracterizando as atividades como especiais neste período; fl. 40). Judicialmente, o expert técnico fixou o nível de 85,9 dB(A), ao qual o requerente se submetia habitual e permanentemente na função de tratorista de colhedeira (fl. 93): O autor executava serviços de dirigir e manobrar a Colheitadeira de Cana, alinhando-a na linha de cana, regulando a altura dos dispositivos de corte, acionando os mecanismos de funcionamento da máquina, acompanhava o corte (com Colheitadeira em funcionamento), limpeza, picar e carregamento no trator com caçamba que atua ao lado da colheitadeira durante o corte (continuamente). [...] O autor estava exposto a ruídos causados pela colheitadeira e pelos trator/caminhão que estavam ao lado para carregamento da cana picada. Na medição apresentada pelo representante da empresa informa que o NPS é de 89 dB(A) para a colheitadeira Engeagro 8000 e de 92 dB(A) para a Engeagro 7000 [...]. Nível de pressão sonora medido foi de 85,9 dB(A) e 97 dB(C) no ato da perícia, na Colheitadeira Engeagro 7000 sem tratores de carregamento ao Lado (fls. 90/91). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde [...] sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores [...] turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - Ruído [...] Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB; e no código 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Dessa forma, o trabalho laborado com exposição a ruído será considerado especial nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; e b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 - ocasião em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme a nova redação dada à Súmula 32 da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (D.O.U. de 14/12/2011, à página 179). Em assim sendo, verifica-se a exposição do demandante a nível de pressão sonora maior que 85 decibéis no período compreendido entre 01/02/2000 e 24/07/2008, quando o fator nocivo foi estimado em 85,9 dB(A). Cabe ressaltar que, mesmo que tenha havido o efetivo uso de EPI, a sua utilização não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que equipamentos de segurança não eliminam os agentes nocivos à saúde, mas somente reduzem seus efeitos. Nesse sentido, trago decisão do egrégio Tribunal Regional Federal desta Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...]. (TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Nesse contexto, resta claro o direito ao reconhecimento da especialidade do interregno acima aludido, o qual totaliza 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial; fazendo-se, na sequência, a sua conversão em comum, nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, e 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um quantum de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de atividade comum. Assim, somados os interregnos de trabalho reconhecidos como especial, convertidos em comum, com o período comum, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) Agropecuária Boa Vista S.A. 01/03/1976 18/07/1980 1,00 16002 Balbo S.A. Agropecuária 05/08/1980 24/09/1980 1,00 503 Carlos Fernando Malzoni 22/04/1981 16/10/1981 1,00 1774 Rossette e Bolito S/C Ltda. 25/11/1981 01/03/1982 1,00 965 Agropecuária Aquidaban S.A. 14/04/1982 25/11/1982 1,00 2256 Rossette e Bolito S/C Ltda. 01/12/1982 07/05/1983 1,00 1577 Monte Alto S.A. Agropecuária 13/05/1983 19/08/1983 1,00 988 Empreiteira Arizona S/C Ltda. Mão de Obra Rural 16/11/1983 03/03/1984 1,00 1089 Empreiteira Santa Angélica Ltda. 01/05/1984 30/08/1985 1,00 48610 Solcitrus Colheitas de Citrus S/C Ltda. 18/11/1985 17/01/1986 1,00 6011 Agropecuária Anel Viário S.A. 06/03/1986 02/05/1986 1,00 5712 Agrícola Moreno Ltda. 21/04/1987 10/09/1987 1,00 14213 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. 23/03/1988 19/12/1990 1,00 100114 Agropecuária Boa Vista S.A. 22/01/1991 22/10/1991 1,00 27315 Agropecuária Boa Vista S.A. 22/10/1991 31/01/1999 1,40 372115 Agropecuária Boa Vista S.A. 31/01/1999 01/02/2000 1,00 36616 Agropecuária Boa Vista S.A. 01/02/2000 24/07/2008 1,40 433417 Agropecuária Boa Vista S.A. 24/07/2008 09/12/2009 1,00 503 TOTAL 13455 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 10 Meses 15 Dias Logo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.986.166-3, retroativamente à data do requerimento administrativo (em 09/12/2009, fl. 108). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que reconheço como atividade especial o período de 01/02/2000 a 24/07/2008, que, somado ao quantum já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Por conseguinte, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 146.986.166-3, fl. 108), em favor de Jair de Oliveira, C.P.F. n. 020.498.248-07, desde a data de sua concessão (09/12/2009), averbando o interregno ora reconhecido como prestado em condições especiais, aplicando-se para tal o disposto no artigo 53, inciso II da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Diante da sucumbência preponderante do réu, condeno, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 146.986.166-3 NOME DO SEGURADO: Jair de Oliveira BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007043-53.2011.403.6120 - ALONSO ANDRIANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Alonso Andriani interpôs Embargos Declaratórios (fl. 78/80) em face da sentença proferida nos autos (fl. 73/75v.), alegando a existência de obscuridade no julgado, que teria julgado parcialmente procedentes os pedidos e fixado a verba honorária em 5% do valor da condenação, tendo por base os parâmetros do art. 20 do CPC e a circunstância de que houve extinção parcial do feito pela ausência superveniente de interesse processual. Alega que os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar mínimo de 10%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. Entretanto, o relato contido na petição dos embargos não configura uma obscuridade a ser sanada. Obscuro é a qualidade daquilo a que falta certeza, clareza ou sentido. A decisão é bastante clara no sentido de que a verba honorária estava sendo fixada em 5% do valor da condenação, além de sopesar os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, pela circunstância de que parte do feito foi extinto por ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que o INSS já procedera à revisão administrativa do benefício do autor, pagando-lhe as parcelas originadas desta revisão. Discordando do percentual fixado para a verba honorária, deve a parte aviar o recurso apropriado, mas não há obscuridade a ser sanada. Por fim, consigno que, ao contrário do alegado, o art. 20 do CPC permite que a verba honorária seja fixada em patamar inferior a 10%, quando for vencida a Fazenda Pública. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista que a situação relatada no recurso não configura uma obscuridade a ser sanada.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivanice Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 506.675.399-7, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a irreversibilidade do quadro clínico, além do pagamento de diferenças desde 03/02/2005. Afirma ser portadora de várias enfermidades (Eixo cervical com curvatura lordótica avançada, Discreto desvio do eixo longitudinal toraco-lombar para a direita, Escoliose, Espondiloartrose, Dislipidemia, Diabetes Mellitus 2, HAS, Inflamação da bursa subacromial subdeltoideana, Esclerose óssea subcondral observada na tuberosidade maior do úmero, Reumatismo, Transtorno misto ansioso depressivo (CID F 41.2) e Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F 32.2)), recebendo benefício a partir de 03/02/2005, posteriormente cessado pela Autarquia Previdenciária. Narra ainda que em 12/04/2007 e em 09/05/2011, porque perduravam as más condições de saúde, protocolizou novos pedidos, sem, contudo, obter êxito em seu intento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/42). Depois de distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 52). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação, requerendo a aplicação da prescrição, ou a improcedência dos pedidos em razão do não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 56/63). Juntou quesitos e documentos (fls. 64/86). Réplica às fls. 89/94. Laudo judicial às fls. 101/109, manifestando-se a requerente, oportunidade em que pugnou pela realização de perícia psiquiátrica (fls. 115/121), cujo parecer encontra-se encartado às fls. 127/128. Oportunizada a conciliação, restou infrutífera sua realização (fl. 134). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 135/139). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Nesse ponto, diante do pedido de pagamento de diferenças desde 03/02/2005 (fl. 06) a que a demandante eventualmente faça jus, acolho a preliminar de prescrição quinquenal quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pleito inicial, em consonância com o parágrafo único, artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como com a Súmula n. 85, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes

do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas do benefício previdenciário vindicado. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 30/11/1949, contando com 63 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/14, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 02/02/1976 a 05/07/1976, de 07/02/1977 a 23/04/1977, de 01/07/1977 a 20/07/1978, de 01/02/1980 a 30/05/1980, de 01/08/1980 a 04/09/1981, de 10/05/1982 a 18/06/1982 e de 01/09/1986 a 30/01/1988, com recolhimentos atinentes às competências 09/2004 a 12/2004 e 01/2007 a 04/2007 (fls. 19/26, 50/51 e 135/136). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. Do primeiro laudo pericial, acostado às fls. 101/109, observa-se que, em que pese os achados clínicos (Síndrome fibromiálgica [...] Escoliose [...] Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra [...] Transtorno depressivo leve [...] Hipertensão arterial sistêmica [...] Diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente [...] Dislipidemia; fl. 104), não foi visualizada qualquer inaptidão ao trabalho: A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade por esta patologia. A escoliose e as alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. [...] A hipertensão arterial não ocasiona situação de incapacidade laborativa per se, não havendo comprovação de complicações limitantes por esta patologia, como doença cardíaca hipertensiva COM insuficiência cardíaca ou insuficiência renal crônica terminal por nefrosclerose hipertensiva. O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica da parte autora, inclusive durante sua atividade laborativa, para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes. A dislipidemia não caracteriza situação de incapacidade laborativa à parte autora (fls. 105/106). No entanto, o parecer psiquiátrico concluiu tratar-se de incapacidade total e permanente, decorrente dos diagnósticos Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos CID F33.2 e Ansiedade generalizada F41.1 (fl. 127). Ao exame, apresentou-se lamuriosa e desanimada, com comportamento condizente às queixas feitas ao perito do Juízo (Depressão, angústia, pranto fácil, cabeça dolorida, sensação de desamparo, tonturas, diz ter labirintite, com quedas frequentes que resultam em acidentes domésticos [...]; fl. 127): [...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados, mas dispersiva, sem conseguir manter o foco da conversação, atrapalha-se. Inteligência normal. Memória prejudicada para fatos recentes e antigos, imprecisa. Capacidade de julgamento prejudicada. Autocrítica diminuída. Afetividade sintônica, sem modulação, ansiosa, lábil, tensa, lamenta-se e chora durante a maior parte da entrevista. Humor deprimido. Relacionamento difícil. Extrospectiva. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude vitimada, desesperançada. Apresentação adequada (fl. 127). Instado a apontar a DID e a DII, o especialista acreditou situar-se a patologia em 03/02/2005 (DIB na via administrativa); quanto à última, indicou como provável incidência o interregno de 03/02/2005 a 19/03/2013 (esta, data da avaliação médica), supondo a ocorrência contemporânea da incapacidade a tese mais acertada: [...] Data de início da doença, em termos previdenciários, 03/02/2005 [...] Não é possível precisar a data de início da incapacidade através de documentos [...] A perícia do INSS reconheceu sua incapacidade temporária em 03/02/2005, até data não dada a conhecer. Considerada a condição de saúde mental constatada durante o presente exame, pode-se supor que tenha havido agravamento progressivo de 2005 a 2013. A data de início da incapacidade situa-se entre 03 / 02 / 2005 e 19 / 03 / 2013, sendo mais provável quanto mais se aproxima do tempo atual (quesito n. 12, fl. 128). Na ocasião, a autora localizou os problemas psíquicos entre 2000 e 2004, indicando o marco da enfermidade há treze anos, e da falta de aptidão, a sua inatividade, que remonta aos seus cinquenta e quatro anos de idade ([...] A autora diz estar doente há 13 anos e inativa desde os 54 anos de idade (2003/2004) [...], fl. 128). Para o médico do trabalho, na oportunidade da anamnese, a requerente relatou sentir sintomas físicos desde 1986, ratificando a submissão a tratamento psiquiátrico a partir de 2002: A pericianda refere dores difusas pelo corpo, com rigidez muscular matinal, parestesias em membro inferior direito e inchaço em joelhos, com início em 1986. Refere que, inclusive em virtude de dores no peito, foi submetida a cateterismo cardíaco, em 1998, com resultado normal. Queixa-se de angústia, choro, ansiedade, nervosismo e distúrbio do sono, com início em 2002, quando alega que foi

encaminhada para psiquiatra. Refere ser hipertensa desde 1998. Refere apresentar dislipidemia e ser diabética desde 2006, negando uso de Insulina. Refere apresentar várias tomografias computadorizadas de 2002, 2003..., que não trouxe para a avaliação pericial (fl. 103). Nesse contexto, observam-se registros profissionais de 1976 a 1982 e de 1986 a 1988, com retorno contributivo à Previdência Social pelas contribuições 09/2004 a 12/2004 e 01/2007 a 04/2007; readquirindo, assim, a qualidade de segurado. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do número exato de recolhimentos, efetuados em 2004 e em 2007, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado a capacidade contributiva. Atente-se que, administrativamente, o INSS, no afastamento n. 506.675.399-7, fixou, em um primeiro momento, a doença e a incapacidade coincidentemente em 21/01/2005, oriunda do diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo, classificado no CID sob a sigla F 41-2; depois, estabeleceu marcos distintos, respectivamente em 01/06/2002 (DID) e em 01/06/2003 (DII); ato contínuo, acreditando tratar-se de concessão irregular, cessou o benefício (fls. 137/139). Contudo, em que pese o posicionamento da Autarquia Previdenciária, entendo que a hipótese em testilha versa sobre agravamento, nos termos em que prescrito no parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão): das dores generalizadas pelo corpo, sintomaticamente foi se desenvolvendo a enfermidade psiquiátrica, que hoje retira a autora, de forma absoluta, do mercado de trabalho. Nesse contexto, como o especialista do Juízo situou como início da incapacidade o interregno entre 03/02/2005 e 19/03/2013, a demandante faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, NB n. 506.675.399-7, a partir de 03/02/2005, prestação que será convertida em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial, ocorrido em 19/03/2013 (fl. 128). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação de benefício previdenciário, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação de benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a restabelecer a Ivanice Maria da Silva o auxílio-doença, NB 506.675.399-7, a partir de 03/02/2005, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 19/03/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Por fim, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 506.675.399-7 NOME DO SEGURADO: Ivanice Maria da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): restabelecimento em 03/02/2005, com a posterior transformação em aposentadoria por invalidez a partir de 19/03/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E

SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Antonio Pereira da Silva pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 02/10/2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria que, no entanto, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que naquela ocasião, o INSS computou 26 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, deixando de reconhecer o período de atividade rural sem registro em CTPS (01/01/1971 a 14/12/1978) e de atividade especial (a partir de 01/10/1993). Alega que, somando-se os períodos de atividade rural, o trabalho comum com registro em CTPS e aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 13/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 39. Citado (fl. 40), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 42/65, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e a observância da prescrição quinquenal se procedente o pedido. Apresentou quesitos (fls. 66/67). Juntou documentos (fls. 68/72). Instados a especificarem provas (fl. 73), não houve manifestação do INSS (fl. 74). Pela parte autora foi requerida a realização do prova pericial, testemunhal e juntada de documentos (fl. 75). Apresentou quesitos (fl. 76). A prova pericial foi deferida à fl. 77, com nomeação do Perito, Dr. Carlos Eduardo Basoli e indeferida a oitiva de testemunhas. O laudo judicial foi apresentado às fls. 81/100, com manifestação da parte autora (fls. 105/108) e do INSS (fls. 109/111). Às fls. 113/119 foram juntadas cópias trasladadas da ação ordinária nº 0007670-57.2011.403.6120, que determinou o descredenciamento do Dr. Carlos Eduardo Basoli do quadro de peritos deste Juízo. O perito nomeado à fl. 77 foi desconstituído e desentranhado o laudo judicial (fls. 81/100) por ele apresentado (fl. 120). Houve a designação de novo perito (Dr. Jarson Garcia Arena) à fl. 123. Pela parte autora foi interposto agravo de instrumento (fls. 129/134) contra a decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal (fl. 77), ao qual foi negado seguimento, por ser intempestivo (fl. 161). O laudo judicial foi apresentado às fls. 135/159, com manifestação da parte autora (fls. 169/172). A decisão de fl. 77 foi reconsiderada no tocante à realização de audiência de instrução (fl. 173), que foi designada para o dia 11/04/2013, ocasião na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 179. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 177). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 184, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (02/10/2009) e a ação foi proposta em 14/07/2011, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural sem registro em CTPS, compreendido entre 01/01/1971 a 14/12/1978, bem como do exercício em condições especiais a partir de 01/10/1993, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou o autor, em sua inicial, ter trabalhado para o Sr. Vicente Mário D Ignazio, na Fazenda Madalena, localizada no município de São João do Ivaí/PR, no período de 01/01/1971 a 14/12/1978, sem anotação em carteira de trabalho. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou aos autos cópia da CTPS, com anotação do primeiro contrato de trabalho com o Sr. Vicente Mário D Ignazio, na Fazenda Madalena, no período de 15/12/1978 a 30/12/1979 (fl. 18/vº), além de certificado de dispensa de incorporação, datada de 20/01/1976 (fl. 28). Ocorre que tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural informado pelo autor. Isto porque, primeiramente, a documento de fl. 28 não traz indicação da profissão exercida pelo autor ou outra informação sobre a atividade rural que alega ter exercido. De igual modo, o registro de trabalho rural constante da CTPS (fl. 18/vº) comprova a prestação de serviços ao mesmo empregador no interregno nela indicado, que não pode ser estendido a outros períodos, inclusive anteriores à primeira anotação, sem a existência de qualquer outra prova material a confirmar tal assertiva. Assim, diante de tais fundamentos, verifico que inexistente início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Em relação à prova oral apresentada em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, que

informaram serem vizinhos da Fazenda Madalena, onde o autor afirma ter trabalhado. A testemunha LOIDE DOS SANTOS AGUIAR disse não ter laborado com o autor, mas tem conhecimento de que ele trabalhava na Fazenda Madalena, próxima da propriedade do pai da autora. Nessa época, a depoente tinha 07 ou 08 anos de idade e permaneceu na propriedade até os 38 anos de idade. O requerente era empregado da fazenda, plantando lavoura branca, sem registro formal, por cerca de 10 anos. De igual modo, a testemunha MARCIO JOAQUIM DE AGUIAR afirmou ser vizinho do autor, que residia na Fazenda Madalena. O depoente permaneceu na propriedade de 1970/1981 e trabalhava na plantação de arroz, milho, feijão, café. Recorda-se que o autor trabalhou na lavoura de café até 1979, com registro em CTPS. Portanto, os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural do autor no período vindicado que se estendeu por quase 08 anos. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Assim, considerando que o autor não apresentou nenhum documento que evidenciasse haver trabalhado em atividade rural durante o período de 1971 a 1978, não se desincumbiu do seu onus probandi. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, no período de 01/01/1971 a 14/12/1978. Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 18/22, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Vincenzo Mario D Ignazio (15/12/1978 a 30/12/1979), Hanna Ajoub Ajoub e Outros (01/01/1981 a 22/03/1982, 01/04/1983 a 31/05/1985), Aracitros Sociedade Civil Ltda. (05/08/1985 a 28/09/1985), Mario Tadayoshi Maruyama Fazenda Campinho (04/05/1987 a 28/02/1992), Masayuki Tsujimoto e Outro (03/08/1992 a 11/06/1993), Coopercitrus Industrial Frutesp S.A. (21/06/1993 a 28/09/1993), Fischer S/A - Agropecuária (01/10/1993 a 02/10/2009 - data do requerimento administrativo - fls. 23/24). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/19) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 42/67. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos de 15/12/1978 a 30/12/1979, 01/01/1981 a 22/03/1982, 01/04/1983 a 31/05/1985, 05/08/1985 a 28/09/1985, 04/05/1987 a 28/02/1992, 03/08/1992 a 11/06/1993, 21/06/1993 a 28/09/1993, 01/10/1993 a 02/10/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 23/24). No tocante ao reconhecimento do período de 01/10/1993 a 02/10/2009 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO.

DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial do período de 01/10/1993 a 02/10/2009, laborado na Fischer S/A - Agropecuária sucedida pela Terral Agricultura e Pecuária S/A (conforme informação de fl. 136). Para tanto, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35, além de ter sido realizada perícia judicial (fls. 135/158). De acordo com o PPP (fls. 33/35), o autor, na empresa Fischer S/A - Agropecuária/Terral Agricultura e Pecuária S/A, exerceu as funções de trabalhador rural (01/10/1993 a 31/12/1994), em que era responsável por executar a carpa e a adubação manual de citrus, carga de descarga de mudas, construção e manutenção de cercas e divisas de pastos e pequenas obras de conservação prediais e de tratorista (01/01/1995 a 02/10/2009), em que operava trator agrícola dentro das áreas cultivadas. Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Neste aspecto, entretanto, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Portanto, considerando a inexistência de prova acerca de atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. De igual modo, a atividade de tratorista não está enquadrada nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Quanto à exposição do autor a agentes nocivos, no período de 01/10/1993 a 31/12/1994, o formulário de fls. 33/35 descreve os fatores de risco frio, calor e radiação não ionizante. A exposição ao agente frio e calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique a temperatura a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos. Com relação à radiação não ionizante a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor também não permite enquadrar tal agente no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. A avaliação judicial, por sua vez, não constatou a existência de agentes nocivos no desempenho da função de trabalhador rural. Desse modo, diante da não comprovação da exposição do autor a agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares, deixo de reconhecer como especial o interregno de 01/10/1993 a 31/12/1994. No tocante ao trabalho como tratorista (de 01/01/1995 a 02/10/2009), segundo o laudo judicial de fl. 137, a atividade do autor consistia em aplicar defensivos agrícolas nas culturas de citrus e outras sazonais da empresa, trabalhando com trator MF 275, com pulverizador atomizador Jacto modelo Arbus. Afirmou o expert que a aplicação de defensivos agrícolas é distribuída ao longo de todo ano agrícola e durante toda a jornada de trabalho, somente deixando de ser realizada nos dias chuvosos e com grande incidência de ventos. Assim, no exercício de tais atividades, de acordo com o relatado pelo Perito Judicial, o autor esteve exposto a defensivos agrícolas (inseticidas, herbicidas, acaricidas, fungicidas), compostos por agentes químicos listados às fls. 139/140, dentre os quais destacou os organoclorados e organofosforados, por serem potencialmente tóxicos ao organismo humano (fl. 144), além do agente físico ruído, com níveis de intensidade que variavam de 84 dB(A) a 99 dB(A), de acordo com a atividade desenvolvida (pulverização, herbicida, trabalho com roçadeira e grade). Registre-se que a utilização dos defensivos agrícolas citados encontra enquadramento nos itens 1.2.6e 1.2.10 do

Anexo I do Decreto 83.080/1979, que trata da exposição a fósforo - fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratívidas e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos, respectivamente. De igual modo, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A) e aos agentes químicos informados, a especialidade no período de 01/01/1995 a 02/10/2009 deve ser reconhecida. Registre-se, por fim, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 01/01/1995 a 02/10/2009, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 14 (catorze) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de trabalho até 02/10/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 23/24).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Vincenzo Mario D Ignazio	15/12/1978	30/12/1979	1,00	3802
Hanna Ajoub Ajoub e Outros	01/01/1981	22/03/1982	1,00	4453
Hanna Ajoub Ajoub e Outros	01/04/1983	31/05/1985	1,00	7914
Aracitros Sociedade Civil Ltda	05/08/1985	28/09/1985	1,00	545
Mario Tadayoshi Maruyama Fazenda Campinho	04/05/1987	28/02/1992	1,00	17616
Masayuki Tsujimoto e Outro	03/08/1992	11/06/1993	1,00	3127
Coopercitrus Industrial Frutesp S.A.	21/06/1993	28/09/1993	1,00	998
Fischer S/A - Agropecuária	01/10/1993	21/12/1994	1,00	4469
Fischer S/A - Agropecuária	01/01/1995	02/10/2009	1,40	7543
TOTAL				11831

TOTAL 32 Anos 5 Meses 1 Dias

Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Vincenzo Mario D Ignazio	15/12/1978	30/12/1979	1,00	3802
Hanna Ajoub Ajoub e Outros	01/01/1981	22/03/1982	1,00	4453
Hanna Ajoub Ajoub e Outros	01/04/1983	31/05/1985	1,00	7914
Aracitros Sociedade Civil Ltda	05/08/1985	28/09/1985	1,00	545
Mario Tadayoshi Maruyama Fazenda Campinho	04/05/1987	28/02/1992	1,00	17616
Masayuki Tsujimoto e Outro	03/08/1992	11/06/1993	1,00	3127
Coopercitrus Industrial Frutesp S.A.	21/06/1993	28/09/1993	1,00	998
Fischer S/A - Agropecuária	01/10/1993	21/12/1994	1,00	4469
Fischer S/A - Agropecuária	01/01/1995	16/12/1998	1,40	2023
TOTAL				6311

TOTAL 17 Anos 3 Meses 16 Dias

Assim, para a concessão de

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 12 anos, 08 meses e 14 dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 05 anos e 30 dias, totalizando 17 anos, 09 meses e 14 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 17 3 16 6.226 dias Tempo que falta com acréscimo: 17 9 14 6.404 dias Soma: 34 12 30 12.630 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 - 30 Entretanto, considerando que referido tempo supera o mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e que o autor comprovou apenas 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de trabalho até 02/10/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 23/24), verifico não estar preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 01/01/1995 a 02/10/2009, convertido em 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA (SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Eraldo Gomes da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e GVS Segurança e Vigilância Ltda., objetivando o pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 54.500,00, correspondente a cem salários mínimos, vigentes à época do ajuizamento. Alega, em apertada síntese, que firmou contrato de crédito consignado com a demandada, em virtude do qual teve seu nome negativado; fato que o impediu a efetivação de uma transação comercial, causando-lhe constrangimentos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em preliminares, pela inépcia da inicial, pela forma genérica em que o requerente formulou seu pedido. No mérito, reclamou a improcedência do pleito, arguindo o exercício regular de um direito seu: sua conduta foi lícita; não há provas do alegado dano moral, inexistindo a obrigação de indenização (fls. 59/78). Juntou documentos (fls. 79/91). A corré, GVS Segurança e Vigilância Ltda., apesar de devidamente citada, não se manifestou acerca dos termos desta ação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 57v/58 e 92/93). Réplica às fls. 95/105. Posteriormente, as partes se manifestaram, oportunidade em que a demandada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, juntando documentos (fls. 108/121). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, verifico que a matéria, arguida em preliminar confunde-se com o mérito, motivo pelo qual com ele será analisado. Neste, verifica-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Em igual teor, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Acrescente-se, ainda, a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei n. 8.078/90, insertos, respectivamente nos capítulos III (dos direitos básicos do consumidor) e IV (da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos). Nesse contexto, o demandante aduz ter firmado o contrato de crédito consignado com a requerida de n. 24.0282.110.0239490-76, no valor de R\$ 4.080,00, cujo pagamento seria efetuado por via de débito em conta, em trinta e seis vezes de R\$ 171,20 (fls. 21/28). Do pacto, restou ajustado que, em havendo o aludido desconto - e não ocorrendo o repasse do montante devido pelo empregador -, o autor seria notificado pela demandada a comprovar eventual falha na operação; medida cujo fito era o de evitar sua inclusão nos cadastros restritivos. Não obstante o acordado, a ré negativou o nome do requerente, sem seu conhecimento, cuja ciência foi-lhe dada apenas por ocasião de uma tentativa de negociação, ocorrida em 13/07/2011, frustrada pela restrição a ele imposta. Agravando a situação, o demandante aduz que a cobrança feita refere-se a valor já quitado, concernente a maio de 2011. Dessa forma, qualifica a ação da requerida de imprudente e negligente, tendo em vista a leviandade com que inseriu seu nome na base de dados dos inadimplentes. Comprovando a inclusão, à fl. 20 foi juntada consulta ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, da qual se depreende o débito no valor de R\$ 184,48, com quitação prevista para 08/05/2011, atinente ao contrato n. 24.0282.110.0239490-76, firmado com a Caixa Econômica Federal. Além disso, instrui a inicial cópia do aludido

ajuste, encartada às fls. 21/28, no qual vem consignada, na cláusula décima primeira, que trata do pagamento do acordado, a obrigação da instituição financeira de instar previamente o autor a apresentar prova da reserva de quantum suficiente à quitação da dívida em sua conta; medida impeditiva da inscrição nos cadastros restritivos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 08 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR; [...] Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão (fl. 25). Como prova da retenção, o requerente apresentou RECIBO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS e DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, atinentes a maio de 2011, dos quais se visualiza, no campo DESCONTOS, o montante de R\$ 171,20, retido a título de EMPRÉSTIMO CEF (fls. 29 e 31). Demonstrando a assiduidade nas quitações, o demandante trouxe a cópia dos holerites de fevereiro a abril do mesmo ano, cujos valores devidos aparecem represados (fls. 32/34). Na ocasião, cientificado da inclusão de seu nome no registro de inadimplentes, o autor remeteu notificação extrajudicial à requerida, datada de 18/07/2011, a fim de que esta efetuasse a exclusão restritiva de forma imediata, remetendo o pleito em carta registrada com aviso de recebimento (fls. 35/39). Da documentação juntada pela requerida, visualiza-se, contudo, o cancelamento da operação efetuada entre as partes por c.a. (crédito em atraso), e a paralisação da remessa dos descontos à conta do requerente (fls. 84 e 112), não havendo indícios de solução do pleito autoral na via administrativa. Diante da narrativa posta, entendo comprovada a ocorrência do dano. Ademais, mesmo que assim não fosse, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. Sendo assim, a indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento, que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relatora Juíza Suzana Camargo). Trata-se de culpa in re ipsa. Também nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (AgRg no Ag 1078183/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Por fim, em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula 388 do E. Superior Tribunal de Justiça: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (Relator Ministro Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do demandante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. a pagar a Eraldo Gomes da Silva, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em quantum atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condene, ainda, as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentas do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008998-22.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 22/06/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/06/1998 (NB 109.880.411-0), com renda mensal atual no valor de R\$

1.275,70. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.717,25. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 09/38). À fl. 41 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, oportunidade na qual foi determinado ao autor que esclarecesse quais salários de contribuição pretende incluir na concessão da nova aposentadoria. Manifestação da parte autora à fl. 42. Citado (fl. 44), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 45/61, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. . No mérito propriamente dito, aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 62/67). Houve réplica (fls. 69/74). À fl. 75 o julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 77). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta maio/2011, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 06v/07, não havendo parcelas prescritas, uma vez que a ação foi proposta em 12/08/2011. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto

que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do

que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/06/1998, n. 109.880.411-0 (fls. 13/14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/29), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.880.411-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2011, operando-se a nova DIB em 01/06/2011, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 06vº/07. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 109.880.411-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009588-96.2011.403.6120 - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Maria Gomes em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença; alternativamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de insuficiência respiratória grave, decorrente de doença pulmonar obstrutiva crônica e enfisema pulmonar, além de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F 33-1); quadro clínico que a incapacita para o trabalho. Por este motivo, protocolizou pedido de benefício na via administrativa, que lhe foi denegado sob o fundamento de ausência de inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita; posteriormente, a requerente instruiu o feito com expediente (fls. 44/47). O pleito de antecipação jurisdicional foi indeferido (fl. 52). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a qualidade de segurado, mantida até 20/12/2009 (fls. 55/58). Juntou documentos (fls. 59/64). Laudo pericial às fls. 70/71, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS trouxe o parecer de seu assistente técnico; a demandante, por seu turno, requereu a realização de nova perícia (fls. 75/81), cujo parecer foi encartado às fls. 87/94. Nova manifestação dos litigantes, ocasião em que a autora acostou documentação médica (fls. 99/115 e 119/131). Por fim, o extrato do Sistema DATAPREV foi encartado às fls. 136/141. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do primeiro laudo, restou diagnosticado distímia; doença da qual não decorre inaptidão ao trabalho (Não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, mesmo considerado o diagnóstico). Diante desse quadro, o perito sugeriu a submissão da requerente à avaliação em área distinta à dele ([...] Possível incapacidade por outras doenças deve ser apurada por perito de outras especialidade; quesitos n. 03 a n. 08, fl. 71). A partir disso, realizado outro exame, o especialista apresentou seu diagnóstico (depressão, hipertensão, DPOC leve, cervibraquialgia, sinovite do joelho esquerdo e doença degenerativa vertebral; quesito n. 01, fl. 94), ratificando o certificado de capacidade dado pelo primeiro expert, tendo em vista a desenvoltura observada no cumprimento das tarefas periciais: Foi constatado apresentar depressão, DPOC, cervicobraquialgia, espondiloartrose, sinovite em joelho esquerdo [...]. A depressão foi periciada, sendo considerada capacitada. Nesta perícia mostra-se sem alterações comportamentais ou humorais, mostrando-se participativa e colaborativa, informando datas e fatos dos ocorridos de forma clara e objetiva, tendo o perfeito entendimento da finalidade deste exame. A DPOC é de grau leve, conforme espirometria, sob controle medicamentoso, NÃO se recordando da última crise, tampouco nesta data constatamos sinais de dispneia ou comprometimento significativo da ausculta, realizando as manobras sem desconforto respiratório. As doenças degenerativas vertebrais são inerentes a idade, sem repercussão da mobilidade do tronco ou do pescoço, tampouco apresentando sinais de radiculopatia ou distrofias neuro musculares. Radiologicamente o joelho esquerdo é normal, porém apresentando discreta sinovite, traduzida por mínimo aumento de volume, porém sem limitação da ADM. Assim discutido, concluo NÃO apresentar alterações funcionais que fundamente (sic) incapacitação para exercer as atividades laborais habituais (fl. 92). Ademais, da leitura do parecer, infere-se que, de uma forma geral, a demandante comportou-se de modo adequado, não aparentando sofrimento ou algia aos movimentos: Amplitude de movimentos de rotação e flexo extensão da coluna cervical dentro dos limites da normalidade para a idade. [...] Ficou nas pontas dos pés, calcanhares e agacha, sem restrições. [...] Deitou-se e levantou-se da maca de exames ativamente, sem auxílio e sem queixas algicas (fls. 89/91). Quanto à doença respiratória (DPOC), à análise clínica, o perito justificou sua conclusão contrária ao intento autoral: [...] ausculta pulmonar com murmúrio vesicular presente, com alguns ruídos adventícios esparsos (fl. 89). Diante do resultado, a autora manifestou-se, trazendo expedientes médicos (fls. 101/114 e 120/131), dos quais se extrai o acompanhamento com especialista, mas não se comprova a falta de capacidade nos termos em que noticiado na inicial. De mais a mais, a requerente obteve respostas desfavoráveis de ambos os peritos, auxiliares de confiança deste Juízo; fato que corrobora a aptidão ao trabalho. Além disso, é dos autos que, quando verificada a incapacidade, o Instituto-réu concedeu-lhe o afastamento, NB 135.283.755-0, fruído no período de 21/12/2004 a 19/02/2006, recebido em virtude das enfermidades outros transtornos de discos intervertebrais e dorsalgia, respectivamente classificadas no CID sob as siglas M 51 e M 54 (fls. 137/138). Por fim, confirmando o acerto da cessação do benefício, como também a manutenção atual da capacidade,

administrativamente, a demandante teve denegados os pleitos protocolizados em 24/03/2006, em 26/01/2007 e em 22/06/2011, todos em decorrência de PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA (fls. 139/141) - atestados que vão ao encontro dos certificados pelos especialistas judiciais. Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a inaptidão para a concessão do benefício previdenciário. Nesse contexto, observa-se não ter se desincumbido de seu ônus probatório; ato contínuo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que a autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009964-82.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP (SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo dos Santos Kapp, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a restituição do imposto de renda pago a maior, em face de valores recebidos acumuladamente nos autos do processo n. 2004.61.84.424769-3, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, visando a revisão de benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que recebeu rendimento acumulado no ano de 2009, no valor de R\$ 45.551,62, acarretando retenção de imposto de renda na fonte no importe de R\$ 1.276,55, e posteriormente pagou a importância de R\$ 6.071,08, a título de imposto de renda, totalizando a quantia de R\$ 7.347,63. Relata que se o pagamento estivesse realizado na época correta não sofreria a incidência de imposto. Juntou documentos (fls. 08/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24, oportunidade em que foi determinada a parte autora que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 24. O autor manifestou-se à fl. 25, juntando documento à fl. 26. À fl. 27 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando ao autor que efetuasse o recolhimento do valor relativo às custas iniciais. O autor manifestou-se à fl. 28. Custas pagas (fl. 29). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 35/44 aduzindo, preliminarmente, a inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, asseverou que se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, o imposto incidirá no momento do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos. Requereu a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo, a fim de que envie cópia dos cálculos de liquidação do julgado, devidamente homologados, conforme processo n. 2004.61.84.424769-3. Não houve réplica (fl. 47). Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 47). A Fazenda Nacional requereu a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo, a fim de que envie cópia dos cálculos de liquidação do julgado, devidamente homologados, conforme processo n. 2004.61.84.424769-3. Documentos juntados às fls. 50/54. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 57. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela União Federal, de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor trouxe aos autos, todos os documentos que entendeu ser necessário para a propositura da presente ação. No mérito, a pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a restituição do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.276,55 e da importância de R\$ 6.071,08 paga a título de imposto de renda do ano calendário de 2009, por ocasião do cumprimento do julgado proferido no processo n. 2004.61.84.424769-3 que teve trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, em face dos valores recebidos acumuladamente a título de revisão de benefício previdenciário, totalizando a importância de R\$ 7.347,63. Pois bem, o tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. Assim sendo, a quantia percebida em razão de decisão favorável ao autor em ação de revisão de benefício previdenciário não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial de seu direito. Portanto, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser

calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009)TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009)Nesta esteira, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto de renda embora tenha ocorrido no mês do recebimento, deve o cálculo do tributo ser realizado levando-se em consideração o mês a que cada parcela se refere, não incidindo ainda a tributação sobre os juros de mora percebidos.Desse modo, totalmente cabível a restituição do imposto de renda que foi recolhido indevidamente. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir o imposto de renda indevidamente pago pelo autor, referente ao ano/calendário 2009, a ser corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010278-28.2011.403.6120 - LUIZ DOS SANTOS BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Luiz dos Santos Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 18/05/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/05/1998 (NB 109.642.105-1), com renda mensal atual no valor de R\$955,58. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.109,80. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 10/46).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 49, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica atualizada, que foram apresentados às fls. 51/52. Citado (fl. 54), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/71, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 72/77).Houve réplica (fls. 78/87).À fl. 88 o julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ).Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 90). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2011, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 07/08, não havendo parcelas prescritas.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria

comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois

foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposeição objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma,

Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/05/1998, n. 109.642.105-1 (fl. 16), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 18/23), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.642.105-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2011, operando-se a nova DIB em 01/06/2011, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 07vº/08. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 109.642.105-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010285-20.2011.403.6120 - VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TITO DE FARIA NETO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X RENATA LEO AGONDIZIU DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X EDSON REINALDO PLACERES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X ELAINE APARECIDA FERREIRA PLACERES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Verenice Munhoz Lazdan ajuizou a presente demanda em face da União, Tito de Faria Neto e sua esposa, Renata Leo Agondiziu de Faria, Edson Reinaldo Placeres e sua esposa, Elaine Aparecida Ferreira Placeres, visando à decretação da nulidade da penhora e da expropriação judicial de imóvel de sua propriedade, matrícula nº 80.563 no 1º CRI Araraquara/SP, com a consequente reversão do bem ao seu patrimônio. Alternativamente, pediu a condenação da União na obrigação de indenizar os prejuízos sofridos. Promoveu a denúncia da lide ao advogado Gesiel de Souza Rodrigues, a fim de que sua responsabilidade pelos fatos também fosse acertada na presente ação.Alegou que execução movida pela União em face de Hidrotec Hidráulica, Elétrica e Revestimento Ltda., lhe foi redirecionada, por constar como administradora da referida sociedade empresária, ocorrendo a penhora e respectiva arrematação do bem anteriormente mencionado, pelo valor de R\$ 28.000,00, pelos corréus Tito de Faria Neto e Edson Reinaldo Placeres.Aduziu, entretanto, que não era devedora dos valores cobrados da sociedade da qual era administradora, razão pela qual a expropriação se deu de forma ilegal, tanto assim que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a Agravo de Instrumento por ela interposto em face de decisão que a incluiu no polo passivo de feito executório, já que não se achavam presentes quaisquer das condições previstas no art. 135 do CTN que dariam azo a tanto.Acresceu que o advogado Gesiel de Souza Rodrigues contribuiu para o ocorrido, já que, por desídia profis-sional, não a teria cientificado acerca dos leilões designados, e após a arrematação, não teria adotado qualquer medida destinada a remediar a situação.Procedeu-se, primeiramente, à citação do denunciado Gesiel de Souza Rodrigues, em observância do quanto previsto no art. 74 do CPC, que apresentou contestação (fl. 94/105), na qual arguiu a preliminar de inépcia da inicial, por falta de indicação do valor da indenização pretendida. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, alegou que a autora havia sido previamente intimada, de forma pessoal, acerca da designação das hastas públicas combatidas, não havendo como acolher sua alegação no sentido de que o denunciado teria sido omissos em seu dever de notificá-la acerca das datas dos leilões. Sustentou ser inaplicável a obrigação prevista no 5º do art. 687 do CPC, já que positivada após os eventos relatados nos autos. Aduziu, ainda, que os embargos à arrematação somente poderiam ter sido manejados se fundados em nulidades supervenientes à penhora, nenhuma delas ocorrentes nos autos. Por fim, alegou que, desconfigurada qualquer omissão da sua parte, e tendo em conta que a relação travada entre advogado e parte constitui obrigação de meio, não há como ser responsabilizado pelo insucesso na defesa dos interesses da autora. Pediu a cominação de sanção por ato atentatório à dignidade da Justiça. Juntou

documentos. Citados, Tito de Faria Neto e Renata Leo Argondiziu de Faria contestaram o feito (fl. 136/140) sustentando a regularidade dos atos de penhora e alienação do bem judicial por eles arrematado. Também Edson Reinaldo Placeres e Elaine Aparecida Ferreira Placeres contestaram o feito (fl. 142/144), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que alienaram aos demais co-arrematantes a sua fração ideal do imóvel. No mérito, sustentaram que a arrematação deu-se de boa-fé e com a observância dos procedimentos aplicáveis. A União igualmente contestou o feito (fl. 152/162), tendo arguido preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que a hipótese dos autos não comporta a ação anulatória de que trata o art. 486 do CPC. Preambularmente ao mérito, arguiu a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que a penhora e arrematação se deram de forma regular, sem qualquer vício de procedimento que permita a anulação dos atos praticados, não tendo a autora se valido dos competentes embargos a fim de invalidar a expropriação. Por fim, alegou que a decisão do Tribunal que reverteu o redirecionamento refere-se a outra execução fiscal, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, e não ao feito em que ocorreu a expropriação. A autora impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita feita pelo corréu Edson Reinaldo Placeres e sua esposa (fl. 175). Em sua réplica (fl. 176/199), impugnou as preliminares arguidas pelos réus e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras pro-vas. A União repeliu os argumentos de que litiga de má-fé (fl. 209, anverso e verso). A autora pediu a expedição de mandado para averbação da presente demanda na matrícula do imóvel objeto da lide (fl. 210/211). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verenice Munhoz Lazdan pede a decretação da nulidade da penhora e da expropriação judicial de imóvel de sua propriedade, matrícula nº 80.563 no 1º CRI Araraquara/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000393-39.2001.403.6120, com a consequente reversão do bem ao seu patrimônio. Alternativamente, pede a condenação da exequente na obrigação de indenizar os prejuízos sofridos. Entendendo que o advogado Gesiel de Souza Rodrigues concorreu para a perda indevida do imóvel, por omissão, e que, portanto, poderia vir a ser condenado a responder regressivamente perante a União, promoveu-lhe a denunciação da lide, a fim de que sua responsabilidade também fosse acertada na presente ação. As alegações fáticas se sujeitam à prova documental, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Preliminarmente, excluo do feito o advogado Gesiel de Souza Rodrigues. A autora denunciou a lide ao causídico em questão para que sua eventual responsabilidade regressiva pudesse ser acertada na presente demanda. Ocorre que a União, única pessoa em face da qual a autora fez o pedido alternativo de indenização pelos prejuízos sofridos, e também a única interessada no acerto da eventual responsabilidade regressiva do advogado, não fez pedido em face dele. Considerando que a autora não pede indenização em face do advogado Gesiel de Souza Rodrigues, e que ele não tem qualquer vínculo jurídico com as partes em decorrência da propriedade do imóvel cuja arrematação a autora pretende ver anulada, que a União não pediu a sua condenação em regresso, acaso se veja obrigada a indenizar a autora, e, por fim, que ele não aditou a petição inicial, mas apenas contestou as teses e argumentos lançadas pela autora, ele não é parte legítima para figurar em qualquer dos polos da presente demanda, pois não será afetado pela decisão a ser adotada nos autos. Acaso a União seja condenada a indenizar a autora, poderá, querendo, ajuizar a ação regressiva em face do causídico, se considerar que ele deu causa ao prejuízo carreado à Fazenda Nacional. Por conveniência decorrente das circunstâncias do caso concreto, analiso as demais preliminares juntamente com o mérito. O imóvel mencionado na inicial foi regularmente penhorado e arrematado no bojo da execução fiscal nº 0000393-39.2001.403.6120. Naqueles autos, houve redirecionamento da execução para a autora (fl. 46 daquele processo), em 23/07/2001, reconhecendo-se a sua responsabilidade tributária pelo débito em cobrança, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. A autora foi devidamente citada (fl. 49 daqueles autos), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida. Na sequência, o imóvel foi penhorado, sendo a autora intimada da constrição e nomeada depositária do bem (idem). Os leilões foram designados para 30/08 e 13/09/2006 (fl. 62 da execução), tendo a autora sido pessoalmente intimada das datas marcadas (fl. 65 da execução). Em 14/06/2006 a autora apresentou objeção de executividade (fl. 68/88 da execução), a qual não foi recebida, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 90 da execução), decisão da qual a autora interpôs Agravo de Instrumento (fl. 111/129 da execução), ao qual foi negado seguimento (fl. 154/156 e 159 da execução). O bem penhorado foi arrematado pelos corréus Tito de Faria Neto e Edson Reinaldo Placeres, tendo o respectivo auto sido lavrado em 14/09/2006 (fl. 144 da execução). Esses são os principais fatos processuais ocorridos na execução fiscal nº 0000393-39.2001.403.6120, cuja menção é necessária para a resolução das questões postas em Juízo. Acolho, quanto ao pedido principal (anulação da penhora e da arrematação), a preliminar trazida pela União de inadequação da via eleita. Como bem ressaltado pela União em sua contestação, a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC se volta apenas para os atos das partes praticados em Juízo, ainda que ulteriormente homologados pelo magistrado, mas não abrange os atos praticados por este no processo. Isso porque a anulação ou modificação dos atos do juiz no processo obedece à sistemática própria e distinta, e deve ser exercida nos prazos conferidos pela lei para a interposição do recurso adequado. Acolher a tese da autora propiciaria uma insegurança jurídica absolutamente indesejável, já que à parte seria facultado reabrir eternamente a possibilidade de questionar as decisões judiciais, mesmo após a ocorrência da preclusão. A execução fiscal objeto do processo 0000393-39.2001.403.6120, ajuizada em face de Hidrotec Hidráulica, Elétrica e Revestimento Ltda., foi redirecionada para a autora. Sua impugnação a este redirecionamento (objeção de executividade) não foi conhecido pelo magistrado

de 1ª Instância, e o apelo interposto foi desprovido. Ressalte-se que a objeção de executividade somente foi apresentada quando a autora foi intimada da designação dos leilões, quase 4 anos após a penhora propriamente dita (fl. 49 e 68 da execução). Deve-se também ressaltar que as formalidades da penhora não foram questionadas (a insurgência contra a penhora decorre da impugnação ao redirecionamento). Após a arrematação, a autora não interpôs os competentes embargos. Não pode agora, passados mais de 5 anos da arrematação e quase 9 da constrição judicial, e após a expedição da respectiva carta de arrematação, pretender anular os atos judiciais praticados, até mesmo porque não menciona qualquer nulidade procedimental, limitando-se a alegar que a execução fiscal não lhe poderia ter sido redirecionada, questão de mérito que deveria ter sido deduzida no tempo próprio e por meio do instituto processual adequado. Por outro lado, a providência pedida caracterizaria, de forma transversa, a reforma de decisões judiciais proferidas há vários anos, não recorridas ou cujo apelo não foi provido, competência que este magistrado não detém. Dessa forma, reconheço a inadequação da via eleita pela autora quanto ao pedido de anulação da penhora e da arrematação procedidas nos autos da execução fiscal nº 0000393-39.2001.403.6120. Via de consequência, reconheço que lhe falta, neste ponto, interesse de agir, modalidade interesse/adequação, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação a este pedido. Em consequência do acolhimento da preliminar, devem os corréus Tito de Faria Neto, sua esposa Renata Leo Agondiziu de Faria, Edson Reinaldo Placeres e sua esposa, Elaine Aparecida Ferreira Placeres, serem excluídos do feito, já que a autora não que sejam condenados a indenizá-la pelos alegados prejuízos sofridos. Desse modo, fica prejudicada a análise da preliminar arguida pelos corréus excluídos. O pedido remanescente, de indenização por perdas e danos, deduzido em face da União (item d, fl. 9), embora seja viável, é improcedente, e pelas mesmas razões anteriormente expostas. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso presente, alega a autora que a execução fiscal, no bojo da qual ocorreu a expropriação de seu bem imóvel, não poderia ter-lhe sido redirecionada. Ocorre que a autora não demonstrou a ocorrência de qualquer nulidade nos atos de redirecionamento, penhora e arrematação do imóvel objeto da presente demanda. Suas alegações são afetas ao mérito do redirecionamento; deveriam, portanto, terem sido deduzidas na época própria, e por meio do instituto processual pertinente, não havendo como substituir sua desídia processual, ou o insucesso de seus requerimentos nos autos, por ação autônoma em que procura rediscutir o mérito das decisões judiciais adotadas. Assim, não se configura uma ação ou omissão da Administração Pública, causadora de dano. Os atos judiciais praticados no bojo da execução fiscal nº 0000393-39.2001.403.6120 são regulares, não contêm qualquer nulidade e não foram objeto de modificação ou reforma. A decisão juntada pela autora (fl. 68 e ss.) refere-se ao processo nº 0001230-94.2001.403.6120, que corre na 2ª Vara Federal desta Subseção, e não à execução fiscal na qual foi procedida a expropriação do bem. Ademais, em consulta ao sistema processual, pelo sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet, observo que ainda não transitou em julgado, em virtude da interposição de apelo extraordinário. A própria autora sequer menciona a existência de nulidades procedimentais, pois alega que a nulidade da penhora e da arrematação decorrem da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, o que constitui o seu mérito. Ora, tais alegações deveriam ter sido feitas na época própria. Veja-se que a autora já teria, anteriormente, deixado de utilizar o instituto jurídico adequado, previsto na lei processual, e tentado substituí-lo por outro mais tarde. Ela foi citada em 24/05/2002 (fl. 49 da execução), a penhora e a respectiva intimação ocorreram em 10/07/2002, não tendo apresentado os competentes embargos. Somente após ser intimada da designação das hastas públicas, em 23/05/2006 (fl. 65 da execução), é

que apresentou objeção de executividade, substitutiva dos embargos que deixou de ajuizar no momento oportuno. Essa objeção de executividade não foi conhecida, e o recurso interposto foi rejeitado. Não há, assim, como reconhecer qualquer mácula nos procedimentos realizados, tampouco uma ação ou omissão da União e seu eventual nexo de causalidade com o dano experimentado. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: I. Considerando que o denunciado Gesiel de Souza Rodrigues se limitou a refutar as teses e argumentos da autora, sem aditar a inicial; que não tem qualquer vínculo jurídico com as partes em decorrência da propriedade do imóvel arrematado; que a autora não fez pedido indenizatório em face dele; e que a União, única pessoa em face da qual a autora fez o pedido alternativo de indenização pelos prejuízos sofridos e também a única interessada no acertamento da eventual responsabilidade regressiva de Gesiel, não fez pedido em face dele; com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, reconheço a sua ilegitimidade passiva quanto ao prosseguimento do feito e, conseqüentemente, o excludo da lide. Sem condenação em honorários em favor de seu patrono, já que a autora denunciou a lide para que eventual responsabilidade regressiva pudesse ser acertada na presente demanda, mas a União deixou de utilizar dessa faculdade processual. II. Também com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de anulação da penhora e da arrematação do bem imóvel mencionado na inicial (item c do pedido, fl. 9), por ausência de interesse processual ante a inadequação da via eleita. Via de consequência, e tendo em conta que a autora não fez pedido alternativo indenizatório em face dos corréus Tito de Faria Neto, Renata Leo Agondiziu de Faria, Edson Reinaldo Placeres e Elaine Aparecida Ferreira Placeres, excludo-os do feito, por ilegitimidade passiva quanto aos demais pedidos. Considerando que a autora deu causa, de forma indevida, à inclusão de tais pessoas na demanda, condeno-a, em observância ao princípio da causalidade, a pagar honorários advocatícios em favor de seus patronos, que fixo, tendo em conta os parâmetros contidos no art. 20 do CPC e as circunstâncias do caso concreto, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, para cada advogado. III. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora de indenização pelos danos sofridos (item d, fl. 9). Condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo, com base nos mesmos parâmetros mencionados anteriormente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. IV. As custas do processo são devidas pela autora. Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita feito por Edson Reinaldo Placeres e Elaine Aparecida Ferreira Placeres, por não terem demonstrado que não podem fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. V. Publique-se. Registre-se, classificando a sen-tença como tipo A. Providencie a Secretaria a juntada aos autos, na sequência desta sentença, das cópias das folhas nº 46, 49, 62, 65, 68, 90, 111/129, 154/156 e 159 do processo nº 0000393-39.2001.403.6120, utilizadas para fundamentar a presente decisão. Intimem-se as partes. Transitando em julgado a presente decisão, autorizo desde já o arquivamento do processo, após as providências de praxe.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE DA SILVA MORAIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cilene Moraes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a conseqüente conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a irreversibilidade do quadro clínico, além do pagamento das diferenças desde 13/07/2009. Afirmo que foi acometida por incapacidade laborativa gerada pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV), em função da qual protocolizou pedidos em 13/07/2009 e em 31/03/2011, que restaram denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31). A requerente instruiu o feito com expediente (fls. 34/36). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 38/41). Juntou documentos (fls. 42/44). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 57/64, diante do qual a demandante se manifestou, juntando documentação, pugnando por perícia de especialidade psiquiátrica; medida denegada pelo Juízo na sequência (fls. 69/73). A autora encartou outros documentos, esclarecendo que as contribuições ativas foram efetuadas por terceiros, na condição de Facultativo (fls. 75/93 e 101). Por fim, encontram-se acostados aos autos os extratos do Sistema CNIS (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a requerente nasceu em 22/01/1975, contando com 38 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 06/08/1993 a 03/12/1993, de 09/01/1995 a 31/05/1995, de 01/09/1995 a 09/03/2006, de 01/02/2007 a 25/05/2007, de 02/06/2008 a 01/07/2008, de 01/09/2008 a 13/04/2009 e de 06/05/2010 a 07/2010, com recolhimentos atinentes às competências 04/2010 até a atualidade (fls. 16/19, 28/30, 95/96, 98 e 102/103). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 57/64, o expert ratificou a hipótese de HIV, como também diagnosticou transtorno depressivo recorrente, que considerou estar em remissão, além de hemangioma hepático; esta última, visualizada em exame tomográfico, mas sem qualquer implicância clínica. Diante da percepção, atestou, de forma reiterada, não se tratar o caso de incapacidade ao trabalho. Frente ao conteúdo do documento oficial, a demandante apresentou sua discordância, atentando ao fato de desempenhar a profissão de auxiliar de dentista; ofício incompatível com a patologia que a acometeu, tendo em vista o contato contínuo com sangue e secreções, o que poderia implicar o contágio de terceiros (fls. 69/70). Nesse cenário, passo a analisar o caso em comento. Por primeiro, observo que existem no feito atestados da infectologista que acompanha a autora, consignando a submissão a acompanhamento ambulatorial desde 1998 (fls. 23, 35 e 71). Nesse contexto, verifica-se que, mesmo depois de infectada pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV) - e ciente da doença que portava -, a requerente continuou seu labor, iniciado em 01/09/1995 e desenvolvido ininterruptamente até 2006. Diante disso, depreende-se que trabalhou enquanto pôde, durante o tempo em que esteve bem, dando sua contrapartida aos cofres previdenciários. Sabe-se que a enfermidade que vitima a demandante é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo paulatina e, por vezes, silenciosamente, fazendo oscilar a situação de saúde de quem a contraiu. Desse modo, verifica-se que ajuizou esta demanda por não mais apresentar o desempenho de outrora. Nesse raciocínio, ainda se poderia concluir por melhor medida sua reabilitação à outra função, que não a de recepcionista/auxiliar de dentista (fls. 14 e 69) antes desenvolvida pela autora. Não é o caso, porém. Em que pese tenha superior completo, com especialização em pedagogia, a requerente declinou ao especialista do Juízo ter trabalhado na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, na função de professora eventual, por cerca de dois a três meses no ano de 2010, depois do que não foi mais chamada a repor vagas dos professores faltantes (fl. 57). Além disso, não se pode esquecer a estigmatização que a patologia proporciona, a qual, por si, inviabiliza o retorno de qualquer trabalhador ao labor formal. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rural/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de**

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008). Quanto aos demais requisitos, diante do vínculo empregatício acima mencionado, prestado ao empregador Roberto Dela Coleta no período de 01/09/1995 a 09/03/2006, e considerando a superveniência da moléstia a partir de 1998, resta configurado que a demandante adoeceu quando detentora da qualidade de segurado - como também preencheu a carência exigida, apesar de dispensada no caso em comento, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, tendo em vista o contexto traçado, entendo adequada a concessão de aposentadoria por invalidez, com início a partir de 31/03/2011, quando negado à autora o pedido n. 545.498.225-0 (fl. 21), em função do que posteriormente foi ajuizada esta ação. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Cilene Moraes da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 31/03/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor das contribuições às fl. 103 e a DIB fixada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.498.225-0 NOME DO SEGURADA: Cilene Moraes da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/03/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011986-16.2011.403.6120 - SYLVIO GUBBIOTTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Sylvio Gubbiotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 09/07/1992 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/07/1992 (NB 055.679.726-4). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria de valor superior ao atualmente recebido. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 33. À fl. 33 foi determinado ao autor que esclarecesse quais salários de contribuição que pretende incluir no cálculo da nova aposentadoria, apresentando demonstrativo do cálculo. Manifestação da parte autora (fls. 37/38). Citado (fl. 42), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 43/73, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 74/82). Houve réplica (fls. 85/93). À fl. 94 o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 96). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é

o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposestação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposestação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005

PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09/07/1992, n. 055.679.726-4 (fl. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 19/20), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.679.726-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 1993, operando-se a nova DIB em 01/01/1994, haja vista a manifestação de fl. 37. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 055.679.726-4, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto

aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Manoel Missias Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB n. 546.051.372-0, em aposentadoria por invalidez, além do reconhecimento da incapacidade desde 01/09/2005, com o consequente pagamento das diferenças advindas desde então. Afirma que, por problemas psiquiátricos, recebeu benefícios nos períodos de 01/09/2005 a 31/01/2006, de 25/09/2006 a 10/05/2007, de 22/05/2007 a 14/09/2007, de 07/01/2008 a 30/05/2008, de 26/06/2008 a 10/09/2009, de 22/09/2009 a 05/07/2010, de 05/08/2010 a 02/03/2011 e de 09/05/2011 até o ajuizamento desta demanda. Assim, frente a reiterados afastamentos, pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/89). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 92). Citado (fl. 93), o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista o grau de incapacidade, que não justifica a concessão do benefício pleiteado (fls. 94/97). Juntou documentos (fls. 98/113). Laudo judicial às fls. 119/120, sobre o qual os litigantes se manifestaram, oportunidade em que o requerente pugnou pela fixação da DIB em 22/09/2009; o réu, por seu turno, apresentou proposta de conciliação, não aceita pela parte adversa (fls. 125/130 e 140/144). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 146/159). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 28/11/1963, contando com 49 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/18 e 29/38, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/11/1978 a 04/01/1979, de 01/02/1980 a 27/09/1981, de 19/07/1982 a 14/12/1982, de 30/05/1983 a 11/06/1983, de 01/10/1983 a 25/11/1983, de 01/03/1984 a 31/05/1984, de 01/02/1986 a 21/02/1986, de 24/02/1986 a 30/10/1986, de 10/11/1986 a 16/01/1987, de 24/02/1987 a 12/08/1987, de 04/09/1987 a 24/10/1987, de 03/11/1987 a 20/11/1987, de 08/12/1987 a 30/06/1988, de 15/07/1988 a 01/10/1988, de 01/12/1988 a 04/02/1989, de 08/05/1989 a 20/10/1989, de 01/12/1989 a 30/03/1990, de 14/05/1990 a 06/07/1990, de 03/08/1990 a 11/01/1991, de 17/01/1991 a 21/05/1991, de 01/07/1991 a 11/02/1992, de 01/10/1994 a 11/01/1995, de 13/06/1995 a 25/02/1996, de 18/04/1996 a 09/08/1996, de 07/02/1997 a 03/04/1997, de 26/05/1997 a 14/07/1997, de 01/07/1998 a 23/11/1998 e de 02/01/2001 a 23/05/2001, com recolhimentos atinentes às competências 01/2005 a 07/2005, e percepção de auxílio-doença de 01/09/2005 a 31/01/2006, de 25/09/2006 a 10/05/2007, de 22/05/2007 a 14/09/2007, de 07/01/2008 a 30/05/2008, de 26/06/2008 a 10/09/2009, de 22/09/2009 a 05/07/2010, de 05/08/2010 a 02/03/2011, de 09/05/2011 a 10/11/2012 e de 13/04/2013, com previsão de alta médica para 13/08/2013 (fls. 49, 134/135 e 146/147). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, depreende-se a incapacidade total e permanente, decorrente de alcoolismo: [...] Bebe pinga todos os dias, álcool puro e desodorante se não tiver aquela [...] (quesitos n. 03 a n. 08, fls. 119/120). Instado, o especialista aduziu a inexistência de documentos para a fixação da DID, DII ou possível agravamento, sabendo que o estado clínico teve gradativa piora. No entanto, indicou o início da incapacidade em 22/09/2009; o marco da enfermidade, desde a adolescência - posto que, conforme o requerente, faz uso da bebida desde os dezesseis anos de idade -, e informou o gravame do quadro a partir de 2001, tendo em vista as onze internações em hospital psiquiátrico no interregno compreendido entre 2000 e 2012 (quesito n. 11, fl. 120). Nesse contexto, a Autarquia Previdenciária oportunizou acordo, não aceito pelo demandante (fls. 127/130 e 140/144). Em análise ao caso em comento, observam-se afastamentos ao longo do intervalo de 2005 a 2013; todos concedidos em virtude de problemas

psiquiátricos, relacionados ao consumo de álcool e de drogas (NB 514.710.469-7, de 01/09/2005 a 31/01/2006, CID F 10 [transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool]; NB 518.065.679-2, de 25/09/2006 a 10/05/2007, CID F 19-1 [uso nocivo para a saúde]; NB 520.611.575-0, de 22/05/2007 a 14/09/2007, CID 16 [transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de alucinógenos]; NB 526.180.155-5, de 07/01/2008 a 30/05/2008, CID F 19-1; NB 531.031.248-6, de 26/06/2008 a 10/09/2009, CID F 10 e F 10-2 [síndrome de dependência]; NB 537.443.175-3, de 22/09/2009 a 05/07/2010, CID F 19-1; NB 542.948.530-2, de 05/08/2010 a 02/03/2011, CID F 32 [episódios depressivos]; NB 546.051.372-0, de 09/05/2011 a 10/11/2012, CID F 19 [transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas], e NB 601.386.239-0, de 13/04/2013 a 13/08/2013, CID F 10-2; fls. 135 e 147/158). Quando de sua tratativa, o INSS sugeriu o amparo previdenciário apenas nos interregnos em que o autor estivesse internado em clínica especializada, submetendo-se a tratamento para sua dependência química (fls. 129 e 143). Não obstante, no espaço de treze anos - de 2000 a 2013 -, esteve em hospital psiquiátrico por onze vezes ([...] com alucinações, convulsões, prejuízo de memória, problemas hepáticos [...]; fl. 119). Além disso, declinou ao especialista judicial a ingestão de bebida alcoólica desde os dezesseis anos; hoje, conta com quase meia década - por quase trinta e cinco anos o requerente vê-se envolvido no vício, que, de tão grave, já se desviou para o uso de maconha e de cocaína (fl. 119). Note-se que o demandante ingressou no mercado de trabalho pouco antes de ter principiado com a utilização da droga: em 29/03/1978, foi emitida sua primeira carteira de trabalho, iniciando no labor rural em 01/11/1978, completando quinze anos em 28 de novembro do mesmo ano (porque nascido em 28/11/1963; fls. 11 e 28/29). A partir disso, mesmo diante dos problemas com o álcool, trabalhou no período de 1978 a 2001, com algumas interrupções, deixando o labor formal em decorrência das seguidas internações que advieram do vício. Desse modo, vê-se paliativa a solução lançada pelo réu. Por conseguinte, tendo em vista a inaptidão total e permanente, aliada ao adimplemento da qualidade de segurado e da carência exigidas - posto que contribuiu ao regime geral da competência 01/2005 a 07/2005, com percepção de benefício a partir de 01/09/2005 -, veem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB, fixo-a em 22/09/2009, consoante indicado pelo perito como a data provável do início da incapacidade (fl. 120). Com efeito, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Manoel Missias Gonçalves dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 22/09/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Por fim, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor das contribuições às fls. 159 e a DIB fixada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.443.175-3 NOME DO SEGURADO: Manoel Missias Gonçalves dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/09/2009 RENDA

MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001006-73.2012.403.6120 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Isabel de Fátima da Silva Zunarelli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por hipertensão essencial, acidente vascular cerebral, perda de movimento do braço e perna esquerda, problemas na coluna, cardiopatia e diabetes. Apresentou quesitos (fl. 09). Juntou documentos (fls. 10/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 39, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 39. A autora manifestou-se à fl. 58, juntando documento às fls. 59/75. À fl. 80 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 84/88, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 89/99). À fl. 100 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 103/111. Não houve manifestação do INSS (fl. 114). A autora manifestou-se às fls. 119/121. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 122/125). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 103/111, constatou que a autora é portadora de cervicalgia; dor lombar baixa; hipertensão arterial; depressão e pós-acidente vascular cerebral. (quesito n. 2 - fl. 108). Ressaltou o Perito Judicial que a autora não está incapacitada (quesito n. 7 - fl. 108). Asseverou o Perito Judicial às fls. 106/107 que: Pericianda quando solicitado a fazer movimentos com coluna e membros esboçou grande limitação, porém, durante todo o tempo da avaliação executava os movimentos, que não realizou quando pedidos, sem limitações e com grande número de repetição. Portanto, não há limitações de movimentos. Não apresenta sinais de radiculopatia. (...) Não apresenta sequelas expressivas do acidente vascular cerebral referido. Movimentos estão preservados, não há alteração de força muscular, marcha sem anormalidades. Informou, ainda, o Perito Judicial que o transtorno do humor depressivo está controlado (fl. 107). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-36.2012.403.6120 - LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA LOURIVAL ALVES COUTINHO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente os novos tetos de pagamentos da Previdência Social implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir do início de sua vigência, utilizando-se, para tanto, da média

integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 12/35). À fl. 44 foi afastada a prevenção com o processo nº 0130134-69.2004.403.6301, oportunidade na qual foi determinado ao autor que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de informação da Previdência Social de que o requerente não possui direito à revisão do benefício pleiteado (fls. 42/43). Manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento da ação (fls. 46/47). Citado (fl. 50), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fl. 53), aduzindo que os reajustes efetivados por meio da evolução legislativa não implicaram renda que fizesse com que o benefício do autor fosse atingido pela EC 20/98 ou EC 41/2003. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/69). O julgamento foi convertido em diligência tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 70). Informação da Contadoria Judicial (fl. 73), com apresentação da planilha de cálculos (fls. 74/75) e documentos (fls. 76/78). Não houve manifestação das partes (fl. 80/vº). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitarem os valores glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira: 1) Apura-se um valor, denominado salário-de-benefício, utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação do teto de pagamentos; 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais. A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-contribuição, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei 8.213/1991, art. 29, 2º); não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, ajuizado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferida no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito. Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária. A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei 8.213/1991, art. 29, 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal. De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido. No presente caso, de acordo com a Contadoria Judicial (fl. 73), por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (DIB 24/03/1992), a média dos 36 salários-de-contribuição resultou no montante de Cr\$ 1.084.540,09, sendo referido valor limitado ao teto de Cr\$ 923.262,76, em março de 1992. A planilha de fls. 74/75 revela a evolução da média dos salários-de-contribuição sem e com aplicação do limitador. De acordo com referidos cálculos, caso não houvesse sido aplicada a limitação ao teto, o valor dos salários-de-benefício seria de R\$ 810,44, em junho de 1998, e de R\$ 1.262,46, em junho de 2003, equivalentes aos valores

que o autor já percebia (vide, por exemplo, fl. 76v.). Assim, considerando que as rendas mensais decorrentes da evolução dos salários-de-benefício, desconsiderando a limitação ao teto, são equivalentes àquelas percebidas pelo autor, conclui-se que as majorações dos tetos decorrentes das referidas emendas constitucionais não acarretaram qualquer alteração no valor da renda mensal do benefício do autor, razão pela qual improcede o seu pleito de revisão. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições prevista na legislação de regência. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0001294-21.2012.403.6120 - DOMICIO ZACARIAS CORDEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Domicio Zacarias Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/08/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/08/1997 (NB 107.321.132-8). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria de valor superior ao atualmente recebido. Afirmar ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 11/26). À fl. 33 foi afastada a prevenção com o processo nº 0227227-32.2004.403.6301, após a juntada de documentos (fls. 28/31) pela Secretaria do Juízo. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado (fl. 34), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 35/57, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmar que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 58/65). Houve réplica (fls. 68/76). À fl. 77 o julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 79). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta novembro/2011, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 24/25, não havendo parcelas prescritas, uma vez que a ação foi proposta em 19/01/2012. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a

qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos

valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/08/1997, n. 107.321.132-8 (fl. 22), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 16/19), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.321.132-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até novembro de 2011, operando-se a nova DIB em 01/12/2011, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 24/25. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 107.321.132-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004288-22.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Luiz Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.952.066-8) em aposentadoria especial. Afirma que, por ocasião do deferimento de seu benefício previdenciário, o INSS deixou de computar como insalubres os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 20/10/2005 laborados na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Aduz que, se referidos interregnos forem reconhecidos como especial, ultrapassará os 25 anos de atividade e lhe dará o direito de obter a aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 18/103). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 107, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 109), o INSS apresentou sua contestação às fls. 112/123, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 124/131). Houve réplica (fls. 134/147). Intimados a especificarem provas (fl. 148), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico (fls. 150/153). O INSS não se manifestou (fl. 149/vº). A prova pericial foi deferida à fl. 154 com nomeação de Perito. O laudo judicial foi apresentado às fls. 158/168, acompanhado dos documentos de fls. 169/182. Manifestação da parte autora (fls. 186/188) e do INSS (fl. 190). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 20/10/2005, laborados na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Ressalta-se que o INSS, quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 139.952.066-8 - fl. 89), reconheceu a especialidade dos interregnos de 01/02/1980 a 13/06/1988, de 14/06/1988 a 22/04/1991 e de 23/04/1991 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos. Para o reconhecimento do tempo de serviço dos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 20/10/2005 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97,

passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos laborados na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, em que exerceu as funções de operador de mandrilhadora (06/03/1997 a 30/09/2003) e de operador de centro de usinagem (01/10/2003 a 20/10/2005). Para tanto, apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), além da avaliação judicial (fls. 158/168). Primeiramente, com relação à função de operador de mandrilhadora (06/03/1997 a 30/09/2003), segundo o laudo pericial (fl. 161), o autor era responsável por executar o processo de usinagem de peças, utilizando mandrilhadoras convencionais para transformação das peças por desbaste, utilizando de fluidos de corte no processo, regulava o equipamento faceando e desbastando as peças, e regulando e mantendo limpo o equipamento. No exercício das referidas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 87,9 dB(A), em conformidade com o LTCAT referente aos anos de 1999 e 2001 (fls. 173/178) e de 86,3 dB(A) no momento da realização da perícia com alteração do local laborado (fl. 161). Também, mantinha contato dermal e estava exposto às névoas de produtos químicos (fluido de óleo lubrificante - emulsão óleo refrigerante), conforme LTCAT (fls. 173/178) e laudo judicial (fl. 162). No tocante à função de operador de centro de usinagem (01/10/2003 a 20/10/2005), as atividades do autor consistiam em operar e controlar a mandrilhadora posicionava e fixava as peças nas castanhas, colocava o equipamento em funcionamento, atuando os comandos e manivelas para execução de usinagem que não era automática, retirava as peças depois de concluído e finalizado a operações programadas e continuava o processo, examinava as peças usinadas, utilizando os equipamentos de medição, no processo de usinagem era utilizada a emulsão refrigerante (solução em óleo mineral) aspergido nas peças para resfriamento da ferramenta de corte. (fl. 161). Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,75 dB(A), segundo o

LTCAT de 2008 (fls. 179/182) e de 86,3 dB(A) no momento da realização da perícia com alteração do local laborado (fl. 161). Além disso, mantinha contato com derivados do hidrocarboneto, como fluido de óleo lubrificante - emulsão óleo refrigerante, em conformidade com o LTCAT (fls. 179/182) e laudo judicial (fl. 162). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A) e aos agentes químicos já descritos, a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 20/10/2005 deve ser reconhecida. Registre-se, por fim, que não prospera a manifestação do INSS à fl. 190. Isto porque, desde que o levantamento das atividades especiais seja realizado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo à época da prestação laboral. Ademais, os Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não trouxeram nenhuma previsão sobre os níveis de exposição dos agentes químicos, o que torna possível o reconhecimento da especialidade do labor urbano independentemente do nível de concentração do referido agente. Vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Por fim, verifico que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo, foi minucioso quanto à descrição do local de trabalho e dos agentes químicos e físicos a que estava exposto, comprovando o exercício de atividade potencialmente nociva à sua saúde. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 20/10/2005 a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 76/78, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/02/1980 a 13/06/1988, de 14/06/1988 a 22/04/1991 e de 23/04/1991 a 05/03/1997. Assim, somando-se referidos períodos com aqueles ora reconhecidos como exercidos em atividade especial de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), obtém-se um total de 25 anos, 08 meses e 24 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Baldan Implementos Agrícolas S.A. 01/02/1980 13/06/1988 1,00 30552 Baldan Implementos Agrícolas S.A. 14/06/1988 22/04/1991 1,00 10423 Baldan Implementos Agrícolas S.A. 23/04/1991 05/03/1997 1,00 21434 Baldan Implementos Agrícolas S.A. 06/03/1997 30/09/2003 1,00 23995 Baldan Implementos Agrícolas S.A. 01/10/2003 20/10/2005 1,00 750 TOTAL 9389 TOTAL 25 Anos 8 Meses 24 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.952.066-8) em aposentadoria especial a partir de 25/08/2006 - DIB. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os

períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 20/10/2005, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.952.066-8) de Luiz Carlos Pereira (CPF nº 089.746.908-96), em aposentadoria especial a partir de 25/08/2006. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Carlos Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.952.066-8) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/08/2006 - fl. 96 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005350-97.2012.403.6120 - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Armando Pedreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 11/01/2011, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial os períodos entre março de 1985 a janeiro de 2011, laborados nas funções de destilador e servente de usina na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz tempo especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 37. Citado (fl. 39), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 40/49, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/53). Houve réplica (fls. 55/58). Intimados a especificarem provas (fl. 59), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 61). Não houve manifestação do INSS (fl. 60/vº). A prova pericial foi deferida à fl. 62 com nomeação de perito. O laudo judicial foi apresentado às fls. 66/78, com a juntada de documentos de fls. 79/86. Não houve manifestação das partes (fl. 88). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 90. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de atividades em condições insalubres na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. nos períodos de 12/03/1985 a 18/03/1997, de 01/04/1997 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 11/01/2011. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 16/17), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/26), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 29/31 e 33) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 34). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 17), observo que a parte autora laborou na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. nos períodos de 12/03/1985 a 18/03/1997, de 01/04/1997 a 31/07/2006 e a partir de 01/08/2006 (sem data de saída). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 40/49. Portanto, até a data do requerimento administrativo 11/01/2011 (fl. 34), existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 12/03/1985 a 18/03/1997, de 01/04/1997 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 11/01/2011. Assim, no tocante ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/03/1985 a 18/03/1997, de 01/04/1997 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 11/01/2011, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por

presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. de 12/03/1985 a 18/03/1997, de 01/04/1997 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 11/01/2011. Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 18/20), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/26), além de ter sido realizada avaliação judicial (fls. 66/78). De acordo com referidos documentos, na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., no período de 12/03/1985 a 30/06/1989, o autor exerceu a função de serviços gerais e de 01/07/1989 a 18/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/01/2011 as funções de destilador (safra) e encanador (entressafra). Com relação ao interregno de 12/03/1985 a 30/06/1989, no exercício da função serviços gerais, no período de safra, o autor era responsável pela lavagem das centrífugas de fermento, realizando a sua montagem e desmontagem, além de acioná-las por meio de painel de controle para acompanhar seu funcionamento. No exercício das referidas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88,3 dB(A) para a atividade de operador de centrífuga, conforme informação prestada pelo Perito Judicial e presente no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para a safra de

2010/2011 (04/2010 a 12/2010), acostado às fls. 81/83. Afirma o Perito Judicial não ter realizado a avaliação do nível de pressão sonora no momento da realização da perícia, em razão de a empresa não estar no período de safra. No período de entressafra, segundo o laudo, na função de serviços gerais, o autor exercia serviços de manutenção e montagem de equipamentos, realizava operações com lixadeira, policorte, esmeril; lavava peças; efetuava operações de soldagem e operações de corte com processo oxiacetileno, nos escamentos das tubulações e equipamentos da usina (fl. 70). O requerente estava exposto ao nível de pressão sonora de 86,6 dB(A) e aos agentes químicos: gases de solda, fumos metálicos e derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente. No tocante aos períodos de 01/07/1989 a 18/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/01/2011, o autor exerceu as funções de destilador (safra) e encanador (entressafra). Como destilador (safra), o requerente era responsável por efetuar operações de entrada de água em condensadores, controlar o vapor da caldeira, o nível da coluna de destilação e o grau alcoólico do produto, registrar a produção e acionar a bomba para enviar o álcool ao tanque de armazenamento. Segundo o relatado pelo Perito Judicial (fls. 70/71), o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88,5 dB(A), conforme informação presente no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para a safra de 2010/2011 (04/2010 a 12/2010) para a atividade de destilador, acostado às fls. 84/86. O Perito Judicial afirma não ter realizado a avaliação do nível de pressão sonora no momento da realização da perícia, em razão de a empresa não estar no período de safra. Além disso, afirmou o expert que o autor exercia atividade perigosa, em razão do risco de explosão no trabalho de destilação e de transferência do álcool para o tanque de produtos inflamáveis (fl. 71). Na função de encanador (entressafra), o requerente realizava a manutenção das tubulações da destilaria além de realizar operações com lixadeira, policorte, esmeril; efetuava operações de soldagem e operações de corte com processo oxiacetileno, nos escamentos das tubulações e equipamentos da usina dos tanques de aço inoxidável e soldagem em aço inoxidável. Afirma o expert que o requerente estava exposto ao nível de pressão sonora de 86,6 dB(A) e aos agentes químicos: gases de solda e fumos metálicos dos eletrodos de aço inoxidável e derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente. Ainda, afirmou o expert que o autor exercia atividade perigosa, em razão do risco de explosão no trabalho de destilação e de transferência do álcool para o tanque de produtos inflamáveis (fl. 72). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 85 dB(A), a especialidade no período de 12/03/1985 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 18/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/01/2011 deve ser reconhecida. Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono e 1.2.11 Outros Tóxicos, Associação de Agentes - Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Em virtude disso, reconheço a especialidade nos períodos de entressafra de 12/03/1985 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 18/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/01/2011. Com relação ao agente nocivo risco de explosão, verifico que não teve enquadramento entre os agentes perigosos nos decretos regulamentares. Contudo, cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida

pelos meios legalmente previstos, ou seja, por meio do laudo judicial (fls. 66/78), assinado por engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo (fl. 62), atestando que o autor permanecia exposto ao risco de explosão em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR -16 - Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, b, no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados). Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre os períodos de 01/07/1989 a 18/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/01/2011, em que trabalhou exposto a líquidos inflamáveis. Registre-se, por fim, que o uso de equipamentos de segurança não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 12/03/1985 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 18/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/01/2011, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 25 anos, 09 meses e 26 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (11/01/2011 - fl. 34).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	12/03/1985	18/03/1997	1,00	43892	
Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	01/04/1997	31/07/2006	1,00	34083	
Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	01/08/2006	11/01/2011	1,00	1624	
TOTAL					9421
TOTAL 25 Anos 9 Meses 26 Dias					

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos 12/03/1985 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 18/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/01/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Armando Pedreira de Oliveira (CPF nº 138.729.018-50), a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2011 - fl. 34). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Armando Pedreira de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/01/2011 - fl. 34 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012452-73.2012.403.6120 - VANESSA AVELINO (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Vanessa Avelino, qualificada nos autos, com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a condenação da requerida a renovar semestralmente, por meio de aditamento, o contrato de financiamento estudantil (Fies) n. 24.0309.185.0003930-36, firmado pelas partes em 15/03/2012, independentemente da comprovação de idoneidade cadastral da estudante. Afirma que, apesar de existir previsão contratual de renovação semestral, conforme consta da cláusula décima terceira, findo o primeiro semestre de 2012 a Caixa se recusou ao aditamento subsequente sob o argumento de que a estudante está com o nome registrado no Serasa. Narra também a inicial que a atitude negativa da Caixa não se justifica, pois: a) não encontra respaldo no instrumento contratual; b) o nome da requerida já integrava o rol do Serasa antes da assinatura do pacto e a requerida não questionou a idoneidade ou a falta dela; c) há garantia firme de fiadores idôneos; e d) a recusa fere o direito de acesso ao ensino superior pelo estudante hipossuficiente. A parte autora afirma que vem honrando o contrato, inexistindo inadimplência, e pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão e de relação de consumo. Junta procuração e documentos (fls. 14/48 e fls. 51/53). Atendendo à determinação de fl. 54, a autora manifestou-se às fls. 55/56 e juntou os documentos de fls. 57/64v. Mais adiante, após o despacho de fl. 65, manifestou-se à fl. 66 e juntou os documentos de fls. 67/72. A antecipação da tutela foi deferida para determinar à Caixa que procedesse ao aditamento de renovação por mais um semestre, sob pena de multa diária, e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fls. 73/74v). A Caixa contestou (fls. 78/90), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, também, litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, afirmou que a gestão do Fies não é atribuição do agente financeiro, que se limita à contratação, e sim do agente operador, que é o FNDE/MEC. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 91/95). Houve réplica (fls. 98/100), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação (fls. 138/139vº). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento no estado em que se encontra o processo. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa e de litisconsórcio passivo necessário com a União. O E. TRF3 já decidiu que é indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. (...) (AC 200461080097700, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - Segunda Turma, 03/10/2008). No sentido da legitimidade passiva da Caixa: Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. (AI 200703000647784, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - Primeira Turma, 21/10/2009). No caso dos autos, a pretensão da autora, relativa ao aditamento, foi repelida pela Caixa já no âmbito administrativo. Quanto ao mérito, a questão gira em torno, em síntese, da necessidade ou não de idoneidade cadastral para a estudante como condição para a prorrogação do contrato por meio de aditamentos semestrais. Não se aborda na inicial, saliente-se, cláusulas relativas ao valor e ao reajuste das parcelas do financiamento. A jurisprudência do E. STJ está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras do Código de Defesa do Consumidor. A autora afirmou que faz jus ao aditamento, apesar de ter o seu nome no rol de inadimplentes, uma vez que já estava nessa condição antes da assinatura do instrumento do financiamento do Fies, sem que a Caixa exigisse idoneidade naquela época, e também porque não deve nada ao Fies e tem fiador idôneo. Arrolou como outro motivo a inexistência de previsão da restrição no contrato firmado pelas partes. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, teceu alegações genéricas na contestação e aduziu que não há direito subjetivo ao aditamento e que não há ilegalidade nas cláusulas contratuais. No entanto, juntou documento contendo informações da assessoria técnica referindo à existência de previsão contratual de idoneidade, como é o caso da cláusula vigésima primeira, e salientando que a liminar que concedia autorização para a contratação do Fies sem exigência de idoneidade cadastral do financiado foi revogada e, portanto, a partir de 6/08/2012, os estudantes devem apresentar idoneidade cadastral tanto para formalização de contratos como aditamentos de operações de crédito realizadas com recursos do Fies, independentemente de já terem sido beneficiados pela liminar ora mencionada. Alude também ao artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 para justificar a necessidade de exigir idoneidade de ambos, fiador e estudante. A requerente juntou consulta ao Serasa registrando restrições cadastrais (fl. 18). Não há nos autos notícia de inadimplência. Nota-se que, mediante o instrumento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies 24.0309.185.0003930-36, assinado pela estudante e autora VANESSA AVELINO em 15/03/2012 (fls. 19/28), garantido por fiador, a requerida concedeu à requerente um financiamento para custeio de 100% dos encargos educacionais do curso de graduação em Engenharia de Produção. O crédito global concedido no limite de até R\$ R\$ 84.358,75 (oitenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), durante 7 (sete) meses, destinando para o primeiro semestre de 2012 a quantia de R\$ 9.641,00 (nove mil e seiscentos e quarenta e um reais). Observa-se que o crédito global pode ou não ser utilizado em sua integralidade, de acordo com a previsão contratual, uma vez que os valores são liberados semestralmente. A cláusula décima primeira cuida da garantia e por meio da qual os fiadores se responsabilizam solidariamente pelo

cumprimento de todas as obrigações assumidas pela financiada (fl. 23). Por sua vez, a cláusula décima segunda preocupa-se com o aditamento: Este contrato será aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do Fies, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) Financiada(a), observado (...) A cláusula vigésima primeira (fl. 27) versa especificamente sobre inidoneidade cadastral/liminar, esclarecendo que a existência de restrição cadastral da estudante não foi considerada óbice à assinatura do contrato em razão de liminar concedida em processo judicial, com abrangência no âmbito desta jurisdição, a qual autoriza a contratação do Fies sem a exigência de idoneidade cadastral, ressalvando que tal situação estava condicionada à decisão final ainda a ser proferida, na época. Com efeito, retomando o entendimento assumido quando da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 73/74v), cabe afirmar que o cunho eminentemente socioeducacional do financiamento estudantil (Fies), que é a versão atual do crédito educativo e regulado pela n. 10.260/2001, cuja meta específica é ampliar a inclusão à educação superior e ao ensino técnico, acendeu tanto no âmbito jurídico quanto no administrativo, por meio do Ministério da Educação, a inquietação em relação à exigência de idoneidade cadastral do fiador e especialmente do estudante. No âmbito do Judiciário, a discussão foi alçada ao Superior Tribunal de Justiça, que proferiu decisão em sede de recurso representativo de controvérsia abordando a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). O julgado ressaltou que as Turmas de Direito Público do STJ assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. No referido recurso repetitivo (REsp 1155684/RN), o recorrente alegava, entre outros, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. Não se abordou, portanto, a idoneidade do estudante, mas a exigência de fiador. Por sua vez, agora a respeito da preocupação da Administração e do legislador quanto à eliminação de barreiras para o acesso à educação, a Portaria Normativa n. 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, no artigo 10, das garantias, dispensou o oferecer fiador o estudante que optar pela garantia do FGEDUC. Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento. 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia: I - fiança convencional; II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do 7º do art. 4º da Lei n. 10.260, de 2001. 2º O estudante que na contratação do Fies optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior e desobrigado de cumprir o disposto no inciso VII do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, não se aplicando o disposto em seu 4º. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). 3º Quando se tratar de garantia prestada pelo FGEDUC, considera-se adequada, para fins do disposto no caput deste artigo, a garantia correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do financiamento. (NR) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 1, de 14 de janeiro de 2011). 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). [grifo nosso] A Portaria MEC 10/2010, portanto, analisada conjuntamente com a redação, da época, da Lei n. 10.260/2001, dispensa o estudante do FGEDUC de oferecer as garantias (fiança convencional ou solidária) e o desobrigava de comprovar idoneidade cadastral, sua própria e dos fiadores, mas excepcionava o disposto no 4º do artigo 5º da Lei 10.260/2001, segundo o qual, se fosse verificada inidoneidade cadastral do estudante ou dos fiadores depois da assinatura do contrato, o aditamento ficaria sobrestado. A redação da Lei n. 10.260/2001 era a seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) A dispensa da fiança e da idoneidade mencionadas na Portaria MEC 10/2010, com as alterações dadas pela Portaria 28/2012, é dirigida aos estudantes que optaram pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, que é destinado a estudante: a) matriculado em curso de licenciatura, b) que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio, ou c) que seja bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) e optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa, tudo condicionado à adesão da mantenedora do fundo (artigo 12-A da Portaria MEC 10/2010). Portanto, depreende-se que o FGEDUC (Lei n. 12.087, de 11 de novembro de 2009, que cuida da participação da União em fundos garantidores de risco de crédito) funciona como o fiador de estudante, dentro das características

alinhas na mencionada lei, cuja renda familiar mensal bruta per capita seja de até um salário-mínimo e meio. Trata-se, assim, de iniciativa que objetiva facilitar o acesso à educação. Em relação à renda, a Portaria Normativa n. 10, de 30/04/2010, em seus artigos 6º, 7º e 8º, estabelece o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita e traça a fórmula por meio da qual esse percentual será calculado. Define, também, o que se considera grupo familiar. No contexto dessa Portaria, são encontrados outros elementos caracterizadores da amplitude social do programa de inclusão, conforme trecho a seguir transcrito (Portaria 10/2010): Art. 8º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se grupo familiar o conjunto de pessoas que residem na mesma moradia do estudante e que, cumulativamente: I - sejam relacionadas ao estudante na condição de pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a), enteado(a), irmão(ã), avô(ó), tutor(a), tutelado(a) ou curador(a), curatelado(a). II - usufruam da renda familiar mensal bruta, desde que: (...) 1º Entende-se como renda familiar mensal bruta a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, que compreende: I - o valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o estudante; e II - qualquer auxílio financeiro regular prestado por pessoa que não faça parte do grupo familiar. Nos termos do artigo 9º, V, da Portaria 10/2010, o limite da renda familiar mensal bruta é de até 20 (vinte) salários mínimos. Além da dispensa de fiança para os estudantes do FGEDUC, a abrangência que se pretendeu dar ao Fies também se evidencia pelas espécies de fiança estabelecidas pela Portaria 10/2010, a fiança convencional (artigo 11) e a solidária (artigo 12). A fiança convencional pode ser prestada por até dois fiadores apresentados pelo estudante ao agente financeiro, observadas determinadas condições especificadas na Portaria referida. A fiança solidária é garantia oferecida reciprocamente por estudantes financiados pelo FIES reunidos em grupo de três a cinco participantes, em que cada um deles se compromete como fiador solidário da totalidade dos valores devidos individualmente pelos demais. Consignou a Portaria (artigo 12, 4º) que exclusivamente para fins da constituição do grupo de fiança solidária não será exigida comprovação de rendimentos dos membros do grupo. Desse modo, se as exigências sobre a renda dos familiares e dos próprios estudantes, no caso da fiança solidária, são abrandadas em benefício do bom andamento do programa de inclusão estudantil, há que se entender que o estudante, no Fies, em grande parte dos casos, não possui meios para arcar com os custos da graduação no ensino superior. Observa-se que estão impedidos de ingressar no Fies estudantes cuja renda familiar mensal bruta seja superior a vinte salários mínimos. Entende-se, ainda, que não há vagas na universidade pública para todos os interessados e para aqueles que o governo, em sua intenção de democratização do ensino e de ampliação da base de formandos, pretende incluir na graduação. Já se decidiu que eventual restrição cadastral não gera impedimento de financiamento estudantil a estudante que tem fiador idôneo e paga prestações em dia, entendimento este fundado na função social do programa, na garantia do livre acesso ao ensino superior e na ausência de risco ao Fies, pois haverá a garantia de um fiador apto a arcar com os custos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE: INEXIGIBILIDADE. REQUISITO SATISFEITO PELO FIADOR. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser possível a suspensão da exigência de idoneidade cadastral de estudante nas hipóteses em que o contrato de financiamento estudantil é garantido por fiador idôneo. II - Sentença confirmada. Recurso de apelação interposto pela CEF a que se nega provimento. (AMS 200938030051847, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1, Data: 10/01/2013, Pág: 426.) Como observado em voto mencionado no âmbito do TRF da 4ª Região (AC 200071000023200, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) os recursos disponibilizados ao financiamento do curso não se destinarão e nem correrão o risco de desvio para atividades econômicas dos estudantes, desde que serão repassados às instituições de ensino onde estudam, para custeio da prestação do serviço de ensino superior. Daí, incorrendo riscos de deturpação da aplicação dos recursos para outras finalidades, não importa a existência de restrições cadastrais, cuja explicação para o impedimento somente teria razoabilidade, no caso, se houvesse tal perigo. Transcreve-se a emenda do julgado mencionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PROVA DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE. NÃO EXIGÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL. 1. O financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, opera-se em condições de crédito favoráveis e diferenciadas, o que não obsta seja acautelado algum retorno do capital, visando à manutenção do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. A liminar concedida assegurou a contratação inicial do Crédito Educativo, decisão confirmada na sentença e ajustada no julgamento da apelação. 2. Sentença parcialmente reformada. (AC 200071000023200, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - Terceira Turma, DJ 13/10/2005, Pág: 529.) In casu, sabe-se, pelas provas apresentadas, que a inclusão da estudante no cadastro de devedores (Serasa) deu-se pela primeira vez em 2011 (fl. 18), ao passo que o contrato foi firmado em 15/03/2012 (fl. 28). A Caixa não impugnou essas informações nem apresentou outras divergentes.

Portanto, aceitou conceder o financiamento à autora quando já havia notícia de menção ao seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Conforme ainda as provas trazidas aos autos, a estudante não está em débito com o Fies. Embora a exigência de idoneidade cadastral se encontre na cláusula vigésima primeira, com as ressalvas lá existentes, e também constava na redação antiga da Lei n. 10.260/2001, o fato é que a Portaria Normativa n. 10/2010, ao relacionar as hipóteses nas quais é vedada a inscrição do estudante no financiamento estudantil, não inclui a restrição cadastral: Art. 9º É vedada a inscrição no FIES a estudante: I - cuja matrícula acadêmica esteja em situação de trancamento geral de disciplinas no momento da inscrição, conforme disposto no 2º do art. 1º; II - que já tenha sido beneficiado com financiamento do FIES; III - inadimplente com o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992; IV - cujo percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita calculado na forma prevista no art. 7, seja inferior a 20% (vinte por cento). V - cuja renda familiar mensal bruta seja superior a 20 (vinte) salários mínimos. (NR) (Incluído pela Portaria Normativa nº 7, de 10 de abril de 2012). Além disso, impõe-se a relevante premissa segundo a qual sequer existe razão para se exigir renda do estudante, já que, se o aluno, em abstrato, tivesse receita própria suficiente e não dependesse da família para a sua manutenção e para o estudo universitário, e a realidade do país fosse diferente da atual quanto à renda e às vagas, não seriam criados o crédito educativo e o Fies com as características voltadas às pessoas de renda reduzida. Assim, não é razoável exigir idoneidade cadastral do estudante. Por todas essas razões e, ao lado da intenção última da instituição do Fies, que é a inclusão da maior parte possível de brasileiros no ensino superior, democratizando o acesso à graduação, entendo que, se a autora possui fiador idôneo, não há razão para impedir os aditamentos semestrais. Nem há porque falar em controle de constitucionalidade incidendo tantum do artigo 5º da Lei n. 10.260/2001, que, em seu inciso VII, previa a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante e se seu fiador para os termos aditivos, e, em seu 4º, sobrestava o aditamento também no que se referia à inidoneidade do estudante. O legislador, ao editar a Lei n. 12.801/2013, reformulou o inciso VII e o 4º do artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 e eliminou a necessidade de comprovação da idoneidade quanto ao estudante, mantendo-a apenas em relação ao fiador. A nova redação do artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 é a seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013). 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013). [grifamos] Desse modo, do Fies assinado pelas partes, não se pode atribuir validade à cláusula vigésima primeira, que já era contrária ao interesse social e sua manutenção, agora, após a alteração da legislação, não faz mais sentido (artigo 421 do Código Civil). Portanto, faz jus a parte autora a aditar o contrato do Fies, ainda que não comprove idoneidade cadastral, desde que este seja o único impedimento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora VANESSA AVELINO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil (Fies) n. 24.0309.185.0003930-36, ainda que e a estudante não comprove idoneidade cadastral e desde que este seja o único impedimento. Confirmo a tutela antecipada às fls. 73/74v. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Isento do reembolso de custas em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. P.R.I.C.

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-08.2005.403.6120 (2005.61.20.005721-1) - ROBSON PLACCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001777-61.2006.403.6120 (2006.61.20.001777-1) - JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da V. decisão de fl. 208, aguarde-se no arquivo a decisão do REsp 1349060/ SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-25.2006.403.6120 (2006.61.20.002536-6) - DULCINEIA APARECIDA DE CARLO FARIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 198/200, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003071-17.2007.403.6120 (2007.61.20.003071-8) - MARIA CRISTINA MACHADO GONCALEZ(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004353-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004353-1) - DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 169/170, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009004-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009004-1) - ROSELI APARECIDA RICARDO MALTEZ(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009180-47.2007.403.6120 (2007.61.20.009180-0) - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento da r. decisão transitada em julgado, que determinou a revogação da tutela antecipada concedida à autora.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002202-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002202-7) - EDNILSON IGNACIO X MARIA DO CARMO GREGORIO IGNACIO(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 210/212, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002854-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002854-6) - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007487-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007487-8) - JOSE LUIS JULIANETI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIS JULIANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 104: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002778-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002778-9) - JACY PINTO DE GODOY(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 111/114, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005968-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005968-7) - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 114/115, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008543-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008543-1) - CATARINA DE LOURDES CAMPOI PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009517-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009517-5) - SILVIO ANTONIO DEMAMBRO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão e de seu cumprimento, conforme documento de fl. 122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009782-67.2009.403.6120 (2009.61.20.009782-2) - VICENTE DERENCIO NETTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 72/75, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011529-52.2009.403.6120 (2009.61.20.011529-0) - IZILDA APARECIDA CRUZ BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000503-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000503-6) - ANTONIA APARECIDA COSMOS POUZO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001972-07.2010.403.6120 - DOMINGOS CARMO FRANCISCO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0010271-70.2010.403.6120 - NEUZIRA FERREIRA BENEDITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011236-48.2010.403.6120 - DORALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002668-09.2011.403.6120 - FERNANDES GUERFE(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 83/84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007290-34.2011.403.6120 - VANDREA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 101/102, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008736-72.2011.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 105/107, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009703-20.2011.403.6120 - GENI DE OLIVEIRA ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012122-13.2011.403.6120 - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 136/137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013268-89.2011.403.6120 - SABRINA CRISTINA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 135, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007057-47.2005.403.6120 (2005.61.20.007057-4) - AGENOR RICIERI LANZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AGENOR RICIERI LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001989-82.2006.403.6120 (2006.61.20.001989-5) - PAULO CESAR TONUS DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULO CESAR TONUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 210verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005087-75.2006.403.6120 (2006.61.20.005087-7) - MARIA JOANA DARC ROBERTO(SP124494 - ANA

CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOANA DARC ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003368-24.2007.403.6120 (2007.61.20.003368-9) - VICENTE SALES FELIX(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VICENTE SALES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004523-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004523-0) - LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON FERRE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005398-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005398-6) - SAMUEL DIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002851-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002851-0) - NABOR RIOS DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NABOR RIOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007393-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007393-0) - AMELIO DITULIO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X AMELIO DITULIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da certidão de fl. 152verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004535-37.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001284-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001284-8) - JOSE ALBERTO GONCALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual da viúva e dos filhos do falecido, trazendo aos autos instrumento de mandato original e com poderes específicos ao proposto na petição de fls. 136/137.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido

de habilitação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 144: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas n.º 90000480-1 e 90000481-0, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Fl. 186: defiro. Determino a inclusão destes autos na 117ª hasta pública a ser realizada na data de 25 de fevereiro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de março de 2014, a partir das 11h.Intime-se o credor, na forma da lei, bem como expeça-se carta precatória para intimação dos devedores e para a constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 55, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser depreciado.Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000683-34.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de DeclaraçãoSENTENÇATransportadora Transmaca Ltda., Reame Transportes Ltda. e Custódio Transportes Matão Ltda. interpuseram Embargos de Declaração (fl. 722/724) em face da sentença proferida nos autos (fl. 693/701), alegando a existência de omissões no julgado.Aduziu que a sentença: não especificou que as contribuições previdenciárias não incidem sobre o terço constitucional de férias, mas apenas sobre o adicional de férias; não afastou expressamente as contribuições previdenciárias previstas nos inc. I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991; não determinou a aplicação de juros com base na variação da Taxa Selic, na repetição/compensação do indébito.Breve relato. Decido.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição.Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo e aponta omissões na sentença, razão pela qual deve ser conhecido.No mérito, no entanto, deve ser rejeitado.Não há qualquer dúvida de que a expressão adicional de férias contido no dispositivo se refere ao terço constitucional de férias. Ainda que a expressão pudesse ser tida por obscura, a leitura da fundamentação (fl. 696 e seu verso) não deixaria margem a qualquer outra interpretação.Da mesma forma, inexistente qualquer dúvida quanto ao fato de que a menção, no dispositivo, de que as verbas listadas em seu item a (fl. 700v.) não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária equivale a afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991, sobre tais parcelas.Por fim, a alegação de que a sentença deveria ter determinado a aplicação da Selic sobre todo o período em que deve ser apurada a repetição do indébito tem nítido caráter infringente, não havendo como acolhê-la em sede de embargos de declaração, recurso que não se presta a modificar o mérito da sentença. Não há omissão a ser sanada, já que a sentença determinou a aplicação da Selic até a edição da Lei 11.960/2009 e, a partir de então, os encargos que remuneram a poupança.O acerto ou desacerto desta parte da decisão somente pode ser atacado por meio do recurso apropriado.Dispositivo.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo M.

0009786-65.2013.403.6120 - LUIS WANDERSON DO NASCIMENTO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS WANDERSON DO NASCIMENTO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando obter liminar que lhe assegure o direito de ser beneficiado com os pontos abribuidos às questões anuladas da área do direito civil para a área do direito penal atingindo, assim, 6,00 pontos necessários para ser aprovado no X exame unificado da OAB.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 11/12/90).e ainda,O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente administrativo lotado na cidade de Brasília/DF, conforme endereço declinado na preambular. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005603-1) - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fls. 446/448: Dê-se vista à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. O autor deverá procurar na secretaria a Certidão de Objeto e Pé requerida. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008136-03.2001.403.6120 (2001.61.20.008136-0) - ORIVAL RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para informar nos autos, se cumpriu o julgado (expedição de Certidão de Tempo de Serviço), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005279-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005279-5) - JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 7.254,04 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), referente ao saldo da parte autora e honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor.Intime-se. Cumpra-se.

0006079-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006079-6) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)

Informação de secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do

desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5) - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000807-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000807-9) - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288: Dê-se vista ao INSS acerca da concordância do autor com os termos da petição de fls. 272/273, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005318-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005318-8) - IZILDINHA APARECIDA SCABELLO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007696-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007696-6) - APARECIDA EVANGELINA VARANO OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Intime-se o INSS para que proceda a averbação a que o autor faz jus, informando nos autos. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Pa 1,10 Int.

0003037-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003037-5) - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o RÉU/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários devidos à UNIÃO, o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), de forma solidária, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Após, dê-se vista a UNIÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004678-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004678-4) - NILCE SANTOS MASSAMBANI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/141: Defiro. Intime-se a autora para QUE junte aos autos cópias legíveis dos comprovantes de pagamento referente aos meses 01/89, 02/89, 05/89, 12/89, 01/90, 02/90, 03/90, 05/90 e 06/90. Oficie-se ao Economus, a fim de que informe discriminadamente os valores e as datas das contribuições vertidas pela autora para o plano de previdência privada, durante a vigência da Lei n. 7.713/1988. Após, de-se vista à F.N. para cumprimento ao despacho de fls. 138. Int.

0007929-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007929-7) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005148-91.2010.403.6120 - JOSE HORACIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Intime-se o INSS para que proceda a averbação a que o autor faz jus, informando nos autos. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Pa 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000998-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-63.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RAMALHO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Dê-se ciência ao INSS acerca da conversão em rendas de fls. 54/60. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005141-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-12.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDIR CERQUEIRA LEITE(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Após, desampense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007457-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-18.2008.403.6120 (2008.61.20.004944-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MAURO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MAURO DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 76/77). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 04/07). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$73.010,92 (setenta e três mil, dez reais e noventa e dois centavos). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 01/07, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0004944-18.2008.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

0007996-46.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002392-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0009164-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2006.403.6120 (2006.61.20.003183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X LAEZIO AUGUSTO GERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-15.2001.403.6120 (2001.61.20.000123-6) - CARLOS ALBERTO CATANZARO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CATANZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007259-63.2001.403.6120 (2001.61.20.007259-0) - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X SILVIA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO X SILMARA HELENA RIBEIRO MARANGAO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO)

Dê-se vista ao patrono das filhas habilitadas à pensão por morte às fls. 226 acerca do pedido de habilitação juntado às fls. 245/246 e 248, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/346: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.1,10 Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0000030-81.2003.403.6120 (2003.61.20.000030-7) - MARIA APARECIDA MICHELOTO GARCIA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA APARECIDA MICHELOTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 230: Razão assiste ao INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a presente ação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0005497-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005497-8) - VALERIA CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações do autor, apresentando nova planilha de cálculos de for o caso. Com a resposta do INSS, de-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Int.

0000714-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000714-2) - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.85: Indefiro. Considerando que a autora concordou com o item 4 da fl. 61 da proposta de acordo feita pelo INSS. Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio expeça(m)se RPs conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0001078-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001078-5) - EDELICIO TOSITTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO TOSITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/470: Dê-se vista ao INSS acerca das alegações do autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, elaborando novos cálculos quanto aos honorários de sucumbência, se for o caso. Com a vinda das informações do INSS, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Int.

0001317-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001317-8) - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0002959-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002959-9) - APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a A.G.U para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5) - NAIR POLO BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR POLO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 60.

0010912-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010912-1) - DEVANIR BARRICO REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR BARRICO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0000413-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000413-3) - VALDECI DE ARAUJO SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0000493-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000493-7) - OSVALDO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001964-30.2010.403.6120 - JOSE LIBERATO DE TOLEDO(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações do INSS de fls.164/165. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0010355-71.2010.403.6120 - JAMIL FERES HADDAD X SANDRA HADDAD X REINALDO HADDAD X ROBERTO HADDAD(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL FERES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Precluiu o prazo para manifestação acerca dos cálculos de liquidação. Int.

0011205-28.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação

apresentados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0000380-20.2013.403.6120 - WALDIR MINOTTI X MARCIA REGINA MELO MINOTTI X ANDREIA CRISTINA DE MELO MINOTTI X ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos Contrato de Prestação de Serviços e Honorários devidamente assinada pelos herdeiros habilitados, condição necessária para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor com destaque dos honorários contratuais. Com a regularização, expeçam-se os Ofícios RPVs com destaque dos honorários contratuais conforme solicitado. Intime-se. Cumpra-se.

0005140-12.2013.403.6120 - IVANDIR CERQUEIRA LEITE(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDIR CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0005141-94.2013.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 111/114, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fls. 270/274: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestar-se acerca do parcelamento apresentado. Fls. 276/288: Vista ao Exequente acerca do resultado Leilão Público, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002073-20.2005.403.6120 (2005.61.20.002073-0) - REGINALDO DONIZETTI DA SILVA(SP061548 - PEDRO PAULO PINI E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X NAPOLEAO ALBERTO DOS SANTOS(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X REGINALDO DONIZETTI DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Considerando que o acórdão reformou a sentença e reduziu a indenização por danos morales ao valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (01/02/2013). Observa-se que os cálculos de liquidação de fls. 284/284 apresenta evidente erro material. Intime-se a parte autora para apresentar nova petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafe, solicitando citação da ré nos termos do artigo 475 j e seguintes do CPC. Intime-se.

0001403-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001403-5) - JOAO LUIZ ULTRAMARI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO LUIZ ULTRAMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROMILDO DALARMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122: Intime-se a CEF para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações do autor, apresentando planilha com os depósitos e saldo da conta vinculada. Int.

0001734-85.2010.403.6120 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Vista ao autor da JUNTADA de documentos novos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. - Portaria n. 06/2012, artigo 3, XI, a.

0005431-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/53: Alega o autor que o valor depositado pela CEF em sua conta de FGTS está correto, porém o mesmo deveria ser somado ao saldo já existente e que para sua surpresa este saldo anterior foi zerado sem que o mesmo tivesse feito qualquer levantamento, restando somente o valor referente ao cumprimento da ordem judicial. Intime-se a CEF para se manifestar acerca das alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive apresentando planilha atualizada da movimentação das contas de FGTS 11889 e 300001658. Após, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, expeça-se Alvará para levantamento dos honorários de sucumbência depositados As fls. 44. Com a juntada do comprovante de levantamento e, se em termos os demais itens, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007155-56.2010.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83: Intime-se o autor para que, caso discorde dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. No silêncio, e considerando que a CEF já juntou planilha de cálculos comprovando o depósito o qual só poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 11.590, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000419-85.2011.403.6120 - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WILTON BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Vista ao autor da JUNTADA de documentos novos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. - Portaria n. 06/2012, artigo 3, XI, a.

0001599-39.2011.403.6120 - ANTONIO HENRIQUE DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fls. 84: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o autor manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF. int.

0001823-74.2011.403.6120 - TAIS CRISTINA CALDEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TAIS CRISTINA CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006098-66.2011.403.6120 - IZAIAS COSTA DA SILVA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IZAIAS COSTA DA SILVA X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para

promover a liquidação do julgado no valor de R\$ 2.575,75 (Dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). 1,10 Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011516-82.2011.403.6120 - ADELSON SCHMIDT(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADELSON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/62: Razão assiste à autora. A sentença (fls. 47/47v) determinou que o valor acordado seja efetuado através de depósito judicial. Intime-se a CEF para cumprir o julgado informando nos autos. Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 54, expedindo-se o competente Alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor de fls.70/73, juntando nos autos os extratos solicitados. Int.

Expediente Nº 3190

ACAO PENAL

0000311-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000311-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PATRICIA CRISTINA ZANARDI(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

... Intimar a defesa para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias....

0007961-91.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE ANESIO PAVAO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Intimar autora para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias.

0008902-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLEBER VIEIRA DE SOUSA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Fl. 191: Defiro. Redesigno o dia 24 de setembro de 2013, às 15h00, para realizar nova audiência. Cancele-se a audiência designada para o dia 16/09/2013. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ

FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3879

DESAPROPRIACAO

0000435-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000435-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE MORAES ALVES X MONICA MORAES ALVES X PAULO EDSON DE MORAES ALVES(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

1- Defiro o prazo suplementar requerido pela autora Autopista Fernão Dias S.A. Às fls. 177, para o devido registro do Auto de Adjudicação em favor da União, consoante decidido nos autos.2- Comprovado, dê-se ciência à UNIÃO.3- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

MONITORIA

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KATIANE FERNANDES DA SILVA

Considerando a devolução da Carta Precatória nº 81/2011 - Autos nº 0027634-45.2011.813.0002 oriunda da Secretaria do Juízo da Comarca de ABAETÉ/MG, sem cumprimento, ante a ausência do recolhimento da verba indenizatória do senhor Oficial de Justiça, e, visto que o endereço constante na Carta Precatória em epígrafe é o mesmo contido na Carta Precatória 417/2012, o qual foi negativo, conforme certidão de fls. 76v, requeira a CEF o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias

0000026-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVAL MANOEL DA SILVA

1- Fls. 47: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-87.2002.403.6123 (2002.61.23.000568-6) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Considerando que a ELETROBRÁS, regularmente intimada (fl. 777) da determinação de fls. 776, deixou de diligenciar e retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 770/775, concedo prazo cabal de dez dias para que a referida parte retire os alvarás expedidos em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso das guias originais a extensão da validade dos mesmos, por prazo de 30 dias, a contar da presente data

0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2) - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
PUBLICACAO SOMENTE PARA CEF - AUTOR JA INTIMADO PESSOALMENTE: Analisando os cálculos do contador judicial de fls. 300/302, verifico que a execução dos valores complementares, relativos aos danos morais, devidos à autora e ao seu advogado, ocorreu em excesso. É que, conforme se extrai dos cálculos em referência, à autora é devido o valor de R\$8.407,96 e ao seu advogado o valor de R\$29,21. Nestes termos, acolho os cálculos de fls. 300/302 e determino que sejam expedidos os alvarás de levantamento no valor de R\$8.407,96 à autora e R\$29,21 ao seu advogado. Verifico, ainda, que cabe à autora receber o valor relativo ao dano estético sofrido, nos termos em que requerido às fls. 287/288. Assim e até porque a CEF deixou de se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 272/274, dou-a por intimada para os termos do artigo 475J do CPC e determino a expedição do alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$4.500,00. No entanto, postergo a expedição de referido alvará para após eventual manifestação da CEF. Levanto a penhora de fls. 276/279, em razão do depósito judicial de fls. 281, que atende inteiramente os valores executados e os cálculos do contador de fls. 300/302. Saliento que os valores que restarem após o levantamento pela autora na conta de depósito judicial serão levantados pela CEF. Int.

0000317-93.2007.403.6123 (2007.61.23.000317-1) - BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP226554 -

ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que houve discordância com a manifestação do INSS, relativo a negativa de valores a serem executados pela parte autora, apresentada às fls. 160/166, cumpra a parte autora o contido no item 3 do r. despacho de fls. 167. PRAZO: 15(quinze) dias. 2) Feito, providencie a secretaria à devida citação.

0000675-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000675-5) - JOAO NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante fls. 202/204. Com efeito, exaurida a presente execução, venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação de fazer.

0002075-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002075-6) - ANTONIO FIGULANI(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento pela CEF do determinado às fls. 148, consoante documentos trazidos às fls. 151/159. Com efeito, em termos, exaurida a presente execução, venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação de fazer.

0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4) - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, considerando nova devolução negativa de ofício pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho quanto a não realização do relatório socioeconômico necessário à instrução do feito, pela informação de que nos dias da visita não foi encontrado ninguém e a vizinhança alega que a senhora Patrícia não reside nesse endereço, concedo prazo de dez dias para que a parte autor traga comprovante de seu atual endereço. Feito, renove-se o ofício para realização do relatório socioeconômico, sob pena de prejuízo à instrução do feito. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 237, observando-se as cópias trazidas da ação nº 4001432-29.2013.8.26.0099, em trâmite perante a D. 02ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, fls. 238/241. Desta forma, e considerando os termos da decisão de fls. 216 e do ofício recebido da CEF de fls. 232/236, determino: 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da i. causídica Dra. Mara Cristina Maia Domingues, OAB/SP 177.240, para soerguimento do valor de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), junto a conta poupança nº 0293.013.00026240-0. 2. Expeça-se, ainda, ofício à CEF para que, ato contínuo ao pagamento do alvará de levantamento em favor da advogada supra especificada, desbloqueie o saldo restante do total de R\$ 23.943,33, fls. 232.

0000082-87.2011.403.6123 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000893-47.2011.403.6123 - JUDITH DE MOURA PAULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001026-89.2011.403.6123 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001120-37.2011.403.6123 - MERCEDES APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001879-98.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado às fls. 87/88.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 99.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS,

venham os autos conclusos.

0001960-47.2011.403.6123 - JOAO FELIPE GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002006-36.2011.403.6123 - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

0002066-09.2011.403.6123 - VANDERLEIA MARTINS GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002146-70.2011.403.6123 - RAIMUNDO ABILIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II. Vista à parte contrária para contrarrazões;III. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002451-54.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000064-32.2012.403.6123 - VERA RUTE DE OLIVEIRA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000065-17.2012.403.6123 - NADEIA ZACARIAS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000095-52.2012.403.6123 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000290-37.2012.403.6123 - IVONETE APARECIDA VERONESI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado às fls. 78/79.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 85.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000312-95.2012.403.6123 - PAULO LOPES(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000342-33.2012.403.6123 - MATILDE FRANCO DA SILVA SIQUEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000426-34.2012.403.6123 - QUITERIA ROSA DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado às fls. 48/50.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 59.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000435-93.2012.403.6123 - JOSE PAULO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com

fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000439-33.2012.403.6123 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II. Vista à parte contrária para contrarrazões;III. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000517-27.2012.403.6123 - MARIA DA GLORIA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000672-30.2012.403.6123 - ANTONIO MAXIMO DE SENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000707-87.2012.403.6123 - FELIX AUGUSTO PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente, officie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos; II-Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000756-31.2012.403.6123 - NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000805-72.2012.403.6123 - AGENOR PEREIRA CALDAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente, officie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520,

inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000808-27.2012.403.6123 - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Renato Antunes dos Santos e nomeio, em substituição, a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000867-15.2012.403.6123 - NAIR FERREIRA LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001019-63.2012.403.6123 - LILIAN DE FATIMA ARRUDA PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001667-43.2012.403.6123 - TEREZA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001687-34.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001730-68.2012.403.6123 - ANA MARQUES DE OLIVEIRA CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Considerando a perícia médica

realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença. Int.

0001896-03.2012.403.6123 - SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência Às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020352-03.2013.403.0000, fls. 273/278, a qual concedeu antecipação dos efeitos da tutela para o fim de sustar os efeitos da decisão de 246, a fim de que seja processado o apelo da União Federal em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002027-75.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002080-56.2012.403.6123 - FABIO ROBERTO BUENO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002174-04.2012.403.6123 - NILZA NUNES DE MORAES SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002199-17.2012.403.6123 - JOAO DO NASCIMENTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista

à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002200-02.2012.403.6123 - JOAO VITOR DINIZ ALVES - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante a determinação de reexame necessário contida na sentença e observando-se os termos da manifestação do INSS de fls. 1082 que fundamenta a concordância com os termos do julgado, em respeito ao contido na Portaria AGU nº 109/2007 E Ato Regimental nº 01/2008, e observando-se ainda a MP nº 2.180, art. 12, dispensando o reexame necessário, bem como a certidão de trânsito em julgado supra aposta, cumpra-se o julgado.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos. Oportunamente, dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 1081.

0002267-64.2012.403.6123 - GERALDO VITOR CARDOSO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II. Vista à parte contrária para contrarrazões;III. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002285-85.2012.403.6123 - ECIDYR DE ASSIS LUCAS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002313-53.2012.403.6123 - JOSEFINA BEZERRA DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA

RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, dando por sanado o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, bem como as custas de porte de remessa e retorno dos autos;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2013, às 09h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002496-24.2012.403.6123 - ODETE NUNES DA ROSA SANTOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000001-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-05.2012.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/455: defiro o requerido pela parte autora, pelo que restituo integralmente o prazo para manifestação do determinado Às fls. 447, regularizando-se o cadastramento do i. Procurador do Município de Bragança Paulista, vez que o i. advogado que subscreveu a inicial e que foi originalmente cadastrado pelo Distribuidor não figura mais nos quadros da Administração Municipal.Republique-se o determinado às fls. 447. FLS. 47 (REPUBLICACAO): 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000046-74.2013.403.6123 - DURVAL DE FREITAS JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000140-22.2013.403.6123 - SILVANO TOLENTINO LEITE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2013, às 09h 30min - Perito Dr.

GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000166-20.2013.403.6123 - VALI APARECIDA DE GODOY SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000173-12.2013.403.6123 - BENEDITA DE MORAES DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000178-34.2013.403.6123 - IARA ROCCO(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Renato Antunes dos Santos e nomeio, em substituição, a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000250-21.2013.403.6123 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA CRUZ(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3. Em termos, tornem conclusos.Int.

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Renato Antunes dos Santos e nomeio, em substituição, a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000450-28.2013.403.6123 - NATAL CUNHA DE MORAES(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Renato Antunes dos Santos e nomeio, em substituição, a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000458-05.2013.403.6123 - JULIO MAURO BUENO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 25/26: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000482-33.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA GALDINO DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2013, às 10h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000496-17.2013.403.6123 - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Renato Antunes dos Santos e nomeio, em substituição, a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000499-69.2013.403.6123 - WESLEY FELIX DE LIMA - INCAPAZ X DAMARIS DE LIMA

FELIX(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2013, às 10h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000526-52.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA PINTO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o documento de fls. 33, para seus devidos efeitos.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação do item 3 de fls. 30.

0000534-29.2013.403.6123 - ONORIO ADAO SUDARIO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Renato Antunes dos Santos e nomeio, em substituição, a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000573-26.2013.403.6123 - MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000583-70.2013.403.6123 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000597-54.2013.403.6123 - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Renato Antunes dos Santos e nomeio, em substituição, a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000604-46.2013.403.6123 - CIRO GIORDANO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000613-08.2013.403.6123 - IRACI RODRIGUES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000639-06.2013.403.6123 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2013, às 11h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000677-18.2013.403.6123 - VANDERLEA RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO X LENON RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO X JOAO VITOR RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO - INCAPAZ X VANDERLEA RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000871-18.2013.403.6123 - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2013, às 12h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000899-83.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA EUGENIO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26: defiro a dilação de prazo por 10(dez) dias, para integral cumprimento da r.determinação de fls. 23

0000955-19.2013.403.6123 - PAULO ROBERTO GUIMARAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000960-41.2013.403.6123 - EDUARDO ANTONIO PINTO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000976-92.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal de fls. 48, bem como do alegado às fls. 53, em sede de contestação, pela União, concedo prazo de 05 dias para que o autor complemente o depósito judicial a título de caução trazido Às fls. 38/40, no importe de R\$ 142.190,82, até o montante integral da dívida que ora se discute, devidamente atualizados, e que em agosto de 2013 somavam a importância de R\$ 158.183,06, fls. 53, sob pena de reativação dos débitos e cancelamento de eventuais certidões negativas já expedidas, observando-se os fundamentos e condições estipulados na decisão de fls. 34/35. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000998-53.2013.403.6123 - JESUS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001102-45.2013.403.6123 - ZENAIDE ALVES HENGSTMANN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 5. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001111-07.2013.403.6123 - ALEX WILSON BAPTISTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade

para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias⁶. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.⁷ Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de BRAGANÇA PAULISTA/SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. ⁸. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001135-35.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.² Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.⁴ Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.⁵ Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias⁶. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.⁷ Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.⁸ Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0360/2013.

0001211-59.2013.403.6123 - ANTONIA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.² Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.³ Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001316-36.2013.403.6123 - RENATA MISTRELLO SALVANINI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autora: RENATA MISTRELLO SALVANINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de indenização decorrente de danos morais e materiais, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de Atibaia/SP, com pedido de tutela antecipada, em razão de descontos, ditos indevidos, que vem sendo efetuados mensalmente pela ré, na conta salário da autora. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebe sua remuneração mensal através da CEF, e que, embora possua uma dívida com a ré, relativa a

contrato de financiamento, a instituição bancária vem se apropriando de forma ilegal e arbitrária de parte de seu salário mensal, quando este é depositado em sua conta. Ressalta a autora, que não autorizou os referidos descontos diretamente de sua conta, na forma de débito automático e ainda, que o fato de encontrar-se em atraso com as parcelas do financiamento contratado, não autoriza a ré a efetuar a recuperação do crédito diretamente da sua conta salário. Documentos às fls. 07/14.É o relatório. Decido.Recebo, para seus devidos efeitos, os presentes autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Não há como, neste momento prefacial de cognição, reconhecer presente o requisito da prova inequívoca a verossimilhança do direito alegado pela autora, a autorizar o deferimento do pleito acautelatório. Com efeito, nada existe nos autos que demonstre que os referidos descontos estejam sendo feitos sem a anuência da parte autora. Aliás, a situação de fato parece a indicar para o contrário, na medida em que é a própria autora quem confessa estar inadimplente em um contrato de financiamento celebrado com o banco, o que, em regra, realmente se consubstancia em base contratual para a efetivação desses tipos de compensação. Observe-se, no particular, que, de acordo com o documento juntado aos autos (fls. 10), o valor do débito referido pela autora em sua inicial (R\$ 1.429,71) consta a rubrica: DEB.AUTOR.. Daí porque, considerando-se o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a CEF com as cautelas de estilo. P.R.I.(16/08/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001041-34.2006.403.6123 (2006.61.23.001041-9) - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

HABILITACAO

0001803-40.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9)) HELENICE DE PAULA X JOELMA APARECIDA DE PAULA SOUZA X ROSEMEIRE DE PAULA SILVA X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DE PAULA X ARIIVALDO DE PAULA - ESPOLIO X ISaura APARECIDA DE PAULA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro, em parte, o requerido pelo INSS Às fls.54/55, vez que já se encontra comprovado nos autos o óbito de Baptista de Oliveira, fls. 42.2- Com efeito, determino que a parte autora comprove o óbito de Leovaldo de Paula, que era casado com Lourdes de Souza Paula, no prazo de 30 dias, para regular instrução do feito.3- Comprovado nos autos, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-28.2010.403.6123 - MARIA ROSA VILELA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA VILELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042837 - PEDRO RODRIGUES)

1- Nos termos da manifestação do INSS de fls. 311, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias à citação do INSS para execução dos valores apresentados Às fls. 304-309.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010070-64.2003.403.6107 (2003.61.07.010070-8) - IRACEMA DUARTE GUILABEL(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011707-91.2010.4.03.0000. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, desejando, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 1112/1126, no qual a autora requer a compra de um carro adaptado às necessidades especiais, nos termos do artigo 475-F do Código de Processo Civil. Defiro o requerido às fls. 1226/1232 e determino que a parte autora manifeste-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, justificando os gastos nos moldes em que apontado pelo MPF, bem assim no que se refere a nomeação de tutor especial.

0000579-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000579-8) - NELSON ARGONA BERNARDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000917-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000917-2) - IDALINA ULIAN SUATO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0000600-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000600-7) - ANA APARECIDA BENINE CRIVELLARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001075-70.2010.403.6122 - VALENTINA NICIPORENCO BASSAN(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001169-18.2010.403.6122 - MARIA ALICE LOPES LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001469-77.2010.403.6122 - ANTONIA ROMUALDO FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000709-94.2011.403.6122 - ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000769-67.2011.403.6122 - MARILDA SILVA FALCAO(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001429-61.2011.403.6122 - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001534-38.2011.403.6122 - HELENA PASSONI DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001845-29.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001166-58.2013.403.6122 - ESTELITA DE MELO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000737-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000737-7) - IVO MONTEZANI(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001526-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001526-0) - DIRCE MARIA MARGUTTI PADOVAN(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001649-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001649-8) - WILMA INEZ DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0002247-86.2006.403.6122 (2006.61.22.002247-4) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FAVRETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado à fl. 311.

0000370-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000370-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRARI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0000732-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000732-9) - ALICE FORMENTON BOLDRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000890-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000890-9) - AMELIA JUNCO DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000544-47.2011.403.6122 - JULIA MARIA DA COSTA PARDINHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001853-06.2011.403.6122 - MARIA LUCIA ALMEIDA FERNANDES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000343-8) - RICARDO DA SILVA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001115-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001115-0) - ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X

ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000219-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000219-0) - OSMANO KOSMOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X OSMANO KOSMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001096-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001096-4) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002367-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002367-3) - LARISSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLI FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LARISSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001625-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001625-9) - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000261-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000029-3)) DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP229170 - PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000323-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000323-7) - IRACI MARIA DE SOUZA FIRMIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IRACI MARIA DE SOUZA FIRMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001251-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001251-2) - ELZA ESPROCATE DE ARAUJO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA ESPROCATE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001743-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001743-1) - PEDRO CARLOS LOMBARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CARLOS LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001900-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001900-2) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Josefa Maria da Conceição Coutinho. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, defiro parcialmente o pedido de habilitação, já que não foi observada corretamente a regra da sucessão hereditária do artigo 1829 e a do artigo 1833 do Código Civil, que preceitua serem os descendentes em grau remoto excluídos pelos mais próximos. Veja-se que sendo vivas as requerentes Zenaide, Terezinha e Conceição e sendo estas herdeiras na condição de filhas da autora falecida, não há que se falar nas habilitações das filhas destas, ou seja, das netas da autora (Ângela Maria de Souza Garcia, Patrícia Coutinho de Souza, Roseli Lopes e Ângela Maria Bueno Vieira). Também não há que se falar que eventual regime de comunhão de casamento das filhas da autora é que deram origem ao direito

sucessório das netas, visto que os maridos daquelas, pais destas, faleceram antes da autora, não gerando direito sucessório algum. Assim, defiro a habilitação de Zenaide Coutinho Lopes, Maria Rosa Coutinho da Silva, José James Fernandes Coutinho, Juliana Aparecida Fernandes Coutinho, Santina Fernandes Amado Coutinho, Rosalina Coutinho, Marinalva Coutinho, Conceição Maria Coutinho Bueno, Maria Aparecida Coutinho, Dalva Coutinho de Souza, Cleusa Coutinho Pereira, Teresinha Coutinho. Remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização do polo ativo. Com o retorno dos autos encaminhem-no à Contadoria Judicial para divisão do quinhão dos sucessores. Ressalto que deverá ser observado a existência do filho pré-morto da autora Manoel Coutinho e Maria Josefa da Conceição Coutinho, razão pela qual os sucessores destes (José James Fernandes Coutinho, Juliana Aparecida Fernandes Coutinho, Santina Fernandes Amado Coutinho e Maria Rosa Coutinho da Silva) herdarão por estirpe (CC, art. 1839 e seguintes), ou seja, dividirão entre si o valor que o herdeiro de primeiro grau do segurado(a) falecido(a) faria jus, bem assim a reserva para aqueles não habilitados nesse momento processual (Sebastiana e José). Na seqüência, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

0001592-75.2010.403.6122 - LUCIANA LISBOA SANCHES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA LISBOA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001782-38.2010.403.6122 - JURANDIR FRANCA CHIOZINI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURANDIR FRANCA CHIOZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000238-78.2011.403.6122 - ALAERCIO PAULO VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAERCIO PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001241-68.2011.403.6122 - NILZA ANDRADE FERREIRA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001289-27.2011.403.6122 - SEBASTIAO MACHADO FILHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001848-81.2011.403.6122 - JOSE CARLOS LUCINDO DA SILVA - REPRESENTADO X SONIA MARIA MOURA DA SILVA(SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS LUCINDO DA SILVA - REPRESENTADO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a União cumprir a determinação constante na decisão de fl. 102/103, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000299-02.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIDE FERRARI ZANETTI - REPRESENTADO X ANTONIA APARECIDA DE CASTILHO ZANETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Antes de deliberar sobre o pedido de habilitação de herdeiro, esclareça o causídico se o irmão do autor de nome Cláudio, apontado na certidão de óbito do genitor (fl. 10) é falecido ou não. Em caso positivo, deverá apresentar certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após retornem conclusos.

0000423-82.2012.403.6122 - JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000425-52.2012.403.6122 - JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO

HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000448-95.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte credora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, verificou-se pelo banco de dados do INSS (CNIS) que a autora faleceu em 2009 (muito antes do pagamento), tendo deixado uma pensionista. Deste modo, oficiou-se à Instituição Financeira local para que informasse se havia saldo existente na(s) conta(s) noticiada(s) nos autos. A resposta foi positiva, assim, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem como promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000505-16.2012.403.6122 - ADINETE RAMALHO DE ARAUJO CORVELONI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADINETE RAMALHO DE ARAUJO CORVELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000633-36.2012.403.6122 - TEREZINHA TRIGLIA SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA TRIGLIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000873-25.2012.403.6122 - MARIA MADALENA CALDEIRA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA CALDEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000687-65.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARMANDO X LUCIANE ALEXANDRE DE PAULA X PATRICIA ALEXANDRE PAULA DE MACEDO X RICARDO AUGUSTO LOMBAS X ISABEL VENINA LOMBAS X VANESSA PEREIRA X DANILLO PEREIRA X JOICE COSTA OLIVEIRA X JOAO PEREIRA FILHO X ELEN CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DIEGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA X LUANA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos os trâmites processuais, após a solicitação do crédito discutido nesta lide, verifiquei constar nestes autos (distribuídos por dependência ao de n. 0000884-64.2006.403.6122) e nos de n. 0000771-66.2013.403.6122 (distribuídos por dependência ao de n. 0000983-10.2001.403.6122), que a autora, o pedido e a causa de pedir são

os mesmos (Maria do Rosário de Oliveira, NB 984633111) a indicar existência de coisa julgada. Veja-se que a ação originária n. 0000983-10.2001.403.6122 foi proposta em 04/10/1993, tendo ocorrido a citação em 29/10/1993 e o trânsito em julgado na data de 23/09/1996, enquanto a da n. 0000884-64.2006.403.6122 teve início em 21/12/1993, citação em 17/02/1994 e o trânsito em julgado em 19/11/1996. Daí que, não tendo sido verificada a litispendência ou coisa julgada no processo de conhecimento deve ser reconhecida na execução para evitar pagamento em duplicidade. Deste modo, vez que formada a relação jurídica e o título executivo primeiro na ação n. n. 0000983-10.2001.403.6122, entendo que a execução deva prosseguir nela, ou seja, nos autos desmembrados desta cujo número é 0000771-66.2013.403.6122. Assim, por todo o exposto oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando o cancelamento do RPV. Na seqüência manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo credor. Após, retornem conclusos. Apensem-se os autos e traslade-se cópia desta decisão para o de n. 00007716620134036122.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000921-0) - EZEQUIAS AMERICO X TANIA APARECIDA INACIO AMERICO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP184893 - JÚNIOR CEZAR MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EZEQUIAS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000937-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000937-1) - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação retro, esclareça a parte autora se efetuou o levantamento dos valores referente ao Alvará 25/2013. Sendo a resposta negativa, fica intimada para devolver o referido Alvará. Na seqüência, renove-se a expedição. Sendo positiva ou após a renovação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 233.

0001085-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001085-3) - APARECIDA REGINA CHAVIERI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APARECIDA REGINA CHAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão de decisões definitivas proferidas nas fases de cognição e executiva, as partes passaram a ser credoras e devedoras entre si de dívidas vencidas, certas, líquidas e fungíveis, a autorizar extinção da obrigação pela compensação, na forma do artigo 368 e seguintes do Código Civil, sobretudo porque é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz ao credor pelo meio menos oneroso. Assim, até onde de equivalerem as dívidas, proceda-se à compensação. Havendo dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001632-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001632-3) - NEIDE BEVILACQUA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BEVILACQUA

Verifico que embora a autora e o advogado tenham sido condenados ao pagamento da litigância de fé os atos executórios somente foram direcionados a primeira, contudo restaram negativos. Anoto que, embora o INSS tenha apresentado cálculo quanto aos honorários de sucumbências estes não devem fazer parte da execução, visto terem sido afastados ante a condição de necessitada da requerente. Na seqüência, foi determinado o bloqueio em nome dos advogados, cujas diligências foram positivas. Assim, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) solidários Dr. Dirceu Miranda e Dirceu Miranda Junior do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) bancária(s) via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 566,92, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecerem inertes, converta-se o numerário constricto para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3050

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000423-42.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124) EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 17/21 (pedido do requerente de restituição do numerário apreendido): Nada há a ser decidido, uma vez que, prolatada a sentença, esgota-se o ofício jurisdicional. Ademais, se não concordava com os termos do decisum que indeferiu seu pedido, deveria o requerente ter interposto, na época própria, o recurso cabível à espécie.No caso dos autos, o pedido a que ora se faz menção foi protocolizado apenas no dia 31/07/2013 (fl. 17), depois de transitada em julgado em relação ao requerente, em 19/07/2013 (fl. 22), a decisão que indeferiu idêntico pedido.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 11/verso, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0009834-42.2008.403.6106 (2008.61.06.009834-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES BENEDITO DE ANDRADE(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X JOAO MARCELO FIOREZI GONCALVES X MARCIO DE LIMA ARAUJO X SYLVIO BENITO MARTINI X VERGILIO DALLA PRIA NETTO

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Inquérito Policial (classe 120).Autos nº 0009834-42.2008.403.6106.Autor: Justiça Pública.Indiciado: Alcides do Faria Benedito Andrade. SENTENÇATrata-se de inquérito policial instaurado para se investigar a prática, em tese, do crime capitulado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por Alcides do Faria Benedito de Andrade, João Marcelo Fiorese Gonçalves, Márcio de Lima Araújo, Sylvio Benito Martini e Vergílio Dalla Pria Netto, todos ex-deputados estaduais de São Paulo, em razão da suposta omissão de rendimentos tributáveis em suas DIRPF, relativos às verbas denominadas auxílio-encargos gerais de gabinete de Deputado e auxílio hospedagem, percebidas no período de maio de 1997 a dezembro de 1998.Relatado o inquérito pela autoridade policial no estado em que se encontrava, apenas o contribuinte Alcides do Faria Benedito de Andrade foi denunciado como incurso nas sanções do crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.É o relatório. Decido.Entendo ser o caso de rejeição da denúncia. Observo pela informação prestada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP (fls. 360/362), que Alcides do Faria Benedito de Andrade optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nele incluindo o débito oriundo do processo administrativo nº 19515.000481/2002-51. Ora, tratando-se de dívida consolidada e parcelada nos termos da Lei nº 11.941/2009, e não havendo notícia de sua rescisão, não há justa causa para o manejo da ação penal, em razão de estar suspensa a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003 e art. 68, da Lei nº 11.941/2009. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. ART. 68 DA LEI N.º 11.941/20039. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia reclama a análise em cotejo das regras previstas no art. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal. Ou seja, deve ser recebida a exordial que, preenchendo os requisitos do art. 41, não esbarre em qualquer dos óbices previstos nos incisos do art. 395, com redação dada pela Lei nº11.719/08. 2. A PGFN, em 11/06/2012, informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, no entanto, configurando hipótese de rescisão diante do atraso no adimplemento de suas parcelas, e que tal rescisão não se deu devido à ausência de ferramenta no sistema

de gestão do parcelamento. 3. Conclusão pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e também do curso prescricional em relação à conduta delituosa ora investigada (art. 2º, II, da Lei n.º 8.137/90), em virtude do parcelamento da dívida tributária, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941 de 2009. 4. Não havendo a exclusão formal do parcelamento, remanesce a suspensão da pretensão punitiva inexistindo justa causa para instauração de ação penal, impondo-se a rejeição da denúncia. Nada impede que, em havendo a rescisão formal do parcelamento, o parquet ofereça nova denúncia. 5. Pertinência integral da decisão que, após a análise das provas e ponderações merecidas, rejeitou a denúncia por entender incabível a persecução penal diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Recurso em sentido estrito conhecido, mas improvido, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional da República, para que seja mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou o recebimento da denúncia. (TRF5 - RSE 200583000047804 - RSE - Recurso em Sentido Estrito - 1602 - Primeira Turma - DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 85 - REL. Desembargador Federal José Maria Lucena - grifos nossos) Destarte, pelo fato de o débito estar parcelado, devo, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, rejeitar a denúncia em relação ao crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137, pelos fundamentos (a denúncia ou queixa será rejeitada quando: faltar justa causa para o exercício da ação penal). Anoto, por fim, que, apresentada a denúncia pelo Ministério Público Federal, não é dada ao juiz outra saída senão recebê-la ou rejeitá-la. Posto isto, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (v. art. 395, inciso III, do CPP), REJEITO A DENÚNCIA pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em relação a Alcides do Faria Benedito de Andrade, e dou por prejudicada a apreciação do pedido relativo ao sequestro de bens do denunciado (fls. 291/292). Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000447-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000447-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ANDRE LUIS FLORES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 155. Audiência de Suspensão Condicional do Processo foi suspensa. Fls. 157/159. Este juízo revogou recebimento da denúncia e determinou arquivamento dos autos. Fls. 161/174. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em relação à decisão de fls. 157/159. Fls. 218/219. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o trancamento da ação penal em relação à infração prevista no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Já, no que concerne ao delito capitulado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, determinou prosseguimento do feito pelo rito previsto na Lei 9.099/95. Enfim, declarou nulo o recebimento da denúncia levada a efeito por este juízo a quo (fls. 53). Fls. 281/283. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, manteve referido acórdão do TRF 3ª Região. Fls. 325. Anote-se o novo endereço do acusado. É o relatório. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou nulo o recebimento da denúncia (fls. 53), dê-se vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que requeira o que de direito e se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 783. Diante da notícia de que as parcelas relativas ao parcelamento do débito n.º 35.151.550-0 vêm sendo pagas, suspendo o andamento desta ação penal por mais 06 (seis) meses, até fevereiro de 2014, a exemplo da suspensão determinada às fls. 726/v, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Claudia Santos Rocha e outros ADVOGADOS: DANÚBIA LUZIA BÁCARO, OAB/SP 240.582; EVERTON CARAMURU ALVES, OAB/MS 11.921; JULIANO GIL ALVES PEREIRA, OAB/SP 150.231-B, OMAR ISMAIL ROCHA HAKIN

JUNIOR OAB/SP 206.832. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Considerando que até a presente data ainda não foi expedida Carta Precatória para inquirição de testemunhas à comarca de Aparecida do Taboado/MS, conforme determinado no despacho de fls. 685/v, DEPREQUE-SE à Comarca de APARECIDA DO TABOADO/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Claudia Santos Rocha: 1) IDEMILSON FERREIRA DE MENEZES, RG. 286.836, CPF. 272.973.901-78, brasileiro, nascido aos 26/02/1964, natural de Cassilandia/MS, residente na Av. João Pedro Pedrossian, nº 4713, centro, Aparecida do Taboado/MS; 2) VERÔNICA LUIZ DE PAULA, residente na Rua Francisco de Queiroz, nº 825, centro, Aparecida do Taboado/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 906/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de APARECIDA DO TABOADO/MS, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, IDEMILSON FERREIRA DE MENEZES e VERÔNICA LUIZ DE PAULA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópias do interrogatório policial (08/21), da denúncia (fls. 02/06), da decisão que a recebeu (fls. 433), das nomeação/procuração (fls. 603, 624, 685/v e 899), das defesas preliminares (fls. 593/594, 619/623, 655/660 e 661/675). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Fl. 974/v. Considerando que ainda há testemunhas a serem ouvidas, conforme acima se vê, dou nova oportunidade para que as defesas de CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR e CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA, manifestem-se nos autos, no prazo imprerterível de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa LUCAS FLORENTINI ZACARIAS, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Endereços cujas diligências restaram infrutíferas: 1) Rua Francisco Barbosa Sandoval, 716, centro, Cassilandia/MS; 2) Rua Pau Ferro, nº 1380, bairro Castanheira, Porto Velho/RO; 3) Av. 16, nº 4978, bairro 4 de janeiro, Porto Velho/RO. Cumpra-se. Intimem-se.

0000767-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000767-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA REGINA QUINTINO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado(a): Sonia Regina Quintino e outros. ADOGADOS: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU OAB/SP 124118, JOÃO PAULO SALES CANTARELLA OAB/SP 149093, ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161424, HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP 173021. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 262/265, 266/268 e 571/v. Interrogatórios dos réus Antonio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz e Sandra Regina Silva, respectivamente. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, entendo desnecessária as realizações de novos interrogatórios dos réus, pois é plenamente válidos os interrogatórios realizados perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Agora, tendo em vista que a acusada Sonia Regina Quintino ainda não foi interrogada, a exemplo dos demais acusados como acima descrito, depreque-se à comarca de ITURAMA/MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO da acusada SÔNIA REGINA QUINTINO, brasileira, casada, RG. 17.267.541-SSP/SP, nascida aos 29/01/1963, natural de Jales/SP, filha de Roque Quintino e de Inês Celiano Quintino, residente na Avenida Beira Rio, nº 1000, Córrego Tronqueira, no município de Iturama/MG, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 904/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ITURAMA/MG, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) SONIA REGINA QUINTINO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 32/33), da denúncia (fls. 02/05), da decisão que a recebeu (fls. 199), da nomeação/procuração (fls. 576, 577, 650 e 664), defesa(s) preliminar(es) (fls. 568/569, 583/584, 585/586 e 662/663), das oitivas de testemunhas (fls. 739/741, 756/772, 785/787, 800, 840/843, 855/858, 884/885v, 918/919 e 922). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001247-45.2006.403.6124 (2006.61.24.001247-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DIMITROVA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X IVAN DIMITROVA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MARISA DIMITROVA DA CAMARA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO)

Fls. 462/471. Diante da notícia de que as parcelas relativas ao parcelamento do débito n.º 35.827.895-3 vêm sendo pagas, e levando em conta que ainda restam 41 (quarenta e uma) parcelas a vencerem (fls. 462), suspendo o andamento desta ação penal por mais 01 (um) ano, até julho de 2014, a exemplo da suspensão determinada às fls. 408, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informações ao órgão competente. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000180-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000180-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON GABRIEL SILVA(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 143/144. Anote-se. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, conforme artigo 214, 1º do CPC. Assim, o acusado Edson Gabriel Silva deu-se por citado quando da juntada do mandato procuratório, presumindo-se ciente da propositura da presente ação. Destarte, levando em conta também o contido no artigo 363, 4º do CPP, intime-se acusado EDSON GABRIEL SILVA, na pessoa de seu advogado constituído, para responder, por escrito, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se.

0000700-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO ALVES DA ROCHA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X SEBASTIAO HUMBERTO ROSA X SINESIO TOMAZ DA SILVA(MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Júlio Alves da Rocha e outros. ADVOGADOS CONSTITUIDOS: ALTINO PEREIRA NETO OAB/MG 104945; KARLA FERNANDA R. DA CUNHA OAB/MG 64687. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fl. 374/375.

Homologo audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, em favor do acusado SEBASTIÃO HUMBERTO ROSA. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1192/2013-SC-jev, informando ao Juízo deprecado (3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG) da presente homologação, bem como para que aquele Juízo dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, nos autos da Carta Precatória nº 1696-89.2013.4.01.3803. Fls. 330/347 e 366/368. As respostas dos réus JULIO ALVES DA ROCHA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA não apresentaram elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 383/384. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de PEREIRA BARRETO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) NELSON DA SILVA, policial militar rodoviário, RE nº 888.456-A, lotado na base da Polícia Rodoviária Operacional de Sud Mennucci/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 900/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PEREIRA BARRETO/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arroladas pela acusação NELSON DA SILVA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (04/05), dos interrogatórios policiais dos réus (fls. 14/15 e 19/20) da denúncia (fls. 287/290), do despacho que a recebeu (fls. 294), da(s) procuração/nomeação (fls. 348 e 369). Depreque-se à Subseção Judiciária de PASSOS/MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) MARIA INES DA SILVA, brasileira, solteira, residente na Rua Irlanda, nº 147, bairro Novo Mundo, Passos/SP, bem como da testemunha arrolada pela defesa de Sinésio Tomaz da Silva: 2) EDUARDO VIEIRA SILVA, brasileiro, casado, CPF. 948.817.796-15, residente na Rua Santa Catarina, nº 599, bairro Boa Vista, Passos/MG. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 901/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de PASSOS/MG, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, MARIA INES DA SILVA e EDUARDO VIEIRA SILVA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (137), dos interrogatórios policiais dos réus (fls. 14/15 e 19/20) da denúncia (fls. 287/290), do despacho que a recebeu (fls. 294), da(s) procuração/nomeação (fls. 348 e 369), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 330/347 e 366/368). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da

intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno dos interrogatórios dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001513-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RODRIGO ROMAO MOREIRA X ELDER SERPA FRANCA(GO032567 - IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ELDER SERPA FRANÇA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIO Fls. 139/157. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 178/180. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 23 de outubro de 2013 às 15 horas, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação o Policial Militar Rodoviário Onivaldo Carlos de Mori e Policial Militar Rodoviário Biliato. Assinalo que a defesa deixou de arrolar testemunhas, operando-se, por conseguinte, a preclusão em relação à prática deste ato processual. Requisite-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Jales-SP, nos termos do artigo 221, 2º do Código de Processo Penal os Policiais Militares Onivaldo Carlos de Mori e Soldado Biliato. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1440/2013 AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM JALES-SP PARA QUE APRESENTE OS POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS ONIVALDO CARLOS DE MORI E BILIATO, que deverão comparecer munidos de documento de identidade, na audiência supramencionada a fim de serem inquiridos. Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia-GO, para intimação do acusado ELDER SERPA FRANÇA, brasileiro, solteiro, autônomo, CI nº 2080092/SSP/GO, CPF nº 790.741.031-20, filho de Naly Serpa França, residente na Rua Curitiba, Qd 65, Lt. 10, Jardim Guanabara, telefones 8569-0501, 3207-7662, para comparecer na audiência supramencionada oportunidade onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1120/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA-GO, para intimação do acusado, para comparecer na audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0003167-35.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Etivaldo Vadão Gomes e outros ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA OAB/SP 161995, RICARDO LIMA MELO DANTAS OAB/SP 319902-A, SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA OAB/SP 215228 e JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JÚNIOR - OAB/SP 239100. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Não obstante a determinação do despacho de fls. 2060/v, antepenúltimo parágrafo, entendo desnecessária a vista dos autos ao MPF nesta fase do processo. Fls. 2071/2094. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRIA das testemunhas arroladas pela acusação: 1) JOÃO VALDIR PASSARINHO, Auditor Fiscal da Previdência Social, matrícula nº 0935765, lotado na agência do INSS, localizada na Av. Bady Bassitt, nº 3268, 5º andar, São José do Rio Preto/SP; 2) RICARDO DA SILVA ROSA, Auditor Fiscal da Previdência Social, matrícula nº 0983561, lotado na agência do INSS, localizada na Av. Bady Bassitt, nº 3268, 5º andar, São José do Rio Preto/SP, bem como da testemunha arrolada pela defesa 3) RUBENS ANDRADE FILHO, RG. 6.664.873-SSP/SP, residente na Av. José Munia, nº 7470, Ap. 12, São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 892/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para audiência de INQUIRIRIA das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, JOÃO VALDIR PASSARINHO, RICARDO DA SILVA ROSA e RUBENS ANDRADE FILHO, solicitando que seja este juízo previamente informado da

data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se à comarca de ESTRELA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: 1) JOÃO RODRIGO DA SILVA, RG. 28.416.506-2, residente na Rua Paraná, nº 418, Vila Santa Clara, Estrela D Oeste/SP; 2) APARECIDO CANATO FILHO, RG. 20.272.374, residente no Sítio São José, córrego Ranchão, Estrela D Oeste/SP; 3) GILBERTO RAVAGNANI, RG. 11.632.014, residente na Rua Espírito Santo, nº 455, centro, Estrela D Oeste/SP; 4) ALTAMIRO JOSÉ COTRIM, RG. 8.797.701, residente na Rua Palmas, nº 382, Jd. São Luiz, Estrela D Oeste/SP; 5) EDMAR JOSÉ CARDOSO, RG. 14.176.679-7, residente na rua Paraná, nº 867, centro, Estrela D Oeste/SP; 6) JAIME AMANCIO DOS SANTOS, RG. 14.176.659-SSP/SP, residente na Estância Amado, Córrego do Ranchão, Rod. Orlando Ribeiro da Silva, 2Km mais 4Km sentido Estrada Municipal, Acesso 256, entrada a esquerda, Estrela D Oeste/SP; 7) EDUARDO GOMES CALUZ DA SILVA, RG. 23.894.794-4, residente na rua Goiás, nº 41, centro, Estrela D Oeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 893/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ESTRELA D OESTE/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa, JOÃO RODRIGO DA SILVA, APARECIDO CANATO FILHO, GILBERTO RAVAGNANI, ALTAMIRO JOSÉ COTRIM, EDMAR JOSÉ CARDOSO, JAIME AMANCIO DOS SANTOS e EDUARDO GOMES CALUZ DA SILVA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: 1) ANA PEDRA DURVAL, RG. 13.916.795-SSP/SP, residente na rua Romildo José Sandrim, nº 761, bairro Por do Sol, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 894/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa ANA PEDRA DURVAL, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui Cartas Precatórias cópias do(s) Relatório Fiscal Aditivo (fls. 11/17), do interrogatório policial do réu e testemunhas (fls. não consta) da denúncia (fls. 03/05), do despacho que a recebeu (fls. 2060/v), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 2071/2094), da(s) procuração/nomeação (fls. 2095). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000441-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO SOUZA VIEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado: BRUNO SOUZA VIEIRA, brasileiro, solteiro, RG. MG-15.672.442-SSP/MG, CPF. 087.010.936-73, natural de Uberlândia/MG, nascido aos 12/01/1989, filho de Angelo Vieira Neto e de Neuza Souza Vieira, residente na Rua Galileu Sofio Pereira, nº 164, bairro Santa Luzia, Uberlândia/MG. ADVOGADO CONSTITUÍDO: FERNANDO MATEUS POLI OAB/SP 197.717. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se à Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado BRUNO SOUZA VIEIRA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 973/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da à Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, para audiência de interrogatório do réu BRUNO SOUZA VIEIRA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 06/07), da denúncia (fls. 57/58), da decisão que a recebeu (fls. 66/v), da nomeação/procuração (fls. 64), das oitivas de testemunhas (fls. 146/152 e 168/171), defesa(s) preliminar(es) (fls. 92/99). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001323-93.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADERCIO RODRIGUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X LUIS ANTONIO PIRES(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado(a): 1) ADÉRCIO RODRIGUES, brasileiro, casado, RG. 8.860.956-SSP/SP, nascido aos 09/02/1958, natural de Santa Rita D Oeste/SP, filho de Alcides Rodrigues e Balbina Ponzani Rodrigues, residente na Rua 25, nº 858, centro, Santa Fé do Sul/SP. ADVOGADO CONSTITUÍDO: CANDIDO PEREIRA DUARTE NETO OAB/SP 86374. Acusado(a): 2) LUIS ANTONIO PIRES, brasileiro, casado, RG. 9.959.581-SSP/SP, residente na Rua Seis, nº 440, centro, Santa Fé do

Sul/SP.ADOVogado CONSTITUÍDO: ADOLFO NATALINO MARCHIORI OAB/SP 35900, PAULO RICARDO SANTANA OAB/SP 195656.Acusado(a): 3) CLÁUDIO BOTELHO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, RG. 8.482.037-SSP/SP, nascido aos 30/03/1963, filho de Antonio Botelho de Carvalho e de Ondina Nogueira de Carvalho, natural de Santa Fé do Sul/SP, residente na Rua Seis, nº 1081, centro, Santa Fé do Sul/SP.ADOVogado CONSTITUÍDO: CANDIDO PEREIRA DUARTE NETO OAB/SP 86374.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fl(s). 279 e 280. Homologo a desistência da oitiva da testemunha das defesas, Sr. WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES, manifestada pelos acusados.Depreque-se à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados ADÉRCIO RODRIGUES, LUIS ANTONIO PIRES e CLÁUDIO BOTELHO DE CARVALHO, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 958/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de interrogatório dos réus ADÉRCIO RODRIGUES, LUIS ANTONIO PIRES e CLÁUDIO BOTELHO DE CARVALHO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. não consta), da denúncia (fls. 178/181), da decisão que a recebeu (fls. 184), da nomeação/procuração (fls. 211 e 232), das oitivas de testemunhas (fls. 269/273), defesa(s) preliminar(es) (fls. 204/210 e 225/231).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001413-04.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA GARCIA MARTIN(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X ANTONIO FERNANDES DA LUZ(SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM) X ARACI CALDEIRAS LIMA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Chamo o feito à conclusãoFl(s). 88/91. Manifeste-se a defesa da acusada Sara Suzana Aparecida Castardo Dácia, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao endereço da testemunha Mirian Aparecida Vieira de Paula, tendo em vista a ausência do número da residência, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Intime-se.

0000241-90.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado: VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, brasileiro, casado, médico, RG. 8.334.475-SSP/SP, CPF. 103.791.458-98, natural de Santa Albertina/SP, nascido aos 26/09/1961, filho de Joaquim Jesus Toledo e de Aurides Ferreira Toledo, residente na Alameda dos Ipês, nº 169, Jd. Samambaia, Jales/SP. Testemunha de acusação: 1) VANIA DE ALMEIDA CUSTÓDIO, brasileira, casada, do lar, RG. 13.422.577-6-SSP/SP, residente na Rua Suécia, nº 1870, Vila Nossa Senhora Aparecida, Jales/SP (celulares: 17-96177777 e 17-97588440).Testemunha de acusação: 2) OSMAR JOSÉ CUSTÓDIO, brasileiro, casado, mestre de obras, RG. 15.409.823-1-SSP/SP, residente na Rua Suécia, nº 1870, Jales/SP (celular 17-96177777).Testemunha de acusação: 3) PATRICIA ALVES, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, RG. 23.970.660-2-SSP/SP, residente na Rua Dezoito, nº 2270, centro, Jales/SP (telefones 17-36323886 e 17-97357077).Testemunha de acusação: 4) NELSON DA VEIGA PIMENTEL, brasileiro, casado, empresário, RG. 6.065.244-SSP/SP, residente na Rua Marechal Rondon, nº 674, Jd. Estados Unidos, Jales/SP (telefones 17-36328442 e 17-97652520).Testemunha de acusação: 5) NEURACI VENÂNCIO DA COSTA, residente na Rua Professor Luis Carlos de Oliveira, nº 280, Jales/SP (telefone 17-91782102).DESPACHO/MANDADOS DE INTIMAÇÃO Fls. 110/118. A resposta do réu não apresentou elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 126/128v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que a defesa não apresentou testemunhas, designo o DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogatório do acusado.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 401/2013 às testemunhas de acusação, Srs.: 1) VANIA DE ALMEIDA CUSTÓDIO, 2) OSMAR JOSÉ CUSTÓDIO, 3) PATRÍCIA ALVES, 4) NELSON DA VEIGA PIMENTEL e 5) NEURACI VENÂNCIO DA COSTA, acima qualificados, para comparecerem na audiência supra, a fim de serem INQUIRIDAS como testemunhas.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 402/2013 ao acusado VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, acima qualificado, para comparecimento na audiência supra, a fim de ser

INTERROGADO. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

0000718-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO EDUARDO MOTA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X ELIANA MARIA BORGES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARIA IZABEL MOREIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Fls. 252/253. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os acusados apresentem respostas à acusação oferecida pelo representante do Ministério Público Federal - MPF, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se.

0000719-98.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO MORGON(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): 1) ADAUTO MORGON, brasileiro, portador do RG nº 48.013.808-SSP/SP, CPF nº 546.873.578-49, nascido aos 20/08/1949, natural de Jales/SP, filho de Luiz Morgon e de Maria Dolci Morgon, residente na rua Dezenove, nº 3.470, Jardim Novo Mundo, na cidade de JALES/SP. ADVOGADO DATIVO: DANILO SANCHES BARISON OAB/SP nº 304.150. RÉ(U)(S): 2) DIMAS COSTA, brasileiro, portador do RG nº 7.487.491-SSP/SP, CPF nº 590.301.608-10, nascido aos 03/05/1955, natural de Nova Granada/SP, filho de Narcizo Costa e de Áurea Anjoletto Costa, residente na rua Cinco, nº 2.935, Jardim Pêgolo, e endereço comercial na rua Seis, nº 2.564, Centro, ambos na cidade de JALES/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): RENATO JOSÉ DA SILVA OAB/SP 124158. RÉ(U)(S): 3) JOÃO CARLOS ALTOMARI, brasileiro, portador do RG nº 77.086.491-SSP/SP, CPF nº 974.880.388-00, nascido aos 25/03/1958, natural de Jales/SP, filho de Thereza Leite Altomari e de Benedito Altomari, residente na rua Cançoneiro Popular, nº 480, apartamento 101, bairro Santo Amaro, ou, em seu escritório sito à Av. Paulista, 2006, cj. 1007, ambos na cidade de SÃO PAULO/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): EDSON FRANCISCO DA SILVA OAB/SP 74044. RÉ(U)(S): 4) ANTÔNIO DE ÂNGELO BERTTI, brasileiro, portador do RG nº 4.170.510-SSP/SP, CPF nº 438.972.908-04, nascido aos 17/01/1948, natural de Potirendaba/SP, filho de Emílio Bertti e de Assunta Néri Bertti, residente na rua Um, nº 3.232, Jardim Pêgolo, na cidade de JALES/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): ALESSANDRO RODRIGO THEODORO OAB/SP 168723.
Testemunha de Acusação: SALVADOR CARLOS NOVAIS, brasileiro, casado, aposentado, RG. 6.187.994-SSP/SP, residente na Rua das Palmeiras, nº 1000, bairro Alto do Ipê, JALES/SP, telefone (17) 3632-7628; Testemunha de Acusação: MOACIR ANTONIO RIATO, brasileiro, solteiro, contador, RG. 6.872.386-SSP/SP, residente na Rua Geórgia, nº 108, Jd. Estados Unidos, com endereço comercial na Rua Treze, 2375, 13º andar, centro, JALES/SP, telefones (17) 3632-2623 e (17) 3632-7474; Testemunha da defesa de Antonio de Ângelo Berti: ANTONIO RUFINO DA SILVA, RG. 23.851.163-7, residente na Rua dos Pinheiros, 1786, Vila dos Pinheiros, JALES/SP; Testemunha da defesa de Antonio de Ângelo Berti: OSMAR GABRIEL RG. 8.320.382, residente na Rua 07, nº 1927, Jd. Mícena, JALES/SP; Testemunha da defesa de Dimas Costa: VALDECIR APARECIDO RODRIGUES, brasileiro, casado, RG. 17.605.817, residente na Rua João Alves Viana, nº 785 - JACB 2, JALES/SP; Testemunha da defesa de Dimas Costa: JOSÉ TITO LOPES, brasileiro, casado, RG. 18.380.738-8, residente na Rua Tucumã, nº 2420, Jd. São Francisco, JALES/SP; Testemunha da defesa de João Carlos Altomari: EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE, com endereço na Rua Antonio Genzini, nº 150, apto. 111, SÃO PAULO/SP; Testemunha da defesa de João Carlos Altomari: WANDERLEI ANTONIO MAROTTI, com endereço na Rua Elisa, nº 111, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - MANDADOS DE INTIMAÇÃO. Fls. 130/139, 142/151, 169/176 e 184/188. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de João Carlos Altomari: EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE, com endereço na Rua Antonio Genzini, nº 150, apto. 111, SÃO PAULO/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1159/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para audiência de INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de João Carlos Altomari: WANDERLEI

ANTONIO MAROTTI, com endereço na Rua Elisa, nº 111, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1160/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa, WANDERLEI ANTONIO MAROTTI. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) abordadas (fls. não consta), dos interrogatórios policiais dos réus (fls. 70/71, 79/80 e 96) da denúncia (fls. 117/118v), do despacho que a recebeu (fls. 120/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 140, 153, 155 e 180), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 130/139, 142/151, 169/176 e 184/188), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. No mais, para oitivas das testemunhas residentes em Jales/SP, DESIGNO audiência de instrução para O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 433/2013 para comparecimento às testemunhas, acima qualificadas, a saber: - arroladas pela acusação: SALVADOR CARLOS NOVAIS e MOACIR ANTONIO RIATO.- arroladas pela defesa de Antonio de Ângelo Bertti: ANTONIO RUFINO DA SILVA e OSMAR GABRIEL.- arroladas pela defesa de Dimas Costa: VALDECIR APARECIDO RODRIGUES e JOSÉ TITO LOPES. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 434/2013 para comparecimento aos acusados: ADAUTO MORGON, DIMAS COSTA e ANTONIO DE ÂNGELO BERTI, acima qualificados. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado JOÃO CARLOS ALTOMARI acerca da designação acima, encaminhando-a à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP. Expeça-se Carta Precatória. Com a vinda das precatórias e realização da audiência supra, venham os autos conclusos para diligências em torno dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-13.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON ELIOTIL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Edson Eliotil ADVOGADA CONSTITUÍDA: ELIANE FARIAS CAPRIOLLI PRADO OAB/MS 11.805. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA. Fls. 150/168. Defiro a juntada de documentos. Ciência ao acusado. Fls. 135/137. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de VOTUPORANGA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) PM MARCOS CÉSAR LAZARETTI, RE 117-119-4, lotado na base Operacional da Polícia Militar Rodoviária em Votuporanga/SP (telefone 17-34225366); 2) PM MARIO HENRIQUE ROSA COVRE, RE 129.492-0, lotado na base Operacional da Polícia Militar Rodoviária em Votuporanga/SP (telefone 17-34225366). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 960/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de VOTUPORANGA/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação, MARCOS CÉSAR LAZARETTI e PM MARIO HENRIQUE ROSA COVRE, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se à Comarca de NOVA ALVORADA DO SUL/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) ANDERSON MOROSINI, encarregado de faturamento do Grupo Dallas, BR-165, Km 365-5, Nova Alvorada do Sul/MS (telefone 67-34564232). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 961/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de NOVA ALVORADA DO SUL/MS, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, ANDERSON MOROSINI, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se à Comarca de MUNDO NOVO/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: 1) JOSÉ FRANCISCO BONETTI, CPF. 298.194.311-15, residente no Assentamento Indianópolis, Lote 30, Zona Rural, município de Japorã/MS; 2) COLETO DIAS SOBRINHO, CPF. 273.247.291-34, residente no Assentamento Indianópolis, Lote 37, Sítio Três Irmãos, no município de Japorã/MS; 3) ANTONIO DE ALMEIDA NEVES, CPF. 557.604.221-20, residente no Assentamento Indianópolis, Lote 53, Sítio Santo Antonio, no município de Japorã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 962/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de MUNDO NOVO/MS, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa, JOSÉ FRANCISCO BONETTI, COLETO DIAS SOBRINHO e ANTONIO DE ALMEIDA NEVES, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunhas/acusado (02/07), da denúncia (fls. 78/81v), do despacho que a recebeu (fls. 116), da(s) procuração/nomeação (fls. 136), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls.

135/137). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000825-60.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO AIKAWA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO(A): RICARDO AIKAWA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 23.250.537-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 228.879.998-69, filho de Julio Aikawa e Ana Maria Yayoi Aikawa, nascido em 15/05/1983, natural de São Caetano do Sul/SP, residente na Rua Treze, nº 115, Centro, Santa Fé do Sul/SP, telefones (17) 3631-3138 e 9107-6610.ADOGADOS CONSTITUÍDOS: AZILDE KEIKO UNE OAB/SP 62.650; GUSTAVO FUZA MORAIS OAB/SP 245.830.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).DEPREQUE-SE à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado RICARDO AIKAWA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1140/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) RICARDO AIKAWA.Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 40/41), da denúncia (fls. 71/72), da decisão que a recebeu (fls. 74/v), da nomeação/procuração (fls. 83), defesa(s) preliminar(es) (fls. 92/97), das oitivas de testemunhas (fls. 120/122 e 135/138), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES) X HUMBERTO

TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Vistos, etc. Fls. 783/785 e 800/802: A defesa dos acusados Luiz Carlos Seller e Guilherme Pansani do Livramento requerem seja determinada a efetiva finalização de qualquer investigação acerca dos fatos já tratados nesta oportunidade, em especial daquela leva a cabo nos autos IPL nº 0185/12 - DPF de Jales/SP, sob pena de inegável ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Fls. 1356/1360: O Exmo. Juiz Federal Convocado, relator do habeas corpus nº 001742-93.2013.4.03.0000/SP, indeferiu a liminar no tocante à alegação de excesso de prazo, porém concedeu, de ofício, a ordem para determinar o desmembramento do feito em relação ao paciente Olívio Scamatti. É a síntese do que interessa. DECIDO. O pedido formulado pela defesa dos acusados Luiz Carlos Seller e Guilherme Pansani do Livramento não merece guarida. Com efeito, não se deve olvidar que os fatos apurados neste feito decorrem de uma grande operação policial (Operação Fratelli), deflagrada com o objetivo de apurar diversos crimes (quadrilha, falsidade ideológica e fraude em licitação) ocorridos em dezenas de municípios desta região. Diante da complexidade do feito, não há como impedir que a autoridade policial ou o Ministério Público Federal finalizem rapidamente os seus trabalhos investigativos, até mesmo porque novos fatos delituosos podem eventualmente surgir no curso das investigações. Ressalto, ademais, que a denúncia foi oferecida com base em várias peças de informação juntadas ao presente feito, que acabam por dispensar o inquérito policial, segundo consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial. Por outro lado, determino que a Secretaria promova o desmembramento deste feito em relação ao acusado Olívio Scamatti com as cautelas de praxe e observância das normas aplicáveis, certificando-se nestes e nos autos desmembrados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-86.2001.403.6125 (2001.61.25.000169-4) - CARMO COIRADAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 301/310), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

0003913-79.2007.403.6125 (2007.61.25.003913-4) - RUBENS ANTUNES FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002411-03.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NICOLSI CURY X ARACY MACEDO PEREIRA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifiquei que não houve pela parte autora o recolhimento das custas judiciais iniciais, e não há pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000637-98.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (fl. 119) e a efetiva implantação do benefício (fl. 118), cumpra-se a decisão de fl. 117 no que tange ao pagamento dos atrasados e honorários advocatícios.Assim, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV nos valores indicados pela decisão de fl. 117.Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0001655-57.2011.403.6125 - MIGUEL FIUZA DE AQUINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004167-13.2011.403.6125 - BENEDITA BENITE MORAIS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 237/246), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000248-79.2012.403.6125 - VILMA APARECIDA DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, carta precatória n. 0001128-29.2013.402.5102), a realizar-se no dia 11 de setembro de 2013, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 165.Int.

0002235-53.2012.403.6125 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a existência de documentos nos autos cujo teor é protegido por sigilo, determino o trâmite em SEGREDO DE JUSTIÇA, anotando-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação em relação à parte autora, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001043-73.2012.403.6323 - SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE LTDA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta

oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000297-86.2013.403.6125 - NILCE PEREIRA ALBINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000514-32.2013.403.6125 - GERDA KEWITZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos a determinação de fl. 57-verso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000926-60.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-

59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5)) ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X FAZENDA NACIONAL X WILSON DOLCI(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI)
Trata-se de ação anulatória de arrematação judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ANTONIO CARA SANCHES em face da FAZENDA NACIONAL e de WILSON DOLCI, com o objetivo de anular a arrematação do imóvel matriculado sob n. 8.966 no CRI/Ourinhos, a qual foi realizada nos autos da execução fiscal n. 2006.61.25.001123-5, promovida pela Fazenda Nacional em face de Antonio Cara Sanches, em trâmite neste juízo federal. Relata a parte autora que em razão de não pagar a dívida exequenda no prazo legal, parte ideal do imóvel referido foi levado à penhora e que, na seqüência, substituída a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal mencionada, teria sido reaberto o prazo legal para oposição de embargos. Contudo, argumenta que a carta de intimação acerca da substituição da certidão de dívida ativa e da reabertura do prazo para embargos teria sido endereçada para endereço diverso do seu, ou seja, para a Avenida Rangel Pestana, n. 411, centro, Salto Grande-SP; quando, na realidade, deveria ter sido endereçada para o endereço onde é domiciliado desde 1991, a saber: Rua Huet Bacelar, n. 345, centro, em Salto Grande-SP. Aduz que, por conta do equívoco cometido, não opôs embargos à execução e, posteriormente, designada data para realização do leilão do imóvel penhorado, também não recebeu a imprescindível intimação. Em decorrência, relata que levado a leilão o imóvel penhorado, foi arrematado pelo segundo réu, pela quantia de R\$ 38.000,00 e, na seqüência, teria sido expedida a carta de arrematação. Assim, argumenta o autor não ter sido regularmente intimado, primeiro, da substituição da CDA e da reabertura do prazo para embargos e, segundo, do leilão judicial designado, motivos pelos quais deve ser declarada nula a arrematação referida. Assim, em sede de antecipação de tutela, pleiteia, primeiro, a suspensão do processo de execução fiscal n. 2006.61.25.001123-5 e, segundo, a retenção da carta de arrematação nestes autos a fim de obstar seu registro junto ao CRI local, até a decisão final desta demanda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/178. É o relatório do necessário.
DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, primeiro, a suspensão do processo de execução fiscal n. 2006.61.25.001123-5 e, segundo, a retenção da carta de arrematação nestes autos a fim de obstar seu registro junto ao CRI local, até a decisão final desta demanda. Quanto ao primeiro pedido, entendo não haver razão para suspender o trâmite da execução fiscal em que realizada a arrematação ora combatida, uma vez que a presente ação tem como objetivo apenas anular a arrematação do imóvel pertencente ao autor e não a ação executiva. Assim, não há motivos para tanto, pelo contrário, se procedente a presente ação, é de rigor que a Fazenda Nacional prossiga com a execução a fim de ver satisfeito seu crédito. Portanto, resta indeferido este pedido. No tocante à retenção da carta de arrematação nestes autos, também entendo não ser necessária, pois basta, se o caso, seja impedido o CRI/Ourinhos de efetuar o registro da mesma ou, se já o fez, sejam suspensos seus efeitos. Assim, resta saber se é o caso de deferir a antecipação de tutela nestes termos. De acordo com as cópias da execução fiscal n. 2006.61.25.001123-5, verifico que a ação executiva foi promovida em face do ora autor, o qual, quando da distribuição da execução em 2006, residia na Rua Huet Bacelar, n. 345, centro, em Salto Grande, uma vez que foi neste endereço que ele foi citado (fl. 21), tendo sido este também o endereço declinado na petição inicial (fl. 17). Não pago o débito no prazo legal, foi tentada penhora no mesmo endereço, conforme consignado pelo oficial de justiça às fls. 25/29. Em seguida, foi realizada a penhora sobre o imóvel em questão, conforme mandado de penhora das fls. 48/49, no qual também constava como seu endereço a Rua Huet Bacelar, n. 345, centro, em Salto Grande-SP. Informado o juízo sobre a

possibilidade de acordo para pagamento do débito exequendo (fls. 56/61), foi o autor intimado da manifestação da Fazenda Nacional para que, se fosse do seu interesse, entabulasse acordo, nos termos mencionados (fl. 65). Registro que esta intimação se deu no endereço mencionado (Rua Huet Bacelar). A Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal, requereu a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 69/72), tendo sido autorizada pelo juízo, com a devolução do prazo para embargos (fl. 73). Todavia, a partir deste momento processual, as intimações do ora autor passaram a ser feitas por carta de intimação com aviso de recebimento, tendo sido declinado como seu endereço a Av. Rangel Pestana, n. 411, centro, em Salto Grande, conforme se verifica da intimação das fls. 74/75 relativa à substituição da CDA e, das fls. 106/107, referente à designação de data para hasta pública. Ressalto, ainda, que entre a substituição da certidão e a realização do leilão judicial, foi realizada a constatação e reavaliação do imóvel, a qual se deu por meio do oficial de justiça, tendo sido consignado no mandado o endereço da Rua Huet Bacelar (fls. 97/98). Assim, apesar de haver a necessidade de instauração do contraditório, o fato de as intimações por carta terem se dado em endereço diverso do domicílio do autor, conforme se verificou neste juízo de cognição sumária, permitem concluir que não foi regularmente oportunizado ao autor apresentar defesa nos momentos apropriados, primeiro, para discutir a dívida exequenda e, posteriormente, para defender a propriedade do bem penhorado levado a leilão. Verifico, também, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois já expedida a carta de arrematação o arrematante está livre para negociar a área e, em caso positivo, poderá envolver terceiros e criar situação difícil de ser restabelecida posteriormente. Desta forma, é o caso de se oficiar ao CRI/Ourinhos a fim de impedir seja a carta de arrematação expedida nos autos da execução fiscal n. 2006.61.25.001123-5 registrada na matrícula do imóvel matriculado sob n. 8.966 e, caso já tenha sido efetivado o registro, sejam sustados seus efeitos a fim de impedir que o arrematante, ora réu, negocie o imóvel até a decisão final da presente demanda. O CRI/Ourinhos deverá ainda consignar na matrícula n. 8.966 a existência da presente demanda a fim de possibilitar a terceiros que tenham conhecimento de que sobre a arrematação pende ação anulatória. Outrossim, não vislumbro impossibilidade de o provimento antecipado ser revertido, em caso de improcedência do pedido inicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que não efetue o registro da carta de arrematação expedida nos autos da ação de execução fiscal n. 2006.61.25.001123-5 e, caso já tenha efetivado, que seus efeitos sejam sustados até a decisão final da presente demanda, devendo ainda fazer constar na matrícula n. 8.966 a existência da presente ação anulatória que visa anular a arrematação realizada nos autos da execução fiscal referida. Servirá a cópia da presente como ofício n. ____/2013-SD, a ser enviado ao CRI/Ourinhos. Ao SEDI a fim que seja retificado o pólo passivo da presente ação para incluir como réu o arrematante WILSON DOLCI, nos termos da petição inicial. Após, cite-se os réus. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-31.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000326-54.2004.403.6125Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000791-48.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-09.2005.403.6125 (2005.61.25.003476-0)) HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL

Henrique Felix Campos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União, intitulada como ação de meação de mulher casada. Alega que está sendo executado pela quantia de R\$ 12.848,92, referente à lançamento da extinta CPMF, não recolhida oportunamente. Assim, como preliminar, argüiu exceção de pré-executividade e, na seqüência, aduz que a embargante encontra-se atualmente em fase de separação com o executado e, assim, antecipadamente adentra em juízo com a finalidade de defender seus direitos de meação, (...). Pretende, ainda, a exclusão de seu nome da SERASA. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O artigo 286, caput, CPC, estabelece que o pedido deve ser certo ou determinado. No presente caso, observo que o autor em sua petição inicial faz uma confusão entre os ritos e os pedidos formulados. O autor apresenta exceção de pré-executividade em conjunto com ação de meação em nome da sua alegada ex-esposa e, ainda, exclusão de seu nome da SERASA. Contudo, a causa de pedir e o pedido não foram formulados de forma clara e coerente a fim de permitir ao juízo a análise e julgamento do mérito da demanda. O autor não deixa claro, na petição inicial, qual o objeto da presente demanda. Usa termos como exceção de pré-executividade e meação da esposa, sem esclarecer especificamente no que consiste seu pedido. Da petição inicial não é possível extrair qual a causa de pedir e o pedido com exatidão. Além disso, faz pedido em nome alheio, uma vez que pretende seja resguardada a meação da sua alegada ex-esposa. Enfim, denota-se que a petição inicial é extremamente confusa e

incoerente, o que impede o juízo de estabelecer os limites da presente lide. A teor do artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. Daí se depreende que o autor, ao postular a prestação jurisdicional, tem o dever de indicar o direito subjetivo pretendido, bem como apontar o fato de onde ele provém. Não basta, portanto, descrever o fato material ocorrido, mas também é indispensável um nexo jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial (TRF/3.^a Região, AC n. 654094, DJF3 CJI 18.8.2011, p. 399) Ao não indicar o fundamento de sua pretensão, bem como ausente a demonstração de ameaça ou violação a direito e o próprio direito em si, é de rigor o reconhecimento de que o pedido está destituído de suas razões de fato e de direito. Logo, é impossível o julgamento do feito devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem julgamento do mérito, em decorrência da inépcia da inicial.3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 295, parágrafo único, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas iniciais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000836-52.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-77.2012.403.6125) BRUNA MENDES SALARO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000809-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-13.2013.403.6125) CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES E SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Diante da distribuição por dependência, apense-se este feito aos autos de n. 0000664-13.2013.403.6125. II - Em que pese a declaração de fl. 10, tratando-se o requerente de pessoa jurídica há que ser feita a devida comprovação quanto a sua situação financeira para fins de isenção de custas nos termos da Lei n. 1060/50. Nesse sentido, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a devida comprovação e após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-32.2001.403.6125 (2001.61.25.000289-3) - PAULO ANDRINO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO ANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 140, uma vez já ter sido juntada cópia reprográfica conforme consta à fl. 143. Entregue-a oportunamente ao i. procurador, mediante recibo nos autos. Decorridos 15 dias, com ou sem a retirada da original, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000117-56.2002.403.6125 (2002.61.25.000117-0) - MAURO DE MOURA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MAURO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 164), intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000859-47.2003.403.6125 (2003.61.25.000859-4) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 273), intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000867-24.2003.403.6125 (2003.61.25.000867-3) - ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 284), intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6) - NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo executado (fls. 364/371), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de fls. 361. Intime-se o INSS (PGF-Ourinhos) a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003560-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003560-4) - DONIZETE CORDEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DONIZETE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 330/343), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000914-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000914-2) - JOSEFA BENEVENUTI DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSEFA BENEVENUTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 149), intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001410-46.2011.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MAFALDA TOFANELLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL

I - A sentença proferida nos presentes autos nas fls. 116/126, julgou o pedido procedente para fins de declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o complemento de sua aposentadoria em relação a parcela composta pelas contribuições vertidas entre 01/89 a 12/1995 e, assim, condenar a ré a restituir à parte autora a totalidade do indébito gerado, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, aliás, fase na qual este feito ora se encontra. A propósito, intimada do despacho de fl. 151 a requerer o que de direito, a parte exequente requereu a intimação da ré para apresentar cálculos de liquidação do presente feito (fls. 152). Nesse sentido, seguem abaixo os parâmetros mínimos em que se dará a presente liquidação. II - Inicialmente, deve ficar claro que o imposto de renda deve deixar de incidir apenas em relação à parcela dos vencimentos de aposentadoria oriunda de contribuições efetuadas pelo próprio autor, isto sob o regime da Lei nº 7.713/88, quando já sofreram tributação. Em outras palavras, o autor faz jus ao desconto mensal dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, desde o primeiro mês de incidência da Lei nº 9.250/95 (janeiro de 1996), de forma proporcional ao tempo de contribuição e à participação no custeio do referido benefício. Até aqui se concluiu que o fundo de previdência privada é formado basicamente de três parcelas: a) contribuições do empregado; b) contribuições do empregador, c) rendimentos financeiros. Logo, é possível presumir, tão-somente para fins de liquidação, que a participação do empregado no custeio do benefício corresponde exatamente à terça parte da poupança constituída (1/3). Salienta-se que em diversas situações a própria União (Fazenda Nacional) adotou tal premissa para fins de apurar o quantum devido aos contribuintes, em embargos do devedor opostos às execuções de sentença contra ela promovidas em casos análogos ao presente. Há de ser asseverado que, nos parâmetros fixados na sentença de fls. 132/138, a bitributação é ilegal, devendo ser repetidos os valores pagos em duplicidade pela autora. Como decidido, com o advento da Lei n. 9.250/95, que mudou a sistemática de incidência do IRPF sobre os planos de previdência complementar, o IRPF passou a ser cobrado quando dos resgates e, em consequência, como também já havia incidido durante o período contributivo

abrangido pela Lei n. 7.713/88, para evitar a bitributação, os valores pagos a partir da Lei n. 9.250/95 devem ser repetidos, limitados ao montante efetivamente recolhido entre 1.1989 a 12.1995. Assim, no presente caso, conforme já declinado acima, a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante alguns meses dos anos de 1993 (fls. 32/37), 1994 (fls. 38/44) e 1995 (fls. 45/49), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício durante alguns meses em 2009 (fls. 51/56) e 2008 (fls. 57/60), com os respectivos descontos de IRPF (fls. 32/60). Logo, a bitributação, in casu, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no período a partir de 1996 até o trânsito em julgado desta decisão limitado ao montante pago entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Em consequência, deve ser reconhecido que os valores recolhidos pelo autor a título de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus, no período de 1996 até a data do trânsito em julgado desta sentença, devem ser repetidos porque indevidos em face do reconhecimento judicial da bitributação, porém a repetição deverá ser limitada ao montante pago de IRPF no período de 01/89 a 12/1995, respeitado o prazo prescricional. III - A fim de possibilitar a apuração do quantum a ser repetido, primeiro, faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nesta fase de liquidação, juntar os comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 1996. IV - Com a vinda da documentação da parte autora, conforme mencionado no item anterior, de acordo com o procedimento que vem sendo adotado por este Juízo em casos análogos, intime-se a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para, em 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados) atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, para se apurar os valores devidos deverá ser adotada a sistemática de cálculo definida na fundamentação da sentença prolatada e sobre o montante proceder à atualização monetária por meio da taxa SELIC e, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. V - Com os cálculos, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. VI - Com o pagamento, intime-se a parte credora (exequente) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. VII - Descumprido o item III ou não havendo concordância com os valores apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-42.2011.403.6125 - ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 78, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Principal Custas Valor total a ser pago R\$ 1.000,00 165,55 1.165,55 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 1.282,10 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003136-55.2011.403.6125 - VICENTE DEKAMINOVISKI(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU X VICENTE DEKAMINOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DEKAMINOVISKI X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente às fls. 87/98 e às fls. 99/110, intime-se a executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida Caixa Econômica Federal R\$ 2.066,35 Supermercado São Judas Tadeu R\$ 4.280,41 III - Caso

não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% Caixa Econômica Federal R\$ 2.272,98 Supermercado São Judas Tadeu R\$ 4.708,45 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001719-33.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADENILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON RODRIGUES DA SILVA

1. Relatório Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, objetivando com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de abertura de crédito - veículo n. 000044864317, em razão de as requeridas estarem inadimplentes desde 7.9.2011. O pedido liminar foi deferido às fls. 27. O oficial de justiça, a princípio, certificou que não encontrou o veículo, uma vez que Adenilson Rodrigues da Silva vendeu o bem. Informou ainda que ao ser realizada a pesquisa no sistema Renajud foi constatado que o veículo encontra-se em nome de terceiro (fls. 33). Conforme o despacho as fls. 38 verificou-se que o veículo não foi transferido para terceiro, e que o bem encontra-se registrado em nome do antigo proprietário. A autora às fls. 40/41, requereu a conversão da ação em execução, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. O oficial de justiça, certificou que o veículo encontra-se apreendido no patio Auto Socorro Carvalho, e que estaria sinistrado, e iria para leilão no Detran - SP. Informou, ainda, que o bem foi retirado do lote leiloado e permanece depositado no local (fls. 42). A Caixa Econômica Federal às fls. 45/46, informou que não tem mais interesse na remoção do veículo apreendido, pois este encontra-se destruído e seu valor comercial é de há aproximadamente R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Requereu ainda, a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido. O artigo 3º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor. No presente caso, a autora preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, ainda, a requerida se encontra inadimplente, conforme apontado pela planilha de débito da fl. 10. Ademais, consoante o disposto no artigo 397, CC, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, como no caso em tela, a obrigação inadimplida caracteriza-se como positiva e líquida, não há necessidade da comprovação da constituição em mora da requerida. A CEF às fls. 45/46, afirmou não ter interesse no bem, uma vez que este se encontra em mau estado de conservação e os custos que envolvem seu depósito são muito elevados. Desta feita, em situações como a presente em que houve a perda do valor econômico do bem alienado, eventual conversão em depósito não surtirá efeito, pois a requerente não será ressarcida pelo prejuízo econômico do valor da atitude do requerido. Assim, entendo que deve ser aplicado, de imediato, o disposto pelo artigo 906 do Código de Processo Civil, o qual disciplina: Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. A doutrina pátria, sobre este dispositivo legal, ensina-nos: Caso o bem não seja localizado, nem se mostrem suficientes as medidas coercitivas empregadas para fazer com que o réu entregue a coisa, poderá o autor prosseguir, no próprio processo (da ação de depósito), para buscar o recebimento da quantia equivalente ao bem (art. 906 do CPC), liquidando a sua importância e prosseguindo na execução desse valor, segundo as prescrições dos arts. 475-J e ss. do Código. (ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Procedimentos especiais. Curso de processo civil V. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73.) Desta feita, entendo necessário, converter, de imediato, a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, é conferir efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por isso, sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, nos moldes preconizados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em consequência, intime-se a Caixa Econômica

Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida pelo réu. Apresentados os cálculos: (I) intime-se o(s) executado(s) para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil; (II) caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento); (III) passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel; (IV) visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC); (V) realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. (VI) informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Na hipótese de não localização do(s) executado(s), desde já, fica autorizado à Secretaria e/ou oficial de justiça proceder à pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP para bloqueio e constrição judicial de eventual bem(ns) existente(s) em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida exequenda. Caso as pesquisas obtenham resultado negativo, intime-se novamente a CEF, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens dos executado(s) passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe processual da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002337-3) - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL (SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 558/559: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a parte autora apresentado recurso de apelação autônomo (fls. 268/278), em virtude da preclusão consumativa não é cabível a interposição de recurso adesivo. Além disso, verifica-se que as contrarrazões (fls. 313/338), assim como o recurso adesivo (fls. 339/360), são intempestivos. No caso em exame, conforme certidão de fl. 311-verso, o despacho foi disponibilizado no DJe do dia 31/07/2013 (quarta-feira) e publicado no dia 01/08/2013 (quinta-feira). Desta forma, o prazo para as contrarrazões ao recurso de apelação do INSS iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à publicação (02/08/2013 - sexta-feira), encerrando-se no dia 16/08/2013 (sexta-feira). No entanto, as petições foram protocolizadas somente no dia 19/08/2013. Ante o exposto, determino o desentranhamento das petições de fls. 313/360, arquivando-se em pasta própria para posterior entrega ao patrono da parte autora. Após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 310. Int.

0001354-13.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A (SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Fls. 320: Defiro a desistência da oitiva da testemunha Denilson Orivan Ferruci, arrolada pelo autor. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

0000537-75.2013.403.6125 - ADILSON GARCIA SILVA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013 o município de Cerqueira César/SP deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção

Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000993-25.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-56.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, devendo promover a inclusão e a citação do arrematante Glauber Nunes Faria como litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Providencie a embargante, em igual prazo, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa. Int.

0000994-10.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-77.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, devendo promover a inclusão e a citação do arrematante Glauber Nunes Faria como litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Providencie a embargante, em igual prazo, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002186-12.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) JOSE APARECIDO BARVOSA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição da f. 23, verifico que assiste razão aos embargantes quanto ao fato de as ações de Embargos de Terceiro terem sido distribuídas por dependência a Execuções Fiscais distintas e, por um equívoco deste juízo, foram apensadas ao mesmo feito, o que ocasionou a extinção do presente feito por litispendência. Dessa forma, verificada a ocorrência de erro por parte deste juízo, torno sem efeito a sentença da f. 20 e determino o regular processamento deste feito. Determino, ainda, o desapensamento dos Embargos de Terceiro n. 0002185-27.2012.403.6125 e seu apensamento à Execução Fiscal n. 0001137-19.2001.403.6125 com o traslado de cópia deste despacho. Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 32.669, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de liminar. Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário.

0000897-10.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-76.2010.403.6125) CARLOS ALBERTO CONTE(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por CARLOS ALBERTO CONTE em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de cancelar a alegada penhora incidente sobre o automóvel importado BMW 5281AM51, placas CYQ 3222, ano e modelo 2000. Narra o embargante que, em 13.12.2011, teria adquirido o mencionado veículo de Heric Alexandre Pedtrucci, porém ao tentar efetuar a transferência de domínio e licenciamento do veículo foi surpreendido com o bloqueio judicial. Sustenta que ao adquirir o veículo em 2011 teria procedido à pesquisa junto ao DETRAN e que nada havia de impedimento. Notícia que a restrição judicial se deu por força de decisão, datada de 25.9.2012, emanada nos autos da execução fiscal em apenso n. 0002917-76.2010.403.6125, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Heric Alexandre Pedtrucci. Liminarmente requer seja autorizado o imediato desbloqueio e transferência do veículo em questão para o seu nome. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 11/12. Em seguida, foi aberta conclusão. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos da (i) plausibilidade do direito alegado e (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de liminar, seja determinado o desbloqueio da restrição que impede o licenciamento e transferência do mencionado veículo junto ao DETRAN. Conforme

documento da fl. 12, verifico que no certificado de registro de veículo, referente ao automóvel em questão, foi preenchida a transferência de propriedade para o nome do ora embargante em 13 de dezembro de 2011, tendo sido na oportunidade reconhecido firma da assinatura do vendedor, Heric Alexandre Petrucci. De outro vértice, consoante decisão da fl. 88 dos autos da execução fiscal em apenso n. 0002917-76.2010.403.125, datado de 25.9.2012, foi determinado o arresto do veículo em questão, bloqueando-se seu licenciamento, tendo sido efetivado em 5.3.2013 (fl. 89 da execução fiscal n. 0002917-76.2010.403.61.25). Desta feita, em análise prefacial, verifico que há elementos que permitem concluir que à época da aquisição do veículo em questão não havia impedimento judicial incidente sobre este. Portanto, entendo que são plausíveis as alegações do embargante e é fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que sem licenciar o veículo não lhe é permitido circular com o veículo. Entretanto, não é o caso de lhe permitir, em caráter liminar, efetuar a transferência do veículo para o seu nome, mormente porque assinado o recibo de transferência em 2011, já poderia ter efetuado a transferência, não o fazendo por liberalidade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar a fim de substituir a restrição judicial que impedia o licenciamento, pela restrição judicial de transferência, permitindo assim que o embargante providencie, de imediato, o licenciamento do veículo BMW 5281AM51, placas CYQ 3222, ano e modelo 2000. Verificado que o embargante não recolheu as custas iniciais, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue o recolhimento, sob pena de extinção da ação. Regularizado o pagamento das custas iniciais, cumpra a Secretaria a presente decisão, com urgência. Suspendo o curso da ação principal no tocante apenas ao bem penhorado em questão, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-93.2001.403.6125 (2001.61.25.000272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE CARLOS DA COSTA

Aguarde-se a realização dos leilões já designados. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001669-90.2001.403.6125 (2001.61.25.001669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002063-58.2005.403.6125 (2005.61.25.002063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X KENNEDY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI(PR059115 - ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS)

I- Em face da decisão proferida pelo egrégio TRF da Terceira região em sede de agravo de instrumento (f. 238-240 e 245-247), encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão do pólo passivo do coexecutado MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI. II- Considerando que o numerário penhorado à f. 230 foi convertido em pagamento definitivo em favor da União Federal (f. 241-243) e que houve a interposição de agravo pela Fazenda Nacional nos autos do agravo de instrumento (f. 249), aguarde-se o trânsito em julgado pelo egrégio TRF da Terceira Região para posterior deliberação acerca da eventual devolução do numerário penhorado. III- Após, cumprido o item I do presente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002014-75.2009.403.6125 (2009.61.25.002014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALL TYPE COMUNICACAO S/C LTDA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio,

suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003888-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HOTEL Pousada Salto Grande Ltda EPP(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002283-80.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RC FAVARE DROG(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente nos efeitos suspensivo devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002937-67.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE DA SILVA SILVEIRA OURINHOS ME(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 103-104 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001760-34.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMERVAL MIZUYAMA(PR041947 - MARCIO AURELIO DO CARMO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003854-52.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I- Compulsando os presentes autos, verifico que não foram encontrados outros bens para garantia da dívida, seja por meio do Sistema BACEN JUD (f. 48), ou pelos Sistemas ARISP e RENA JUD (f. 64-67). II- Assim, indique a exequente outros bens que possam garantir a execução, em substituição da penhora do bem descrito à f. 7, devendo, outrossim, manifestar-se acerca do bem ofertado às f. 50-53. III- No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de

suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000824-72.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Mantenho a decisão agravada (fls. 62/65) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Vista à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001885-65.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos bens ofertados às fls. 26/27, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000553-29.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, se pronuncie sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/28 e documentos de fls. 29/34. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000692-78.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, sob pena de não conhecimento da petição. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000702-25.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, se pronuncie sobre a oferta de bens, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

ACAO PENAL

0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido contradição quando do cálculo da pena. Sustenta o embargante, em síntese que: a) Nas penas dos réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari deveriam ter sido fixados 53 dias-multa e não 90 dias-multa como constou da sentença; b) Nas penas dos réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos de La Casa e Adie Moreira da Silva deveriam ter sido fixados 53 dias-multa e não 90 dias-multa como constou da

sentença; c) Nas penas dos réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira deveriam ter sido fixados 80 dias-multa e não 90 dias-multa como constou da sentença, bem como a pena privativa de liberdade deveria ter sido fixada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e não 3 anos e 6 meses de reclusão. Nesta última hipótese o embargante esclarece que nos termos do art. 69 do CP a modificação da pena privativa refletirá na soma das penas com o delito descrito no art. 288 do CP, ensejando uma pena de 6 anos e 26 dias de reclusão e não 6 anos de reclusão como constou da sentença. Alega o embargante que as penas que defende corretas são fruto das causas de aumento aplicadas sobre a pena base e sucessivamente descritas quando do cálculo, como explica nas razões de seus embargos às fls. 3673/3674. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início consigno que a sentença embargada foi proferida por magistrada que se encontra em gozo de férias, motivo pelo qual não há impedimento a que os presentes embargos sejam julgados por seu substituto legal, conforme inclusive já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A competência para o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença condenatória é do órgão jurisdicional que proferiu a decisão embargada, não pressupondo, necessariamente, a identidade da pessoa física do magistrado. 2. Ordem denegada. (HC 200501263396 HC - HABEAS CORPUS - 46408 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA DJE DATA:03/11/2009). Prosseguindo, os embargos de declaração estão previstos no art. 382 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Assim, trata-se de instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 3673/3674, uma vez que interpostos tempestivamente. No mérito verifico que assiste razão ao embargante, em parte. Analisando o cálculo da pena dos réus indicados pelo embargante, verifico efetivamente que os dias-multa foram fixados em dissonância com os aumentos cabíveis e que ensejaram majoração correta da pena privativa de liberdade, ou seja, os aumentos (1/3 ou 1/6) cabíveis a cada espécie majoraram diferentemente as penas privativas de liberdade e as de multas, estas fixadas a maior. No entanto, avaliando a fixação da pena privativa de liberdade, verifico que aplicados os aumentos aplicáveis ao caso, a dosimetria restou inalterada, como se verá a seguir. Assim constou da sentença, a partir do item 3.2 (fl. 68 verso), consignando que o que está em negrito refere-se à parte embargada: 3.2 Dos réus José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari (art. 288 e 317 CP) Em análise às circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se apresenta normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. Resta prejudicada a investigação a respeito da personalidade face à ausência de elementos pelos quais possa ser aferida, não acarretando ao réu qualquer prejuízo. O motivo também não pode ser auferido. Circunstâncias são comuns ao delito. Não há comportamento da vítima a ser analisado. Já as conseqüências do delito, fugiram daquelas inerentes ao tipo, uma vez que o favorecimento da empresa Andorinha por meio do esquema de corrupção arquitetado, além de causar danos à Administração Pública, igualmente causou danos às empresas concorrentes às quais não foi concedido o mesmo tratamento, levando-as a sofrer multas em número muito superior à empresa privilegiada, e causando verdadeira desestabilização no mercado de transportes da região. Merece a referida circunstância, pois, ser valorada negativamente. No tocante à conduta social, não há elementos nos autos que possam permitir sua avaliação quanto aos réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari. Já quanto ao réu José dos Santos, verifico que consta dos autos de interceptação telefônica, em anexo a esta ação penal (nº 2007.61.25.003689-3), às fls. 180/184, conversa gravada em que o mesmo comete os crimes de atentado violento ao pudor e pedofilia contra um adolescente de 16 anos, amigo de seu filho, denotando tratar-se de pessoa com sérios distúrbios psicológicos e conduta social reprovável. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito do artigo 317 do Código Penal e 1 (um) ano, 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Para o réu José dos Santos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, para cada artigo 317 do Código Penal para o réu José dos Santos, e em 1 (um) ano e 3 (três) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, I do Código penal para o réu José dos Santos, visto que ocupava posição hierarquicamente superior aos demais réus, portanto de liderança, organizando a cooperação no crime e dirigindo a atividade dos demais réus fiscais da ARTESP. Por esta razão, torno a pena-base em intermediária para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari e a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, para cada delito do artigo 317 do Código Penal e em 1 (um) ano e 6 (seis) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para o réu José dos Santos. Na terceira fase, reputo por configurada a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317, uma vez que os réus deixaram de aplicar multas à empresa Andorinha e à suas filiadas em razão do recebimento de vantagem indevida, conforme fundamentação

supra. Observo que embora a causa de aumento mencionada não conste na denúncia, é cediço na jurisprudência a possibilidade de seu reconhecimento de ofício, visto que embasada em fatos narrados na peça inaugural dos quais os réus tiveram possibilidade de se defender, e sendo necessária para o fiel cumprimento do princípio da Individualização da Pena. Nestes termos, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada delito do artigo 317 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari. Ao réu José dos Santos, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para cada delito do artigo 317 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 6 (seis) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Verifico, ainda, a existência de crime continuado no caso concreto, uma vez que o delito do artigo 317 foi praticado diversas vezes, ao longo de quase 2 anos (2006 e 2007), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumentando em 1/3 (um terço) a pena fixada, na forma do artigo 71 do Código Penal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade no tocante a este delito em 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para o réu José dos Santos. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, uma vez que os réus praticaram mais de um crime por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos (corrupção passiva e quadrilha), devem, assim, as penas serem somadas, motivo pela qual as fixo em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari e 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para o réu José dos Santos, sendo estas as penas finais impostas aos réus. Levando em consideração que os réus ocupam cargos de fiscais da ARTESP, com remuneração mensal variando entre R\$ 2.400,00 a R\$ 9.795,00 (conforme portal da transparência <www.rekursoshumanos.sp.gov.br>) fixo o valor do dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente semiaberto, com fulcro no artigo 33, 2.º, b, Código Penal. Impossibilitada a concessão dos benefícios descritos nos artigos 44 e 77 do Código Penal em razão do montante de pena aplicado.

3.3 Dos réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa, João Batista Hernandez Teixeira, José Eduardo de Carvalho Chaves, Adie Moreira da Silva (art. 288 e 333 CP).

Em análise às circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se apresenta normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. Resta prejudicada a investigação a respeito da personalidade face à ausência de elementos pelos quais possa ser aferida, não acarretando ao réu qualquer prejuízo. O motivo também não pode ser auferido. Circunstâncias são comuns ao delito. Não há comportamento da vítima a ser analisado. No tocante à conduta social, não há elementos nos autos que possam permitir sua avaliação. Já as conseqüências do delito, fugiram daquelas inerentes ao tipo, uma vez que o favorecimento da empresa Andorinha por meio do esquema de corrupção arquitetado, além de causar danos à Administração Pública, igualmente causou danos às empresas concorrentes às quais não foi concedido o mesmo tratamento, levando-as a sofrer multas em número muito superior à empresa privilegiada, e causando verdadeira desestabilização no mercado de transportes da região. Merece a referida circunstância, pois, ser valorada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, para todos os réus em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito do artigo 333 do Código Penal e 1 (um) ano, 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, I do Código penal para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira, visto que ocupavam posição hierarquicamente superior aos demais réus, tanto na empresa quanto no esquema criminoso, ou seja, detinham status de liderança, organizando a cooperação no crime e dirigindo a atividade dos demais réus funcionários da empresa Andorinha. Por esta razão, torno a pena-base em intermediária para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva, e a fixo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, para cada delito do artigo 333 do Código Penal e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira. Na terceira fase, reputo por configurada a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 333, uma vez que, em razão das vantagens pagas aos fiscais da ARTESP, esses deixaram de aplicar multas à empresa Andorinha e à suas filiadas, conforme fundamentação supra. Observo que embora a causa de aumento mencionada não conste na denúncia, é cediço na jurisprudência a possibilidade de seu reconhecimento de ofício, visto que embasada em fatos narrados na peça inaugural dos quais os réus tiveram possibilidade de se defender, e sendo necessária para o fiel cumprimento do princípio da Individualização da Pena. Nestes termos, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada delito do artigo 333 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva. Aos réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (setenta) dias-multa para cada delito do artigo 333 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Verifico, ainda, a existência de crime continuado no caso concreto, uma vez que o delito do artigo 333 foi praticado diversas vezes, ao longo de quase 2 anos (2006 e 2007), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumentando em 1/3

(um terço) a pena fixada, na forma do artigo 71 do Código Penal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade no tocante a este delito em 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, uma vez que os réus praticaram mais de um crime por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos (corrupção passiva e quadrilha), devem, assim, as penas serem somadas, motivo pela qual as fixo em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva e 6 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira, sendo estas as penas finais impostas aos réus. (...)

4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão condenatória expressa na denúncia para: a) Declarar extinção da punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos delitos de prevaricação (art. 319 do CP) e violação de sigilo funcional em sua forma simples (art. 325, caput CP), com fulcro no artigo 107, IV do mesmo Código; b) Condenar o réu Moisés Pereira, no delito descrito no artigo 325, 2º do Código Penal, à pena de 4 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Policial Rodoviário Federal, e absolvê-lo do delito do artigo 288 do mesmo Código com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; c) Condenar o réu Cássio Aparecido Bento de Freitas, no delito descrito no artigo 325, 2º do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) mês de reclusão e 30 dias-multa, em regime inicial aberto, pena essa substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo o dia multa no valor total de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Policial Rodoviário Federal, e absolvê-lo do delito do artigo 288 do mesmo Código com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; d) Absolver o réu Lourival Alves de Souza, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; e) Absolver o réu Mário Luciano Rosa, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; f) Absolver o réu André Lúcio de Castro, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; g) Condenar o réu José dos Santos, nos delitos descritos nos artigos 317 e 288 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Fiscal que ocupa perante a ARTESP; h) Condenar o réu Rubens Gonçalves, nos delitos descritos nos artigos 317 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Fiscal que ocupa perante a ARTESP; i) Condenar o réu Benedito Orma Ferrari, nos delitos descritos nos artigos 317 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Fiscal que ocupa perante a ARTESP; j) Condenar o réu José Eduardo de Carvalho Chaves, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; k) Condenar o réu João Batista Hernandez Teixeira, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; l) Condenar o réu Ângelo Calabretta Neto, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; m) Condenar o réu Luiz Carlos De La Casa, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; n) Condenar o réu Adie Moreira da Silva, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; o) Absolver o réu Valdecir José Jacomelli, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 333 do Código Penal; (...)

Calculando-se novamente as penas, deve passar a sentença ser alterada para que passe a figurar nos seguintes termos:

3.2 Dos réus José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari (art. 288 e 317 CP) Em análise às circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se apresenta normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. Resta prejudicada a investigação a respeito da personalidade face à ausência de elementos pelos quais possa ser aferida, não acarretando ao réu qualquer prejuízo. O motivo também não pode ser auferido. Circunstâncias são comuns ao delito. Não há comportamento da vítima a ser analisado. Já as conseqüências do delito, fugiram daquelas inerentes ao tipo, uma vez que o favorecimento da empresa Andorinha por meio do esquema de corrupção arquitetado, além de causar danos à Administração

Pública, igualmente causou danos às empresas concorrentes às quais não foi concedido o mesmo tratamento, levando-as a sofrer multas em número muito superior à empresa privilegiada, e causando verdadeira desestabilização no mercado de transportes da região. Merece a referida circunstância, pois, ser valorada negativamente. No tocante à conduta social, não há elementos nos autos que possam permitir sua avaliação quanto aos réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari. Já quanto ao réu José dos Santos, verifico que consta dos autos de interceptação telefônica, em anexo a esta ação penal (nº 2007.61.25.003689-3), às fls. 180/184, conversa gravada em que o mesmo comete os crimes de atentado violento ao pudor e pedofilia contra um adolescente de 16 anos, amigo de seu filho, denotando tratar-se de pessoa com sérios distúrbios psicológicos e conduta social reprovável. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito do artigo 317 do Código Penal e 1 (um) ano, 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Para o réu José dos Santos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, para cada artigo 317 do Código Penal para o réu José dos Santos, e em 1 (um) ano e 3 (três) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, I do Código penal para o réu José dos Santos, visto que ocupava posição hierarquicamente superior aos demais réus, portanto de liderança, organizando a cooperação no crime e dirigindo a atividade dos demais réus fiscais da ARTESP. Por esta razão, torno a pena-base em intermediária para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari e a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, para cada delito do artigo 317 do Código Penal e em 1 (um) ano e 6 (seis) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para o réu José dos Santos. Na terceira fase, reputo por configurada a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317, uma vez que os réus deixaram de aplicar multas à empresa Andorinha e à suas filiais em razão do recebimento de vantagem indevida, conforme fundamentação supra. Observo que embora a causa de aumento mencionada não conste na denúncia, é cediço na jurisprudência a possibilidade de seu reconhecimento de ofício, visto que embasada em fatos narrados na peça inaugural dos quais os réus tiveram possibilidade de se defender, e sendo necessária para o fiel cumprimento do princípio da Individualização da Pena. Nestes termos, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para cada delito do artigo 317 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari. Ao réu José dos Santos, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para cada delito do artigo 317 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 6 (seis) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Verifico, ainda, a existência de crime continuado no caso concreto, uma vez que o delito do artigo 317 foi praticado diversas vezes, ao longo de quase 2 anos (2006 e 2007), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumentando em 1/3 (um terço) a pena fixada, na forma do artigo 71 do Código Penal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade no tocante a este delito em 4 (quatro) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para o réu José dos Santos. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, uma vez que os réus praticaram mais de um crime por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos (corrupção passiva e quadrilha), devem, assim, as penas serem somadas, motivo pelo qual as fixo em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari e 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para o réu José dos Santos, sendo estas as penas finais impostas aos réus. Levando em consideração que os réus ocupam cargos de fiscais da ARTESP, com remuneração mensal variando entre R\$ 2.400,00 a R\$ 9.795,00 (conforme portal da transparência <www.recursoshumanos.sp.gov.br>) fixo o valor do dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente semiaberto, com fulcro no artigo 33, 2.º, b, Código Penal. Impossibilitada a concessão dos benefícios descritos nos artigos 44 e 77 do Código Penal em razão do montante de pena aplicado. 3.3 Dos réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa, João Batista Hernandez Teixeira, José Eduardo de Carvalho Chaves, Adie Moreira da Silva (art. 288 e 333 CP). Em análise às circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se apresenta normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. Resta prejudicada a investigação a respeito da personalidade face à ausência de elementos pelos quais possa ser aferida, não acarretando ao réu qualquer prejuízo. O motivo também não pode ser auferido. Circunstâncias são comuns ao delito. Não há comportamento da vítima a ser analisado. No tocante à conduta social, não há elementos nos autos que possam permitir sua avaliação. Já as conseqüências do delito, fugiram daquelas inerentes ao tipo, uma vez que o favorecimento da empresa Andorinha por meio do esquema de corrupção arquitetado, além de causar danos à Administração Pública, igualmente causou danos às empresas concorrentes às quais não foi concedido o mesmo tratamento, levando-as a sofrer multas em número muito superior à empresa privilegiada, e causando verdadeira desestabilização no mercado de transportes da região. Merece a referida circunstância, pois, ser valorada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, para todos os réus em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito do artigo 333 do Código Penal e 1 (um) ano, 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo

Código. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, I do Código penal para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira, visto que ocupavam posição hierarquicamente superior aos demais réus, tanto na empresa quanto no esquema criminoso, ou seja, detinham status de liderança, organizando a cooperação no crime e dirigindo a atividade dos demais réus funcionários da empresa Andorinha. Por esta razão, torno a pena-base em intermediária para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva, e a fixo em 2 (dois) anos 7 meses e 15 dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, para cada delito do artigo 333 do Código Penal e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira. Na terceira fase, reputo por configurada a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 333, uma vez que, em razão das vantagens pagas aos fiscais da ARTESP, esses deixaram de aplicar multas à empresa Andorinha e à suas filiadas, conforme fundamentação supra. Observo que embora a causa de aumento mencionada não conste na denúncia, é cediço na jurisprudência a possibilidade de seu reconhecimento de ofício, visto que embasada em fatos narrados na peça inaugural dos quais os réus tiveram possibilidade de se defender, e sendo necessária para o fiel cumprimento do princípio da Individualização da Pena. Nestes termos, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para cada delito do artigo 333 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva. Aos réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa para cada delito do artigo 333 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Verifico, ainda, a existência de crime continuado no caso concreto, uma vez que o delito do artigo 333 foi praticado diversas vezes, ao longo de quase 2 anos (2006 e 2007), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumentando em 1/3 (um terço) a pena fixada, na forma do artigo 71 do Código Penal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade no tocante a este delito em 4 (quatro) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, uma vez que os réus praticaram mais de um crime por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos (corrupção passiva e quadrilha), devem, assim, as penas serem somadas, motivo pelo qual as fixo em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva e 6 (seis) anos de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira, sendo estas as penas finais impostas aos réus. (...). 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão condenatória expressa na denúncia para: a) Declarar extinção da punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos delitos de prevaricação (art. 319 do CP) e violação de sigilo funcional em sua forma simples (art. 325, caput CP), com fulcro no artigo 107, IV do mesmo Código; b) Condenar o réu Moisés Pereira, no delito descrito no artigo 325, 2º do Código Penal, à pena de 4 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Policial Rodoviário Federal, e absolvê-lo do delito do artigo 288 do mesmo Código com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; c) Condenar o réu Cássio Aparecido Bento de Freitas, no delito descrito no artigo 325, 2º do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 dias-multa, em regime inicial aberto, pena essa substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo o dia multa no valor total de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Policial Rodoviário Federal, e absolvê-lo do delito do artigo 288 do mesmo Código com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; d) Absolver o réu Lourival Alves de Souza, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; e) Absolver o réu Mário Luciano Rosa, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; f) Absolver o réu André Lúcio de Castro, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; g) Condenar o réu José dos Santos, nos delitos descritos nos artigos 317 e 288 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Fiscal que ocupa perante a ARTESP; h) Condenar o réu Rubens Gonçalves, nos delitos descritos nos artigos 317 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Fiscal que ocupa perante a ARTESP; i) Condenar o réu Benedito Orma Ferrari, nos delitos descritos nos artigos 317 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Fiscal que ocupa perante a ARTESP; j) Condenar o réu José Eduardo de Carvalho Chaves, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 61

(sessenta e um) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato;k) Condenar o réu João Batista Hernandes Teixeira, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato;l) Condenar o réu Ângelo Calabretta Neto, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato;m) Condenar o réu Luiz Carlos De La Casa, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato;n) Condenar o réu Adie Moreira da Silva, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato;o) Absolver o réu Valdecir José Jacomelli, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 333 do Código Penal;(...)O restante da sentença fica mantido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-26.2009.403.6125 (2009.61.25.001875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO SOUZA BASTOS(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO SOUZA BASTOS, qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 289, 1º, do Código Penal, ao fundamento de, no dia 28 de abril de 2009, na cidade de Sarutaiá-SP, ter colocado em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ciência da falsidade da mesma. Consta da denúncia que:...No dia 28 de abril de 2009, por volta das 15h40min, na Praça Adolfo Ramos da Silva, no estabelecimento denominado Loja Oriental, na cidade de Sarutaiá/SP, Rodrigo Souza Bastos, após efetuar compras naquele estabelecimento, colocou em circulação uma nota no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sabidamente falsa. Ao ser conduzido até a Delegacia de polícia, o mesmo portava mais três notas falsas no mesmo valor (50,00 cada uma), as quais foram dispensadas no interior da viatura da Polícia Militar (fl. 100). A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 102, em 11 de janeiro de 2010, redundando na citação do réu, que apresentou, por meio de advogado nomeado pelo juízo, defesa às fls. 166/175. A decisão de fls. 214/215, no entanto, ratificou o recebimento da inicial.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 256/261) e não foi possível realizar o interrogatório do réu por não ter sido encontrado (fls. 269/270).O Ministério Público ofereceu alegações finais escritas, pugnando pela condenação do réu (fls. 282/283). A defesa do réu apresentou suas alegações às fls. 288/294 onde preliminarmente requereu a desclassificação do crime descrito na denúncia para o delito de estelionato alegando que a falsidade das notas é grosseira. No mérito afirma que o acusado não tinha ciência da falsidade do dinheiro que utilizou e que não há provas de que as outras cédulas que foram supostamente descartadas na viatura policial eram de propriedade do acusado. Requer a absolvição e na hipótese de condenação a aplicação da pena em seu mínimo legal.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Aduz a defesa, inicialmente, que a falsidade das notas é grosseira, o que desclassificaria o delito para estelionato, de competência da Justiça Estadual. No entanto, rejeito esta argumentação defensiva. Isso porque da conclusão do laudo de fl. 83 restou claro que as 4 cédulas de R\$ 50,00 apreendidas são falsas e que: ...a falsificação é de boa qualidade, e pode enganar um homem comum. Além disso, verifico na prova testemunhal que, efetivamente, a falsidade de uma das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) não foi detectada de imediato pela vendedora do estabelecimento comercial denominado Loja Oriental, local onde houve a introdução em circulação de uma das cédulas. Consta do seu depoimento que recebeu a nota de R\$ 50,00 como pagamento, devolveu o troco no valor de R\$ 36,50 e, posteriormente, desconfiando da nota a levou até um policial militar que estava nas proximidades, quando então a falsidade foi por ele confirmada (fl. 07). Portanto, a utilização de papel-moeda não grosseiramente falsificado, ou seja, que tem o condão, por si só, de enganar o homem comum, caracteriza, em tese, o crime de moeda falsa e não estelionato. Neste sentido julgado do nosso egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Materialidade foi comprovada pelos Laudos de exame em moeda, que atestaram a falsidade das cédulas apreendidas. II - Afastada a desclassificação do crime de moeda falsa para estelionato, de competência da Justiça Estadual, uma vez que os Peritos consideraram que os exemplares, apesar do estado em que se encontram, ainda assim reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, e que podem enganar o homem de médio. As notas juntadas aos autos não parecem de má qualidade. III a VIII - (omissis).(ACR 200661040007380, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009) (sem o destaque)Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito, entendendo procedente a denúncia.Segundo a inicial, no dia 28 de abril de 2012, por volta das 15:40 h, na cidade de Sarutaiá/SP, o réu colocou em circulação uma nota de R\$ 50,00 sabidamente falsa e que, ao ser conduzido à Delegacia, foi

verificado que guardava consigo mais três cédulas, igualmente falsas, as quais teriam sido dispensadas no interior da viatura da Polícia Militar. Após receberem denúncia anônima de que duas pessoas de motocicleta estariam passando notas falsas no comércio local, os policiais ouvidos às fls. 03 e 05 do inquérito policial abordavam José Tiago de Souza, que estava próximo a sua moto nas imediações da igreja matriz da cidade, quando deles se aproximou o réu trazendo uma sacola plástica com objetos que havia acabado de comprar. Neste mesmo momento também chegou uma funcionária da Loja Oriental dizendo que havia recebido uma nota de R\$ 50,00 do réu ali presente como pagamento dos produtos que ele portava dentro da sacola. Informou também que ele havia recebido a quantia de R\$ 36,50 de troco, valor que foi com ele encontrado. A vendedora da Loja Oriental, onde o réu entregou a falsa nota de R\$ 50,00 como pagamento, confirmou que o réu pagou suas compras com uma cédula que, em seguida, descobriu-se ser falsa (fl. 07). A testemunha José Tiago, piloto da motocicleta que o réu também utilizava no dia dos fatos disse na fase policial que foi convidado pelo réu para dar uma volta na cidade de Sarutaiá para ver umas meninas e que naquela cidade, após pararem em frente a igreja matriz, o réu Rodrigo disse que ia a uma loja de R\$ 1,99 comprar alguns produtos. Alegou que acompanhou o réu no estabelecimento, mas que dele saiu porque um policial chegou perguntado quem era o proprietário da motocicleta parada em frente. Relatou ainda que logo em seguida uma terceira pessoa chegou e conversou com os policiais que, por sua vez, o conduziram, juntamente com Rodrigo, para a Delegacia onde os policiais perguntaram sobre a nota falsa passada na loja de R\$ 1,99, fatos que alega não ter conhecimento. Disse, por fim, que: ...em seguida o policial militar apresentou mais três notas falsas no valor de R\$ 50,00 que havia encontrado no interior da viatura, sendo que o depoente disse que não era de sua propriedade e o autor acabou confessando que havia dispensado. O réu, por sua vez, manifestou seu direito ao silêncio em sede policial (fl. 08). Da materialidade. A materialidade do delito restou comprovada, posto que o laudo de fl. 83 atesta a falsidade das quatro notas, no valor de R\$ 50,00, encontrando-se as cédulas examinadas acondicionadas no invólucro encartado à fl. 84. E, como se observa das cédulas apreendidas (fl. 84), notadamente o aspecto pictórico e a simulação de itens de segurança, a falsificação é de boa qualidade, apta a enganar o homem médio, tendo os peritos atestado que a falsificação é de boa qualidade e pode enganar um homem comum (fl. 83). Assim, as cédulas apreendidas são objeto material idôneo a configurar o tipo penal do art. 289, 1.º, do CP. Da autoria. A autoria é indubitosa, sendo que as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a imputação ao réu. Com efeito, as testemunhas de acusação confirmaram os fatos narrados na denúncia e narrados quando ouvidos em sede policial (fls. 258/261), não havendo quaisquer circunstâncias que desabonem seus relatos, conquanto Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante do réu e a vendedora que recebeu a nota das mãos do acusado. Do depoimento desta última consta que o réu foi até a loja denominada Oriental onde ela trabalhava como vendedora e que ele utilizou como pagamento de um chaveiro e de um outro objeto que ela não se recorda, uma nota de R\$ 50,00. A testemunha relatou ainda que o réu recebeu o troco de R\$ 36,50, mas assim que ele saiu da loja percebeu que a cédula poderia ser falsa, razão pela qual encontrou um policial nas proximidades e lhe entregou o dinheiro. A vendedora ainda disse que o policial confirmou a falsidade da nota e logo em seguida prendeu o acusado em flagrante (fls. 258/259). A testemunha José Cirino, policial ouvido em juízo, afirmou que receberam denúncia sobre pessoas que estariam na cidade passando notas falsas e acabaram abordando o réu por ele não ser da cidade e por ter parado a motocicleta na contramão de direção. Disse que ao final da abordagem apareceu no local a Sra. Vera Lúcia dizendo que o réu teria comprado alguns objetos em sua loja e realizado o pagamento com uma nota de cinquenta reais falsa (fls. 260/261). O réu mudou de endereço sem avisar o juízo, o que impossibilitou seu interrogatório (fl. 270). Por outro lado, embora não tenha sido indagado ao policial ouvido em juízo sobre as circunstâncias em que as outras três notas foram encontradas na viatura policial após a prisão do réu, o fato é que elas foram apreendidas e próprio colega do acusado disse na fase policial que indagado pelos policiais Rodrigo confirmou que passou a nota na loja de R\$ 1,99 e que também acabou confessando que havia dispensado as outras três notas falsas que havia sido encontradas no interior da viatura (fl. 06). Assim, ao que tudo indica, o réu Rodrigo, residente naquela época na cidade de Fartura-SP, se dirigiu a outra cidade, Sarutaiá-SP, onde os comerciantes não o conhecem, trazendo as quatro cédulas falsas, tendo logrado êxito em colocar em circulação apenas uma delas e, devido a intervenção policial, foi levado a Delegacia de Polícia dispensando na viatura as outras três cédulas, tudo a indicar que tinha conhecimento da falsidade, até mesmo porque se assim não fosse não haveria motivos para se livrar do restante do dinheiro que nem ao menos procurou apontar a origem quando de sua prisão. Resta, assim, comprovada a autoria. Do dolo em relação ao tipo do art. 289, 1.º, do CP. A prova do dolo, ônus da acusação, não raras vezes é de difícil concretização nos delitos de moeda falsa, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento de prova suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. E, embora a defesa tenha sustentado que o réu não tinha ciência da falsidade das cédulas, as provas coligidas nos autos revelam o contrário, como já se disse. Preso em flagrante o réu permaneceu em silêncio, não justificando ao menos onde teria conseguido os R\$ 200,00 falsos que portava, o que poderia indicar que havia recebido eventualmente o dinheiro de boa-fé. Posteriormente mudou de endereço, o que inviabilizou seu interrogatório. Assim, nenhum elemento colhido nos autos contrariou os fatos

descritos na peça acusatória não tendo ficado demonstrada a alegada tese da defesa de que o réu não tinha conhecimento da falsidade do dinheiro que levava. Por outro lado, como já dito, desponta nítido o dolo do tipo de guardar moeda falsa (art. 289, 1.º, do CP), pois o réu dispensou na viatura as três notas que estavam com ele ao ser levado para a delegacia de polícia, denotando a prévia ciência acerca da falsidade das cédulas e excluindo a alegação de boa-fé. Por fim, o réu igualmente não logrou demonstrar que recebeu de boa-fé as cédulas falsas com ele apreendidas, a fim de subsumir suas condutas à figura privilegiada do crime (2.º, do art. 289, do CP).

Dessarte, o quadro probatório é harmônico e coeso a fim de conduzir à condenação do réu nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo à individualização das penas. Dosimetria da pena O réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes, assim tidos anteriores condenações transitadas em julgado, não podendo o apontamento de fl. 125 (Inquérito 147/2005) agravar-lhe a reprimenda, pois não há notícia de eventual condenação, pois conforme certidões de fls. 134 e 136 o feito está em andamento e aguarda a localização do réu. Em relação à conduta social e personalidade da agente, o réu disse na fase policial ter a profissão de polidor de veículo e ser amasiado, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo, porquanto em nada repercutem sobre a prática delitiva. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo de moeda falsa, não havendo nada de relevo que possa influir na dosimetria penal. Não há outras circunstâncias passíveis de influir na pena. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as modestas condições econômicas do réu. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1.º, c, e 2.º, c, 36). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1.º e 2.º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. Dispositivo: Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de condenar RODRIGO SOUZA BASTOS como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1.º e 2.º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Com efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5.º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra. Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido ao réu se deve ao fato de não ter sido decretada sua prisão neste feito, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação até então vivenciada. O fato ainda de o feito ter prosseguido sem a presença do réu, pois o mesmo mudou de endereço sem comunicar o juízo, não impede necessariamente o apelo em liberdade. Neste sentido: Processual Penal. Sentença condenatória. Apelação em liberdade. Negativa desmotivada. Princípio da inocência presumida. Constrangimento ilegal. Habeas-corpus. - Sob o império da nova ordem constitucional, que proclamou o princípio da inocência presumida a regra do art. 594, do CPP, deve ser concebida com cautela, sendo cabível tão-somente quando objetivamente indicado na sentença condenatória a necessidade da prisão provisória. - Se o réu permaneceu em liberdade durante o longo curso da instrução criminal e não se demonstrou no dispositivo da sentença a presença de alguma das circunstâncias inscritas no art. 312, do C.P.P., a exigência de recolhimento à prisão para apelar é descabida, passível de desconstituição por via de habeas-corpus, sendo irrelevante mera referência à gravidade do delito ou a revelia do réu. - Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 9745 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2000 PG:00190). HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 297, CP) - PRISÃO PREVENTIVA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA. I - Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva; II - As alegações de cerceamento de defesa na ação penal e de inocorrência da revelia demanda análise aprofundada a ser feita nos autos principais; III - Não pode a sentença condenatória negar ao Réu o direito de apelar em liberdade se não estão satisfatoriamente apontados os requisitos para a prisão preventiva, como na hipótese vertente; IV - A revelia, por si só, não impede que o Réu apele em liberdade. Entendimento jurisprudencial do Eg. STF; V - O réu responde a

todo o processo em liberdade e o regime inicial estabelecido para o cumprimento da pena foi o semi-aberto, não se justificando, pois, a prisão fechada enquanto aguarda o julgamento definitivo da ação penal; VI - Ordem parcialmente concedida para que o Paciente seja posto em liberdade, mas com a proibição de mudar de endereço ou de se ausentar, mesmo que provisoriamente, da cidade onde reside e trabalha sem prévia autorização judicial. (Processo HC 200002010559214 HC - HABEAS CORPUS - 2243 Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::14/11/2000 Data da Decisão 04/10/2000 Data da Publicação 14/11/2000). Inaplicável ao caso o 2.º, do art. 387, do CPP, com a redação da Lei 12.736/2012, pois fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Os honorários do defensor dativo serão fixados após o trânsito em julgado da sentença ou após julgamento de eventual recurso interposto. Quanto às cédulas falsas apreendidas e juntadas aos autos à fl. 84, por terem, duas delas, número de série iguais (C7157091742A), deverá permanecer uma delas acostada aos autos, devendo a outra ser encaminhada ao Banco Central para destruição. Já as outras duas cédulas de número de série distintos (C7257094243A e c5357094721A), por serem exemplares únicos, deverão permanecer acostadas aos autos, tudo consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001300-5) - LETICIA CAROLINE GARCIA - MENOR(BERNARDETE APARECIDA ACOSTA GARCIA)(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000335-73.2005.403.6127 (2005.61.27.000335-5) - HELAINE CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001700-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001700-7) - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000671-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000671-7) - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o executado a pagar a quantia de R\$ 1.732,88 (um mil setecentos e trinta e dois Reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 30/06/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez

por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, além da correção monetária e juros de mora. Decorrido o prazo sem a satisfação integral da execução ou caso haja pagamento parcial, defiro, desde já, a penhora on-line (BACENJUD) dos valores remanescentes. Intimem-se.

0004087-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004087-7) - LAURO HENRIQUE GONCALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004834-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004834-7) - OVIDIO SABINO DA SILVA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 153: nada a deliberar, tendo em vista que nada deve o autor nos presentes autos. Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para manifestação acerca da concordância ou não com os valores apresentados a título de pagamento dos honorários sucumbenciais. Int.

0001832-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001832-7) - APARECIDO GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002327-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002327-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Vitor Suzana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/46). Designada a realização de perícias médicas, a parte autora não compareceu (fls. 69 e 76). Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 78/79). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 97/98). Devolvidos os autos, realizou-se perícia médica (fls. 110/112), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e

induidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003580-19.2010.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003994-17.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004139-73.2010.403.6127 - JORGE PAULO PINTO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000065-05.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE LIMA SIQUEIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Batista Calderão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que requereu o benefício na esfera administrativa, o qual veio a ser indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta erro na apreciação de seu pedido, pois não teria sido considerado o tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar no período de 01.01.1973 a 31.12.1977, bem como não teria sido reconhecida a especialidade do serviço prestado para a empresa Rohr Indústria e Comércio Ltda. (período de 16.01.2003 a 11.05.2011). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Devidamente citado, o réu apresenta contestação pela qual defende, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor não requereu a averbação do período rural. No mérito, sustenta a impossibilidade de se reconhecer o trabalho rural de menor de 14 anos de idade; ausência de início razoável de prova material para o reconhecimento da atividade rural; a não comprovação das condições especiais de trabalho, principalmente, porque o PPP não identifica seu emissor; impossibilidade de se reconhecer a especialidade do serviço de 14.02.2007 a 17.03.2008, período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença; ausência de fonte de custeio, tendo em vista que a empregadora fornecia EPI; utilização de EPI atenua os efeitos dos agentes nocivos; e ausência de exposição habitual e permanente (fls. 52/70). Réplica às fls. 76/95. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas quatro testemunhas (fls. 132/133 e 146/156). As partes apresentaram alegações finais (fls. 160/161 e 163/164). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse o laudo técnico que subsidiou a emissão do PPP carreado aos autos (fl. 165), tendo apresentado Planilha de Avaliação LTCAT (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir. Defende o INSS a carência da ação em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, uma vez que o autor não teria feito pedido expresso de averbação desse período por ocasião do requerimento administrativo. Afasto a preliminar defendida. Considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência do tempo de serviço rural, sendo seu dever exigir os documentos que repute faltantes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar no período de 01.01.1973 a 31.12.1977, bem como do período de 16.01.2003 a 11.05.2011, laborado em condições insalubres. Em relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de seu nascimento, ocorrido em 26.07.1960, na qual seus pais são qualificados

como lavradores - fl. 21;b) anotações relativas à meação de João Caldeirão, no cultivo de cebola, dos anos de 1974 a 1979 - fls. 22/28;c) declaração de entidade sindical, datada de 13.09.2010, atestando o serviço rural do autor no período de 1973 a 1977 - fl. 29;d) declaração de Mercedes Guimarães de Almeida, datada de 01.07.2010, de que o requerente exerceu atividades na fazenda São Marcelino, de sua propriedade, no período de 1973 a 1977 - fl. 34.Inicialmente, cumpre asseverar que os documentos de fls. 21 e 29 não podem ser considerados como hábeis à comprovação do exercício da atividade rural por não serem contemporâneos aos fatos declarados. Do mesmo modo, não pode ser aceita a declaração de fl. 34, por se tratar de mero testemunho escrito.Por outro lado, os documentos de fls. 22/28 revelam o exercício da atividade rural pelo pai do requerente, João Caldeirão, como meeiro no cultivo de cebola, nos anos de 1974 a 1979. A esse respeito, a prova testemunhal produzida foi unânime em confirmar o exercício da atividade campesina por João Caldeirão e sua família, incluindo o autor, na Fazenda São Marcelino, como meeiro no cultivo preponderante de cebola.Afirmara, outrossim, que a área produzida era de aproximadamente alqueire e que o autor começou a trabalhar criança, com 12 ou 13 anos.Ainda, a testemunha arrolada pelo réu, Mercedes Guimarães de Almeida, afirmou ser proprietária da fazenda São Marcelino e que João Caldeirão trabalhou em sua fazenda como meeiro juntamente com sua família entre os anos de 1973 e 1975.O conjunto probatório, pois, confirma a trajetória rurícola do requerente e permite o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 22.07.1974, data do documento mais antigo (fl. 22), até 31.12.1977, nos termos do pedido inicial.Registre-se que não há óbice ao reconhecimento do exercício de atividade por menor de 14 (quatorze) anos, desde que haja a devida comprovação.A propósito:(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (...) (STJ - AR 3629 - Terceira Seção - DJE 09/09/2008 - Maria Thereza de Assis Moura)No mesmo sentido, a Súmula n. 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Entretanto, tal período não pode ser considerado para fins de carência.Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários.Para esse fim, certo o INSS em não reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola, posto não ter havido recolhimento.Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência.Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º.O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige para sua fruição 35 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino.Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o

enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº

9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, se faz necessária a efetiva comprovação de sua exposição, no exercício de sua atividade de trabalho, de forma habitual e permanente, a agente nocivos.Para subsidiar suas alegações, trouxe o autor o PPP de fl. 35, que aponta a sujeição do autor aos fatores de risco ruído, radiação não ionizante e fumos de solda. Contudo, verifico que aludido documento foi subscrito pelo representante legal da empresa, o que desqualifica tal documento como meio de prova das condições de trabalho do autor.Tratando da comprovação da especialidade das atividades laborais, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa

informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: (...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos: (...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Intimado o autor a apresentar o laudo técnico que subsidiou a emissão do aludido PPP, este apresentou o documento de fl. 174, denominado planilha de evolução - LTCAT, sem qualquer identificação quanto ao responsável pelas informações ali contidas. Assim, como não se desincumbiu o requerente de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não reconheço a especialidade alegada. Por fim, o autor, por ocasião do requerimento administrativo, contava com 26 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão do benefício pretendido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural do autor de 22.07.1974 a 31.12.1977, período o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001649-10.2012.403.6127 - LUIS GUILHERME ALEXANDRE PATRONE - INCAPAZ X LUIS CARLOS PATRONE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 89: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA (SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002717-92.2012.403.6127 - CARMEN DE FATIMA FRANCISCO DE SOUZA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002885-94.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA VIANA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando que exerce atividade de secretária da qualidade desde 03.02.2004 e, por conta de diversas patologias, encontra-se incapacitada. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 43) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 79/80). O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação e pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 59/63). Realizaram-se perícias médicas (fls. 90/93 e 107/111), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42

a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem a qualidade de segurado, cumprimento de carência, com ressalva, e incapacidade. No caso, o pedido da autora improcede pela ausência da incapacidade. Sobre a qualidade de segurado, a última relação laboral da autora desenvolveu-se de 03.02.2004 a 06.2005. Depois disso, recebeu por duas vezes o benefício de auxílio doença, cessado, o último, em 03.08.2011 (CNIS de fl. 35), mantendo, assim, a qualidade de segurado pelo período de graça até 15.10.2012, nos moldes da legislação de regência (art. 15, III da Lei 8.213/91). Desta forma, quando dos requerimentos administrativos em 06.03.2012 e 24.08.2012 (fls. 32/33), a autora era segurada da Previdência Social. Contudo, não há a incapacidade. Os laudos periciais não concluíram pela incapacidade da autora. O primeiro (fls. 90/93) informa que a autora se apresentou simulando, forçando sintômas de ordem psiquiátrica, de maneira que sequer foi possível avaliá-la. Todavia, o segundo (fls. 107/111), elaborado por profissional do ramo da psiquiatria, foi conclusivo pela capacidade laborativa da autora. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, os peritos, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertaram laudos sem vícios capazes de torná-los ineficazes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 59/62), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifesta-se sobre a contestação (fl. 88), o que se deu às fls. 89/94. Relatado, fundamento e decidido. O acórdão prolatado nos autos do processo 575.01.2011.006676-8 já transitou em julgado (fls. 95/100), razão pela qual não se há falar em litispendência. De qualquer forma, não ocorre coisa julgada, pois o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 31.10.2012, diverso, portanto, daquele veiculado no processo ajuizado em 2011. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido

por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatóide, osteoartrose generalizada, diabetes mellitus, vasculopatia diabética, hipertensão arterial sistêmica, obesidade, fibromialgia e epilepsia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 31.10.2012, data do requerimento administrativo (fl. 13). A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O esclarecimento requerido pelo réu (fl. 72) é desnecessário ao deslinde do presente feito, razão pela qual fica indeferido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003179-49.2012.403.6127 - LEONICE APARECIDA DEARO VIOLANTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003224-53.2012.403.6127 - APARECIDO MARCOS DE SOUZA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003345-81.2012.403.6127 - MARILENE ESTIVALI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente documentos comprobatórios da avaliação quantitativa dos agentes químicos a que esteve exposta nos períodos de 01.07.1997 a 28.09.1998 e de 26.08.1999 a 16.12.2004, relativos a empresa Com. Petróleo DMTR Ltda. Intime-se.

0003428-97.2012.403.6127 - APARECIDA MALANDRIN(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Malandrín em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 62/69), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000014-57.2013.403.6127 - NEUSA APARECIDA LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000069-08.2013.403.6127 - DONIZETI DE PAULA LEMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000179-07.2013.403.6127 - RUBENS WILLIAM COLONI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000313-34.2013.403.6127 - EDNA GUIMARAES DE ARAUJO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Guimarães de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, falta de interesse de agir superveniente, pois a autora teve concedido o auxílio doença a partir de 17.03.2013. No mérito, defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/61). Realizou-se perícia médica (fls. 80/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a preliminar suscitada pelo réu,

pois o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença desde 23.11.2012 (DER) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 17.03.2013. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revelou que, por ocasião do exame médico pericial, a requerente não apresentava doença nem incapacidade. Porém, esteve incapacitada no período de 25.02.2013 a 25.03.2013, época em que apresentou mastite. Desse modo, faz jus à parte autora à concessão do auxílio doença no período supra mencionado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de quesitos suplementares (fls. 93/94), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 25.02.2013 a 25.03.2013. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000373-07.2013.403.6127 - GILBERTO THEODORO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000374-89.2013.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000389-58.2013.403.6127 - VERA LUCIA MACARIO BARROS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Macário Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência, pois a autora ajuizou ação idêntica perante a Vara Única da Comarca de Aguai (processo 0000998-30.2011.826.0083). No mérito, defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/45). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000391-28.2013.403.6127 - TAMIRES DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tamires da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 67/68). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/58). Realizou-se perícia médica (fls. 85/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica,

produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000509-04.2013.403.6127 - DAVID LUIZ GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000902-26.2013.403.6127 - GENI BATISTA BORGES AMORIM(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Batista Borges Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 50/57), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001066-88.2013.403.6127 - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001103-18.2013.403.6127 - APARECIDO RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001123-09.2013.403.6127 - MARIA LUISA DE FIGUEIREDO FERRAZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa de Figueiredo Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/28). Realizou-se perícia médica (fls. 37/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001371-72.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias (CPC, art. 327). Intime-se.

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a conclusão do processo administrativo, devendo a autora comunicar nos autos seu deslinde. Int

0002388-46.2013.403.6127 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a litispendência (fl. 50). A propositura desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença em 21.02.2013 (fl. 27) e posteriores indeferimentos (fls. 28/31). Trata-se de ação ordinária proposta por Janice de Souza Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização

da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.08.2013 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002389-31.2013.403.6127 - MARIA CLAUDETE CONSENTINI PACHECO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Claudete Consentini Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.05.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002390-16.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA LOPES SALA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Lopes Sala em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.05.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002391-98.2013.403.6127 - VALDETE AVELINO DA SILVA MATIAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdete Avelino da Silva Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.07.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002392-83.2013.403.6127 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.04.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002394-53.2013.403.6127 - BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas, alegando que é casada com Benedito Candido, idoso que recebe um salário mínimo mensal de aposentadoria. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social, a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002410-07.2013.403.6127 - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Baptista de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.05.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se. Ao SEDI para retificação do nome do autor (fl. 22).

0002412-74.2013.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001987-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 951

CAUTELAR FISCAL

0001242-39.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAIA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI E SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)

Recebo a apelação do correquerido e suas razões de fls. 1325/1330 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 953

ACAO PENAL

0001605-55.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado Luiz Henrique Nestor (fls. 123/127), na qual alega que o fato não pode ser considerado crime, pois não há demonstração de prejuízo, bem como da existência de potencialidade na transmissão do sinal de Internet, devendo ser aplicado o princípio da insignificância e, por corolário, absolvido sumariamente o acusado. Arrolou três testemunhas. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 129/132). 3. Não antevejo, nesse momento inicial, a constatação de insignificância da conduta imputada ao acusado, em virtude do quanto atestado no laudo de fls. 87/90 e por se tratar de crime, em tese, de perigo abstrato. Nesta linha: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. 2. A conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101637/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010) 4. De maneira que, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 112. 5. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF, visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. 6. Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: EM 20/08/2013 foi expedida a Carta Precatória nº 91/2013, à Seção Judiciária de Brasília, visando a oitiva da testemunha de acusação Airam Moreira.

Expediente Nº 954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-79.2012.403.6138 - LUCINEIA VILELA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 53, diante da decisão anteriormente proferida às fls. 44. Sendo assim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo

prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, não obstante o quanto informado pelo INSS às fls. 49/50, requisite-se novamente à autarquia previdenciária, cópia integral de todos os vínculos/inscrições/contribuições que possuir em nome do autor. Prazo: 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser juntada pelo INSS. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002318-30.2012.403.6138 - JOSE JUNQUEIRA LELIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 118/ss. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas indicadas nos itens 2, 3, 5 e 7 de referida petição, nos respectivos endereços fornecidos pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelas empresas oficiadas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000065-35.2013.403.6138 - JORGE ITYANAGUI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000965-18.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora

informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelo INCRA.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000996-38.2013.403.6138 - SILVIA ROSA CARBONI(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelo INCRA.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001049-19.2013.403.6138 - ADEUZI GOMES CHAGAS(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001106-37.2013.403.6138 - DALVA MARIA GONCALVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 18:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001135-87.2013.403.6138 - EURIPIDA MARIA SILVA GARCIA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelo INCRA.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001143-64.2013.403.6138 - ANTONIO DONIZETI ZAGGO(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001179-09.2013.403.6138 - ROSIMEIRE APARECIDA RICOBELLO MARTINS(SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 18:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 571

EXECUCAO FISCAL

0006637-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ULTRA CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X JOSE SANTINELLI FILHO(SP094101 - EDISON RIGON)

Acoste o coexecutado JOSÉ SANTINELLI FILHO cópia original do extrato da conta poupança indicada às fls. 75, no mês da constrição judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de levantamento da constrição judicial. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 572

EXECUCAO FISCAL

0001493-80.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 464/465: Manifestação do exequente quanto nomeação de bens à penhora, pugnando pela expedição de mandado para constrição judicial de bens do executado.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar o bem indicado pelo executado.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.Defiro o requerimento do exequente. Expeça-se mandado para penhora nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80, para o(s):- Executado(a): SCHIMIT INDUSTRIA, COMP. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ: 00844239/0001-48- Citado(a) às fls: 460- Endereço fls.: 02.- Com o valor de R\$ 14.141.898,54- Declinado às fls.: 465Para tanto, expeça-se mandado nos seguintes termos:- PENHORE bem(ns) da propriedade do(s) Executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80;- INTIME o(s) executado(s), bem como seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is);- CIENTIFIQUE o(s) executado(s)de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Em caso de não-localização de bens passíveis de penhora, vista ao exequente.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

Expediente Nº 573

EXECUCAO FISCAL

0001502-42.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP317964 - LUANDA LEPORE MANTEIGA BARREIRO)

Trata-se de requerimento de penhora on-line.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: SKE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.- CPF/CNPJ: 016620660/0001-61- Citado às fls: 175;por meio do sistema BACENJUD, até

o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 372.888,29 Declinado às fls. 179 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 183 (que deverá acostar os atos constitutivos do executado, demonstrando quem tem poderes para representar a sociedade empresarial), para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008507-55.2011.403.6139 - ZENEIDE APARECIODA DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 04/09/2013, às 14h30min).

0010525-49.2011.403.6139 - NILTON JOSE DO AMARAL (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Nilton José do Amaral contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do protocolo administrativo inicial, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado da Previdência Social, como empregado da Prefeitura Municipal de Itapeva (fl. 14). O autor declara estar acometido de diversas enfermidades, como hipertensão, úlcera, problemas cardíacos e de próstata, as quais o incapacitam de exercer atividades laborativas (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 08/37. Decisão do juízo deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do réu à fl. 39.

O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 41/43). Apresentou quesitos à fl. 43 - verso e juntou documentos às fls. 44/47. Laudo Médico Pericial anexado às fls. 53/59. À fl. 64, o autor não se manifestou sobre o laudo. À fl. 65 - verso, o réu deu ciência do documento pericial e manifestou ser desfavorável à pretensão do autor. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 53/59, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico do requerente, o seguinte: (...) Na petição inicial foi referido ser portador de falta de ar e alteração cardíaca. Seguem exames nas fls. 18 e 19 que demonstram exames normais. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de hipertensão arterial. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (8 - Discussão/Comentários - fl. 56); 6 - Não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 6 do autor - fl. 57).Destaco que, conforme relatado à fl. 55, o autor refere que tem condições de trabalho, mas não consegue serviço (3 - Análise cronológica/Histórico do caso). Infelizmente, a falta de empregos é uma realidade de muitos trabalhadores brasileiros, mas, sendo um problema social, não encontra guarida nos benefícios pleiteados.Assim, levando em conta o relatado no laudo da perícia médica oficial, não há como deixar de exigir que o autor retorne a suas atividades de trabalhador, e que lhe garantam a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012821-44.2011.403.6139 - PAULO CESAR PINTO DE OLIVEIRA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Paulo César Pinto de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, por ter sempre trabalhado com registro em carteira, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O autor declara ter problemas de saúde, ser dislipidêmico, hipertenso, com história de IM (insuficiência do miocárdio) grave dores no peito, o que o incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 07/32. Decisão do juízo indeferindo, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando perícia médica e a citação do réu e deferindo o pedido dos benefícios da assistência judiciária às fls. 34/35. Laudo Médico Pericial às fls. 39/45, com manifestação do INSS à fl. 47 e do réu às fls. 50/57, com documentos às fls. 58/61 e 64/72 O INSS manifestou-se pela total improcedência da ação à fl. 75 - verso. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 50/57) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. A suposta contrariedade do laudo médico conforme alegada (fl. 50) não procede. O fato de o médico reconhecer que o autor já tenha feito cirurgia cardíaca não impõe necessariamente incapacidade. Outrossim, a manifestação de contrariedade da parte autora em relação à perícia médica já foi objeto de pronunciamento judicial (fl. 63); naquela oportunidade entendeu o magistrado serem suficientes as conclusões do perito judicial, visando a solucionar a alegada incapacidade do segurado/autor. Cumpre registrar que o despacho citado de fl. 63 restou irrecorrido no processo. Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I-** O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo desprocedente a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. **II-** Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. **III-** A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. **IV-** Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. **V-** Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-** Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. **II-** A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. **III-** Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. **IV -** Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende,

assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 39/45, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: 8 - (...) Verificado que o autor encontra-se trabalhando há 10 anos em autoescola e que sua atividade não ocasionará agravamento do quadro e da cirurgia realizada. Importante ressaltar que faz uso de dipirona para alívio da dor. Eventualmente pode ser otimizado o tratamento com outros analgésicos mais potentes caso seja necessário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de válvula cardíaca. Concluiu que o autor não apresenta incapacidade para trabalho que vem exercendo há 10 anos como instrutor de autoescola (8 - Discussão/Comentários - fl. 42); 2 - Não. Não apresenta incapacidade para atividade de instrutor de autoescola (resposta ao quesito 02 do juízo e da reclamada - fl. 43); 6 - Não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 06 do juízo e da reclamada - fl. 43). 10 - Não apresenta seqüela que reduz sua capacidade para trabalho (resposta ao quesito 10 do juízo e da reclamada - fl. 44). Destaque-se que o autor, à época da perícia judicial, segundo consta do comentário do expert judicial, referiu (...) Há 10 anos começou a trabalhar em autoescola como instrutor e que continua até os dias de hoje. Atualmente trabalha na autoescola Central (...) (fl. 42). Portanto, se, de fato, estava trabalhando há 10 anos como instrutor de autoescola (fls. 42/43) não se há falar em incapacidade laboral do requerente, como quer fazer crer sua versão expressa na petição inicial. Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da Conclusão Pericial: Não existe incapacidade para o trabalho habitual (10 - Conclusão Pericial - fl. 45). Assim, levando em conta o laudo médico pericial e o comprovado nos autos, não há como deixar de exigir que o autor retorne a suas atividades de trabalhador, e que lhe garantam a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001193-87.2013.403.6139 - DIRCE RIBEIRO MACIEL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/36. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de

Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 34, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial para que esclareça qual sua profissão habitual, ante a divergência entre a informação de que permaneceu exercendo suas funções de trabalho rural, fl. 03, a profissão declarada na fl. 1 (autônoma), e os registros constantes de sua CTPS (empregada doméstica). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/32. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 29, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial para que esclareça qual sua profissão habitual, ante a divergência entre a profissão declarada na fl. 1 (braçal), e a constante do extrato do CNIS de fls. 19 (empregado doméstico). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001203-34.2013.403.6139 - MARIZETE DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/47. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de

fl. 44, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) esclareça qual sua profissão habitual, ante o caráter genérico da expressão braçal; b) explique a divergência entre o endereço constante da petição inicial (fl. 2) e o constante do comprovante de endereço de fl. 45. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 46, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004094-61.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-76.2013.403.6128) EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, intime-se, o exequente para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Logo após, considerando que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003795-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SILVA REGINA ROMES DE ALMEIDA

Verifico que transcorreu o prazo para a manifestação da parte exequente. Em sendo assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o teor do despacho de fls. 17, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003864-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO

Verifico que transcorreu o prazo para a manifestação da parte exequente. Em sendo assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o teor do despacho de fls. 14, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003885-29.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença judicial proferida neste feito às fls. 58, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004265-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X

JOSE BERNARDO AROCA PINO

Verifico que transcorreu o prazo para a manifestação da parte exequente. Em sendo assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o teor do despacho de fls. 23, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007040-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VINICIUS MARCELO FERNANDES

Verifico que transcorreu o prazo para a manifestação da parte exequente. Em sendo assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o teor do despacho de fls. 46, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008515-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GAME ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ao contínuo, remetam-se os autos a SEDI para que efetue a alteração de endereço do executado conforme indicado em fls. 171. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 162 e requerer o que for de direito.

000460-57.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Fls. 280/283: Expeça-se ofício à 4ª Vara Cível de Jundiaí, nos termos em que requerido pela Exequente, solicitando a transferência dos valores depositados nos autos da Ação n. 309.01.2004.016340-4, onde houve reserva de crédito para satisfação da dívida executada nestes autos. Os valores deverão ser transferidos para a Agência 2950 da Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo Federal. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2013.

0000696-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA FONSECA BATISTA

Verifico que transcorreu o prazo para a manifestação da parte exequente. Em sendo assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o teor do despacho de fls. 20, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002675-06.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X ROSANA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE X VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE X ADRIANO MENNA ZEZZE

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fls. 51/55: Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de agosto de 2013.

0004093-76.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP119997E - MELINA SIMÕES E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após, considerando que nos autos dos embargos à execução fiscal a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004394-23.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLARISSE DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X VANILDE DE OLIVEIRA ESPOSITO X MARIA NEUZA DE

OLIVEIRA X LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X ELENICE FATIMA DE OLIVEIRA(SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS E SP197735 - GLEDSON FRANCISCO ALMEIDA SOARES) X EDSON DE OLIVEIRA

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 255/259 e 262: Nos termos do art. 649 do CPC, inciso X são absolutamente impenhoráveis: até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)..Desta forma, autorizo o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança de titularidade de Elenice Fátima de Oliveira, mantida pelo Banco Real. Expeça-se ofício àquela instituição financeira para que tome as providências necessárias, fazendo referência ao ofício de fl. 195.Após, dê-se vista à Exeçúte para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.Júndiaí-SP, 30 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 327

MONITORIA

000065-23.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO(SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDEMIR URSO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 38.728,23, atualizado para dezembro de 2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado em 12 de maio de 2011, sem que tenha havido o pagamento avençado.Regularmente citado, o requerido opôs Embargos Monitórios (fls. 37/42). Aduziu, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a necessidade de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu abusividade de várias cláusulas contratuais, principalmente as que dizem respeito aos juros moratórios e à indevida capitalização de juros (anatocismo). Requereu também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, ao final, que os embargos sejam acolhidos, julgando-se a ação inteiramente improcedente e condenando-se a autora nas verbas da sucumbência.Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 46/52, em resumo, a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requereu, ainda, o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, ao final, que a ação seja julgada procedente, condenando-se o embargante ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas pelo embargante. De fato, a inicial não é inepta e o pedido formulado pela CEF é possível de ser analisado por este Juízo.No que diz respeito à preliminar da CEF, não se pode negar que, de fato, a parte embargante não cumpriu na íntegra o artigo 739-A, 5º, do CPC, que dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Todavia, tratando-se de ação que já foi devidamente instruída, e visando evitar, principalmente, a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos, rejeito também a preliminar suscitada pela CEF.No que diz respeito ao pedido do embargante de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que foi impugnado pela CEF, observo que impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser feita em autos apartados (art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50); portanto, por defeito de forma, deixo de recebê-la e defiro ao embargante o benefício requerido, louvando-me do seguinte precedente do ETRF4, o qual veste como luva a hipótese vertente:(...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma

vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição (TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009). Passo, agora, imediatamente ao mérito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287)Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 12/05/2011 (fls. 05/11), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 25.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Avenida Gilberto Celcius V. Andrade, nº 307, Jardim Montreal, na cidade de

Promissão/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, conforme cláusula sexta. Do crédito liberado pela CEF foi utilizada a importância de R\$ 24.900,00, conforme planilha de fls. 13/14. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados três pagamentos, sendo que a partir de 12/08/2011 o requerido tornou-se inadimplente. A CEF apurou uma dívida de R\$ 38.728,23, atualizada até 6 de dezembro de 2012 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citado, o embargante insurge-se, inicialmente, contra a tabela apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira genérica. O réu não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. Restringiu-se o embargante a pedir o recálculo do valor do débito com a exclusão de várias cláusulas que reputa abusivas. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. **DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:** No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A Cláusula Oitava da avença firmada entre as partes determina a aplicação da taxa de juros de 1,98% ao mês, incidente sobre o saldo devedor, valor este que não denota abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. **DOS JUROS MORATÓRIOS:** Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No contrato sub examine, a Cláusula Décima Quarta, em seu parágrafo segundo, prevê que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, o que, mensalmente, corresponde (por aproximação) a uma taxa de 0,99999% ao mês. Portanto, inferior a 1% ao mês ou 12% ao ano. Em suma, a cláusula supramencionada não se mostra abusiva na medida em que observa da jurisprudência firmada sobre o tema. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO):** A mesma cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga atualização monetária pela TR, bem como, dispõe em seu parágrafo primeiro que: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n.º 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for

declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto e a capitalização mensal está prevista em sua cláusula décima quarta. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A Cláusula Décima Sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer

procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima sétima, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, afastando, tão somente, a Cláusula Décima Sétima ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Condene a parte ré-embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, todavia, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. No trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 22.893,78 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), atualizado para 14 de março de 2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado em 31 de agosto de 2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Regularmente citado, o requerido opôs Embargos Monitórios (fls. 20/25). Aduziu, em síntese, a ilegalidade da taxa de juros cobrada pelo banco autor; a impossibilidade de cobrança de juros legais, juros moratórios e multa contratual; pleiteou a aplicação das penas da litigância de má-fé, alegando que não foi citado para composição amigável do feito e que nem sequer recebeu o cartão Construcard em mãos, requerendo, assim, a total improcedência do pedido. Requereu, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora ofereceu sua impugnação aos embargos monitórios às fls. 30/37. Em preliminar, aduziu o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, ambos do CPC, requerendo, assim, a rejeição liminar dos presentes embargos. No mérito, sustentou que o contrato celebrado entre as partes possui força vinculante, que foram observadas todas as regras legais aplicáveis à espécie e por isso deve ser cumprido, na íntegra; e por fim pleiteou que o pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé seja rejeitado, eis que não praticou qualquer abusividade ou ilegalidade, na execução do contrato, e também pugnou para que o pedido de assistência judiciária gratuita seja indeferido, pois não há nos autos documentos comprovando a hipossuficiência financeira da parte ré. Ao final, pediu pela decretação da completa improcedência dos pedidos contidos nos embargos, julgando-se procedente a presente ação monitória, como medida de justiça. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser feita em autos apartados (art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50); portanto, por defeito de forma, deixo de recebê-la e defiro ao embargante o benefício requerido, louvando-me do seguinte precedente do ETRF4, o qual veste como luva a hipótese vertente: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para

aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição (TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009).No que diz respeito ao pedido da CEF de rejeição liminar dos embargos oferecidos, não se pode negar que, de fato, a parte embargante não cumpriu na íntegra o artigo 739-A, 5º, do CPC, que dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Todavia, apesar de não ter apresentado memória de cálculo, a embargante indicou, ainda que de maneira sucinta e genérica, que o montante da dívida há que ser recalculado levando-se em consideração as taxas de juros legais e os meses pagos anteriormente. Além disso, extinguir o feito, sem apreciação do mérito, nessa altura, em que o feito já teve sua tramitação integral, significaria desperdício de tempo e de recursos públicos, assim, REJEITO as preliminares argüidas e passo, assim, ao exame do mérito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato, acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009

PÁGINA: 287)Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 31 de agosto de 2011, o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Avenida São Paulo, nº 15, nesta cidade de Lins, para pagamento em 60 prestações mensais, conforme cláusula sexta.Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 19.978,61, conforme planilha de fls. 12. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 9 (nove) pagamentos, sendo que a partir de 31/07/2012 o requerido tornou-se inadimplente.A CEF apurou uma dívida de R\$ 22.893,78, atualizada até 14/03/2013 e ajuizou a presente ação monitória em face da parte devedora.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos.Citado, o embargante insurgiu-se contra a cobrança da CEF, declarando que não deve o montante que está sendo cobrado e insurgindo-se contra as taxas de juros aplicadas, a cobrança de multa contratual.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.No que diz respeito às alegações de ilegalidade das taxas de juros cobradas, bem como da ilegalidade da multa contratual, não assiste razão ao embargante. Isso porque todos esses tópicos possuem expressa previsão contratual e estão sendo executados pela CEF com total legalidade.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:A Cláusula Décima Sétima do contrato (fl. 10) estipula que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima sétima, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, afastando, tão somente, a Cláusula Décima Sétima ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios.Condeno a parte ré-embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, todavia, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. No trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante ao apensamento dos autos de nºs 0000087-33.2006.403.6108, 0005497-96.2011.403.6108 e 0002930-05.2005.403.6108 e a iminente realização de audiência designada nos autos de nº 0005497-96.2011.403.6108, os autos deverão permanecer em Secretaria para o cumprimento das intimações das testemunhas a serem arroladas pelas partes e demais providências na preparação da audiência. Assim sendo, as partes deverão se manifestar sobre o laudo de fls. 482/494 apenas quando da abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, a ser aberto após a audiência designada nos autos de nº 00054979620114036108.Intimem-se.

0005497-96.2011.403.6108 - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h50min.Intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da audiência, devendo esclarecer se haverá necessidade de intimação das mesmas por este Juízo ou se serão trazidas à audiência designada, independentemente de intimação do Juízo. As testemunhas deverão comparecer no endereço acima indicado 15 (quinze) minutos antes do horário previsto, portando documento pessoal (RG e CPF).Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 10 (dez) dias que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-22.2012.403.6142 - NACIR CIUFFA RODRIGUES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 70 e 71. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 73).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003621-67.2012.403.6142 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 164 e 165.

0000613-48.2013.403.6142 - SONIA SUELI SIQUEIRA CESAR DE SOUZA X THIAGO INACIO DE SOUZA X JOAO LUIS BARBOSA DOS SANTOS(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual SÔNIA SUELI SIQUEIRA CESAR DE SOUZA, THIAGO INÁCIO DE SOUZA E JOÃO LUÍS BARBOSA DOS SANTOS pretendem indenização por danos morais, em tese provocados por conduta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em sede de tutela antecipada, objetivam a imediata exclusão de seus nomes dos sistemas SPC-SERASA.Aduz a primeira autora que, no ano de 2003, firmou com a CEF contrato de financiamento estudantil (FIES), tendo o segundo e terceiro requerentes como seus fiadores. Afirma que não conseguiu honrar com as prestações do contrato, e por isso os três tiveram seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Relata, ainda, que em junho deste ano de 2013 - mais de cinco anos, portanto, após a primeira negativação - novamente receberam comunicação escrita, dando conta de que seus dados cadastrais seriam novamente inscritos nos cadastros de inadimplentes, por causa da dívida já mencionada.Afirmam, assim, que a CEF realizou uma indevida novação da dívida e pleiteiam que seus nomes sejam imediatamente excluídos do SPC/SERASA, até julgamento final da presente demanda. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tenho por medida de cautela postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se. Expeça-se o necessário para cumprimento.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-91.2012.403.6142 - NEUZA MORAIS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANDRE LUIZ MOREIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES X NEUZA MORAIS DE

ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 413. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequite deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 414).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000109-76.2012.403.6142 - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 323 e 324.

0000127-97.2012.403.6142 - JOSE DA SILVA COSTA X BENEDITO QUINTILHANO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 337 e 338. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequite deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 339).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000215-38.2012.403.6142 - MARIA LEITE PARINOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 310. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequite deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 311).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000273-41.2012.403.6142 - VANIRA COSTA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANIRA COSTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 342 e 343.

0001331-79.2012.403.6142 - OLAVO BERGAMASCHI BARROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após verificar que a RMI (Renda Mensal Inicial) teria sido implantada de forma errônea, em favor do autor, os últimos cálculos, corretamente elaborados, foram homologados à fl. 702, sendo que em sede de embargos de declaração (fls. 711/714) foram confirmadas as diferenças a maior no importe de R\$ 111.254,46 (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).E ainda, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região procedeu o cancelamento do ofício requisitório (precatório - PRC n. 200003000035061 - fl. 763),

conforme solicitado à fl. 753. Ao manifestar-se o INSS requereu a devolução da quantia paga ao autor (fls. 810/811), bem como o autor argumentou no sentido que as verbas previdenciárias se constituem em valores de natureza alimentar e que originou de ordem judicial (fls. 814/817). Relatei o necessário, DECIDO. Entendo que eventual cobrança do instituto réu em desfavor da parte autora deverá ser feita, na seara do Judiciário, por meio de ação própria. Ou ainda, em tese, na seara administrativa, conforme legislação previdenciária. Com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública não tem mais sentido, eis que o autor já recebera os valores pretendidos, mesmo que na esfera administrativa. Ademais, diga-se de passagem, o autor recebeu, em sede administrativa, valores superiores ao que teria direito, conforme os cálculos de fls. 676/691. Desta forma, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora Olavo Bergamaschi Barros moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003252-73.2012.403.6142 - IRACI ROSA DE JESUS SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACI ROSA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 330 e 331.

0003524-67.2012.403.6142 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 236 e 237.

0003541-06.2012.403.6142 - CLEUZA RODRIGUES CANDIDA (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLEUZA RODRIGUES CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003749-87.2012.403.6142 - ANTONIA CAMPOS DA SILVA (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 170 e 171. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 172). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003751-57.2012.403.6142 - NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003753-27.2012.403.6142 - ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 207 e 208.

0003822-59.2012.403.6142 - FRANCISCA BISINELLI GONCALVES(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA BISINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 140 e 141.

0003975-92.2012.403.6142 - IRACEMA FERREIRA DA CUNHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACEMA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 141 e 142.

0004042-57.2012.403.6142 - BELMIRO DE OLIVEIRA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BELMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000174-37.2013.403.6142 - MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA CORREA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Promissão, solicitando o cumprimento do Ofício de nº 115/2013 (fls. 317), em dez (dez) dias, tendo em vista que fora recebido em data de 11/04/2013 e não respondido até a presente data. Instrua-se o ofício com a cópia das fls. 317 e 319.Cumpra-se.

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Abra-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o documento juntado aos autos, às fls. 300.Após, voltem conclusos para a verificação acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 64/66.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-98.2005.403.6314 - WALDEMAR LINO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Outrossim, intime-se o procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada pelo Juízo estadual, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Int.

0000322-66.2013.403.6136 - VALDOMIRO CORREA LEITE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se o I. Procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada pelo Juízo estadual às fls. 84/86, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Int.

0001251-02.2013.403.6136 - PAULO HENRIQUE BASSI X RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Publicue-se o r. despacho proferido pelo Juízo estadual à fl. 167, diante do qual deixo de apreciar o requerido pela parte autora à fl. 174.Outrossim, intime-se o procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada pelo Juízo estadual, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Oportunamente, abra-se vista ao representante do MPF.Int.

0001578-44.2013.403.6136 - LEONOR CASTANHEIRA TINTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 156/158: com razão a autarquia. Não obstante a r. decisão do Juízo estadual às fls. 153/154 determinando o início da execução nestes autos, verifico que o réu não foi intimado da sentença prolatada às fls. 104/107, e as certidões ao verso de fl. 108 não tratam do trânsito em julgado da sentença, tão somente de sua publicação.Destarte, intime-se o I. Procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada pelo Juízo estadual.Int.

0001740-39.2013.403.6136 - MARIA DAS GRACAS ROGERIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se o procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada pelo Juízo estadual.Int.

0001742-09.2013.403.6136 - PIERINA BERTO(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Fl. 157: indefiro o pedido da autora quanto à intimação do INSS a fim de apresentação de cálculos de liquidação, uma vez que a autarquia ainda não foi intimada da r. sentença proferida pelo Juízo estadual às fls. 147 e vº, a qual, outrossim, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Destarte, intime-se o Procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada pelo Juízo estadual.Int.

0001812-26.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DORTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREZ DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAMILA CRISTINA DORTA DA SILVA

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Recebo o recurso de apelação interposto pela corré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o I. Procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada pelo Juízo estadual, bem como para apresentar contrarrazões.Int.

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000322-85.2011.403.6314 - LUZIA DE SOUZA COSTA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Outrossim, intime-se o procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada pelo Juízo estadual, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Fl. 90: não obstante as alegações da parte autora, tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado da sentença prolatada, não é possível a este Juízo determinar, por ora, a implantação do benefício.Int.

0001372-30.2013.403.6136 - VALDEMIR ANTONIO BERGAMASCHI(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Fl. 318: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, intime-se o procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada pelo I. Juízo estadual à fl. 311.Int.

0002206-33.2013.403.6136 - SALETH DAS GRACAS ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP287162 - MARCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: não obstante as alegações do Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, não vislumbro obscuridade, dúvida ou contradição no despacho de fl. 264, o qual mantenho em sua integralidade.No mais, cumpra a Secretaria as determinações da referida decisão.Int. e cumpra-se.

0003266-41.2013.403.6136 - ZILDA SILVA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 65, com a alegação, em contestação, das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação, nos termos do art. 327 do CPC.

0006348-80.2013.403.6136 - EDSON FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X TATIANA FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 163, com a alegação, em contestação, das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação, nos termos do art. 327 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003534-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-28.2013.403.6131) BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0005391-94.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-12.2013.403.6131) BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0006689-24.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-39.2013.403.6131) BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0007305-96.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-14.2013.403.6131) BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MARCELO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0007523-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-42.2013.403.6131) BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0007528-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-64.2013.403.6131) BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003533-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO IRINEU X LUIZ ANTONIO MASSA X MARCELO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição de fls. 144/150: tendo em vista a certidão de fls. 151, que informa a redistribuição dos oito processos de execução fiscal que tramitavam perante o Serviço Anexo das Fazendas, apensem-se os referidos autos.Após, dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 141, devendo se manifestar especificamente acerca do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, cuja adesão da parte executada foi informada às fls. 105/106.Cumpra-se e intime-se.

0005381-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO IRINEU X LUIZ ANTONIO MASSA
Vistos.Petição de fls. 105/110: primeiramente apensem-se estes autos ao de nº 0003533-28.2013.403.6131.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 102,

devendo se manifestar especificamente acerca do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, cuja adesão da parte executada foi informada às fls. 86/91. Cumpra-se e intime-se.

0005390-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X LUIZ ANTONIO MASSA X MARCELO MASSA

Vistos. Petição de fls. 84/92: primeiramente apensem-se estes autos ao de nº 0003533-28.2013.403.6131. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 141, devendo se manifestar especificamente acerca da extinção da dívida pelo pagamento. Cumpra-se e intime-se.

0006688-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Primeiramente apensem-se estes autos ao de nº 0003533-28.2013.403.6131. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar especificamente acerca do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/03, cuja adesão foi noticiada nestes autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0007302-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Primeiramente apensem-se estes autos ao de nº 0003533-28.2013.403.6131. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar especificamente acerca do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/03, cuja adesão foi noticiada nestes autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0007304-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MARCELO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Primeiramente apensem-se estes autos ao de nº 0003533-28.2013.403.6131. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar especificamente acerca do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/03, cuja adesão foi noticiada nestes autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0007522-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Primeiramente apensem-se estes autos ao de nº 0003533-28.2013.403.6131. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar especificamente acerca do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/03, cuja adesão foi noticiada nestes autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0007527-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Primeiramente apensem-se estes autos ao de nº 0003533-28.2013.403.6131. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar especificamente acerca do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/03, cuja adesão foi noticiada nestes autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-34.2013.403.6143 - MAURA DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAURO DE OLIVEIRA SOUZA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em complemento ao despacho de fls. 28/29, se faz necessária a realização de perícia médica, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Apresente a parte autora os quesitos para a perícia médica e para a análise sócio-econômica no prazo de 5 (cinco) dias. Para o Estudo Socioeconômico, designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Fls. 33/57: Manifeste-se a parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela assistente Social às fls. 60.

0002339-54.2013.403.6143 - CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo sócioeconômico às fls. 51/54.

0003301-77.2013.403.6143 - MARIA MARGARIDA MARCELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais realizados na Justiça Estadual. Para o Estudo Socioeconômico, designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo sócioeconômico às fls. 43/47.

Expediente Nº 301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-70.2013.403.6143 - CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ - INCAPAZ X RITA CRISTINA BONELLO TOMAZ - INCAPAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Providencie a Secretaria a correção da autuação, colocando-se o termo de autuação (fls. 141) no início dos autos, bem como colocando em seu lugar o termo de prevenção, numerando-se a seguinte; PA 1,10 2-Após, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do cadastro do sistema processual em relação ao pólo ativo, no qual deverão constar as requerentes CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ E RITA CRISTINA BONELLO

TOMAZ, devidamente representas por sua genitora ELKE REGINA LEONCINI BONELLO. 3- Após, proceda-se à correção do ofício de fls. 146, o qual deverá ser expedido em nome das requerentes. Int.

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-84.2013.403.6143 - CLAUDINETE PIRES DA SILVA (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de câncer de mama, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 45/59. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 20h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Expediente Nº 82

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000835-40.2013.403.6134 - PAULA SOLDA GONCALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução promovida por Paula Solda Gonçalves em face do INSS, com fulcro em título judicial de parcial procedência em processo de concessão de benefício assistencial. À fl. 381, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão de o benefício concedido administrativamente ser mais vantajoso. O INSS, à fl. 383, concordou com o pedido da exequente. DECIDO. A exequente renunciou aos créditos que teria que receber, tendo em vista que o benefício concedido administrativamente, segundo alega, lhe é mais vantajoso. Renúncia ao crédito, por inferência imediata, é causa de extinção da execução, nos termos do art. 794, III, do CPC. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto nos arts. 794, inc. III, e 795, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000848-39.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS JOSE DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos de trabalho rural. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11 a 76). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 83. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 88/93, defendendo a improcedência do pedido. Chamadas as partes à especificação de provas, manifestou-se o autor no sentido de provar o alegado através de prova testemunhal (fl. 110). O INSS alegou à fl. 111, verso, que não teria interesse na produção de provas. Assim, realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de três testemunhas por ele arroladas (fls. 119/124). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.123/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Por fim, importante salientar que a Lei nº 10.666/93, em seu artigo 3º, prevê que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. A parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural de janeiro de 1969 a junho de 1984. Em casos tais, ao que se vê do artigo 26, III; 39, I; 48, 1º e 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a ênfase é posta no exercício da atividade rural, dispensando-se o recolhimento de contribuições. Assim, carência no sentido em que a define o artigo 24, da LB (número mínimo de contribuições para gerar benefícios), não vem ao caso. Enfatizou-se isso, posto que o conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a preizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, sendo certo que tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo-se qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. É segurado especial, segundo os ditames da Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de

seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezessex) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais. O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes. Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros. Em relação a tal pedido, verifica-se nos autos início de prova material consistente em: matrículas do imóvel rural localizado na Fazenda Ranchão, em Jales, de 1976 e 1977 (fls. 29 a 39); requerimento de inscrição sindical, de 1971 (fl. 40); Carteira de Sócio de Sindicato Rural, de 1971 e 1978 (fls. 41 e 48); Históricos Escolares, de 1972 e 1973 (fls. 42 e 43); os quais qualificam o pai do requerente como lavrador ou meeiro. Há, ainda, outros documentos correlatos para o período, qualificando o autor como lavrador, como Título Eleitoral, de 1976 (fl. 45); Certidão de Casamento, de 1982 (fls. 49 a 50) e Certidão de Nascimento do filho, de 1983 (fl. 51). Sabe-se ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). No mesmo sentido a Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização. Tal entendimento tem razão de ser em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família dispõem de documentos em nome próprio, posto que concentrados estes, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Assim, considero como válida a prova material existente nos autos de 1971 a 1983. A prova testemunhal, por sua vez, veio a confirmar a tese inicial, vez que os depoimentos colhidos em audiência revelaram-se uniformes e convincentes, tendo em vista que eram vizinhos do autor à época dos fatos, confirmando que este trabalhava com seu pai nas lides rurais como meeiros, estendendo o período comprovado materialmente até o ano de 1984. Com efeito, alegaram as testemunhas que presenciaram o trabalho do autor na agricultura. Comprovou-se, de tal modo, que a parte autora realmente trabalhou no período em tela como lavradora na qualidade de segurada especial de 25.08.1971 a 30.06.1984. É para onde convergem os elementos materiais e orais de prova. Demonstrado o exercício da atividade rural do menor a partir de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade (STJ, RE 331.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado unânime em 23.10.2001, DJ 12.11.2001). Deve-se salientar que em conformidade com o 2º do art. 55, o período ora reconhecido não vale para efeito de carência. Conforme planilha em anexo, apurados os períodos aqui reconhecidos, somados aos já computados pela autarquia previdenciária, a parte autora totaliza 35 anos, 06 meses e 12 dias de serviço, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO:** Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de trabalho rural de 25.08.1971 a 30.06.1984; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 06 meses e 12 dias de serviço até a data da DER (20/05/2010); e (3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 20/05/2010 (DER), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Com a concessão do benefício, são devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (20/05/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 83), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001189-65.2013.403.6134 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho de 26.02.1986 a 01.08.2012. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Pede, então, a concessão do benefício. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 77 foi determinado ao autor que justificasse o valor dado à causa, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor, às fls. 81 e 82, pleiteou a retificação do valor da causa para R\$ 57.320,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais), petição esta recebida como emenda à inicial, à fl. 96. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, às fls. 98 a 113, e, quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Em decisão de fls. 114/117 foi deferida a antecipação de tutela para reconhecer o período especial pleiteado e conceder o benefício. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. Quanto ao tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a sua conversão em comum e vice-versa. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando

assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Assim, analisando-se a documentação acostada aos autos, de início, verifico que os intervalos laborais estão anotados em CTPS. Sabe-se que esta vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nas dobradas do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99, e, como ressabido, goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Desse modo, cabe frisar que não basta alegar irregularidade nas mencionadas anotações, seria necessário para desconstituir a(s) anotação(ões) feita(s) na CTPS prova em sentido contrário, o que não se avistou nos autos. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 26.02.1986 a 01.08.2012, em que trabalhou como guarda municipal, com porte de arma de fogo. Cabível o reconhecimento da especialidade do período mencionado. É que a atividade de guarda municipal constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64. Confira-se a propósito o teor do seguinte julgado: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. CONDIÇÃO INSALUBRE COMPROVADA. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA EM QUE PREENCHIDO REQUISITO IDADE MÍNIMA. E.C. 20/98. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A atividade de guarda municipal enquadra-se no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, impondo considerar que a conversão requerida procede. 2. Para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo de contribuição, há que se observar a idade mínima, nos moldes da E.C. 20/98, que estabelece para os homens o mínimo de 53 anos. 3. Termo inicial do benefício concedido deve corresponder à data em que preenchidos, simultaneamente, os requisitos idade e tempo de contribuição. 4. Pedido parcialmente procedente. 5. Sentença, no mérito, mantida. 6. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Data da Publicação 26/03/2008 APELREEX 00043926720004036109 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1228503 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA E o autor, como já dito, comprovou a atividade como guarda municipal, conforme se observa em seu registro na CTPS, à fl. 29 dos autos. Também demonstrou que portava arma de fogo através da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 44 e 45. Assim, considerado o tempo de trabalho especial ora reconhecido, sua contagem de tempo assim se revela: Descrição Fls Termo inicial Termo final Total Guarda Municipal I 29 e 44/45 26.02.1986 01.08.2012 26a, 6m e 5d Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 26/02/1986 a 01/08/2012, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 06 meses e 05 dias de serviço até a data da DER (14/01/2013) conforme planilha retro; e (3) proceder à manutenção do benefício de aposentadoria especial concedido na decisão antecipatória de fls. 114/117, bem como ao pagamento dos valores atrasados entre a DIB (14.01.2013) e a véspera da DIP (31/05/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso

é de 15 (quinze) dias.Fica prejudicada a apreciação do pedido de revogação da tutela antecipada de fls. 121/126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-19.2013.403.6134 - YLANA CAROLINA FARIA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca a autora obter do réu a manutenção das pensões por morte que percebe em razão do falecimento de seus genitores, ao argumento de que prossegue seus estudos em estabelecimento de ensino superior, sendo economicamente dependente dos benefícios. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/44).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 45).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/71, defendendo a improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 87/90. Audiência de instrução às fls. 111/114.É a síntese do necessário. DECIDO:É improcedente o pedido formulado - tenho para mim.Pretende a autora continuar a perceber pensões de que era beneficiária em razão do falecimento de seus pais. Isso, todavia, não se afigura viável.A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal.O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma disciplinadora da relação havida entre o fisco federal e contribuintes do imposto de renda.É que de analogia, forma de integração da Lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação de regência. Daí porque não há espaço para, como pretende a autora, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário.Por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental?Sem se menoscabar o direito à educação, o que o orçamento previdenciário tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 45).Arquivem-se no trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-59.2013.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/84).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 91/105, defendendo a improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 110/121.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Acerca do tempo de serviço especial, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e

individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula n.º 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 17/02/1981 a 12/12/1989 e de 06/03/1997 a 22/08/2008. Assim sendo, no que concerne ao período de 17/02/1981 a 12/12/1989, laborado pelo autor na empresa Jare Industrial Ltda, o formulário DIRBEN8030 à fl. 18 demonstra que o autor estava submetido a ruídos de 83 a 87 dB no desempenho de suas funções, de maneira habitual e permanente. Portanto, enquadra-se no código 1.1.6 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, motivo pelo qual merece ter a especialidade reconhecida. Por sua vez, o formulário DIRBEN8030 de fls. 57, o laudo técnico juntado às fls. 58/61 e o PPP às fls. 62/63 demonstram que o autor, no desempenho de suas funções na empresa Ripasa S. A. Celulose e Papel/Consórcio Paulista de Papel e Celulose, ficava exposto a ruídos

acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, devendo o período de 06/03/1997 a 22/08/2008 ser considerado especial. Conforme planilha elaborada pela Contadoria, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 36 anos e 02 meses de serviço, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não sobrepondo dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, converter e averbar os períodos laborados em condições especiais de 17/02/81 a 12/12/89 e de 06/03/97 a 22/08/08; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 36 anos e 02 meses de serviço até a data da DER (22/08/2008); e (3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 22/08/2008 (DER) e DIP na data de prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-46.2013.403.6134 - JOAO AMADO X JOAO HERCILIO BELOTTO X JOSE CABRAL DA SILVA X JOSE CARVALHO X JOSE DOMINGOS SILVERIO X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X JOAQUIM MARIA DELTREGGIA X JOSE MARTINELLI X JOSE MARZOCHI X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE VITORINO X JOSE RUFINO X JULIA GUERREIRO X JOVAIL SALLATTI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido do coautor JOSÉ IGNÁCIO DE CAMPOS pugnando pela expedição de ofício ao INSS para que promovesse a readequação da renda mensal do postulante, bem como que o réu realizasse o depósito dos créditos atrasados desde a data da apresentação dos cálculos até o efetivo reajuste. Intimado, o INSS peticionou informando que providenciou a revisão do benefício NB B46/077.422.011-2, bem como conseguiu que efetuará o pagamento da quantia de R\$ 2.165,54 através de complemento positivo pela via administrativa, juntando comprovantes (fls. 769/775). Pugnou pela extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intimado a manifestar-se sobre a petição retrocitada, o coautor ficou-se inerte, deixando fluir in albis o prazo conforme certidão de fls. 818. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Ante o exposto, Julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas, ante a gratuidade deferida (fls. 784). Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUZA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.994.680-8) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/72). À fl. 75 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado ao autor que juntasse planilhas com memória discriminada do benefício pretendido para a emenda ao valor da causa, o que fez às fls. 76/77. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 80/94, defendendo a improcedência do pedido. Manifestou-se acerca da contestação a parte autora, requerendo a procedência do pedido formulado na peça inaugural (fls. 97/104). Intimado a se manifestar, o INSS nada requereu (fl. 106). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso

provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito,

não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula n.º 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.05.1976 a 31.12.1976; de 01.05.1977 a 31.12.1977; de 01.05.1978 a 31.12.1978; de 01.05.1979 a 31.12.1979; de 01.05.1980 a 31.12.1980; de 01.05.1981 a 31.12.1981; de 01.05.1982 a 31.12.1982; de 01.05.1983 a 31.12.1983; de 01.05.1984 a 31.12.1984; de 01.05.1985 a 31.12.1985; de 01.05.1986 a 31.12.1986; de 01.05.1987 a 31.12.1987; de 01.05.1988 a 31.12.1988, trabalhados na Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool, e de 06.03.1997 a 19.10.2006, trabalhado na Usina Açucareira Bom Retiro S/A. Assim sendo, no que concerne aos períodos de 01.05.1976 a 31.12.1976; de 01.05.1977 a 31.12.1977; de 01.05.1978 a 31.12.1978; de 01.05.1979 a 31.12.1979; de 01.05.1980 a 31.12.1980; de 01.05.1981 a 31.12.1981; de 01.05.1982 a 31.12.1982; de 01.05.1983 a 31.12.1983; de 01.05.1984 a 31.12.1984; de 01.05.1985 a 31.12.1985; de 01.05.1986 a 31.12.1986; de 01.05.1987 a 31.12.1987 e de 01.05.1988 a 31.12.1988, o autor juntou formulário DSS-8030, à fl. 33, bem como laudo técnico, acostado aos autos às fls. 34/39, que relatam que o autor, no período de safras, trabalhava como cozedor, no setor de vácuo. O laudo técnico, entretanto, afirma que em tal setor havia exposição a ruídos de 78 dB, inferior ao limite estabelecido para reconhecimento da insalubridade, consoante acima exposto. Tais períodos, assim, não podem ser qualificados como especiais. Por sua vez, para o período de 06.03.1997 a 19.10.2006 foram juntados os seguintes documentos: - formulário DSS-8030, à fl. 40, que, baseado em laudo pericial, atesta a exposição a ruídos de 85,1 dB, de 02.05.1989 a 23.09.1999, permitindo o reconhecimento de 06.03.1997 a 23.09.1999 como especial; - formulário DSS-8030, à fl. 41, que abrange o período de 24.09.1999 a 31.12.2003 (data da emissão do formulário) e relata a exposição a ruído, de modo habitual e permanente, sem, contudo, identificar os níveis a que estaria o autor submetido, o que, impede, assim, o reconhecimento do período como especial; - laudo técnico de fls. 43 a 52, expedido em 1998, que, por ser anterior, também obsta o reconhecimento do período a partir de 24.09.1999; - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55 e 56, que, no presente caso, também não pode ser considerado apto a comprovar a insalubridade do trabalho do autor, considerando que não delimita os períodos em que esteve submetido a ruídos e calor nos patamares acima dos permitidos. Desse modo, cabe apenas reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 23.09.1999. Tal tempo, de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, que totalizaram 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, é insuficiente para garantir ao autor a aposentação pedida (25 anos). **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06.03.1997 a 23.09.1999; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 138.994.680-8, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Tendo em vista que o benefício n.º 138.994.680-8 foi efetivamente concedido apenas em maio de 2009, conforme carta de concessão de fl. 32, não há que se falar na prescrição quinquenal das parcelas em atraso, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 17.05.2013. Assim, devido o pagamento das prestações devidas da alteração da RMI desde a DER (19.10.2006). Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 75) e a autarquia delas eximida. Submeto o presente decisum a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001139-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 65/66.Sustenta a parte embargante ser omissa a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Alega que o r. Juízo não se pronunciou quanto a seu pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados na presente demanda em favor do INSS com os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento em favor do embargado.Pois bem.A sentença, de fato, não disse palavra sobre o ponto referido.Com efeito, a autarquia previdenciária postulou no item d da fl. 04 a compensação dos ônus de sucumbência com a quantia por ventura devida caso fosse dado provimento aos embargos.Conquanto existente certa divergência jurisprudencial acerca do tema, predomina no Superior Tribunal de Justiça e no E. TRF da 3ª Região o entendimento de que se afigura perfeitamente possível a compensação entre parcelas devidas à parte autora com honorários sucumbenciais porventura devidos em sede de embargos à execução.Destaco, por oportuno, que tal compensação não macula o benefício da gratuidade deferido ao autor nos autos principais, nem sua condição de hipossuficiência, já que a compensação incide sobre valores atrasados devidos pela autarquia-embargante, e não sobre benefício previdenciário percebido mensalmente.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. 1. Em regra, os honorários sucumbenciais constituem direito patrimonial do advogado; contudo, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública. 2. É possível compensar os honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em Embargos à Execução. Precedentes do STJ. 3. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 1369316, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 09/05/2013). (grifo nosso).No mesmo sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. A parte autora, beneficiária da justiça gratuita, é credora de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez e devedora de honorários de sucumbência fixados em embargos à execução. 2. Ante a inexistência de risco de comprometimento da subsistência da parte autora, considerando o valor a ser pago pelo INSS e o fato de que a compensação se dará sobre valores devidos pela autarquia a título de atrasados, e não sobre o montante pago mensalmente a título de benefício previdenciário, impõe-se a compensação pleiteada pela autarquia, a fim de evitar o injusto enriquecimento da parte beneficiária da gratuidade. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AI 451626, Relator Juiz Convocado Douglas Gonzales, Sétima Turma, e-DJF3: 17/04/2013). (ênfases apostas)Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos opostos, a fim de suprir a omissão percebida, para retificar a sentença de fls. 61/62 que passa a ter os seguintes termos:Onde se lê:Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o embargante comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acomete o vencido, ele que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38 dos autos principais).Leia-se:Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso, condenação esta que será compensada do montante devido a título de honorários advocatícios devidos pelo réu-embargante nos autos principais (0001150-68.2013.403.6134) ao autor-embargado.P. R. I.

0001529-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-24.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VALERETTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS, manifestando-se que houve erros na conta apresentada pelo exequente, caracterizando excesso de execução (fls. 02/04). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/17).À fl. 21, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do processo principal a que este feito se vincula, de nº 0001528-24.2013.403.6134.É a síntese do necessário.DECIDO:Em que pese a apresentação dos embargos, constato que no processo principal houve o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução, com base nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil, pois o exequente renunciou expressamente aos atrasados que teria a receber. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da

ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Observou-se que a questão apontada pelo embargante quanto ao excesso de execução encontrou-se superada ante a renúncia pelo exequente dos atrasados no processo principal. Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou o embargante carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos não têm como seguir adiante. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que deu causa aos presentes embargos, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o embargante comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acomete o vencido, ele que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. P. R. I.

0001946-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-44.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X GERMANO FERNANDES TARIFA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS, pugnano pela extinção do feito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao pedido de execução do embargado. Sustenta que o trânsito em julgado da ação principal se deu em 19/05/2005 e que somente em 21/08/2012 iniciou-se a execução, pelo que já haveria transcorrido o lapso quinquenal para o embargado pleitear em juízo seu direito advindo da sentença condenatória. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/45), requerendo que sejam admitidos como corretos os valores por ele apurados constantes na inicial e afastando a tese da incidência de prescrição, para cuja ocorrência alega não ter dado causa. Argumenta que efetuou reiterados pedidos solicitando a juntada pelo embargante dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação, porém houve demora e retardamento na apresentação de tais informações, o que acarretou no transcurso do lapso temporal. Pede por fim a improcedência dos embargos e o afastamento da prescrição, admitindo-se como corretos os valores apurados pelo embargado nos autos principais. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos devem ser julgados improcedentes. Com efeito, a despeito de haver transcorrido lapso temporal superior a 05 anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início da fase executiva, restou demonstrado que o embargado não deu causa à ocorrência da prescrição e tampouco negligenciou no andamento do feito. No caso dos autos, observa-se que o patrono do embargado vem solicitando a documentação para a elaboração dos cálculos em reiteradas oportunidades (vide petições de fls. 271, 455/478, 521/522), sendo que o último ofício ao INSS somente foi expedido em 14/06/2011 (fls. 563) e as informações foram juntadas aos autos apenas em 15/08/2011 (fls. 572/578). Assim não há que se imputar a mora ao embargado, já que não concorreu com dolo ou culpa, o que impõe o afastamento da prescrição intercorrente. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O cerne do debate refere-se à verificação da fluência do prazo prescricional da pretensão executiva contra a fazenda estadual. 2. A jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal são uníssonas em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente; se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 4. O Tribunal a quo reconheceu que o Estado Apelado tentou obstaculizar o direito dos apelantes em obter as informações necessárias para que pudessem proceder a execução do julgado. 5. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram provas ao reexame. A pretensão de simples análise de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 230253 - REL. HUMBERTO MARTINS. Data: 30/10/2012) (ênfases apostas) Posto isso, e considerando que o embargante não apresentou cálculos, a execução deve seguir de acordo com as contas apresentadas pelo embargado nos autos da ação 0001947-44.2013.403.6134 às fls. 592/601. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o prosseguimento da execução em face do INSS, ora embargante, com fulcro nos cálculos apresentados às fls. 592/601 da ação principal ação 0001947-44.2013.403.6134. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao

0001949-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-29.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial, contra Vicente Bento de Lima Monteiro. Sustenta que os atos praticados após o óbito do autor são nulos, haja vista que com seu falecimento o processo deveria ser suspenso até que fosse regularizado o polo ativo da demanda, o que não teria ocorrido no caso em tela. Como decorrência, consigna o embargante que no caso dos autos sequer teria sido formada a coisa julgada, de sorte que não há título executivo a ser executado. Subsidiariamente, a autarquia previdenciária, ora embargante, alega ter havido excesso de execução, já que os cálculos da parte autora não teriam obedecido os parâmetros vigentes para a incidência da taxa de juros em razão da Lei 11.960/2009. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/67), refutando às completas o pedido inicial. Alega que a execução ora embargada diz respeito apenas à verba honorária de sucumbência, de sorte que a falta de habilitação dos herdeiros em nada interfere nem nulifica o feito. Aduz que é parte legítima para a postulação e que a verba honorária é autônoma, podendo ser executada nos próprios autos, a teor do disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Informou ainda que o embargante foi intimado de todos os atos do processo, inclusive da decisão de trânsito em julgado, conforme documentos juntados às fls. 69/72, havendo caráter protelatório na opção dos embargos. Por fim, requereu a condenação em honorários de sucumbência nos embargos, no valor de 20 % sobre o valor da causa. Concitadas a especificar provas, manifestaram-se as partes pelo não interesse em sua produção (fls. 75 e 77). Síntese do necessário, DECIDO: Os embargos devem ser acolhidos em parte. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo relator nos autos principais, com trânsito em julgado, dando parcial provimento à apelação do embargado para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Com efeito, o embargante foi intimado de todos os atos processuais e eventual nulidade deveria ser arguida em momento oportuno, anterior ao trânsito em julgado da ação principal. Caber-lhe-ia, uma vez formada a coisa julgada material, valer-se do meio processual adequado, qual seja, a ação rescisória. No mais, como ressalta o embargado, o prosseguimento da execução ora questionada se dá apenas para efeitos de cobrança de honorários advocatícios e não verbas devidas a eventuais herdeiros. Superada tal preliminar, pode-se adentrar ao mérito. Pois bem. Nesse ponto razão assiste à autarquia ancilar, ora embargante. De fato, há que se reconhecer excesso na execução por parte do embargado no valor de R\$ 3.134,77, considerando que não foi levada em consideração a incidência da taxa de juros conforme a Lei 11.960/2009. Com efeito, tal norma, de natureza processual, incide de forma imediata a todos os processos em curso, sendo plenamente aplicável ao caso dos autos considerando que a sentença transitou em julgado apenas em no ano de 2011, conforme cópia da certidão de fls. 72. Assim, o montante devido e pelo qual deverá seguir a execução corresponde ao valor apurado pelo INSS às fls. 44/47, no importe de R\$ 25.688,65 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para a competência 08/2012. DISPOSITIVO: Com essas considerações e sem necessidade de perquirições maiores, homologo por sentença os cálculos apresentados às fls. 44/47, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO resolvendo o MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, para a adoção das providências pertinentes quanto à expedição de ofício requisitório/precatório, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

0007864-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-51.2013.403.6134) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X ISAIAS JOSE SOUSA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados pelo INSS. Sustenta que o embargado goza de aposentadoria especial, concedida administrativamente em 30/05/2006, benefício este mais vantajoso que o concedido judicialmente, razão pela qual a execução deve ser extinta. À fl. 28, a parte embargada requereu a extinção do feito, optando pelo benefício concedido administrativamente. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, porque a matéria versada nos presentes autos dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser julgados procedentes. Como se observa pelos documentos acostados às fls. 28/29, o embargado renunciou aos créditos que teria que receber, tendo em vista que o benefício concedido administrativamente lhe é mais vantajoso. Ao assim proceder, o embargado preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o pedido de extinção da execução. DISPOSITIVO: Do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISAIAS JOSÉ SOUSA, com fundamento no artigo

741, V, do CPC. Na mesma senda, declaro extinta a execução por ele perpetrada, nos termos do artigo 794, III, do CPC. Condeno, o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por ele executado, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o embargante comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acomete o vencido, ele que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, desapegando-se e arquivando estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001065-82.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIA APPARECIDA M GABRIEL(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de execução fiscal promovida em face de Antônia Aparecida M. Gabriel, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 172, a parte exequente informou a remissão administrativa do débito, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002267-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA

Vistos. Fl. 43-verso - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002312-98.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COMELATO, RONCATO E CIA LTDA

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de execução fiscal promovida em face de Comelato Roncato e Cia Ltda, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 18, a parte exequente informou que o débito foi cancelado por nulidade, demonstrando às fls. 19/23. Já às fls. 26/27, a parte executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Defiro a exclusão do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito SCPC e SERASA EXPERIAN, no que pertine à dívida executada nestes autos. Providencie a Secretaria com urgência a expedição e encaminhamento dos ofícios aos órgãos acima mencionados. Em seguida, ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste a Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003004-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPJ SERVICOS CADASTRAIS LTDA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição. Fls. 37/39: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004542-16.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO NICOLETTI JUNIOR

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Fl. 80: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005190-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C V O CLINICA VASCULAR ORTOPEDICA LTDA

Vistos.Compulsando os autos, verifico que toda a matéria alegada na exordial já foi anteriormente ventilada na inicial apresentada nos autos nº 019.01.2011.021852-5.De rigor, portanto, o reconhecimento de litispendência entre este feito e o acima citado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005850-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAGNETICS TECNOLOGIA INDUSTRIA LTDA. - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Vistos.Ciência da redistribuição dos autos.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora cobrança de débito tributário referente às certidões de dívida ativas (CDA) de números 35.848.321-2, 35.848.322-0 e 60.366.975-1. Sobreveio informação pelo exequente, à fl. 18, da existência do processo nº 1919/11, que tramita neste Juízo sob o nº 0001072-74.2013.403.6134, o qual pretende a execução das mesmas certidões pleiteadas no presente feito, requerendo, portando, o cancelamento da distribuição deste.Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de litispendência, requerendo a suspensão da execução até a decisão do presente incidente, a extinção da presente execução, bem como a condenação do exequente em custas processuais e honorários advocatícios (fl. 21-25).Restou deferido o pedido de cancelamento do protocolo, conforme decisão de fl. 52. Cientes as partes, juntou o requerido petição na qual sustenta que o r. despacho mencionado é intempestivo tendo em vista despacho anterior que determina citação e defesa do réu, devendo ser o presente feito prosseguido até sua dissolução e determinação do que for direito, pedidos indeferidos por decisão juntada à fl. 56.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Nos termos do 3.º, do art. 267, do CPC, é de se conhecer a litispendência entre esta demanda e a distribuída anteriormente, que tramita neste mesmo Juízo sob o nº 0001072-74.2013.403.6134, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.De rigor, portanto, o reconhecimento de litispendência entre este feito e o acima citado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Sem honorários à míngua de relação processual constituída.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006657-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTES ATLANTA LTDA

Vistos.Fls. 71/72 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006971-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOACYR FURLAN

Vistos.Ciência da redistribuição dos autos.Fl. 49 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário

desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007541-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRAPIA EMPREENDEMENTOS LTDA

Vistos. Fl. 107 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003805-13.2013.403.6134 - CAETANO LAUREANO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, em que o autor postula a suspensão, ainda que em caráter preventivo, os efeitos do ato de cancelamento de sua aposentadoria especial (NB 46/158.309.739-0), bem como que o INSS se abstenha de exigir quaisquer devoluções de valores recebidos por meio do citado benefício previdenciário. Juntou documentos. Alega o autor que por meio de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Americana teve os períodos de 20.03.1978 a 20.09.1981 e de 12.12.1998 a 30.05.2011 reconhecidos como especiais, logrando obter a concessão do benefício de aposentaria especial conforme documento de fls. 17. Sustenta que teria recebido comunicação do INSS atestando que seu benefício estaria sendo mantido irregularmente, haja vista a notícia de que teria permanecido trabalhando na mesma empresa e com idêntica função sob condições insalubres após a obtenção da aposentadoria, violando a legislação previdenciária sobre a matéria. Por fim, informa que em nenhum momento restou demonstrado pela autarquia previdenciária que o labor exercido após 30/05/2011 foi exercido sob condições especiais, mas apenas na mesma função. Citado, o INSS contestou o pedido e postulou, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. Argumenta que as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, a ser ajuizada ou já em curso, havendo uma dependência intrínseca entre elas para a efetividade da tutela jurisdicional. Consigna o reu que no presente caso a parte autora não teria indicado a natureza preparatória da medida cautelar, nem a intenção de ajuizamento da demanda principal, acarretando na inexistência de utilidade processual pela falta de interesse/adequação. No mérito, pugnou a autarquia ancilar pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato da Administração de cessar o benefício mantido irregularmente, vez que o fato do autor ter voltado a laborar em condições insalubres teria afrontado o art. 57, 8º da Lei 8.213/91. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, a parte autora ingressou com a presente ação cautelar visando a suspensão do ato de cessação de benefício previdenciário concedido no processo 0006471-12.2011.403.6310, que tramitou perante o JEF de Americana conforme sentença de fls. 36/40. Assim, eventual ação cautelar incidental deveria ser sido intentada perante o Juizado Especial Federal de Americana, perante o qual tramita a ação que reconheceu os períodos de labor especial. Nesse sentido, cumpre lembrar que o art. 4º da Lei 10.259/01 permite o deferimento de medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Por outro lado, tenha o autor buscado ingressar com medida cautelar de natureza preparatória, como é o que parece ter pretendido o postulante, caber-lhe-ia ter indicado a ação principal que pretende ingressar, a teor do que dispõe o art. 801 do CPC, in verbis: Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: I - a autoridade judiciária, a que for dirigida; II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido; III - a lide e seu fundamento; IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão; V - as provas que serão produzidas. Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório. No caso em tela, carece o autor de interesse de agir na modalidade utilidade/adequação, na medida em que, deixando de apontar a lide principal que a presente ação cautelar visa assegurar, inútil o seu manejo, já que tornaria eventual provimento jurisdicional ineficaz uma vez expirado o prazo do artigo 806. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, na forma da fundamentação acima. P. R. I.

0004965-73.2013.403.6134 - CLAUDIO LOPES FELIPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, em que o autor postula a sustação de cobrança feita pelo INSS de valores pagos em razão de auxílio-doença que fora cessado administrativamente. Requer, ainda, que o INSS restabeleça o referido benefício. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita, à fl. 118. Na mesma decisão foi determinado que a antecipação dos efeitos da tutela seria apreciada após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 124 a 132, e postulou, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. Argumenta que as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, a ser ajuizada ou já em curso, havendo uma dependência intrínseca entre elas para a efetividade da tutela jurisdicional. No mérito, pugnou a autarquia ancilar pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato da Administração de cessar o benefício mantido irregularmente, vez que foi apurado que na data de início da incapacidade do requerente este não possuía a qualidade de segurado. É o relatório. DECIDO. Em que pese o feito ter sido remetido à conclusão para apreciação da liminar requerida, entendo já ser caso de prolação de sentença. Isso porque o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Tais requisitos básicos, como se sabe, são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. A ação cautelar tem caráter instrumental, isto é, sua função é acessória, servindo para preservar a eficiência de provimento final a ser proferido na ação principal, sendo sempre dependente desta (art. 796 do Código de Processo Civil). Destarte, a tutela cautelar não pode entregar o bem da vida pretendido. Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior (Curso de Processo Civil, vol II, 34ª ed., 2003, ed. Forense, pág. 364) referindo-se às decisões cautelares que não podem essas medidas, portanto, assumir feição satisfativa, pois seu escopo não é mais do que garantir a utilidade e eficácia da futura ação jurisdicional de mérito, esta sim de natureza satisfativa, no que diz respeito ao direito substancial da parte. Pretende-se através da presente ação cautelar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença cessado, bem como que se abstenha de efetuar as cobranças de valores recebidos anteriormente pelo autor. Todavia este é o provimento jurisdicional que se pretenderá buscar futuramente na ação principal a ser proposta, conforme noticiado na exordial. Vê-se que os efeitos pretendidos na presente ação cautelar estão abrangidos pelos futuros e eventuais efeitos de provimento jurisdicional na ação de conhecimento. Logo, o pedido efetuado na presente ação nada mais é que antecipação parcial dos efeitos da futura ação de conhecimento. Ou seja, a presente ação cautelar tem efeitos satisfativos, o que não pode ser admitido. Ainda nesta linha de raciocínio, verifica-se a falta de interesse de agir da requerente na presente ação cautelar, tendo em vista que a medida pleiteada pode ser alcançada através de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, motivo pelo qual descabida a ação cautelar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo **EXTINTO O FEITO**, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação proposta inicialmente em face do Município de Nova Odessa; Fepasa - Ferrovia Paulista S/A; Indústria Têxtil Alpacatex Ltda. e Espólio de Francisco Pinto Duarte Filho e Anna Chinellato Duarte, em que pleiteia a parte requerente a retificação de áreas dos imóveis descritos nas matrículas nºs 11.780 e 12.541 do 1º Registro de Imóveis de Campinas, localizados na cidade de Nova Odessa. Alega, em síntese, que adquiriu glebas de terra da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, destacadas de imóveis com números de matrícula nºs 11.780 e 12.541. Requer, assim, a retificação de tais matrículas, para que conste as devidas medidas e confrontações dos imóveis adquiridos. Juntou documentos às fls. 10 a 43. Em razão da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 44-verso, o Oficial Substituto do Registro de Imóveis e Anexos de Americana-SP opinou, às fls. 53/54, que seria necessário a retificação não apenas das porções dos imóveis adquiridos, mas a integralidade destes imóveis. Citada, a Ferrovia Paulista S/A (Fepasa), por meio da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), ofereceu resposta às fls. 75 a 77, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteou a realização de perícia à fl. 121, providência deferida pelo r. Juízo à fl. 123. O laudo pericial foi devidamente juntado aos autos às fls. 138 a 157, complementado à fl. 188. Sobre o laudo, em nada se opôs o Oficial Substituto do Registro de Imóveis e Anexos de Americana-SP, à fl. 193. Às fls. 195 e 196, o requerente apresentou aditamento à inicial, requerendo que se procedesse às averbações dos registros com base no laudo apresentado. Ante tal pedido, foi determinada nova citação, desta vez da Prefeitura Municipal de Nova Odessa; Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); Indústria Têxtil Alpacatex Ltda; Leticia Duarte Correa e Clélia Duarte

Villachan.A Prefeitura Municipal de Nova Odessa, às fls. 210 e 211, não se opôs à retificação pleiteada, sugerindo que fosse cientificado o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, pois parte do imóvel se confrontaria com estradas.A empresa Correarte Empreendimentos e Participações Ltda., representada por sua sócia-gerente Letícia Duarte Correa, se manifestou às fls. 223 a 225, contestando o laudo apresentado, pois invadiria área de sua propriedade, na qualidade de confrontante da área objeto da ação.A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), às fls. 259 a 261, apresentou nova contestação, alegando que a retificação pretendida estaria invadindo sua faixa domínio, pugnando, assim, pela improcedência do pedido.Intimado, o perito prestou novos esclarecimentos quanto ao seu laudo às fls. 281 a 284 e 309.Nova manifestação da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), às fls. 311 a 355, apresentando laudo divergente ao do perito nomeado pelo juízo.O Oficial Substituto do Registro de Imóveis e Anexos de Americana-SP corroborou o laudo e esclarecimentos do perito judicial, à fl. 379. A parte autora postulou a procedência do pedido, às fls. 381 e 389. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) manifestou-se favorável ao pedido à fl. 385, porém, alegou, à fl. 388, que não havia mais provas a produzir, requerendo a improcedência do pedido.O Ministério Público apresentou parecer, às fls. 393 a 396, manifestando-se, em síntese, pela inclusão no polo passivo do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo. Opinou, ainda, pela retificação do registro nos termos do laudo do perito do Juízo.Ante a informação da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à fl. 426, foi deferida a intimação da Advocacia Geral da União, à fl. 438.O Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou respostas às fls. 460 e 461 e 469 a 470, alegando que frações de área das matrículas nºs 11.780 e 12.541 invadem faixa de domínio de rodovia, pleiteando, assim, pela readequação da planta apresentada.A parte autora informou que enviou cópias das fls. 02 a 472 dos autos ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo. Este, ao analisar os documentos, concluiu, às fls. 476 a 477, que as áreas discutidas no feito não englobam a faixa de domínio do D.E.R., não se opondo à pretendida retificação.À fl. 491, a parte requerente apresentou novo memorial descritivo, com base no laudo judicial, tendo sido excluída a área da Matrícula nº 17.011, de propriedade da Correarte Emp. E Part. Ltda.A União Federal, em resposta à intimação, manifestou-se às fls. 515 a 529. Alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a área retificanda invade a faixa de domínio e a área operacional de ferrovia. Pleiteou, outrossim, a intimação da DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.483/07 e artigo 10 da Lei nº 10.480/02.Às fls. 536 e 537, a parte requerente pediu que os autos fossem encaminhados ao Sr. Everaldo Bassetti, assistente técnico nomeado por ela.O Juízo Estadual, à fl. 538, ante o teor das Súmulas 150 do STJ e 251 do STF, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba.Redistribuídos os autos, a parte autora reiterou o pedido feito às fls. 536 e 537, deferido à fl. 546.A parte requerente juntou aos autos novo parecer técnico, memorial descritivo e planta, às fls. 549 a 551. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou sua concordância com os documentos apresentados, à fl. 554.O r. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba determinou a regularização do polo passivo para que passasse a constar como réus o Município de Nova Odessa, Indústria Têxtil Alcapatex Ltda. - Massa Falida, Letícia Duarte Correa, Clelia Duarte Villa Chan e Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, determinando a intimação de todos, para requererem o que de direito.Houve manifestação do DER à fl. 561, reiterando sua posição de fls. 476/477.Às fls. 562 a 563, o r. Juízo Federal declarou-se incompetente para o julgamento da lide, remetendo o feito a este juízo, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.Desse modo, houve nova intimação aos requeridos para manifestação, à fl. 569.O DER reiterou suas manifestações anteriores, às fls. 570.Já o Ministério Público Federal, à fl. 572, manifestou-se que não se opõe à retificação do registro imobiliário requerido pela parte autora, tendo em vista o parecer técnico favorável e concordância da União Federal ante a nova planta e novo memorial descritivo apresentados.As demais partes incluídas no polo passivo quedaram-se silentes.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Cuida-se de ação de retificação, de jurisdição voluntária, objetivando a adequação do registro imobiliário à situação de fato, atendendo ao princípio da especialidade objetiva.A retificação de registro imobiliário, prevista nos arts. 212, caput e 213, g da Lei de Registros Públicos, por seu caráter não contencioso, tem o condão de corrigir apenas erros formais do título, não se prestando como meio para aumentar os limites e confrontações de imóvel. O texto de lei está assim redigido:Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)Pois bem, tenho que no presente caso a procedência é de rigor.Demonstrada a discrepância entre a área do imóvel registrado e a área verdadeira, imprescindível a retificação com objetivo de espelhar a realidade do imóvel e regularizar as pendências existentes.Assim, ante a concordância exarada pela União com a nova planta e memorial descritivo apresentados pelo autor (fls. 549/551), ante a não oposição de registro imobiliário por parte do Ministério Público Federal às fls. 572, e considerando, por fim, que não houve dissenso do DER, conforme já aludido, tenho que o pedido inaugural é de ser acolhido.Ante o exposto, julgo procedente o

pedido inicial para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, representado nas matrículas nºs 11.780 e 12.541 do 1º Registro de Imóveis de Campinas, localizados na cidade de Nova Odessa, de acordo com o memorial descritivo e planta de fls. fls. 549 a 551. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis acima referido. A parte autora arcará com as despesas processuais e custas finais. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008329-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DOMINGOS JOÃO VIEIRA e MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA, com pedido liminar. À fl. 96, a CEF pugnou pela extinção do feito, ao argumento de que firmou com os requeridos um acordo extrajudicial. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 87

MANDADO DE SEGURANCA

0014488-12.2013.403.6134 - ALCIDE SANTAROSA DIAN(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Conforme declinado na emenda à inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Piracicaba. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Piracicaba - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 16

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001267-50.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDI DE ARAUJO

R. DECISÃO EXARADA: Vistos. Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de EDI DE ARAÚJO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO.

CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo Chevrolet Classic Life, ano 2008, cor branco, Renavam 964224259, placa DTD 2291, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15(quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC.Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará na nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento da diligência.Verifico, ainda, que o processo foi distribuído com a classe 133 - cautelar de busca e apreensão do CPC. Assim, remeta-se os autos à SEDI para a alteração da classe processual para 007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-35.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN FERREIRA LIMA

R. DECISÃO EXARADA:Vistos.Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de JEAN FERREIRA LIMA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas.Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão.É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo

relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo Fiat Uno Mil, ano 2001, cor cinza, Chassi 9BD15828814238410, placa DCQ 7019, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC.Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará na nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento da diligência.Verifico, ainda, que o processo foi distribuído com a classe 133 - cautelar de busca e apreensão do CPC. Assim, remeta-se os autos à SEDI para a alteração da classe processual para 007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001569-79.2013.403.6137 - MARCELA DA FONSECA FERREIRA(MG113106 - RODOLFO SILVA FARIA E MG130876 - YARA LIMA DE OLIVEIRA SALDONES) X DIRETOR TECNICO DE DIVISAO DA UNESP - CAMPUS DE ILHA SOLTEIRA(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)
R. SENTENÇA EXARADA:1. RELATÓRIOMARCELA DA FONSECA FERREIRA (R.G. n. 18.108.961 SSP/MG, C.P.F. n. 117.075.026-50) impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de ordem liminar, contra ato do DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO da autarquia estadual UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, CAMPUS DE ILHA SOLTEIRA/SP, que a obstaculizou de concretizar a matrícula no curso de Engenharia Civil por falta de apresentação do histórico escolar comprobatório da conclusão do curso de Ensino Médio ou equivalente.Consoante aduzido pela impetrante, o referido documento foi solicitado ao Colégio Marista Dom Silvério em 05/08/2013. Entretanto, levando-se em conta que o referido estabelecimento solicitou um prazo de 30 dias para expedi-lo (fl. 18) e que o prazo fatal para a inscrição no curso se daria em 06/08/2013, viu-se na contingência de intentar sua inscrição mesmo desmuniada do aludido documento, ocasião na qual teve a sua pretensão indeferida pela autoridade coatora.À vista disso, requereu a concessão de ordem liminar inaudita altera pars que determinasse à autoridade impetrada que efetivasse sua matrícula no curso de Ensino Superior, bem como a confirmação da ordem por ocasião do julgamento final.A inicial, remetida via fax à protocolização (fls. 02/09), veio acompanhada de procuração (fl. 10) e demais documentos (fls. 11/19).Por decisão interlocutória de fls. 21/22 (originais às fls. 27/27-v), deferiu-se a ordem liminarmente, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à inscrição da impetrante no aludido curso, ficando esta advertida da necessidade de juntar aos autos as vias originais da sua impetração, no prazo de 05 dias, bem assim do histórico escolar requerido junto ao Colégio Marista Dom Silvério, no prazo de 30 dias, sob pena de revogação da liminar.Às fls. 32/41 e 68/70, a impetrante juntou aos autos as vias originais apenas dos documentos que instruíram a peça vestibular e o histórico escolar.Regularmente notificado da impetração (fl. 25), o coator prestou informações às fls. 42/53. Juntou documentos (fls. 54/63).Em seguida, sobreveio aos autos a notícia de que a postulante impetrara outro mandado de segurança, versando sobre os mesmos fatos, desta feita perante o Juízo Cível da Comarca de Ilha Solteira/SP, lá obtendo, também, providência satisfativa liminarmente (fls. 64/66).É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 4º, caput e 1º, da Lei Federal n. 12.016/09, que disciplina o remédio heróico do mandado de segurança, é permitido, em caso de urgência, e contanto que observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama,

radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, caso em que o texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.No presente caso, é de se observar que a impetrante, conquanto regularmente intimada para proceder à juntada aos autos das vias originais do presente mandamus (fl. 31), em cujos termos há de se pressupor a inclusão do ato postulatório, assim não o fez, conforme certificado pela serventia à fl. 67.Com efeito, denota-se que da documentação colacionada aos autos pela postulante (fls. 33/41 e 68/70) não se encontra o texto original da petição inicial.Nesse rumo, pode-se dizer que o descumprimento pela impetrante da determinação que lhe fora imposta redundava na constatação de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, substancializado na aptidão da peça proemial.Saliente-se, ademais, que do texto da determinação constou expressa advertência de que o seu descumprimento implicaria na revogação da ordem liminar então concedida (fl. 22).Não bastasse isso, da cópia da publicação encartada às fls. 65/66 ainda se verifica que a impetrante, inobservando o quanto prescrito no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, deixou de proceder, perante este Juízo, com lealdade e boa-fé processuais, porquanto postulara tutela jurisdicional voltada à satisfação do mesmo direito perante a Justiça Comum Estadual, lá também obtendo ordem liminar para inscrever-se no curso de Engenharia Civil da Universidade UNESP.Assim o fazendo, tentou a requerente aumentar as chances de um provimento jurisdicional favorável, colocando num plano inferior àquele que ocupado por seus interesses particulares o dever de observância da regras processuais, entre as quais a do juiz natural e aquela que obsta a litispendência,Nessa linha intelectual, cabível se mostra a imposição de multa à autora por litigância de má-fé (CPC, art. 16), na razão de 1% (um por cento) sobre o valor conferido à causa.Pelo mesmo motivo, não há falar na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porquanto não se pode estender a benesse da Lei Federal n. 1.060/50 ao postulante que se vale de instrumento processual em manifesta hipótese de litigância de má-fé, tendo em vista a configuração de ato atentatório à própria dignidade da Justiça.Consoante assentado em voto condutor de acórdão emanado da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0207592-60.2010.8.19.0001, o litigante de má-fé não pode ser favorecido com os benefícios da gratuidade de justiça, devendo arcar com o pagamento de todos os ônus sucumbenciais, e não apenas a multa por litigância de má-fé.Conquanto seja verdade que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preveja a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não menos certo é que sua obtenção está condicionada à verificação da boa-fé do postulante, de conduta ética, na medida em que o processo não pode servir de meio para objetivos espúrios e ilegais, tudo dentro do espírito fundamental que encampa todo o ordenamento jurídico pátrio, que é a busca da verdade para realização da justiça.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REVOGO a medida liminar, CONDENO a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.4. Notifique-se a autoridade coatora acerca da revogação da ordem liminar.5. O valor da multa deverá ser revertido aos cofres da União mediante pagamento por GRU, tendo em vista a configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça.6. Custas na forma da lei.7. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).8. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000787-72.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CASSIA PEREIRA

R. DECISÃO EXARADA: Vistos.Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de FABIANA CASSIA PEREIRA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas.Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão.É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação

da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo GM/Classic Life, ano 2008, cor branca, Renavam 981132669, placa ETC 5824, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15(quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC.Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará na nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento da diligência.Verifico, ainda, que o processo foi distribuído com a classe 133 - cautelar de busca e apreensão do CPC. Assim, remeta-se os autos à SEDI para a alteração da classe processual para 007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-57.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO LOURENCETTI FILHO

R. DECISÃO EXARADA:Vistos.Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de JOÃO LOURENCETTI FILHO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas.Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão.É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do

artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo Trator M. Benz/Axor 2540, ano 2006, cor branca, placa MPX 6872 e Renavam 897524578, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15(quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC.Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará na nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento da diligência.Verifico, ainda, que o processo foi distribuído com a classe 133 - cautelar de busca e apreensão do CPC. Assim, remeta-se os autos à SEDI para a alteração da classe processual para 007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-42.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA NUNES DE CARVALHO

R. DECISÃO EXARADA:Vistos.Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de MARIA NUNES DE CARVALHO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas.Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão.É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados,

não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo Ford Fiesta, ano 2006/2007, cor prata, Renavam 904656039, placa DZK 9942, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC.Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará na nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento da diligência.Verifico, ainda, que o processo foi distribuído com a classe 133 - cautelar de busca e apreensão do CPC. Assim, remeta-se os autos à SEDI para a alteração da classe processual para 007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009574-84.2011.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que foi designada pela perita a data de 30.09.2013 para o início dos trabalhos periciais.

0003956-90.2013.403.6000 - MARIEN ALLE ESCANDAR(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Trata-se de ação ordinária através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a penalidade que lhe foi imposta pelos réus (cassação do exercício profissional), nos autos do Processo Ético Disciplinar nº 0058/2009. No mérito, pugna pela declaração da nulidade absoluta do referido processo, com a consequente exclusão dos apontamentos feitos em seus assentamentos a esse respeito. Alega, em síntese, que a penalidade que lhe foi imposta é ilegal, em razão de bis in idem (já teria sido penalizada pelos mesmos fatos - uso de drogas - nos autos do Processo Administrativo nº 002/2005), e, bem assim, diante da sua inimizabilidade à época dos fatos. Defende, ainda, a desproporcionalidade da pena. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/113. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação dos réus (fl. 117). O Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, apresentou resposta às fls. 120/123, pugnando pelo indeferimento do pleito antecipatório. Manifestação e contestação do Conselho Federal de Medicina - CFM, às fls. 2202/2238 e 2241/2277, respectivamente, nas quais também pugna pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, tenho que não está presente aquele primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, como esta, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata (nº 58/2009). Pelo que se vê das cópias integrais do Procedimento Administrativo nº 002/2005 (fls. 136/1264) e do Processo Ético Profissional nº 58/2009 (fls. 1265/2201), vislumbro que não houve a alegada aplicação de duas penalidades, pelos mesmos motivos, à autora. Há nítida diferença entre os dois apuratórios. O primeiro, desvinculado de qualquer cunho sancionatório, foi regido pelas normas da Resolução CFM nº 1646/2002, que regulamenta o procedimento administrativo na apuração de doença incapacitante para o exercício da medicina (cópia da Resolução à fls. 141/142). Nesse procedimento, a autora, após submeter-se a várias avaliações por junta médica, acompanhada de assistente técnico (v.g. fls. 169/173), teve o seu exercício profissional de médica controlado e limitado a algumas atividades, e, por alguns períodos, teve o mesmo suspenso, em razão de transtorno afetivo bipolar e por dependência de opióides (relatórios de fls. 1017/1019 e 1192/1194). Já o segundo (PEP nº 58/2009), processo de cunho sancionatório, foi instaurado em razão da existência de indícios de cometimento de infração, por parte da autora, a vários dispositivos do Código de Ética Médica - CEM (fl. 1266); ou seja, tal expediente destinou-se à apuração de eventual ilícito ético profissional. Nele, cuja cópia está às fls. 1265/2201, vislumbra-se a observância do devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa. E, após regular tramitação desse processo ético

profissional, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul aplicou à autora a pena de cassação do exercício profissional, prevista no art. 22, alínea e, da Lei nº 3268/57, ad referendum do Conselho Federal de Medicina (fls. 2006/2008), que, também após regular tramitação do recurso interposto, manteve a penalidade imposta à autora (fls. 2152/2156). Portanto, ainda em princípio, não me pareceu restar caracterizada, no presente caso, a ocorrência de bis in idem. A questão da inimputabilidade da autora à época dos fatos tratados no referido processo ético profissional foi devidamente analisada pelo órgão de classe, o qual concluiu por total capacidade da mesma para compreender a gravidade desses fatos (fls. 2150 e 2152/2156). A esse respeito, tenho que, ao menos em sede desta decisão provisória, não há nos autos elementos que afastem essa conclusão. As denúncias e as provas colhidas durante o processo ético profissional foram todas analisadas e consideradas pelos ora réus. No que tange à alegação de que houve desproporcionalidade da pena aplicada, cumpre observar que tal questão também foi sopesada pelo órgão de classe, nestes termos: Processo disciplinar instaurado para apurar conduta de médica que atendeu paciente grávida, com denúncia de utilização indevida de dolantina e de exercício da profissão quando havia impedimento por ordem do CRM/MS (suspensão do registro, doença incapacitante). Culpabilidade reconhecida, em votação unânime. Violação efetiva do Código de Ética Médica. Médica que expôs paciente a riscos e lesões. Prática da medicina de forma inadequada. Conduta profissional desumana e degradante. Atos profundamente violadores da ética e da dignidade da profissão médica. Pena de cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Medicina, por maioria de votos (um voto divergente, pela aplicação da letra d do art. 22 da Lei Federal 3268/57). Gravidade da situação e consequências irreparáveis para a paciente devidamente considerados. Proporcionalidade observada no momento da dosagem da pena (fl. 2008). Portanto, os fatos levados ao conhecimento dos ora réus, e perpetrados, em tese, pela autora, foram devidamente analisados na seara administrativa, com observância, como visto, do devido processo legal; e foram reputados de gravidade tal, que o conselho de classe entendeu por bem aplicar à autora a pena de cassação do exercício da profissão. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012) Assim, indefiro o pedido formulado em sede de tutela antecipada. À réplica. Intimem-se.

0007973-72.2013.403.6000 - VANDERLEI BENITES PAES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a parte autora que lhe seja concedido o pagamento de adicional de insalubridade e a concessão de aposentadoria especial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Passo a decidir. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e no risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos, a princípio, prova inequívoca da qual este juízo possa inferir que o autor trabalhou entre os anos de 1998 e 2011 em ambiente insalubre, ou mesmo, que permaneça trabalhando sob tais condições. Verifico que, dentre os documentos trazidos na exordial, carece a existência de laudo oficial que contemple os requisitos legais caracterizadores de eventual insalubridade e que permitam a este juízo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sopesar a plausibilidade dos fatos alegados com legislação de regência. No caso em concreto, há a necessidade da elaboração do laudo pericial para a comprovação da alegada condição de

insalubridade sob a qual alega trabalhar o autor, bem como do período em que esteve exposto a tais condições, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. No mais, o autor sustenta que a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade deu-se através de ato administrativo eivado de ilegalidade. Todavia, não junta aos autos nenhum documento que permita a esse juízo conhecer do referido ato administrativo. Por estas razões, ao menos por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013068-20.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ESTELA RODRIGUES SANTANA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Estela Rodrigues Santana, visando o recebimento do débito de R\$ 980,86, atualizado até 20/03/2012, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2011. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora, em razão de decisão administrativa (f. 25), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o desbloqueio das importâncias eventualmente bloqueadas pelo sistema BacenJud (f. 24). Caso seja necessário, expeça-se alvará. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2479

ACAO DE USUCAPIAO

0000040-87.2009.403.6000 (2009.60.00.000040-3) - CLAUDIONOR PEREIRA X BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDECY PEREIRA SIQUEIRA X KATIA DE BRITO LOPES SIQUEIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante do pedido de desistência da ação proposto pela parte autora (fls. 527-528), na forma do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a parte ré para manifestação. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000605-22.2007.403.6000 (2007.60.00.000605-6) - DANIEL DA SILVA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N. 2007.60.00.0605-6 CLASSE: REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR AUTOR: DANIEL DA SILVA RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO DANIEL DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, na qual objetiva ser reformado na condição de 1º Sargento, além do recebimento do percentual de 30%, a mais, do valor do soldo, referente ao auxílio invalidez, bem como, pede seja a ré condenada a pagar a diferença dos valores recebidos, desde a época do evento, acrescido de juros de mora e correção monetária. Para tanto, narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.06.2006, tendo lá permanecido até 30.11.2006, quando foi, no seu entender, ilegalmente dispensado. Afirmou que em 7 de agosto de 2006, torceu o tornozelo direito quando realizava exercício em uma pista de primeiros socorros. Na mesma noite escorregou no banheiro, vindo a sofrer mais danos no tornozelo já lesionado. Encaminhado ao HG, foi constatada fratura na tíbia, tendo sido operado para implante de platina com placas e parafusos. Em sindicância, ficou constatado que se tratava de acidente de serviço. Em outubro de 2006 foi submetido a nova cirurgia para retirada dos pinos implantados. Pondera que deveria ter sido reformado e não excluído das fileiras militares. Alega que em inspeção de saúde foi considerado incapaz B-2 para o serviço do Exército e ainda assim foi dispensado. Alega não ter condições de se manter em um serviço regular, porque seu tornozelo o impede de locomover-se naturalmente. Juntou documentos de fl. 13-30. A requerida apresentou contestação (fl. 37/60) alegando que o autor foi julgado, pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande ...INCAPAZ B-2, ou seja, incapaz temporariamente, podendo ser recuperado, entretanto sua recuperação exigirá um prazo longo e as lesões de que é portador desaconselham sua incorporação conforme dispõe o art. 52 do Decreto 57.654/66.... Afirmo que o autor recebeu o tratamento médico adequado, não apresentando nenhuma incapacidade funcional. Conclui que o

demandante era militar temporário e já recebeu do Exército todo o atendimento médico-hospitalar indispensável a sua recuperação, inclusive com alta médica, e não pode prosperar a pretensão de reintegração. Ele pode prover os meios para sua subsistência. Não há que se falar em concessão de remuneração do grau hierárquico superior ou ainda em auxílio invalidez, visto que uma simples lesão no tornozelo não o tornou incapaz ou inválido. Juntou documentos de fl. 61-114. O pedido antecipatório foi indeferido, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 115-118). Às fl. 133 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 195-199 e 210-212, sobre o qual as partes autora e ré se manifestaram às fl. 203 e 217 e 205 e 220, respectivamente. Às fl. 226 foi indeferida a designação e realização de nova perícia. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO respeito do pedido de reforma, há que se examinar, inicialmente, o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irreversível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei) Partindo destes dispositivos, alegou a requerida que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o serviço militar, mas para também para qualquer outro. Ocorre, contudo, que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assegura ao militar temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao serviço militar, senão vejamos. O referido diploma dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput), entre os quais inclui aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II). A esses mesmos militares, sem distinção, a norma assegura o direito à reforma, que pode se dar a pedido ou de ofício (art. 104), sendo esta concedida, entre outras hipóteses, no caso de o militar ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II) em conseqüência de uma das causas previstas no art. 108. Vê-se, portanto, que a Lei n. 6.880/80 assegura aos militares temporários - assim entendidos aqueles incorporados para prestar o serviço militar obrigatório, durante o prazo de incorporação - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. Já a alegada invalidez, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, só é levada em consideração pela lei em tela em duas hipóteses: (i) para conferir ao militar reformado remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, no caso de a invalidez ser decorrente de uma das causas previstas nos incisos III, IV ou V do art. 108; ou (ii) para conferir ao militar não-estável, reformado com qualquer tempo de serviço, remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, no caso de invalidez decorrente de um dos motivos do inciso VI do art. 108. Com isso, fora daquela hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, a invalidez só adquire relevância na definição do valor da remuneração a ser recebida, se do posto ocupado na ativa ou daquele imediatamente superior (art. 110, 1º), não interferindo na concessão ou não do pedido de reforma, que, repita-se, está condicionada apenas à incapacidade para o serviço militar. Com efeito, em sua contestação, afirma a requerida que .. o autor foi julgado, pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande ... INCAPAZ B-2, ou seja, incapaz temporariamente, podendo

ser recuperado, entretanto sua recuperação exigirá um prazo longo e as lesões de que é portador desaconselham sua incorporação.. Mais adiante, depois de tecer considerações sobre as hipóteses de reforma do militar, alega que o autor poderá, no entanto, prover os meios de subsistência, pois está incapacitado temporariamente para o trabalho militar, não apresentando quadro de invalidez temporária para as atividades civis (fl. 42). De uma análise do art. 52 do Decreto 57.654/66, citado pela requerida, por ocasião de sua contestação, vê-se que o referido dispositivo legal trata da inspeção de saúde para fins de ingresso no serviço militar, ou seja, da análise das aptidões físicas para verificar se o candidato tem ou não condições de ingressar no serviço militar, ainda que na condição de temporário. Não está o referido dispositivo a tratar de militar que, já incorporado, vem a sofrer acidente considerado em serviço, pois, neste caso, a Administração Militar tem o dever de lhe prestar o tratamento adequado à sua total recuperação para, somente aí, licenciá-lo. No caso de não ser possível a total recuperação, deverá a requerida reformá-lo, ante sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que, se para o ingresso nas Forças Armadas exige-se condicionamento físico privilegiado, para sua exclusão do referido quadro, deve ser observado idêntico critério, sendo, então, impossível a exclusão de militar que esteja padecendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante o serviço militar. A invalidez, argüida na contestação, só poderia ser exigida do ora autor como condição para a reforma se a lesão por ele sofrida não fosse decorrente de acidente de serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80). Como, ao contrário, o autor sofreu a lesão comprovadamente em acidente de serviço, nos termos dos documentos de fl. 21, basta a incapacidade para o serviço militar para a concessão da reforma. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial. Superada esta questão e definido que o autor tem, em tese, direito à reforma, insta verificar, agora, se estão preenchidos os requisitos legais. Não restam mais dúvidas de que a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço, bem como que foi afetada a sua capacidade laborativa. No caso, ficou demonstrado, pela prova pericial realizada (fl. 195-196), que o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar. Vê-se do teor da conclusão do perito judicial, que:.... Considerando o exame realizado e os documentos médicos avaliados o periciado é portador de Dor Articular (CID M 25.5) no Tornozelo Direito, antecedente de Cirurgia Antiga de Fratura de perna Direita e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para o serviço militar e demais ocupações que requeiram sobrecarga acentuada do tornozelo direito O periciado não necessita de tratamento médico atualmente... Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar - que exige intenso vigor físico - quando da data da sua desincorporação, que ocorreu em novembro de 2006. Trata-se, portanto, de servidor militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo incidir na hipótese, portanto, o 1º do art. 108, combinado com o art. 109 do Estatuto dos Militares. Nota-se, assim, que a própria Administração, apesar de reconhecer a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, ainda assim, promove sua desincorporação, em notória contrariedade ao que determina o Estatuto dos Militares (art. 106, II da Lei 6.880/80). Conclui-se, por conseguinte, que o ato de desincorporação do autor é, de fato, nulo, por ter infringido a legislação castrense (art. 106, II da Lei 6.880/80) pois, em razão de acidente de serviço, ele estava (e ainda está) incapacitado para o serviço do Exército, devendo ser reformado. Por outro lado, considerando que não há incapacidade para todo e qualquer serviço ou invalidez, conforme atesta o laudo pericial, indefiro os pedidos de reforma no posto hierárquico superior e de recebimento de auxílio invalidez. O autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava quando foi licenciado, conforme os artigos 106, II, 108, IV, e 109, da Lei 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigidos monetariamente. Na esteira dessa linha de raciocínio, colaciono o seguinte julgado, do TRF da 3ª Região; note-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. ARTS. 106, INCISO II; 108, INCISO III; 109 E 110, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 6.880/80. JUROS. 1. Afigura-se indevido o licenciamento do militar, que, em virtude de acidente sofrido em serviço, torna-se definitivamente incapaz para o serviço ativo militar. 2. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa. Inteligência dos arts. 106, inciso II; 108, inciso III; 109 e 110, caput, e parágrafo 1º da Lei n.º 6.880/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Não se conhece da apelação na parte em que se postula a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que sentença já a arbitrara no menor percentual. 4. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1104790, v.u., relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, decisão de 27/03/2007, publicada no DJUde 13/04/2007, p. 520) Com efeito, o pleito formulado pelo autor nesta demanda merece parcial acolhimento. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de desincorporação do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma a partir da data da ilegal desincorporação (30.11.2006), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve

afastado, com juros e mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Julgo, finalmente, IMPROCEDENTES os demais pedidos. Defiro a antecipação de tutela ante a natureza alimentar do pedido. Assim, determino a reintegração e conseqüente reforma do autor, nos termos delineados nesta sentença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação. Oficie-se à unidade militar de origem do autor. Ante a sucumbência recíproca, porém maior da União, condeno-a, em honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL (PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada de que nestes autos foram expedidas as Cartas Precatórias abaixo indicadas a serem enviadas às respectivas comarcas. Fica ainda intimada para trazer aos autos os comprovantes de recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficiais de Justiça que são cobrados na Justiça Estadual, a fim de que tais comprovantes sejam encaminhados juntamente com as referidas Cartas. Cartas Precatórias nº 188/2013-SD01 - a ser enviada a Comarca de Mundo Novo-MS nº 189/2013-SD01 - a ser enviada a Comarca de Eldorado-MS nº 190/2013-SD01 - a ser enviada a Comarca de Iporã-MS

0005810-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005810-7) - CLAUDIO GUEDES DE SA EARP (MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita, às f. 683/695.

0010842-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010842-1) - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER (MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0010842-47.2009.403.6000 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora a condenação dos réus à reparação dos danos físicos existentes no imóvel, bem como ao pagamento por danos morais. Para tanto, alega ter adquirido, em 1988, o imóvel descrito às fls. 30, através de contrato de compra e venda firmado com Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, com cobertura de seguro feita por Vera Cruz Seguradora S/A. Afirma que em 1995, constataram-se problemas estruturais no muro e no telhado do imóvel. A cobertura do seguro foi negada sob o argumento de que os problemas decorreram de uso ou desgaste. Invocando a ação cautelar de produção de provas nº 001.99.003013-3, proposta na Justiça Estadual, ressalta que o laudo pericial indicou que a causa do problema no telhado é oriundo do sistema utilizado para a elaboração da estrutura, não do uso ou desgaste. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/73. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 75/76. Citada, a empresa Vera Cruz Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 93/108, em que alega estarem excluídos da cobertura tanto os danos decorrentes de uso e desgaste, quanto os de vício de construção. No mais, alega a inexistência de dano moral. A Associação de Poupança e Empréstimo - PoupeX apresentou contestação às fls. 129/150, alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, em razão de ser credora hipotecária e mera estipulante do seguro. Alega, ainda, preliminar de prescrição em razão do decurso de mais de 10 anos da negativa de cobertura (06/02/1996) até a propositura da ação em 12/06/2006. Às fls. 400/404, a CEF requereu seu ingresso no feito sob o argumento de ser a administradora do Seguro Habitacional e do FCVS; ocasião em que também requereu a intimação da União e a atração da competência do feito para a Justiça Federal. As rés não se opuseram à inclusão da CEF nem da União. Às fls. 425/426, foi declinada a competência para a Justiça Federal. Os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados às fls. 447. Citada, a Caixa apresentou Contestação às fls. 453/409. Preliminarmente, alega a Caixa que o contrato de seguro em questão é coberto pelo Seguro Habitacional que esta administra, o que ensejaria a exclusão de VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Ademais, alega prescrição do direito, com os mesmos fundamentos da ré POUPEX. No mérito, repisa os argumentos de que a apólice não cobre dano provocado pelos próprios componentes da edificação, nem vícios de construção. Por fim, alega inexistência de qualquer causa ensejadora de reparação por danos morais. A União ratificou os termos da Contestação da CEF (fl. 473 verso). Intimada a apresentar réplica às contestações e a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte (fl. 474). Os réus União, CEF e POUPEX manifestaram-se no sentido de não possuírem outras provas a produzir. A ré Vera Cruz Seguradora S/A, pugnou pela produção de prova documental e pericial. É

a síntese do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das preliminares. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX. Na condição de intermediária da contratação do seguro, encontra-se apta a figurar no polo passivo da demanda. Tampouco merece acolhida a preliminar de prescrição. No caso em tela, não se aplica a prescrição estipulada pelo art. 178 do Código Civil de 1916, mas a prescrição vintenária do art. 177, pelo fato de se tratar de cobertura securitária do bem. Neste sentido: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL - COBERTURA DE DANOS CAUSADOS POR FORÇAS EXTERNAS - CONSTRUÇÕES DE GRANDE VULTO, CIRCUNVIZINHAS AO IMÓVEL - MOVIMENTAÇÃO DE PAREDES, DESLOCAMENTO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO - DESTELHAMENTO -- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Conquanto o E. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que, nos feitos em que se discute a respeito do contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento (AGA nº 1218417, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 28/09/2010, DJE 13/10/2010), é certo que a competência é fixada com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (conforme artigo 87 do Código de Processo Civil). 2. Rejeitada a preliminar de prescrição da ação, por entender que, no caso dos autos, o prazo prescricional não é o previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, vale dizer, um ano. Prevalece, na verdade, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que previa o prazo de vinte anos, para a propositura da ação por parte do beneficiário do seguro, por ser essa a hipótese dos autos, na medida em que não se trata de seguro pessoal e sim da cobertura securitária que recai sobre o bem dado em garantia, sendo, pois, o mutuário e a mutuante, os beneficiários do seguro e não os segurados. (...). 15. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos (TRF3 - Quinta Turma - Apelação Cível 1362945 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJe 06/07/2011) - grifei. Por fim, descabe a exclusão de VERA CRUZ SEGURADORA S.A., pois a apólice foi por ela estabelecida, o que acarreta a responsabilização da mesma ante o autor, em sendo o caso. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como pontos controvertidos, 1) a existência e a natureza de eventuais danos estruturais no muro e no telhado, e, bem assim, a responsabilidade técnica pela ocorrência desses danos. Defiro a prova documental requerida pela ré VERA CRUZ SEGURADORA S.A., que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que acredita ser pertinentes. Considerando já existir nos autos perícia da estrutura do telhado realizada por profissional de confiança do juízo estadual e produzida em processo cautelar de produção de provas, que, ao meu sentir, enfrentam suficientemente os pontos controvertidos fixados, indefiro a produção de prova pericial no que tange a estrutura do telhado. Por outro lado, defiro a prova pericial da estrutura do muro do imóvel. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho, com endereço em Secretaria. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os pontos controvertidos e os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o réu (Vera Cruz Seguradora S/A) deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às demais partes. Decorrido o prazo para impugnações, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 07 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001283-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIANA ROSIMEIRE ALVES
AUTOS N 2010.60.00.1283-3AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ(U) : FABIANA ROSIMEIRE ALVESSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF - ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de FABIANA ROSIMEIRE ALVES, pretendendo o pagamento de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, ante a sua reintegração na posse do imóvel, além de valores relativos a troca de chaves e custas cartorárias, conforme previsto na cláusula décima oitava do Contrato de Arrendamento Residencial referente a uma casa residencial localizada na Rua Hélio Porello n. 91, nesta cidade. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.397,09. Alega que, estando, a demandada, em mora com suas obrigações contratuais, houve a rescisão do citado contrato de arrendamento, sendo promovida a competente ação de reintegração de posse. E informa que obteve a posse do imóvel arrendado e a rescisão do contrato. Juntou documentos de fls. 6-33. A ré foi citada por edital (fl.

60) e não se manifestou. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública nos termos do art. 9, II do CPC, tendo sido apresentada contestação por negativa geral (fl. 71). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO pedido é procedente. Primeiramente, é de ser reconhecida a revelia da ré. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF. O contrato que instrui a inicial demonstra que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (f. 08-17), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). A autora firmou com a ré, em 15 de março de 2001, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Neste instrumento a ré assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir as obrigações acordadas, pois ficou inadimplente, razão pela qual ensejou ação de reintegração de posse n. 2005.6000.10367-3 e a presente ação de cobrança. Além disso, a ré não contestou a dívida, nos presentes autos e nem na ação de reintegração de posse acima citada e já sentenciada, na qual contou que: ... a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. A requerida, apesar de não ter sido notificada para purgar a mora, assinou acordo reconhecendo a dívida (f. 27), suprimindo, assim, a necessidade da notificação.. (fl. 20). Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA. INADIMPLENTO. . A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. . Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos. . Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 200471000443825, DE de 10.03.2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NO SISTEMA ON LINE. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. EFEITOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 319. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319). 2. Hipótese em que, apesar de regularmente citados, os réus não apresentaram defesa, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 200001001066300, e-DJF de 18.01.2010, p. 54) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que acolheu o pedido de cobrança em favor da instituição financeira. 5. Apelações improvidas. (TRF 4ª Região, AC 200371080208696, DE de 17.12.2008). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para condenar a ré no pagamento de R\$ 5.397,09, conforme apurado em janeiro/2010, valor esse relativo às parcelas vencidas e não pagas e demais verbas, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre o valor incidirá juros de mora, conforme previsto no contrato, bem como correção monetária até a data do pagamento. A ré pagará custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008539-55.2012.403.6000 - KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de anulação do ato de licenciamento do Serviço Ativo do Exército Brasileiro e reintegração da autora ao quadro da Força Terrestre, cumulando com o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requer a prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias seguido do reengajamento até o dia 02/03/2013. Como causa de pedir, sustenta que ocupa a função de 3º Sgt. Temporário do Exército, com habilidade específica em técnica em enfermagem. Afirma que, uma vez tendo comunicado ao Exército o seu estado gravídico, teve seu pedido de reengajamento indeferido na data de 02 de março de 2012, sendo, alegadamente, desrespeitado o direito a estabilidade da gestante. Alega ainda que, mesmo tendo sido indeferido o pedido de reengajamento ao fim do contrato, saiu de licença maternidade e continuou auferindo remunerações, sendo o indeferimento publicado antes

mesmo da requerente sair de licença. Aduz que, a partir da comunicação da gravidez aos seus superiores, começou a sofrer perseguições por parte de sua superior Major Ana Dítalia, que a submetia a plantões sucessivos mesmo tendo conhecimento da gravidez de risco à qual estava submetida. Em razão disso, alega que teve seu rendimento individual insatisfatório, o que fundamentou a não renovação de seu contrato de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02-87. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 99/107, sem preliminares e defendendo a total improcedência do pedido. Alega a União que o pedido de reintegração da parte autora não encontra esteio no ordenamento jurídico uma vez que não se trata de militar estável. Em se tratando de militar temporário o prazo total de permanência no serviço ativo após o parto, foi cumprido, ou seja, de mais de 06 (seis) meses, tendo sido respeitado o doteito da gestante. Pugnou ainda pela inexistência de danos morais, uma vez que a União alega que a autora não comprova de forma robusta a violação de direito por ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente público para a reparação de dano. Às fls. 201-205 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 209/211) A União Federal não se opôs à produção de prova testemunhal, e não requereu novas provas. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: I-a legalidade da não renovação do contrato de militar temporário da autora. II-a ocorrência de danos morais em razão dos fatos relatados na exordial. Defiro a juntada da prova documental, requerida pela autora à fl. 209 (item- 1). Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. No caso não vislumbro pertinência na produção de prova pericial uma vez que os fatos alegados não dependem de conhecimentos técnicos para serem apurados (deverão sê-lo através de prova documental e/ou testemunhal). Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Assim, designo o dia 25/09/2013, às 14hs, para audiência de instrução, na qual será colhido depoimento pessoal da autora bem como serão inquiridas as suas testemunhas, cujo rol se encontra à fl. 210, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se

0004511-10.2013.403.6000 - MARIO DIAS STRUCKEL - ME X MARIO DIAS STRUCKEL (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) PROCESSO N. 0004511-10.2013.403.6000 AUTORES: MARIO DIAS STRUCKEL - ME E OUTRO RÊU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Os autores requerem, em sede de antecipação de tutela, que o réu seja compelido a se abster de lavrar autuações em face da drogaria, com base no artigo 24 da Lei 3.820/60, bem como forneça o respectivo certificado de regularidade técnica. Alegam que foram lavrados inúmeros autos de infração em razão da falta de responsável técnico no estabelecimento no período de 2003 a 2013, sendo que as multas impostas totalizam o valor de R\$ 55.758,42. Ressaltam que o proprietário da empresa é técnico em farmácia, tendo sido inscrito no Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul sob o n.º 151/MS em razão de decisão proferida no mandado de segurança 0004025-11.2002.403.6000, já transitado em julgado; contudo, o réu, em desrespeito à decisão judicial proferida, continua a autuar a drogaria. Contestação e documentos às fls. 70-82. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado o entendimento no sentido de que o técnico em farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, possa assumir a responsabilidade técnica por drogaria, não se verifica que, no caso dos autos, o réu esteja descumprindo decisão judicial. É que da leitura da decisão proferida no mandado de segurança 0004025-11.2002.403.6000 (fls. 79/80), verifica-se que a mesma garantiu a inscrição do proprietário da drogaria no Conselho Regional de Farmácia, no quadro dos não farmacêuticos, no entanto, não lhe garantiu a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria. No mais, os autores não comprovaram que a drogaria tenha responsável técnico durante todo o horário de funcionamento que, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Além disso, também não verifico a presença do requisito relativo ao perigo de dano irreparável. É que o art. 273 do CPC exige, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira, em irretocável lição, ensina que: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o

jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acham espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que os requerentes possuem um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que a drogaria autora vem sendo autuada desde 2003, conforme documentos juntados nos autos, e não há notícia de que as multas estejam sendo exigidas judicialmente, nem que haja restrição do nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito ou que a drogaria esteja impedida de funcionar. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se. Campo Grande, 16 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005003-02.2013.403.6000 - JULITA MARQUES DA CUNHA OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº 0005003-02.2013.403.6000AUTORA: JULITA MARQUES DA CUNHA OLIVEIRARÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Trata-se de ação ordinária interposta por JULITA MARQUES DA CUNHA OLIVEIRA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à autora, bem como da indenização correspondente ao valor eventualmente gasto para o conserto. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que haveria interesse na presente demanda (fl. 750-760), defendendo a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, a necessidade de intimação da União, para integrar a lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Diante dessa manifestação da CEF, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fl. 812). É o relatório. Decido. A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da presente demanda. Pelo que se vê da inicial, a lide gira entorno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, conseqüentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção. Porque pertinente, transcrevo a ementa do julgado proferido em embargos de declaração nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe de 14/12/2012). No caso específico dos autos, a CEF, através dos documentos de fls. 761-811, comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública e que, nos últimos três anos, o Seguro Habitacional (FCVS) apresentou déficit, o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Da mesma forma, diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, entendo necessária a intimação da União, a fim de que manifeste seu eventual interesse

em intervir no presente Feito. Nesse contexto, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da presente ação. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 817, citando-se a CEF. Intime-se a União. No mais, cumpre observar que, no Juízo de origem, havia sido deferido o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 332-338), bem como foi deferida e realizada prova pericial (laudo às fls. 435-476), sobre a qual manifestaram-se a autora (fls. 541-543) e a requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A (fls. 480-532). No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ainda que, no caso dos autos, se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pelos autores não são verossímeis a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova mencionado no referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, não restou demonstrada a hipossuficiência da autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede a autora, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se vislumbra no caso dos autos. Ademais, o sentido desse instituto não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão essa que deve ser regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil, lembrando que, no caso, a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 817). Não ratifico a decisão de fls. 332-338, no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, e indefiro o pedido de tanto. Aguarde-se a vinda da contestação/manifestação da CEF e da União. Oportunamente, as partes falarão sobre as provas já realizadas e aquelas que eventualmente pretendam produzir. Intimem-se. Campo Grande-MS, 4 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009235-28.2011.403.6000 - SILVIO INACIO FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009235-28.2011.403.6000 Autor: Sílvio Inácio Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação sob o procedimento sumário proposta por Sílvio Inácio Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente a 29/04/2008. Como fundamento de tal pedido, o autor alega ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ser portador de insuficiência renal crônica em tratamento hemodialítico três vezes por semana e também portador de hepatite B. CID N18.0 (Doença Renal em Estágio Final) e CID B18.I (Hepatite crônica viral B sem agente Delta), patologias que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que o pleito administrativo foi indeferido sob o fundamento de que perdeu a qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-22. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25). O INSS contestou o pleito autoral (fls. 29-33), sustentando, em suma, que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 34-39. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 40-41). O Juízo designou perícia judicial (fls. 42-42vº). O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 57-69 (duas vias). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 72-75) e 76. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se percebe, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro clínico-patológico. Em ambos os casos, além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do trabalhador. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o INSS denegou o benefício sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do autor. De acordo com o art. 15 da

Lei nº 8.213, a qualidade de segurado da Previdência Social é mantida nos seguintes termos, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos acrescidos) No caso vertente, depreende-se dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 22), que seu último vínculo empregatício encerrou em 04/01/2007. Assim, de ordinário, teria mantido a condição de segurado até pelo menos mais 12 (doze) meses. Ocorre, porém, que, por não constar nenhum outro vínculo após esse período, fica caracterizada a situação de desempregado do autor, acarretando um período de graça de 24 (vinte e quatro) meses. Nesse sentido, válido ressaltar que para a comprovação da condição de desempregado, desnecessário o registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, vez que a falta de registro no CNIS é hábil para tal fim. Corroborando o entendimento sobredito, registro os seguintes julgados: A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte previdenciária. Proferida sentença de procedência. O INSS interpôs recurso de sentença, sustenta que não é possível a concessão de benefício, pois houve perda da qualidade de segurado e aduz a impropriedade da tutela. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. (...) O ponto controvertido nestes autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurado quando do óbito. (...) No presente caso, consta dos autos que o marido da autora faleceu em 18.02.2011, sendo que, de acordo com os documentos anexos e o parecer da contadoria, seu último vínculo empregatício foi cessado em 10.12.2008. Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991, preserva-se por um ano a qualidade daquele que deixar de exercer atividade remunerada de vinculação obrigatória à Previdência Social, prazo que é estendido por mais um ano para o segurado desempregado (artigo 15, 2º, da Lei 8.213/1991), havendo também a possibilidade de prorrogação por mais um ano para quem já conte com pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção da qualidade de segurado (artigo 15, 1º, da Lei 8.213/1991). No caso em tela, o falecido estava desempregado, o que se afirma não só pela baixa do vínculo na carteira de trabalho anexada aos autos, sem existência de nenhum registro posterior no CNIS, bem como pelo fato de ter recebido seguro desemprego ao término do vínculo, conforme apurado pela contadoria judicial. Contava, ainda, com mais de 120 contribuições mensais, de sorte que, pelo acima exposto, fazia jus ao período máximo de extensão da qualidade de segurado, tendo mantido tal condição até 15.02.2012. (...) (...). (Processo 00301177820114036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 29/11/2012.) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ACOMETIMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE. DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PRAZO ORDINÁRIO DA QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DO PERITO. TABELA DO CJF. JUROS. 1. Por força do disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe: a) doença definitivamente incapacitante para o trabalho; e b) cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91, dispensada esta quando se tratar de doença da lista de que trata o art. 151 da Lei 8.213/91 (art. 26, II, da lei em comento). 2. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período de 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91). 3. O segurado desempregado pode manter tal qualidade sem contribuir, observadas as peculiaridades de cada caso, por até 36 (trinta e seis) meses, a teor do consignado no art. 15, inciso II e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Respalda-se, na hipótese vertente, o acréscimo de 12 (doze) meses ao período de graça do inciso II pela hipótese tratada no 2º, a qual guarda relação com os segurados desempregados que comprovem essa situação. 4. A autora foi dispensada de seu labor em janeiro/01, donde se infere que, estando ela desempregada desde então, também faz jus à extensão da qualidade de segurada a que se refere o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 5. Com efeito, já está pacificado no âmbito dos tribunais que não se faz necessário para a comprovação do status de desemprego o registro da situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O fundamento dessa orientação é constitucional, consistente no princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o julgador não está adstrito a um único meio de prova, mormente quando imposto por lei. 6. No caso, a requerente apresentou sua CTPS e o INSS o extrato do CNIS, ambos dando conta da situação de desemprego e, por outro turno, o laudo pericial retroage o início da incapacidade em 04 anos da data do laudo, ou seja, termo inicial em 2002, quando ainda em curso o período de graça e mantida a condição de

segurada. 7. Os honorários do perito judicial, com efeito, deverão ser fixados de acordo com a tabela da Justiça Federal, uma vez que o exame técnico realizado pelo médico perito mostra-se sem grau de complexidade que justifique a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 440 de 30.05.2005). 8. Os juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.(AC 200601990318228, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/10/2012 PAGINA:292.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 8.213/91, ART. 15, I,II, E 2º.1. A perda da qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, não importa em extinção do direito ao benefício.2. Embora não haja contribuições neste período, a lei previdenciária assegura a manutenção da qualidade de segurado a quem está em gozo de benefício.3. O prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91 é aplicável aos segurados que não contribuíram em razão de estarem em gozo de benefício, uma vez que a lei equipara-os à condição de segurados.4. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce ao prazo do inciso II mais doze meses, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam no procedimento administrativo.(grifei)(AC 0401020814-0/RS, Rel Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, unânime DJU 07.06.00, p. 357). Logo, consoante o art. 15, II, 2º e 4º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o período de graça do autor se estendeu até 15/03/2009. Quanto à carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficou comprovado, através do laudo pericial, ser o autor portador de nefropatia grave, enfermidade que prescinde do cumprimento da carência, por fazer parte das patologias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, o demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, restou demonstrado que o mesmo é portador de Insuficiência renal crônica CID N 18.0 e Hepatite B CID B 18.1 (fl. 58). Afirma o expert judicial que tais patologias são crônicas e degenerativas; que o autor faz hemodiálise três vezes por semana, cada sessão com duração de quatro horas; que necessita de um transplante de fígado, e que o mesmo está na fila de espera do SUS para a realização desta cirurgia. Acrescenta que o autor está incapacitado para o desempenho de atividades que exijam esforço físico, e conclui que a incapacidade é parcial e permanente, e remonta ao ano de 2007.Quanto à data da concessão do benefício, entendo que, no caso concreto, deva retroagir à data do requerimento administrativo (29/04/2008).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor, condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (29/04/2008).CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor do autor seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor.As prestações serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 27 de agosto de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-56.2005.403.6000 (2005.60.00.000174-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 112.

MANDADO DE SEGURANCA

0007255-75.2013.403.6000 - ATPV SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o registro no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS.Aduz a impetrante que, no dia 27/05/2013, protocolou, no referido órgão de classe, Requerimento para Organização Contábil (fl. 22).Alega que, através do Ofício de fls. 26, encaminhado pelo CRC/MS, foi informada de que, para a efetuação do registro, seria necessário que a maioria do capital social pertencesse a contadores e que constasse, no CNPJ da empresa, Atividade de Serviços e Consultoria em Contabilidade.Relata que o capital

social da empresa, que tem como objeto a prestação de serviços e consultoria em contabilidade, administração, recursos humanos, telemarketing e demais áreas da atividade empresarial, divide-se na seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) da sócia Kenya Camila Fernandes, empresária e 20% (vinte por cento) do sócio Neidson Andrade Lopes, contador. Portanto, em desacordo com os requisitos do órgão fiscalizador. Expõe que tais exigências estão calcadas na Resolução nº CFC 1.390/2012. Como causa de pedir, afirma serem ilegais os dispositivos da referida norma. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/36. Às fls. 39, a decisão sobre o pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O impetrado juntou informações às fls. 44/51, alegando que o objetivo do ofício de fls. 26 era solicitar à impetrante que a mesma se adequasse a legislação vigente no Sistema CFC/CRCs. Indica que tais exigências encontram amparo no art. 3º, 2º e incisos da Resolução CFC nº 1.390/12. É o breve relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. O Decreto-Lei nº 9.295/49, que criou o Conselho Federal da Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, também estabeleceu, no capítulo que se refere ao registro profissional, os critérios que as empresas ou profissionais contábeis devem preencher a fim de que possam exercer seu mister. A lei dispõe de maneira clara que os serviços técnicos contábeis somente poderão ser executados, seja por pessoa física ou jurídica, se por eles houver um encarregado, que deverá ser profissional habilitado e registrado, na forma da lei. Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. (grifo meu) O legislador, portanto, fixou um critério objetivo e específico para que o prestador de serviços técnicos contábeis - pessoa física ou jurídica - possa ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade, qual seja, a existência de um profissional habilitado e registrado na forma da lei, encarregado da parte técnica. Ao criar critérios não previstos em lei para o registro profissional, através da Resolução CFC nº 1.390/2012, o Conselho Federal de Contabilidade inovou o ordenamento jurídico e invadiu esfera de titularidade exclusiva do legislador infraconstitucional. Por sua vez, ao exigir tais critérios para a concessão do registro profissional, sem o amparo de uma norma infralegal, o Conselho Regional de Contabilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, parece ferir o princípio da legalidade. Em caso semelhante, o Tribunal Regional da Primeira Região assim se manifestou: EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. EXIGÊNCIA FEITA POR CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do artigo 170 da Constituição é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, bem como a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (art. 199, caput). 2. Mantido o registro da empresa em causa perante o conselho de fiscalização profissional competente, tem ela direito líquido e certo à modificação de seu contrato social, quanto à formação do capital social respectivo, sem a obrigação de que a participação majoritária seja reservada a um cirurgião dentista, pois inexistente norma jurídica a impô-la. 3. Apelação e remessa improvidas. (TRF1 - Terceira Turma Suplementar - AMS 9301264471 - Relator Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves - DJe 25/02/2002). Enquanto órgão fiscalizador e responsável pela emissão do registro profissional, cabe ao CRC/MS, no caso, apenas verificar se a impetrante preenche o requisito legal. A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de criar os critérios que serão fiscalizados. Ademais, é claro que, nos casos em que o legislador entende indispensável a regulamentação da participação dos sócios no capital social de dada atividade, ele o faz de forma expressa. A título de exemplo, cite-se o art. 3º da Lei nº 6.634/79, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira. Art. 3º. - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições: I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros; II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes. Parágrafo único - No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecendo ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo. A toda evidência, não é este o caso que se configura nos autos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar formulado às fls. 09 (item a), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir o registro da impetrante com fundamento no art. 3º, 2º, III, da Resolução CFC 1.390/2012, bem como de aplicar qualquer penalidade em razão do não cumprimento do disposto no mencionado artigo. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0007324-10.2013.403.6000 - IRAIDES CORREA DUARTE (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRAÍDES CORREA DUARTE, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação por georreferenciamento, dos imóveis rurais que formam a Fazenda Serrito, situados nos Municípios de Caarapó/MS e Laguna Carapã/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.000438/2009-45. Pede, ainda, que, caso constatadas pendências, uma vez atendidas, seja o processo administrativo reanalisado, com observância dos prazos legais. A impetrante alega que em fevereiro de 2009 protocolou pedido de certificação da área em questão, ensejando a abertura de dois processos administrativos (54290.000437/2009-09 e 54290.000438/2009-45), e, diante da demora na apreciação do referido pedido, interpôs mandado de segurança nº 0008926.70.2012.403.6000 (que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária). Alega que, em razão do decisum proferido naquele feito, a autoridade impetrada analisou os processos administrativos, e, reunindo-os, solicitou o cumprimento de pendências. Notícia, ainda, que atendeu referidas pendências há mais de cinco meses, e, até esta impetração, a autoridade impetrada sequer tinha juntado os novos documentos para análise. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/108. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 111). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo da impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido. Informa, ainda, que foram constatadas pendências de ordem técnica, e que a impetrante já foi notificada para corrigi-las (fls. 117/122). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade da impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em fevereiro/2009, o qual só foi analisado em razão de ordem judicial. Outrossim, pelo que consta dos autos, depois de atendidas, pela impetrante, as pendências inicialmente apontadas (fl. 105), o procedimento administrativo ficou parado até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, quando, submetido à nova análise, foram detectadas outras pendências, com nova notificação enviada ao profissional técnico contratado pela impetrante, o que se deu apenas em 05/08/2013 (fls. 121/122). É certo que essas irregularidades precisam ser sanadas, para que se conclua o georreferenciamento do imóvel em questão, não podendo o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de se adentrar no mérito administrativo. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Portanto, é dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de trinta dias. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, para o fim de determinar que autoridade impetrada, uma vez regularizadas as pendências técnicas pela impetrante, dê continuidade ao procedimento de certificação, observados os prazos da Lei nº 9.784/99. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0008289-85.2013.403.6000 - NADIA NELZIZA LOVERA DE FLORENTINO(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a posse no cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, na área de Português/Espanhol ou, alternativamente, que determine o não preenchimento da vaga até o julgamento do mérito desta ação. Alega que, após a divulgação do edital, antes de se inscrever para o cargo desejado, consultou a Coordenadora de Gestão de Pessoas do IFMS a fim de se informar se seu diploma DELE (Diplomas de España como Lengua Extranjera) supriria o requisito editalício de Licenciatura em Espanhol. Ao que lhe foi respondido que: Acredito que o comprovante de aptidão ao DELE seja suficiente para que você possa concorrer à vaga de professora de português/espanhol. Como prova da informação prestada pela administração pública, juntou as correspondências eletrônicas à fl. 23. Foi aprovada em 3º lugar no concurso, dentro do número de vagas disponíveis no edital (fl. 22). Aduz que, tendo sido homologado o certame, e devidamente nomeada, teve sua posse negada sob o fundamento de que o Diploma de España como Lengua Extranjera - DELE (Nível C2) não equivaleria à Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Espanhola exigida (fl. 25). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. O Edital nº 001/2011 - CCP - IFMS, que regeu o concurso à que se submeteu a impetrante, dispõe, claramente, em seu item nº 15.9 que: Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Concurso Público (fl. 21). Embora não identifique os integrantes

da referida Comissão, o edital é claro ao estabelecer, em seu item nº 12.1 que: O resultado final do Concurso será divulgado pela Comissão do Concurso Público, em Edital, no endereço eletrônico www.ifms.edu.br - grifei. Com efeito, no referido endereço eletrônico, mais especificamente no link http://www.ifms.edu.br/wp-content/uploads/2011/01/Edital_001.9_resultado-final.pdf consta o edital nº 001.9 de 06 de abril de 2011, que divulga o resultado final do concurso para docentes. Tal edital é assinado pela Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas, com a anuência do Reitor do IFMS. Disso se infere que a referida Coordenadora compunha a Comissão do Concurso Público. Assim, ao menos, a priori, a consulta feita pela impetrante acerca da validade de seu diploma DELE para concorrer à vaga de professor, foi encaminhada à pessoa competente, haja vista que quem respondeu ao e-mail consultivo, informando-lhe sobre a validade do diploma, foi justamente Cláudia Jerônimo (claudia.jeronimo@ifms.edu.br), Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas. A informação prestada pela administração pública, no caso, tem a natureza de ato de administração consultiva que, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, é assim definido: (2) Atos de administração consultiva - os que visam a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Exemplo: pareceres, informes, etc. Os atos administrativos, como se sabe, revestem-se de presunção de legitimidade e legalidade, mormente quando encontram respaldo em lei; no caso, a lei do concurso é o edital nº 001/2011-CCP-IFMS, que determinou que a autoridade competente para dirimir eventuais omissões seria a Comissão do Concurso, representada pela Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas. A recusa da Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas, em investir a impetrante no cargo para o qual fora aprovada, com fundamento na ausência de habilitação que ela própria afirmou que seria suprida pelo diploma apresentado pela impetrante, eiva de ilegalidade, ou a informação inicialmente prestada, ou a inabilitação ora atacada. De qualquer modo, o ato de administração consultiva não pode simplesmente ser ignorado. Neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.) 2. No mesmo sentido: Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgAResp 150.441 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 25/05/2012). Ante o exposto, ad cautelam, determino que a autoridade impetrada se abstenha de nomear os próximos candidatos até ulterior deliberação sobre o mérito do dissídio posto, por parte desse juízo, a se dar após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, venham-me os autos conclusos para decisão.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 785

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000432-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DULCE MARIA SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa

de conciliação para o dia 1º de outubro de 2013, às 13h30, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Esclareça a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a grafia correta de seu nome (Dulce Maria Joohann, informado na petição inicial dos autos n. 0007139-50.2005.403.6000, ou Dulce Maria Johann, informado no cadastro CPF), comprovando-a nos autos e retificando-a, se for o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000668-13.2008.403.6000 (2008.60.00.000668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA X VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de outubro de 2013, às 14h, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de outubro de 2013, às 15h30, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0004042-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO VICENTE PEREIRA

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de outubro de 2013, às 16h, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0012172-16.2008.403.6000 (2008.60.00.012172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de outubro de 2013, às 14h30, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0012785-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X ROSANGELA GOMES VALERIO X PEDRO BORGES VALERIO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA)

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de outubro de 2013, às 15h, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8) - DULCE MARIA JOOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de outubro de 2013, às 13h30, à qual deverão comparecer as partes e seus

procuradores, devidamente habilitados a transigir. Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a grafia correta de seu nome (Dulce Maria Joochann, informado na petição inicial, ou Dulce Maria Johann, informado no cadastro CPF), comprovando-a nos autos e retificando-a, se for o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 432-433 e documento seguinte.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2605

CARTA PRECATORIA

0007920-91.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA (PI002221 - MAGSAYSAY FEITOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc. Designo para o dia _17/09/2013, às 15:30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ARINO ABRÃO DA FONSECA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Solicite-se ao juízo deprecante cópia da defesa prévia. Notifique-se o MPF.

0008000-55.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR SOARES DE MAGALHAES (RJ081728 - EVELYN ORONA CLAUSSEN) X PAULO AFONSO DE PAIVA ARANTES (RJ001603 - JAYME GONCALVES FIGUEIREDO) X CHRISTINA DO AMARAL BARRETO (RJ054414 - CHRISTINA DO AMARAL BARRETTO)
Vistos, etc. Designo para o dia _03/10/2013, às 14:30, a audiência para oitiva da testemunha de acusação MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

Expediente Nº 2606

CARTA PRECATORIA

0003403-43.2013.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SARAVI DE SOUZA (MS003462 - JURACY DOS SANTOS PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimas que foi designada para o dia 05 de SETEMBRO de 2013, às 13:30 horas (horário de MS), a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação DR. Wilson Leite Crreira, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Pernal nº 0001583-18.2006.403.6005 da 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL

0004553-64.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI (MS012293 - PAULO

CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

Manifeste-se a defesa do acusado Wagner da Silva Camargo a respeito da certidão de fls.592, que não encontrou a testemunha Vanessa Vicunha. Intime-se.Campo Grande-MS, em 23 de agosto de 2013.

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

A defesa dos acusados Ivaldo Dametto e Ivanor Dametto, às fls. 1208/1211, instada a manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, requereu que a oitiva de testemunhas, cujo rol apresenta às fls.1211, comprometendo-se a apresentá-las independente de intimação.Decido.A oportunidade da defesa para arrolar testemunhas a serem ouvidas, é por ocasião do oferecimento da defesa prévia. O defensor, intimado, apresentou o rol de f.857/858, em 09/12/2011, não cuidando de arrolar as testemunhas em questão, embora já ciente, à época, dos fatos ora invocados. Tal pretensão não pode ser acolhida, vez que o direito que se quer exercer encontra-se atingido pela preclusão. Cumpre ressaltar que o pedido de diligência deve se originar de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução da causa, o que não é o caso.Assim, indefiro o pedido formulado.Intime-se. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, em 29 de agosto de 2013.

Expediente Nº 2610

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001283-90.2005.403.6005 (2005.60.05.001283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL Vistos,etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição dos ofícios requisitórios.Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2013Odilon de OliveiraJuiz Federal

0004418-91.2006.403.6000 (2006.60.00.004418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JOSE MARIO MARTINS MEIRA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos,etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição dos ofícios requisitórios.Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2013Odilon de OliveiraJuiz Federal

0000193-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição dos ofícios requisitórios.Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2013Odilon de OliveiraJuiz Federal

0010707-35.2009.403.6000 (2009.60.00.010707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) OSMILTON PINTO DE MESQUITA(RO003669 - JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos,etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição dos ofícios requisitórios.Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2013Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2611

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação das audiências:a) dia 16/10/2013 às 16:00 horas, na 12ª Vara Federal do Distrito Federal, para oitiva das testemunhas de defesa: Renato Diniz de Oliveira, Nori Antonio Ritter, Paulo Bernardo da Silva e Rosane Beatriz Hasenkamp. b) dia 18/19/2013, às 13:50 horas, na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha de defesa: João Elísio Ferraz de Campos, Rubens dos Santos Dias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2784

ACAO CIVIL PUBLICA

0005724-22.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X ARLEI DA SILVA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 1393-6), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o MPF para manifestação acerca da certidão de f. 1403.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1) Fls. 150. Anote-se. 2) Recebo os recursos de apelação apresentado pela ré às fls. 144/148 e pelo autor às fls. 151/157, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorridos para contrarrazões, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0003954-57.2012.403.6000 - CONCEICAO ESQUIBEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 / 09 /2013, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas e as que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0008924-66.2013.403.6000 - NORBERTO OTONI DA SILVA(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS017021 - MARCELY OKIDOI FRANJOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Cite-se. 3- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0009277-66.2005.403.6201, oficiando-se ao JEF, se necessário. 4- Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.

0008926-36.2013.403.6000 - EDMILSON MENDES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa, declino da competência. Ao JEF. Intimem-se.

0008928-06.2013.403.6000 - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO - INCAPAZ X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Conedo ao autor os benfícios da justiça gratuita. 2. Comprove o autor o requerimento do beneficio na via administrativa e informe quem está recebendo o beneficio. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Intimem-se os autores (embargados) para, em cinco dias, depositarem o valor pedido, noticiando nos processos. Havendo discordância, manifestem-se no prazo assinalado.

0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Intimem-se os autores (embargados) para, em cinco dias, depositarem o valor pedido, noticiando nos processos. Havendo discordância, manifestem-se no prazo assinalado.

0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Intimem-se os autores (embargados) para, em cinco dias, depositarem o valor pedido, noticiando nos processos. Havendo discordância, manifestem-se no prazo assinalado.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA DATA PARA PERÍCIA PSICOLÓGICA: FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO DR. ENVER MEREGE FILHO designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 09 de setembro de 2013, às 08 :45 horas, em seu consultório à Rua 25 de dezembro , 476, sala 04, centro, fon e 3384-3907 e 3382-2883.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001389-53.1994.403.6000 (94.0001389-2) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X CAMILA S. FONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE ROSARIO SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE BATISTA DE PONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X CAMILA S. FONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X CAMILA S. FONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do crédito que entende devido, somente em relação a estes autos (00013895319944036000).Int.

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACK) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

O prazo concedido no despacho de f. 1555 é comum às partes. No entanto, os autos saíram em carga para a CEF no mesmo dia da disponibilização no Diário da Justiça, quando deveriam permanecer em secretaria. Assim, republique-se o segundo parágrafo do despacho de f. 1555 para ciência dos autores.

0006663-61.1995.403.6000 (95.0006663-7) - ZENAIDE ROCHA X WANDIR AUGUSTO MERCADO X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X ALZIRA FREITAS FERNANDES X MARIA ELOINA DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X DALTON CESAR LIPAROTTI X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X LUCI GALHARTE PINTO X LECIR DA SILVA RODRIGUES X IRACEMA ALVES DE SOUZA X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X LIDIO CABREIRA X PEDRO BISPO ALVES X LENIR MENDES DE FREITAS X MANOEL GALDINO DA SILVA X LUIZ SERGIO STELLE X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ANA DOS SANTOS VIEIRA X LUIZ MIRANDA X LAERCIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X ERCILIA MENDES FERREIRA X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X LUZINETE FERREIRA SIMOES X NIVALDO CARDOSO X

MILTON DE ALCANTARA X MARIA FERREIRA ARCANJO X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ODEMIR GOMES MARIA X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIO VERZA FILHO X CLAUDIO ZARATE MAX X MIGUEL LEMES VILARVA X MARIA GOMES MORAES X ADERSON DE ALMEIDA X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X ARNALDA FRANCO CACERES X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X NEUZA ODORICO X NADYR CHAVES DA SILVA X CELINA MARQUES NUNES X ROMILDO JOSE DIAS X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X NAULIO ALVES DA COSTA X NAIR RAMIRES LOPES X NILCE CHAVES DOS SANTOS X CELIA GAVILAN DE FERRA X NATALIA DE ALMEIDA X BERNARDINO JOSE BATISTA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X ROSALI FRANCOZO X PEDRO RIBEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA DE MATOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X DARI DA COSTA AZEVEDO X CONCEICAO MENDES LAZARO X PEDRO PAULINO LIMA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X CREUZA DE MATOS X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMONA GONCALVES BEDA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA FATIMA NAZARETH X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X RILDO LEITE RIBEIRO X DANIEL VICENTE CRUZ X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X SIDNEI ROCHA FERREIRA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X EDGAR SANDIM DA SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X TEODORO DE ALBUQUERQUE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X SANDRA MARLY DA COSTA X VALDI ELMO MORSCHETER X VALCIR PEREIRA NECO X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X SOLANGE BRANDAO COELHO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ELOY ANTONIO WOLF X VALDES CURSINO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JUVENAL MARTINS CARDOSO X JANUARIO PEREIRA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X EVA BIAZIM DE CARVALHO X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X FLORIANO FERREIRA X ALMIRO GREFFE X PEDRO BISPO ALVES X PELEGRINO DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X JOSE CONCEICAO VILELA X FRANCISCA AJALA MONGE X JACINTO DE ANDRADE SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X TEREZINHA GOMES NUNES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X RONALDO RODRIGUES X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X EUDES MENDES FERREIRA X GERSON DA ROCHA SANTOS X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X HERONILDO DOS PASSOS X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X MEIRE BARBOSA VIEIRA X IRACI MONTEIRO X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X ALICE MOSCIARO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JULIA MONGE HATTENE X JOSE GARCIA X ALESSANDRA ZANANDREIS X GILBERTO BEGENA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELFINO DIAS X JULIA GONZALES X JOSE NUNES DE ANDRADE X GETULIO VARGAS FERREIRA X ALCIDES ALEM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOSE TONZAR MANARINI X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADA LUCIA FERREIRA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADERSON DE ALMEIDA X ALCIDES ALEM X ALESSANDRA ZANANDREIS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ALICE MOSCIARO X ALMIRO GREFFE X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA DOS SANTOS VIEIRA X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BERNARDINO JOSE BATISTA X CELIA GAVILAN DE FERRA X CELINA

MARQUES NUNES X CLAUDIO ZARATE MAX X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CONCEICAO MENDES LAZARO X CREUZA DE MATOS X CREUZA IZABEL GOMES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DANIEL VICENTE CRUZ X DARI DA COSTA AZEVEDO X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELOY ANTONIO WOLF X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X EUDES MENDES FERREIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FELICIANO MARTINS CARDOSO X FLORIANO FERREIRA X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON DA ROCHA SANTOS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GILBERTO BEGENA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERONILDO DOS PASSOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA X IRACI MONTEIRO X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JANUARIO PEREIRA X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE DELFINO DIAS X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X JOSUE ALVES DA SILVA X JULIA GONZALES X JULIA MONGE HATTENE X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LENIR MENDES DE FREITAS X LIDIO CABREIRA X LUCI GALHARTE PINTO X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ MIRANDA X LUIZ SERGIO STELLE X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA FERREIRA ARCANJO X MARIA GOMES MORAES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X MARIO VERZA FILHO X MEIRE BARBOSA VIEIRA X MIGUEL LEMES VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON DE ALCANTARA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR RAMIRES LOPES X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X NATALIA DE ALMEIDA X NAUILIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEUZA ODORICO X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NIVALDO CARDOSO X ODEMIR GOMES MARIA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PELEGRINO DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMONA FATIMA NAZARETH X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X RILDO LEITE RIBEIRO X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X ROMILDO JOSE DIAS X ROMILDO JOSE DIAS X RONALDO RODRIGUES X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARLY DA COSTA X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SIDNEI ROCHA FERREIRA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SOLANGE BRANDAO COELHO X TEODORO DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA GOMES NUNES X VALCIR PEREIRA NECO X VALDES CURSINO DA SILVA X VALDI ELMO MORSCHETER X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ZENAIDE ROCHA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente execução é originária da sentença de fls. 1245-65, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Às fls. 1702-4 e 1705-12, a ré apresentou os termos de adesão à LC 110/01, firmados pelos autores Ercílio Pereira da Silva, Creuza de Matos, Francisco Ribeiro da Silva, Iria Soares Rocha,

José Nunes de Andrade, Júlia Monge Hattene e Maria Bonetti Matiola. Apresentou, ainda, às fls. 1724-60 e 1779, os termos de adesão dos autores Ademar Azevedo Bueno, Alessandra Zanandreis, Alzira Freitas Fernandes, Aparecida de Fátima Barbosa Bergamo, Arlindo Pereira de Carvalho, Avelino Alves de Santa Rosa, Dari da Costa Azevedo, Dirce Pereira da Silva, Edgar Sandim da Silva, Elza Salete Facciochi, Francisco da Conceição Pereira, Gilson Paulo Soares de Oliveira, Januário Pereira, João Raimundo do Nascimento, José Calixto Bezerra Filho, José Francisco de Matos, José Tonzar Manarini, Lídio Cabreira, Luis Carlos Padiál Brandão, Maria Lúcia da Silva e Silva, Meire Barbosa Vieira, Miguel Lemes Vilarva, Natália de Almeida, Osvaldo Gonçalves da Silva, Paulo Roberto de Almeida Pedro Paulino Lima, Ramão Ribeiro de Souza, Roberto Vieira da Silva Filho, Vadim Elmo Morscheiter, Zenaide Rocha, Zenir Alves do Nascimento e Maria Ferreira Arcanjo. Com relação aos autores Maria Helena dos Santos, Jacinto de Andrade Silva, Otávio de Oliveira Castro, Valcir Pereira Neco, Joaquim Valério de Olinda e Milton Valdomiro Friozi, a ré juntou, às fls. 1676 e 1761-78, extratos do FGTS demonstrando que os valores devidos já foram creditados nas respectivas contas, inclusive levantados, por ocasião da adesão à LC 110/01. Intimados (f. 1853), os autores permaneceram em silêncio. Decido. Observo que já foi prolatada sentença em relação aos autores David de Souza Lima (f. 1639) e Angelo Cabral (f. 1641). Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Ercílio Pereira da Silva, Creuza de Matos, Francisco Ribeiro da Silva, Iria Soares Rocha, José Nunes de Andrade, Júlia Monge Hattene e Maria Bonetti Matiola, Ademar Azevedo Bueno, Alessandra Zanandreis, Alzira Freitas Fernandes, Aparecida de Fátima Barbosa Bergamo, Arlindo Pereira de Carvalho, Avelino Alves de Santa Rosa, Dari da Costa Azevedo, Dirce Pereira da Silva, Edgar Sandim da Silva, Elza Salete Facciochi, Francisco da Conceição Pereira, Gilson Paulo Soares de Oliveira, Januário Pereira, João Raimundo do Nascimento, José Calixto Bezerra Filho, José Francisco de Matos, José Tonzar Manarini, Lídio Cabreira, Luis Carlos Padiál Brandão, Maria Lúcia da Silva e Silva, Meire Barbosa Vieira, Miguel Lemes Vilarva, Natália de Almeida, Osvaldo Gonçalves da Silva, Paulo Roberto de Almeida Pedro Paulino Lima, Ramão Ribeiro de Souza, Roberto Vieira da Silva Filho, Vadim Elmo Morscheiter, Zenaide Rocha, Zenir Alves do Nascimento e Maria Ferreira Arcanjo. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Helena dos Santos, Jacinto de Andrade Silva, Otávio de Oliveira Castro, Valcir Pereira Neco, Joaquim Valério de Olinda e Milton Valdomiro Friozi. Deverá(o) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Intime-se o autor Naulio Alves da Costa para juntar aos autos cópia do PIS e da CTPS, em atendimento ao solicitado pela ré (f. 1650), conforme determinado à f. 1693. No silêncio, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0008526-22.2013.403.6000 - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X JOANA CONCEICAO OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA e JOANA CONCEIÇÃO OLIVEIRA pretendem obter autorização judicial para levantamento de valores relativos à aposentadoria de Irene da Costa Arruda, falecida em 22.06.2013. Juntaram documentos. Decido. Conforme entendimento jurisprudencial, a competência para autorização de levantamento de importâncias não recebidas em vida pelo segurado é da Justiça Estadual, dado que há necessidade de provar ser o interessado dependente habilitado ou o sucessor do de cujus, de acordo com a legislação civil. Eis os julgados: PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e decidir sobre pedido de alvará para levantamento de valores não recebidos em vida por beneficiário da Previdência Social. Precedentes do STJ. (AC. Nº 0456331-0. TRF-4ª Região. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. 6ª Turma. DJ. DT: 31.12.97. PG: 113341) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES. LEVANTAMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. INTERESSE DO INSS. INEXISTÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Estadual a apreciação do pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores não recebidos em vida pelo titular, por não ter natureza contenciosa e não afetar interesse do INSS, ainda que destinatário do comando. 2. Não cabe a este Tribunal apreciar, em grau de recurso, causas decididas por juízes estaduais, salvo se proferidas no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. 3. Incompetência TRF/1. Região para julgar o apelo. 4. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (AC. Nº 0127098-0. TRF-4ª Região. Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito. 1ª Turma. DJ. DT: 31.5.99. PG: 000015). 14 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. 1. Compete ao juízo do inventário processar o pedido e autorizar a expedição de alvará (precedente do STJ - CC nº 1461/AL - Rel. Ministro Barros Monteiro). 2. Agravo de instrumento provido. (AC. Nº 0465857-3. TRF-4ª Região. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. 6ª Turma. DJ. DT: 18.6.97. PG: 045578) Trata-se de regra de competência absoluta que visa a perfeita atuação da jurisdição e não o interesse ou comodidade das partes, sendo, portanto, improrrogável. Posto isto, declaro a incompetência

absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4837

ACAO PENAL

0003152-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UELINCA DA SILVA X ARGEMIRO ALVES DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LURDES MEIRELES

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de UELINCA DA SILVA, ARGEMIRO ALVES DA SILVA e LURDES MEIRELES, imputando a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e, ainda em relação a primeira, os delitos de uso de documento falso e falsa identidade, previstos nos art. 304 e 307 do Código Penal e art. 49, II da CLT. Narra a denúncia, em síntese, que UELINCA DA SILVA, no ano de 2002, apesar de possuir registro civil de nascimento, requereu registro administrativo de nascimento de índio emitindo declaração diversa do que ali constava, ao fazer inserir o nome de WELINCA DA SILVA MEIRELES, alterando o prenome e incluindo o sobrenome materno, com o fim de obter documento indígena e os benefícios concedidos pelo Governo Federal, bem como, utilizando-o para emitir junto aos órgãos públicos a carteira de identidade, CPF, PIS e CTPS e, ainda, atribuindo a identidade do registro civil de nome falso à irmã gêmea inexistente. Informa, ainda, que ARGEMIRO ALVES DA SILVA e LURDES MEIRELES, tio e genitora de Uélinca da Silva, participaram na emissão do documento, aquele na qualidade de chefe do Posto da Indígena de Dourados, confeccionando o documento, e, esta, como declarante da filha junto a FUNAI. Assim agindo, os réus, em unidade de desígnios e esforços comuns, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, inseriram informações diversas das que deveriam constar no registro administrativo de nascimento de indígena, ao modificar a letra U pela W no prenome e incluir o sobrenome materno MEIRELES, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo UÉLINCA DA SILVA, ainda, feito uso desse registro administrativo contrafeito, e atribuído a identidade desse registro civil a terceira pessoa, para obter vantagem em benefício próprio. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 73). ARGEMIRO ALVES DA SILVA ofertou defesa escrita em 23/07/2010 (fl. 83/90). Os réus foram citados em 10/08/2010, conforme mandado juntado às fl. 91/92. UELINCA DA SILVA e LURDES MEIRELES apresentaram defesa em separado, pela DPU, às fl. 103/104. Audiência de instrução e julgamento com coleta da prova oral e interrogatório do réu ARGEMIRO ALVES DA SILVA (fl. 111/115). Não tendo as rés UELINCA DA SILVA e LURDES MEIRELES comparecido à sessão para o interrogatório, apesar de regularmente intimadas, foi ali determinado o prosseguimento do feito nos termos do art. 367 do CPP. Alegações finais do MPF ofertadas às fl. 117/118, reiterando a condenação dos réus nas sanções do artigo 299 do CP e, somente UELINCA DA SILVA, nas cominações dos artigos 304 e 307 do CP e 49, II da CLT, em concurso material. UELINCA DA SILVA, pela DPU, ofertou razões derradeiras às fl. 120/139. Preliminarmente, suscitou a extinção da punibilidade pela consumação da prescrição em relação ao crime do art. 307 do CP e nulidade da peça acusatória ante a ausência de descrição individualizada da conduta. No mérito, arguiu a atipicidade da conduta com respaldo na tese do crime impossível e na inadequação ao tipo objetivo quanto à conduta do art. 299 do CP, por completa ausência da elementar concernente a obtenção de vantagem. Sustentou, ainda, a existência de erro de proibição e ausência de domínio do fato por parte da ré. Ao final, refutou a existência de prova robusta da autoria e pugnou supletivamente pela absorção do crime de uso de documento falso pela falsidade ideológica. Requereu, assim, a absolvição da acusada ou a imposição de pena mínima. LURDES MEIRELES, igualmente pela DPU, ofertou razões finais às fl. 140/155. Suscitou nulidade processual por ausência de descrição individualizada da conduta. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta na ausência das elementares do tipo do art. 299 do CP e da

antijuridicidade pelo erro de proibição. Por fim, com esteira na fragilidade da prova da autoria e materialidade, pugnou pela absolvição da acusada ou imposição de pena mínima. ARGEMIRO ALVES DA SILVA, em memoriais às fl. 158/167, reiterando os argumentos da defesa prévia, sustentou a prescrição da pretensão punitiva e negou a existência da conduta ante a ausência de dolo. Pleiteou, assim, a improcedência das acusações. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando aos réus a conduta de falsidade ideológica (art. 299 do CP e 49, II da CLT) e, somente em relação a UELINCA DA SILVA, os crimes de uso de documento falso e falsa identidade (art. 304 e 307 do CP). Preliminarmente, passo à análise da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. A ré UELINCA DA SILVA alega que resta extinta sua punibilidade em relação ao crime de falsa identidade, porque decorreu prazo superior a 04 anos entre o fato e o recebimento da denúncia (art. 109, V, CP). O art. 307 do CP dispõe que a pena máxima cominada ao crime de falsa identidade é de 01 (um) ano de detenção, submetendo-se, então, ao prazo prescricional do art. 109, V do CP (04 anos). A conduta de falsa identidade imputada na denúncia ocorreu, segundo a peça acusatória, no momento em que a ré tentou fazer o alistamento eleitoral com base no nome do registro civil de nascimento, em 03/09/2007. Assim, da data do fato (03/09/2007) até o recebimento da denúncia (28/04/2010, fl. 73), não decorreu o prazo prescricional referido. Fica rejeitada, por tais razões, a prejudicial da prescrição suscitada pela ré UELINCA DA SILVA. Outrossim, passo a analisar de ofício, em relação a UELINCA DA SILVA, a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP e art. 42, II, CLT) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Conforme narra a denúncia, o fato relativo a falsidade ideológica (art. 299, CP e art. 42, II da CLT) ocorreu em 2002 e, como se vê da data da lavratura do registro administrativo n. 13.822 (fl. 19 do IPL 114/2008) contendo o assentamento do nascimento de índio da ré, com o nome WELINCA DA SILVA MEIRELES, ocorreu em 12/03/2002 (certidão de fl. 08 do IPL). Naquela oportunidade, a acusada era menor de 21 anos, considerando que nasceu em 27/10/1984, incidindo ao caso a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP. Por decorrência, considerando que a pena máxima sancionada ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP e 42, II do CLT) de documento público é de 05 (cinco) anos, com incidência do prazo prescricional previsto no art. 109, III do CP (12 anos), fica o mesmo reduzido pela metade (06 anos). Desta feita, conclui-se que da data do fato (12/03/2002) até o recebimento da denúncia (28/04/2010), já tinha decorrido o prazo (06 anos - 12/03/2008) da prescrição punitiva, restando extinta a punibilidade de UELINCA DA SILVA em relação ao crime do art. 299 do CP e art. 42, II da CLT. No que toca ao crime do art. 304 do CP, este ocorreu com o uso do registro de nascimento de índio nos requerimentos do RG n. 004.345, em 11/04/2002, CPF e título eleitoral n. 019438941902, em dezembro de 2002, CTPS, em 11/02/2004, e PIS, em 02/08/2004, conforme instrumentos apreendidos às fl. 09 do IPL. O crime de uso de documento falso impõe no art. 304 do CP a pena máxima cominada a falsificação de documento público, in casu, a do art. 297, de seis (06) anos, submetendo-se ao prazo prescricional do art. 109, III do CP (12 anos). Deste modo, considerando a redução incidente ao caso (art. 115, CP), o prazo reduz para a metade (06 anos). Por tais parâmetros, forçoso inferir que da data do fato (RG n. 004.345, em 11/04/2002; CPF e título eleitoral n. 019438941902, em dezembro de 2002; CTPS, em 11/02/2004; PIS, em 02/08/2004) até o recebimento da denúncia (28/04/2010) restaram consumados os prazos prescricionais em relação ao uso do registro administrativo de índio alterado, nos requerimentos do RG n. 004.345 (11/04/2008), CPF e título eleitoral n. 019438941902 (dezembro de 2008) e CTPS (11/02/2010). Das condutas referidas remanesce, tão somente, em relação a UELINCA DA SILVA, o fato relativo ao uso do registro administrativo de índio contrafeito, no pedido de inscrição do PIS, realizado em 02/08/2004. Outrossim, não se verificou a prescrição da pretensão punitiva estatal do crime do art. 299 do CP, como arguiu a defesa do acusado Argemiro Alves da Silva em razões finais. Para este caso, se mantém inalterado o prazo prescricional de 12 anos, na forma disposta no art. 109, III do CP. Assim, considerando que o fato ocorreu em 12/03/2002, imperioso concluir que, no ato de recebimento da denúncia (28/04/2010), não tinha se implementado referido prazo (12/03/2014). De sorte, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal dos crimes do art. 299 do CP e art. 49, II da CLT e parcialmente do tipo penal do 304 do CP, este pelo uso de registro administrativo de índio alterado nos pedidos de inscrição do RG n. 004.345 (11/04/2008), CPF e título eleitoral n. 019438941902 (dezembro de 2008) e CTPS (11/02/2010), declarando-se extinta a punibilidade de UELINCA DA SILVA nos moldes do art. 107, IV do CP. Quanto à arguição de NULIDADE da peça acusatória por ausência de individualização da conduta, suscitada pelas rés UELINCA DA SILVA e LOURDES MEIRELES, deve ser rechaçada. A denúncia descreve individualizadamente cada conduta criminosa praticada pelos acusados, adentrando no aspecto típico, espacial e temporal, fazendo específica menção às peças do procedimento administrativo, o que afasta a tese de impossibilidade de exercício do direito de defesa. Narra que os réus, em unidade de desígnios e esforços comuns, confeccionaram registro administrativo de índio de WELINCA DA SILVA MEIRELES com declaração falsa ou diversa da que deveria constar, tendo as rés UELINCA DA SILVA e LOURDES MEIRELES, na solicitação do registro administrativo junto a ARGEMIRO ALVES DA SILVA, chefe do Posto da Funai em Dourados, solicitado e obtido a lavratura do assento com inclusão da letra W no prenome e o acréscimo do sobrenome materno Meireles, todos cientes de que a ré já possuía registro civil em nome de UELINCA DA SILVA, para que esta utilizasse a referida certidão na qualidade de indígena e para emissão de documentos pessoais, com o fim de obter vantagem junto aos órgãos

públicos federais. Frise-se, aliás, que impera na sistemática do processo penal a necessidade de demonstração de prejuízo à defesa, para se reconhecer eventual nulidade do processo, o que não se fez presente no caso. Fica, portanto, rejeitada a preliminar da denúncia genérica suscitada. Por fim, no que toca a arguição da ré UELINCA MEIRELES quanto à ocorrência da absorção do crime de uso de documento falso pelo de falsidade ideológica, esta deve ser parcialmente acolhida. A peça acusatória imputa a ré o fato de ter falsificado o registro administrativo de índio e utilizado para requerimento de outros documentos pessoais (CPF, PIS, CTPS, RG). Desse modo, infere-se que a falsidade ideológica, de fato, foi o crime-meio realizado para a concretização do crime-fim de uso de documento falso, devendo por este ser absorvido, porquanto a primeira conduta localiza-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico tutelado, caracterizando-se um autêntico crime progressivo (falsifica para usar). Esse o entendimento esposado pelo E. TRF3, como seguem os arestos exemplificativos: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Do exame dos autos, verifica-se que o acusado apresentou a CTPS com anotações falsas, objetivando tão somente a obtenção do registro profissional provisionado perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF. 2. Inaplicável à hipótese vertente a regra do concurso formal impróprio, uma vez que resta absorvido o crime-meio de falsidade ideológica (consistente na tentativa de inserir dados falsos no registro do CREF) pelo crime-fim de uso de documento falso. Mantida a rejeição parcial da denúncia. 3. Recurso a que se nega provimento. (RSE 00059584320114036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO FORMAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ABSORÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO DO ACUSADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. (...) 8. Uso de documentos públicos sabidamente falsos para obtenção de passaporte brasileiro. Dolo demonstrado. Absorção dos delitos de falsum pelo delito de uso desses documentos. 9. Condenação pelo uso dos documentos falsos, com a pena prevista para a falsidade ideológica, por três vezes, em concurso formal de delitos. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Criminal - 36082 Processo: 2001.61.81.007283-4. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relatora: Des. Ramza Tartuce. Data da Decisão: 23/05/2011. Por unanimidade - DJF3 CJ1: 30/05/2011 Página: 622) USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSORÇÃO DA CONTRAFAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - PROPORCIONALIDADE E BIS IN IDEM - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO. 1. Nos casos de cúmulo material entre os delitos de falsidade e uso de documento falso, este absorve aquele, quando o crime de falso constitui meio de consecução da utilização do documento. 2. A consumação do delito se deu na utilização do documento quando da distribuição da ação perante a Justiça do Trabalho, e não quando da sua contrafação. 3. Autoria e materialidade delitivas efetivamente comprovadas antes todo o contexto probatório carreado aos autos, particularmente, ante as conclusões extraídas do Laudo Pericial de Exame Documentoscópico, no sentido de que os documentos utilizados na reclamatória trabalhista pelo réu foram por ele próprio contrafeitos. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 200203990164520, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 16/09/2008). Por sua vez, com o reconhecimento da prescrição do crime-meio da falsidade ideológica, a aplicação do princípio da consunção entre ambos (falso e uso) se mostra despicienda no caso concreto. Observe-se, porquanto, que remanesce a conduta do art. 304 do CP em relação ao uso do registro administrativo de índio falsificado na obtenção do PIS, em 02/08/2004, considerando a prescrição de pretensão punitiva estatal em relação à falsidade ideológica do referido documento. Assim sendo, deve ser reconhecida a existência de crime único entre a falsidade do registro administrativo e o uso pela ré UELINCA DA SILVA, porém, subsistindo para apuração a conduta de utilização daquele documento contrafeito somente na solicitação do cadastro no PIS, em 02/08/2004. Superadas as preliminares, adentra-se ao mérito da acusação das condutas do art. 299 do CP imputadas aos réus ARGEMIRO ALVES DA SILVA e LURDES MEIRELES e do art. 304 do CP quanto a ré UELINCA DA SILVA (uso do registro administrativo contrafeito no cadastro do PIS em 02/08/2004). 1. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA MATERIALIDADE A materialidade do crime de falsidade ideológica restou comprovada. A cópia do registro administrativo de índio (n. 13.322) ideologicamente falsificado, datado de 12/03/2002, se avista às fl. 19 e a certidão original, emitida em 27/08/2002, às fl. 08, apreendidos consoante auto de fl. 07, do IPL N. 114/2008 em apenso. Da mera leitura do teor do registro, se depreende que o assentamento foi formalizado em 12/03/2002, pelo Chefe do Posto Indígena de Dourados, ARGEMIRO ALVES DA SILVA, constando o nome da ré, UELINCA DA SILVA, escrito como W no prenome e acrescido do apelido de família materno MEIRELES, resultando em nome diverso (WELINCA DA SILVA MEIRELES) daquele (UELINCA DA SILVA) que se avista no registro civil de nascimento de fl. 16 (IPL 114/2008), lavrado em 19/05/1986. Patente, portanto, a existência material da falsidade ideológica do registro administrativo de índio da ré UELINCA DA SILVA. AUTORIADA RÉ LURDES MEIRELES autoria em relação à ré LURDES MEIRELES ficou corroborada. Na cópia do registro administrativo de índio (n. 13.322), datado de 12/03/2002 (fl. 19 do IPL 114/2008), e respectiva certidão original, emitida em 27/08/2002 (fl. 08 do IPL N. 114/2008), está consignado que a ré LURDES MEIRELES declara à Fundação Nacional do Índio que

WELINCA DA SILVA MEIRELES é sua filha e de Antônio Celestino da Silva, nascida em 27/10/1984 e pertencente à tribo Guarani. Na fase do inquérito policial, ao prestar esclarecimentos (fl. 05/06), a ré admite a conduta ao declarar que se dirigiu ao Posto Indígena de Dourados e solicitou a seu tio ARGEMIRO ALVES DA SILVA, então chefe do posto indígena de Dourados, para que providenciasse documentos para UELINCA que constasse seu sobrenome (...) ajudou UELINCA a providenciar a Certidão de Nascimento Indígena e Carteira de Identidade Indígena. Informa, outrossim, que não sabe o motivo da inclusão da letra W no prenome. Ali justifica a necessidade da inclusão do sobrenome materno para comprovar a origem indígena da filha, uma vez que a mesma foi registrada civilmente no Cartório de Registros Públicos somente com o sobrenome do pai, o qual não é indígena. Informação que fica corroborada pela certidão de nascimento respectiva (fl. 16 do IPL N. 114/2008), cujo assentamento foi lavrado em 19/05/1986. No auto de qualificação e interrogatório (fl. 55/56 do IPL 114/2008), além de ratificar as declarações referidas, acrescenta a informação de que não percebeu o erro gráfico no nome da filha e não teve intenção de emitir declaração falsa. A ré, apesar de pessoalmente intimada, não compareceu em juízo para o exercício da autodefesa (fl. 109 e 111). A prova oral, produzida em juízo, ratifica o teor do assentamento administrativo de nascimento de índio de UELINCA DA SILVA, no qual consta que LURDES MEIRELES prestou as declarações ali anotadas. Desta sorte, fica evidenciado com a prova judicial que LURDES MEIRELES emitiu as declarações constantes do livro administrativo de nascimento de índio da filha UELINCA DA SILVA, incorrendo na conduta do art. 299 do CP. A autoria de LURDES MEIRELES robustamente corroborada em juízo. DO RÉU ARGEMIRO ALVES DA SILVA De igual forma, a autoria da conduta imputada a ARGEMIRO ALVES DA SILVA restou patente nos autos. A certidão original, emitida em 27/08/2002, e a cópia do livro de registro administrativo de nascimento de índio, formalizada em 12/03/2002 (fl. 08/09 e fl. 19 do IPL 114/2008), da ré UELINCA DA SILVA, atestam que foram lavrados por ARGEMIRO ALVES DA SILVA, à época, chefe do Posto Indígena de Dourado. Preliminarmente, na fase pré-processual, o réu confirma que providenciou o registro administrativo de índio de fl. 08, porém, justificou que a troca da letra U para W e a inclusão do sobrenome MEIRELES no nome da ré foi por erro de grafia (fl. 12). Em juízo, o acusado se exime de qualquer responsabilidade na feitura do registro, apesar de confirmar as declarações prestadas no inquérito policial, como referido acima. Segue a summa do interrogatório judicial, gravado em sistema audiovisual (mídia de fl. 114): RÉU - ARGEMIRO ALVES DA SILVA - fl. 114: (...) na verdade foi pedido, mas não foi feito por parte do depoente, pois teria que consultar o chefe imediato da FUNAI para emitir uma segunda via e como não foi autorizado, não foi feito; o registro que está nos autos de fl. 08 foi assinado pelo depoente, pois veio um montante de registro lavrado para o depoente assinar e assinou, pois assinava muitos e este estava dentre eles; foi lavrado no livro de nascimento, mas não foi o depoente; a letra da assinatura do livro não é do depoente; assinou, mas não sabia que era da sobrinha segunda, pois a mãe é que é sobrinha; foi comentado pela mãe para fazer o registro, mas não foi aceito, pois seria acompanhado de documento civil; não tem explicação para o que está feito, pois a assinatura não foi de má-fé, ficou três anos e meio e nunca aconteceu isso; lida as declarações prestada na Delegacia confirmando o fato, o depoente responde que foi feito acompanhado dos dados do registro civil, como é de costume; na Delegacia falou que tinha feito, mas acompanhado dos dados do registro civil; confirma que fez esse que está assinado, através do registro civil e os dados da certidão é acompanhado do que consta no livro da Funai; na verdade não fazia a certidão, já pegava pronto, tudo digitado e assinava, o livro também, pois confiava no funcionário; na delegacia falou que estava fazendo a pedido da mãe acompanhado do registro de branco; que mora e trabalha na aldeia... estudou o ensino médio, é casado e tem três filhos dependentes. (...) confirma que Uelinka e Lurdes o procurou para fazer o registro de índio; conhece Lurdes, é tio dela, na verdade ela nasceu na aldeia e o depoente trabalhou sempre fora e ela também, os pais sempre trabalharam fora, e somente depois de adulto foi que retornou e se viram na aldeia; Uelinka veio morar na aldeia depois e sabia que Lurdes morava fora e casou com um não índio e teve uma filha; Uelinka morava há um bom tempo quando pediu o registro de índio; conhecia Uelinka de vista; depois ficou sabendo que ela nasceu em Ivinhema; quando vai assinar o RANI, na verdade, assinava o montante e confiava no funcionário do órgão que fazia o documento que seria o Sr. Edmilson; quando assinou não viu se o nome ou local de nascimento conferia com o que sabia; (...) não sabia se Uelinka não tinha o nome Meireles no registro civil; foi cobrado o registro civil de Uelinka e era repassado para o funcionário que lavrava no livro e o depoente não conferiu; que poderia ocorrer erro de digitação em relação a troca do U pelo W, como disse no interrogatório, e que foi incluído só o nome Meireles; que Uelinka sendo moradora da aldeia não poderia tirar a carteira de índio sem o registro administrativo de nascimento de índio; que Uelinka poderia fazer o RANI com base na certidão de nascimento civil e não seria necessário obter a condição de indígena emitir um outro registro de nascimento; para obter os benefícios sociais, como bolsa família, ela não precisaria ter o nome da mãe no registro. (...) tem conhecimento que os índios na aldeia soma mais de 5 mil e os nascidos e criados é difícil ter conhecimento de todas as pessoas; que trabalhou na FUNAI por três a três anos e meio; que muitas vezes nem no Posto ia, porque o problema era tanto aqui fora, polícia civil, delegacia de menores, INSS, polícia federal e tantos outros, que na parte da manhã não ia, pois a correria era imensa e quando chegava no Posto as coisas estava na mesa do depoente e já estava tudo pronto; tinha dias que nem passava no Posto; a correria fora era muito grande; mantinha contato com o imediato Edmilson só pessoalmente, pois não tinha crédito no telefone; mostrado as folhas do livro administrativo de nascimento do índio, fl. 18/20, confirma que a letra é do funcionário

Edmilson; quando chegava no Posto os registros já estavam feitos e não havia como fazer conferência, pois pegava o montante, em cima da mesa, já para assinar, era a correria do dia a dia e assinava na confiança; o depoente ia na boa-fé, trabalhava na confiança e não imaginaria que haveria nome trocado. (...) quando chegava no posto para assinar, primeiro assinava o livro e depois o registro, era uma pilha; não conferia o registro com o livro um a um, assinava primeiro o registro no montante sem olhar o livro, somente depois assinava o livro sem comparar com o registro; se Uelinca estivesse entregue o registro civil este estaria grampeado junto com o livro; que olhava o livro, o assentamento de nascimento, mas sempre na pressa, não perdia tempo para fazer; Lourdes chegou a pedir ao depoente para fazer o registro de índio, não recorda se ela mencionou a inclusão do nome; ela pediu para fazer o registro administrativo e o depoente respondeu que seria acompanhado com os dados do registro civil; nesse caso, como não conferia é possível que o documento civil estivesse acompanhado, não viu; que só foi a mãe fazer o registro administrativo, e não se recorda se Uelinca foi buscar a certidão, pois quem entrega é o funcionário do Posto; na forma normal é entregue para terceiro também; quando falou que tinha que acompanhar o registro civil para a mãe de Uelinca, Lourdes disse que a filha estava voltando a morar na aldeia e estava precisando do documento indígena e o depoente disse que precisava do registro civil; que Lourdes falou que iria providenciar e depois não foi dito mais nada; (...) na verdade não conversou com Uelinca, foi com a mãe e disse para esta que precisaria acompanhar o registro civil; que é de costume, quase como tradicional do indígena, se tem o registro civil de fora quer ter o indígena; se ela ainda não tinha o indígena o motivo era esse interesse de ter o registro de indígena, foi o que a mãe comentou e o depoente falou que teria que consultar o chefe imediato, que seria o chefe da Funai. No entanto, o réu não carrou aos autos qualquer prova que contrarie a autenticidade de suas assinaturas, consignadas no livro de assentamento administrativo de nascimento de índio da ré UELINCA DA SILVA. Ao revés, como se vê do depoimento transcrito, o acusado, além de confirmar as declarações prestadas no inquérito policial, também ratifica a titularidade das assinaturas apostas no livro de Registro Administrativo de Nascimento de Índio (n. 011, fl. 13822, lavrado em 12/03/2002, fl. 19 do IPL 114/2008) e a respectiva certidão emitida em 27/08/2002 (fl. 08 do IPL 114/2008). Demonstrado, destarte, que ARGEMIRO ALVES DA SILVA realizou a lavratura do registro administrativo de nascimento da índia UELINCA DA SILVA, incorrendo na conduta do art. 299 do CP. Autoria incontroversa, portanto. TÍPICIDADE A tipicidade, todavia, não restou configurada. O crime de falsidade ideológica descreve a conduta do agente que omite declaração em documento público ou particular que nele deveria constar, bem como, insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser aposta. Dispõe, como núcleo do tipo, a emissão de uma declaração, ou seja, uma afirmação, relato, depoimento ou manifestação, mas que seja relevante e pertinente ao que se espera constar no documento público ou particular, visando atestar o elemento normativo conteúdo esperado do documento e o qual nele deveria constar ou, conforme a segunda parte falsa ou diversa da que deveria ser escrita, porquanto, não correspondente a realidade documental. Assim prescreve o art. 299 do CP: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A descrição típica exige, ademais, a conduta dolosa, bem como o elemento subjetivo específico ali previsto, consistente na finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Destarte, no caso em testilha, a substituição da letra U por W e a inclusão do apelido de família MEIRELES no nome da ré UELINCA DA SILVA, resultando em nome diverso (WELINCA DA SILVA MEIRELES) do que deveriam constar, para caracterizar o tipo penal do art. 299 do CP, exige, além dessa materialização formal, a presença dos elementos normativos e subjetivos anotados. O elemento normativo ficou corroborado, considerando que o nome de nascimento, registrado civilmente, consoante se infere da certidão respectiva (Livro A-001, n. 319, fl. 319 do Registro Civil, em 19/05/1986; fl. 16 do IPL n 114/2008) é UELINCA DA SILVA, portanto, diverso do que fora declarado e anotado (WELINCA DA SILVA MEIRELES) no livro de assentamento administrativo de nascimento do índio (n. 011, fl. 13.822, em 12/03/2002; fl. 19 do IPL N 114/2008), como era de esperar que ali constasse. Por sua vez, o elemento subjetivo se mostrou lacunoso, seja o dolo genérico ou o especificado no tipo, consistente na vontade manifesta e intencional de modificar o nome da ré com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Observe-se que o nome alterado não traz elementos inverídicos. A troca das letras (W por U), como alegam os réus, consistiu em erro de grafia, o que é aceitável a ponderação porque são palavras homófonas, uma vez que não houve modificação estrutural e sonora no nome, havendo semelhança fonética e ortográfica entre WELINCA e UELINCA. A inclusão do sobrenome materno (MEIRELES), de igual sorte, apesar de não constar no registro civil da ré, não se traduz em elemento inverídico ou falso, porquanto LURDES MEIRELES é o nome verdadeiro da genitora. Para arrematar, como noticiaram os funcionários da Funai em juízo, a ré Uelinca da Silva necessitaria de registro administrativo de nascimento de índio para ser reconhecida pela sociedade civil e ter seus direitos de nativa garantidos, não bastaria o mero registro civil, ser indígena e residir na aldeia. Impende anotar, aliás, que os benefícios sociais auferidos pela ré não decorreram exclusivamente da alteração do nome no registro

administrativo de nascimento de índio, considerando que a mesma era de descendência indígena, casada com índio e residente na aldeia. De tal sorte, a tipicidade formal do crime do art. 299 do CP restou descaracterizada, ante a inexistência das elementares subjetivas do tipo na conduta dos réus LURDES MEIRELES e ARGEMIRO ALVES DA SILVA. Forçoso, por decorrência, absolver LURDES MEIRELES e ARGEMIRO ALVES DA SILVA, conforme prevê o art. 386, III do CPP.

2. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO

MATERIALIDADE do crime de uso de documento contrafeito restou comprovada. A conduta do uso do registro administrativo de nascimento contrafeito ficou demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 07/09 dos documentos pessoais de UELINCA DA SILVA. Observa-se que o cadastramento do PIS, em 02/08/2004, como se infere do conteúdo deste documento (fl. 09 do IPL), foi formalizado com base no registro administrativo de índio (n. 13822, fl. 011 do Livro n. 053, 12/03/2002), contendo o nome de WELINCA DA SILVA MEIRELES. Demonstrado, de tal sorte, a existência do crime de uso de documento falsificado. **MATERIALIDADE CONCLUSIVA.**

AUTORIA DE UELINCA DA SILVA, em relação à conduta de uso do registro administrativo de índio falsificado, seguiu a mesmo viés. O documento original de cadastramento no PIS (n. 129.02243.38-5) foi apreendido nos autos e se avista às fl. 09 do IPL n. 114/2008. No instrumento consta o nome de WELINCA DA SILVA MEIRELES, corroborando o fato de que a ré apresentou, no ato de cadastramento, a certidão alterada de nascimento de índio de fl. 08 (IPL N. 114/2008). Ademais, a ré, em declarações iniciais perante as autoridades federais (fl. 03/04), confirma que utilizou o registro administrativo de nascimento de índio com o nome de WELINCA DA SILVA MEIRELES para o provisionamento dos seus documentos pessoais, incluindo o PIS referido. Irrelevante a ausência de confirmação em juízo de tais declarações, primeiro, porque, pessoalmente intimada (fl. 109), a ré não compareceu ao seu interrogatório para exercer o direito de autodefesa. Por fim, porque a prova documental é inconteste, em razão de o instrumento constar as informações pessoais (nome e prenome) análogas àquelas do registro administrativo de índio contrafeito. Deste modo, a prova judicial é contundente quanto à autoria de UELINCA DA SILVA quanto ao uso de documento alterado (art. 304 do CP).

TIPICIDADE Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. A tipicidade do crime em comento pressupõe, portanto, a existência da falsidade do documento, o qual foi utilizado como instrumento de prova, consoante previsão normativa do art. 304 do CP, in verbis: **Uso de documento falso** Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A inexistência da falsidade documental do papel utilizado pelo agente, por decorrência, interfere diretamente na tipificação penal da conduta do art. 304 do CP. Por sua vez, como acima coligido, não restou demonstrada a tipicidade formal da conduta de falsidade ideológica do registro administrativo de nascimento de índio, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo. De tal sorte, não há como se concluir pela tipicidade penal do crime do art. 304 do CP, imputado à ré UELINCA DA SILVA, diante da ausência de todas as elementares previstas no tipo, em especial, do crime de falsidade ideológica em relação ao documento que fora utilizado no cadastramento do PIS (em 02/08/2004). **TIPICIDADE PENAL INEXISTENTE.** Por consequência, deve a ré UELINCA DA SILVA ser absolvida ex vi art. 386, III do CPP em relação ao crime do art. 304 do CP.

3. DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE

MATERIALIDADE A existência material da conduta de falsa identidade não restou cabalmente demonstrada pelos elementos coligados nos autos. A autoridade policial informa (fl. 13/15 do IPL N 13/15 do IPL N 114/2008) que a representação penal foi instaurada por requisição do Ministério Público Federal no exercício da função eleitoral, onde averiguou, no processo de inscrição eleitoral em duplicidade, que UELINCA DA SILVA compareceu ao Cartório Eleitoral em 03/09/2007, com o fim de fazer o alistamento eleitoral e, após constatação de inscrição anterior (n. 019438941902, 06/12/2002) em nome de WELINCA DA SILVA MEIRELES, esta informou ao funcionário daquela Justiça Eleitoral que a inscrição existente pertencia a uma suposta irmã gêmea. No entanto, o fato ali narrado não foi comprovado por outros elementos de prova em juízo. Ao prestar esclarecimentos às autoridades policiais, a ré não confirma que atribuiu a identidade de WELINCA DA SILVA MEIRELES a uma suposta irmã gêmea, relevando, outrossim, que após a emissão do registro de nascimento e identidade de indígena com o nome correto de UELINCA DA SILVA, foi orientada pelo funcionário do Posto da Funai para que explicasse que tem uma irmã gêmea. Declarou, por fim, QUE na 43ª Zona Eleitoral foi informada que já havia um registro eleitoral em seu nome; QUE foi instruída pela moça do cartório eleitoral para que não usasse mais o nome. A ré, no entanto, não compareceu ao interrogatório judicial para exercer pessoalmente o seu direito da defesa e corroborar com a verdade real. As testemunhas (conf. nota de fim), ouvidas na fase de instrução penal, nada noticiaram sobre a suposta conduta de falsa identidade perante a Justiça Eleitoral praticada pela ré. A acusação, portanto, não cumpriu o mister processual de carrear no processo penal os elementos de convicção da existência material do crime de falsa identidade (art. 307 do CP). **MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

AUTORIA DA RÉ UELINCA DA SILVA De igual sorte, a autoria também restou duvidosa. Os acontecimentos perante a Justiça Eleitoral foram documentados no inquérito policial, servindo de base, tão somente, para o indiciamento da

acusada. Os elementos de informação, portanto, não foram revestidos de status de prova judicial, porquanto desprovido de confirmação em juízo ou corroboração por meio documental. A prova se mostra indiciária e precária e, portanto, inservível para legitimar a responsabilização penal da ré pelo fato em apuração, incriminado no art. 307 do CP. Autoria não corroborada. Nesse passo, é certo que os indícios sevem tão somente para iniciar a persecução penal (art. 155, CPP), pois vigora o princípio da certeza no processo penal. O sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar a materialidade e autoria delitivas, porque não possibilita a emissão de juízo condenatório tão somente em suposições ou deduções. O processo penal, ademais, não pode ser baseado em ilações, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Imperando a dúvida pela fragilidade da prova do delito, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). Logo, a ré UELINCA DA SILVA deve ser absolvida da imputação do crime de falsa identidade (o art. 307 do CP) nos moldes do art. 386, VII do CPP. Por tais razões, a denúncia deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para: DECLARAR extinta a punibilidade de UELINCA DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP e art. 49, II da CLT, e, parcialmente, do tipo penal do 304 do CP, relativa a conduta de uso de documento falso em nome de WELINCA DA SILVA MEIRELES, nos pedidos de inscrição do RG n. 004.345, CPF e título eleitoral n. 019438941902 e CTPS, com fulcro no art. 107, VI do CP. ABSOLVER UELINCA DA SILVA das sanções do art. 304 do CP (uso de documento falso) e art. 307 do CP (falsa identidade), respectivamente, nos moldes do art. 386, III e VII, do CPP. ABSOLVER LURDES MEIRELES das sanções do art. 299 do CP, nos moldes do art. 386, III, do CPP. ABSOLVER ARGEMIRO ALVES DA SILVA das sanções do art. 299 do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Dourados, 16 de maio de 2013.

0000640-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA X CLEUBER DANIEL CALDAS
Primeiramente o MM. Juiz Federal analisou as respostas à acusação apresentadas pelos acusados, nos seguintes termos: a) Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. - b) Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Dada a palavra ao Ministério Público Federal assim se manifestou: Sem requerimentos. Dada a palavra ao Defensor Público Federal assim se manifestou: Sem requerimentos. Dada a palavra ao advogado constituído assim se manifestou: Sem requerimentos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1 - Defiro o pedido da defesa para dispensa dos réus no presente ato, bem como para expedição de cartas precatórias para interrogatório dos acusados Cleuber, Wagner e Miguel. 2 - Depreque-se o interrogatório dos réus ausentes, o qual deverá ser realizado de forma presencial nos Juízos Deprecados. 3 - Pedido de f. 432/433. Conquanto os autos houvessem sido remetidos ao Parquet Federal para informação acerca do possível endereço dos réus não encontrados, o advogado constituído, no intervalo da carga e da devolução dos autos por parte do MPF, indicou endereço atualizado dos réus, por ocasião da apresentação das respostas à acusação, conforme se vê às f. 387, 393, 397, 421 e 428. Assim sendo, por hora, indefiro o pedido de quebra de fiança. 4 - Dou por citados os acusados Diego, Edmar e Cleuber, uma vez que apresentaram resposta à acusação e estão cientes dos atos do processo, uma vez que devidamente representados por seu advogado. 5 - Saem os presentes intimados de todos os atos até a presente data

Expediente Nº 4845

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001315-17.1998.403.6002 (98.2001315-1) - LATICINIOS NAVIRAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR

CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0001536-63.2000.403.6002 (2000.60.02.001536-6) - S.H. TELO & CIA. LTDA-ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0002558-88.2002.403.6002 (2002.60.02.002558-7) - LEANDRO CAVALHEIRO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0003767-58.2003.403.6002 (2003.60.02.003767-3) - PAULO BENITES X MARGARINA CRESPO PAES X JOSIEL DE SOUSA COSTA X ISAIAS MANCUELHO VERON X MARCELO SILVA LIMA X LUIS RIVAS LOPES X JOSE DIVINO VIEIRA X ROZEMIR CEZAR JACQUES ROBERTO X NILDO LEONIR PALHANO BATISTA X HIPOLITO SARACHO BICA(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0000206-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000206-7) - EDUARDO SERVIM DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0000561-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000561-5) - CLODOALDO CANDUCO KLESSE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0000815-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000815-0) - CESAR LUIZ OLIVEIRA VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0001696-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001696-0) - IVOLINA PLASSE BARBOSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0003052-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003052-0) - EDILSON SOARES LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 -

CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2) - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000781-92.2007.403.6002 (2007.60.02.000781-9) - MARCELO APARECIDO ALVES X DANIEL DOMINGOS ALVES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4) - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004013-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004013-0) - SALOMAO ELIAS FERBONIO X ELIZEU FERBONIO(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005298-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005298-2) - ANTONIO EDMILSON DA S LEITAO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001655-09.2009.403.6002 (2009.60.02.001655-6) - LAURICI FELISBINO MORATO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURICI FELISBINO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002061-30.2009.403.6002 (2009.60.02.002061-4) - MARIA DE LURDES DA CONCEICAO ALMEIDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e

levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002844-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002844-3) - ROSA BOEIRA DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004283-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004283-0) - MARIA GERALDA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004817-12.2009.403.6002 (2009.60.02.004817-0) - OTAVIO MANOEL DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005060-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005060-6) - MARIA SOARES DE FARIA X JOSEFA TIBURCIA DE FARIA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001434-89.2010.403.6002 - JOAO VITOR FERREIRA SENA X MARIA OVANE FERREIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001515-38.2010.403.6002 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003178-22.2010.403.6002 - EDIR VASQUES BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003824-32.2010.403.6002 - CLAUDIO CARVALINDO(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003932-61.2010.403.6002 - SIDRONIO PEDRO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000277-47.2011.403.6002 - VALCILA SESPER(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000766-84.2011.403.6002 - DIVALDO MARTINS ZANDONA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003358-04.2011.403.6002 - DALVA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004655-46.2011.403.6002 - OSMAR VASQUE AGUERO X SORAIDE VASQUE(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Ficam as partes cientes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s). Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos irão conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000560-3) - JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO ODS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000562-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000562-7) - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X IUNES TEHFI X JEFERSON ANTONIO BAQUETI(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000816-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000816-1) - ALISSON TAGINO DE MELO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO) X ALISSON TAGINO DE MELO X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0001361-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001361-2) - EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0003167-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003167-5) - MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0001744-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001744-0) - CECILIA BARBOSA CANGUSSU GOMES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X CECILIA BARBOSA CANGUSSU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0002300-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002300-2) - NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0000264-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000264-7) - JANETE DUQUINI(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JANETE DUQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0001647-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001647-6) - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes

manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001881-19.2006.403.6002 (2006.60.02.001881-3) - AGNALDO VASCONCELOS MOREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AGNALDO VASCONCELOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003097-15.2006.403.6002 (2006.60.02.003097-7) - RENATO SIGNORI(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X RENATO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004786-26.2008.403.6002 (2008.60.02.004786-0) - JUAREZ DA SILVA MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUAREZ DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004787-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004787-1) - JOSE MIQUILINO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X JOSE MIQUILINO X FAZENDA NACIONAL X MARCIEL VIEIRA CINTRA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003924-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003924-6) - JOSIANE GONCALVES PERONDI(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JOSIANE GONCALVES PERONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005541-16.2009.403.6002 (2009.60.02.005541-0) - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003552-38.2010.403.6002 - ZELIA ALVES DA SILVA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ZELIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes

manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000930-49.2011.403.6002 - TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001658-90.2011.403.6002 - RAMONA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X RAMONA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001720-33.2011.403.6002 - ANTONIA VALDERINA DA COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ANTONIA VALDERINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003040-21.2011.403.6002 - MARIA INES DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA INES DE CASTRO OSSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003305-23.2011.403.6002 - TEODOMIRO PEREIRA DE LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X TEODOMIRO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003793-75.2011.403.6002 - NELSON FERREIRA DA ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X

NELSON FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003872-54.2011.403.6002 - PORCINA FERREIRA DOROTEU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1545 - FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS) X PORCINA FERREIRA DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000020-4) - CLAUDEMIR MARTINS RESENDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000199-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000199-3) - WANDERSON SPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000786-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000786-7) - EULALIA LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - LUIZ CASSIANO DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002856-12.2004.403.6002 (2004.60.02.002856-1) - JOAO ELIAS DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004570-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004570-4) - JOZENILDO JOSE DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4850

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5) - SCHEILLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de outubro de 2013, as 15:30 horas, para oitiva da testemunha Geraldo Osvaldo Pereira Junior, arrolada pela parte autora, a realizar-se perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG (DJe/TJMG - 08/08/13), sediada na Av. Teodolino Pereira Araújo, 860, centro, Araguari/MG, tel.:(34) 3242-6464.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5791

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000097-98.2006.403.6004 (2006.60.04.000097-8) - EMILIANA DA SILVA BARROS X ANTONIO DE BARROS X JAIME DE BARROS X CATARINA DE BARROS X ZEQUINHA DE BARROS X LENIR DE BARROS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

Expediente Nº 5793

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001472-27.2012.403.6004 - SATURNINO DE ALMEIDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por SATURNINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a implantação, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/27.Devidamente citado (fl. 32-verso), o INSS requestou a extinção do feito, em razão do deferimento administrativo do benefício pleiteado pelo requerente (fl. 33).À fl. 45, o requerente confirmou a concessão administrativa do benefício, concordando com a extinção da ação.É o relatório. D E C I D O.As partes notificaram, às fls. 33 e 45, que o benefício de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial foi concedido em sede administrativa. Compulsando os autos, verifico que o benefício foi deferido em 1º.7.2013.Diante disso, reconheço que a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente.Como o benefício foi concedido administrativamente após a citação do requerido na presente ação, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5794

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001424-68.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GLORIA DELGADO SANCHEZ

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GLORIA DELGADO SANCHEZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia dos fatos, policiais militares, em fiscalização de rotina realizada na BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha, entrevistaram GLORIA DELGADO SANCHEZ e notaram que esta aparentava excessivo nervosismo. Após observarem que a abordada parecia estar transportando entorpecente amarrado em suas pernas, solicitaram a ajuda de uma policial feminina para realizar a busca e encontraram cocaína com a acusada. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal, GLORIA alegou que foi contratada por um espanhol chamado JESUS para transportar o entorpecente da Bolívia até a Espanha e receberia 6.000,00 (seis mil euros) pelo transporte. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls.02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 08; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 66/69; A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2012 (fls.39/40). Em audiência realizada em 23.07.2013 (fls.72/76) foi realizado o interrogatório da ré e a oitiva das testemunhas CLAUDMILSO GOMES COELHO, APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES e CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA. Nesta mesma ocasião, a defesa da ré formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao deferimento do pedido (fls.80/82), tendo o requerimento sido negado por este juízo em decisão às fl. 84. As certidões de antecedentes da ré foram juntadas aos autos às fls. 86, 87. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 109/113. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de GLORIA DELGADO SANCHEZ apresentou memoriais (fls. 131/138) e pugnou pelo afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e a atenuante por confissão espontânea. É o relatório.

Fundamento e D E C I D O. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, no qual consta a apreensão de 2.865g (dois mil oitocentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína em poder da ré GLORIA DELGADO SANCHEZ, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 66/69. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em diversas embalagens e amarradas nas pernas da ré, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia até a Espanha. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi encontrado em sua posse e a mesma confessou ter praticado o crime. A ré GLORIA DELGADO SANCHEZ, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Alegou que foi contratada por um espanhol chamado JESUS para transportar o entorpecente da Bolívia até a Espanha e receberia EU\$ 6.000,00 (seis mil euros) pelo transporte. Em seu interrogatório judicial (fls. 72/76), afirmou: É solteira, tem filhos e não trabalha. Não tinha renda própria. Morava em uma casa alugada. O aluguel era pago por uma instituição que ajudava pessoas sem condições financeiras. Não respondeu a processo criminal anteriormente. Os fatos pelos quais está sendo acusada são verdadeiros. Estava em um ônibus e policiais o pararam. Desceram algumas pessoas e os policiais a revistaram, tendo encontrado o entorpecente. Envolveu-se com o tráfico porque estava passando necessidades financeiras. Estava próximo de tomarem a casa em que morava. Precisava pagar um seguro e, como não conseguia trabalho, envolveu-se com o tráfico. Recebeu a proposta de transportar as drogas na Espanha. Veio ao Brasil e posteriormente foi à Bolívia. Recebeu a proposta de um espanhol chamado JESUS. O contratante pediu para que ela fosse até a Bolívia. JESUS disse que, na entrada da Bolívia, haveria um táxi a esperando. Receberia seis mil euros pelo transporte. Transportaria o entorpecente da Bolívia para a Espanha. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares que efetuaram a prisão da acusada, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que a ré praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos judiciais (fls. 72/76): Estava com uma equipe de policiais no Posto Lampião Aceso. Abordaram um ônibus da empresa Andorinha e entrevistaram GLORIA. GLORIA aparentou muito nervosismo. Um dos policiais notou que a calça que GLORIA estava vestindo estava muito frouxa e pediu para que ela se levantasse. Notaram que GLORIA estava com cocaína amarrada na perna. Solicitaram que uma policial feminina a revistasse. GLORIA alegou que pegou o entorpecente na Bolívia e transportaria para fora do país. GLORIA colaborou com a abordagem. [Depoimento de APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES] Foi feita uma abordagem a um ônibus da Andorinha. GLORIA foi chamada para descer do ônibus. Notou que as pernas de GLORIA estavam muito grossas. Pediu para que GLORIA subisse a barra da calça e notou que havia entorpecente envolvido em suas pernas. GLORIA disse que pegou a droga da Bolívia e levaria para a Espanha. [Depoimento de CLAUDMILSO GOMES COELHO] Na abordagem ao ônibus da Andorinha, ficou na parte de baixo. Desceram a abordada GLORIA e notaram que em suas pernas havia algo envolvido. Com a ajuda de uma policial feminina, foi descoberto o entorpecente com

GLORIA. GLORIA disse que pegou o entorpecente na Bolívia e receberia o valor em dólares, por volta de oito mil dólares. [Depoimento de CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 86, 87), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 2.850g (dois mil oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, em virtude do modus operandi da ré, entendo que 2.850g (dois mil oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína representam parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, elevo a pena mínima em 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Reconheço a ocorrência da confissão espontânea, circunstância atenuante alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Reduzo, então, a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Em seus interrogatórios em sede policial e judicial, GLORIA alegou que foi contratado por um espanhol chamado JESUS para transportar o entorpecente da Bolívia até a Espanha. Afirmou que recebeu a proposta na Espanha e, após viajar, encontrou-se, em solo boliviano, com uma pessoa que foi a responsável por esconder a droga em suas pernas. Além disso, tal afirmação é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, conforme os seguintes trechos (fls. 111/114): (...). GLORIA alegou que pegou o entorpecente na Bolívia e transportaria para fora do país. GLORIA colaborou com a abordagem. [Trecho do depoimento de APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES](...). GLORIA disse que pegou a droga da Bolívia e levaria para a Espanha. [Trecho do depoimento de CLAUDMILSO GOMES COELHO](...). GLORIA disse que pegou o entorpecente na Bolívia e receberia o valor em dólares, por volta de oito mil dólares. [Trecho do depoimento de CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA] Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005

PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidi o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207).Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6 (um sexto). Não o faço em patamar maior, que a ré tinha plena consciência da internacionalidade do delito, de modo que é razoável, proporcional, a aplicação da causa de diminuição em comento na fração mínima de 1/6 (um sexto).Desta forma, fixo a pena definitiva da ré GLORIA DELGADO SANCHEZ em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07

para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, tampouco residência fixa em território brasileiro, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR a ré GLORIA DELGADO SANCHEZ, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Diante da expressa manifestação da ré, em seu interrogatório judicial, no interesse de cumprir a pena na Espanha e, considerando a existência de Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha - Decreto nº 2.576, de 30 de Abril de 1998 - expeça-se, desde já, PLEITO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL para o DRCI com o fim de possibilitar o cumprimento da pena em que a ré encontra-se condenada na Espanha, uma vez definida a reciprocidade entre os países. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e acompanhar o pleito de Cooperação Internacional, manifestando-se conforme de direito. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5796

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001728-04.2011.403.6004 - FELIX DOS SANTOS ADOR(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte para ré que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001574-49.2012.403.6004 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO

GONZALEZ ABBATE) X MINISTERIO DA FAZENDA X REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc.Citada a União apresentou sua contestação, instruída com documentos. Assim, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir.Após, vistas à União para que especifique as provas que deseja produzir.Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

0000191-02.2013.403.6004 - PERY MIRANDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Impõe-se, ainda, o início da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Caso não sejam requeridas provas, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-83.2005.403.6004 (2005.60.04.000540-6) - TRANSERV - IEX IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5778

ACAO PENAL

0002549-68.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JURACI HENTGES(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X DENIS ESCOBAR(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Denis Escobar e Juraci Hentges e: 1) condeno Denis Escobar pela prática dos crimes definidos no artigo 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, e art. 333 do CP, em concurso material (art. 69 do CP), às penas de 12 anos e 4 meses de reclusão e multa de 35 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu; e 2) condeno Juraci Hentges pela prática do crime definido no artigo 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, e art. 333 do CP, em concurso material (art. 69 do CP), às penas de 14 anos e 4 meses de reclusão e multa de 40 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.Determino, caso ainda não tenha ocorrido, o envio das armas e munições apreendidas ao COmando do Exército, com arrimo no art. 25 da Lei 10.826/03.Determino, nos moldes do art. 91 do CP, a liberação das quantias apreendidas - R\$ 1.690,00 (mil, seiscentos e noventa reais) em favor de Juraci Hentges e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de Denis Escobar -, somente caso haja remanescente, após descontados os valores devidos pelos acusados.Intime-se João Maria Telles da Silveira para dizer se tem interesse no veículo GM/AGILE (placa NUAJ-1946, cor preta) e para comprovar a propriedade.Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P.R.I.C.

Expediente Nº 5780

MANDADO DE SEGURANCA

0001680-71.2013.403.6005 - AMOREZIO LUCIANO ORMOND DA MOTA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, conforme

fl. 13.2) Observo, ainda, que o impetrante não atribuiu valor à causa. Intime-se-o a fim de que emende a inicial atribuindo o valor à causa, observando-se o proveito econômico pretendido (valor do veículo), bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001687-63.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MORENO(MS014821 - JEFFERSON MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, conforme fl. 13.2) Sem prejuízo, observo que o proveito econômico pretendido pelo Impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa.3) Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4) No mesmo prazo, deverá juntar documento comprobatório do ato coator (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.5) E por fim, no mesmo prazo, cumprir o disposto no Art. 6º da Lei n 12.016/2009 (juntar cópia da inicial e dos documentos que a instruem).6) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5781

CARTA PRECATORIA

0001594-03.2013.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO SANTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO)

Designo audiência para o interrogatório do acusado MIGUEL MANOEL DOS SANTOS para o dia 17/09/2013, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se o acusado e o MPF.2. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, informando a audiência designada e o teor da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 29, onde consta que o acusado MARCOS ROGÉRIO SANTANA não foi encontrado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1228/2013-SCD À 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS.

Expediente Nº 5782

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9) - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

J. Não conheço dos declaratórios. Fundamento: as supostas eivas, na realidade, consubstanciam hipotético equívoco na análise da prova, ou seja, erro in judicando, que enseja outra via recursal. P.R.I

0001488-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001488-4) - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO X ADAO MARTINS DA CRUZ(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X UNIAO FEDERAL X VALDIVIA ALVES DE MACEDO

Sobre a contestação de fl. 265/270, manifeste-se o autor no prazo legal. Defiro o pedido de fl. 270. Oficie-se ao 11º RC Mec para solicitar cópia do procedimento administrativo que deferiu pensão militar para a Sra. Valdívnia Alves de Macedo. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004579-81.2009.403.6005 (2009.60.05.004579-0) - LUIZ CARLOS HUMBERTO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 33/34, e certidão de trânsito em julgado às fl. 37, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001774-24.2010.403.6005 - JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 362/387, em seus regulares efeitos.2. Intime-se

o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002342-40.2010.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 150/155, em seus regualres efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2013, às 14:00 horas.2. O autor(a) deverá comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 480 e 486. Oficie-se aos superiores dos militares arrolados como testemunha.Cumpra-se. Intimem-se.

0000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA(MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Não conheço dos embargos porque a suposta omissão, em verdade, configura eventual erro na avaliação da prova (erro in judicando), que não autoriza esta espécie de insurgência.

0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELOIR MOREIRA qualificada nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.Às fls. 82/83, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Às fls. 88, a Autora manifesta sua concordância com a proposta.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 82/83 e com a concordância do Autor às fls. 88, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 82/83 pára fins de RPV.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0002745-72.2011.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na clase processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002110-57.2012.403.6005 - SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002196-28.2012.403.6005 - VICTOR FARID GIMENES PORTILHO X PRISCILA ISABEL GIMENES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização. Prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. 2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-74.2012.403.6005 - ADAO ALEM ORTEGA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização. Prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. 2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002505-49.2012.403.6005 - RAMONA BAZAN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização. Prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. 2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-37.2013.403.6005 - ANA PAULA DE SANTANA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização. Prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. 2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL

0000008-62.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SOLIMAR FURLAN (MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Em virtude da readequação da pauta redesigno a audiência para do dia 14/11/2013, às 15:40 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Dourados, solicitando a intimação da testemunha, em aditamento à Carta Precatória 0002081-79.2013.403.6002. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1607

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000838-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000838-7) - MARIA APARECIDA MORAIS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 157/158, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000307-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000307-0) - RENATO DE PAULA X CLARICE FIGUEIREDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 165/166, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000439-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000439-5) - FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 157/158, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000305-37.2010.403.6006 - NATALINO LUIZ DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 120/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001062-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 158/159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a

parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001267-60.2010.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 102/103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000318-02.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA SOUSA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 132/133, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000449-74.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 193/194, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000465-28.2011.403.6006 - MARIA DAS DORES PAES (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 83/84, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000957-20.2011.403.6006 - GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINS (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 100, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito principal. Após, aguarde-se o pagamento do valor devido de honorários advocatícios. Intime-se

0001057-72.2011.403.6006 - ADAO COELHO ROCHA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 77/78, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001371-18.2011.403.6006 - WELLINGTON JHONY SOUZA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 110/111, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000405-21.2012.403.6006 - JOSE FRANCISCO EMIGDIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 172/173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000428-64.2012.403.6006 - CLAUDINEI BUENO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 88/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000430-34.2012.403.6006 - MARINETE FERREIRA DUTRA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 79, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000070-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000070-8) - ARLITA FERREIRA DOS SANTOS(MS011070 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 111/112, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001091-86.2007.403.6006 (2007.60.06.001091-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 140/141, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000463-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000463-9) - VALDENI DE SOUZA ALMEIDA RODRIGUES(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 154/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000413-32.2011.403.6006 - CRISTINA RAMIRES ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 120/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000547-59.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 104/105, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000685-26.2011.403.6006 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 151/152, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001155-57.2011.403.6006 - SIRIA GOMES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 78/79, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001294-09.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 66/67, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000173-09.2012.403.6006 - ORACI JORGE DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 141, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento

espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000265-84.2012.403.6006 - ADELAIDE BENVINDA RAFAEL DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 86/87, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-09.2006.403.6006 (2006.60.06.000109-5) - EZIEL ARANHA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZIEL ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 270/271, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001051-02.2010.403.6006 - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 142/143, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001296-13.2010.403.6006 - OSMARINA DE AZEVEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMARINA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001314-34.2010.403.6006 - JAIRO JOSE FRANCISCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 134/135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001375-89.2010.403.6006 - ILMERINDA MARIA ROSA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILMERINDA MARIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 351, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 86/87, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 903

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000288-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000288-6) - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS às fls. 341/342. Intime-se.

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo social juntado no processo (fls. 109/111).

0000030-51.2011.403.6007 - MANOEL NUNES PEREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está

incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37/38). O requerido, em contestação (fls. 44/53), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 55/92. Foi produzida prova pericial (fls. 96/102), com manifestação das partes (fls. 104 e 106/107). A fls. 109, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia médica, o que restou cumprido a fls. 114/121, com manifestação apenas da parte autora a fls. 124. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. A qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 67/68 (extrato do CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica consignou que o autor apresenta-se em tratamento por artrite reumatóide com dor e limitação da mobilidade dos punhos. Segundo o perito, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o perito tenha fixado a data de início da incapacidade em 02.04.2006 (fls. 116), como o juiz está adstrito aos limites do pedido, a parte autora faz jus ao auxílio-doença a partir de 01.05.2011, nos termos requeridos na petição inicial (fls. 07), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (16.07.2013 - fls. 114), porquanto só então ficaram patenteados todos os requisitos para a sua concessão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença no período de 01.05.2011 até 15.07.2013, e a partir de 16.07.2013, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará também o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000609-62.2012.403.6007 - JOAO DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000771-57.2012.403.6007 - ANTONIO MIGUEL ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/59 e 144/149. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62/64). O requerido, em contestação (fls. 70/79), defendeu a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 83/115 e 120/141. Foi produzida prova pericial (fls. 157/163), com manifestação apenas da parte autora (fls. 166/167). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de

auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. A qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 91/92 (extrato do CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica consignou que o autor apresenta sintomas de lombalgia associados hipertensão arterial com angina instável em tratamento. Segundo o perito, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito afirmou que a incapacidade existe desde junho de 2012 (fls. 159), a parte requerente faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença em 31.07.2012 (fls. 86), devendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (16.07.2013 - fls. 157), uma vez que só então ficaram patentes todos os requisitos para a sua concessão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença no período de 31.07.2012 até 15.07.2013, e a partir de 16.07.2013, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000191-90.2013.403.6007 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000253-33.2013.403.6007 - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de fl. 119. Desentranhem-se os documentos requeridos, substituindo-os por cópias, entregando-os à parte mediante recibo nos autos.